O PARLAMENTO E A EVOLUÇÃO NACIONAL

(3ª SÉRIE — 1871 – 1889)

ORGANIZAÇÃO E SELEÇÃO DE TEXTOS
DE FÁBIO VIEIRA BRUNO

SENADO FEDERAL
BRASÍLIA · 1979

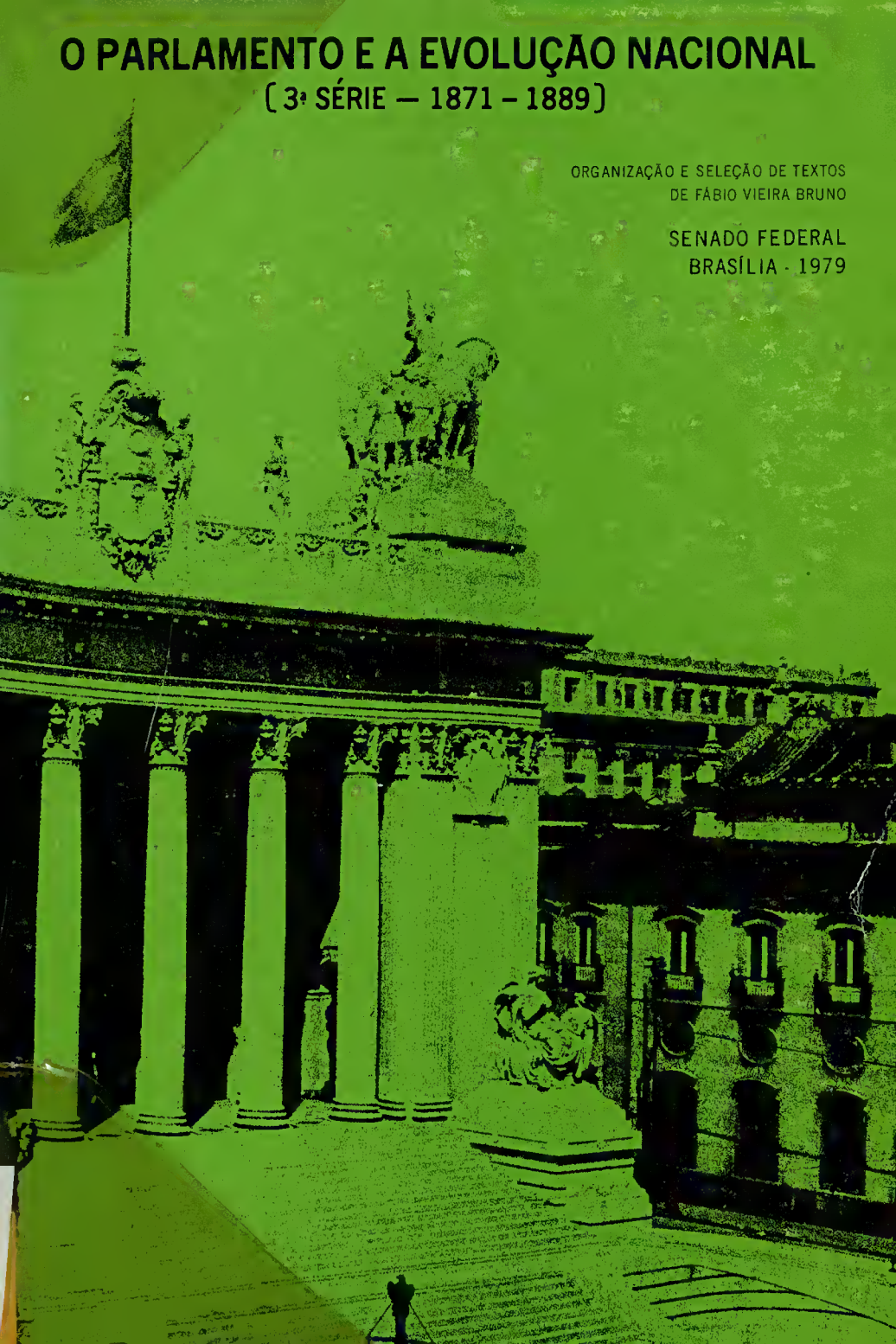

MESA
1977/1978

Presidente:	Senador Petrônio Portella
1º-Vice-Presidente:	Senador José Lindoso
2º-Vice-Presidente:	Senador Amaral Peixoto
1º-Secretário:	Senador Mendes Canale
2º-Secretário:	Senador Mauro Benevides
3º-Secretário:	Senador Henrique de La Rocque
4º-Secretário:	Senador Renato Franco
Suplentes de Secretários:	Senador Altevir Leal
	Senador Evandro Carreira
	Senador Otair Becker
	Senador Braga Junior

SENADO FEDERAL

O PARLAMENTO E A EVOLUÇÃO NACIONAL
1871-1889 (3.ª Série)

VOL. 4

VI — POLÍTICA EXTERNA
VII — PODER JUDICIÁRIO
VIII — INSTRUÇÃO PÚBLICA

Organização e Seleção de Textos de
FÁBIO VIEIRA BRUNO

Brasília, DF
1979

CAPA: GAETANO RÉ/CICERO

Ficha Catalográfica

(Preparada pela Biblioteca do Senado)

Bruno, Fábio Vieira, ed.

O Parlamento e a evolução nacional, 1871-1889 (3ª série). Brasília, Senado Federal, 1979.

6 v.

Conteúdo. — v. 1. Pte. I. Processo político. Pte. II. Questão servil. — v. 2. Pte. III. Questão religiosa. Pte. IV. Questão militar. — v. 3. Pte. V. Economia e finanças. — v. 4. — Pte. VI. Política externa. Pte. VII. Poder judiciário. Pte. VIII. Instrução pública. — v. 5. Pte. IX. Legislação civil e comercial. Pte. X. Direitos civis. Pte. XI. Forças Armadas. — v. 6. Pte. XII. Problemas institucionais. Pte. XIII. Assuntos gerais.

1. Brasil — Congresso — História. 2. Brasil — História constitucional. 3. Brasil — Política e governo, 1871-1889. I. Título.

CDD 328.3

SUMÁRIO

VI — POLÍTICA EXTERNA

1. MANIFESTAÇÃO SOBRE A COMUNA DE PARIS

1. MANIFESTAÇÃO SOBRE A COMUNA DE PARIS — 1871

1.1. Discussão na Câmara dos Deputados

— Requerimento de congratulações do deputado Pereira da Silva

— Discurso do deputado Correia (Ministro de Estrangeiros) referindo-se ao Tratado de extradição com a França e aos criminosos de Paris

— Discurso do deputado Coelho Rodrigues declarando-se contra o Requerimento

— Discurso do deputado Pereira da Silva sobre o cancro do mundo moderno: o comunismo

1.2. Discussão no Senado

— Requerimento do senador Barão de S. Lourenço para que o Senado acompanhe a Câmara dos Deputados na manifestação de congratulações

— Discurso do senador Visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho) sobre extradição

— Discurso do senador Octaviano contra a moção

— Discurso do senador Visconde de S. Vicente manifestando tratar-se somente de congratulações

— Discurso do senador Silveira da Motta contra a moção de congratulações

— Discurso do senador visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho) a favor da moção

— Discurso do senador Zacarias manifestando-se contra a moção e aventando a questão de que nunca houve protesto contra a opressão que o povo francês haja sofrido.

— Discurso do senador Barão de S. Lourenço desculpando-se por ter provocado com sua moção tão calorosos discursos e declarando que não pediu extradição

— Aprovação do requerimento e sua redação

Discussão na Câmara

Lê-se e apóia-se o seguinte requerimento:

"Requeiro se consigne na ata da sessão presente que a Câmara dos Deputados se associa com a maior sinceridade às demonstrações dadas por muitos corpos deliberantes e governos do mundo, congratulando-se pela vitória da causa da civilização e da sociedade sobre os hediondos resultados da anarquia e do comunismo na capital da França, que acaba enfim de ser restituída à ordem e à liberdade.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1871 — **Pereira da Silva.**"

O SR. PRESIDENTE — Não havendo quem peça a palavra, vou pôr a votos o requerimento...

O SR. JUNQUEIRA — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Como o nobre deputado o Sr. Junqueira pede a palavra, fica adiada a discussão do requerimento.

O SR. PEREIRA DA SILVA — Peço a palavra para requerer urgência.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra.

O SR. PEREIRA DA SILVA — A questão, Sr. Presidente, é tão simples, que eu julgo conveniente decidir-se já. Portanto, requeiro urgência, e peço a V. Ex.ª que consulte a Câmara se permite que se trate do requerimento durante meia hora.

Consultada a Câmara, resolve pela afirmativa.

Entra, portanto, em discussão o requerimento.

O SR. JUNQUEIRA — Pedi a palavra, Sr. Presidente, para fazer algumas observações, conquanto não deseje impugnar o requerimento propriamente na sua essência, porque entendo que esta a Câmara não pode deixar de associar-se à vitória da causa da civilização sobre aquela barbaria.

Mas o requerimento do nobre deputado pedindo que esta Câmara se associe às demonstrações dadas por muitos corpos deliberantes e governos do mundo, precisa de uma explicação a fim de que saibamos a latitude do voto que temos de adotar.

O nobre deputado parece desejar que o governo do Brasil siga o mesmo princípio que ultimamente foi adotado pelos governos civilizados da Europa, isto é, que não só nos congratulemos pela vitória da causa da civilização contra os incendiários devastadores...

O SR. PEREIRA DA SILVA — E contra os assassinos.

O SR. JUNQUEIRA — ... como também não se dê aqui guarida e asilo aos indivíduos que porventura se tornarem criminosos de um delito de lesa-civilização.

Sobre este ponto, a Câmara precisa saber o que vai votar. (*)

. . . . . .

(*) Sessão de 20 de junho de 1871. ACD, T. 2 (ed. 1871) 130-131

O SR. CORREIA (ministro dos Negócios Estrangeiros) — Sr. Presidente, compreendo que o meu honrado amigo, que acaba de falar, mostre desejo de conhecer o pensamento do governo com relação aos criminosos que ultimamente em Paris praticaram atos os mais condenáveis.

. . . . . .

O tratado que celebramos com a França em 8 de janeiro de 1826, se fornece argumentos, são para justificar o propósito que acabo de anunciar à Câmara.

Nesse tratado tomam-se providências contra os piratas e roubadores de mar, contra os desertores e contra os acusados dos crimes de alta traição, falsidade e falsificação de moeda, ou de papel que a represente.

Se estes casos estão prevenidos, parece que, tratando-se dos maiores delitos, não devem ser recusadas as medidas necessárias para sua repressão.

Sr. Presidente, acredito que, assim procedendo o Governo, acompanha a unânime opinião desta Câmara (muitos apoiados); e manifesta solenemente o sentimento de indignação nacional causado por tão atrozes crimes. (*)

O SR. COELHO RODRIGUES — Declaro, Sr. Presidente que voto contra o requerimento do nobre deputado.

Se se tratasse da minha opinião individual, como homem, eu seria um dos primeiros a congratular o governo legal da França; mas, tratando-se de uma manifestação tão solene como esta feita pelo corpo legislativo brasileiro ao governo francês, voto contra, Eu não gosto de fazer aos outros o que sei que no mesmo caso eles não fariam a mim.

Em circunstâncias análogas ainda há pouco, quando terminamos a guerra com o Paraguai, nós que temos tantas relações com a Europa, só encontramos lá uma única nação que nos congratulou pela terminação daquela guerra. Foi Portugal, e pois, também é a única que pode merecer o meu voto. As outras que, permita-se-me a expressão, não nos consideraram, acho que não têm muitos títulos a uma manifestação tão solene e extraordinária da nossa parte.

Como homem, repito, congratularia com muito gosto as forças legais por terem sufocado o movimento sem nome que se deu em Paris, mas como membro desta Câmara voto contra o requerimento. (**)

O SR. PEREIRA DA SILVA — Agradeço ao nobre deputado pela Bahia a provocação deste debate. Suas palavras atraíram à tribuna o ilustre Sr. ministro dos Negócios Estrangeiros. S. Ex.ª fez ouvir a opinião do governo no tocante ao modo por que no Brasil seriam acolhidos os comunistas de Paris, que aqui vierem procurar asilo.

. . . . . .

(*) Sessão de 20 de junho de 1871. ACD, T. 2 (ed. 1871) 131

(**) Sessão de 20 de junho de 1871. ACD, T. 2 (ed. 1871) 131

O que eu pretendi com o requerimento, foi unicamente conseguir da Câmara dos Deputados brasileiros uma manifestação solene, associando-se a parlamentos de outras nações civilizadas na manifestação expressa de seus sentimentos em favor do triunfo da sociedade, da religião, da moral pública e da civilização, conseguido pelo governo, assembléia e exército de Versalhes sobre o comunismo, cancro do mundo moderno, sobre o terrorismo em que folga viver a demagogia infrene. A salvação da sociedade, da moral, da religião, das instituições regulares políticas e civis dos princípios eternos da civilização do mundo, enfim, estava ligada a essa vitória, que todos aplaudimos e festejamos (Apoiados.)

Ninguém mais pedindo a palavra, e pondo-se a votos o requerimento, é aprovado. (*)

Discussão no Senado

Requeiro que o Senado acompanhe a Câmara dos srs. deputados na manifestação de sentimento de horror contra a anarquia selvagem e sanguinária que acaba de destruir a mais bela parte da grande capital da França, congratulando-se pela vitória da causa da civilização e até dos princípios do cristianismo e mandando consignar na ata da presente sessão esta solene declaração; e mais, que espera do Governo a adoção de providências acertadas para evitar o perigo da entrada dos autores de tão revoltantes atentados no Império, como exigem a segurança e a civilização, e como têm praticado as nações civilizadas da Europa.

Paço do Senado, 22 de junho de 1871. — **Barão de S. Lourenço.**

O SR. BARÃO DE S. LOURENÇO — É um requerimento para se consignar na ata uma manifestação dos sentimentos do Senado, acerca dos últimos acontecimentos na França.

O SR. PRESIDENTE — Isto é quanto à primeira parte; mas quanto a segunda não se pode considerar como requerimento; é uma decisão muito importante.

O SR. BARÃO DE S. LOURENÇO — Neste caso suprimo a segunda parte, para que passe a primeira somente.

O SR. PRESIDENTE — A primeira parte é que o Senado acompanha a Câmara dos Deputados (salva a redação) ...

VOZES — Salva a redação.

O SR. PRESIDENTE — ... na manifestação dos sentimentos de horror contra a anarquia selvagem e sanguinária que acaba de destruir a mais bela parte da grande capital da França, congratulando-se pela vitória da causa da civilização e até dos princípios do cristianismo, e mandando consignar na ata da presente sessão esta solene declaração.

(*) Sessão de 20 de junho de 1871. ACD, T. 2 (ed. 1871) 131-132

A segunda parte V. Ex.ª concorda em que seja suprimida?

O SR. BARÃO DE S. LOURENÇO — Sim, senhor.

É apoiado e posto em discussão o requerimento do Sr. Barão de São Lourenço. (*)

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Sr. Presidente, o Senado, é minha profunda convicção, não pode deixar de aderir aos sentimentos manifestados pelo nobre senador quando ele reprova do modo mais formal os inauditos atentados, que se cometeram na capital da França. Eu, pois, por mim e em nome do Governo associo-me ao pensamento do nobre senador.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Apoiado.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — A sua moção continha uma segunda parte, que o nobre senador retirou à vista da observação que V. Ex.ª fizera. Sobre este ponto devo também manifestar o pensamento do Governo.

Como estava redigida a moção do nobre senador, eu encontraria dúvidas, se porventura ele quisesse impor ao Governo a necessidade de medidas preventivas; se, porém, o pensamento do nobre senador era, como eu creio, que o Governo deve proceder para com estes criminosos como reclamam a civilização e o direito universal, isto é, que a bandeira da tolerância política não pode cobrir tais crimes (apoiados), o Governo está inteiramente de acordo com o nobre senador.

O SR. OCTAVIANO — Peço a palavra.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — O tratado de 6 de junho de 1826, subsistente entre o Brasil e a França, não especifica todos os casos de extradição; mas especificou certos crimes, cuja punição, como a desses, interessa a todas as sociedades. E o Governo do Brasil tem sempre em tais casos concedido a extradição, ainda que não esteja estipulada no tratado, sob a cláusula de reciprocidade.

Entendo, portanto, que o Governo do Brasil deve para com esses grandes criminosos proceder de acordo com a declaração dos Governos da culta Europa, porque trata-se de um interesse supremo de ordem social e de moral pública. (**)

O SR. F. OCTAVIANO — Proporcionando ao Senado alguma dilação para que pensasse friamente sobre a moção do honrado senador pela província da Bahia, não pretendi, Sr. presidente, desassociar-me dos sentimentos de repulsão manifestados por S. Ex.ª contra os atos que tornaram odioso o partido municipalista de Paris.

. . . . . .

As nossas simpatias pela França não dependem, Sr. presidente, destas manifestações das câmaras legislativas. O nosso povo as demonstrou de

(*) Sessão de 22 de junho de 1871. AS, V. 2 (ed. 1871) 175

(**) Sessão de 22 de junho de 1871. AS, V. 2 (ed. 1871) 175-176

um modo mais significativo o mais cordial, concorrendo para suavizar as desgraças das populações rurais daquele país, flageladas pela guerra: Nunca pus em dúvida as simpatias da França pelo Brasil, e entretanto o Senado francês não fez manifestação alguma quando a civilização e a humanidade triunfaram conosco desse Nero dos nossos dias que arremessou as suas hordas de assassinos e devastadores sobre nossas cidades inermes e pacíficas de Mato Grosso e São Pedro do Sul.

O SR. DUQUE DE CAXIAS — Apoiado.

O SR. F. OCTAVIANO — Protestando, pois, os mesmos sentimentos de repulsão que o nobre Senador pela Bahia manifestou contra os fatos atrozes praticados em Paris, acho inconveniente que o Senado tome deliberações a tal respeito e por isso nego o meu voto à moção de S. Ex.ª

. . . . . .

Senhores, o nobre ministro deriva a sua obrigação do tratado de 1826. Há nisto manifesto engano. A 15 de abril de 1841, o próprio ministro da Justiça da França dizia em circular, como se vê em Dalloz e outros escritores, que a sua nação tinha tratados de extradição com quatro potências, a Suíça, a Bélgica, a Espanha e a Sardenha; que das outras nações teria sempre extradição, sem precisar de tratados, exceto a Grã Bretanha e os Estados Unidos. É claro, pois, que o tratado de 1826 não considera extradição.

. . . . . .

Relativamente ao Brasil o governo francês declarou que não precisava de tratado: com certo tom de sarcasmo equiparou-nos às potências absolutas, como a Rússia, onde a cada requisição e bom querer do governo atenderia sem audiência de câmaras. E assim sucedeu, porque em 1847 o governo brasileiro se achou habilitado por seu próprio direito a declarar que concederia extradição a quem lhe pedisse. Eu não trouxe este incidente com o propósito de mostrar que os países verdadeiramente representativos, de governo limitado, regulam por meio de lei esta ação ou competência do executivo: trouxe-o somente para mostrar que o nosso tratado de 1826, em que se apoiou o Sr. ministro de estrangeiros, não regulou jamais a questão que S. Ex.ª pretendeu resolver com semelhante apoio.

. . . . . .

Se, porém, alegar o governo francês que o réu, despeitado por ter sido vencido em luta civil, não duvidou empregar aquele meio bárbaro de vingança, têm as nossas autoridades de examinar essa circunstância agravante, mas agravante de quê? De um crime político. Assim o nobre ministro de estrangeiros, a cuja inteligência parece ser muito fácil a discriminação entre crimes políticos e os crimes conexos no momento da luta, como o homicídio, o incêndio, etc., há de se ver em sérios embaraços quando o governo francês quiser utilizar-se da latitude e franqueza dos compromissos que S. Ex.ª tomou na tribuna da câmara temporária. Guizot, lord Derby, e todos os grandes estadistas e pensadores confessaram que nada há mais difícil do que marcar a linha divisória, dada a luta material, entre os atentados contra a moral e o direito e os crimes políticos. O governo inglês agora mesmo teve o cuidado de reservar-se o direito de exame minucioso sobre as circunstâncias em que se tiver achado o delinqüente cuja extradição lhe for pedida.

Esse governo tem comissões de advogados provectos e de juízes superiores, aos quais comete semelhante exame. Entre nós parece que o governo

resolve tudo dentro de sua secretaria administrativa. Ignoro as solenidades com que procedemos neste assunto: mas desejava que fossem bem garantidoras da nossa responsabilidade de país independente e livre, porque certas palavras, que já li do discurso do honrado ministro de estrangeiros, me soaram mal. Não podemos baratear medidas, quaisquer que nos sejam pedidas, e cumpre que recusemos as que devemos recusar."

.....

Sr. presidente, estabelecido por este precedente o direito de aquilatarmos, por um voto motivado da corporação inteira, os partidos e os sucessos dos outros povos, Deus queira que não tenhamos algum dia de nos arrependermos! Se os parlamentos das outras nações, por exemplo, das repúblicas do Prata e do Pacífico, adotarem também o mesmo sistema de dirigirem homenagens a este ou àquele partido do Brasil, vitorioso ou vencido, e tomarem deliberações motivadas sobre nossa vida íntima, nesse dia não teremos o direito de queixa, nem de exprobação. Esses parlamentos nos responderiam que tinham aprendido como o Senado brasileiro.

Não fatigarei mais os meus dignos colegas que me honram com a sua benévola atenção: receio, mesmo, que uma ou outra expressão de meus sentimentos possa ter-lhes parecido excessiva; estes assuntos são melindrosos e requerem discussão delicada, sem que o orador entre em grandes desenvolvimentos. Não irei adiante. Repito que voto contra a moção. (*)

O SR. VISCONDE DE S. VICENTE —

.....

O governo e as classes ilustradas da Inglaterra têm se espantado do que se passa no seu próprio país. Outrora entendiam que o bom senso inglês, ainda mesmo na classe menos ilustrada, não admitiria fantasias, ilusões sinistras como as da comuna de Paris. Estão, porém, hoje convencidos de que associações dessa ordem estão dizimadas, e já têm vulto no solo inglês. O complexo destas considerações atua, pois, em meu espírito para votar pelo requerimento. É conveniente que contribuamos para que haja uma reação moral, é conveniente que convidemos os povos a que meditem.

.....

A questão se o governo do Brasil tem ou não tem direito para celebrar tratados de extradição é uma questão sem dúvida valiosa e que não pode ser tratada incidentemente. Direi todavia que o governo tem exercido essa atribuição de muito tempo, que ela é coeva com a constituição do Império.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Apoiado.

O SR. F. OCTAVIANO — Coeva, não apoiado.

O SR. VISCONDE DE S. VICENTE — Nunca foi impugnada e tem sido exercida desde o tempo em que temos o nosso código constitucional.

O SR. F. OCTAVIANO — Em tratado de extradição, não.

(*) Sessão de 26 de junho de 1871. AS, V. 2 (ed. 1871) 193-196

O SR. VISCONDE DE S. VICENTE — Extradições ou por atos reversais ou por tratados.

O SR. F. OCTAVIANO — Tratado, nenhum; negação de asilo não é extradição. O ministro disse mal, o tratado com a França nega asilo, não consagra a extradição.

O SR. VISCONDE DE S. VICENTE — Não direi tratados, sim fatos de extradição. Do que me lembro no momento é que o ministro dos negócios estrangeiros em 1847, não sei se era o nobre presidente do Senado...

O SR. F. OCTAVIANO — O Sr. visconde de Cairu.

O SR. VISCONDE DE S. VICENTE — ... fez publicar e transmitir às nossas legações uma circular, enunciando os princípios que o governo do Brasil pretendia seguir sobre esta matéria, e indicando em resumo os crimes em virtude dos quais poderia verificar-se a extradição. Desde essa data até hoje o parlamento nunca impugnou tal atribuição, assim publicada e formulada; pelo contrário os diferentes ministros dos negócios estrangeiros em 1847, não sei se era o nobre presidente do Senado... em minha crença, têm exercido um direito. Será objeto para uma discussão mais ampla. Conheço o que tem havido a respeito na Inglaterra e nos Estados Unidos, e por isso mesmo entendo que não podemos citar estes países para exemplos, e sim qualquer dos outros que tenham constituições semelhantes à nossa.

A Inglaterra e os Estados Unidos são especiais, um por sua forma ou constituição federal e o outro por sua legislação em parte singular. No entretanto, quer a Inglaterra, quer os Estados Unidos, já de bastante anos têm também realizado convenções semelhantes.

Direi, terminando, que pelo teor do requerimento do ilustrado senador pela província da Bahia, ele nada mais pede do que inserção da manifestação na ata. Entendo por isso que não há porque prosseguir ulteriormente. (*)

.....

O SR. SILVEIRA MOTTA —

.....

Sr. presidente, quando vi travar-se a discussão e, apesar da judiciosa e prudente observação do meu honrado amigo, senador pela província do Rio de Janeiro, sair de encontro ao nobre senador pela província de S. Paulo admirei-me. Nós estamos no segundo mês de sessão, e ainda o corpo legislativo nada fez. Estamos discutindo o primeiro artigo da reforma judiciária, e agora o nobre senador pela província da Bahia obriga-nos a uma discussão científica, qual a que ensaiou o nobre senador pela província de S. Paulo a respeito das causas, dos sucessos de Paris.

.....

E o nobre senador que atribuiu os excessos da comuna de Paris à sua imprensa, aos seus **meetings**, aos seus impressos espalhados pela classe ignorante, porque não se lembrou de atribuir também os sucessos de Paris aos abusos do imperialismo...

(*) Sessão de 26 de junho de 1871. AS, V. 2 (ed. 1871) 196-198

O SR. SILVEIRA LOBO — Apoiado.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — ... à subjugação de um povo durante dezoito anos...

O SR. SILVEIRA LOBO — Causa principal e mais direta.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — ... a uma compressão, a uma ditadura e a um governo pessoal corrompido e corruptor?

O SR. SILVEIRA LOBO — Apoiado.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — E quer o nobre senador que as nações pensem, quando seus governos as comprimem, corrompem, envenenando-lhes até a alma? Não quer que depois disto haja explosões, como a da comuna de Paris?

Não são novas estas explosões, senhores, a história as apresenta em mais de uma época. O resultado do reinado de Luiz XIV, posto que glorioso, dos seus predecessores e sucessores, foi a revolução de 1789, que registrou cenas iguais a estas; e, portanto, quando o nobre senador quiser achar as causas da comuna de Paris, dos seus excessos, violências e incêndios, não as vá procurar no instrumento geral da civilização moderna; não foi a imprensa francesa, mas o governo francês que fez aparecer a comuna parisiense.

.....

Se, pois, pode-se julgar que o resíduo do sítio de Paris foi essa comuna, que necessidade tem o senado brasileiro de inserir nas suas atas uma declaração supérflua, frouxa, pretensiosa até, de que nós reprovamos esses atos? Há alguém que os não desaprove? Que defenda quem ateia fogo a casas, envenena e fuzila bispos e padres? Haverá algum fuzilamento mais revoltante do que o dos generais Lecomte e Clément Thomas? Há quem possa duvidar de que isto são calores desenvolvidos, são resíduos, fezes de uma situação, contra a qual não é possível que nenhum homem de bom senso não se pronuncie? Então, para que esta moção?

Para que, senhores? Eu vos digo a razão porque. É porque os homens do direito divino, os homens das ditaduras, dos governos pessoais, querem achar nos acontecimentos de Paris um argumento contra todo o desenvolvimento das reformas políticas do Brasil. Hoje chama-se a tudo radicalismo para condenar o espírito reformista das instituições, e aponta-se com o dedo para a comuna de Paris. É o tema de todas as conversas, o remate de todas as demonstrações: "Olhem a comuna de Paris!"

Entretanto, Sr. presidente, os homens que assim procedem, como um argumento, para que nós paremos com todas as reformas constitucionais, são os mesmos que têm oferecido ao Império brasileiro ocasião até para uma espécie de conflagração. V. Ex.ª sabe que, desde o nobre senador pela província da Bahia, o Sr. conselheiro Zacarias, na primeira fala do trono do seu ministério, acenou com a faísca do elemento servil, desde que ele acenou com esta idéia de reforma, se diz que no conselho de Estado está se trabalhando afadigosamente nessa reforma importante; entretanto, V. Ex.ª é testemunha, desde 1867 está se trabalhando nessa idéia, e o resultado de todos os trabalhos do conselho de Estado foi o projeto que o ministério atual herdou, como sucessor do ministério anterior, e a benefício do inventário, com todos os proventos. O projeto que se apresentou e que é justamente que tem excitado os maiores clamores, é o do ventre livre; e esse projeto, resultado das locubrações penosas do conselho de Estado durante

seis anos, está fazendo ao país mais efeito e causando mais perturbação do que os sucessos de Paris. É desta comuna que eu estou com medo; será uma comuna negra.

Assim, os homens que afagam este movimento acham necessário fazer uma demonstração contra os acontecimentos da Europa, a respeito dos quais não há jornal, pequeno ou grande, que não tenha emitido sempre a mesma opinião. Parece uma superfluidade que se esteja fazendo manifestações na ata a este respeito.

Sr. presidente, se passar este precedente, nós estamos obrigados a tomar parte em todos os movimentos importantes do mundo e a fazer lançar na nossa ata qual é a apreciação que formamos deles.

Entendo que não é o caso de procedermos, como procederam as nações limítrofes do continente francês. A Bélgica, a Alemanha, a Suíça, a Inglaterra, estas tinham razões especiais para tomar precauções contra o movimento, e para terem atenção e delicadezas para com a nação vencida na sua fronteira. Estas podiam querer evitar que se estabelecesse uma corrente de imigrações de incendiários para seu território, mas nós temos medo de que os incendiários da comuna de Paris venham para o Rio de Janeiro?

Portanto, Sr. presidente, esta moção é extemporânea. A Bélgica e outros países limítrofes tentaram fazer mais do que uma manifestação, tentaram repelir, e a Bélgica creio que chegou a entregar alguns asilados, porém, estamos nas circunstâncias da Bélgica? Se acaso os sucessos de Paris têm cor política, como assinalou o nobre senador pela província de S. Paulo, nada temos que fazer com isto; se acaso trata-se de punir um crime, cuja extradição possa ter lugar, já o nobre senador pela província do Rio de Janeiro disse que não temos no nosso código também o crime de incêndio; não podemos admitir a extradição de criminosos, quando o crime imputado a eles não é conhecido no nosso código.

Assim, Sr. presidente, acho que é uma exageração de opinião política; querem comprometer o Senado para com esta deliberação mostrar que não comungam com as idéias da comuna de Paris, mas para isto não é preciso que haja moção.

Voto contra. (*)

.....

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Os motivos que cada um de nós porventura alegue para justificar o seu voto, não determinam a natureza e o alcance da deliberação do Senado.

O que é a moção do nobre senador pela província da Bahia? A meu ver, apenas contém um voto de simpatia pelo triunfo da causa da civilização em França. A forma, a redação não deve prejudicar este grande fim. Ficará mal ao Brasil, estará tão atrasado na linha das nações, suas relações com a Europa são tão obscuras, tão pouco importantes, que, manifestando este voto de simpatia, e a reprovação que lhe merecem os atentados cometidos pela facção em delírio que tomou armas contra o seu próprio

(*) Sessão de 26 de junho de 1871. AS, V. 2 (ed. 1871) 198-200

país quando este ainda tinha diante de si as falanges estrangeiras, acaso estas manifestações do Senado poderão ser argüidas de pretensiosas, como as qualificou o nobre senador pela província de Goiás?

É, senhores, um voto de profundo pesar por aqueles atentados de que foi teatro a França; é um voto de simpatia pelo triunfo dos mais vitais princípios, triunfo de causa em que todos os povos cultos não podem deixar de considerar-se interessados, porque a comuna de Paris calcou aos pés, violou as leis divinas e humanas, todos os princípios essenciais da ordem social.

Creio, Sr. presidente, que apresentada uma moção destas, o Senado não pode rejeitá-la. E, pois, eu prestei e presto-lhe de muito bom grado o meu voto.

Não vejo, Sr. presidente, que desta moção possam resultar os inconvenientes que se afiguram ao nobre senador pela província do Rio de Janeiro. Ele nos disse: vêde bem o alcance deste ato. Se hoje enunciais um juízo sobre os sucessos da França, ficareis constituídos na obrigação de proceder da mesma forma a respeito de quaisquer outros acontecimentos estrangeiros.

Perdõe-me o nobre senador que eu não admita esta extensão que ele dá ao precedente que talvez tenhamos de estabelecer hoje. A questão é de prudência e de conveniência. Acaso o Senado, expressando esses sentimentos, declara-se por uma parcialidade política, por este ou por aquele partido da França? Seguramente, não; pronuncia-se por uma causa que é de todos os franceses, por uma causa que provocou idêntica manifestação em toda a Europa, e que, estou certo, há de merecê-la em todo mundo civilizado.

Se entre os revolucionários de Paris havia homens, como não duvido crer, de idéias e de sentimentos sãos, que reprovassem em sua consciência e em seu coração aqueles horrores, porventura a moção do Senado irroga alguma injúria a esses cidadãos franceses? Decerto não; porque eles mesmos convirão conosco que em tais fatos, que assombram o mundo civilizado, não podem senão provocar indignação geral. (*)

O SR. ZACARIAS —

. . . . . .

Extradição supõe entrega de delinqüente ao governo do país que a requisita. Isto só se pode exigir na presença de um tratado especial de extradição. Expulsão quer dizer que o governo do país, a que se refugia o delinqüente, veda-lhe a estada no território do estado e o constrange a sair, direito que todo governo pode exercer por sua própria inspiração a respeito de qualquer estrangeiro suspeito que procure asilo, haja ou não reclamação do seu governo.

Pelo tratado de 1826 as altas partes contratantes obrigaram-se a expulsar os perpetradores dos crimes aí mencionados, a não dar-lhes abrigo e proteção, mas não a fazer entrega dos delinqüentes: consagrou-se o princípio da expulsão e não o da extradição.

. . . . . .

(*) Sessão de 26 de junho de 1871. AS, V. 2 (ed. 1871) 201-203

Sustentando que o ministério não é pelo tratado de 1826 obrigado a conceder extradição, não quero afirmar que não tenha direito a conceder sem tratado especial a extradição de delinqüentes franceses ou de qualquer outra nacionalidade, se isso o aconselharem considerações de utilidade pública dentro dos limites do direito internacional.

O SR. F. OCTAVIANO — Como reconheceu a circular de 1847.

O SR. ZACARIAS — Resolva o governo, sob sua responsabilidade, como entender que exigem os interesses do Brasil; mas não diga que um tratado (o de 1826) a isso o obriga.

.....

Sr. presidente, a França oscila desde o fim do século passado, ora para o absolutismo, ora para a anarquia; às vezes um chefe absoluto seqüestra as liberdades do povo e o domina a seu talante, outras vezes as liberdades derribam o poder, e apossadas de delírio cometem abusos e atrocidades, como as da comuna de Paris. Deploramos já por um protesto lançado em nossas atas a opressão que haja sofrido de seu governo o povo francês? Não.

.....

Impugnando, como tenho feito, o requerimento do nobre senador pela Bahia, deploro que com tal assunto se haja tomado tempo ao Senado. A Câmara deu esse passo; não a imitemos; não acompanhemo-la. Eles lá são moços e nós velhos. A nós, Sr. presidente, guiados pelas cãs venerandas de V. Ex.ª, soe dar exemplo de reflexão. Eles horrorizam-se com os acontecimentos de Paris e fizeram manifestações. Horrorizemo-nos também; mas em silêncio como convém à velhice e sem mal cabidas manifestações oficiais.

Voto contra o requerimento. (Muito bem!) (*)

O SR. BARÃO DE S. LOURENÇO —

.....

Sr. presidente, peço desculpa ao Senado da iniciativa do requerimento que tem levantado maior discussão do que eu esperava, não o tendo feito se a tivesse previsto. Continuo a votar por ele, sentindo que tenha estado em discussão a parte que eu havia retirado. Eu nesta 2.ª parte não quis que o governo impedisse a entrada dos fugitivos, ou que os entregasse; pedia somente que fossem vigiados convenientemente para evitar o mal de sua comunicação com a população descuidosa e desprevenida de nosso país.

Nada mais direi.

Posto a votos o requerimento, foi aprovado do modo seguinte:

"Que o Senado associe-se à Câmara dos Srs. deputados na manifestação do sentimento de horror contra a anarquia que acaba de destruir a mais bela parte da grande capital da França, congratulando-se pela vitória da causa da civilização e dos princípios do cristianismo e mandando consignar na ata esta solene declaração." (**)

(*) Sessão de 28 de junho de 1871. AS, V. 2 (ed. 1871) 219-222

(**) Sessão de 30 de junho de 1871. AS, V. 2 (ed. 1871) 234-236

2. VIAGENS DO IMPERADOR AO EXTERIOR

2. VIAGENS DO IMPERADOR AO EXTERIOR

2.1. Viagem de 1871

2.1.1. Discussão na Câmara dos Deputados

— Proposta do Governo
— Parecer da Comissão de Constituição e Poderes
— Discurso do deputado José de Alencar referindo-se ao problema da Regência que considera muito sério
— Discurso do senador visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho) respondendo ao discurso de José de Alencar
— Aditivo do deputado Teixeira Junior
— Discurso do senador visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho) pedindo a rejeição do aditivo apresentado
— Votação e rejeição do aditivo
— Discurso do deputado Teixeira Junior aceitando a rejeição
— Votação e aprovação do Projeto

2.1.2. Discussão no Senado

— Projeto com emenda da Câmara dos Deputados
— Parecer da Comissão de Constituição
— Discurso do senador Silveira da Motta de acusações ao Presidente do Conselho
— Discurso do senador visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho) respondendo ao senador Silveira da Motta
— Votação e aprovação do Projeto

Discussão na Câmara

Anunciando-se a chegada do Sr. ministro do Império, o Sr. presidente convida aos Srs. Araujo Góes, Pereira Franco, Menezes Prado, Carneiro da Cunha, Fiel de Carvalho e Gonçalves da Silva para receberem o mesmo senhor; o qual sendo introduzido com as formalidades do estilo, toma assento à direita do Sr. presidente, e aí procede à leitura da seguinte proposta:

"Augustos e dignissimos Srs. representantes da nação. — S. M. o Imperador deseja fazer uma viagem à Europa, por motivo do estado da saúde de S. M. a Imperatriz, limitando sua ausência até aos primeiros dias do mês de abril do ano próximo futuro.

Não podendo S. M. Imperial sair do Império sem o consentimento da assembléia geral, em conformidade do art. 104 da constituição, e não havendo uma lei de regência que declare a observância das disposições constitucionais, que se referem aos diferentes casos de impedimento do Imperador, venho cumprir o honroso dever de pedir-vos que consintais na viagem, e conseqüentemente que adoteis a seguinte proposta:

Art. 1.º É outorgado o consentimento de que trata o art. 104 da constituição, para que S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro II possa sair do Império.

Art. 2.º Durante a ausência de S. M. o Imperador governará em seu lugar a princesa imperial a Sra. D. Isabel, como regente, com as atribuições que competem ao poder moderador e ao chefe do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1871 — João Alfredo Corrêa de Oliveira."

O SR. PRESIDENTE declara que a Câmara tomará na devida consideração a proposta do Poder Executivo.

S. Ex.ª retira-se com as mesmas formalidades.

A proposta é remetida à comissão de constituição e poderes. (*)

"Foi presente à comissão de constituição e poderes a proposta em que o Poder Executivo comunica à assembléia geral legislativa que S. M. o Imperador deseja fazer uma viagem à Europa, por motivo do estado de saúde de S. M. a Imperatriz, limitando sua ausência até aos primeiros dias do mês de abril do ano próximo futuro; e pede que, outorgado o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, se declare que durante a ausência do mesmo augusto senhor governará em seu lugar a princesa imperial a Sra. D. Isabel, como regente, com as atribuições que competem ao poder moderador e ao chefe do poder executivo.

A comissão, deplorando o motivo que determina o justo desejo de S. M. o Imperador, nada tem que opor à proposta, e acredita exprimir os sentimentos de todos os brasileiros, manifestando os sinceros votos que faz pelo pronto e completo restabelecimento da preciosa saúde de S. M. a Imperatriz. É, portanto, de parecer que entre em discussão a proposta do poder executivo, convertida no seguinte projeto de lei:

A assembléia geral decreta:

Art. 1.º (Como na proposta.)

Art. 2.º (Como na proposta.)

Sala das Comissões, 8 de maio de 1871. — Paulino José Soares de Souza — L. A. da Silva Nunes — J. J. Teixeira Junior (com voto em separado).

VOTO EM SEPARADO

"Entende o abaixo assinado que à assembléia geral legislativa cumpre habilitar o Governo Imperial a ocorrer às despesas que forem necessárias

(*) Sessão de 5 de maio de 1871. ACD, T. 1 (ed. 1871) 11-12

para que o Imperador do Brasil tenha nas cortes estrangeiras a representação exigida pelo decoro da sua alta posição. A dignidade nacional e o esplendor do trono do Brasil assim o exigem.

Outrossim, atenta a mesma consideração em relação à princesa imperial a Sra. D. Isabel, como regente do Império, não é menos evidente a conveniência de elevar-se a sua dotação durante o tempo que exercer tão alto cargo.

É, portanto, o abaixo assinado de parecer que à proposta do Poder Executivo se adite o seguinte artigo:

Artigo (aditivo.) É aberto ao Ministério dos Negócios do Império, pelos meios autorizados na lei do orçamento vigente, um crédito de 2.000:000$ para ocorrer às despesas com a viagem de SS. MM. Imperiais, e a elevação ao dobro da dotação de Sua Alteza a princesa imperial a Sra. D. Isabel, durante o tempo que exercer a regência do Império.

Sala das Comissões da Câmara dos Deputados, 8 de maio de 1871. — **J. J. Teixeira Junior.**"

O SR. CASADO requer dispensa de impressão em avulso para serem dados para a Ordem do Dia de amanhã a proposta e os respectivos pareceres.

Consultada a Câmara, resolve pela afirmativa. (*)

Lê-se, julga-se objeto de deliberação, e vai a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos, o seguinte projeto.

"A assembléia geral resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a entregar ao mordomo de S. M. o Imperador a quantia de 4,000:000$ para despender com a viagem imperial.

Art. 2.º Acompanharão a Suas Majestades três vapores da Marinha brasileira, e ficarão à disposição do mesmo augusto senhor enquanto durar a viagem.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1871 — Mello Moraes.

Achando-se na sala imediata o Sr. Joaquim Jacinto de Mendonça, deputado eleito pelo 2.º distrito da Província do Rio Grande do Sul, é introduzido com as formalidades do estilo, presta juramento e toma assento. (**)

O SR. J. DE ALENCAR —

. . . . . .

Já foram ouvidos sobre esta proposta os conselheiros da coroa; é justo que sejam também ouvidos os conselheiros da nação, os quais, se estão mais longe do trono, estão mais perto do povo e mais contato com o País.

. . . . . .

(*) Sessão de 8 de maio de 1871. ACD, T. 1 (ed. 1871) 13

(**) Sessão de 8 de maio de 1871. ACD, T. 4 (ed. 1871) 13

A mudança, mesmo temporária, do chefe do Poder Executivo, não pode deixar de produzir no País um grande abalo. Negá-lo é um argumento que deporia contra a consideração e respeito que nos inspira o chefe do Estado.

A Nação nesse momento não pode deixar de preocupar-se de seus destinos, quando é uma outra mão, e uma mão inexperiente ainda, que vai dirigi-la.

Os descontentamentos atuais, os desgostos do dia, convertem-se em esperanças de amanhã. A confiança presente enche-se de inquietações. É um momento de incerteza e de perplexidade; nada há de firme, nada de seguro; uns anseiam subir, outros receiam cair. São fenômenos naturais da vida humana, sempre que se opera uma mudança importante.

Ora, senhores, neste momento, a esse sossobro natural do espírito público, acrescem as circunstâncias, de todo o ponto extraordinárias e melindrosas, em que se acha o País.

.....

O País, senhores, está cansado, é forçoso dizê-lo; está cansado de esperar as reformas que há dez anos lhe prometem, e não realizam. O País está desenganado de programas, não acredita neles, recebe-os com desdém, com indiferença. O País está descrente dos homens políticos; e nesse estado de dúvida debate-se n'uma incerteza cruel.

É, como se isto não bastasse, como se este combustível acumulado desde muito não estivesse pronto a de um momento para outro a conceber o incêndio, o Governo, com uma temeridade incompreensível, ainda agita o facho da emancipação do elemento servil!

Tomado de uma sôfrega emulação, presa de uma espécie de vertigem, quis lançar a barra além dos ministérios liberais. Não vistes, senhores, na fala do trono, o tom, a imposição enfática com que se nos diz: "é tempo de resolver a questão."

E é justamente neste momento, em que se vai resolver a mais grave, a mais melindrosa das questões que têm agitado o País, porque ela pode subverter a sociedade até seus fundamentos; é nesta situação tão prenhe de perigos e complicações; é em circunstâncias tão arriscadas e momentosas que o defensor perpétuo do Brasil deixa o seu posto; que o primeiro magistrado do Império se quer ausentar? É nesse transe supremo de sua Pátria que o soberano quer romper o laço de solidariedade que o prende à Nação?

Senhores, quem não conhecesse o Sr. D. Pedro II, e não soubesse das provas de civismo que ele tem dado em tantas ocasiões inspirado pelas circunstâncias graves em que se acha o País.

.....

Senhores, e no próprio interesse da augusta princesa imperial que eu entendo que se deve restringir o exercício da regência. Se a dissolução é sempre um ato grave que abala o País, quanto mais não o será exercida essa atribuição por uma regência efêmera? Imaginai qual não será a irritação do partido decaído, sobretudo se o entrar a crença de que não se realizaria esse golpe de estado se estivesse à testa do Governo pessoa mais experimentada, o verdadeiro soberano?

E hei de eu, monarquista sincero, que defendo não só a instituição, como a dinastia, hei de com o meu voto concorrer para uma situação tão

prenhe de perigos? Não, senhores, por forma alguma. E cumpre não esquecer a provocação que o gabinete de 7 de março acaba de lançar ao País exigindo que se resolva pronta e açodadamente a questão do elemento servil.

Ora, senhores, desde que uma questão incandescente, uma questão gravíssima, é assim lançada na arena, cumpre que esteja presente o chefe do estado, aquele que fomentou, para recuar, se ainda for tempo. Dar à augusta princesa imperial o exercício pleno das atribuições majestáticas, é animá-la a resolver a questão do elemento servil. (*)

.....

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) —

.....

Não descubro razão suficiente para que sigamos a opinião do ilustre deputado, e espero mesmo que S. Ex.ª, que faz votos pela dissolução desta Câmara, chegue ao acordo de não pretender que a augusta princesa deixe de ter o direito de dissolver a Câmara temporária.

As apreensões do ilustre deputado são infundadas. S. Ex.ª foi mais uma vez injusto para com os seus correligionários políticos. Nós não estamos aqui representando um papel indigno de ministros da coroa e de membros de um partido, qual o de levar a Câmara à posição em que a figurou o ilustre deputado.

Não pedimos a adoção desta proposta, nem viremos pedir a adoção da proposta sobre o estado servil, com o propósito de sacrificar a Câmara e o partido, se essa medida não for aceita. (**)

.....

É lido, apoiado, e entra em discussão, o seguinte artigo aditivo, oferecido pelo Sr. Teixeira Junior.

"É aberto ao Ministério dos Negócios do Império, pelos meios autorizados da lei de orçamento vigente, um crédito de 2,000:000$ para socorrer às despesas com a viagem de SS. MM. Imperiais, e a elevação no dobro da dotação de S.A. a princesa imperial a Sra. D. Isabel durante o tempo que exercer a regência do Império."

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Sr. presidente, eu respeito os motivos que determinaram o ilustre membro divergente da comissão de constituição e poderes a oferecer este artigo aditivo; devo, porém, manifestar à Câmara que S. M. o Imperador não carece de auxílio pecuniário para efetuar a sua viagem. Ele julga que com os seus recursos pode realizá-la com o decoro correspondente à sua

(*) Sessão de 9 de maio de 1871. ACD, T. 1 (ed. 1871) 23-30

(**) Sessão de 9 de maio de 1871. ACD, T. 1 (ed. 1871) 30-35

augusta pessoa e à de sua augusta esposa. Sua Alteza Imperial também dispensa por sua parte, por julgá-lo desnecessário ao seu tratamento, qualquer sacrifício do tesouro em tais circunstâncias.

É manifesta a intenção do nobre deputado, autor do artigo aditivo. Sem dúvida alguma o chefe do Estado e S. A. Imperial, quando chamada a reger o Império, na ausência do Imperador, mereciam a maior generosidade da parte da assembléia-geral, se o decoro de suas augustas pessoas e de sua alta dignidade o exigissem; mas, desde que o Imperador pode, com seus recursos ordinários, realizar à sua viagem, e S. A. Imperial também não precisa de um aumento de dotação; desde que ambos não desejam o menor sacrifício do tesouro, e estão dispostos a não usar de qualquer consignação que lhes seja oferecida, eu espero que a Câmara dos Srs. deputados atenda a estas disposições, que seguramente são dignas de sua consideração, e rejeite o artigo aditivo. (*)

Procede-se à votação do art. 1.º da proposta do Poder Executivo relativa à viagem de S. M. o Imperador à Europa, e é aprovado.

O artigo aditivo do Sr. Teixeira Junior é também rejeitado.

A proposta passa à 3.ª discussão.

O SR. CARNEIRO DA CUNHA requer urgência, dispensado o interstício, para que entre imediatamente a proposta em 3.ª discussão.

Consultada a Câmara, resolve pela afirmativa.

Entra, portanto, em 3.ª discussão a referida proposta.

O SR. TEIXEIRA JUNIOR — A hora adiantada em que falou ontem pela segunda vez o Sr. Presidente do Conselho sobre a proposta em discussão não permitiu que eu respondesse a S. Ex. na parte relativa ao artigo aditivo que acaba de ser rejeitado. Independente da razão de deferência para com o nobre Presidente do Conselho, eu devo uma explicação à Câmara pelo fato de haver divergido dos meus ilustrados colegas membros da comissão de constituição e poderes, e apresentado aquele aditivo em voto separado.

. . . . . .

Esta augusta Câmara, porém, acaba de entender por modo contrário, por isso nada mais nos resta do que respeitar as suas deliberações.

Deixarei, pois, de prevalecer-me do direito que me faculta o regimento do poder restabelecer nesta discussão o referido aditivo. Deste modo cada uma das opiniões ficará com a parte da responsabilidade que lhe compete. Tenho concluído.

Ninguém mais pedindo a palavra, e pondo-se a votos a proposta, é adotada e remetida à comissão de redação. (**)

(*) Sessão de 9 de maio de 1871. ACD, T. 1 (ed. 1871) 36

(**) Sessão de 10 de maio de 1871. ACD, T. 1 (ed. 1871) 37

Discussão no Senado

Emenda feita e aprovada pela Câmara dos deputados à proposta do poder executivo, que outorga o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império, e dispõe que, durante a ausência de Sua Majestade, governará em seu lugar a Princesa Imperial a Sra. D. Isabel, como regente.

Augustos e digníssimos senhores representantes da Nação.

Sua Majestade o Imperador deseja fazer uma viagem à Europa por motivo do estado de saúde de Sua Majestade a Imperatriz, limitando sua ausência até os primeiros dias de abril do ano próximo futuro.

Não podendo Sua Majestade Imperial sair do Império sem consentimento da assembléia geral, em conformidade do art. 104 da Constituição, e não havendo uma lei de regência que declare a observância das disposições constitucionais, que se referem aos diferentes casos de impedimento do Imperador, venho cumprir o honroso dever de pedir-vos que consintais na viagem, e conseqüentemente que adoteis a seguinte:

Acrescente-se no lugar competente:

A assembléia geral decreta:

O mais como na proposta.

PROPOSTA

Art. 1.º É outorgado o consentimento, de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Majestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, possa sair do Império.

Art. 2.º Durante a ausência de Sua Majestade o Imperador, governará em seu lugar a Princesa Imperial a Sra. D. Isabel, como regente, com as atribuições, que competem ao poder moderador e ao chefe do poder executivo.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1871. — **João Alfredo Corrêa de Oliveira.** (*)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

A comissão de constituição a quem foi remetida, por ordem do Senado, a proposta do poder executivo que outorga o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império, com a emenda da Câmara dos deputados que a reduz a projeto de lei, é de parecer que ela entre em discussão e seja aprovada.

Paço do Senado, 11 de maio de 1871. — **Visconde de Sapucaí** — **Barão de Cotegipe** — **J. M. Figueira de Mello,** com voto separado.

Voto em Separado

Discordo da opinião dos meus colegas quanto a ser aprovada inteiramente a proposta do poder executivo, vinda da Câmara dos srs. deputados, a fim de que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império, porquanto as palavras do art. 2.º "com as atribuições que competem ao poder

(*) Sessão de 11 de maio de 1871. AS, T. 1 (ed. 1871) 47

moderador, e ao chefe do poder executivo", me parecem desnecessárias e próprias somente a dar lugar a interpretações menos constitucionais.

Na opinião do abaixo assinado, o caso da viagem de Sua Majestade o Imperador para fora do Império se acha evidentemente previsto pelo art. 126 da Constituição do Império, quando declara expressamente que "se o Imperador por causa física ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das câmaras da assembléia se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como regente, o príncipe imperial se for maior de 18 anos." Ora, o fato da impossibilidade física resulta da viagem de Sua Majestade o Imperador para países que distam do Império para mais de duas mil léguas, e, portanto, a princesa imperial deve passar a governar como regente em lugar de seu augusto pai, e, se governa em seu lugar, claro fica que deve governar em virtude da Constituição com todas as atribuições, que ela deu ao Imperador. As palavras, portanto, que a proposta apresenta, e a que acima aludiu o abaixo assinado são desnecessárias.

Além de desnecessárias, elas são também inconvenientes, porque podem dar lugar a que se pense que a assembléia geral, ou o poder legislativo, pode restringir os poderes do regente nos casos em que ele é designado e chamado pela Constituição do Império, interpretação que o abaixo assinado não admite, visto que em sua humilde opinião essa limitação somente podia ter lugar quando a assembléia geral tinha de eleger a regência ou regente, na forma do art. 15 § 20 da Constituição do Império, hipótese que cessou em virtude do art. 26 no ato adicional à Constituição do Império, de 12 de agosto de 1834.

Em face, pois, destas considerações, entende o abaixo assinado que devem ser suprimidas palavras a que tem aludido, e neste sentido enviará a sua emenda de supressão quando o projeto entrar em discussão.

Paço do Senado, 11 de maio de 1871. — **Jerônimo Martiniano Figueira de Mello.** (*)

O SR. SILVEIRA DA MOTTA —

.....

Devo explicar ao Senado, razão por que, no meio de uma corporação que eu respeito tanto por suas luzes, como por seu patriotismo, me abalancei a emitir opinião contrária a de todos (porque creio que é de todos), opinião contrária à viagem de Sua Majestade, não porque lhe seja inteiramente contrário; daria meu consentimento muito espontaneamente, se se dessem outras circunstâncias diversas daquelas que atuam tão energicamente no País, principalmente na ocasião da solução de uma questão social, que tem metido medo aos nossos primeiros homens de Estado, quando, de um jato o nobre Presidente do Conselho converteu a faísca, que lançou nesse combustível o ministério 3 de agosto, em um facho, como é o projeto que ele apresentou ultimamente. Entretanto, nestas circunstâncias tem de retirar-se o chefe do Estado!

.....

Entretanto, senhores, o País está convencido hoje de que no Brasil não há sistema representativo; e o maior golpe, a meu ver, é este que deu ousadamente o Sr. Visconde do Rio Branco; foi fazer sair o Imperador para fora do Império e ficar S. Ex.ª como chefe do poder executivo porque ele

(*) Sessão de 11 de maio de 1871. AS, T. 1 (ed. 1871) 48

já está se ensaiando para pôr à margem a princesa, não a admite em conselho, pode decidir todas as questões, e assim S. Ex.ª, substituindo-se ao Rei permanente com uma regência nominal de uma senhora, pode ser considerado o Rei da terra. É por isso, senhores, que digo que é o mais ousado golpe que se podia dar no sistema representativo no Brasil, aproveitar-se o Sr. Presidente do Conselho de ter uma Câmara como ele tem e deixar a onda imperialista, que domina e avilta a todos, para obter essa licença, regência e tudo que quiser.

Acho mais prudente concluírem-se as formalidades adiando as câmaras, porque então completa-se o golpe de Estado. É como explico essa ousadia do nobre Presidente do Conselho. (*)

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Sr. Presidente, o nobre senador pela província de Goiás começou o seu discurso reconhecendo a inconveniência de tomar o Senado uma deliberação, qualquer que ela seja, a respeito desta proposta não prolongando demasiadamente o debate. Esta razão de ordem do nobre senador anima-me no propósito em que estou, quanto às considerações gerais e políticas, de evitar discussões como às de anteontem. Teremos mais de uma oportunidade para apreciar as observações do nobre senador e seu juízo a respeito do gabinete e do partido conservador.

.....

O nobre senador declamou a respeito do projeto relativo ao estado servil. Confesso, Sr. Presidente, que o País deve seguramente mostrar-se descrente ao ouvir tais proposições! Creio que todos convirão comigo em que os ataques que o nobre senador dirigiu àquele projeto são para criar a descrença entre o povo, a respeito de nossas opiniões. O nobre senador foi sempre conhecido como um dos apóstolos da idéia a que atende esse projeto.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — E sou.

.....

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — O fato é que eu considerava, e comigo muitos consideravam, o nobre senador como um campeão da idéia daquele projeto, quando S. Ex.ª nos veio hoje dizer que a proposta do Governo é um facho, que ameaça de grave perigo a Nação brasileira!

Sr. Presidente, será porque a minha vista não alcance tanto como a do nobre senador, mas creio que esta questão, iniciada há quatro anos, e que já muito antes era objeto da reflexão dos pensadores deste País, não pode trazer os perigos que se antolham ao nobre senador, desde que tenhamos toda prudência para dar-lhe a solução que ela exige. Se começarmos a converter esta reforma em arma de partido, em meio de guerra contra este ou aquele ministério; se começarmos a animar resistências imprudentes, elas serão fatais àqueles mesmos que se deixarem levar por semelhantes conselhos. Com a arma dos argumentos **ad terrorem**, que é a mais perigosa dos opositores desta idéia, seguramente, Sr. Presidente, que não procuraremos a realização deste grande melhoramento social, mas sim levantaremos um grande perigo para a Nação brasileira.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — O perigo está em propor e não fazer nada, que é o que os senhores hão de fazer. (**)

(*) Sessão de 15 de maio de 1871. AS, T. 1 (ed. 1871) 70-73

(**) Sessão de 15 de maio de 1871. AS, T. (ed. 1871) 73-76

Foi lida a seguinte

EMENDA

"Se passar o art. 1.º, acrescente-se: e conservar-se fora dele até o dia 3 de maio de 1872. — S. R. — Silveira da Motta."

Sendo submetida ao apoiamento, ficou prejudicada e continua a 3.ª discussão do projeto de lei.

Posto a votos, foi aprovada para ser dirigido à sanção imperial.

O Sr. Presidente disse que ia oficiar-se ao Governo, pelo ministério do Império, a fim de saber-se o dia, hora e lugar em que Sua Majestade o Imperador se dignará de receber a deputação do Senado que tem de apresentar-lhe os autógrafos do projeto de lei outorgando ao mesmo augusto senhor consentimento para sair do Império.

Em seguida foram sorteados para a dita deputação os Srs. Barão das Três Barras, Firmino, Barão do Rio Grande, Barão do Itauna, Torres Homem, Cunha Figueiredo e Ribeiro da Luz. (*)

SESSÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL
EM 20 DE MAIO DE 1871

Presidência do Sr. Visconde de Abaeté

Entrando Sua Alteza Imperial na sala das sessões, foi no meio dela recebido pelos Srs. Presidente do Senado e pelos primeiros secretários do Senado, e da Câmara dos deputados e logo depois de tomar Sua Alteza Imperial assento na cadeira de espaldar, colocada abaixo dos degraus do trono e no estado deste, para aí se dirigiu o Sr. Presidente com o 1.º-secretário do Senado, e nas mãos do Sr. Presidente prestou a Sereníssima Princesa Imperial, como regente do Império, o juramento prescrito no art. 127 da Constituição política do Império, nos termos do seguinte

Auto

"Saibam quantos este instrumento virem, que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1871, quinquagésimo da independência e do Império do Brasil, aos 20 dias do mês de maio, pelas 12 horas da manhã, nesta muito leal e heróica cidade do Rio de Janeiro, capital do Império, no paço do Senado, reuniram-se sob a presidência do Sr. Senador Visconde de Abaeté, Presidente do Senado, as duas câmaras, de que se compõem a assembléia geral, tendo comparecido trinta e cinco senadores e sessenta e dois deputados, para o fim de proceder-se ao solene ato do juramento que Sua Alteza Imperial a Sereníssima Sra. D. Isabel, princesa imperial, tinha de prestar, na conformidade do art. 127 da Constituição, como regente do Império, durante a ausência do seu augusto pai o Sr. D. Pedro II, Imperador do Brasil, a quem pela Lei n.º 1.913, de 17 de maio do corrente ano fora outorgado o consentimento, de que trata o art. 104 da mesma Constituição, para sair do Império.

Estando presente Sua Alteza Imperial a Sereníssima Sra. D. Isabel, princesa imperial, à mesma augusta senhora foi apresentada pelo Presidente do

(*) Sessão de 15 de maio de 1871. AS, T. 1 (ed. 1871) 76

Senado o missal em que Sua Alteza Imperial a Sra. D. Isabel, princesa imperial, pôs a sua mão direita, e, sendo-lhe lida por mim primeiro-secretário do Senado a fórmula prescrita no art. 127 da Constituição, Sua Alteza Imperial a Sra. D. Isabel, princesa imperial, pronunciou em alta voz o seguinte juramento:

Juro manter a religião católica apostólica romana; a integridade e indivisibilidade do Império; observar e fazer observar a Constituição política da Nação brasileira e mais leis do Império, e prover a bem do Brasil quanto em mim couber.

Juro fidelidade ao Imperador e entregar-lhe o Governo, logo que cessar o seu impedimento."

E para perpétua memória lavrou-se este auto em duplicado, na conformidade do art. 21 do regimento interno da assembléia geral, e vai assinado por Sua Alteza Imperial a Sra. D. Isabel, princesa imperial, pelo Sr. Visconde de Abaeté, Presidente do Senado, pelo 1.º-Secretário do Senado e pelo 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados.

E eu, Frederico de Almeida e Albuquerque, senador e primeiro-secretário da Câmara dos senadores, o escrevi.

Isabel, Princesa Imperial Condessa d'Eu.

Visconde de Abaeté, Presidente do Senado.

Frederico de Almeida e Albuquerque, 1.º-Secretário do Senado.

Joaquim Pires Machado Portella, 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados. (*)

(*) Sessão de 20 de maio de 1871. AS, T. 1 (ed. 1871) 129-130

2.2. Viagem de 1875

2.2.1. Discussão na Câmara dos Deputados

— Proposta do Governo

— Parecer da Comissão de Constituição e Poderes

— Discurso do deputado Martinho Campos considerando o problema da regência e a época difícil para viagem

— Discurso do deputado Cunha Figueiredo (Ministro do Império) defendendo o Projeto

— Votação e aprovação

2.2.2. Discussão no Senado

— Projeto aprovado com emenda pela Câmara dos Deputados

— Discurso do senador Zacarias não considerando o motivo de saúde como verdadeiro

— Discurso do senador Barão de Cotegipe (Ministro de Estrangeiros) respondendo às considerações do senador Zacarias

— Discurso do senador Zacarias considerando a viagem sem prazo e rebatendo os argumentos do Ministro de Estrangeiros

— Aprovação do Projeto

Discussão na Câmara

Achando-se na sala imediata o Sr. Ministro do Império que vem, em nome do poder executivo, apresentar uma proposta, o Sr. Presidente nomeia para a deputação que o tem de receber os Srs. Leandro Bezerra, Rebello, Tarquínio de Souza, João Mendes, Martinho de Freitas e Sobral Pinto. Sendo admitido no salão o dito senhor com as formalidades do estilo, toma assento na mesa à direita do Sr. Presidente e faz a leitura da seguinte proposta:

LICENÇA PARA S. M. O IMPERADOR PODER SAIR DO IMPÉRIO

"Augustos e digníssimos senhores representantes da Nação!

Continuando a não ser boa, como fora de desejar, a preciosa saúde de Sua Majestade a Imperatriz, e havendo ela felizmente alcançado grandes melhoras na viagem que fizera à Europa, necessita agora repeti-la.

Sua Majestade o Imperador deseja acompanhar Sua Augusta consorte, aproveitando o ensejo de assistir à abertura da exposição de Filadélfia, e conhecer e testemunhar os progressos da grande nação.

A ausência de Sua Majestade o Imperador não excederá a dezoito meses.

E porque ao tempo de sua partida não se acharão reunidas as câmaras, nem convenha convocá-las extraordinariamente, apressa-se o Governo a vir solicitar a necessária licença para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império temporariamente; ficando em seu lugar a Sereníssima Princesa Imperial a Sra. D. Isabel.

Tenho pois a honra de pedir que vos digneis consentir na viagem de Sua Majestade Imperial, mediante uma lei, cuja proposta é concebida nos seguintes termos:

Art. 1.º É outorgado o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império.

Art. 2.º Durante a ausência de Sua Majestade o Imperador governará em seu lugar a Princesa Imperial Sra. D. Isabel, como Regente, sob o juramento prestado em 1871, e com as atribuições que competem ao poder moderador e ao chefe do poder executivo."

Palácio do Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1875. — José Bento da Cunha e Figueiredo.

O SR. PRESIDENTE — A Câmara tomará na devida consideração a proposta do poder executivo.

Tendo terminado a leitura da proposta, o Sr. Ministro do Império retira-se com as mesmas formalidades com que foi recebido.

O SR. PRESIDENTE — A proposta vai ser remetida à Comissão de Constituição e Poderes. (*)

LICENÇA PARA S. M. O IMPERADOR PODER SAIR DO IMPÉRIO

À Comissão de Constituição e Poderes foi presente a proposta do Poder Executivo em que comunica que, continuando a não ser boa, como fora para desejar, a preciosa saúde de S. M. a Imperatriz, e havendo ela felizmente alcançado grandes melhoras na viagem que fizera à Europa, necessita empreender outra; e S.M. o Imperador deseja acompanhar sua augusta consorte, aproveitando o ensejo para assistir à abertura da exposição de Filadélfia, conhecer e testemunhar os progressos da grande nação norte-americana, não excedendo a dezoito meses a sua ausência do Império.

A comissão, em nome desta augusta Câmara, de que julga-se fiel intérprete, e de todos os brasileiros, cujos sentimentos acredita exprimir, deplora o motivo em primeiro lugar exposto que determina o justo desejo de S.M. Imperial, manifestando todos sinceros votos pelo completo restabelecimento de S. M. a Imperatriz; e, considerando que ao tempo da sua par-

(*) Sessão de 21 de setembro de 1875. ACD, T. 5 (ed. 1875) 161-162

tida não estarão reunidas as Câmaras, é de parecer que a proposta entre na ordem dos trabalhos, convertida em projeto de lei, nos seguintes termos:

A assembléia geral decreta:

Art. 1.º É outorgado o consentimento de que trata o art. 104 da constituição, para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império.

Art. 2.º Durante a ausência de Sua Majestade o Imperador governará em seu lugar a Princesa Imperial Sra. D. Izabel, como regente, sob o juramento prestado em 1871, e com as atribuições que competem ao poder moderador e ao chefe do Poder Executivo.

Palácio do Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1975. — **Bento da Cunha e Figueiredo.**"

"Sala das comissões, 22 de setembro de 1875. — **João A. de Araújo Freitas Henriques. — Luiz Eugenio Horta Barboza.**"

O SR. HORTA BARBOSA (pela ordem) diz que na escassez do tempo de sessão que resta, encontra motivo suficiente para justificar o pedido que vai fazer ao Sr. Presidente para que consulte a Câmara se dispensa a impressão em avulso do projeto que acaba de ser lido, e sua distribuição na casa, limitando-se à publicação no "Jornal do Commercio", a fim de ser dado para a ordem do dia de amanhã.

Consultada a Câmara, resolve pela afirmativa. (*)

LICENÇA PARA S. M. O IMPERADOR PODER SAIR DO IMPÉRIO

Entra em 2.ª discussão a proposta do Poder Executivo convertida por esta Câmara em projeto de lei, concedendo a licença, na forma do art. 104 da constituição, para S. M. o Imperador sair do Império.

O SR. MARTINHO CAMPOS (pela ordem) — Sr. Presidente, desejo que V. Ex.ª me informe se foi convidado o nobre ministro do Império para a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Está presente.

(O Sr. ministro do Império entra no recinto.)

O SR. MARTINHO CAMPOS — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado.

O SR. MARTINHO CAMPOS — Sr. Presidente, o corpo legislativo votou a primeira licença para uma viagem ao Imperador em 1871 e regulou a substituição da pessoa que devia exercer o Poder Moderador e o Poder Executivo.

Nada tenho a objetar quanto à medida adotada então, nem quanto à substituição. Entendo que a lei de regência, que então votamos, que outra coisa não era nem é o art. 2.º da proposta, não tem inconveniente.

Entendo mesmo, Sr. Presidente, que os membros da família imperial, em tudo quanto é relativo à sua saúde e interesses puramente pessoais, e alheio à ordem pública, estão no caso de qualquer outra criatura dessa sociedade, têm a mesma liberdade de prover o seu tratamento e bem-estar pessoal que tem outra qualquer criatura existente no Brasil, contanto que

(*) Sessão de 22 de setembro de 1875. ACD, T. 5 (ed. 1875) 167

daí não venha prejuízo às funções que exercem em nosso sistema político e legal.

A regência por este lado acautela até certo ponto todo e qualquer inconveniente; e pelo que me diz respeito pessoal e polticamente, não posso apartar-me da doutrina do nosso grande Vasconcelos, que dizia que a excelência do governo constitucional representativo vem positivamente de que não há realeza pessoal; a realeza é uma instituição, e não uma pessoa, como na monarquia absoluta.

É este o fundamento da doutrina do nosso grande Vasconcelos, incontestavelmente o mais abalizado e eminente jurisconsulto em matéria de direito constitucional, que o nosso País tem tido.

Mas, Sr. Presidente, se isto se pode dizer em um País regido constitucionalmente, a mesma cousa se não pode dizer no Brasil, porque aqui cada um deve carregar com a responsabilidade de seus atos, inteira e absoluta. Quando aquele que exerce poderes públicos sai das raias das atribuições que as leis lhe têm traçado, deve sustentar-se nessa posição.

Isto que eu digo, liberal perdido e proscrito como todo o meu partido desde 1837, pode-se dizer, com ligeiras interrupções, foi dito aqui em 1871 pelo Sr. conselheiro Alencar, que, creio, é conservador dos mais puritanos, embora S. Ex.ª proteste que não é dos mais autoritários, nas questões que se debateram durante a passada e a presente legislatura; e creio que ele vai muito além do Sr. ex-ministro do Império na propensão de dar à Coroa uma influência excessiva, o que aliás havia criticado durante a sua curta oposição na legislatura passada.

V. Ex.ª e os nobres ministros presentes compreendem que a proposta atual é uma lei de confiança, lei eminentemente política. Desde que pertenço ao parlamento não tive ainda conhecimento de um assunto mais eminentemente político, e que maior soma de confiança exija do que este; e, portanto, é uma destas medidas em que os ministros devem a mais inteira e ilimitada franqueza ao parlamento.

Não impugno a proposta; não lhe faço objeção alguma absolutamente.

A proposta do Poder Executivo pede o consentimento da Câmara para Sua Majestade sair do Império. Ora, não veria inconveniente em circunstâncias normais de pedir este consentimento o nosso Governo, se este fosse verdadeiramente Governo constitucional representativo; e declaro mesmo à Câmara que não vejo nisso inconveniente algum; mas é claro que é uma medida de confiança política, e exige à testa da administração uma organização ministerial forte, com uma política clara e definida.

O que temos nós, porém? Temos um ministério organizado tão fracamente, que ainda não se pôde completar até hoje.

O partido dominante tem uma câmara unânime e tem também um Senado unânime, pode-se dizer, e entretanto este ministério não se tem podido completar; a pasta mais importante está vaga.

Por que não se pode completar o ministério? É isto um segredo que se guarda impenetrável até para os seus amigos.

Nós ouvimos o mais eloqüente órgão da antiga oposição dissidente, como justificação da posição incontestavelmente constrangida em que se acha o governo, dizer-nos: **primo vivere decide filosofare.** É exato, quaisquer que sejam os respeitos e mesmo as simpatias que me mereçam os membros do ministério, não podemos aguardar submisso o desenvolvimento

prático na máxima do nobre ministro do Império, que subordina o parlamento e a nação ao "alto pensamento recôndito, que não se deve ousar devassar, e que só se tem o direito de conhecer quando ele se digna revelar-se por seus atos".

O nobre ministro do Império, grande sacerdote dessa política do segredo, tem o direito de dar estes conselhos místicos, mas só aos felizes conservadores. Nós, pobres liberais, precisamos saber qual o gênero de suplício ou morte que se nos prepara. Convém-nos máximas e medidas mais decisivas e prontas. Sei que o nobre ministro do Império, que é muito beato e católico, acha-se hoje em condições de receber a bênção do Papa intercedida por dois veneráveis bispos; mas nós não aspiramos só a isto; queríamos também o gozo dos direitos de cidadãos. Não vivemos encantados da nossa situação política. Somos estrangeiros no nosso país, recebemos às vezes cartas revogáveis de naturalização, recebemos permissão para exercer cargos políticos, cartas e permissões que se concedem ou toleram a capricho.

Sr. presidente, metam os nobres ministros a mão em suas consciências, e vejam quais as aflições e amarguras que sofre o cidadão brasileiro que não pertence ao partido conservador neste feliz reinado, proscrito na oposição, e durante as delícias do governo, vivendo sempre sob uma tutela muito opressiva e mais desmoralizadora que a proscrição, que ao menos com sua paixão e ódio retempera e conforta a vítima contra o injusto opressor.

O SR. CAMPOS CARVALHO — Apoiado.

O SR. MARTINHO CAMPOS — Este fato é muito eloqüente, e não pode ser contestado pelo nobre ex-ministro do Império na política de Pernambuco.

Observe que na sua província, uma das de caráter mais altivo e nobre do Império, o Sr. Visconde de Camaragibe, o rei do norte, não será nem eleitor de S. Lourenço da Matta quando não tiver as boas graças do governo do rei do Império.

Nós vimos o nobre ex-ministro do Império, vice-rei do norte, como, há algumas semanas, figurava neste recinto com uma verdadeira e brilhante corte, e hoje o vemos mais fraco e isolado do que eu. (Apoiados; não apoiados e apartes.)

Oh! isto não tem dúvida; ele, que dispôs dos destinos do Império, que elegeu toda a representação do norte na legislatura agoniante, hoje, entretanto, o seu destino político é mais fraco e contingente do que o meu.

Sim, eu conto com alguns eleitores que têm a mesma sorte política que eu tenho, que estão proscritos como eu, mas por isso mesmo mais dispostos a conquistarem a nacionalização e a pátria por todos os meios; não me abandonam, e o nobre ex-ministro do Império há de ser seguido e sustentado pelo seu partido, se o governo o quiser; se o governo não quiser, S. Ex.ª não terá os recursos que eu tenho.

Nós liberais temos outros recursos; mas para aqueles que, como o nobre ex-ministro do Império, são discípulos do atual Sr. ministro, fiéis ao todo poderoso, ao alto pensamento recôndito que não é lícito devassar, qual é a esperança?

Nós sabemos, senhores, que as guerras de família são como as guerras civis, são as guerras mais odientas, bárbaras e cruéis. O nobre ex-ministro

há de encontrar de um governo conservador a mesma tolerância que eu já encontrei de um governo liberal, e a mesma que em sua pessoa encontrarão os que hoje o substituem no governo.

Nesta situação, Sr. presidente, pergunto a V. Ex.ª e à Câmara: podemos nós votar sem discussão a proposta da licença de viagem? Para mim não tem questão, voto pela licença por dezoito meses, por dois anos e por muito mais, se quiserem. Desgraçado do Brasil se não pudesse continuar como nação por falta de um homem, ainda que seja o Imperador. Voto pela licença; mas a questão é toda política e de confiança. O parlamento está a encerrar-se; qual é o pensamento político que dirige o ministério? S. Ex.ªs conservarão o gabinete incompleto; continuará isto?

Na questão religiosa já vimos qual foi a opinião dos nobres ministros, e eu talvez, Sr. presidente, divirja alguma coisa em parte do que disse aqui a este respeito o meu ilustre amigo que interpelou ao ministério.

Como ele também não faço questão de perdão nem de anistia; pelo meu voto não teria nunca entrado um bispo na cadeia...

O SR. DIOGO DE VASCONCELLOS — Apoiado.

O SR. MARTINHO CAMPOS — ... porque, tudo bem examinado, vê-se que o nobre ex-ministro do império e seus colegas maçons tinham com os bispos uma divergência de religião. Isto não sofre questão: obedeciam a igreja católica, ou não.

Desgraçadamente para mim não sou sectário religioso dos mais fervorosos, não tendo a mesma fé tão viva, que leve até a sujeitar o Estado à Igreja; mas não tenho nenhuma razão para condenar a anistia ou o perdão, isto me era indiferente. Antes entendo que o governo imperial fez muito bem em relaxar da prisão os bispos. Tenho mesmo receio que, adotadas as medidas que os liberais pedem a questão religiosa ficará no mesmo pé. O fundo da questão não pode ser decidido senão pela espada do Mouro ou pela grelha da inquisição.

Desde que não há maneira de pôr de acordo crenças religiosas opostas e contrárias, o que é preciso é viver um ao lado de outro, cada um adorando a Deus a seu modo.

Não faço, portanto, increpações ao ministério, Sr. presidente, pela anistia, ao contrário aplaudo; e lamento que o nobre ex-ministro do Império, aliás muito contra a sua vontade, arrastado pelos acontecimentos, que devia ter previsto, chegasse a encarcerar os bispos; encarcerados eles, desde que governavam as suas dioceses, a prisão não surtia efeito algum, ao contrário dava aos bispos mais força, excitando a seu favor as simpatias gerais.

Mas, Sr. presidente, o que o ministério fez na questão religiosa digne-se ao menos fazer nas outras questões. Se acaso esse alto pensamento recôndito já se manifestou por algum ato, os nobres ministros nos esclareçam sobre a política do seu ministério.

E, Sr. presidente, como vejo na casa do Sr. conselheiro Alencar, direi, em relação a uma parte do seu discurso de 1871, que nós liberais podemos dizer que falamos por sua boca naquilo em que S. Ex.ª se referiu ao governo pessoal.

Se isto se podia dizer em 1871, depois da dissolução de 1872 não é mais possível, Sr. presidente, que alguém possa pensar em pôr em dúvida as palavras do Sr. conselheiro Alencar.

O SR. J. DE ALENCAR — Peço a palavra.

O SR. MARTINHO CAMPOS — Não falo como anarquista, como ressentido e queixoso de uma perseguição que nunca enfraquece, de um ostracismo perpétuo dentro da nossa pátria; não falo em nome destes pobres proscritos; mas se o regime constitucional do Brasil é o do governo pessoal, conforme eloqüentemente disse aquele nobre ex-ministro da justiça, como pode o ministério atual consentir na retirada do autor de reforma eleitoral?

Sr. presidente, a reforma eleitoral, é isto visível, não é deste ministério; o ministério passado também se declarou incapaz de a fazer votar; mostrou-se impotente para fazê-la adotar, e retirou-se.

O ministro devo crer que falou pela boca do Sr. Cotegipe no Senado, nós ouvimos em voz plangente dizer S. Ex.ª: como hei de responder à oposição liberal se todas as suas opiniões são as minhas? Não sejam cruéis comigo, eu obedeço a um impulso a que não posso resistir. (Risadas.)

O SR. EUNAPIO DEIRÓ — Não disse isto.

O SR. MARTINHO CAMPOS — Está escrito nuns poucos de discursos... (Vendo o Sr. Barão de Cotegipe por trás da bancada dos Srs. deputados). Eu até estimaria que V. Ex.ª entrasse aqui para o recinto. (Hilaridade.)

O SR. PRESIDENTE — Atenção!

O SR. MARTINHO CAMPOS — Sr. presidente, V. Ex.ª me dará licença para me queixar do Sr. ministro do Império ao Sr. presidente do conselho. O nobre ministro do Império não nos responde; estou certo que ele vai levantar-se e fazer o que faz outras vezes... (Risadas) não responde a ninguém. Se V. Ex.ª (para o Sr. Barão de Cotegipe) não vem auxiliar o parlamento, nós ficamos como se ele não viesse aqui, e vamos ver por que ele está tomando apontamentos. (Continuam as risadas.)

Não tenho receio de ser desmentido. Foi uma fortuna para a Câmara que aqui comparecesse o Sr. presidente do conselho, presidente real (risadas), vice-presidente honorário e presidente real. (Hilaridade.)

Mas, Sr. presidente, é a reforma eleitoral uma lei que passou arrancando lágrimas ao nobre Barão de Cotegipe. (Risadas.) Mais de uma vez desejei ver aquela cena tão compungente terminada no Senado. Era uma cena cruel ver um varão eminente com as qualidades do Sr. presidente do conselho, neste país já incrédulo a respeito do governo constitucional representativo, fazer uma confissão pública, que, permita S. Ex.ª que lhe diga, como desejo ver se isto se conserta, não achei conveniente. (Risadas.)

O nobre Barão de Cotegipe francamente dizia: eu não posso responder a estes liberais; e as suas opiniões são as minhas, é o que quero, mas não posso conseguir; sou impelido por força maior, tenham compaixão de mim. (Risadas.) Votemos isto, outra coisa não se pode.

E vai se fazer, Sr. presidente, uma eleição muito livre, como a de 1842, a de 1844, a de 1849, a de 1867...

UM SR. DEPUTADO — A de 1863.

O SR. MARTINHO CAMPOS — Sim, senhor, iguais todas, perfeitamente iguais; estamos de acordo; a de 1863 e a de 1867, e a de 1869 ainda melhor.

Isto ainda posso dizer, Sr. presidente, como o nobre ex-ministro do Império dizia em 1867: vamos fazer uma eleição muito livre, é uma palavra de honra oficial; não se pode pôr em dúvida.

Mas a Câmara sabe, Sr. presidente, o que foi para o Senado e o que nos vem do Senado; veio uma melhoria decididamente. O conchavo dos aumentos não foi sancionado no Senado; o voto da Câmara estava conseguido. Não era preciso realizar-se esse aumento. Não posso deixar de aplaudir isto.

Desde já, porém, protesto, Sr. presidente; eu não entendo que a representação nacional possa ser mantida como está. A representação é excessiva para alguns territórios do Império e deficiente para outros. Mas o aumento se fazia conforme as conveniências políticas do ministério passado, e não por princípios de justiça e de igualdade. Era uma verdadeira imoralidade.

Aplaudi, porém, que o Senado suprimisse o aumento.

Mas vemos esta lei. Passou aqui em 1.ª, 2.ª e 3.ª discussão com o aplauso mais que frio do partido que apoiava o nobre ex-ministro do Império; no Senado foi aprovada contra o voto desse partido, que seguramente não repudia o voto e autoridade do Sr. Visconde de Camaragibe. De quem é, a lei?

Desejaria, Sr. presidente, que os nobres ministros dissessem. Não é do Sr. Barão de Cotegipe, não é dos membros do ministério que sairão da dissidência, esses têm voto e discursos consagrados nos anais, rejeitando a lei como eu, e pelos mesmos motivos que eu. O Sr. ministro do Império nunca disse que tinha horror à eleição direta; não sei, pois, quem é o membro do ministério que possa reclamar para si os princípios consagrados na lei.

A lei, Sr. Presidente, é uma lei de origem inconstitucional. Abusando-se da autoridade inconstitucional de que a Coroa está de posse, impôs-se ao parlamento, a despeito do voto de todos os partidos, do voto da maioria das duas casas do parlamento, uma lei eleitoral que a nação toda rejeita.

Ora, quem teve a energia e a força de vontade para impor ao parlamento uma lei repelida por todos, tem um dever de lealdade e de honra de executar essa lei. (Apoiados.) Execute-a, prove os benefícios, entregue e distribua os galões brancos. Deve ter essa lealdade e coragem quem a teve para humilhar não todos os partidos, porque o meu, louvado Deus, opôs-se sempre, mas o parlamento, e para tirar o novo ministério do seio dos oposicionistas da lei, para coagi-los a fazerem votá-la.

Quem assim precedeu não tem o direito de entregar a execução dessa lei à navalha dos capoeiras, ponha as baionetas da força pública como em 1872 ao serviço dos capoeiras; mas deve assistir a este espetáculo ensoberbecedor e honrado.

Sr. presidente, conhecem-se as cenas que se deram nesta cidade e em todo este desgraçado país por ocasião das últimas eleições gerais e da eleição de vereadores. Todos viram a força pública e a polícia não inermes, mas deixando os cidadãos feridos no meio das igrejas pelas baionetas dos defensores da fraude, dos atentados contra as urnas e dos roubos de maços de listas.

Quem presenciou impune estas cenas dá-nos o direito de dizer que não deve ser em sua ausência que se continue a entregar os votos dos cidadãos às navalhas dos capoeiras. Quando se persiste em negar à nação uma reforma eleitoral que pode permitir a liberdade do voto, quando se persiste neste sistema de fatal obstinação sob frívolos pretextos de uma constituição

que se presta a todos os sofismas, desde o primeiro até o último artigo, para invalidar as liberdades públicas, sem causar nenhuma repugnância à consciência tão estremecida, deve se tomar a responsabilidade pessoal de todas as calamidades e aventuras a que se entrega a nação e suas instituições.

Não se quer parlamento unânime. Eu compreendo: um parlamento fictício, tomando certas aparências de parlamento livre, em que tenham ingresso alguns homens que pela sua presença, caráter e talentos, discutindo livremente, dessem a esse parlamento uma falaz aparência de realidade, enquanto que é a mais escandalosa das mentiras, não abala o despotismo que o organize a seu gosto, e será ótimo instrumento da corrupção política e de ilusão para o país.

Sr. presidente, eis as minhas objeções contra a proposta. Não é justo, não é generoso fazer-se votar uma lei como a lei eleitoral, e abandonar-se o país quando ela vai ser executada: o pensamento não é dos que ficarão no governo.

.....

E, Sr. Presidente, nestas circunstâncias, se a saúde de qualquer pessoa da família imperial exige a ausência do Imperador, eu não me oponho, porque os membros da família imperial têm os mesmos direitos de vida que qualquer membro da família brasileira da mais ínfima condição.

Mas neste caso cumpria que se nos desse um Governo nacional, organizado livremente e forte, um Governo que pudesse fazer face às emergências de um conflito que é inevitável talvez até com uma nação estrangeira.

A ordem pública, é notório, vacila em todo o Império; o descontentamento é profundo e geral, as baionetas de que o Governo dispõe não lhe chegam nem para o Rio da Prata, onde se ele ameaça também é ameaçado; e V. Ex.ª compreende que nessa posição um ministério instável, como são todos os ministérios neste País, onde eles são obra da só vontade do poder pessoal, e até de noite de bom ou mau sono, como os nobres ministros reconheceram, é o seu um ministério fraco, e se não é decidam as questões que tinham pendentes com os seus correligionários da antiga maioria, decidam os pleitos com o nobre ex-ministro do Império.

Nós lhe protestamos que o nosso voto não penderá para nenhum dos lados; o ministério não tem força para o fazer. Que organização ministerial, pois, é esta a que se entrega o Império na ausência do chefe, do único Governo de fato, que é o Governo pessoal?

V. Ex.ª sabe que mesmo nesta época de harmonia e paz entre amigos não há nem paz nem direitos parlamentares para nós liberais... (*)

O SR. CUNHA FIGUEIREDO (ministro do Império) —

.....

O nobre deputado entende que a ocasião é muito crítica para a ausência do Imperador, visto que estamos às portas da eleição, e lutando com a tarefa de executar uma lei que S. Ex.ª espera que produza muitas comoções.

Sr. Presidente, se por estas e outras apreensões se pudesse deixar de conceder uma medida de muita urgência e tamanha importância, tal como

(*) Sessão de 23 de setembro de 1875. ACD, T. 5 (ed. 1875) 195-200

é a de prover sobre a saúde de S. M. a Imperatriz, então parece-me que nunca poderíamos chegar a um acordo.

Ora, senhores, sabe a Câmara que a saúde de S. M. a Imperatriz não é favorável como se supõe; S. M. o Imperador tem necessidade de acompanhá-la, e de caminho deseja assistir à exposição de Filadélfia, para ao depois continuar a sua viagem à Europa.

Não se pode enxergar nas intenções do monarca senão ter ele uma boa ocasião de completar nos Estados Unidos e na Europa os estudos práticos necessários para poder bem comparar os progressos da civilização com as nossas necessidades mais palpitantes, a fim de podê-las satisfazer com aquele zelo e nunca desmentida devotação com que tem sempre servido à sua Pátria. (Apoiados.)

. . . . . .

O nobre Deputado pelo Ceará abundou nas razões que servem para justificar perfeitamente o pedido da licença.

E o nobre deputado não é suspeito, porque foi um dos que combateram vigorosamente a primeira lei de licença. Então o nobre deputado tinha apreensões, que hoje não tem; ele reconhece que não há razões ponderosas para que se negue a licença, e apenas faz algumas reflexõse ou reparos, sobre os quais falarei muito perfunctoriamente.

Entende o nobre deputado que o prazo é longo; mas o nobre deputado por Minas Gerais, não só não o acha longo, como está pronto a prorrogá-lo.

Sua Majestade não pretende demorar-se mais de dezoito meses, e esse tempo não é muito longo para ele visitar a parte da Europa, que não pôde percorrer na sua primeira viagem, enquanto S. M. a Imperatriz ficar no lugar onde vai fazer uso das águas medicinais, de que tem necessidade.

O nobre deputado pelo Ceará deseja muito que o Imperador na Europa não possa envergonhar-se de não poder dar notícias do rio Amazonas, como dará do rio Mississipi; acompanho o nobre deputado neste sentimento, porque na verdade desejo conhecer mais o meu País do que a Europa. Devo, porém, assegurar à Câmara que a intenção de Sua Majestade é fazer escala pelo Pará.

O nobre deputado pelo Ceará, também tem medo da antecipação da realeza, supondo que a Sereníssima Princesa, tendo ocasião de governar e contrariar interesses, possa de alguma maneira inabilitar-se para o futuro Governo do País. Entendo que o nobre deputado está em perfeito engano, e a prova do que digo é que não houve brasileiro algum que tivesse de que queixar-se da Sereníssima Princesa no tempo em que ela governou: pelo contrário, entendo que a prática que ela for obtendo na governação do País, há de mais radicar a confiança que nela devemos ter no futuro. (Apoiados.)

Não tenha o nobre deputado receio de que S. M. o Imperador se deixe fascinar pelo brilho das grandezas européias, pelo brilho da grande nação americana, de maneira que se esqueça do seu País.

Senhores, só quem não tem conhecimento e prática dos sentimentos e dos atos do Imperador poderá nutrir essa suspeita; pois confesso, não só como presidente que fui de algumas províncias e agora como ministro, nunca me esbarrei com esse Governo pessoal; não digo isto de hoje, mas desde muito tempo, e apelo para os meus amigos. O que sei na verdade é que ainda não vi brasileiro mais atento aos negócios do seu País, ainda aqueles menos importantes, do que o Sr. D. Pedro II. (Muitos apoiados.)

Esta é a verdade, esta é a justiça; e se há poder pessoal, confesso à Câmara que ainda o não conheci na minha pequena experiência: quem o tiver visto que o denuncie; eu não.

Não receio também o dilúvio das condecorações. V. Ex.ª sabe, Sr. Presidente, que é muito natural que um monarca que, apesar de viajar incógnito, foi recebido com tanta vantagem e distinção na Europa, sendo visitado e cumprimentado pelos sábios manifestasse o seu agradecimento pela muita consideração que lhe prestaram. Além disso sabe o nobre deputado que essas graças não são atos do Imperador, mas do Governo, que devia ter apreciado bem as razões por que as distribuía.

O nobre deputado pelo Rio Grande do Sul também fez um brilhante discurso divagando pelo rio da Prata e pelas margens do Paraguai, recordando-se das glórias da guerra de outrora; mas a respeito da questão, de que se trata, somente tocou em um ou dois argumentos a que eu terei a honra de responder, não acompanhando a S. Ex.ª nas considerações alheias ao assunto, porque já estamos em uma segunda prorrogação, e o Governo não deseja forçar os nobres deputados nem os nobres senadores a conservarem-se na Corte por mais tempo presos aos trabalhos legislativos.

O nobre deputado tem medo de que na ausência do Imperador haja mudança de política, e que a Princesa Imperial, cheia de espírito religioso, que aliás não é lícito a ninguém contestar ou censurar (muitos apoiados), porque pertence à vida íntima (muitos apoiados), pertence àquilo que há de mais delicado na consciência (apoiados), se fanatize, e não dê remédio aos males que possam surgir a respeito da questão religiosa; pois que o nobre deputado supõe que o ato da anistia não será capaz de fazer com que alcancemos a nossa antiga paz política. (*)

.....

LICENÇA PARA S. M. O IMPERADOR PODER SAIR DO IMPÉRIO

Entra em 3.ª discussão a proposta do Poder Executivo convertida em projeto de lei, outorgando o consentimento de que trata o art. 104 da constituição para que S.M. o Imperador possa sair do Império, e é aprovada sem debate e remetida à comissão de redação, a fim de ser enviada ao Senado. (**)

Discussão no Senado

CONSENTIMENTO PARA SUA MAJESTADE O IMPERADOR SAIR DO IMPÉRIO

Emenda feita e aprovada pela Câmara dos Deputados à proposta do Poder Executivo que outorga o consentimento de que trata o art. 104 da constituição para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império.

Acrescente-se no lugar competente:

A assembléia geral decreta:

Arts. 1.º e 2.º (são os da proposta.)

(*) Sessão de 23 de setembro de 1875. ACD, T. 5 (ed. 1875) 200-201

(**) Sessão de 24 de setembro de 1875. ACD, T. 5 (ed. 1875) 205

Paço da Câmara dos Deputados, em 24 de setembro de 1875. — **Manoel Francisco Correia**, Presidente — **Manoel Pinheiro de Miranda Osório**, 1.º-secretário interino — **Martinho de Freitas Vieira de Mello**, 2.º-secretário interino.

PROPOSTA

"Augustos e digníssimos senhores representantes da Nação.

Continuando a não ser boa, como fora de desejar a preciosa saúde de Sua Majestade a Imperatriz, e havendo ela felizmente alcançado grandes melhoras na viagem que fizera à Europa, necessita agora repeti-la.

Sua Majestade o Imperador deseja acompanhar Sua Augusta consorte, aproveitando o ensejo de assistir à abertura da exposição de Filadélfia, e conhecer e testemunhar os progressos da grande nação.

A ausência de Sua Majestade o Imperador não excederá a dezoito meses.

E porque ao tempo de sua partida não se acharam reunidas as Câmaras, nem convinha convocá-las extraordinariamente, apressa-se o Governo a vir solicitar a necessária licença para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império temporariamente; ficando em seu lugar a Sereníssima Princesa Imperial a Sra. D. Isabel.

Tenho, pois, a honra de pedir que vos digneis consentir na viagem de Sua Majestade Imperial, mediante uma lei, cuja proposta é concebida nos seguintes termos:

Art. 1.º É outorgado o consentimento de que trata o art. 104 da constituição, para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império.

Art. 2.º Durante a ausência de Sua Majestade o Imperador governará em seu lugar a Princesa Imperial a Sra. D. Isabel, como regente, sob o juramento prestado em 1871, e com as atribuições que competem ao poder moderador e ao chefe do Poder Executivo.

Palácio do Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1875. — **José Bento da Cunha e Figueiredo.**" (*)

CONSENTIMENTO PARA SUA MAJESTADE O IMPERADOR SAIR DO IMPÉRIO

Seguiu-se a 2.ª discussão da proposta do Poder Executivo, convertida em projeto de lei pela Câmara dos Deputados, outorgando o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição para Sua Majestade o Imperador sair do Império.

O SR. ZACARIAS diz que o Senado conhece muito bem o modo por que pensa sobre esta matéria, visto como já uma vez deu seu assentimento, e agora o dá; mas, votando pelo projeto deve, declarar que não apreciará os motivos alegados.

Se quisesse comentar a exposição que precede a proposta, lembraria que se no corpo dela fixa-se o prazo da ausência, este prazo devia figurar no artigo da lei, Por que se alega que Sua Majestade pretende ausentar-se por 18 meses? Para que se fala no prazo? Entendendo-se indispensável esta

(*) Sessão de 25 de setembro de 1875. AS, V. 5 (ed. 1875) 322

idéia deve ela ir para o corpo da lei, que seria concebida assim: "A assembléia geral dá seu assentimento para Sua Majestade ausentar-se do Império por 18 meses."

Colocada esta restrição no artigo da lei, vê-se que, se a licença fosse excedida, a nação teria o direito de pensar a respeito deste excesso, como pensaria, se se ausentasse sem licença.

Da vez passada falou-se no corpo da proposta de um ano, mas não se incluiu na lei; portanto vá que seja assim; mas em regra devia designar-se na lei o prazo, senão nunca haveria excesso. Supondo que o chefe do Estado demora-se 2, 3, 4 ou 5 anos, estava sempre dentro da licença; a fixação que vem na exposição de motivos não obriga. Logo, o assentimento, que o corpo legislativo dá, não se funda na exposição de motivos, porque, se o Senado ligasse importância a tal exposição, emendaria o artigo da proposta, dizendo que o Imperador podia ausentar-se por 18 meses.

Alega-se na exposição falta de saúde. O orador está no seu sistema de não apreciar semelhantes razões; mas o que é certo é que, se na segunda menos o orador entende que viajar devagar, demorar-se em lugares aproveitar à saúde de ninguém, antes é própria para arruiná-la.

Ficou a Europa admirada de ver a rapidez febricitante dos viajantes! Percorreram a Europa, passaram a outro continente, sempre com uma pressa incrível! Não é isto próprio de quem vai restabelecer sua saúde. Ao menos o orador entende que viajar devagar, demorar-se em lugares apropriados, é uma circunstância que pode concorrer para restabelecê-la, correndo...

O SR. VISCONDE DE BOM RETIRO dá um aparte.

O SR. ZACARIAS — V. Ex.ª também veio meio doente; o certo é que os augustos viajantes não voltaram gozando mais saúde do que quando daqui foram, porque foi de então para cá que se teve notícia de que Sua Majestade o Imperador anda adoentado. Viajar por motivo de recreio admite certa pressa; mas no que toca a viajar rapidamente para curar-se, parece que nenhum médico contestará ao orador a sua incredulidade. O orador não dá, pois, importância a esta alegação; dá a licença, mas não indaga se é por saúde ou por outra qualquer causa.

. . . . . .

O orador, entretanto, considera a licença como muito legítima, depois de 40 anos de reinado. É uma necessidade essa licença para o augusto chefe do Estado, e principalmente para sua augusta consorte, sujeita em tão dilatado espaço às exigências da etiqueta, às festas e até às conferências.

É constante que não se abre ao tráfego linha férrea sem que o Imperador compareça, acompanhando-o sempre a sua augusta consorte.

Tudo isto para pessoas que têm atingido certa idade dá direito a algum descanso.

E, pois, não há nada mais natural do que uma licença por 18 meses, ou ainda por mais tempo, dada ao chefe do Estado, que quer viajar para espairecer, porque o orador não conhece remédio mais eficaz para conservar a saúde do que abandonar certos trabalhos, e trabalhos contínuos e pesados e deixar o espírito aplicar-se a outras coisas, ou mesmo não aplicar-se a coisa alguma absolutamente.

Ou seja, portanto, a bem da instrução, ou da saúde, ou do recreio, o orador, sem fazer cabedal de nenhum desses motivos, dá a licença com o

maior gosto. Dá-la-ia por dois anos ou, antes, deixaria o tempo à disposição de Sua Majestade, que saberia quando devesse voltar.

Tem o orador plena confiança na discrição do chefe do Estado, tanto mais quanto não reclama subsídio do Estado, nem nunca reclamou. Vai à sua custa, despendendo do seu bolsinho. O que o orador pediria era, se tanto é permitido a um senador, que poupasse o bolsinho nacional nisso que se chama tesouro de graça, porque as graças são um tesouro suplementar que os monarcas têm para remunerar serviços que não são pagos de outra forma.

E, pois, o governo deve usar de muita parcimônia na concessão das graças. Não há dúvida que as grosas de condecorações que apareciam nos dias de anos, eram um verdadeiro opróbrio, eram origem de vexame para os cidadãos em geral.

Dadas aos estrangeiros, merecem especial observação, porque não sabe o orador o que são condecorações dadas por um príncipe que viaja incógnito a estrangeiros, porque são sábios, ou porque o recebem cavalheirosamente nas repartições que dirigem.

A Constituição diz que as condecorações são dadas por serviços prestados ao Estado, e não por serviços prestados ao príncipe em atos de cortesia e de afabilidade com que é tratado em certos estabelecimentos, nos quais se apresenta sem o caráter de chefe da Nação. Nesses atos há o procedimento de um cavalheiro para com outro; não são serviços feitos à Nação brasileira.

O orador faz uma exceção em favor de um indivíduo qualquer que seja da sua pátria, que por seu gênio fez descoberta ou prestou serviços que aproveitam a toda a humanidade. Então os chefes dos Estados devem concorrer para distingui-lo e agraciá-lo.

Aludira, por exemplo, ao inventor do fio elétrico: foi um serviço prestado, não aos Estados Unidos, a este ou àquele país, mas a todo o mundo civilizado, que se aproveita do seu admiravel invento.

Mas sábios há que não são da primeira linha, que apenas conquistam um lugar no dicionário de Bouillet, que não têm reputação européia. E quando a tenham não estão constituídos no ponto em que se acha o homem que por seu gênio prestou serviços ao mundo inteiro.

E, pois, o orador censurou e há de censurar sempre a prodigalidade das condecorações; e neste momento ousa aconselhar mais parcimônia.

Neste ponto tem havido abuso da Constituição. A Constituição dá dinheiro ao bom funcionário; dá pensões conforme os serviços; e além disso dá graças em certas circunstâncias.

Conceder condecorações às dúzias e às centenas a estrangeiros, não é conforme o princípio da Constituição. A concessão de graças é uma função do Poder Executivo e, portanto, o orador está no seu direito dirigindo-se ao nobre ministro e pedindo-lhe que tome nota disto.

E se Sua Majestade quer instruir-se viajando, examine-se que há na Inglaterra a respeito de condecorações. Quem é que condecora o súdito inglês? Em regra é a Rainha Victória, e há tendência a vedar condecorações estrangeiras.

Feitas estas observações o orador declara que dá com muita satisfação o seu voto à licença e estará pronto a dá-lo terceira vez se o exigirem. (*)

(*) Sessão de 27 de setembro de 1875. AS, V. 5 (ed. 1875) 341-342

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Sr. Presidente, eu nada teria a observar sobre o que acaba de expender o honrado senador pela minha província, se não tivesse S. Ex.ª acompanhado o seu voto de algumas considerações, que, permita-me S. Ex.ª dizê-lo, pareceram-me muito estranhas à questão.

Toda a razão tem o nobre senador, quando não quer discutir os motivos por que o governo pede licença para que possa Sua Majestade ausentar-se temporariamente do Império. Entendo, também, que é um testemunho de respeito e consideração não discutir os motivos, mas somente examinar se convém ou não aos interesses do Império que Sua Majestade se ausente; e para o que bastará, sem dúvida, uma declaração do Senado, de que acha inconveniente a ausência.

Quanto às observações que acrescentou o ilustre senador, devo dizer que na realidade Sua Majestade a Imperatriz se acha incomodada em sua saúde...

O SR. ZACARIAS — Não nego; sei até bem disso.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — ... e que, pois, não é um pretexto a alegação da proposta apresentada pelo governo. Se o fim da viagem fosse unicamente o recreio dos augustos imperantes, seguramente que esse motivo seria enunciado com toda a franqueza, porque entendo que os príncipes e os reis não estão neste ponto fora das condições gerais de outros indivíduos, que necessitam de instrução ou de recreio, salvo se o interesse público a isso se opuser.

O SR. FIGUEIRA DE MELLO — Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Noto que, nos países regidos pelo nosso sistema tais licenças são votadas sem discussão o que, desde que a tranqüilidade pública não corre perigo, não há o menor embaraço a que o imperante possa temporariamente ausentar-se.

Sua Majestade, apesar da sua longa experiência de governo e de sua ilustração, tem decerto que aprender, como todos nós aprendemos até os últimos dias da existência; e não será inútil a digressão que projeta, como pareceu ao ilustrado senador, especialmente visitando a nação mais poderosa do nosso continente. Ali haverá, por certo, muito que estudar, muito que observar e muito que aplicar ao Império do Brasil, se não na parte política, porque nos achamos satisfeitos com a nossa forma de governo, ao menos na parte administrativa e concernente a melhoramentos materiais e morais, na qual a União Americana equipara-se, se não sobressai a outras muitas.

Pelo que toca aos conselhos do nobre senador e às ponderações relativas a condecorações, cumpre-me observar a S. Ex.ª que, sendo as condecorações conferidas com a responsabilidade do Poder Executivo, o nobre senador deverá oferecer os seus conselhos aos ministros e não ao ilustre viajante...

O SR. ZACARIAS — Não; eu me dirigi aos nobres ministros.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Disse que ousava aconselhar a Sua Majestade.

O SR. ZACARIAS — Ousei aconselhar a Coroa, censurando os ministros.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — ... deveria censurar essas concessões ao ministro que as referendou.

O SR. ZACARIAS — É isso mesmo.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Não entro no exame se houve ou não excesso nas condecorações; direi apenas que, embora Sua Majestade viajasse em caráter particular, todavia esta ficção não se pode levar a ponto...

O SR. ZACARIAS — É como a constitucional da irresponsabilidade.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — ... de que os obséquios e distinções feitas ao monarca não sejam recompensadas por esse único meio, que ele tem, de retribuir tais distinções e obséquios, os quais, para nossa forma de governo, não são serviços prestados à pessoa do Imperador, mas serviços públicos remunerados. (Apoiados.)

Não levemos a nossa severidade até repararmos no excesso que porventura houvesse nas condecorações. Em tais casos entendo que antes pecar pelo excesso do que pela avareza, e que essas distinções, concedidas a indivíduos que delas são dignos, não só honram as pessoas que as recebem como aquela que as confere.

O SR. ZACARIAS — Peço a palavra.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — É, porém, escusado tratar destes pontos, aliás acidentais, de que tratou o ilustre senador, quando em princípio estamos inteiramente conformes e quando o nobre senador presta-se a conceder a licença pelo modo por que se expressou. Devo, porém, antes de terminar dizer que, se não incluiu-se no artigo da proposta o tempo que Sua Majestade tem de demorar-se, foi pelo motivo a que o nobre senador de alguma forma aludiu, quando disse que Sua Majestade não estava no caso de qualquer empregado público, a que se devesse designar o tempo determinado para estar ausente; mas no preâmbulo da proposta o ministério declara, e não o declarou sem acordo e consentimento de Sua Majestade, que é sua intenção não demorar-se mais de 18 meses, pelo que desnecessário era que na licença se incluísse a fixação do prazo. Se acaso, o que não é de esperar. Sua Majestade tiver de demorar-se na Europa, ou na viagem que tenciona fazer, mais do que esse prazo declarado, o ministério se apressará em participar às Câmaras e pedir o seu consentimento para continuação da ausência de Sua Majestade; mas não é isto de supor, porque Sua Majestade, a não haver causa de força maior, procederá como da outra vez, que nem preencheu, segundo creio, o tempo calculado na apresentação da licença, que lhe foi concedida pelo corpo Legislativo.

O SR. ZACARIAS — Foi concedida sem prazo.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Foi concedida sem prazo, mas no preâmbulo se disse que Sua Majestade não se demoraria mais de um ano.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Isto é intenção, não é obrigatório.

O SR. ZACARIAS — Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Não é obrigatório sem dúvida, mas, desde que no preâmbulo se diz que a intenção de Sua Majestade é não demorar-se mais de 18 meses, me parece que, se a demora for maior, o governo deve comunicá-la ao corpo Legislativo.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Isto, sim, seria motivo para comunicação.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — É o que tinha a dizer. (*)

O SR. ZACARIAS — Está de acordo, quanto ao último argumento do nobre Ministro da Fazenda, com o aparte do nobre senador pela Província de Mato Grosso: o que está no preâmbulo não obriga. O Senado não vota preâmbulos, vota pelo artigo da proposta; no artigo da proposta não há prazo; logo é uma licença sem tempo limitado.

A primeira licença que solicitou o governo para Sua Majestade o Imperador ir à Europa já foi assim: falou-se no preâmbulo em um ano, mas a proposta foi votada sem prazo. O preâmbulo não importa preceito...

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Preceito legal.

O SR. ZACARIAS — ... logo, não vindo a restrição na proposta, será apenas objeto de uma explicação da parte dos ministros da ocasião, se Sua Majestade não puder voltar dentro dos 18 meses.

Disse S. Ex.ª que uma viagem do monarca é sempre útil, e o orador não duvida disto, mas entende que uma viagem do monarca nem sempre traduz-se em benefício para o País, e vai dar um exemplo frisante.

.....

O exemplo é o seguinte: Consta que Sua Majestade, visitando a Inglaterra, teve ocasião de avaliar devidamente a perícia do primeiro construtor de navios naquele país e disse-lhe: "Eu quero um encouraçado invencível." "Pois eu mando os planos, respondeu o construtor". Os planos custaram, dizem, 70:000$; e o que aconteceu? Sua Majestade, que apreciou os trabalhos do grande construtor de reputação européia, chegando aqui, disse: "Faça-se assim", mas seu Ministro da Marinha nunca tinha viajado senão por mar de Espanha, só tinha visto o arsenal imenso, que está ali à raiz do morro de São Bento; sua mestrança era também acanhada, e então o grandioso pensamento devido à viagem de Sua Majestade o Imperador foi na prática infelicíssimo, porque o ministro não tinha viajado, não tinha confrontado com o arsenal de São Bento os pequenos arsenais da Europa: fez-se a encomenda a um construtor que não era de primeira ordem, e excluiu-se até da fiscalização o grande construtor.

Permita o nobre ex-Ministro da Marinha que o orador, seu amigo e muito mais depois que S. Ex.ª deixou o ministério, lhe diga que o grande pensamento do Imperador reduziu-se a nada, porque teve de passar pelo cadinho de S. Ex.ª, que aliás nenhuma culpa tem disso, porque antes de ser ministro da Marinha nunca havia talvez posto o pé em um convés de navio.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Nem daqui para Petrópolis?

O SR. ZACARIAS — Que adiantamento podia trazer ao nobre ex-ministro o ir daqui para Petrópolis em uma barca?

Outro exemplo. Sua Majestade examinou, compulsou o sistema financeiro dos países da Europa, onde não há **deficits**; e eis que o **deficit** se

(*) Sessão de 27 de setembro de 1875. AS, V. 5 (ed. 1875) 342-343

acha em nossas finanças, talvez porque era seu ministro um homem distinto, mas que nunca viajou senão da Bahia para aqui e daqui para o Rio da Prata, isto é, saiu desta capital, onde fez sua carreira, e foi para um país onde não há que aprender em matéria de finanças, porque lá está Montevidéu fazendo em matéria de crédito e de finanças uma figura estrondosa. Se o nobre ex-Ministro da Fazenda tivesse viajado pela Europa, poderia retificar alguns enganos do augusto viajante e dizer: "Tal e tal teoria não é como Vossa Majestade diz; é de outra forma."

No ministério atual o nobre Barão de Cotegipe manqueja como o orador em matéria de viagens.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Já fui ao Rio da Prata.

O SR. ZACARIAS — Já pôs fora de questão o Rio da Prata, porque lá não há que aprender. Portanto S. Ex.ª nunca viajou. Também Euzébio de Queiroz só viajou depois de inutilizado. O marquês de Paraná tinha a viagita ao Rio da Prata. Vasconcellos...

O SR. RIBEIRO DA LUZ — Esse viajou, foi educado em Coimbra.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — No tempo dos brigues-barcas.

O Sr. Zacarias pensa que Vasconcellos não trouxe de Mondego (pode falar em Mondego, porque não está presente o Sr. Jobim) grande coisa, porque até saiu de lá com reputação mediana; salvava seus exames, sem que ninguém pudesse acreditar que estava ali um grande estadista. Vasconcellos fez-se aqui sem viajar, até porque era obrigado por suas circunstâncias a ser sedentário.

Quanto ao excesso de condecorações o orador segue idéia oposta à do nobre ministro; em matéria de condecorações antes quer avareza do que prodigalidade. O avaro deixa ao herdeiro riqueza para dela usar, o pródigo não. Isto que se verifica na família, verifica-se também no Estado; o pródigo não deixa aos filhos, o avaro deixa; se bem que muitas vezes os herdeiros deste venham a desbaratar a sua fortuna.

Ora, em um Estado se o rei distingue-se pelo excesso, não apreciando a moeda com que a constituição o autorizou a remunerar serviços feitos ao Estado, estimular a que se prestem novos serviços, deixa exausto o tesouro das graças e deixa um perigoso exemplo, porque, a continuar isto, em pouco tempo distinção será não ter condecoração alguma; um indivíduo que cobrir o peito de condecorações, há de ser dentro de breve tempo mal visto, assim como pela prodigalidade das graças não se pode apreciar um titular, um visconde, como é o presidente do Senado, quando têm este mesmo título pessoas que deviam merecer até censura, reprovação da parte do Chefe do Estado.

Considerar sobretudo estrangeiros por serviços não superiores aos que prestam os do país, que ficam esquecidos, é uma péssima política. Nota-se por exemplo (releve-se ao orador esta liberdade) veio aqui um opositor da faculdade de medicina de Paris (o Sr. Jaccoud), fez rasgados cumprimentos e retirou-se com uma comenda. Entretanto que condecoração tem tido Torres Homem, lente da faculdade desta Corte, que nunca viajou, sim, mas que tem elevado a cadeira (clínica médica) em que leciona a uma altura a que o orador não sabe se ela anteriormente chegara, um dos primeiros fcultativos do Rio de Janeiro, que nunca foi delegado, nem subdelegado, nem diretor de vias férreas? Que condecoração deu o governo a esse professor?

Ora, isto é para excitar grande reparo. Alguns lentes da escola, é certo, têm tido o título de conselho, têm sido condecorados, mas porque estavam ao lado dos ministros; Torres Homem, porém, não está, pois que se oculta para estudar; mas tem um nome na academia honroso, distinto, e respeitado por todos que a freqüentam. Não há justiça nisto. É isto distribuir as graças como a Constituição manda?

À vista do exposto, o orador se inclina antes à avareza do que à prodigalidade das graças; mas para que esses extremos? A constituição não quer a avareza nem a prodigalidade; marca um meio termo: é condecorar aqueles que prestarem serviços relevantes ao Estado.

O orador tem dado explicações ao nobre ministro. Vota pela licença. (*)

CONSENTIMENTO PARA SUA MAJESTADE O IMPERADOR SAIR DO IMPÉRIO

Entrou em 3.ª discussão a proposta do Poder Executivo, convertida em projeto de lei pela Câmara dos srs. deputados, outorgando o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império.

Não havendo quem pedisse a palavra, votou-se e foi aprovada para ser dirigida à sanção Imperial.

O Sr. Presidente declarou que ia oficiar-se ao governo pelo ministério do Império a fim de saber-se o dia, hora e lugar em que Sua Majestade o Imperador se dignará receber a deputação do Senado que tem de apresentar ao mesmo augusto Senhor o autógrafo do projeto de lei que acabava de ser aprovado. (**)

(*) Sessão de 27 de setembro de 1875. AS, V. 5 (ed. 1875) 343-345

(**) Sessão de 29 de setembro de 1875. AS, V. 5 (ed. 1875) 366

2.3. Viagem de 1887

2.3.1. **Discussão na Câmara dos Deputados**

— Proposta do Governo

— Parecer da Comissão de Constituição e Legislação

— Discurso do deputado Ferreira Vianna, de crítica ao Governo

— Discurso do senador Barão de Cotegipe (Presidente do Conselho) respondendo ao deputado Ferreira Vianna.

— Discurso do deputado Affonso Celso Junior

— Discurso do deputado Coelho Rodrigues

— Aprovação do Projeto com emendas

2.3.2. **Discussão no Senado**

— Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados

— Parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia

— Aprovação do Projeto

Discussão na Câmara

Introduzido com as formalidades de estilo. o Sr. Ministro do Império toma assento à direita do presidente e lê a seguinte

PROPOSTA

Licença a Sua Majestade o Imperador

Augustos e digníssimos Srs. Representantes da Nação. Não estando ainda Sua Majestade o Imperador completamente restabelecido das conseqüências da moléstia de que foi acometido a 28 de fevereiro do corrente ano, entenderam unanimemente os médicos da Imperial Câmara, como consta do parecer junto, que Sua Majestade deve fazer, com brevidade, uma viagem à Europa, pela convicção em que se acham dos bons resultados que pode ela trazer à preciosa saúde do mesmo Augusto Senhor.

À vista deste parecer, o Governo vem solicitar da Assembléia Geral a necessária licença para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império temporariamente, governando em sua ausência, como Regente, a Sereníssima Princesa Imperial Senhora D. Isabel.

Sua Majestade Imperial conta demorar-se apenas o tempo necessário para seu restabelecimento.

Tenho, pois, a honra de pedir que vos digneis consentir na viagem de Sua Majestade Imperial, aprovando a seguinte

PROPOSTA

Art. 1.º É outorgado o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império.

Art. 2.º Durante a ausência de Sua Majestade o Imperador, governará em seu lugar a Princesa Imperial, Senhora D. Isabel, como Regente, sob o juramento prestado em 1871, e com as atribuições que competem ao Poder Moderador e ao Chefe do Poder Executivo.

Palácio do Rio de Janeiro, em 20 de junho de 1887. — **Barão de Mamoré.**

3.ª Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Império.

Cópia. — Nós abaixo assinados, médicos da Imperial Câmara, tendo sido convidados por nossos colegas Drs. Barão de Motta Maia e conselheiro Albino de Alvarenga, para dar nossa opinião em relação a uma viagem à Europa, na qual Sua Majestade o Imperador possa com mais probabilidade restabelecer-se das conseqüências da moléstia de que foi acometido a 28 de fevereiro do corrente ano, entendemos que ela deve ser efetuada com brevidade, pela convicção em que estamos dos bons resultados que pode trazer à preciosa saúde do mesmo Augusto Senhor. — Palácio do Itamarati, na Tijuca, em 16 de junho de 1887. — Dr. Barão do Lavradio — Barão da Vila da Barra — Visconde de Souza Fontes — Conselheiro Dr. João Ribeiro de Almeida — Dr. Barão de Ibituruna — Barão de Saboia — Torres Homem. — Está conforme o original. — Barão de Motta Maia — Conselheiro Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga.

Conforme. — O diretor interino, N. Midosi.

O SR. PRESIDENTE declara que a proposta do Poder Executivo será tomada na devida consideração.

A proposta é enviada à comissão de constituição e legislação. (*)

PARECER N.º 25, DE 1887

Licença a Sua Majestade o Imperador

A comissão de constituição e legislação teve presente a proposta do Poder Executivo comunicando que Sua Majestade o Imperador ainda não se acha completamente restabelecido das conseqüências da moléstia de que foi acometido em fevereiro do corrente ano, e que os médicos da Imperial

(*) Sessão de 20 de junho de 1887. ACD, V. 2 (ed. 1887) 156

Câmara unanimemente entendem que Sua Majestade deve fazer, com brevidade, uma viagem à Europa como necessária ao restabelecimento de sua preciosa saúde.

Nestas circunstâncias, a proposta solicita da Assembléia Geral licença para que Sua Majestade possa sair do Império temporariamente, governando em sua ausência a Sereníssima Princesa Imperial Senhora D. Isabel.

A comissão profundamente deplora a causa que traz a necessidade dessa licença e, fazendo votos a Deus para que a viagem de Sua Majestade o Imperador produza o resultado que todos os brasileiros desejam, regressando ele no vigor de sua saúde, é de parecer que a proposta entre em discussão, sendo ela convertida em projeto de lei pela forma seguinte:

Acrescente-se no lugar competente:

A Assembléia Geral decreta:

Art. 1.º (Como na proposta.)

Art. 2.º (Como na proposta.)

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1887. — T. de Alencar Araripe, presidente e relator — Euphrasio Correia — Silva Tavares — L. Ratisbona — Tarquinio de Souza — Manoel Portella — Jayme Rosa — Alves de Araújo. (*)

Entra em 2.ª discussão a proposta do Poder Executivo, convertida em projeto de lei, dando consentimento para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império.

(Entram no recinto e tomam assento os Srs. Presidente do Conselho e ministros do Império e da Agricultura.)

O SR. FERREIRA VIANNA (profundo silêncio) — Infelizmente, Sr. Presidente, não estou suficientemente instruído para dar o meu consentimento à saída do Império de Sua Majestade o Imperador.

V. Ex.ª compreende qual seria o meu desejo em anuir imediatamente a esta solicitação, que a Constituição do Império manda que se faça à Assembléia Geral Legislativa.

O art. 104, em que se funda o pedido, exige o consentimento prévio da Assembléia Geral.

É grave o assunto, gravíssimo, porque é o caos único em que a lei comina pena ao Imperador se, independente de consentimento, sair fora do Império.

O consentimento pressupõe vontade em quem pede e sobre ela assenta a de quem a concede. Não se pode dar sem que concorram estes dois elementos substanciais. Que o Imperador queira, é imprescindível para que a Assembléia consinta. Se um desses dois elementos faltasse, importava em nulidade radical, que em matéria de tanta ponderação, poderia trazer no futuro inquietações e dúvidas.

(*) Sessão de 21 de junho de 1877. ACD, V. 2 (ed. 1887) 162

É notório que pouco ou nada sei do que vai nos paços régios.

Não tive a fortuna de ver Sua Majestade, depois que foi acometido da moléstia, cujas conseqüências carece restabelecer-se. Sempre me julguei pessoa insuficiente; entretido unicamente com uma nova espécie de soberanos, os eleitores, que aos meus ouvidos, a princípio, fizeram chegar dúvidas; depois, clamores, e finalmente, exprobações, por suporem Sua Majestade constrangido na sua liberdade. Em vez de querer ir para a Europa, mandavam-no.

Não pude acreditar.

O SR. COELHO RODRIGUES — E fez bem.

O SR. FERREIRA VIANNA — Entretanto, fiquei de vigilância sem aceitar informações, que não fossem oficiais, para aquietar o espírito dos eleitores e dar ocasião ao Governo de Sua Majestade de destruir todas essas apreensões, que caindo sobre pessoa inviolável e sagrada, viria refletir sobre o próprio Governo e o País.

Mas em meu espírito, não dominava a mesma perplexidade.

Estava certo de que o Governo imperial não ousaria constranger a vontade do Imperador, seu chefe, exatamente no instante em que se lhe deve a maior benevolência senão caridade.

Aguardei os papéis oficiais, fonte pura, onde poderia beber informações escoimadas de qualquer dúvida, e debalde procurei neles o Imperador do Brasil; não o achei. Debalde a vontade imperial; foi suprimida! Nem sequer essas fórmulas da majestade; culto exterior da monarquia! Foram preteridas, e se não posso assegurar aos eleitores, alguns testemunhos e outros descendentes dos que cercaram com dedicação paternal o trono do Príncipe, órfão em 1831 — que ele não quer, também não posso, em verdade, afirmar que Sua Majestade quer seguir viagem para a Europa. Dos papéis que nos foram presentes, deduz-se que Sua Majestade não quer; que está constrangido em sua liberdade. A forma do projeto, o seu contexto, despido dos considerandos, atribui juridicamente à Sua Majestade uma vontade que bem pudera não ter tido.

Sobre estes dados estudemos o caso.

Em 1871, quando Sua Majestade empreendeu, pela primeira vez, uma viagem fora do Império, o ministério de então falou à Câmara dos Srs. Deputados, nos seguintes termos (lê): Sua Majestade o Imperador, deseja fazer uma viagem à Europa.

Declarada a vontade de Sua Majestade por esta forma jurídica e constitucional, havia o objeto, isto é, o fundamento para o consentimento, e a comissão respectiva da Câmara, disse (lê):

"Foi presente à comissão de constituição e poderes a proposta em que o Poder Executivo comunica à assembléia geral legislativa que Sua Majestade o Imperador deseja fazer uma viagem à Europa por motivo do estado de saúde de Sua Majestade a Imperatriz, limitando sua ausência até os primeiros dias do mês de abril do ano próximo futuro; e pede que, outorgado o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, se declare que durante a ausência do mesmo Augusto Senhor governará em lugar, a Princesa Imperial, a Senhora D. Isabel, como Regente, com as atribuições que competem ao poder moderador e ao chefe do Poder Executivo.

"A comissão, deplorando o motivo que determina o justo desejo de Sua Majestade o Imperador. nada tem que opor à proposta e acredita exprimir os sentimentos de todos os brasileiros manifestando os sinceros votos que faz pelo pronto e completo restabelecimento da preciosa saúde de Sua Majestade a Imperatriz.

Os dois elementos se combinaram: a vontade do Imperador e o consentimento da Câmara.

Em 1875, empreendeu Sua Majestade a sua segunda viagem com destino à Europa e aos Estados Unidos da América do Norte para celebrar o centenário da independência daquele grande povo e honrar a exposição internacional de Filadélfia.

O ministério exprimiu-se nos seguintes termos (lê):

"Augustos e digníssimos senhores representantes da nação.

"Continuando a não ser boa, como fora de desejar, a preciosa saúde de Sua Majestade a Imperatriz, e havendo ela felizmente alcançado grandes melhoras na viagem que fizera à Europa, necessita agora repeti-la.

"Sua Majestade o Imperador deseja acompanhar Sua Augusta Consorte aproveitando o ensejo de assistir à abertura da exposição de Filadélfia, e conhecer e testemunhar os progressos da grande nação.

"A ausência de Sua Majestade o Imperador não excederá a dezoito meses."

A respectiva comissão da Câmara dos Srs. Deputados, falou assim (lê):

"A comissão de constituição e poderes foi presente à proposta do poder Executivo em que comunica que, continuando a não ser boa, como fora para desejar, a preciosa saúde de Sua Majestade a Imperatriz, ela felizmente tendo alcançado grandes melhoras na viagem que fizera à Europa, necessita agora empreender outra; e Sua Majestade o Imperador deseja acompanhar Sua Augusta Consorte, aproveitando o ensejo para assistir à abertura da exposição de Filadélfia, conhecer e testemunhar os progressos da grande nação norte-americana, não excedendo a 18 meses a sua ausência do Império.

"A comissão, em nome desta augusta Câmara, de que julga-se fiel intérprete, e de todos os brasileiros, cujos sentimentos acredita exprimir, deplora o motivo em primeiro lugar exposto que determina o justo desejo de Sua Majestade Imperial, manifestando todos sinceros votos pelo completo restabelecimento de Sua Majestade a Imperatriz; e, considerando que ao tempo de sua partida não estarão reunidas as Câmaras, é de parecer que a proposta entre na ordem dos trabalhos, convertida em projeto de lei, nos seguintes termos:"

Os dois elementos combinaram-se ainda uma vez: por um lado, a vontade manifesta e expressa de Sua Majestade; por outro, o consentimento da Câmara dos Srs. Deputados.

Com grande amargura para todos os brasileiros e talvez devido aos penosos e longos trabalhos do Governo, Sua Majestade o Imperador caiu enfermo, no dia 28 de fevereiro deste ano, e de tal enfermidade que, se foi possível à ciência e ao zelo de seus médicos curar, de todo lhes foi impossível prevenir as fatais conseqüências. As pessoas, que têm visto Sua Majestade de mais perto e podem com tal ou qual segurança falar do seu estado,

são conformes em reconhecer a extrema debilidade em que se acha e o muito que carece para se reputar inteiramente restabelecido.

De improviso, depois de boletins os mais lisonjeiros; do ato solene da Câmara dos Srs. Deputados: felicitando-o pelo seu restabelecimento; da recepção que se dignou Sua Majestade de fazer em seu palácio da comissão de resposta à fala do trono e outras em serviço legislativo, apareceu o pedido constante da proposta, que se discute e sobre a qual a comissão deu parecer.

O ministro atual diz (lendo):

"Augustos e digníssimos Srs. Representantes da Nação. Não estando ainda Sua Majestade o Imperador complemente restabelecido das comseqüências da moléstia de que foi acometido a 26 d8 fevereiro do corrente ano, entenderam unanimemente os médicos da Imperial Câmara, como consta do parecer junto, que Sua Majestade deve fazer, com brevidade, uma viagem à Europa, pela convicção em que se acham dos bons resultados que pode ela trazer à preciosa saúde do mesmo Augusto Senhor.

"À vista deste parecer, o Governo vem solicitar da Assembléia Geral a necessária licença para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império temporariamente, governando em sua ausência, como Regente, a Sereníssima Princesa Imperial Senhora D. Isabel.

"Sua Majestade Imperial conta demorar-se apenas o tempo necessário para seu restabelecimento.

"Tenho, pois, a honra de pedir que vos digneis consentir na viagem de Sua Majestade Imperial, aprovando a seguinte proposta (lê.):

"À vista deste parecer, "sobre este parecer, por causa deste parecer". o Governo vem solicitar o consentimento.

É evidente que falta o elemento essencial, a vontade do Imperador. É portanto, de todo impossível darmos nós o consentimento requerido. Pretende-se da Câmara dos Srs. Deputados o absurdo de consentir em um parecer, que só pode ser apreciado à vista do enfermo e por quem tenha instrução e prática da arte de curar.

A Câmara dos Deputados, ou antes a assembléia geral legislativa, está muito alta para tomar deliberação a convite de uma comissão, por mais respeitável que seja, de médicos e sobre o seu parecer.

A Constituição exige expressamente o consentimento da assembléia geral à resolução de Sua Majestade, a sua vontade e só a sua vontade.

Tanto mais que da observância ou não deste preceito resulta uma pena, não menor que a de perda do Trono; e não se pode aplicar uma pena a ninguém por culpa ou vontade de terceiras pessoas. Esta resolução do Imperador é preciso que seja expressa, categórica, para sobre ela prestar à Câmara o seu consentimento; mas, o parecer de uma comissão de médicos, reunida fora das condições regulares da pragmática, na residência do Imperador; a Câmara não deve admiti-lo como documento sobre que delibere.

Permita-me V. Ex.ª, Sr. presidente, que é o primeiro fiscal dos nossos trabalhos e o guarda da dignidade desta corporação, que eu estranhe que semelhante documento figure na proposta do Governo. Cumpre que V. Ex.ª ou a Câmara o mande desentranhar; não porque ele não mereça todo o respeito em razão das altas capacidades que o assinaram, mas porque o

Imperador do Brasil, perante as Câmaras, não precisa documentar as suas pretensões e os seus desejos; a sua palavra é um documento; não está no caso de um empregado público, que tenta justificar a sua pretensão a subsídio ou acrescentamento de suas vantagens, com atestado de médicos consultados para a hipótese dada. Não; o Imperador é o símbolo da monarquia, é pela Constituição do Império o primeiro representante da nação e não deve baixar à condição de um peticionário comum.

A comissão da Câmara dos Deputados respondeu pelo mesmo caso porque se lhe fez a pergunta e disse, (lê):

"A comissão de Constituição e Legislação teve presente a proposta do Poder Executivo comunicando que Sua Majestade o Imperador ainda não se acha completamente restabelecido das conseqüências da moléstia de que foi acometido em fevereiro do corrente ano, e que os médicos da Imperial Câmara unanimemente entendem que Sua Majestade deve fazer, com brevidade, uma viagem à Europa como necessária ao restabelecimento de sua preciosa saúde.

"Nesta circunstância, a proposta solicita da Assembléia Geral licença para que Sua Majestade possa sair do Império temporariamente, governando em sua ausência a Sereníssima Princesa Imperial a Senhora D. Isabel.

"A comissão profundamente deplora a causa que traz a necessidade dessa licença e, fazendo votos a Deus para que a viagem de Sua Majestade o Imperador produza o resultado que todos os brasileiros desejam, regressando ele no vigor de sua saúde, é de parecer que a proposta entre em discussão, sendo ela convertida em projeto de lei pela forma seguinte."

O SR. EUFRASIO CORREIA — A comissão não podia dizer mais.

O SR. FERREIRA VIANNA — Fez ela muito bem.

O SR. EUFRASIO CORREIA — Não podia ir além.

O SR. FERREIRA VIANNA — Fez ela muito bem. (Risos.)

Acentuo bem a sua resposta, porque não podia ser outra.

A Câmara dos Srs. Deputados encontra o Imperador considerado nestes papéis como sujeito ou como objeto? Como um agente ou como um paciente? Como Imperador ou como enfermo submisso!?

O SR. ALENCAR ARARIPE — Na proposta do Poder Executivo está enunciada a vontade do Imperador como chefe desse poder. (Apoiados.) A proposta não podia vir aqui sem a sua anuência.

O SR. FERREIRA VIANNA — Onde a vontade de Sua Majestade o Imperador!

O SR. EUFRASIO CORREIA — Está no final da proposta.

O SR. FERREIRA VIANNA — Não vejo aqui senão o Imperador figurando indiretamente como paciente, e não como agente .

Não é de crer, Sr. presidente, que o atestado dos médicos fosse anexado à proposta sem uma razão muito fundada.

Por que este atestado? Para que serve? Porventura vem confirmar a vontade suposta ou atribuída ao Imperador? Vem dar maior autoridade à

proposta formulada pelo Poder Executivo? Enfim, qual o interesse que justifica a apresentação deste abaixo-assinado? (Risos.)

Não posso julgar deste assunto, só me resta formular hipótese e criar conjeturas. O documento autoriza-me a fazer, com vênia do Sr. Presidente do Conselho, estas perguntas a S. Ex.ª: Os médicos da Imperial Câmara reuniram-se por ordem do Imperador, ou por autoridade do Governo? Fizeram-no espontaneamente sem que o Imperador ordenasse ou o Governo autorizasse? Que razão houve para ocultar a ordem, se foi dada, para omitir a autorização de que procedeu a conferência? Estas perguntas, me parece, merecem resposta e esclarecimentos, que servirão para sustentar, o juizo, que emiti, ou reformá-lo; a minha disposição é fazer a vontade de Sua Majestade o Imperador, agora que vejo reduzido o seu reino e o número dos adoradores.

O documento rompeu com todas as tradições da pragmática; preteriu o respeito, a veneração que se deve à pessoa Augusta do Imperador e está concebido em termos, que não oferecem segurança, nem sequer de autenticidade.

Não posso deixar de estranhar que na própria residência de Sua Majestade o Imperador, se convocasse um conselho de médicos, desse parecer sobre a sua pessoa, o destino a tomar, sem que antes de tudo fosse expressamente declarado, que a essa convocação se fazia por ordem de Sua Majestade. Em vez de um abaixo-assinado deveria ser um auto, sendo secretário o Sr. Ministro do Império e neste auto devia ser declarado, como em tantos outros exames médicos feitos na pessoa de soberanos, que era por ordem de Sua Majestade, que os médicos consultavam.

Deviam ser, Sr. Conselheiro Ministro do Império, estes os termos: — Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, no dia tal, às tantas horas, no palácio da residência de Sua Majestade o Imperador, o Sr. D. Pedro II, muito Alto e Poderoso Senhor, foram por ordem Dele, convocados os médicos da Sua Imperial Câmara, e por Ele encarregados de consultar sobre a viagem que pretendia fazer à Europa; e ouvidos, foram unanimente de parecer... com o qual conformando-se Sua Majestade, mandou lavrar este auto por mim Ministro e secretário do Estado dos Negócios do Império etc., etc., etc.

Sr. Presidente, V. Ex.ª que não é muito exigente, estará, creio, satisfeito com as razões que tive a temeridade de aduzir perante a autoridade do poder executivo, a fim de justificar as minhas apreensões, por causa dos clamores dos eleitores (risos), de que Sua Majestade não quer decididamente ir para a Europa; acha-se constrangido.

Eles clamam contra esta viagem, desde que não se assegura o resultado; e receiam que os incômodos do mar, a fraqueza e debilidade do enfermo; as saudades de sua alma, tudo, enfim concorra para que não correspondam talvez à realidade as mais auspiciosas esperanças.

E seria, em verdade a espinho adunco, ferir perpetuamente o coração, se por altos desígnios de Deus o Imperador não pudesse voltar à pátria; a nós ficaria o remorso da recordação amargurada, de ter consentido uma viagem empreendida contra sua vontade. Em todo caso a alta dignidade do Imperador, os penosos trabalhos seus durante perto de meio século, serviços que prestou, enfim, a virtude que há de refulgir sobre sua memória de abnegação e desinteresse pessoal impõe-nos o rigoroso dever de não consentir que ele parta, por influências de poderes estranhos.

É preciso que parta conosco; que vá com ele o Império representado, que seja posto a sua disposição um navio da nossa frota.

Como consentir que o Imperador do Brasil, enfermo, seja em navio mercante transportado para a Europa?

Seria ingratidão. (*)

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Senhores, cumpre reduzir o eloqüente discurso do honrado deputado, que acaba de ocupar a atenção desta augusta Câmara, a seus termos precisos.

Tudo quanto conjeturou, todas as hipóteses que formulou o honrado deputado, têm por fim demonstrar que Sua Majestade não se acha em estado de deliberar, está coacto, ou, como que seqüestrado, sem poder concorrer para a obra do Governo.

UM SR. DEPUTADO — Assim parece.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Trataremos depois deste ponto, sendo mister considerar alguns outros argumentos do honrado deputado.

Disse ele que duas condições devem concorrer para que a Câmara possa dar o seu consentimento à saída de Sua Majestade: primeira, que Sua Majestade peça; segunda, que a Câmara conceda. Sem uma e outra não poderá ter lugar à aprovação do projeto.

A deliberação da Câmara é posterior ao pedido do seu consentimento.

Mas como se demonstra a vontade de Sua Majestade?

Leu o honrado deputado dois pareceres que foram dados em 1871 e 1875 pela comissão de constituição e poderes, em assunto idêntico.

No preâmbulo daqueles pareceres diz-se: — Sua Majestade **deseja**; no preâmbulo deste parecer diz-se — vem apresentar a seguinte proposta.

O que é uma proposta?

O art. 53 da Constituição diz:

O poder executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das leis; e o art. 102 acrescenta que esse poder tem por chefe o Imperador. Por conseqüência, a proposta em si contém claramente a vontade de Sua Majestade.

É a afirmativa dos ministros que fizeram as anteriores propostas, declarando que Sua Majestade desejava ausentar-se do Império, que torna certa a vontade de Sua Majestade?

Se a simples iniciativa da proposta, e não os termos do preâmbulo, basta para que a Câmara dos Srs. Deputados considere o consentimento de Sua Majestade como dado, pouco importa que neste outro preâmbulo haja ou não emprego do verbo **desejo**; o que é essencial é que a vontade de Sua Majestade esteja expressa na mesma proposta. Tudo mais são argumentos que podem iludir a quem não considere o assunto pelo seu lado verdadeiro e real. Talvez o nobre deputado usasse desse argumento, coagido

(*) Sessão de 22 de junho de 1887. ACD, V. 2 (ed. 1887) 188-191

pelas exigências dos seus eleitores, certos de que nem todos eles podem apreciar devidamente os fundamentos desta sua opinião.

O SR. FERREIRA VIANNA — É uma injustiça de V. Ex.ª **(Há outros apartes.)**

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Tanta importância dá o nobre deputado aos seus eleitores que S. Ex.ª mesmo acaba de afirmar-nos: — não sei por mim nada do que sucede a Sua Majestade; não o visitei, não posso julgar de ciência certa do estado em que ele se acha; porém, os meus eleitores murmuram, os meus eleitores querem saber como isto se faz!...

Senhores, se os eleitores do nobre deputado não têm conhecimento, por ciência própria, do estado de Sua Majestade, é porque não querem, porquanto Sua Majestade recebe a todos que têm a honra de procurá-lo. Se em certo tempo recusou-se, a conselho dos médicos, nunca esta proibição foi absoluta; sabemos que um enfermo não pode receber numerosas visitas, entre as quais umas são levadas pelo interesse da saúde do enfermo; outras, por mera curiosidade; outras, finalmente, para formar número.

O SR. PEDRO LUIZ — E os próprios jornais da Corte reclamaram.

O SR. JOÃO PENIDO — Sua Majestade foi visitado por esta Câmara por estar restabelecido.

O SR. SOARES — Por estar restabelecido, não apoiado; pelas suas melhoras.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Ainda há pouco a Câmara dos Srs. Deputados enviou à Sua Majestade duas ou três comissões. Ora, se Sua Majestade não se achasse em estado de deliberar, era natural que o patriotismo dos honrados deputados, que não é somenos ao do orador que me precedeu, tivesse estremecido, e de certo seriam eles os primeiros a querer informações e a procurar melhor fundamento para prestarem agora o seu consentimento.

Sua Majestade, dizem, está incapaz de deliberar, está seqüestrado... Quem é então que está conspirando neste sentido?

É preciso que o nobre deputado o diga.

O SR. FERREIRA VIANNA — Eu não disse isso; V. Ex.ª está invertendo.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Seria uma conspiração contra a segurança do Estado; digo mais, seria um crime de alta traição.

Senhores, para ver-se que o ministério nenhum outro interesse tem que Sua Majestade se ausente do Império, senão o da sua saúde, pelo qual o nobre deputado também tanto estremece, basta notar que, no caso inverso, o procedimento do gabinete seria óbvio: bastaria seguir a opinião do nobre deputado, não querer que Sua Majestade se restabelecesse, que continuasse no estado em que ele o figura. Mas, se o Governo considera, conforme o parecer dos médicos, que uma viagem pode restabelecer completamente Sua Majestade; se na sua ausência governará, com todos os poderes, a Serenissima Princesa Imperial, que não padece do mesmo mal, figurado pelo nobre deputado, é claro que o gabinete vai procurar aquilo que era do seu maior interesse evitar, isto é, um fiscal constante para todos os seus atos.

Ora, não é presumível que homens, que têm alguma experiência e algum bom senso, queiram praticar o inverso daquilo que não lhes convém, na opinião dos próprios que fazem esta acusação ao Governo.

Chamo também a atenção do nobre deputado e de outros para o procedimento que tem tido o Governo. Qual é o ato de abuso, que temos praticado e que se possa considerar arrancado a Sua Majestade, prevalecendo-nos do seu suposto estado mental enfermo? Apontem.

Ao contrário, a moléstia de Sua Majestade, peia de alguma forma a ação administrativa do gabinete, inibindo-o de apresentar-lhe atos que exijam grande atenção e estudo, porque os seus médicos o aconselharam a não aplicar-se, como dantes, ao exame apurado e prolongado dos negócios.

Em vez de ser censurado o Governo, como o foi no fundo do discurso a que respondo, devia ser elogiado por aqueles que entendem ser um abuso e um mal para o país o poder pessoal.

O SR. PEDRO LUIZ — Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Sr. Presidente, quando no Senado se fez uma alusão ao estado de saúde de Sua Majestade o Imperador, eu declarei que Sua Majestade estava no pleno uso de suas faculdades, e que o Ministério seria o primeiro a vir pedir remédio às Câmaras se desgraçadamente assim não fosse.

Incomoda-me, deve incomodar a todos, uma discussão desta ordem, que põe em dúvida aquilo que afirmam os membros da Família Imperial, os Ministros, os médicos e todos quantos vão cumprimentar Sua Majestade. E isto talvez o magoe mais do que a viagem à Europa, nas circunstâncias figuradas pelo nobre deputado.

"Tudo quanto se pratica demonstra que o Imperador não delibera; não está a palavra — **deseja** na proposta...

O SR. EUFRASIO CORREIA — Mas está o verbo — contar.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — ... os médicos é que o mandam; as saudades da terra em que nasceu, da família que deixa, farão com que o seu estado se agrave, e talvez (o que Deus não permita!) não tenha de voltar à Pátria". Eis em resumo os argumentos e apreensões do nobre deputado.

Mas, Sr, Presidente, o que diria também o Império se por este excesso de zelo S. Majestade não readquirisse a sua saúde, deixando de fazer uma viagem à Europa e falecesse, como pode falecer, nos seus paços régios? Não ficaria também o espinho adunco cravado na consciência daqueles que, apegando-se a meras formalidades, negassem o consentimento para que o imperante, que tantos serviços tem prestado a este país (apoiados), que tem dedicado toda a sua vida à pesada missão de governar, deixasse de cobrar o seu restabelecimento? Quem, à vista do parecer de médicos ilustres e dos mais distintos desta corte, patriotas e amigos particulares do Imperador, quereria tomar a responsabilidade de negar seu consentimento para esta viagem?

Sr. Presidente, este **abaixo-assinado**, assim qualificado pelo nobre deputado, como se fosse um atestado gracioso a um empregado público, no conceito de S. Ex.ª não prova de modo algum a vontade do Imperador; devia ser um auto, e S. Ex.ª ditou a forma pela qual cumpria fosse lavrado.

As circunstâncias pediam, e isto não se realiza, exigir o auto lavrado conforme ditou o nobre deputado; mas então não seria o caso do art. 104

da Constituição, seria o do art. 126 que trata da hipótese de incapacidade física do imperante para o exercício de suas funções; nessa hipótese, sim — todas as formalidades, isto é, o auto, o ministro do Império, os médicos, haviam de ser observadas.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — Nesse caso, as câmaras.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Isto havia de principiar pelo Governo também, que reunindo-se, tomaria parecer, dirigir-se-ia às câmaras, e de acordo procederia conforme a Constituição.

O SR. PEDRO LUIZ — Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Portanto, para o caso atual, o simples parecer dos médicos bastava.

Este parecer é porventura digno de crédito? Esta dúvida é uma injúria gratuita àqueles que o assinaram. Pois haverá médicos que se reúnam no paço imperial, à vista da augusta esposa de Sua Majestade, de toda a sua Família, perante a Princesa Imperial, perante o seu Augusto Consorte, para lavrarem um parecer espontâneo, sem que Sua Majestade o tivesse ordenado? Isto está implicitamente contido no parecer, e se o ministro que é acusado de pretender seqüestrar Sua Majestade pode merecer algum crédito à Câmara, direito ao nobre deputado que a mim disse Sua Majestade ter ordenado se fizesse a convocação de todos os médicos do paço, para deliberarem sobre sua viagem. E foi em conseqüência desse parecer enviado ao Governo pelo médico assistente de Sua Majestade, e com o seu consentimento, que o ministério deliberou apresentar a proposta que se acha afeta à Câmara.

.....

Eu poderia ainda responder a uma parte, que nada tem propriamente com o assunto em si — o sentimento que manifestou o nobre deputado por ter o Imperador de apartar-se de nós sem ser a bordo de um navio da armada nacional.

É possível que o nobre deputado tenha razão neste ponto; porém, como Sua Majestade, por duas vezes, tem viajado em navios mercantes, rejeitando para o seu transporte navios de guerra, e estando doente, encontrará melhores cômodos a bordo do grande vapor em que veio Sua Alteza. É natural esta preferência.

Se nisto nada influi o Governo, argüido de não praticar aquele ato de devido respeito à pessoa sagrada de Sua Majestade, estou convencido de que há de ser agradável a S. Ex.ª saber que, no modo de resolver esta questão, no modo de Sua Majestade deliberar a sua viagem, nada tem o ministério influído. Sua Majestade viajará no navio que escolher, já ou depois, na época que lhe aprouver.

A Câmara deve recordar-se, de que quando deu o primeiro consentimento para Sua Majestade ausentar-se do Império, algumas emendas foram apresentadas, abrindo crédito para que Sua Majestade pudesse despender na Europa mais de que a sua dotação, e que Sua Majestade rejeitou formalmente semelhante recurso: ao que aliás o ministério de então também se opôs. O Governo, portanto, nada tem que ver no modo por que Sua Majestade deseja proceder.

Sua Majestade, naquela ocasião, quis, o mais possível, evitar que o Estado despendesse com a sua pessoa além da soma consignada para a sua dotação.

Sr. Presidente, parece-me ter explicado os motivos da apresentação desta proposta.

Eu enlevo-me sempre com as palavras do honrado deputado; abstraí completamente das acusações que fez ao Governo, admirei a sua habilidade em revestir um assunto, de natureza tão simples, de roupagem tão brilhante. Mas não posso deixar de lamentar que S. Ex.ª tenha deixado em meu espírito uma certa tristeza com a descrição que fez, com as hipóteses que figurou, e que todos nós desejamos venham a realizar-se o mais tarde possível.

Perdoe-me o nobre deputado, se deixo de responder a alguns outros pontos do seu discurso; mas peço-lhe que tranqüilize a sua consciência; fique tranqüilo! O Imperador está capaz de dar seu consentimento, de discutir coisas mais árduas do que esta viagem à Europa. (*)

O SR. AFFONSO CELSO JUNIOR

.....

Governando em lugar do Imperador, o príncipe herdeiro tem os mesmos poderes, os mesmos direitos com que ele governava. Logo, era desnecessária essa declaração da lei; o que ela determina já está prescrito pela primeira das nossas leis, pela lei fundamental.

Dado, porém, que ela fosse necessária para que a Princesa Imperial pudesse fazer às vezes de seu Augusto Pai, é também claro que a sua inclusão no projeto de lei assumiria as proporções de verdadeiro atentado.

Com efeito, a declaração importa nada menos do que legislar acerca dos limites de dois dos poderes políticos da nação, o moderador, privativamente confiado ao soberano e o executivo de que ele é chefe.

Ora, esta Câmara não recebeu para isso os indispensáveis poderes, porque pertence a uma legislatura ordinária, em cuja competência não cabe tocar em tais assuntos.

Só uma câmara investida de poderes especiais e expressamente convocada para tal fim, teria autoridade para tanto, segundo princípios expressos que o orador não carece recordar.

Por outro lado, o projeto manda que Sua Alteza possa empossar-se do cargo de regente sob o juramento prestado em 1871.

Esse juramento, porém, produziu os seus efeitos desde que, ao regressar Sua Majestade da sua primeira excursão, restituiu-lhe a regente o Governo do Império e na sua ausência soube ser-lhe fiel.

Já em 1876, quando pela segunda vez sua Majestade foi viajar, devia Sua Alteza ter prestado novo, não tendo sido regular que assumisse a direção do Estado sem preencher essa formalidade tão essencial que a própria Constituição do Império expressamente a exige.

Ao gabinete que conhece e deve respeitar os sentimentos profundamente religiosos de Sua Alteza Imperial, cumpria aconselhar aos seus amigos que, corrigindo a descaída praticada em 1876, poupassem os escrúpulos que a Augusta Princesa pode ter, vendo-se obrigada a faltar a um dever de cristã e certamente terá se refletir sobre o caso.

(*) Sessão de 22 de junho de 1887. ACD, V. 2 (ed. 1887) 191-193

Mas, disse o orador que a declaração envolvia um grande perigo em que a maioria não advertia e vai demonstrá-lo.

Desde que se reconhece em uma legislatura ordinária o direito de determinar que a Princesa Regente governe com as atribuições do Poder Moderador e dos Chefes do Executivo, é manifesto que podia limitar, excluir algumas dessas atribuições ou coarctá-las como entendesse mais acertado.

Ora, passe o precedente e não será impossível que, dada no futuro alguma eventualidade semelhante à que ora ocorre, uma câmara desconfiada ou exigente reproduza também outro precedente: — o da regência que substituiu o Sr. D. Pedro I, depois de abdicar.

É sabido que em 1831 promulgou-se o decreto legislativo de 14 de junho, conhecido em nossa história pela denominação de lei do **não poderá**, o qual negou à Regência o direito de:

Dissolver a Câmara dos Deputados;

Perdoar os ministros e conselheiros de Estado, salvo a pena de morte, que seria comutada na imediata;

Conceder anistia;

Conferir títulos, honras, ordens militares e distinções;

Nomear conselheiros de Estado, salvo no caso de haver menos de três, quantos bastassem para preencher esse número;

Dispensar nas garantias individuais;

Retificar tratados ou declarar guerra sem prévia autorização da Assembléia Geral.

Essa lei, na frase de um publicista conservador, considerando o poder como inimigo nato da liberdade e animado sempre do desejo de oprimir o cidadão, colocará a autoridade suprema na posição do leão apanhado em pequeno, indefeso, a quem arrancam os dentes, limam as garras, e cobrem de correntes, para apresentá-lo nas feiras em ridículo espetáculo.

Ao orador e aos da sua escola nessa lei há um bom exemplo a seguir-se não exautorando-se completamente o poder supremo, como ela o fez, mas coarctando-se algumas das atribuições que lhe dão tamanha influência nos destinos da Nação, que deve ter nos seus negócios a principal ingerência e autoridade.

Mas, para o gabinete e o partido conservador ela seguramente não pode servir de norma. Admira, pois, que assim contribuam para que venham novamente à tona as idéias que então vogaram.

O fato explica-se por um dos traços característicos do Governo atual: ele não toma nada ao sério, não examina, nem estuda as questões como lhe cumpria. Viu-se na necessidade de pedir licença às câmaras para o Imperador ausentar-se; não quis ter o trabalho de refletir e copiou descuidosamente a proposta de 1875, lançando assim à terra sementes que podem frutificar de modo a assustá-lo.

Passa a outra ordem de considerações.

O orador tem em muito alto conceito o melindre e delicadeza de sentimentos dos atuais Srs. ministros para afirmar que, no momento em que Sua Alteza empunhar as rédeas do Governo, deporão em suas mãos as pastas de que foram incumbidos.

Está certo de que assim procederão por sua lealdade e pudor. Para que, porém, cumpram seus altos deveres já para com o País e já para com a Augusta Princesa, é mister que o não façam por simples formalidade.

Gentil e graciosa como é, Sua Alteza naturalmente responder-lhes-á que continuem, porque merecem a sua confiança os que a tiveram de seu Augusto Pai.

Se tal acontecer, o patriotismo e lealdade de S. Ex.ªs exigem que sejam francos e lhe digam:

"Senhora, Vossa Alteza esteve ausente do Império e ignora os acontecimentos que nele se deram; o ministério tem, é certo, uma grande maioria que o sustenta na Câmara dos Deputados, mas em sua consciência reconhece que tem desgostado os seus mais graduados amigos e perdeu a confiança nacional, desde o dia em que mostrou-se impotente para salvar a ordem pública, diante das exigências de uma classe que solenemente ameaçava sublevar-se. Em tais condições, não é o que melhor pode servir a Vossa Alteza Imperial que, iniciando o seu Governo, deve ter por seus ministros homens que não carreguem com as mesmas culpas ou não sejam vítimas das mesmas infelicidades."

O gabinete cumprirá um dever de lealdade tendo esta linguagem e resignando peremptoriamente as pastas.

Se o não fizer, arrastará uma existência inglória por pouco tempo, e assumirá tremenda responsabilidade para com os seus, porquanto é preciso não esquecer que o projetado governo da regência influirá decisivamente no futuro da monarquia no Brasil.

Adversário leal, o orador cumpre um dever de consciência, advertindo-o. Faz votos para que a regência seja em tudo feliz e em todos desperte fagueiras esperanças.

O próprio orador sente-se animado, porque do excesso do mal provirá talvez o remédio, emergindo a regeneração da Pátria do meio das apreensões, das fraquezas, das incertezas do atual momento politico, da mesma sorte que do caos surgiu a luz. (Muito bem! Muito bem! O orador é felicitado.) (*)

O SR. COELHO RODRIGUES — Sr. Presidente, não me demorarei muitos minutos na tribuna, porque compreendem V. Ex.ª e a Casa que esta é uma medida que não comporta largas discussões. (Apoiados.)

A parte principal da proposta já foi aprovada, isto é, a licença para Sua Majestade retirar-se, a fim de restabelecer-se da moléstia que ultimamente o acometeu.

O que está em discussão é a reprodução de disposições, uma semelhante, outra idêntica às que já foram consagradas pelo voto desta casa e da outra do parlamento. Por conseqüência o que me resta dizer é muito pouco.

O nobre deputado, me parece, não tem razão quando nega a necessidade deste art. 2.º para marcar as atribuições da regência, porque ele conhece, tão bem como eu, que uma das atribuições conferidas pelo § 2.º do art. 15 da Constituição, era eleger a regência ou o regente e marcar os limites da sua autoridade.

Esta disposição foi derrogada na primeira parte pelo art. 26 do Ato Adicional, que tirou à Assembléia Geral a competência para eleger o re-

(*) Sessão de 22 de junho de 1887. ACD, V. 2 (ed. 1887) 195-196

gente; mas subsiste a segunda parte, e esta competência ainda nos não foi contestada, isto é, o direito de marcar os limites da autoridade do regente. (Apoiados.)

Está assentada e, apesar de conservador, eu defendo contra o nobre deputado, liberal adiantado, a posse e o exercício desta atribuição do Corpo Legislativo. (Apoiados e apartes.)

Mas, senhores, isto é da Constituição, não é criado por mim. Diz o art. 15 (lê): "É da atribuição da Assembléia Geral:

"... § 2.º Eleger a regência, ou o regente, e marcar os limites da sua autoridade."

O SR. M. RIBEIRO — Isto é para o caso do regente eleito. (Há outros apartes.)

O SR. COELHO RODRIGUES — Isto diz o nobre deputado. Quanto à primeira parte eu concordo com S. Ex.ª, porque está derrogada; quanto à segunda eu sustento a sua continuação e tenho para mim o costume que é o melhor intérprete das leis. (Apartes.)

Agora, quanto à competência da Assembléia Geral para dispensar do juramento a futura regente não tenho certeza; pelo contrário, me inclino antes a duvidar que caiba na nossa competência conceder-lhe essa isenção, em face dos arts. 15, § 1.º e 127 da mesma Constituição.

Não ponho, porém, dúvida em ceder de minha opinião individual, nesta parte, em atenção ao precedente e à circunstância de apoiar o Governo que fez esta proposta, e a quem não desejo contrariar senão no que me for impossível concordar.

Há, com efeito, dois pontos, em que não posso transigir, porque o meu voto a respeito deles está conhecido e manifestado, há 16 anos, nesta Câmara: são os pontos relativos à atribuição de dissolver esta Câmara e a de perdoar os ministros condenados pelo parlamento.

Em 9 de maio de 1871, apresentei e justifiquei uma emenda neste sentido. Os 16 anos que passaram depois disso não modificaram no meu espírito os motivos que tive para pensar naquela época desse modo.

Desde que é da competência do Poder Legislativo marcar os limites das atribuições do regente, não abdicarei o direito de viver nas mãos desse regente, ainda que ele seja o futuro sucessor do trono.

O SR. JOÃO PENIDO — Eu quero saber se o nobre Ministro do Império concorda com V. Ex.ª

O SR. COELHO RODRIGUES — Estou expondo opinião minha, e o Governo há de fazer-me a justiça de respeitar o dever que tenho de manter a minha coerência, em materia de doutrina, sobre pontos tão importantes.

Depois, a Constituição só admite a primeira dessas medidas para o caso extremo de salvação do Império, e eu penso que o Poder Moderador tem abusado mais de uma vez dessa melindrosa atribuição.

Penso mais, que do abuso dessa atribuição vem a posição relativamente secundária que ocupa esta casa em relação à outra do parlamento. (Apoiados.)

O outro ponto em que eu divirjo, com muito pesar, é relativo ao perdão dos ministros condenados, em caso de responsabilidade, pelo Parlamento.

Sabe V. Ex.ª que pelo art. 101 não se distingue os ministros dos outros criminosos, que tenham sido condenados; mas a Constituição serviu-se das expressões — "condenados por sentença" — e ela só emprega, em relação aos atos do Poder Legislativo, as expressões — "resoluções ou decretos".

A pronúncia é decretada por esta Casa, a condenação deve ser decretada pela outra.

Por conseguinte, como eu entendo a Constituição, não está compreendido nesses casos o da condenação do ministro pelo parlamento, na competência geral do § VIII do art. 101 "perdoar e moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença" tanto mais quando pelo art. 135, não salva os ministros da responsabilidade a ordem do Imperador, vocal ou por escrito, e se essa ordem não os pode salvar da responsabilidade também não deve salvá-los o perdão, porque de outra sorte uma disposição anularia a outra, o que não se pode sustentar em boa hermenêutica.

Por estas razões e outras que calo em atenção à urgência da medida, sustento as minhas emendas de 1871 e peço a V. Ex.ª que mande buscá-las para submetê-las a apoiamento.

O meu desejo é que a medida não seja demorada e não se regateie ao chefe do Estado uma licença que se apresenta tão urgente e justificada. (Muito bem!)

O SR. M. RIBEIRO — Tem-se discutido a forma e nada mais.

Vem à mesa, é lida, apoiada e entra conjuntamente em discussão com o artigo a seguinte

EMENDA AO ART. 2.º

Acrescente-se: excetuadas as de dissolver a Câmara dos Deputados e perdoar as penas impostas aos ministros de Estado.

S. R. — Sala das Sessões, 22 de junho de 1887. — **A. Coelho Rodrigues.**

Ninguém mais pedindo a palavra, dá-se por encerrada a discussão do artigo.

Posto a votos, salvo a emenda, é aprovado.

Procede-se à votação da emenda, a qual é rejeitada. (*)

Discussão no Senado

Emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados à proposta do Poder Executivo que outorga o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império.

Acrescente-se no lugar competente:

A Assembléia Geral decreta:

Art. 1.º (Como na proposta.)

Art. 2.º (Como na prosposta.)

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

(*) Sessão de 22 de junho de 1887. ACD, V. 2 (ed. 1887) 197-198

Paço da Câmara dos Deputados, 23 de junho de 1887. — **Augusto Olímpio Gomes de Castro**, Presidente — **João Ferreira de Araújo Pinho**, 1.º-Secretário — **José Luiz Coelho e Campos**, 2.º-Secretário.

Augustos e Digníssimos Srs. Representantes da Nação. — Não estando ainda Sua Majestade o Imperador completamente restabelecido das conseqüências da moléstia de que foi acometido a 28 de fevereiro do corrente ano, entenderam unanimemente os médicos da Imperial Câmara, como consta do parecer junto, que Sua Majestade deve fazer, com brevidade, uma viagem à Europa, pela convicção em que se acham dos bons resultados que pode ela trazer à preciosa saúde do mesmo Augusto Senhor.

À vista deste parecer, o Governo vem solicitar da Assembléia Geral a necessária licença para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império temporariamente, governado em sua ausência, como Regente, a Sereníssima Princesa Imperial Senhora D. Isabel.

Sua Majestade Imperial conta demorar-se apenas o tempo necessário para seu restabelecimento.

Tenho, pois, a honra de pedir que vos digneis consentir na viagem de Sua Majestade Imperial, aprovando a seguinte

Proposta

Art. 1.º É outorgado o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império.

Art. 2.º Durante a ausência de Sua Majestade o Imperador governará em seu lugar a Princesa Imperial Senhora D. Isabel, como Regente, sob o juramento prestado em 1871, e com as atribuições que competem ao Poder Moderador e ao Chefe do Poder Executivo.

Palácio do Rio de Janeiro, 20 de junho de 1887. — **Barão de Mamoré.**

3.ª Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Império.

Cópia — Nós abaixo assinados, médicos da Imperial Câmara, tendo sido convidados por nossos colegas Drs. Barão de Motta Maia e conselheiro Albino de Alvarenga, para dar nossa opinião em relação a uma viagem à Europa, na qual Sua Majestade o Imperador possa com mais probabilidade restabelecer-se das conseqüências da moléstia de que foi acometido a 28 de fevereiro do corrente ano, entendemos que ela deve ser efetuada com brevidade, pela convicção em que estamos dos bons resultados que pode trazer à preciosa saúde do mesmo Augusto Senhor.

Palácio do Itamarati, na Tijuca, 16 de junho de 1887. — **Dr. Barão do Lavradio — Barão da Villa da Barra — Visconde de Souza Fontes** — Conselheiro **Dr. João Ribeiro de Almeida — Dr. Barão de Ibituruna — Barão de Sabóia — Torres Homem.**

Está conforme o original. — **Barão de Motta Maia** — Conselheiro **Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga.**

Conforme. — O diretor interino, **Nicolau Midosi.**

À Comissão de Constituição e Diplomacia. (*)

(*) Sessão de 23 de junho de 1887. AS, V. 2 (ed. 1887) 185-186

PARECER

A Comissão de Constituição e Diplomacia foi presente o projeto de lei, enviado ao Senado pela Câmara dos Srs. deputados, que outorga consentimento a Sua Majestade o Imperador para sair do Império temporariamente, governando em sua ausência, Sua Alteza Imperial a Senhora D. Isabel, como Regente, sob o juramento prestado em 1871 e com as atribuições que competem ao Poder Moderador e ao Chefe do Poder Executivo.

Fazendo, com todos os brasileiros, ardentes votos para que a viagem aconselhado pelos médicos da Imperial Câmara aproveite à preciosa saúde de Sua Majestade o Imperador, a comissão é de parecer que o projeto entre em discussão e seja aprovado.

Paço do Senado, 23 de junho de 1887. — **L. A. Vieira da Silva — J. A. Corrêa de Oliveira — J. J. Fernandes da Cunha.** (*)

Entra em 3.ª discussão, e é sem debate aprovada, a proposta do Governo convertida em projeto da lei, dando a Sua Majestade o Imperador consentimento para sair do Império.

O Sr. Bulhões Carvalho (Pela ordem) requer e a Câmara concede dispensa de impressão de parecer da Comissão de Redação sobre a proposta que acaba de ser aprovada, a fim de ser esse parecer sujeito imediatamente à discussão.

Entra em discussão e é sem debate aprovada a redação definitiva da proposta.

Não havendo quem peça a palavra, dá-se a discussão por encerrada.

É lida e, posta em discussão, aprovada sem debate a seguinte

REDAÇÃO DO PROJETO N.º 25 — 1887

Emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados à proposta do Poder Executivo que outorga o consentimento de que trata o art. 104 da Constituição, para que Sua Majestade o Imperador possa sair do Império.

Acrescente-se no lugar competente:

A Assembléia Geral decreta:

Art. 1.º (Como na proposta.)

Art. 2.º (Como na proposta.)

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1887. — **Bulhões Carvalho — Afonso Celso Júnior — Fernandes da Cunha Filho.** (**)

(*) Sessão de 23 de junho de 1887. AS, V. 2 (ed. 1887) 190

(**) Sessão de 23 de junho de 1887. ACD, V. 2 (ed. 1887)

3. TRATADO DE PAZ COM O PARAGUAI

3. TRATADO DE PAZ COM O PARAGUAI

3.1. Discussão no Senado — 1873

— Discurso do senador Zacarias criticando a posição do Governo brasileiro na questão do Tratado de Paz com o Paraguai

— Discurso do senador Saraiva criticando o comprometimento do Brasil com o Paraguai

— Discurso do senador barão de Cotegipe defendendo a posição do Governo brasileiro e atacando as atitudes argentinas

— Discurso do Senador Nabuco de restrições a Tratado de Paz com o Paraguai

— Discurso do senador barão de Cotegipe defendendo o tratado

— Discurso do senador visconde do Rio Branco (Presidente do Conselho) criticando a oposição liberal de usar a política externa como instrumento de oposição e defendendo a posição brasileira

3.2. Discussão na Câmara dos Deputados — 1874

— Discurso do deputado Ferreira Vianna, sobre dívida externa e interna e sua relação com a política no Prata

— Discurso do senador visconde de Caravelas (Ministro de Estrangeiros), respondendo ao deputado Ferreira Vianna

— Discurso do deputado Ferreira Vianna, sobre os tratados de limites e
— o comprometimento do Brasil com o Paraguai

3.3. Discussão na Câmara dos Deputados — 1875

— Interpelação do deputado Silveira Martins sobre o Tratado e Ajuste Final de Paz entre o Brasil, Argentina e Paraguai

— Discurso do deputado Correia de Oliveira (Ministro do Império) respondendo aos termos usados pelo deputado Silveira Martins

— Discurso do deputado Silveira Martins retirando sua Interpelação

3.4. Discussão no Senado — 1875

— Discurso do senador visconde do Rio Branco sobre a política brasileira no Paraguai e negociações com Argentina

— Discurso do senador Nabuco sobre a Paz com o Paraguai

— Discurso do senador barão de Cotegipe (Ministro de Estrangeiros) defendendo a política brasileira em todo o processo de negociações com relação ao Paraguai e Argentina

Discussão no Senado — 1873

O SR. ZACARIAS — Ofereci também uma emenda com relação aos negócios estrangeiros. Diz o discurso da Coroa (lendo): "A desinteligência que ocorreu entre o Governo do Brasil e a República Argentina, relativamente aos ajustes definitivos de paz com a República do Paraguai, está felizmente resolvida em termos justos e honrosos para ambas as partes, pelo acordo assinado nesta Corte a 19 do mês último."

A emenda que ofereci, é concebida assim: "Foi grato ao Senado saber que a desinteligência que ocorreu entre o Governo do Brasil e a República Argentina a propósito dos ajustes definitivos de paz celebrados com a República do Paraguai, está felizmente resolvida pelo acordo assignado nesta Corte aos 19 de novembro último: o direito e a honra das duas nações assim o exigiam."

Desejo explicar o meu pensamento. Bem sei, Sr. presidente, que na discussão do orçamento dos negócios estrangeiros talvez caiba melhor encarar tão importante assunto pelas suas diversas faces; mas tenho pressa em dizer algumas coisa sobre ele, tanto mais quanto o meu pensamento, segundo parece, não está acorde com a opinião de diversos liberais, membros do parlamento, que se têm enunciado já a este respeito.

Alguns amigos meus entendem que o acordo do 19 de novembro é desonroso ao Brasil. Não penso assim; penso que o direito e honra do Brasil e da República Argentina exigiam, peremptoriamente, que este incidente nunca houvesse nascido e que, uma vez nascido, terminasse o mais brevemente possível.

Mas, Sr. presidente, o procedimento dos instrumentos do acordo, o procedimento do ministério não é susceptível do mesmo louvor. É o que procurarei demonstrar nas breves reflexões que vou fazer.

O Sr. marquês de São Vicente, negociador do acordo, fez o que o interesse e o direito das duas nacionalidades exigiam; mas o ministro que escreveu a nota de 20 de junho e o célebre **memorandum** que a acompanhou, esse não era idôneo para referendar o acordo, e a ainda menos para julgar-se com direito aos louvores do País. É um fato que o Sr. Cotegipe fez indevida e ilegalmente os tratados chamados de Assunção; não voltarei ao exame desse fato; basta-me dizer que daí resultou um conflito, conflito a que o acordo de 19 de novembro pôs termo, e que se acha exposto nas notas de 27 de abril e de 20 de junho.

Apreciemos por alto em que consistia o conflito.

O que queria o ministério argentino com a sua nota de 27 de abril? Sustentar, Sr. presidente, a solidariedade da aliança na guerra e na paz, e a indivisibilidade das negociações era o tópico capital da nota. E o que dizia a nota de 20 de junho? Que durante a guerra havia a suposta indivisibilidade e solidariedade; mas que, logo que terminasse a guerra, à vista do teor dos diversos artigos que o nobre ministro citou até à saciedade, não havia mais necessidade de tal indivisibilidade, de tal solidariedade. Daí vinha no sentido do Governo brasileiro a legitimidade dos tratados de Assunção.

Dizia mais a nota de 27 de abril: a garantia isolada do Brasil, oferecida ao Paraguai, é um atentado; e dizia na minha opinião muito justamente...

O SR. SARAIVA — Perfeitamente bem.

O SR. ZACARIAS — ... não se pode conceber garantia isolada do Brasil em favor da República do Paraguai sem conceber-se logo a idéia do protetorado, e protetorado ignominioso porque seria prestado depois da guerra concluída e pondo à margem os dois aliados, que haviam concorrido para fazer a guerra. Mas o nobre ministro dos negócios estrangeiros longa e latamente pretendeu demonstrar na nota de 20 de junho que a garantia podia ser individual, isolada, que não havia mister ser coletiva!

A nota de 27 de abril reclamava fortemente contra a ocupação de território do Paraguai por força brasileira, porque, segundo o tratado da aliança, só se concebia proteção das três nacionalidades, uma fiscalizada pelas outras, a monarquia pelas Repúblicas, as Repúblicas pela monarquia. Essa proteção honrava o protegido; mas a proteção da monarquia, pondo-se de lado as duas Repúblicas, não era legal, era um protetorado disfarçado. O nobre Presidente do Conselho, na minha opinião o verdadeiro autor da nota de 20 de junho, deitou livraria abaixo, defendeu a idéia da permanência de forças brasileiras no Paraguai, da proteção isolada, dizendo que o Brasil estava no seu direito ocupando o Paraguai, tanto mais quanto o Paraguai nisso convinha. E S. Ex.ª aduzia considerações de direito e de moral no sentido de que aquilo em que duas nações concordam, podem levar a efeito sem reclamação de terceiras nacionalidades, uma vez que não ofendam os seus direitos.

A indenização das despesas da guerra era outro tópico muito importante da nota de 27 de abril. O que queria o Sr. Carlos Tejedor? Que não houvesse credor privilegiado, que a dívida fosse das três nações, aliadas, repartida proporcionalmente, cobrável segundo estipulações em que interviessem todas três: o contrário era ofender, inutilizar o tratado da aliança. Já se sabe, o nobre Presidente do Conselho defendeu categoricamente, sob a responsabilidade do Sr. Corrêa pouco depois despedido, o que o Sr. barão de Cotegipe fizera...

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — V. Ex.ª é injusto para com um homem de grande merecimento, como é o Sr. ex-ministro de estrangeiros.

O SR. ZACARIAS — V. Ex.ª confessou aqui que as notas eram suas, e na outra Câmara o Sr. Martinho Campos, medindo o **memorandum** e a nota pelo compasso porque medira o seu discurso de 1865, veio no conhecimento de que essas notas eram de V. Ex.ª Mas, que o não sejam, o certo é que a nota de 20 de junho sustentou o direito, que tinha o Brasil, de haver sua indenização sem lhes importar o que fariam as Repúblicas Argentina e Oriental. Ainda mais, e foi o pomo da discórdia, a República Argentina

entendia que poderia dar-se o **casus faederis** em relação aos limites da República Argentina com o Paraguai, isto é, que, se a República do Paraguai não quisesse de modo algum aderir aos limites fixados no art. 16 do tratado de 1.º de maio de 1865, os aliados seriam obrigados a fazer-lhe bom o que ali se estipulou.

O que dizia o Sr. Quintana e depois o Sr. Tejedor, era que podia dar-se o **casus faederis** a respeito de limites e que por conseqüência, se infelizmente ocorresse a hipótese da República do Paraguai não querer aderir às propostas da República Argentina com relação a limites, o Brasil deveria intervir para fazer boas nessa parte as estipulações do tratado da aliança. O nobre ministro dos negócios estrangeiros na sua nota de 20 de junho disse inteiramente o contrário; declarou que a República Argentina podia fazer o que fez o Brasil, marcasse os seus limites como quisesse, não contando com o apoio material do Brasil em caso algum.

Não obstante o fato dos tratados separados, o Sr. Tejedor, em conferência com o nobre barão de Cotegipe, (cuja ausência sinto neste momento, porque quero fazer-lhe justiça no correr do meu discurso), propôs-lhe um meio conciliatório e referindo-se em a nota de 27 de abril a esse meio conciliatório, declarou que o negociador dos tratados separados o aceitara.

O nobre Presidente do Conselho nas notas que inspirou, se não escreveu, declarou que o compromisso do Sr. Cotegipe não era formal, que demais não podia ser atendido, porque já estava resolvida a ratificação dos tratados. Estabeleceu-se, por conseqüência, o conflito.

Mas veio, Sr. presidente, o acordo de 19 de novembro último, e o que fez esse acordo? É uma retratação da nota de 20 de junho ou a consagração dos princípios da nota de 27 de abril: esta nota, como logo mostrarei, é o ponto de partida de todas as combinações entre o Sr. S. Vicente e o Sr. Mitre. Vejamos.

Os arts. 1.º e 3.º do acordo tratam da solidariedade da aliança, da indivisibilidade das negociações. Os arts. 4.º e 5.º tratam do **casus faederis**, reconhecem a obrigação que o Governo do Brasil tem de acompanhar as negociações da República Argentina com o Paraguai, de concorrer com os meios eficazes para que essas negociações se efetuem conforme as estipulações da aliança.

O art. 6.º diz que o Brasil e a República Argentina retirarão as forças que ainda conservarem no território paraguaio três meses depois de celebrado o tratado definitivo de paz entre os aliados e a República do Paraguai e por conseqüência não fica um soldado das potências aliadas no Paraguai, desde que tiver expirado o prazo marcado no acordo. A dívida pelo art. 7.º torna-se comum; cessou a idéia de um credor privilegiado, isolado.

O art. 9.º estabelece claramente o seguinte: "Concluídos os ajustes definitivos dos outros aliados, ficará em pleno e inteiro vigor o compromisso da **garantia coletiva** de todos eles em favor da independência e integridade do Paraguai."

Conseqüentemente o acordo de novembro foi o reconhecimento dos princípios que sustentava o ministério argentino em a nota de 27 de abril e que eram repelidos pela nota de 20 de junho.

Agora passo a dizer muito brevemente como o acordo de 19 de novembro é o produto das bases oferecidas pelo Sr. Mitre, tendo por ponto de partida a nota de 27 de abril e aceitas imediatamente pelo Sr. S. Vicente, no

intuito, disse S. Ex.ª, de **harmonizar.** Basta citar algumas passagens das conferências em que o acordo se discutiu.

Na conferência de 5 de novembro se lêem estas palavras (lendo): "Trocadas algumas idéias... convieram ambos os plenipotenciários em **tomar por ponto de partida,** para chegar a um perfeito acordo, **as bases convencionadas entre o Srs. ministro das relações exteriores da República Argentina e o Sr. barão de Cotegipe, tais como foram formuladas pelo primeiro em a nota de 27 de abril de 1872."**

Não há, pois, que duvidar: as bases do acordo de 19 ne novembro tiveram por ponto de partida o meio conciliatório formulado em a nota de 27 de abril.

Em conseqüência dessa combinação ofereceu o plenipotenciário argentino, na conferência de 8 de novembro, 11 bases, as quais com ligeiras e quase imperceptíveis modificações constituem o acordo de 19 de novembro.

Que as modificações feitas nas bases a que aludo, foram mui ligeiras, vê-se das palavras do plenipotenciário brasileiro, proferidas na conferência de 12. (Lendo): "Que tinha procurado comprenetar-se bem do pensamento do plenipotenciário argentino emitido nas bases que lhe ofereceu e das quais derivara o projeto com **ligeiras modificações** para estabelecer a devida harmonia."

O acordo de 19 de novembro é, portanto, resultado das bases oferecidas pelo plenipotenciário argentino, mediante leves modificações propostas pelo nosso plenipotenciário. E longe de censurar como muito o proceder do plenipotenciário brasileiro, embora o acordo de novembro importe reprovação dos suposto fundamentos da nota de 20 de junho. O que se segue é que ficaram mal os ministros que escreveram ou aprovaram a nota de 20 de junho, visto como os princípios que aí sustentaram foram completamente destruídos pelo acordo..é

O SR. SARAIVA — Apoiado.

O SR. ZACARIAS — O plenipotenciário brasileiro fez o que devia e merece louvor; mas o nobre Presidente do Conselho e o ex-ministro dos negócios estrangeiros, que levantaram tamanha celeuma com a sua nota de 20 de junho, não podiam decorosamente adotar o acordo.

Para isso, senhores, é que servem as mutações ministeriais. Os ministros que levantam ou agravam um conflito, sustentando princípios que não podem levar por diante, retiram-se cedendo o lugar a outros que, sem contradição e sem desar, possam adotar solução diversa da por aqueles mantida.

Desejo, Sr. presidente, cercar o acordo de novembro de todo o respeito e veneração possível...

O SR. F. OCTAVIANO — Apoiado.

O SR. ZACARIAS — e ... desejo cercá-lo de respeito, porquanto o direito e a dignidade do Brasil reclamavam que se fizesse cessar esse conflito, que nascera de uma falta nossa, negando-se a possibilidade do **casus faederis** em matéria de limites, a que aliás estávamos obrigados.

No acordo, Sr. presidente, ainda o direi, o nobre marquês de S. Vicente houve-se bem: quem se houve muito mal foi o nobre Presidente do Conselho, autor da nota de 20 de junho e alma de tudo o que ultimamente se há feito com relação às Repúblicas vizinhas. Três papéis tem feito o nobre

Presidente do Conselho na questão vertente! A princípio ostentava-se sectário do direito da vitória, nem queria que o Paraguai fosse ouvido na celebração dos tratados complementares do da aliança, doutrina que a oposição liberal impugnava aqui vigorosamente.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Que o digam os anais.

O SR. ZACARIAS — Sim, que o digam os anais, de que o nobre Presidente do Conselho se mostra sempre tão esquecido.

Depois a linguagem do nobre Presidente do Conselho variou e vêmo-lo em a nota de 20 de junho todo brandura e eqüidade em favor da República do Paraguai: a diplomacia brasileira então tornou-se até romântica, estando na lembrança de todos as apreensões, que manifestou o nobre barão de Cotegipe, de que o sono das belas da Assunção fosse perturbado pelo canhão argentino colocado na Vila Ocidental.

Presentemente o papel do nobre Presidente do Conselho muda no sentido de mais respeito ao tratado de aliança, como se colige do acordo de novembro.

É verdade, Sr. presidente, que tenho ouvido dizer que no acordo não se reconhece possibilidade de casus faederis a respeito de limites; mas semelhante interpretação do acordo me parece insustentável em face do texto do mesmo acordo.

Com efeito, dispõe o art. 4.º: "O Governo Imperial cooperará eficazmente com sua força moral, quando os aliados julguem oportuno, para que a República Argentina e o Estado Oriental cheguem a um acordo, amigável com o Paraguai a respeito dos tratados definitivos, a que se refere o pacto da aliança."

Aí estão, no art. 4.º, claramente indicados os meios brandos e persuasivos de que em primeiro lugar deve o Brasil lançar mão para fazer o Paraguai chegar a acordo com a República Argentina e Estado Oriental nos tratados complementares do da aliança.

Se, porém, falharem os meios brandos e persuasivos, deve ser empregada a força, o canhão até, que não deixa de ser também às vezes muito persuasivo. O art. 5.º do acordo previne a eventualidade de ser precisa a força estipulando: (Lendo):

"Se a República do Paraguai não se prestar a um acordo amigável, o Brasil com os demais aliados examinarão a questão e combinarão entre si os meios mais próprios para garantir a paz, superando as dificuldades."

Se não há má fé na redação dos arts. 4.º e 5.º do acordo, se não há aí pensamento oculto, o casus faederis está neles implicitamente reconhecido, porque, esgotados os meios brandos, se opuser a República do Paraguai tais dificuldades a um acordo amigável com os aliados que não haja outro remédio se não empregar contra ela a força, o Brasil é obrigado a prestar seu apoio material, já que o moral não bastou, para compelir o Paraguai a fazer com a República Argentina e com o Estado Oriental os tratados complementares do da aliança.

E note-se, Sr. presidente, que a frase dos arts. 4.º e 5.º do acordo de novembro é inteiramente semelhante à do art. 17 do tratado do 1.º de maio de 1865 nos trechos que vou ler (Lendo):

"Concordam que no caso em que uma das altas partes contratantes não possa obter do Governo do Paraguai o cumprimento do ajustado, ou

em que este Governo tente anular as estipulações ajustadas com os aliados, os outros empregarão ativamente seus esforços para fazê-las respeitar.

Se estes esforços forem inúteis, os aliados concorrerão com **todos os seus meios para fazer efetiva a execução daquelas estipulações.**"

Assim que o tratado de aliança aponta em primeiro lugar os meios persuasivos, depois os violentos, previamente com o acordo de novembro, o qual, embora o não diga expressamente, deixa bem claro que, em última instância e quando por meios brandos se não alcance o fim desejado, é obrigação do Brasil concorrer com força para que os aliados alcancem do Paraguai os tratados complementares do da aliança.

Disse há pouco, Sr. presidente, que desejava fazer justiça ao negociador dos tratados de Assunção e vou desempenhar-me da promessa. S. Ex.ª fez indevidamente, em meu modo de pensar, os tratados separados, mas, conhecendo o mal que havia feito, quando de volta para o Brasil teve com o ministro das relações exteriores da República Argentina uma conferência sobre o meio conciliatório de pôr termo ao conflito que os tratodos da Assunção produziram, aceitou com regozijo o alvitre sugerido pelo ministro das relações exteriores da República.

Ora, Sr. presidente, o acordo de novembro adotou precisamente o meio conciliatório proposto pelo Sr. Tejedor, qual vê-se formulado em a nota de 27 de abril e pois, se a opinião do nobre barão de Cotegipe houvesse prevalecido, o conflito ter-se-ia desvanecido por assim dizer ao nascer: a violenta nota de 27 de abril não haveria aparecido, nem a nota de 20 de junho sido escrita.

O nobre barão de Cotegipe não tem responsabilidade alguma pela desavença que se seguiu à rejeição do meio conciliatório que S. Ex.ª abraçara; isso é obra do nobre Presidente do Conselho e de mais ninguém. Arrependeu-se em tempo o negociador dos tratados separados e se de sua vontade dependesse a reparação do mal que fizera, tudo ficaria sanado.

O SR. SARAIVA — Depois que calculou o mal que fez,

O SR. ZACARIAS — Mas é do sábio mudar de conselho: S. Ex.ª mudou de conselho e eu louvo a sua boa vontade para aceitar o meio conciliatório sugerido pelo ministro das relações exteriores da República Argentina.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Não mudou de parecer.

O SR. SARAIVA — Perfeitamente.

O SR. ZACARIAS — O que é certo, Sr. presidente, é que o meio conciliatório lembrado por Tejedor, aceito pelo negociador dos tratados separados, mas repelido enfaticamente pelo nobre Presidente do Conselho, foi afinal adotado pelo acordo de novembro. Quem mudou de parecer? Quem recuou? Não foi, por certo, o ministro de Buenos Aires, mas o do Rio de Janeiro quem mudou de opinião.

Em conclusão sobre este tópico, repetirei, todo o meu desejo é cercar da consideração e de respeito o acordo de novembro sem deixar de censurar os instrumentos do conflito que, depois retratando-se, concorreram para se fazer o contrário do que eles havia pouco tinham calorosamente sustentado. (*)

(*) Sessão de 10 de fevereiro de 1873. AS, V. 2 (ed. 1873) 43-54

O SR. SARAIVA — Sr. Presidente, o tratado de aliança foi um tratado muito bem pensado; nunca se há de fazer a justiça merecida ao seu negociador, foi ele feito com muita reflexão e sabedoria. Neste tratado estabeleceram-se disposições para a vitória e disposições para a paz e segurança futura dos aliados. Nós cumprimos lealmente o tratado enquanto durou a guerra, e a República Argentina também procedeu com igual boa fé.

Veio a paz, e com a paz e a morte de Lopez ficaram extintas todas as paixões.

Apareceu, então, dentro e fora do País a opinião de que o Paraguai vencido devia merecer a benevolência dos vencedores e ser tratado com generosidade.

Nós discutimos no Senado essas questões e dois pontos mereceram o nosso assentimento.

Concordamos em que não tínhamos ido ao Paraguai fazer conquistas de territórios. Concordamos ainda em que os limites traçados pelo tratado de 1.º de maio de 1865 podiam ser modificados, se o Paraguai oferecesse títulos mais ou menos legítimos que abonassem as suas pretensões.

Não exigir um palmo de terra que não estivesse nas bases do tratado e ceder mesmo dessas bases, se isso fosse justo ou conveniente, eis o que pareceu a todos nós razoável em relação ao vencido.

Mas nenhum de nós, nem o Governo, nem a oposição, nem os diplomatas argentinos, nem os brasileiros, nunca entenderam que não estivéssemos no nosso pleno direito exigindo do Paraguai os limites traçados no tratado da aliança. Invoco o testemunho de todos e do negociador desse tratado.

. . . . . .

Sei perfeitamente que pelos protocolos de Buenos Aires o tratado preliminar de paz dispôs-se que os aliados ouviriam o Paraguai na questão de limites, como em todas as outras, e que cederiam o que lhes fosse aconselhado pela justiça e conveniência. Mas essa doutrina não podia invalidar e nem invalidou o tratado de aliança, que subsistiu, e subsiste ainda. Reconheceu-se um princípio justo e é digno de louvor: o Brasil cedendo alguma coisa dos limites traçados pela aliança. Mas se não cedesse, se não quisesse ceder nenhum direito, assistiria à confederação para negar-se as garantias comuns, como nenhum direito assiste ao Brasil para negar a virtude do art. 17 no caso de resistir o Paraguai aos pedidos da Confederação e esta não quiser prescindir dos limites traçados pelo art. 16.

O nobre barão de Cotegipe, interpelado pelo ministro Quintana acerca da inteligência do art. 17 do tratado de aliança, isto é, se o Brasil estava disposto a reconhecer o **casus faederis** na questão de limites, teve em resposta que só depois de reconhecida a oposição do Paraguai às vistas do governo argentino, poder-se-ia tomar a pergunta em consideração.

A questão de princípios era independente da sua aplicação aos casos ocorrentes.

O que Quintana pretendia era verificar se teria o Brasil de seu lado na questão de limites, ou se encontraria o Paraguai mais ou menos apoiado nessa questão pelos aliados.

A resposta do nobre Barão de Cotegipe não lhe deixou a esperança de apoio por parte do Brasil e ele retirou-se.

Não entro no exame da conveniência ou inconveniência do procedimento de Quintana.

O que afirmo é que o ministro do Brasil devia ter respondido: O Brasil está disposto a cumprir as obrigações escritas no art. 17 do tratado de 1.º de maio, e essa resposta teria evitado o conflito.

Reconheço que o nobre barão de Cotegipe deu-se pressa em nulificar os efeitos do conflito, já explicando a Quintana o seu modo de proceder, já assegurando em Buenos Aires ao ministro Tejedor, que o Brasil não desconhecia as obrigações da aliança e não tinha o menor desejo de contrariá-las.

E o nobre Barão de Cotegipe exprimiu-se por tal modo que Tejedor concordou em bases que, adotadas, poderiam resolver o conflito e não deixá-lo produzir suas deploráveis conseqüências. Foram essas bases o ponto de partida das negociações Mitre—São Vicente.

Vejamos agora o que se fez no tratado São Vicente—Mitre: Reconheceu-se a doutrina do art. 17 do tratado de 1.º de maio, que eu a estabeleci e expus ao Senado.

O que deploro é que não se fizesse em Assunção, em Buenos Aires, o que se fez em novembro no Rio de Janeiro.

Se o ministério tivesse aprovado o acordo Cotegipe—Tegedor, teríamos evitado os grandes dispêndios que fizemos com armamentos, e teríamos evitado o espetáculo deplorável de um conflito grave entre duas nações, que não tinham ainda rompido sua aliança, a mais honrosa e a mais fértil em resultados benéficos a esta parte da América.

De duas uma: ou o art. 5.º do tratado São Vicente é a doutrina que sustento, ou não é. Se é, o ministério reconheceu que foi ele a causa do conflito; se não é, o conflito continua, salvo se os negociadores entenderam-se e estão certos de que o Paraguai nada exigirá que a Confederação não esteja disposta a ceder.

Mas, se o governo argentino não puder chegar a um acordo com o Paraguai, o conflito que parece extinto pelo acordo de novembro pode reaparecer.

Faço votos e votos sinceros para que os dois Estados aliados continuem a viver na maior harmonia.

.....

O Paraguai não chega a um acordo com a Confederação e os aliados se reúnem para assegurar a paz, superando as dificuldades.

Se o superar as dificuldades quer dizer: emprego de meios eficazes contra o Paraguai, a questão fica resolvida, e o conflito deixará de existir.

Se o superar as dificuldades, quer dizer: que o Brasil toma a posição de neutro e limita-se a dar conselhos, teremos que ou seus conselhos serão aceitos e nesse caso o conflito ainda desaparecerá; ou seus conselhos serão desprezados.

Neste último caso surgirão grandes e novas dificuldades. O Paraguai terá de haver-se com a República Argentina, e esta o obrigará a assinar o tratado de limites como quiser, porque não está mais sob a influência do tratado da aliança.

Presenciaremos ainda uma guerra entre o Paraguai exausto e a República Argentina.

Que posição tomará então o Brasil?

Será neutro? Se for neutro, ficará esmagado o Paraguai, que resistiu confiado talvez na proteção do Brasil.

Tomaremos o lado da Confederação? Nesse caso faremos o que devíamos ter feito em Assunção, em Buenos Aires, e o que devíamos fazer explicitamente, claramente, no acordo de 2 de novembro.

Decidir-se-á pelo Paraguai? Teremos então a guerra com a Confederação, a guerra que se tem pretendido evitar; daremos ao mundo o espetáculo triste de adotar a causa do inimigo vencido contra o aliado da véspera, e tudo isso pela questão do Chaco, que não tem e não terá a menor importância em algumas dezenas de anos.

Eis, senhores, os resultados da maneira de interpretar o art. 17 do tratado de aliança.

Se esse artigo tivesse sido fielmente interpretado em Assunção, teríamos poupado ao Brasil despesas e outros males de diversa ordem.

Se a doutrina desse artigo não tiver passado para o art. 5.º do acordo de novembro, preparemo-nos para novos conflitos. A nós, os liberais, ficará a consolação de ter dito o que sentimos com a maior franqueza.

.....

Na proteção que deram, que dão, que prometem dar ao Paraguai esqueceram o tratado de aliança; a justiça e os verdadeiros interesses do Brasil que estão e não podem deixar de estar em uma aliança sincera com a República Argentina.

Peço agora licença ao nobre barão de Cotegipe para pôr em dúvida a exatidão de algumas de suas proposições emitidas em sua carta ao ministro de estrangeiros.

S. Ex.ª receia-se dos manejos da Confederação Argentina contra a independência das Repúblicas Oriental e Paraguaia.

Esses receios são fantásticos e podem inspirar mal a nossa política exterior.

Reconheço que os argentinos desejam formar um grande Estado nas margens do Prata.

Esse desejo é natural. Diante do Brasil que se estende por mais de mil e duzentas léguas nas costas do Atlântico; diante da grandeza e uberdade do nosso País, é natural que desejem os argentinos constituir uma nacionalidade forte e suprimir as pequenas Repúblicas, que têm perturbado por mais de uma vez a paz destas regiões.

Mas o governo argentino sabe que as pequenas Repúblicas querem ser independentes, e que sua independência é e será por algum tempo um interesse brasileiro.

Mais tarde e quando o Brasil for um gigante, ele poderá ser impossível à grandeza e unificação das margens do Prata; os perigos que a França encontrou deixando fazer-se a unificação da Itália e da Alemanha nós não os sentiremos. Para que, pois, levantar esses receios e essas desconfianças contra a Confederação?

Procuremos fazer do Brasil um Estado próspero e feliz e podemos dormir tranqüilos. A natureza nos deu tudo. Não temos necessidade de inventar para esta parte do mundo a política do equilíbrio europeu. Terminando, direi: o conflito nasceu por uma má interpretação do tratado.

Ele está terminado, se prevaleceu nossa opinião no acordo São Vicente. Se não prevaleceu nossa opinião, o conflito continuará e só não continuará se o Governo souber particularmente que a Confederação Argentina há de ceder aquilo que o Paraguai lhe pedir. Tenho concluído. (Muito bem; muito bem.) (*)

.....

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Jamais houve por parte do Brasil a mínima quebra de lealdade e boa fé.

Por que circunstâncias, Sr. Presidente, finda a guerra e colocado o inimigo na posição de não poder resistir a qualquer imposição dos aliados, desapareceu essa harmonia, até então existente, e complicaram-se os negócios de modo a dar em resultado quase uma outra guerra entre os próprios aliados? Esta é a questão a ventilar-se; e desse exame se reconhecerá se a culpa está da nossa parte, ou da parte daqueles que merecem tantos elogios do nobre senador pela minha província.

Finda a guerra, o Brasil procurou logo restaurar o governo paraguaio, que havia desaparecido; os aliados acharam-se na posição de não terem com quem tratar em Assunção. Desde então começaram os obstáculos do nosso aliado argentino.

Depois de grandes dificuldades opostas por sua parte para o restabelecimento desse governo, chegou-se a um acordo a semelhante respeito, o qual foi seguido pelo que nós chamamos preliminar de paz, que declarou restabelecidas as relações de paz entre o Brasil, a República Argentina e a Oriental de uma parte e o Paraguai, de outra.

A datar dessa época, as circunstâncias variaram. Já não tínhamos que tratar com um inimigo que acabava de ser vencido; passávamos a tratar com o inimigo, que constituira-se amigo por aquele ato que, embora não revestido das mesmas formalidades que teve o tratado de 1.º de maio, era tão obrigatório para os aliados como aquele tratado.

Nessa ocasião tentou o Brasil celebrar logo tratados definitivos com o governo provisório do Paraguai. Nova oposição surgiu da parte da República Argentina, ponderando que aquele governo não tinha os elementos necessários para representar devidamente a soberania paraguaia.

Também cedemos neste ponto, e depois estabeleceu-se o governo permanente para o qual se deveria recorrer. O Brasil imediatamente nomeou um plenipotenciário que devia com o da Confederação Argentina e do Estado Oriental promover as negociações que dessem em resultado essa paz definitiva, já tão adiada. O Sr. visconde do Rio Branco foi enviado a Buenos Aires, e ali ajustou o acordo chamado preliminar para o tratado definitivo de paz, acordo que consta dos impressos que se acham anexos ao relatório.

Mas então, Sr. Presidente, como V. Ex.ª sabe e se vê dos protocolos da negociação, ficaram reservadas duas questões para serem tratadas em Assunção pelos plenipotenciários que fossem nomeados para entenderem-se com o governo paraguaio. Estas duas questões foram a de limites argentinos e a da cláusula do protocolo anexo ao tratado de 1.º de maio.

(*) Sessão de 12 de fevereiro de 1873. AS, V. 2 (ed. 1873) 68-78

O governo argentino, que aliás enquanto durou a guerra, não só nunca impugnou, antes aproveitou-se das disposições do protocolo a que acabo de aludir, finda ela, declarou que parte desse protocolo não era obrigatória para ele. O plenipotenciário brasileiro insistiu sobre a validade de todo o protocolo, ou, por outra, insistiu em manter a integridade da aliança em todas as suas partes, porque não se podia destacar uma das outras. Não se deu, porém, por convencido o ministro argentino e, não querendo levar as coisas ao extremo, declarou que essa questão ficaria reservada para as negociações de Assunção.

Ainda uma outra questão apareceu, e foi se o Brasil devia ou não sustentar o governo argentino, no caso de recusar-lhe o do Paraguai os limites fixados no tratado de 1.º de maio. Negando-se o plenipotenciário brasileiro a resolver este ponto, antes de ouvido o governo do Paraguai, concordou-se também em que ficaria sua apreciação reservada para Assunção.

E por que nasceu semelhante questão, Sr. Presidente? Acaso o Brasil pôs alguma vez em dúvida o tratado de aliança com a República Argentina? Não, senhores; se alguém pôs dúvida na execução e no modo de interpretar esse tratado, foi sempre a República Argentina.

Quando sustentávamos que o Paraguai não podia recusar os limites assinalados no tratado da tríplice aliança o governo argentino, e então os nobres senadores aqui no Senado, declaravam que isso era um abuso de força (apoiados); que não se devia deixar de dar ao Paraguai o direito de discutir e que se ele mostrasse que tinha melhor direito do que nós, não tendo sido a guerra de conquista, deveríamos ceder nessa parte do tratado.

. . . . . .

Nessa ocasião, Sr. Presidente, eu também disse ao plenipotenciário argentino que não promovesse a questão, que talvez ela não chegasse a um resultado prático. Para que estarmos discutindo teorias ou princípios, quando o governo com quem íamos negociar porventura lhes não oporia objeção? Que qualquer dificuldade que houvesse com o governo paraguaio, a decidíssemos entre nós camarariamente, como aliados que éramos; mas que, depois da declaração do governo argentino de que o Paraguai deverá ser ouvido e que, se seus títulos fossem melhores do que os da República Argentina ou os do Brasil, este ou aquela deverá ceder, exigir de mim uma garantia prévia de tudo quanto se havia estipulado no tratado de 1.º de maio, era querer um impossível; e anuir a essa exigência seria mesmo falta de dignidade de nossa parte.

O SR. SARAIVA — O tratado estava revogado?

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Os tratados revogam-se pela mesma forma porque se fazem, por acordo comum dos próprios governos contratantes; e, se a modificação não passou pelo mesmo cadinho, porque passou o tratado, se não houve retificação em forma, houve um acordo que produziu o mesmo efeito.

O SR. MARQUÊS DE SÃO VICENTE — Mais de um acordo.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Houve mais de um acordo aprovado por ambos os governos.

Mas, senhores, tudo foi baldado; o ministro argentino retirou-se, e retirou-se deixando uma seta crivada na negociação, dirigindo uma nota ao governo paraguaio em que dizia que circunstâncias especiais o obrigavam a retirar-se de Assunção; que ficavam interrompidas as negociações, e que ele, oportunamente, participaria quando devessem elas prosseguir.

O ministro brasileiro ignorava absolutamente a existência dessa nota.

O SR. MARQUÊS DE SÃO VICENTE — E o oriental.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — ... e o oriental da mesma forma. Fiquei surpreendido quando o governo paraguaio comunicou-me a nota, perguntando se eu também deixava Assunção, e dizendo que não sabia o que devia fazer, depois de retirar-se um dos plenipotenciários.

Coloque-se o nobre senador na minha posição, e veja se era possível que eu, ministro de qualquer nação que fosse, me submetesse a semelhante posição! (Apoiados.) Falei em nome de meu País também, e fiquei.

.....

Porque razão, Sr. Presidente, o governo argentino deixava de tratar com o governo paraguaio sob pretexto de uma questão dessa ordem, que havia sido adiada por acordo do próprio governo argentino?

O nobre senador decerto não me fez justiça quando disse que tenho receio da República Argentina. Não, senhores, tenho minhas desconfianças da ambição da República Argentina, mas não tenho receio dessa República, e ninguém melhor do que o nobre senador expôs quanto à natural e lógico que os argentinos tenham essa ambição.

Eles que querem ser a potência mais forte da América do Sul, que vêem o Brasil em posição um pouco preponderante; eles que têm tão próximos dois Estados fracos, que pertenceram antigamente ao vice-reinado de Buenos Aires e que os podem tornar mais fortes; eles que falam a mesma língua e têm as mesmas instituições desses Estados, têm, sem dúvida, razão para desejarem e promoverem essa união que o nobre senador lança para daqui a 50 anos?

Eu não ignoro que os políticos daquela República fazem muita praça de seu desinteresse, de sua falta de ambição. Mas o nobre senador há de concordar comigo em que nem sempre se faz o que se diz. O Paraguai, no estado de abatimento em que se acha, oferece uma presa fácil e talvez no sonho dos políticos vizinhos não pudessem eles atinar que tão fácil seria aquilo que aliás lhe parecia tão distante de sua ambição.

O governo argentino, preso pelas suas estipulações e preso mesmo pelas conveniências para com as outras nações, não apresenta esse desejo, nem essa ambição de absorver as repúblicas vizinhas; mas o povo que nas repúblicas é o principal diplomata, não esconde essa ambição, nem deixa de empregar todos os meios para chegar o mais brevemente possível a esse resultado que o nobre senador deita para daqui a 40 ou 50 anos.

O SR. SARAIVA — Ou menos.

.....

Nessa hipótese o Brasil deve ser franco, sua política deve ser conhecida pelos Estados da América do Sul; saibam que ele advoga a conservação de todas as nacionalidades americanas, e como as que são nossas vizinhas nos interessam mais, deve haver da parte do Brasil o maior empenho possível na manutenção delas.

Se pelo andar dos tempos, pela ordem natural das coisas, chegar a época da reunião das diversas repúblicas, bem; mas a conquista das outras nações não é incremento natural, é tirar o alheio; e a República Argentina tem bastante território para ser uma nação poderosa, independentemente dessa ambição, que é abrigada por grande parte de seus políticos e de sua população. A imigração para ali é avultada; em poucos anos aquela República rivalizará conosco, sem ser preciso que se restaure o

vice-reinado de Buenos Aires. Mas, em todo o caso, não estou disposto de modo nenhum a acoroçoar e muito menos a advogar estas vistas ambiciosas.

.....

Feitos os tratados e regressando eu ao Brasil, toquei em Buenos Aires. O governo argentino havia protestado contra aqueles ajustes, coisa que eu ignorava e até duvidava que houvesse ocorrido, porque não conhecendo aquele governo o texto dos tratados, que não lhe tinham sido comunicados, nem por mim, nem pelo governo paraguaio, não sei em que devessem assentar tais protestos. Entendendo-me com o ministro das relações exteriores, depois de mútuas explicações, e dizendo-lhe que tratando separadamente não eximira, antes declarara que o Governo brasileiro estava disposto a cumprir todas as obrigações da aliança, isto é, a prestar as garantias devidas, feitos os tratados, ele com uma moderação e boa fé, que folgo de reconhecer, disse-me: "Mui fácil é um acordo entre nós; isso não é nada mais do que fazer-se separadamente o que devia ter sido feito em comum; mas desde que o resultado for idêntico não há matéria para divergência." E então, Sr. Presidente, apresentei aquelas bases sobre as quais depois se negociou.

O SR. SARAIVA — Foram as bases do novo acordo.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Em mim não houve arrependimento nesse ponto, não duvidaria arrepender-me se acaso tivesse reconhecido que havia praticado um mal, ou exposto meu país a uma guerra, e guerra injusta, porque se fosse justa não me importava. Não me arrependi, Sr. Presidente, porque declarei positivamente o mesmo quando negociei em Assunção. Quando tratei com o governo paraguaio, disse o seguinte (lê):

"Pelo acordo preliminar de paz de 1870 o governo paraguaio aceitou em sua substância o tratado de 1.º de maio de 1865, celebrado entre o Brasil e as Repúblicas Argentina e Oriental do Uruguai, reservando-se para os ajustes definitivos com o governo permanente as modificações do mesmo tratado, que possa propor o governo paraguaio no interesse da República. O tratado de 1.º de maio é portanto a base do projeto de tratado de paz definitiva, que ora oferece o plenipotenciário brasileiro. Nele vem consignadas, quanto possível, disposições de interesse comum aos três Estados aliados; outras foram suprimidas ou adiadas por dependerem de acordo que nas circunstâncias atuais não foi possível conseguir de todos eles."

Daqui observa-se que eu servia-me do tratado de 1.º de maio como base, e que tudo quanto não dependia do acordo dos aliados estava feito, ao passo que quanto dependia destes eu reservava para depois.

Reconhecida assim a boa fé com que eu havia tratado, o governo argentino não pôs dúvida em chegar a um acordo.

Mas porque é que as coisas, achando-se nesse pé, deram depois o resultado que nós vimos?

O SR. F. OCTAVIANO — Eis aí minha questão.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Eu ignoro...

O SR. SARAIVA — Eu também ainda mais.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — ... porque até aqui tenho conhecimento dos fatos que se passaram comigo.

O SR. ZACARIAS — Peça um atestado...

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Dei conhecimento ao Governo desse acordo; vi que o Governo respondeu ao protesto do governo argentino; vi que depois do protesto veio a célebre nota de 27 de abril, que quase perturbou a paz entre os dois países; vi que depois, todo esse fogo-fátuo desapareceu...

O SR. F. OCTAVIANO — Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — ... vi, finalmente, chegar-se ao mesmo acordo proposto em fevereiro do ano passado.

O SR. ZACARIAS — É verdade; de maneira que o acordo último foi uma continuação do meio conciliatório proposto.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Ora, se se tivesse feito então o acordo, as questões — se se podia tratar, se não se podia tratar, se o tratado da aliança tinha sido violado ou não — não passavam de questões de teoria, ou retrospecto político; mas os episódios que intermediaram é que tornaram a questão mais grave, e tão grave que, a despeito do acordo ultimamente feito, as relações não serão por muito tempo tão cordiais, como fora para desejar.

O SR. ZACARIAS — Se o comentário do nobre Presidente do Conselho é exato, brevemente a guerra está aí; não há tratado, não há nada.

O SR. F. OCTAVIANO — Guerra também não há.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Já começa V. Ex.ª com as profecias sinistras.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Disse-se que no acordo ultimamente celebrado, o governo argentino levou todas as vantagens e o governo do Brasil cedeu, sofrendo assim em sua honra e dignidade. Mas, Sr. Presidente, se o último acordo foi continuação daquele, já se vê que o governo do Brasil não podia ter sofrido em sua honra e dignidade, reproduzindo-o. Analisando mesmo o acordo, acho que a Nação brasileira não sofreu em sua dignidade, porque o que diziamos nós? O que afirmávamos?

É que tínhamos tratado com o Paraguai, porque tínhamos o direito de tratar, ou por outra, que os tratados feitos com o Paraguai teriam sua devida execução.

Os argentinos diziam que os tratados não podiam ter vigor; ora, os tratados continuam em vigor; portanto, se alguém cedeu, foram os argentinos.

Para mim esta questão não tem importância, podia-se declarar ou não que continuam em vigor os tratados, nem por isso deixariam eles de continuar em vigor; não podia o Brasil anular os tratados celebrados com uma nação independente e se o fizesse seria um abuso de força. O governo argentino podia pedir todas as satisfações, podia declarar guerra, mas não podia nunca exigir que anulássemos os tratados. Por conseqüência, não dou grande importância a essa declaração, mas se alguma coisa há é a nosso favor.

Disse-se também no acordo que o Brasil se dispõe a prestar as garantias do tratado de 1.º de maio, depois de celebrados os tratados com o Paraguai. Isto havíamos dito muito antes não só nos protocolos, como na resposta que o Governo deu ao protesto dos argentinos.

O Brasil disse: o Governo não declina de modo algum da responsabilidade da aliança.

Declarou-se mais que no caso em que o Paraguai não fizesse o tratado, nós empregaremos nossos esforços morais para esse fim. Isso dizia eu também e não me limitei aos esforços morais; acrescentei que, se o governo paraguaio exigisse coisa que o governo argentino não pudesse aceitar, eu faria causa com o governo argentino.

.....

É verdade, Sr. Presidente, que o rio da Prata é a pedra-de-toque dos homens de Estado do Brasil, e eu não posso medir em aptidão com os meus antecessores; mas o que achei, sobretudo, é que é a pedra-de-toque da paciência dos homens de Estado do Brasil; é preciso ter uma paciência de Job para resistir àquela diversidade de política... (*)

O SR. NABUCO:

.....

Senhores, aplaudo o acordo de novembro de 1872, porque o considero como a reparação dos erros da nossa diplomacia.

O SR. ZACARIAS — Apoiado.

O SR. NABUCO — Serei temerário aventurando esta proposição? Mas ela é o brado da consciência, é inspirada pelo patriotismo, como eu o compreendo, porque, senhores, a verdadeira dignidade da nação consiste na justiça (apoiados); só a justiça dá força moral à guerra.

Assim, senhores, causou-me estranheza que o nobre senador pela província de São Paulo, a quem muito venero, condenasse a imprensa liberal porque levantou a sua voz generosa em favor da causa argentina, contra os tratados separados.

Senhores, a guerra não é uma questão só e exclusivamente do Governo; também pertence ao povo, porque para ela contribui com seu sangue e seu dinheiro (apoiados); e pois o povo tem direito de inquirir a causa da guerra e apreciar a justiça da guerra. Assim que até que soe o primeiro tiro de canhão, pode o cidadão esclarecer o seu Governo para que se não abisme nas dificuldades de uma guerra. Declarada a guerra, é então que ninguém deve inquirir a causa dela mas saber somente com quem combate para salvar o seu País.

.....

Senhores, o tratado da Tríplice Aliança contém disposições que são comuns e disposições que são particulares; aquelas dependendo de tratados coletivos e estas competindo somente à soberania territorial de cada aliado.

Vejamos o que diz o art. 9.º Vêde bem, senhores (lê):

"A independência, soberania e integridade territorial da República do Paraguai serão garantidas coletivamente de acordo com o artigo antecedente pelas altas partes contratantes durante o período de cinco anos..."

Agora o art. 12: "Os aliados reservam-se combinar entre si os meios mais próprios para garantir a paz com a República do Paraguai depois de derribado o Governo atual."

Assim, senhores, essa garantia que o tratado queria que, fosse coletiva ou por todos os aliados, e entre eles combinada para ser eficaz, não podia, sem casus faederis, competir a um só dos aliados.

(*) Sessão de 12 de fevereiro de 1873. AS, V. 2 (ed. 1873) 78-85

Pois bem, senhores, houve desacordo entre os aliados, e o Governo do Brasil entendeu que podia fazer o tratado em separado. O que quer isto dizer? Qual a conseqüência deste fato? É que o Brasil tomou sobre si o encargo de manter, ele só, a independência, a soberania e a integridade do Paraguai contra todos e até contra os aliados da véspera.

OS SRS. ZACARIAS E SARAIVA — Apoiado.

O SR. NABUCO — A conseqüência deste fato era o protetorado, que nascia naturalmente pela força das coisas desta posição singular do Brasil em relação ao Paraguai.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Era em impossível moral que os aliados atentassem contra a independência do Paraguai, e se atentassem, o Brasil estava no seu direito intervindo.

O SR. MARQUÊS DE S. VICENTE — Apoiado.

O SR. NABUCO — Senhores, o protetorado era o **casus faederis** da aliança; era a apreensão das repúblicas do Pacífico e de todas as repúblicas da América a nosso respeito...

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Ao contrário; aliás o negociador não teria admitido como admitiu.

(Há outros apartes, o Sr. Presidente reclama atenção.)

O SR. NABUCO — ... e como na diplomacia o que parece tem muita força, a prudência mandava arredar os motivos de suspeita.

.....

Senhores, quereis hoje separar a questão de limites da questão do tratado coletivo; mas vós mesmos é que com a vossa palavra prendestes a questão de limites à questão do tratado de paz. Vou demonstrá-lo pelo protocolo de 9 de dezembro de 1870.

"Concordaram os Srs. plenipotenciários em compreender em um tratado ou instrumento geral de paz as disposições de interesse comum ou geral, e em atos especiais e separados os ajustes de limites, e como o que deva ficar ao livre arbítrio de cada uma das partes interessadas no tocante às indenizações de gastos e prejuízos da guerra."

Até aqui vamos bem; até aqui destes satisfação ao pronunciamento da oposição nesta casa, quando distinguia o que não queríeis distinguir, o tratado comum dos tratados individuais, o tratado que competia aos aliados, dos tratados que competiam a cada um deles.

Vamos por diante.

"Os Srs. plenipotenciários convieram em que o tratado comum deve — prender-se — aos ajustes de limites, e que nem o Governo argentino nem o do Brasil será obrigado a firmar com o governo paraguaio o tratado comum, se o seu direito territorial não for ao mesmo tempo reconhecido."

Eis aqui pendentes os tratados de limites ao tratado definitivo de paz: não podíeis estranhar a instância do ministro argentino que vos pedia a solução do tratado de limites ao mesmo tempo que a do tratado definitivo de paz, e não queria uma coisa sem a outra.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) — Era condição do Governo argentino.

O SR. NABUCO — Mas aderistes a esta condição do Governo argentino, não separastes, como devíeis, o tratado definitivo de paz, tratado coletivo,

dos ajustes de limites que deviam ser feitos em separado por cada soberania.

Ficastes assim colocados na posição de não poder concluir o tratado comum sem concluir os tratados de limites.

Éreis obrigados pelo vosso próprio fato, pela vossa palavra, a empregar todos os meios, a aplainar todas as dificuldades para que se realizassem os tratados de limites e os outros de que dependia o tratado comum.

O SR. MARQUÊS DE S. VICENTE — O protocolo diz — não será obrigado.

O SR. NABUCO — Sim, não podia ser a República Argentina obrigada ao tratado comum sem os tratados de limites e o que daqui dimana é o que a nossa generosidade, a nossa deferência para com os aliados exigia que não fizéssemos o nosso tratado de limites sem que eles fizessem os seus.

.....

Senhores, o tratado de navegação dos rios não era um tratado por sua natureza coletivo? Sim, porque, em todo caso, ou désseis à República Argentina os limites até a bahia Negra ou até o Pilcomaio, ou até o rio Vermelho, ela seria sempre um estado ribeirinho, e por conseqüência não podíeis com exclusão dela tratar da navegação dos rios.

Fizemos os tratados. As conseqüências? A contingência de uma guerra, a continuação de nossas forças no Paraguai, e a quebra de uma aliança que tanto nos custou a estabelecer (apoiados), que tanto nos valia para dissipar as prevenções que dominam na América contra nós. (*)

.....

O SR. BARÃO DE COTEGIPE —

.....

O Brasil não tinha vistas sobre o Paraguai e portanto estava em posição de julgar bem; porque havia pois de se constituir um instrumento para garantir os limites da República Argentina? Com o receio de que viesse uma guerra? Se a guerra viesse por esse motivo, as guerras injustas são deploráveis, mas não se devem temer porque enfim Deus protege a justiça; nem nós estávamos, Sr. Presidente, na posição de nos abaixarmos com temor de ameaças ou de efetiva agressão. (Apoiados.)

Os ilustres senadores e muitas pessoas do Brasil acreditam que, falando muito do desinteresse dos argentinos, conseguem que eles sejam nossos amigos; acredita-se que este bom tratamento os abranda, mas enganam-se os nobres senadores e as pessoas que pensam como S. Ex.as Os homens políticos daquele país conhecem perfeitamente que devem manter-se as boas relações em benefício de ambos os povos, vão combatendo quanto podem os preconceitos, que datam dos tempos coloniais. No Brasil não existe, exceto talvez em alguma província fronteira, nenhuma antipatia contra vossos vizinhos; mas ali o povo é criado nessas idéias de ódio, de rivalidade ao Império; até mesmo esses políticos, a quem já me referi e cujas boas intenções ressalvo, servem-se muitas vezes desse ódio e dessa rivalidade como arma de partido e como meio de adquirir maior popularidade: todos eles. É mister, portanto, que tenhamos em vista sempre este ponto, não nos

(*) Sessão de 20 de fevereiro de 1873. AS, V. 2 (ed. 1873) 151-161

iludamos; a primeira ocasião oportuna em que possamos ser investidos sem grande perigo para aquelas regiões, nós os seremos. (Apoiados.)

O SR. DUQUE DE CAXIAS — Sem dúvida nenhuma.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Não é ocultando a verdade que os fatos deixarão de dar-se. Sede prudentes, muito prudentes, mas sede também cautelosos.

O SR. DUQUE DE CAXIAS — Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Lembrai-vos do que disse ontem o nobre senador pelo Piauí, nunca digais: "Não cuidei."

O SR. PARANAGUÁ — Eu o apoio nisso.

O SR. VIEIRA DA SILVA — Nada de ceder sempre, porque isto mostra fraqueza.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Não quero que alguém pense que nutro qualquer espírito, que não seja de muita benevolência para com os nossos vizinhos; começa que sou inimigo de guerra; eu como pai de família não compreendo que se crie um filho para ser pasto do canhão, (apoiados) mas como político devo dizer **si vis pacem, para bellum**, estai preparados, não adormeçais...

O SR. DUQUE DE CAXIAS — Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — ... não acredito que estamos livres de qualquer insulto de um momento para outro.

O SR. DUQUE DE CAXIAS — Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — A nota de 27 de abril caiu sobre nós como um raio, ninguém a esperava, e nós ainda temos com a República Argentina uma questão muito importante que, de um momento para o outro, pode dar pretexto à quebra de relações; refiro-me aos nossos limites que nunca se quis que fossem regulados por tratados.

Fizemos a guerra ao Paraguai com um exército creio que dez vezes mais numeroso do que o da República Argentina (apoiados); emprestamos dinheiro ao nosso aliado para poder concorrer conosco à guerra; entregamos a ele o comando geral das nossas forças; a nossa esquadra foi a única que figurou nos rios, foi ela que salvou em Riachuelo a sorte da aliança e a daquelas repúblicas. (Apoiados.)

O SR. DUQUE DE CAXIAS — E deu direção à guerra.

.....

Esqueci-me de ler um documento, mas não quero voltar atrás. Darei por finda a parte que diz respeito às relações exteriores, concluindo por uma observação.

Se os tratados que celebrei com a República do Paraguai não tivessem outro préstimo senão ter tirado o Brasil do novo **Estero Bellaco**, em que o queriam meter, eles teriam um grande merecimento. Consola-me que fossem aprovados pelo Governo do meu País, pela digna e respeitável corporação do Conselho de Estado, aplaudidos por todos os brasileiros residentes naquelas regiões, os quais se consideravam humilhados no seu orgulho nacional; é a aprovação que ouso esperar do Senado. (Apoiados.) A própria moderação com que eles têm sido atacados pela honrada oposição desta casa, para mim é uma consolação. Ao menos, ficar-me-á na consciência o prazer de reconhecer que aquilo que pratiquei seria feito por todos os nobres senadores. (Apoiados.) (*)

.....

(*) Sessão de 5 de março de 1873. AS, V. 3 (ed. 1873) 19-32

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Presidente do Conselho) —

. . . . . .

É lamentável, Sr. Presidente, que, quando o Partido Conservador governa, as questões externas sejam especialmente escolhidas por seus adversários como arma de oposição ao Governo. As censuras dos estadistas liberais e de seus correligionários em geral não têm por fim exagerar os escrúpulos nacionais, dando assim indiretamente força ao Governo para resistir às pretensões do estrangeiro; pelo contrário, elas tendem a levantar maior resistência ao Governo do seu País, a complicar as discussões da diplomacia e a criar até pretensões que porventura não existiriam. Não o imputo às intenções, mas este é o efeito natural de suas censuras.

. . . . . .

Sr. Presidente, se o governo argentino não fosse tão bem aconselhado para o acordo de 19 de novembro, as opiniões dos nobres senadores poderiam criar uma nova dificuldade entre os dois governos; felizmente, porém, a inteligência que S. Ex.as dão ao art. 5.º não é verdadeira.

Não se tratou nesse ato de resolver a questão de limites entre a República Argentina e o Paraguai. O Sr. general Mitre mesmo, disse que esta questão devia ser examinada e discutida entre as duas partes interessadas. O Brasil, pois, não ficou comprometido a sustentar, até por meios materiais contra o Paraguai, que os limites argentinos vão desde a embocadura do Paraguai até à bahia Negra, em virtude da base que o governo argentino estabeleceu no art. 16 do tratado de aliança. Se não houver solução amigável entre as duas partes interessadas, o que não é de esperar, dar-se-á a hipótese do art. 5.º do acordo de 19 de novembro: os aliados se reunirão, considerarão o caso e resolverão como mais convenha, para evitar uma nova guerra, para que a paz seja mantida e se vença a dificuldade do modo mais razoável e justo.

Os nobres senadores, não obstante a letra do art. 5.º, não obstante o que dizem os protocolos, já figuram um novo conflito entre os dois governos, sustentando o governo argentino a inteligência lata e absoluta que os nobres senadores têm dado ao acordo e o Governo Imperial recusando o seu concurso e responsabilidade sob tais condições!

Sr. Presidente, se o acordo de 19 de novembro dependesse da resolução prévia da questão de limites entre a República Argentina e o Paraguai, fora preciso que o governo argentino, antes de entender-se com o Brasil e com o Estado Oriental, tentasse primeiro sua negociação com o Paraguai, porque, somente depois de ouvido o Paraguai, e de reconhecer-se que não era possível um ajuste amigável entre os dois limítrofes, estariam todos os aliados habilitados para conhecer da dificuldade e procurar os meios de vencê-la. Desde que o governo argentino não exigiu dos seus aliados um juízo prévio e definitivo a respeito da sua questão de limites, e quis tão-somente firmar as normas do procedimento que eles deviam guardar entre si, e dar toda a força moral aos compromissos da aliança, que em conseqüência do conflito pareciam enfraquecidos, é claro que o acordo de 19 de novembro não podia ser o que queriam os nobres senadores, uma solução definitiva de quaisquer questões que possam ocorrer entre o governo argentino e o Paraguai. (*)

. . . . . .

(*) Sessão de 7 de março de 1873. AS, V. 3 (ed. 1873) 44-64

Discussão na Câmara — 1874

ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DE ESTRANGEIROS

Entra em 2.ª discussão o orçamento acerca da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Acha-se presente o Sr. ministro respectivo.

.....

O SR. FERREIRA VIANNA — Sr. Presidente, nós devemos, nas circunstâncias em que se acha o País, ser da mais rigorosa economia nos gastos públicos. Se o Governo recea-se da guerra, como ouvi ao honrado Presidente do Conselho na última vez que falou nesta casa, querendo justificar os créditos extraordinários e suplementares com que aumentou tanto a nossa despesa pública; se o Governo imperial tem medo da guerra, é preciso que se convença de que é nas economias da paz que há de, em ocasião suprema e dolorosa, encontrar recursos para superar as dificuldades dessa situação anormal e perigosa.

.....

Tendo à sua disposição um saldo, que o nobre Presidente do Conselho elevava a 12 mil e tantos contos de réis, empregou-o em aumentos de vencimentos, em despesas improdutivas e pessoais, de modo que sem calcular que o saldo era o resultado ou o produto de uma renda extraordinária de imposições igualmente extraordinárias, e que não podem em boa fé continuar sem considerar todas estas questões, consumiu, dissipou esse saldo a ponto que se de repente, o que Deus não permita, fôssemos surpreendidos por uma guerra, teríamos de fazer apelo ao crédito, e exigir dos contribuintes novos sacrifícios; o que, nas circunstâncias atuais, quase posso declarar que seria impossível.

.....

Sr. Presidente, se nós nos quiséssemos dar ao trabalho de adicionar as verbas que têm sido esgotadas no Rio da Prata, já a pretexto da guerra, já durante a guerra e depois da guerra, teríamos conseguido formar um produto que dificilmente a mão do nobre Ministro da Fazenda poderia escrever. (Apoiados.)

Venho, pois, pedir ao nobre Ministro dos Negócios Estrangeiros palavras de paz, escusado é dizer que com a condição de não sacrificar os legítimos interesses do Brasil, e muito menos de sua dignidade. (Apoiados.) Solicito do nobre ministro palavras animadoras de paz, não podemos prescindir delas.

Eu bem sei que a guerra tem seus admiradores e seus interessados. Os admiradores são aqueles que, como o honrado deputado pelo Rio Grande do Sul meu patrício, encheram uma página brilhante da história do seu País com feitos de intrepidez e patriotismo. Os interessados são os governos que se querem manter à custa de qualquer sacrifício, e os fornecedores dos exércitos e das armadas, que se locupletam à custa do sacrifício e economias do povo. É preciso fugir destes dois inimigos: a ambição dos que mandam e a avidez dos que querem ganhar. (Apoiados.)

.....

Recordarei ao nobre Visconde de Caravelas qual era a nossa situação em 1863 e 1864, quando fomos surpreendidos pelo estampido da guerra do Rio da Prata. Recordar-lhe-ei quais foram as circunstâncias do tesouro naquele tempo, e farei a comparação com os dias de hoje, para que no espírito de S. Ex.ª cresça o receio de encetar uma política, que não seja a de perfeita concórdia para o fim de uma paz permanente.

Sr. Presidente, tenho medo da guerra por todos os lados que a considero. Há um só lado que me tranqüiliza, é a certeza de que a bandeira do meu País não entrará em luta sem sair vitoriosa (muito bem); porém os sacrifícios de vidas, que são inevitáveis, o atropelo das formas garantidoras da liberdade, que é o seu primeiro efeito; a opressão em que ficam assim os interesses coletivos como individuais; a estagnação da atividade nacional; o decrescimento das rendas; o desaparecimento das fontes de riqueza, o apoucamento do trabalho, enfim, tudo isto assusta; e o nobre ministro de estrangeiros, tão dextro no exame das questões econômicas, deverá ter feito, ainda que por curiosidade, o cálculo do que perdeu o Brasil, pela cessação do trabalho, durante cinco dolorosos anos, dos 100.000 homens lançados às repúblicas do Prata. Terá cogitado quanta fecundidade este trabalho não traria para o País, quais os seus benéficos efeitos, e até onde teria ido a riqueza pública.

Tenho medo da guerra, porque, Sr. Presidente, este estado anormal dá, sem que o Governo solicite, e apesar de todas as garantias do regime livre, excessos de poder que concluiriam, por seu turno, em arbítrio e violência contra o cidadão. Só trazendo motivos legais, que provem que o Governo não foi imprevidente, eu seria induzido a justificar uma política que não fosse a da mais restrita observância das regras da paz.

Nós estamos na pior das guerras, que é a de esperar por ela; ameaçados de um mal, preparando-nos para ele, preparando-nos para a guerra, que pode ter lugar ou não: esta situação é mais dolorosa do que a da guerra aberta.

Eu, Sr. Presidente, acompanho o honrado deputado pela província de Minas, quando há bem pouco desejava a discussão dos orçamentos de preferência a qualquer outra, e acrescento — só os orçamentos — porque, além dos serviços necessários, está neles a prova da política do gabinete.

O serviço da dívida externa, juros, amortizações, corretagens, etc. no exercício de 1863 a 1864 era de 3,496:194$444; este mesmo serviço, no exercício de 1872 a 1873, isto é, fora do período da guerra, eu comparo um ano antes da guerra com um ano depois da guerra, era de 9.838:854$, o que quer dizer que triplicou o gasto com os serviços da nossa dívida externa.

O serviço da dívida interna, em 1863 a 1864, era de 4,817:276$, e no exercício de 1872 a 1873 elevou-se a 17,416:300$, isto é, foi além do quádruplo.

A nossa receita, Sr. Presidente, naquele exercício era de 58,000:000$ e bastava para acudir a todas as despesas e serviços que se faziam; entretanto, de 1874 e 1875 já o nobre ministro da Fazenda não se contenta com a receita de mais do dobro de 122,000:000$!

Isto significa que no intervalo que vai do exercício de 1863 a 1864 ao exercício de 1871 a 1872, durante o pequeno período da guerra, nós elevamos as nossas despesas a mais do duplo, e portanto, forçamos a população a contribuir para elas nessa razão. (Apoiados da oposição.) Isto é um sacrifício imenso, dolorosíssimo! (Apoiados da oposição.) Aumentamos as despesas durante este intervalo mais do que as tínhamos aumentado desde que o Império se fundou. (Apoiados da oposição.)

Senhores, não me acusem de fazer uma questão de dinheiro; esta questão é de sangue e de sacrifícios do povo, de quem somos representantes. (Muitos apoiados.) E o nosso dever é este, examinar acuradamente os orçamentos, porque é em nome dessa lei, que não se vota ou que se vota, ficando todos sentados (apoiados da oposição); dessa lei, que se vota com negligência e abandono, que se arranca da população o que ela não pode

dar, porque garanto ao nobre ministro que há muitas famílias que não podem mais pagar o imposto pessoal (apoiados); há muita gente que dispõe dos seus bens e de seu próprio patrimônio para pagar os impostos que o tesouro reclama! (Muitos apoiados da oposição.)

Sr. Presidente, eu estou de plano feito, a minha determinação está tomada, hei de cavar fundo, hei de fazer tanto quanto couber em minha capacidade para que sejam discutidos os orçamentos da receita e das depesas do Império.

. . . . . .

O SR. FERREIRA VIANNA — Depois de ter concedido ao Governo o necessário para os gastos de uma guerra, que ele tinha empreendido sem audiência efetiva da Nação, não querendo que a palavra e o crédito do Império ficassem sacrificados ou vacilantes no estrangeiro, diz: "Ressalvando a responsabilidade daqueles que fizeram tais despesas." (Apoiados.)

E nós hoje o que fazemos? Qual é a vigilância que temos sobre as finanças?

O primeiro parecer sobre o orçamento nos veio passados dois meses da sessão! (Apoiados.) O Governo nem intentou justificar-se dos créditos suplementares e extraordinários que tem aberto, com perfeita violação da lei de 1862, como provou o meu honrado amigo e colega deputado pelo mesmo distrito, o Sr. Coelho de Almeida, a quem devemos tributar, nesta ocasião, um sinal de respeito e estima, porque foi ele que encetou brilhantemente este debate sobre os negócios do orçamento. (Muitos apoiados da oposição.)

Sr. Presidente, aquelas duas verbas a que me referi — arsenais e força —, tanto do Ministério da Guerra como da Marinha, cuja despesa em 1863 a 1864 foi fixada na Marinha em mil duzentos e tantos contos, passou em 1871 a 4.719:000$000.

Note V. Ex.ª que estamos no período de paz, que ora é proclamado pelo Sr. Presidente do Conselho, permanente, ora duvidoso, conforme os interesses da ocasião (apoiados), porque V. Ex.ª há de ter reparado que S. Ex.ª faz política **au jour le jour**; ele ora nos ameaça, ora nos quer consolar com a certeza de que a guerra não virá ou a paz não será perturbada.

A força naval com que naquele mesmo exercício se despendia 1,311:000$, passou no primeiro exercício da paz, depois da guerra, a consumir cinco mil e noventa e tantos contos.

A dos arsenais de guerra que no primeiro período era de 2,000:000$ passou a quatro mil e tantos contos, e o Exército passou a seis mil e tantos contos. E não computo nestes meus apontamentos os créditos suplementares e extraordinários abertos no exercício de 1872—1873 e 1873—1874. Se contar com esses acrescentamentos, a verba subiu muito acima da do período da guerra: eu o hei de demonstrar.

Pergunto ao nobre ministro dos Negócios Estrangeiros: não é justo o meu receio? Não devo reclamar por uma política segura que coloque os nossos intereses no Rio da Prata fora dessas irresoluções e vacilações que nos comprometem e as nossas finanças? Não é o Ministérios dos Negócios Estrangeiros aquele de quem depende hoje a situação política do exterior do País?

A proposta que o Sr. Presidente do Conselho fez no seu relatório demonstra, Sr. Presidente, que ele entende que temos ameaça de guerra e quer um orçamento de guerra.

. . . . . .

O SR. FERREIRA VIANNA — Não teremos nenhuma dessas pretensões de conquista material; mas haverá no espírito do governo o desejo, aliás muito sustentável, de influência moral, do Brasil ocupar a posição de um patrono de seus vizinhos, de ser árbitro de suas disputas, de remover as dificuldades que entre eles se possam suscitar, enfim, de gozar da influência a que tem direito pela sua população, riqueza e estado de civilização na América do Sul? Será este o pensamento oculto desta longa, tão paciente e meditada política? Mas, senhores, o resultado tem sido o inverso. Na proporção que aumentam os nossos sacrifícios, diminui a nossa importância.

.....

Por sentirem que o Império territorialmente é maior, sua população muito mais considerável, seus elementos de riqueza mais poderosos, têm suspeitas de que o forte, neste século em que se respeita tão pouco a fraqueza, porventura tenha idéias de os dominar e de os trazer vexados.

Abandonemos, senhores, essa política pretensiosa de influir em povos que não se querem deixar influenciar, que tem esse nobre sentimento de independência e de autonomia.

Respeitemos isso, se é que o governo imperial tem unicamente esse pensamento de ser influente no Rio da Prata. Troque essa influência que nada vale por economias feitas no nosso orçamento (apoiados), para acudir a essa lavoura que está morrendo e às necessidades do nosso País. (Apoiados.)

Atrás dessa política, que fizeram do Paraguai? Arvoraram-no em um ninho de revoluções, nas quais temos de entrar ou direta ou indiretamente para estabelecer a nossa pretendida influência, fazendo despesas muito consideráveis. (Apoiados.) Mas, influência para quê? Para que queremos influência no Rio da Prata? Será para lhe mudarmos a forma de governo? É impossível. Nem eles recebem as nossas instituições, nem nós temos razões para lhas querermos emprestar.

Quererão os nossos diplomatas fazer de Buenos Aires a Viena d'Áustria do começo deste século§ O Sr. Visconde do Rio Branco, Presidente do Conselho, quererá ser ali uma influência, como foi o ministro inglês no Império austríaco? Há uma grande diferença. A Inglaterra iça o pavilhão no navio o mais insignificante da sua esquadra, e diante de uma cidade importante e grande; é quanto basta para que todo o inglês saiba que está protegido. (Apoiados.)

Nós podemos arvorar o nosso pavilhão na esquadra inteira do Rio da Prata, e havemos de ser objeto do pouco caso, da indiferença daqueles povos. (Apoiados.)

Há uma coisa que vale mais do que as máquinas de guerra, é o sentimento de confraternidade que se fomenta pela política da justiça. (Apoiados.)

Mais do que a força bruta vale a força moral; mas esta funda-se no respeito de todos os direitos, numa política de verdadeira paz, sem preocupações, sem prevenções, sem suspeitas.

Senhores, aqueles povos suspeitam de nós, é uma velha luta, uma eterna divergência entre a raça espanhola e a raça portuguesa. Nós precisamos dar provas constantes, reiteradas, as mais públicas e luminosas, de que não temos inveja, e antes, pelo contrário, desejamos o seu engrandecimento, porque o Brasil ficará mais seguro cercado de estados poderosos e fortes, do que de estados anarquizados e fracos. (Apoiados.)

Aquela política teve sem dúvida nenhuma seu fundamento quando o Brasil se viu forçado à guerra contra o Paraguai.

Fez-se o contrato de aliança de 1.º de maio. Senhores, eu entendo que aquele tratado teve seus erros; mas foram erros inspirados pela necessidade da ocasião e por verdadeiro patriotismo. Nós estávamos em um estado de excitação tal que o intuito dos homens do País era reunir, quanto fosse possível, as forças de todos contra um inimigo comum. Eu não faço increpações a ninguém, não pretendo traçar uma política e muito menos corrigir aquela que foi traçada sob a imperiosa influência das circunstâncias; mas, eu peço licença a tantos homens de estado, que foram envolvidos naquele acontecimento, e ao honrado Sr. ministro, para lhes dizer que o procedimento da guerra contra o Paraguai até a extremidade do dia 1.º de março em que caiu o ditador, foi um erro; mas erro maior ainda foi para mim o de consentir na protelação da conclusão do tratado definitivo de paz.

A paz, Sr. ministro, deve-se fazer com o Exército vencedor ainda no campo da batalha. A paz não se demora, porque (e consta dos livros santos) é mais fácil conquistar um país do que saber partilhá-lo, é mais fácil fazer a guerra do que ajustar a paz.

Deveríamos retirar-nos do Paraguai, tendo liquidado todas as questões, concluindo os tratados definitivos, que ainda se não concluíram e que o nobre ministro de Estrangeiros não pode duvidar que têm sido retardados e demais retardados.

S. Ex.ª não pode de forma alguma duvidar que a República Argentina tem dado testemunhos de que não quer, ou por outra, que prefere o **statu quo** ao estado definitivo que pudesse resultar de um tratado de paz e limites com a República do Paraguai (apoiados); não pode duvidar que aquela república, ou pelo menos os seus mais distintos homens de estado, secundados pelo espírito da nação, pretendem a reencorporação e anexação, de modo a formar aquele estado o que já foi, quando dependente do domínio da coroa de Espanha. Tudo isto deve aconselhar a S. Ex.ª ou a renunciar inteiramente a qualquer intervenção, abandonando o Paraguai a seus destinos, se tanto é necessário para a nossa paz e para que possamos coligir algumas economias e tratar dos interesses no interior, ou então a pôr a questão no seu lugar, insistir por uma solução definitiva, que não prolongue os gastos da preparação da guerra.

O nobre ministro deve ter uma política franca, decisiva, para que os nossos amigos e aliados tenham confiança na nossa lealdade e boa fé, de modo que possa S. Ex.ª trazer ao seu país esta palavra que lhe solicito — certeza de paz séria, firme, sem manchas, sem dúvidas, de que não há no horizonte da política nada que possa iludir-nos. Se, pelo contrário, a nossa situação deve ser de inquietação venha o nobre ministro declará-lo com franqueza, para poder contar com o meu auxílio e com o dos meus colegas.

Não teria dúvida nenhuma de corresponder às esperanças do nobre ministro quando pedir o que for necessário para manter os direitos e interesses do meu País, mas não posso, não devo dar-lhe uma autorização sem condições, sem conhecer realmente o estado de coisas.

Se eu pudesse influir no espírito do nobre ministro e tivesse justa razão para crer que seria atendido pela Câmara, proporia, quanto à pasta do nobre ministro, uma redução considerável na despesa. (*)

(*) Sessão de 13 de agosto de 1874. ACD, V. 4 (ed. 1874) 178-184

ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Continua a 2.ª discussão adiada do orçamento, na parte relativa à despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O SR. VISCONDE DE CARAVELLAS (Ministro de Estrangeiros) — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre ministro.

O SR. VISCONDE DE CARAVELLAS (Ministro de Estrangeiros) — (Atenção) — Sr. Presidente, é com sumo prazer que venho satisfazer as perguntas que dirigiu-me o nobre deputado pelo Rio de Janeiro, tomando ao mesmo tempo na devida consideração às suas observações.

O nobre deputado tratou de diversos assuntos de suma importância, concernentes a grandes interesses do Império; e fê-lo com o talento que há muito lhe reconheço, e de modo tão delicado para comigo, que mais uma vez penhorou o meu reconhecimento.

O SR. FEREIRA VIANNA — Tratei a V. Ex.ª como era de meu dever.

O SR. VISCONDE DE CARAVELLAS (Ministro de Estrangeiros) — Começou o nobre deputado o seu discurso manifestando o desejo de que, em vista de nossas relações com as potências estrangeiras, proferisse eu alguma palavra de paz. Parece que o espírito do nobre deputado está dominado por tal ou qual apreensão ou receio sobre esse ponto; e, procurando ser esclarecido, deseja também que o País seja informado a semelhante respeito.

.....

Sr. Presidente, as nossas relações com as potências estrangeiras, no pensamento do governo imperial, devem ser entretidas, em primeiro lugar pela fiel e leal execução dos princípios do direito internacional, e depois por uma política elevada e também generosa. A política assim definida é o guia do governo imperial nas suas relações com os países estrangeiros e principalmente com os seus vizinhos.

Creio que por este meio chegaremos a ver de todo removidas e dissipadas algumas prevenções que têm existido, e que porventura ainda existem entre os visinhos a que aludo.

Hoje mesmo os sentimentos de alguns nossos limítrofes estão muito modificados, quanto às intenções do Império. Há alguns anos passados essas intenções não eram com justiça avaliadas no Rio da Prata e no Paraguai, provindo daí freqüentes complicações; mas com a política que o governo imperial adotou, pela qual tem demonstrado que o Brasil não abriga o pensamento de alargar o seu território, nem o de exercer pressão alguma sobre os negócios daqueles países, vão-se eles desenganando, e formando-se em sua população outros sentimentos a nosso respeito.

O governo imperial entende que para manter as boas relações, sobretudo com os vizinhos a que me tenho referido, convém usar de uma política baseada na justiça, mas franca e larga. É assim que abrimos o Amazonas ao comércio de todas as nações; é assim que procuramos que esse comércio se estenda ao Rio da Prata e ao Paraguai. Não nos limitamos a isto: podíamos, por uma política acanhada, não abrir as portas a certos Estados que limitam conosco no interior; mas não o fizemos, e pelo contrário demos a mão a empresas que muito devem servir para o seu desenvolvimento. Assim, o governo imperial não foi indiferente à empresa da estrada de ferro do Madeira, como o não foi a essa via de comunicação da Bolívia, por S. Thiago para Corumbá. O governo imperial está persua-

dido de que, abrindo mais francamente as portas ao comércio para o interior, não só consulta os interesses comuns de desenvolvimento e prosperidade, como firma melhor as boas relações recíprocas.

Eu compreendo que o Brasil, como qualquer outro país, lucre tanto mais quanto as suas relações se entretenham ou estabeleçam com países mais civilizados e mais prósperos. (Apoiados.)

Não temos, portanto, interesse algum em vexar e procurar acanhar ou retardar o desenvolvimento dos países que são nossos limítrofes, sendo, pelo contrário, do nosso interesse que prosperem, pois que quanto mais civilizados forem, mais comedidamente procederão.

. . . . . .

Muitos interesses, circunstâncias importantes e políticas influirão então para criar-se uma situação debaixo deste aspecto, e a par disto, a paixão do lucro, o incentivo de muitos que ganham com a guerra, procuravam levantar os dois países um contra o outro; buscando formar-se em ambos a opinião de que a guerra era inevitável. Ora, se o governo imperial, olhando com prudência e com tino para as circunstâncias, podia prever que a guerra não teria lugar, como hoje vai sendo a persuasão de todos, nem por isso devia ser indiferente a atos praticados pelo governo argentino, que não se explicavam facilmente.

Havia na época a que me refiro uma atividade de armamento na República que não se conciliava com as necessidades daquele governo, ainda tendo em vista as comoções internas e a tendência para mais freqüentes invasões de índios. Observava-se o fato de armamento para maiores cometimentos.

A própria questão com o Chile, que era sem dúvida uma das mais importantes que tinha a República Argentina, não justificava nem podia explicar, sobretudo tratando-se da defesa de parte do território, a aquisição de uma artilharia pesadíssima, etc.

Não era, pois, prudente, neste estado de coisas, e quando se ver que às vezes a opinião é desvairada e o governo recebe impressões, que não receberia, se fosse ela mais esclarecida, não era pois, prudente, digo, conservar o nosso Exército e a nossa armada no pé em que se achavam. O Exército não tinha mais armamento prestável, os nossos navios estavam, por assim dizer, inservíveis. O governo não fez mais do que restabelecer as coisas em um pé que não me parece possa ser taxado de extraordinário. Procurou dar ao Exército o armamento da melhor qualidade, e adquirir navios dos melhores. Entretanto, diz-se que já há armamento mais aperfeiçoado, de onde se infere que a arte de destruir vai sempre caminho do progresso.

O nobre deputado não quer, por certo, e ele o disse, que nós vamos intrometer nos negócios desses países (apoiados); entende, como eu e o governo imperial, que todos eles têm o direito de proceder como melhor lhes parecer, não só em seus negócios internos como em suas relações exteriores, uma vez que não venham nesse caminho achar-se em oposição com os nossos interesses. (Apoiados.)

É isto exatamente o que o nobre deputado quer. Mas quais fatos demonstram que nós nos tenhamos intrometido, por qualquer modo, nos negócios internos desses países? Que tenhamos procurado dar-lhes qualquer direção interna ou externamente?

Se, em outro tempo, formos a Buenos Aires por causa de Rosas, procedemos inteiramente de acordo com os habitantes daquela república, e foi

isso reconhecido como um grande benefício. Dali não tiramos senão vantagens, porque deixamos ao nosso lado, e como vizinhos, uma potência melhor organizada, governando-se a si como nós nos governamos, podendo prosperar e ficando livre de um déspota.

De resto, as coisas internas da República Argentina têm seguido seu livre curso, sem que nós procuremos, como na Europa, influir para que este se assente no primeiro lugar do Estado, e não aquele outro; para que predomine esta sobre aquela política; para que as relações entre os diversos países sejam com um, e não com outro, etc.

Não temos, por exemplo, necessidade de ir à Criméa, ou à qualquer outro ponto, nem de impedir que os espanhóis tenham este ou aquele soberano, esta ou aquela forma de governo. Aqui, na América, não precisamos de nenhuma dessas coisas.

Decerto que não seguimos essa política. E acaso consta que tenhamos, sequer sorrateiramente, procurando influir nas eleições para o primeiro cargo da magistratura de qualquer desses países, ou em suas relações externas? Seguramente que não.

Sobre os negócios do Paraguai, pelas circunstâncias da guerra, pelos tratados e convenções que existem, temos representado um papel, pode dizer-se, de medianeiro, prestando até agora um simples apoio moral às negociações entre esse Estado e a República Argentina. A isso nos temos limitado, podendo ufanar-me de declarar que o governo imperial tem conseguido chamar esses países a bom acordo e a sentimentos benévolos.

Assim, Sr. Presidente, a República Argentina é quase constantemente incomodada pelos movimentos de Entre-Rios e Corrientes; mas, decerto, que o seu governo tem consciência de que, em circunstância alguma, o do Brasil procurou animar tais movimentos, nem mesmo quando as relações entre os dois países não são tão desenhadamente pacíficas. Jamais deu o governo imperial passo algum que, por qualquer forma, pudesse acoroçoar tais sucessos.

Entretanto, lá pela Europa, o nobre deputado sabe, sobretudo até certo tempo, os governos mais poderosos não duvidavam fermentar as revoluções internas, colocando os governos que lhes eram contrários nos maiores apuros intestinos. Não, nada disso fazemos.

A que se reduz, pois, esta influência? A entreter boas e cordiais relações de governo a governo e a procurar desenvolver e aumentar os interesses comerciais.

Os pequenos agravos, que sempre se dão em uma fronteira como aquela, rixas pessoais entre um ou outro brasileiro e orientais, são pequenos fatos de nenhuma influência.

O SR. DUQUE-ESTRADA TEIXEIRA — De um oriental mandar surrar um brasileiro, coisa pequena!

O SR. VISCONDE DE CARAVELLAS (Ministro de Estrangeiros) — Não me refiro a esses, que provocaram a guerra que tivemos com Montevidéu e que felizmente não se tem reproduzido.

Fatos idênticos, de par com a questão de limites, foram igualmente causa da guerra que sustentamos com o Paraguai.

Penso, pois, que o nobre deputado pode ficar tranqüilo e certo de que o governo imperial não supõe possível uma guerra, não tendo por conseguinte de levar a efeito essas despesas excessivas.

O SR. DUQUE-ESTRADA TEIXEIRA — Já estão feitas.

O SR. VISCONDE DE CARAVELLAS (Ministro de Estrangeiros) — Já estão feitas, com 12,000:000$ ou 16,000:000$? Se tivéssemos uma guerra agora a despesa seria muito maior.

O governo imperial entende preferível seguir uma política justa e de generosidade para com esses países, colocando-os em boas relações com o Brasil, consultando os interesses comerciais comuns, e assim concorrendo para o desenvolvimento e prosperidade de ambas as nações.

O SR. AZEVEDO MONTEIRO — Se não podemos para nós, como concorrer para os outros?

O SR. VISCONDE DE CARAVELLAS (Ministro de Estrangeiros) — Abrindo-se boas estradas de que eles se possam utilizar.

O SR. EUNÁPIO DEIRÓ — Abram-se nas nossas províncias.

O SR. VISCONDE DE CARAVELLAS (Ministro de Estrangeiros) — Estão-se abrindo, faz-se o que se pode.

É melhor aplicar em auxílio dessas estradas uma pequena parte daquilo que seria inútil empregado em alguma guerra. Assim concorremos para a civilização desses povos, atendendo também, repito, a nossos próprios interesses.

Senhores, o governo imperial julga que o melhor meio de tornar ás guerras menos fáceis é procurar cercar-nos de povos civilizados, que com uma opinião pública de gente esclarecida e abastada possa influir nos respectivos governos.

Atenda-se a esta ordem de observações: o nobre deputado ainda ponderou que os nossos orçamentos apresentavam um algarismo de despesa sempre crescente, e que sobretudo neste último decênio tinha-se excedido, a ponto de duplicar.

E um fato cujo conhecimento resulta da comparação da despesa de 1864 a 1874. As despesas eram então orçadas em 58,000:000$, e hoje parece-me que andam por 120.000:000$000.

Mas, Sr. Presidente, o nobre deputado, tão esclarecido como é, há de permitir-me uma observação, que decerto não deixará de aceitar.

Em primeiro lugar ocorre a todos que não é pela simples comparação de algarismos que se pode avaliar e desfiar esse novelo; é vendo que despesas se faziam naquele tempo e quais as que se têm feito nestes últimos anos.

Ora, o nobre deputado disse: "Fizeram-se despesas de guerra", mas esta está acabada e nós ainda hoje pagamos impostos com aquela denominação.

Sr. Presidente, neste decênio há com efeito o período da guerra; mas que despesa nos trouxe esse período? Trouxe-nos uma despesa que ainda hoje não podemos calcular exatamente, mas podemos orçar em 500,000:000$. Como, porém, foram fornecidos esses 500,000:000$? Uma parte por operações de crédito e o resto pelo papel-moeda. Ora, seguramente, terminada a guerra, esses encargos não podem ter desaparecido; não só o papel-moeda não podia ter sido retirado da circulação, como os títulos da dívida interna e externa não podem ter sido pagos. Conseqüentemente, não só a dívida tem-se conservado superior à que existia, como o encargo atual do tesouro para o serviço desta dívida o deve ter sobrecarregado de um modo extraordinário.

O SR. AZEVEDO MONTEIRO — E as reclamações pendentes estão incluídas nesses 500,000:000$?

O SR. VISCONDE DE CARAVELLAS (Ministro de Estrangeiros) — Eu avalio o que o governo despendeu.

Mas o algarismo da dívida interna e externa deve apresentar-se por força elevado. O papel-moeda cresceu na razão talvez de 80,000:000$, de modo que uns quatrocentos e tantos mil contos foram obtidos por outros meios e não pela renda ordinária.

O serviço desta dívida, tanto interna como externa, deve adicionar-se ao que se gastava anteriormente com a dívida pública, o que importa o aumento de cerca de 30,000:000$ anualmente, porque 400,000:000$ avaliados a 6% e com alguma amortização dão-nos os 30,000:000$.

.....

O SR. VISCONDE DE CARAVELLAS (Ministro de Estrangeiros) — Os orçamentos anteriores da repartição dos Negócios de Estrangeiros, disse o nobre deputado, montaram em 500, 600, 700 e 800:000$; agora é de mil cento e tantos contos. Mas o nobre deputado, examinando os serviços propostos e os créditos que se abriram, há de verificar que só um serviço explica a despesa de trezentos e tantos contos. Refiro-me à demarcação de limites, que não se deu em outros anos, e que terminou agora com o Peru e Paraguai. Estes nossos limites estão demarcados satisfatoriamente, porém existem entre mãos as demarcações com a Bolívia e Venezuela; e eu direi ao nobre deputado que sobretudo a da Bolívia não é menos penosa do que aquelas outras.

Não é possível deixar de pagar bem a quem lá for fazer esse serviço, e eu devo confessar que não acho quem queira ir, porque os homens habilitados encontram, em geral, comissões que lhes são vantajosas, algumas até sem se sujeitarem a qualquer incômodo e com vencimentos muito subidos. Hoje é mais difícil encontrar quem vá para estas comissões do que quando se empreendeu a demarcação do Peru e do Paraguai.

Além dos trabalhos que esses homens têm de suportar e por muito tempo, todas essas comissões têm dado o infeliz resultado da perda de vida de diversos de seus membros. De modo que, repito, não acho hoje gente habilitada, não só de inteligência como também de saúde e de robustez que se preste a isto.

Além de que, as despesas, mesmo com serviços ordinários, por exemplo, com os serviços das praças de pret que acompanham essas comissões, custam hoje muito dinheiro.

A etapa tem subido a um preço exorbitante pela dificuldade de transportar os víveres e tudo quanto é preciso para o abastecimento das comissões, que passam muitos dias em desertos, abrindo picadas por matos, atravessando pântanos de léguas e léguas. Eu tive de pagar ao Ministério da Guerra essa quantia, para a qual abri crédito extraordinário, proveniente das etapas e despesas feitas com as escoltas.

Portanto, deduzindo-se do orçamento semelhante despesa fica ele reduzido a 700:000$000.

Sr. Presidente, por ocasião de falar nas grandes despesas, o nobre deputado recordou-se da que se fez com a Guerra do Paraguai; e observou-se aqui (não sei se o nobre deputado ou outro) a facilidade com que o governo faz tratados, sem os trazer à Câmara dos srs. deputados, e tratados que nos envolviam em grandes despesas, como o de 1.º de maio de 1865, denominado a tríplice aliança.

Nada direi a respeito do direito que o governo tem de fazer ou não esses tratados; mas sobre a política do governo, quanto à Guerra do Paraguai, lembrarei somente que ela está sancionada pelo País e pelo corpo Legislativo. Se o governo não trouxe ao conhecimento do corpo Legislativo o aludido tratado, deu-lhe, entretanto, ocasião de exercer o direito que lhe compete de influir na marcha da administração a respeito da guerra ou da paz; trouxe-lhe, enfim, os orçamentos para as despesas do Exército e da armada. Se o corpo Legislativo não quizesse a guerra, não decretasse as despesas. É o meio que eu conheço, em todos os governos representativos, de poder o corpo Legislativo exercer a sua ação quanto à marcha do governo a tal respeito: dar ou negar fundos para esse empenho ou despesa. E digo que no nosso País o governo não pode hoje ser censurado pelas despesas que fez, porque o corpo Legislativo já julgou essa questão, quando forneceu os meios para levar a efeito a guerra.

O SR. EUNÁPIO DEIRÓ — Sujeitou-se a uma necessidade.

O SR. VISCONDE DE CARAVELLAS (Ministro de Estrangeiros) — É minha opinião que, se não fosse o patriotismo dos brasileiros, o empenho com que eles trataram de repelir a ousadia com que o governo do Paraguai nos assaltava, talvez Lopez tivesse conseguido alguma coisa. Ele, chefe de uma nação, sem grandes recursos, mas dispondo de tudo, organizou um exército de 50 a 60 mil homens inteiramente devotados e obedientes, até fanáticos, acreditando mesmo que morrendo não morriam; e com esses 60 mil homens apanhou-nos desprevenidos. Portanto, a Nação brasileira não podia deixar de louvar que se fizesse tudo para repelir aquela afronta. O mau foi que o Paraguai ficasse reduzido a um estado tão debilitado; seria melhor que Lopez tivesse em tempo arripiado carreira.

Por esta ocasião responderei a uma observação que fez o nobre deputado, de que devíamos ter aproveitado o acabamento da guerra para liquidarmos todos os negócios. Suponho que não era tão fácil como pensa o nobre deputado; e que isso daria lugar a complicações com os outros Estados. (*)

.....

O SR. FERREIRA VIANNA (atenção) — Sr. Presidente, tive grande satisfação em ouvir o nobre ministro de Estrangeiros, e não exagerarei dizendo a V. Ex.ª que mais uma vez aprendi do nobre ministro lições sobre os negócios do meu País e particularmente da ciência econômica.

Eu, Sr. Presidente, não sou sem dúvida o mais próprio para entrar em debate com o nobre ministro de Estrangeiros, já pelo muito respeito que lhe tributo, já pela consciência que tenho de sua grande superioridade, entretanto, vou cumprir um dever para mim tanto mais agradável quanto V. Ex.ª vê que a discussão tem corrido a mais plácida e serena que era possível.

O nobre ministro justificou, V. Ex.ª viu, a minha preocupação sobre a iminência do perigo de uma guerra que ele afiança não terá lugar por circunstâncias posteriores e de que não nos quiz dar noticia; mas o fato ficou bem firmado. Houve um tempo, neste mesmo ano, antes da abertura dos créditos extraordinários para os ministérios da Guerra e da Marinha, que o Governo imperial receiou uma guerra com a República Argentina: este

(*) Sessão de 17 de agosto de 1874. ACD, V. 4 (ed. 1874) 193-199

fato não foi constatado, antes pelo contrário, confirmado pelo nobre ministro de Estrangeiros.

Não pudera ser outra a declaração de S. Ex.ª sem supor inteiramente o seu colega, chefe do gabinete, à censura de haver dissipado os dinheiros do Estado e de se arriscar a despesas extraordinárias sem que tivesse motivos que o habilitassem a usar desses recursos.

Houve, portanto, Sr. Presidente, uma situação política entre nós e o Rio da Prata tão estremecida e seriamente ameaçadora, que o ministério 7 de março não teve outro remédio que o de recorrer a créditos extraordinários e suplementares de grande importância e preparar-se com armamentos para o exército e esquadra, de modo a poder resistir a uma guerra que parecia iminente.

O nobre ministro de Estrangeiros, com a prudência que lhe é própria, e com as cautelas que aconselha a sua posição, não nos deu notícia, nem remota, das razões que determinaram estas inquietações anteriores e daquelas que o colocam na segurança que parece possuir.

Sr. Presidente, não seria em pura perda para nós todos e para o País, sabermos qual a causa que influiu para aquele receio e qual a que consolida as esperanças do nobre ministro.

V. Ex.ª sabe que a Câmara dos Srs. deputados não se recusaria a auxiliar o Governo com todas as providências que julgasse necessárias em um momento de verdadeiro perigo para a segurança do País ou para a manutenção de sua dignidade. (Apoiados.) Podia o nobre ministro fazer uma política franca com o ramo temporário do poder legislativo; era consolação para todo o País saber que foram removidos os embaraços que dificultavam as boas relações ou as estremeceram entre o Império e a república vizinha; mas já que o nobre ministro se escusou de nos fazer coparticipantes das seguranças que o animam, eu fiquei com o direito salvo de tentar minhas conjecturas e procurar no meio desta escuridão alguma luz que me possa dar o desconhecido, com mais trabalho, é verdade, para chegar à mesma conclusão do nobre ministro, o que para mim seria de profunda satisfação.

É ponto incontestável, Sr. Presidente, que a questão que abalou as nossas relações com a República Argentina, nestes últimos tempos, e que determinou as medidas extraordinárias do Governo, foi um tratado definitivo de paz e limites com a República do Paraguai, por não serem suficientes as conclusões da convenção de 1.º de maio de 1865, e as do ajuste de 19 de novembro, que teve lugar ainda na administração do honrado Presidente desta Câmara, e foi negociado pelo Sr. Marquês de S. Vicente.

Era, portanto, a questão única que podia estremecer ou afrouxar as relações do nosso antigo aliado o ajuste dos limites com a República do Paraguai. (Apoiados.)

Tem o Governo do Brasil algum interesse especial na fixação desses limites? E quando o tenha, está livre, pelas convenções e tratados anteriores, de o fazer prevalecer, ou está peiado e constrangido por compromissos já tomados?

Será indiferente ao gabinete de São Cristóvão que a linha divisória entre a República Argentina e o Paraguai seja a Baía Negra no Alto Paraguai, ou venha a concluir-se nas margens do Bermejo, ou atingir à primeira embocadura do Pilcomayo?

Estas diversas soluções, bem como a questão das missões, e a posse da ilha do Atajo ou Cerrito pela República Argentina, serão questões indi-

ferentes ao gabinete imperial, ou tais são os seus compromissos que, embora não lhe sejam indiferentes, não possa mover-se desembaraçadamente?

A sua posição é ou não livre? Que inteligência dá aos tratados anteriores?

São estas questões de primeira ordem, que eu esperei que o nobre ministro levantasse e resolvesse, porque só dessa solução pode vir para mim a segurança, que, entretanto, o nobre ministro parece ter, de que as nossas relações com a República Argentina são imperturbáveis ou pelo menos esperançosas.

Senhores, estou convencido que a República Argentina liga máximo interesse à solução da questão de limites com o Paraguai e por eles será capaz de arriscar muito mais do que o Brasil o faria em igual questão e efetivamente o fez, porque o tratado de limites do Brasil com o Paraguai é a maior prova da nossa generosidade (apoiados), porque lhe cedemos a linha do Igurei, que nos pertencia.

Mas as questões da República Argentina, que duram há muitos séculos, e pelas quais nós temos sacrificado cabedal e sangue, não são tão indiferentes como podem parecer àqueles que estudam superficialmente a política da república.

Reconhecendo a República Argentina, como deve ter reconhecido, apesar de todos os aparatos de que cercou as discussões diplomáticas a impossibilidade em que está de fazer prevalecer, até pela força, os seus presumíveis direitos no Paraguai, aguarda melhor ocasião; e eis como se explica essa atitude irresoluta, de modo que hoje parece querer a guerra a todo o transe e amanhã parece que só aspira a paz.

Mas é porque o Brasil não tem querido apresentar, a questão política clara e positiva, ou então deixa-se iludir pelas aparências da sagacidade diplomática da República Argentina.

A questão única que turva a serenidade da aliança e continua a manter esta posição aflitiva nas questões externas com a República Argentina, é incontestavelmente a questão dos limites com o Paraguai. (Apoiados.)

Não podemos ter outra; e ela é de tanta importância para aquela república, que justifica seus sacrifícios, sendo até louvável a sua sagaz persistência.

Mas ao Governo imperial está aberto, bem largo, e bem claro, o caminho da solução. Ou ele entende que o tratado de 1.º de maio de 1865 o peia em seus movimentos nos ajustes entre a República do Paraguai e a Argentina, e então não pode rasgar ele mesmo o pergaminho que selou com a sua honra e a sua fé, ou entende que não o pea em seus movimentos, e é livre de conhecer da questão de limites entre seus vizinhos e seus aliados.

A questão é de máxima importância, porque pelo convênio de 19 de novembro, ajustado pelo Sr. Marquês de São Vicente, o Brasil obrigou-se, para superar as dificuldades que sobreviessem, a concorrer e dar efetivamente o seu apoio moral, de modo que, entre a República Argentina e a do Paraguai, se convencionassem os seus limites, como entre dois cavalheiros.

Este compromisso de força moral, para uma Nação como o Brasil, que tem sem dúvida força e autoridade na América do Sul, que não pode deixar de ter, ainda que não fosse senão pelos seus sacrifícios e pelo seu heroísmo, de que deu provas na última campanha (apoiados), não é com-

promisso sobre o qual possamos usar de evasivas, de circunlóquios, devemos precisar o que seja este apoio moral de uma Nação que se preza.

O que pretende fazer o Governo imperial, quando a República Argentina intimar que chegou a ocasião dele intervir com o seu apoio moral na questão de limites?

Entretanto, peço ao nobre ministro, para minha maior segurança, que demonstre praticamente a esperança que nos abriu, mandando retirar do Paraguai as nossas tropas, que fazem uma despesa muito pesada e inútil, desde que as coisas se acham em estado satisfatório, e mesmo porque não é possível continuar este exílio de tão bons cidadãos que querem voltar à Pátria.

Com este fato fico seguro; e a República Argentina fará imediatamente o tratado de paz e de limites com o Paraguai. Estou certo que o nobre ministro não tem dúvida de que a razão da protelação deste tratado tem sido, e é o não quererem eles fazê-lo à vista das nossas baionetas. (Apoiados.)

Sr. Presidente, eu que não tenho a responsabilidade do poder, não deixo de ter o máximo interesse na solução das questões em que o meu País pode ser interessado, e portanto falo enquanto o nobre ministro me consentir.

Desde que S. Ex.ª quisesse poderia embargar a minha voz com uma só palavra, se é que é necessário o segredo para guardar coisas que já são tão públicas e que se denunciaram por uma série não interrompida de despachos que tive a resignação de ler um por um.

O SR. DUQUE-ESTRADA TEIXEIRA — Apoiado, resignação é a palavra.

O SR. FERREIRA VIANNA — O pensamento da República Argentina nem ao menos é oculto, não está disfarçado, porque ele se denuncia pelas suas escusas em tratar, pelos pretextos que tomou para o não fazer desde as primeiras negociações entabuladas até hoje.

Não creio que emprestamos à República Argentina este espírito que domina no honrado Presidente do Conselho, de irresolução, de adiamentos. A república não era assim; o que é certo, e o que V. Ex.ª deverá ter reparado, é que já a guerra de 1864 foi motivada por essa política de irresolução e adiamento, de que é o único responsável o nobre Presidente do Conselho; que já como negociador em 1857, tendo uma esquadra comandada por um oficial que o era de conselho e guerra, valente e prudente, preferiu os tratados ou convênios daquele ano, que não eram afirmações nem negações, e que deixaram ao Paraguai o tempo suficiente para combinar todos os elementos de resistência, para coligir e apresentar aquele formidável exército de que falou o nobre ministro dos Negócios Estrangeiros.

A situação hoje é a mesma; se não existem interesses a acautelar, e a responsabilidade do Governo do Brasil está limitada pelo tratado de 1.º de maio, deixe-se que os nossos vizinhos ajustem e concluam os seus tratados, porque é o maior apoio moral que o Governo do Brasil pode dar à República Argentina — deixar que ela devore a perdiz que nós matamos. É tudo quanto ela deseja.

O compromisso de verdadeiro idealista, o convênio do Sr. S. Vicente, que é uma verdadeira idealidade (risadas e apoiados), é até incompreensível, é um tratado sobre moral, é um tratado de teologia diplomática do

Rio da Prata (risadas), é uma coisa sublime, inacessível (continuam as risadas), não há nada de positivo, claro e definido, de modo que as proposições são contraditórias; esse convênio não adianta coisa alguma.

Não temos interesse algum a acautelar. Assim parece, porque afinal nós nos comprometemos a dar o nosso apoio moral, a quem? Ao nosso aliado, o que quer dizer bem claramente que não o podemos dar senão a ele; portanto o Paraguai, que nós ajudamos a matar, como disse o nobre ministro no final de seu discurso, a reduzi-lo a quase nada, vai ser esquartejado e devorado por aquele que menos concorreu para esta situação. (Risadas.)

O SR. EUNÁPIO DEIRÓ — É o resultado da nossa política.

O SR. FERREIRA VIANNA — Vai-se dar uma usurpação aos nossos olhos; usurpação, não do mais forte pelo direito da guerra que consumiu 100.000 homens e muito dinheiro, porém do mais sagaz (apoiados), daquele que conhece melhor e sabe inspecionar com mais assiduidade os seus interesses, que tem persistência em defender o seu futuro e os seus direitos (apoiados; muito bem.) E então há de ser à nossa vista que se hão de completar os desígnios seculares dos povos do Prata, ao menos o desígnio secular de realizar a unidade do vice-reinado. (Muito bem.)

Se esta não é, porém, a situação do Governo imperial à vista daquele convênio de 19 de novembro, julga então S. Ex.ª que o gabinete de S. Cristóvão pode interpor-se na questão entre o Paraguai e a República Argentina, não para fornecer o apoio moral, mas para ser um real árbitro e decidir com interesse próprio, porque não pode ser indiferente ao Brasil que a República Argentina chegue até Missões, tome conta do Cerrito e vá à Baía Negra? E acaso poderá ser isso indiferente? Eu não creio que no meu País, depois dos trabalhos brilhantes, acurados, pesadíssimos do finado Visconde de Uruguai sobre esta questão, haja alguém que ouse dizer que o é. (Apoiados; muito bem.) Não, não é indiferente.

O SR. DUQUE-ESTRADA TEIXEIRA — Muito apoiado.

O SR. FERREIRA VIANNA — Mas nesse caso pergunto: até onde vai vosso suposto direito, é só de negar apoio moral, ou chega até a tomar o partido do Paraguai, e defendê-lo na justa defesa que ele fizer de seus direitos, a ser seu aliado, se tanto for necessário, e a compartilhar os riscos e perigos de uma guerra em defesa de seu território, de sua integridade que devia ser mantida pelo tratado de 1.º de maio?

Se esta é a atitude que o Governo julga poder assumir na questão, então peço licença ao nobre ministro dos Negócios Estrangeiros para dizer que a sua paz é uma miragem, que a palavra que me deu a este respeito não me serve de tranqüilidade, e que cada vez tenho mais receios pela questão de limites entre a República Argentina e o Paraguai.

Talvez que, se eu pudesse julgar em vista dos documentos que o Governo terá em sua secretaria, ajuizasse de modo diverso; porém não posso deixar de notar que teria sido melhor liquidar esses negócios quando as nossas baionetas vitoriosas estavam no campo da batalha.

Ali, ainda com os louros verdes de tantos triunfos, podíamos decidir essas questões. (Apoiados da oposição.) Não era depois do toque a quartéis ou a descanso, quando os brasileiros voltavam a seus lares e o País entendia que ia entrar em um período de serenidade, de trabalho, de economia, que se devia outra vez levantar o grito de guerra. (Apoiados da oposição.) Soldados não se fazem de um momento para outro: as dificuldades então são maiores.

O SR. EUNÁPIO DEIRÓ — Apoiado.

O SR. FERREIRA VIANNA — E, senhores, será muita desgraçada a nossa condição se depois de 500.000:000$000 absorvidos por aquela guerra, depois de termos apelado para o crédito por meio de empréstimos estrangeiros, e por meios violentos e extraordinários no interior, tais eram as circunstâncias então do papel-moeda, para uma desafronta no Paraguai, fôssemos de novo buscar outra guerra mais terrível, mais dispendiosa e mais cruel, porque se originaria de nossa incapacidade e imprevidência. (Muito bem da oposição.)

Não há, Sr. Presidente, da parte da República Argentina, o menor propósito de concluir o tratado de paz com o Paraguai. Pobre e desventurada República.

Senhores, se o apoio moral é um mero conselho, com pouco conta a República Argentina; e o ajuste de 19 de novembro tem também pouca significação. (Apoiados.)

Se é um mero conselho, dir-vos-ei, com aquela franqueza com que costumo falar nesta Casa, porque suponho estar falando para o País, que, se fora eu aquele que tivesse nessa ocasião a desventura de me achar sob o peso do encargo de ministro dos Negócios Estrangeiros, seria este o meu conselho ao Paraguai: — Não cedais uma só linha além daquela que por justa razão e direito se vos pode tirar. Assim eu não faria só a política de defender o fraco contra uma invasão injusta, faria a política tradicional do Brasil de manter a independência do território do Paraguai.

Há, porém, outra maneira de interpretar o apoio moral.

Eu considero as nações como os indivíduos; a moral é a mesma, com a diferença que a moral das nações ainda é mais susceptível, mais delicada, mesmo por ser um ente de criação jurídica e natureza impessoal.

Para que concorra o governo com o seu apoio moral é absolutamente indispensável que ele examine os papéis, os documentos, os títulos e forme uma opinião sobre os direitos da República Argentina, reclamando aqueles limites e sobre os do Paraguai defendendo a sua posse.

Suponhamos que o Governo depois desse exame será imparcial, como deve ser naquilo em que tem de concorrer com a sua força moral. Se reconhecer que os limites que o Paraguai tinha, devem ser mantidos à vista dos títulos e à vista do direito, perguntarei ao nobre ministro que é cavalheiro e uma alma de fino quilate para apreciar essas questões de honra, de dignidade de seu próprio País, da nossa pátria comum: há alguma nação que se julgue na obrigação de dar o seu apoio moral para que se complete uma iniqüidade contra o direito, os títulos e a justiça? Não creio.

Por conseqüência, é preciso para que se dê o concurso: primeiro, que a República Argentina queira o que é justo; em segundo lugar, que o Governo imperial esteja disso convencido.

Ora, o Governo imperial, pergunto eu, estará convencido de que a soberania argentina chega até à Baía Negra, e que é aí que devem findar-se os limites entre a República do Paraguai, a República Argentina e o Brasil?

O que tem sido a nossa história das relações exteriores há dois séculos? Uma luta imensa para a manutenção de certo equilíbrio que não enfraqueça a nossa preponderância.

Esse reconhecimento da independência do Paraguai feita por nós, solicitada nas cortes da Europa, em Viena, o que é que significa em política

para o Brasil? A necessidade de manter aquela sentinela, aquele quebra-mar, aquela defesa constante contra as invasões de uma república que tem elementos de grandeza, de prosperidade e de força.

O que significa o sacrifício enorme, doloroso e imenso que fizemos em 1850 do nosso sangue, o mais precioso, batendo a primeira tirania que caiu em Buenos Aires, a de Rosas? Era um homem forte exercendo um poder único, concentrado todo nas suas mãos, e que ameaçava não só Montevidéu, ficando assim junto de nós, como ameaçava chamar a si a República do Paraguai.

Nestas circunstâncias o Brasil fez uma guerra heróica, brilhante e gastou muito sangue e dinheiro, para quê? Para tornar difícil, impraticável esta unificação tão desejada, quer pelos tiranos, quer pelos governos livres, quer pelos patriotas, quer pelos absolutistas.

É uma outra política que devemos encetar agora? Se é, acredito com firmeza na solene declaração do nobre ministro dos Negócios Estrangeiros; havia um temor de guerra, esse temor desapareceu.

Ficai tranqüilo, me disse S. Ex.ª, e não sabe quanto isto me é agradável, as nossas relações exteriores com a República Argentina são satisfatórias e até as mais esperançosas.

Parti do conhecido para o desconhecido. É indiferente ao Governo imperial que os limites do Paraguai sejam os figurados no dia 1.º de março de 1865 ou que sejam quaisquer outros que entre si ajustarem.

A não ser esta a solução, eu não sei explicar como tão de pronto, sem que nós o sentíssemos, e principalmente as praças do comércio, as transações que são tão susceptíveis, a mudança de que o Governo nos dá notícia em nossas relações com o Rio da Prata.

Ainda ontem o Sr. Presidente do Conselho, da mesma cadeira em que S. Ex.ª se acha sentado, levantou-se para dizer: — Vós tendes credulidade demais, acreditais numa força sobrenatural, numa força superior; eu sou vigilante, só acredito nos fatos positivos; não podia deixar de recorrer ao crédito, de abrir créditos extraordinários, de onerar o futuro, porque tinha diante de mim um caso muito sério com o Rio da Prata.

Era ontem, não passaram ainda quatro semanas, e S. Ex.ª, o Sr. ministro, nos vem dizer hoje: essas circunstâncias mudaram.

Eu acredito nas palavras do nobre ministro dos Negócios Estrangeiros, estou tranqüilo e certo, como S. Ex.ª me quis induzir a ficar certo de que as nossas relações mudaram completamente, porque o Brasil renunciou a intervir na questão de limites entre o Paraguai e a República Argentina.

. . . . . .

Paz com o Paraguai. Pobre e desventurada República Paraguaia! Tem feito todos os avanços e todas as promessas; diz bem, neutralizemos a ilha do Cerrito, não fique essa ilha para um nem para outro, cedo-vos as Missões vinde até a primeira foz do Pilcomaio, o mais não posso ceder-vos, deixai o que é meu. A República Argentina mostra-se obstinada, não aceita esta proposta. O ministro Miranda, esse paraguaio distinto, que escreve tão bem as suas notas, se é ele que as escreve, que tem estilo como que brasileiro, clama: — a República Paraguaia está vencida, arruinada.

E o ministro dos negócios estrangeiros da República Argentina foi o primeiro que declarou, com uma grande generosidade, que não era a espada do vencedor que marcara os limites, e sim o direito. Pois bem, disse

o ministro paraguaio, representante de uma nação em sombra: — Eu vos dou até ao Picomaia. — Não aceito. — Dou-vos Missões, neutralizando-se o Cerrito e daí deixai que árbitros decidam a questão. — Não aceito — Salvai a integridade da república na questão da Vila Ocidental. — Não aceito.

Senhores, quem não aceita uma proposta tal diante do vencido, decididamente não quer tratar, porque tratar é fixar limites, e fixar os limites é impedir a unificação.

O SR. EUNÁPIO DEIRÓ — Apoiado.

O SR. FERREIRA VIANNA — Eu, senhores, não posso deixar de ter uma certa simpatia pelo infeliz, pelo mais fraco; mas neste caso o que domina em mim não é esse sentimento, é a consciência do dever, porque examinei os documentos alegados por uma e outra parte: e não há contestação alguma de que a República Argentina só é forte quando defende o seu direito com o tratado de 1.º de maio de 1865. Eu creio que o Governo no imperial (perdoe-me o nobre ministro que lhe diga isto, mesmo porque a minha palavra tem pouca autoridade)...

VOZES — Não apoiado. A palavra do nobre deputado tem muito peso.

O SR. FERREIRA VIANNA — ... creio que o Governo imperial, quero fazer esta justiça, quando chegou à prática, não gostou do tratado de 1.º de maio, e tem feito esforços superiores de dialética, de diplomacia, de sutilezas para poder escapar ao texto feroz e implacável daquele tratado.

O SR. MINISTRO DE ESTRANGEIROS dá um aparte.

O SR. FERREIRA VIANNA — Sei do convênio posterior, sei até da renúncia que lhes fizeram; mas tudo isto é escrito em notas, e eles são fáceis em dar explicações.

Mas não é, senhores, como disse, o sentimento que me inspira a simpatia pelo mais fraco; é outro sentimento que me atormenta nesta questão.

Eu tenho o necessário vigor de espírito para acompanhar o meu País nas últimas infelicidades, para também concorrer com todos os sacrifícios de minha parte a fim de que ele se saia bem em qualquer posição em que se ache (apoiados); mas declaro ao nobre ministro de estrangeiros, com o coração repassado de dor, que não desejara ver o meu País ao lado da República Argentina impondo a lei do vencedor à desgraçada República do Paraguai, e na posição dolorosa... de não ter outro alvitre senão ou dar apoio ao usurpador, ou abandonar o usurpado. (Apoiados.)

.....

Eu, porém, quero a paz, insisti por ela; e o nobre ministro deu-me a segurança de que será mantida. Estou certo, portanto, que nos conselhos da Coroa prevaleceu o princípio de deixar o Paraguai a sós ajustar suas questões com a República Argentina. Antes de chegar a este resultado, eu creio, posto que pouco goste de raciocinar com os interesses de povos alheios, que a República Argentina se há de entender com a Bolívia, e entre si repartirão o Chaco de modo que a guerra não se faça.

Querendo ela tudo, a Bolívia há de irritar-se. Nós já estamos resignados a não querer nada, porque até já cedemos a linha do Igurei.

Foi uma boa ação porque nós não precisamos tanto de terras como de boas ações. Nós estamos de desistência firmada. E os dois únicos, que podem disputar o Chaco, são a Bolívia e a República Argentina, e com eles o Paraguai há de concordar mais depressa do que conosco. (Apoiados.)

A Vila Ocidental é um ponto que realmente o Paraguai não pode dar porque é expor a sua capital a um golpe de mão.

Condições econômicas, assim como as de segurança de independência de seu território, tudo se junta porque ele insiste em manter a Vila Ocidental que por ele foi edificada, e de que a República Argentina se apoderou por ocasião da guerra.

Eu tenho pouco leitura de notas diplomáticas, são muito redundantes e trazem para o meu espírito muitas névoas. Parece que as palavras nas relações estrangeiras não têm o sentido que nós lhes damos cá neste mundo prático.

Lê-se uma nota imensa, tira-se dela muito pouco ou quase nada. Afiguram-se-me a um quitute que fazem os baianos, envolvidos em uma porção de cascas, que fica tendo o volume de uma laranja, mas o que está dentro é muito insignificante.

É por esta razão que eu talvez não tenha assentado bem no pensamento do que li; mas o nobre ministro me poderá iluminar.

Todas as notas trocadas e procedimento havido entre o nosso ministro em Assunção e o general Mitre a respeito da revolução interna, movida pelo general Caballero, induzem-me a supor que o nosso ministro, talvez seja malícia minha, estava desconfiado de que aquela revolução era feita por influência da República Argentina, assim como o negociador argentino certo de que a vitória da revolução era muito conveniente às vistas e interesses de seu Governo.

O que é certo é que revoluções forjavam-se, muniam-se de elementos de guerra e de boca, e até de vapor na República Argentina, e de lá partiam todos esses elementos que deviam ir perturbar a paz interna no Paraguai; e isto enquanto se tratava de concluir os aprestos de paz de limites entre o Paraguai e a República Argentina.

Mas, qual a razão por que o negociador argentino não aceitou o arbitramento e não quer aceitar o concurso do apoio moral do Império, declarando ao Sr. ministro de estrangeiros que não era o caso do seu concurso? Eu compreendo e passo adiante.

A nossa política, portanto, no exterior tem sido exatamente aquela que o nobre ministro aconselhou: política larga, generosa, que dá tudo e nada recebe (risadas); política de deixar expostos os nossos mais caros interesses; e o futuro do País, na incerteza, na dúvida das nossas soluções com o Rio da Prata. (Apoiados).

Senhores, eu o que pedi, e o nobre ministro não me deu, foi a segurança de que as nossas relações com o Rio da Prata estavam superiores ao perigo de uma guerra.

Além da questão de limites com o Paraguai, não vejo outra; todas as mais são pequenas reclamações sem alcance e sem significação.

. . . . . .

O nobre ministro dos negócios estrangeiros sabe que o tratado de 1.º de maio de 1865 foi um grande acontecimento que há de encher este século da história da América do Sul; este tratado negociou-se em Buenos Aires, o nosso diplomata deixou o seu País, a terra de seu nascimento, que tanto o amava com justo título por seus talentos e merecimentos, para ir ao estrangeiro fazer um tratado cujos maiores ônus recaíam sobre o País que dava maior exército, que dava todos os elementos de guerra e que era realmente quem faria a guerra. (Apoiados.)

Tudo isto mostra que são os nossos vizinhos que exercem sobre nós influência eficaz desde 1865, por sua habilidade, por seu talento e pela sua sagacidade diplomática. (Apoiados.)

Nós já tivemos na diplomacia com o Rio da Prata mais jeito, mais sagacidade e mais firmeza. (Apoiados.)

Senhores, eu entendo e digo-o inocentemente, sem malícia, que, a excetuar aquelas pretensões de que falei, os armamentos que a República Argentina encomendou e efetivamente estão naquele país, não autorizavam o temor de uma guerra nem as despesas que o Sr. Presidente do Conselho fez nesse pressuposto. (Apoiados.)

O Sr. Presidente do Conselho é muito temeroso quando está na posição, em que todos são fortes, do direito da razão; quando sai fora desta posição e entra na ilegalidade e no golpe de Estado, ele é o forte!

Há homens assim: há homens que só têm resolução para a ilegalidade, para a injustiça, para a violência; mas não se sabem haver com a razão e com o direito.

Toda a docilidade, todas as cortesias, genuflexões e benevolências usa o Sr. Presidente do Conselho, que é o espírito que tem dominado os negócios estrangeiros desde muito tempo, durante esta situação com a República Argentina, que não tem força, que não está preparada, que está com pistola vazia nos ameçando! E todo o arrojo de energia quando trata a questão religiosa com os bispos! (*)

Discussão na Câmara — 1875

INTERPELAÇÃO

Requeiro que me seja marcado dia e hora para interpelar o Sr. Presidente do Conselho sobre os seguintes pontos:

"1.º Estão concluídas as negociações e assinado o tratodo e ajuste final de paz entre o Brasil, República Argentina e Paraguai?

2.º Quais os termos e condições do tratado?"

Câmara dos Deputados, 2 de junho de 1875. — Silveira Martins.

O SR. PRESIDENTE — A interpelação que a Câmara acaba de ouvir ler é dirigida ao Sr. Presidente do Conselho, Ministro da Fazenda. O assunto da interpelação é próprio do ministério de estrangeiros. Não sei se o nobre deputado intencionalmente a dirige ao Sr. Ministro da Fazenda, ou se julga que se deve oficiar ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros.

O SR. SILVEIRA MARTINS — Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado.

O SR. SILVEIRA MARTINS — Sr. Presidente, dirigi muito intencionalmente a interpelação ao Sr. Presidente do Conselho, não só porque a questão de que se trata é de alta política...

O SR. LEANDRO BEZERRA E OUTROS SRS. DEPUTADOS — Apoiado.

O SR. SILVEIRA MARTINS — ... mas porque é notoriamente sabido que o verdadeiro Ministro de Estrangeiro é o Sr. Presidente do Conselho...

(*) Sessão de 17 de agosto de 1874. ACD, V. 4 (ed. 1874) 199-205

OS SRS. MINISTROS DO IMPÉRIO E DA JUSTIÇA — Não apoiado.

O SR. DIOGO DE VASCONCELLOS — Apoiadíssimo.

O SR. SILVEIRA MARTINS — ... que tem na mão o fio dessa meada dos negócios do Rio da Prata.

Foi por isso S. Ex.ª nomeado comissário imperial para liquidar as questões pendentes com a República Argentina: o Presidente do Conselho é ministro de todas as pastas; e até ultimamente, para defender a reforma eleitoral, cujo projeto foi assinado por um ministro como deputado, S. Ex.ª abandonou o Senado e correu à Câmara, não só com grande ofensa dos créditos do nobre ministro do Império, com o que nada tenho, porque não sou seu procurador, mas com grave prejuízo da dignidade desta augusta Câmara (apoiados) e dos princípios constitucionais. (Apoiados.)

Como, pois, pode haver dúvida que numa questão de política internacional da maior importância, que afeta o Governo e o País inteiro, possa o deputado dirigir uma interpelação ao Sr. Presidente do Conselho.

Vai o Sr. ministro do Império saber praticamente porque há dias apelei para o patriotismo do Governo, convidando-o a que se retirasse, visto não poder deixar de ter consciência de haver perdido a força moral.

Este apelo foi logo qualificado pelo Sr. ministro de imposição; respondi-lhe que não fazíamos imposições aos deputados em minoria (apoiados), mas queríamos evitar que o Governo as sofresse de ministros estrangeiros. (Apoiados.)

Como quer que seja, em qualquer outra matéria eu poderia endereçar a minha interpelação a um dos Srs. ministros presentes; mas, nesta, por duas razões dirijo-me ao Presidente do Conselho: porque é o verdadeiro Ministro de Estrangeiros (apoiados) ...

O SR. MINISTRO DO IMPÉRIO — Peço a palavra.

O SR. SILVEIRA MARTINS — ... e porque o regimento dá ao deputado a atribuição de interpelar ao Ministro de Estado que quiser. Eu quero interpelar o Sr. Presidente do Conselho, e S. Ex.ª se quiser, que alegue a exceção; a Câmara apreciará.

Já uma vez, na questão religiosa, que pertence à pasta do Império, eu interpelei o Sr. Presidente do Conselho; e ainda que S. Ex.ª alegasse a exceção, o fez só por deferência ao seu colega do Império, e tanto que aceitou a interpelação, e respondeu. O País sabe a que extremos levou o Governo a sua política, e quais até hoje foram os resultados.

O Presidente do Conselho falou pelos nobres ministros; declarou que tinha recursos na lei (apoiados), e agora na Fala do Trono vem dizer que não tem recursos, que carece de atribuições para solver as dificuldades. (Apoiados.)

A questão episcopal, afinal de contas, não oferece grandes embaraços; a dignidade do País não está em perigo...

O SR. FLORÊNCIO DE ABREU E OUTROS SRS. DEPUTADOS: — Apoiado.

O SR. SILVEIRA MARTINS — ... o Santo Padre não tem exércitos, e o nobre Ministro de Estrangeiros podia impunemente elevar-se, tratando com o internúncio apostólico, até a arrogância inglêsa.

OS SRS. LEANDRO BEZERRA, DIOGO DE VASCONCELLOS E OUTROS SRS. DEPUTADOS — Apoiado.

O SR. SILVEIRA MARTINS — Não está no mesmo caso a República Argentina, perante quem mais de uma vez se tem sacrificado a honra nacional.

Não é, portanto, a ministros, e menos a ministrinhos (apoiados e ligeiro sussurro) que se deve fazer a interpelação que mandei à mesa, mas sim ao próprio Presidente do Conselho, primeiro responsável da alta política do País (apoiados), e grande depositário dos segredos daquele que decide todos os negócios do Estado, nas mais pequenas ramificações, e tem sob sua imediata gerência as relações internacionais.

É preciso que o País saiba, Sr. Presidente, se a sua honra, tantas vezes humilhada por governos sem patriotismo e sem opinião, hoje passa pela maior de todas as humilhações, a de fazer um tratado vergonhoso depois de haver recolhido à Pátria os seus exércitos vitoriosos(Muito bem! Muito bem!) (*)

O SR. CORRÊA DE OLIVEIRA (Ministro do Império) (pela ordem) — — Começarei, Sr. Presidente, opondo às palavras do nobre deputado pelo Rio Grande do Sul o protesto que elas merecem.

De um cidadão colocado na altura do Sr. Visconde de Caravellas, digno ministro dos negócios estrangeiros, não só se pode impunemente dizer o que o nobre deputado disse. (Apoiados.)

Vantajosamente conhecido pelos seus talentos e aptidão provadíssima (muitos apoiados), elevado por seu mérito às altas posições que um País livre reserva a seus homens notáveis (muitos apoiados), ninguém é mais habilitado para responder pelos negócios da pasta confiada a seu zelo e patriotismo, do que aquele digno cidadão. (Muitos apoiados.)

(Há um aparte do Sr. Silveira Martins.)

O nobre deputado, que o conheceu mestre tão autorizado na Faculdade de Direito de S. Paulo, a quem não é de certo desconhecida a vida parlamentar daquele distinto brasileiro, não devia, por amor da justiça, expô-lo à censura pública como menos capaz do que outro qualquer para responder pelos negócios que correm por sua repartição. (Muitos apoiados.)

O SR. SILVEIRA MARTINS — Não é hoje o mesmo mestre.

O SR. MINISTRO DO IMPÉRIO — As palavras do nobre deputado, qualquer que seja a autoridade que S. Ex.ª lhes presuma, hão de encontrar não só no parlamento vivo protesto (muitos apoiados), mas enérgica repulsa da opinião pública deste País. (Muitos apoiados.)

(Há apartes dos Srs. Silveira Martins e Florêncio de Abreu.)

Nenhum dos ministros atuais nega ao Sr. Presidente do Conselho, chefe do gabinete e seu mais autorizado órgão, a competência, que todos lhe reconhecem, para responder por tudo quanto respeita à política geral, ainda que se trate de fatos da competência especial de um ou outro ministro; mas as observações feitas pelo honrado Sr. Presidente da Câmara têm toda a procedência.

O SR. SILVEIRA MARTINS — É o meu direito individual com que o regimento nada tem que ver.

(*) Sessão de 3 de junho de 1875. ACD, V. 2 (ed. 1875) 48

O SR. MINISTRO DO IMPÉRIO — A regra me parece ser que cada ministro deve ser chamado a responder pelos fatos que correm pela sua pasta. Deslocar uma interpelação, como fez o nobre deputado...

O SR. SILVEIRA MARTINS — Estou no meu direito.

O SR. MINISTRO DO IMPÉRIO — ... é pelo menos uma falta de cortesia, contra a qual não podemos deixar de protestar. (Muitos apoiados e apartes.)

É certo, Sr. Presidente, que já aqui foi dirigida uma interpelação sobre o conflito episcopal ao Sr. Presidente do Conselho, sem que de minha parte fosse feito qualquer reparo. Eu não queria que pudesse ser atribuída a amor próprio alguma reclamação que houvesse então de fazer.

O SR. SILVEIRA MARTINS dá um aparte.

O SR. MINISTRO DO IMPÉRIO — Entretanto, eu tinha respondido dias antes a idênticas interrogações, que me haviam sido dirigidas, e que a interpelação não fez senão repetir por outras palavras.

O SR. SILVEIRA MARTINS dá um aparte.

O SR. MINISTRO DO IMPÉRIO — Consulte o nobre deputado os Anais, e verificará que, ao responder a essa interpelação, o nobre Sr. Presidente do Conselho, fazendo reparo na direção que se dera à mesma interpelação, veio manifestar-se em acordo comigo e com os nossos colegas...

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Apoiado.

O SR. MINISTRO DO IMPÉRIO — ... confirmando sem qualquer alteração tudo quanto eu tinha dito.

Recordo o fato para fazer sentir ao nobre deputado que seja dirigida ao ministro competente ou ao Sr. Presidente do Conselho, nem por isso terá a interpelação resposta diversa. O ministério se apresentará com uma opinião feita e perfeitamente solidário.

O SR. SILVEIRA MARTINS — Acho que a resposta foi diversa, e para mostrar que não são tão acordes, aí está a eleição de províncias e a de distritos.

O SR. MINISTRO DO IMPÉRIO — Disse o nobre deputado que ainda há poucos dias o Sr. Presidente do Conselho veio à esta Câmara para defender o projeto eleitoral apresentado por mim, daí concluindo pela competência do honrado chefe do gabinete para receber a interpelação que está sobre a mesa.

O SR. SILVEIRA MARTINS — Não há tal, aquilo é meu direito, não peço licença nem ao Sr. Presidente, nem a S. Ex.ª, nem à Câmara.

O SR. MINISTRO DO IMPÉRIO — Tratava-se de um projeto ministerial, e, outro que fosse, nada obstava a que qualquer outro ministro que não o seu autor viesse à tribuna defendê-lo.

O SR. SILVEIRA MARTINS — Não o ministro senador.

O SR. MINISTRO DO IMPÉRIO — É uso antiqüíssimo. Os presidentes de conselho sempre tiveram entrada nesta casa para discutir quaisquer medidas. (Apoiados.)

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Todos os ministros senadores têm entrada nesta casa.

O SR. MINISTRO DO IMPÉRIO — E nas circunstâncias em que se achava o projeto eleitoral, quando tinham corrido boatos de divergência

no seio do ministério, quando realmente se tinha manifestado desacordo sobre um ponto, e eu próprio havia já referido à Câmara o que se passara, era natural que o Sr. Presidente do Conselho, de quem se dizia que estava divergente da minha opinião, viesse por sua vez manifestar-se sobre o incidente e anunciar a resolução sobre a qual nos tínhamos posto de acordo. (Apoiados.)

Nesse proceder não houve uma desconsideração do chefe do gabinete a mim, nem a qualquer dos colegas que têm assento nesta casa (apoiados), e não só a maioria, mas toda a Câmara, fará justiça aos atuais ministros, reconhecendo que nenhum se deixaria desconsiderar por quem quer que fosse, nem aceitaria posição que não fosse a mais digna e honrosa. (Muitos apoiados.)

Eu não podia, Sr. Presidente, deixar de dizer estas palavras em resposta ao nobre deputado; cumpro um dever a que não podia eximir-me.

Há outras expressões do nobre deputado, expressões a que estamos habituados e a que muitas vezes temos julgado não dever resposta, a Câmara permitirá que eu não oponha senão a calma, a firmeza e a dignidade de quem sabe o respeito que deve a si mesmo e a este augusto recinto.

(Há um aparte do Sr. Silveira Martins.)

Pois pode o nobre deputado instituir-se a cada momento juiz e árbitro de todas as reputações e merecimentos deste País, qualificando colegas, que ao menos têm direito à cortesia, de ministrinhos e pessoas insignificantes? (Apoiados. Muito bem!). É possível, Sr. Presidente, que a dignidade da Câmara suporte tais ataques a deputados e ministros que ela tem honrado com seu apoio e confiança? (Muitos apoiados. Muito bem!) Pela minha parte declaro ao nobre deputado que, sempre disposto a respeitá-lo como a cada um dos meus colegas, estou muito sobranceiro a tais juízos, que não temo. (Muito bem!)

O SR. SILVEIRA MARTINS — É um ministraço então.

O SR. MINISTRO DO IMPÉRIO — Não tenho pretensão a sê-lo, mas posso perguntar ao nobre deputado em que títulos se afora, além de discursos apaixonados, para julgar dos merecimentos e da reputação de todos os seus colegas...

O SR. SILVEIRA MARTINS — É ministro, há de dar contas aqui.

O SR. MINISTRO DO IMPÉRIO — Hei de dar contas aqui, mas com dignidade, e a quem as souber pedir também com dignidade. (Muitos apoiados.)

O SR. FREITAS HENRIQUE — O juiz deve ser a Câmara.

O SR. SILVEIRA MARTINS — São todos e não a Câmara eleita por ele.

(Vivas reclamações e apartes.)

O SR. MINISTRO DO IMPÉRIO — Ouça a Câmara a nova injúria que se lhe lança. (Apartes.)

Ditas estas palavras, em cumprimento de um dever, cabe-me declarar ao nobre deputado sobre a matéria de sua interpelação que o Governo não pode atualmente dar as explicações que lhe são exigidas; trata-se de negócios pendentes, muito sérios, muito importantes, e a respeito deles o Governo virá em tempo dar contas à Nação, as contas que lhe deve.

Por ora não pode a interpelação ser recebida. É esta a declaração que em nome do Governo faço. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. SILVEIRA MARTINS — A interpelação há de ser recebida; o que poderá acontecer é que ela tenha essa resposta. O Sr. Presidente do Conselho é que há de declarar se o Governo pode ou não recebê-la. Aprenda; se não sabe, leia.

O SR. MINISTRO DO IMPÉRIO — Leia o nobre deputado o regimento da casa. (*)

O SR. PRESIDENTE — A interpelação fica sobre a mesa, para ter ulterior andamento.

O SR. SILVEIRA MARTINS — Peço a palavra para retirar a interpelação.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado.

O SR. SILVEIRA MARTINS — Sr. presidente, estou satisfeito com a declaração do Sr. Ministro do Império.

Os termos de que serviu-se S. Ex.ª bem mostram que o Sr. ministro não conhece as fórmulas parlamentares estabelecidas pelo regimento. S. Ex.ª declara que a interpelação por mim apresentada não pode ser recebida.

Sr. presidente, a interpelação por um deputado dirigida a qualquer ministro há de ser recebida por V. Ex.ª; o ministro, porém, pode declarar à Câmara que não é conveniente no momento prestar os esclarecimentos pedidos.

O Sr. ministro do Império, porém, não quer que seja aceita a interpelação, o que não está no seu poder.

Eu, porém, não faço questão de fórmula, e tomo as palavras do Sr. ministro no sentido verdadeiro, que não soube exprimir, isto é, que o Governo não pode dar explicações públicas do seu procedimento, nem dizer à Nação o que há e o que se pode esperar desta fatal questão do Rio da Prata; imagine cada um o que quiser e deposite cega confiança no ministério, que é o mais hábil, zeloso e honrado que se pode desejar. Eu da minha parte peço licença para retirar a interpelação que apresentei, certo de que, se o Governo julga que não deve dar explicações, eu julgo que devo tomá-las, e não me dispenso de exercitar o direito que me confere a posição de deputado para discutir na Câmara, na primeira ocasião que se me oferecer, a matéria que faz objeto da interpelação: então verei se o ministro, que se mostra tão arrogante, tão cheio de si, tão redondo... de vonte (risadas), por essa posição transitória, mais casual do que merecida, acha-se tão a par dos negócios do Estado, que possa satisfazer a curiosidade do País.

Hei de mostrar-lhe que represento o meu País com desinteresse que não tem o nobre ministro, que deixasse cegar pela vaidade da pasta e sacrifica o Tesouro nacional, e o que está acima de tudo, a honra e dignidade da sua Pátria, para vegetar mais alguns dias sobre a pasta de ministro, onde já não pode fazer o bem que se resume em justiça no interior e honra no exterior. (Apoiados.)

Hei de mostrar-lhe que, apesar de sua ridícula arrogância, talvez pela velhice precoce que o atacou, S. Ex.ª curva o dorso e abate a cabeça diante

(*) Sessão de 3 de junho de 1875. ACD, V. 2 (ed. 1875) 48-50

das potestades que distribuem as pastas e o... subsídio, para viver num cargo que só pode ser dignamente exercido com esta condição superior — servir a Pátria sobre todas as coisas —, pois perante ela nada é um homem, por mais alta que seja a posição em que se ache. (Apoiados.)

O Sr. ministro verá que o Governo de que faz parte sacrificou a honra nacional e lega ao nosso País, além dos embaraços internos de toda a sorte, a vergonha nas relações internacionais, e quem sabe se a guerra!

Disse o meu ilustrado amigo, o Sr. Martinho Campos, que o Governo atual representa a última quadra do reinado de Isabel, na Espanha! E eu acrescento que um Deus justiceiro lhe depare os mesmos destinos.

Peço, Sr. presidente, licença para retirar a minha interpelação.

A referida interpelação é retirada. (*)

DISCUSSÃO NO SENADO — 1875

PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA

Orçamento do Ministério de Estrangeiros

Prosseguiu a 2.ª discussão do art. 4.º do projeto de lei do orçamento, relativo à despesa do ministério de estrangeiros.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Devo, Sr. presidente, acrescentar algumas observações às que ontem o meu honrado amigo e colega, Sr. Visconde de Caravellas, opôs às censuras, que, foram dirigidas ao Governo imperial e aos seus plenipotenciários, relativamente à última negociação que teve lugar nesta Corte entre o Brasil, a República Argentina e a do Paraguai.

Havia eu concebido a esperança de que os documentos impressos dessa negociação nos poupariam, senão todas, muitas das censuras, a que temos de responder. O discurso do nobre senador pela província da Bahia mostrou-nos quanto estávamos longe de merecer tão honrosa manifestação; o nobre senador não achou nesses documentos senão motivos para graves censuras; o procedeimento do Governo imperial e dos seus plenipotenciários não lhe mereceu um só louvor.

.....

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Senhores, quando se tratava de estabelecimento de um Governo provisório no Paraguai, criação que era necessária e que os fatos demonstraram que foi útil ao termo da guerra, à aliança e ao Paraguai, o Governo argentino, opondo-se a essa iniciativa do Governo do Brasil, alegava que não precisávamos desde logo procurar garantias para o cumprimento das condições do tratado do 1.º de maio de 1865 que de fato já tínhamos essas garantias no estado a que se achava reduzido o inimigo; aconselhava, enfim, e ostentava então sentimentos nimiamente generosos para com a República do Paraguai.

Posso hoje dizer sem inconveniente que a relutância do Governo argentino nascia, principalmente, de recear ele que o Brasil, promovendo o estabelecimento de um Governo provisório no Paraguai, se propusesse depois celebrar a paz com este governo sem acabar com Lopez.

(*) Sessão de 3 de junho de 1875. ACD, V. 2 (ed. 1875) 50

O governo argentino, por exemplo, poderia exigir do Paraguai o reconhecimento de todo o território do Chaco até à Bahia Negra.

O Brasil não tinha o direito de opôr-se à tal exigência desde que não excedia à declaração expressa no tratado de aliança; mas não estava obrigado a reconhecê-la como justa e a prestar-lhe o seu apoio moral e material, se outra fosse a sua convicção.

O SR. NABUCO — A base não servia para nada.

O SR. ZACARIAS — Se a outro resultado não chegassem os interessados.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — A matéria é muito importante: peço aos nobres senadores permitam-me expor sem interrupção as minhas idéias; depois me contestarão.

O tratado oferecia bases. Os aliados não verificaram previamente que o Brasil tinha perfeito direito ao território que reclamava como seu, e reciprocamente se a República Argentina possuía títulos ao domínio que considerava seu, donde a embocadura do rio Paraguai até a Bahia Negra, e do lado do Paraná até ao território de Missões.

Aceitaram-se as declarações como bases. Desde que os outros aliados fossem chamados a emitir juízo sobre os limites do Brasil, tinham o direito de apreciar os títulos, em que se fundasse esse domínio, e não poderiam prestar seu apoio, responsabilizar-se por essa exigência ante o Paraguai, ante o vencido, se não se convencessem de que eram exigências justas.

Eis aqui a inteligência que o Governo imperial deu ao tratado do 1.º de maio de 1865.

O SR. ZACARIAS — Muito mal dada.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Quando o Governo argentino ocupou a vila Ocidental, em fins de 1869, declarou que essa ocupação era condicional, que o Governo argentino entendia que o tratado de aliança não impunha limites pelo direito da vitória, que esses limites deviam ser decididos à vista dos títulos de uma e outra parte interessada...

O Governo imperial, pois, era então mais cauteloso do que o da República Argentina; sendo, por outro lado, de fato, mais generoso, ressalvava as condições do tratado da aliança, previstas como garantia indispensável à paz futura dos aliados com o Paraguai. Mas o Governo argentino sustentava a sua doutrina e dizia em nota ao Governo imperial que esperava que este procedesse do mesmo modo, não fixando os limites com o Paraguai senão à vista dos títulos que uma e outra parte exibissem.

Quando se concordou nas bases para os ajustes definitivos de paz, o que teve lugar em Buenos Aires, de dezembro de 1870 a janeiro de 1871, o Governo argentino já tinha modificado as suas idéias; e o mesmo Sr. Tejedor, que veio a esta Corte, era então o plenipotenciário daquele Governo. Pretendeu ele nos protocolos dessa negociação estabelecer doutrina contrária, querendo que desde logo os aliados se pusessem de acordo sobre a fixação dos limites do Brasil e da República Argentina com o Paraguai.

Eis aqui o que disse o ministro oriental, e citarei a opinião deste, porque o Senado deve notar que, sendo a aliança tríplice, a República Argentina põe inteiramente de parte o concurso que devia prestar o Governo oriental, e toda a sua questão é com o Governo imperial (lendo):

"O Sr. Adolfo Rodriguez (que era o plenipotenciário oriental) declarou que não podia deixar de aceitar a proposta do Sr. plenipotenciário argen-

tino, porque sempre estivera o seu Governo persuadido de que não se podia resolver entre os aliados questões de direito territorial, sem ouvir a outra parte interessada, que é o Governo do Paraguai. Que mesmo quando o acordo preliminar de paz não o dissesse, a razão e a justiça dos aliados lhes imporiam esse dever."

Eis aqui o que disse o plenipotenciário brasileiro (lendo):

"Observou que fora para desejar que, como indicou o Sr. Tejedor, a estipulação do tratado de aliança, no que respeita a limites, resultasse de um exame consciencioso sobre o direito do Brasil e o da República Argentina; mas que de fato não se instituiu esse exame prévio e cumpre reconhecer que não era então menos difícil do que atualmente, já pela importância e natureza do assunto, já pela pressão das circunstâncias. Que os governos aliados procederam reciprocamente com absoluta confiança e certos de que nos ajustes finais os guiaria a mesma prudência e os mesmos sentimentos de mútua amizade e moderação. Concordou com o Sr. plenipotenciário oriental em que, ainda quando o cardo preliminar de paz o não dissesse expressamente, os aliados não poderiam vedar ao Paraguai toda discussão sobre limites, porquanto é também estipulação expressa do tratado de aliança, que se respeitará a integridade territorial da República."

Ora, vejamos como terminou esta negociação. (lendo:)

"Em conclusão, ficou ajustado:

1.º Que os plenipotenciários dos governos aliados irão negociar com o governo paraguaio, de conformidade com o acordo prévio que se menciona nos protocolos das presentes conferências.

2.º Que a respeito dos ajustes de limites e da cláusula do protocolo anexo ao tratado de 1.º de maio, procederão na forma proposta pelos Srs. plenipotenciários argentino e brasileiro.

Conseqüentemente, que os ditos ajustes e a dita cláusula serão objeto de ulterior deliberação entre os aliados no caso de que se reconheça ser impossível um ajuste amigável sobre esses pontos ou qualquer deles com o governo paraguai."

Quando se tratou de levar a efeito a negociação dos ajustes definitivos de paz sobre aquelas bases acordada em Buenos Aires, surgiu a questão, que o Senado conhece, entre o plenipotenciário brasileiro e o da República Argentina, os Srs. Barão de Cotegipe e Dr. Quintana.

Acaso o plenipotenciário brasileiro pretendia afastar-se das referidas bases? Os documentos dizem o contrário. O Sr. Quintana, quando se tinha concordado que a questão de limites não podia ser resolvida sem audiência do Paraguai, senão por meio de negociação com este, depois de apreciados os titulos de uma e outra parte, o Sr. Quintana pretendeu que o plenipotenciário brasileiro, desde logo, se comprometesse a sustentar a pretensão do governo argentino até onde ele a quisesse levar, entre a embocadura do rio Paraguai e a Bahia Negra.

.....

Conhecendo que as disposições do governo paraguaio lhe oporiam grande resistência, o que não era duvidoso, porque essa resistência manifestou-se desde o acordo preliminar de paz em 20 de junho de 1870, o Sr. Quintana preferiu retirar-se sem entender-se com o plenipotenciário brasileiro, declarando ao Governo paraguaio que ficava suspensa a negociação conjunta; comunicação que não chegou ao conhecimento do ministro brasileiro, senão por intermédio do Governo paraguaio, não diretamente.

Nestas circunstâncias o que devia fazer o plenipotenciário brasileiro? Dar a negociação por adiada?

Senhores, aqui ouvi que desde que há aliança não podem haver ajustes definitivos de paz senão por uma negociação conjunta. Peço licença aos nobres senadores para contestar esta proposição à **ratione** e com os exemplos que a história diplomática nos oferece. Quando há aliança, compreende-se que haja condições gerais de paz; pode haver um ato comum, que se chama o instrumento geral da paz. Mas os ajustes especiais a cada um dos aliados, estes constituem atos distintos e separados...

O SR. FIGUEIRA DE MELO — Apoiado.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — ... e podem ser negociados separadamente ainda que sob os auspícios da aliança.

O SR. F. OCTAVIANO — Ninguém pode negar isto.

O SR. NABUCO — Disse-se aqui.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Felizmente os nobres senadores não contestam estas proposições. Pois bem; não se pode atribuir a S. Ex.as a negativa; estamos de acordo sobre este ponto; é o que me basta.

(O Sr. Saraiva dá um aparte.)

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Sr. presidente, as bases para os ajustes definitivos de paz estavam já estabelecidas; aí estão os protocolos de 9 de dezembro de 1870 a 23 de janeiro de 1871; todas as condições gerais de paz ali se achavam formuladas; o ato comum não faria senão transcrevê-las.

.....

Creio, pois, que o Governo imperial e o seu representante em Assunção foram bem aconselhados quando na emergência em que os colocou a diplomacia argentina, sem violar em um só ápice as condições da aliança e o que tinha sido estabelecido em comum para os ajustes definitivos de paz, celebrou esses ajustes por sua parte com o Paraguai.

Veio dali uma grande questão. Entendeu-se que o tratado de aliança estava roto, que tinha sido violado, que o Brasil separou-se dos dois aliados, quando o fato era somente da República Argentina, porque o representante do governo oriental esteve sempre de acordo conosco.

O SR. SARAIVA — Este não tem interesse nenhum lá.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Não terá o mesmo interesse e por isso é mais imparcial; mas tem o mesmo direito; foi nosso aliado e contribuiu quanto pode (apoiados) para o bom êxito da aliança.

Sabe-se que nesse conflito com a República Argentina não faltaram censuras na imprensa e no Parlamento do Brasil ao Governo Imperial.

Mas, senhores, grande coisa é ter por si a pureza das intenções, a razão e o direito! O governo argentino, depois de levantar um conflito, que pôs em perigo iminente a paz dos dois Estados, enviou a esta Corte o seu estadista mais competente para tratar as questões da aliança, o Sr. general Mitre. (Apoiados.)

.....

Da missão Mitre resultou o acordo de 19 de novembro de 1872, acordo que mereceu ontem elogios ao ilustrado senador, a quem responde e que encetou o presente debate. E o que é esse acordo de 19 de novembro senão a demonstração mais solene de que o governo argentino tinha errado? Que

tinha errado quando duvidou das intenções do Governo imperial, julgando que este queria romper a aliança; que tinha errado quando negava que a negociação separada não era compatível com o tratado de alinaça; que tinha errado ainda quando pretendia, pelo órgão do Sr. Quintana do Paraguai, que aos aliados assistia o direito de impor limites àquela República, por exigência do Brasil ou da República Argentina, qualquer que fosse o juízo que pudessem formar contra a justiça ou injustiça dessa exigência. (Apoiados.)

A negociação separada tornou-se compatível com o tratado de aliança. O general Mitre concordou em que, assim como o Brasil tinha feito tratados separados, também a República Argentina pudesse celebrar os seus, de conformidade com as condições da aliança, e semelhantemente o governo oriental.

Não viu mais em nossos tratados nenhuma ofensa ao pacto da aliança. Não pretendeu de nós que comprometêssemos a responsabilidade moral do Brasil e puséssemos à disposição da República Argentina os nossos meios materiais, para compelir o Paraguai a reconhecer os limites argentinos, antes que o governo argentino demonstrasse o seu direito, e esse fosse apreciado e reconhecido pelos aliados.

Estipulou-se que a República Argentina iria tratar com o Paraguai, e que, se não houvesse acordo amigável, os aliados se reuniriam para assentarem nos meios que mais conviessem, a fim de superar as dificuldades e manter a paz.

O Sr. Nabuco dá um aparte.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Temos do general Mitre palavras mais modernas. Nunca ninguém fez tanta justiça ao Governo imperial como o general Mitre. O acordo de 19 de novembro foi a confirmação de nosso procedimento..

O SR. NABUCO — A reparação do nosso erro.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — ... a confirmação, repito, do nosso procedimento...

A República Argentina tomou a nuvem por Juno; incomodou-se, na frase do nobre senador pela Bahia, frase de que usou para conosco, referindo-se à negociação Tejedor e Soza, incomodou-se, digo, com a negociação separada do Brasil. Viu nisto um propósito de romper a aliança, mas os fatos demonstraram que, apesar de tantas manifestações hostis ao Brasil, o general Mitre, que era indicado como o nosso mais ardente censor, foi recebido aqui cordialmente e por sua vez teve ocasião de mostrar que suas intenções eram amigáveis e justas. (Apoiados.)

A negociação separada, repito, que era ofensiva do tratado de aliança, tornou-se direito comum e muito conforme com esse tratado. A exigência Quintana desapareceu; mais uma vez concordou-se, como anteriormente em Buenos Aires, em que os limites não podiam ser fixados senão depois de ouvido o Paraguai e conforme os títulos que uma e outra parte exibam.

O Governo imperial (e o general Mitre teve a prudência de afastar essa questão) não desistiu de sua doutrina, a de que não podia apoiar sobre limites exigências que não julgasse justas; não se oporia a qualquer exigência feita dentro dos limites que mencionou o tratado de aliança, mas apoiá-la com sua responsabilidade moral e mais ainda, com seus meios materiais, não o faria senão quando convencido da justiça da exigência.

Ora, Sr. presidente, esta inteligência, que alguns dos Srs. senadores disseram ser um sofisma para fugir às obrigações da aliança, não está hoje confirmada?

O SR. ZACARIAS — Pelo acordo.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Está confirmada pela palavra autorizada do general Mitre. Os nobres senadores terão lido esses documentos, mas é forçoso que eu repita algumas das declarações e opiniões do ilustre negociador argentino. O Sr. Tejedor lhes deu publicidade no relatório do ministro de relações exteriores 1873; eu quisera que toda essa correspondência fosse integralmente publicada, apesar das linhas de pontos, que ali se vêem, porque ela dá muita luz sobre as nossas questões com o governo argentino. Temos porém, desde já um extrato substancial (lendo):

"Como signatário do tratado de aliança, diz o general Mitre, posso dizer que as pretensões da República Argentina pareciam não ir além do Pilcomaio, o que satisfazia completamente as aspirações nacionais, quadrando o nosso território..."

Segue a linha de pontos e depois diz:

"... evitando questões e guerras futuras com os nossos limítrofes, por amor de desertos de que não necessitamos.

.....

Penso que o interesse presente e futuro da República Argentina lhe aconselha contentar-se com os limites do Pilcomaio, propendendo para que o Paraguai e Bolívia se estabeleçam ao Chaco à margem direita do rio Paraguai, o primeiro em contato imediato conosco pela navegação comum do Pilcomaio, extensiva à Bolívia, e está entre as possessões paraguaias e as do Brasil (até à Bahia Negra), com o que tudo se concluirá, tudo ficará previsto e garantido".

Isto dizia em confidencial de 30 de junho de 1873.

Em 8 de julho do mesmo ano acrescentava o seguinte:

"... 8.º Porque, como já manifestei a V. Ex.ª, o tratado de aliança, depois de ressalvar os direitos da Bolívia, não teve nem podia ter em vista senão os nossos limites até o Pilcomaio, que é até onde vão as aspirações nacionais, e dentro das quais pode desenvolver-se a República Argentina, dilatando-se como uma poderosa e grande nação, devendo decorrer séculos antes que ocupe estes desertos."

Em 21 de julho:

"... chegando unicamente as nossas aspirações até a linha do Pilcomaio, segundo já tive a honra de dizê-lo em ofício anterior, e em cuja conformidade se fez o tratado de aliança, dando-nos unicamente como base até à Bahia Negra, para ter mais campo em que operar em um caso, ou para exigir o que conviesse a título de vencedores, como fica explicado.

Com o conhecimento que me dá o estudo que fiz desta questão histórica e legal, é que disse a V. Ex.ª que as nossas pretensões não podem ir além do Pilcomaio, desde que as reconhece à Bolívia o seu direito a uma parte desse território e se reconheçam sobre ele direitos de posse por parte do Paraguai, segundo declaram as instruções que me regem; e é também por isso que acrescentava, ao mesmo tempo, que a linha do Pilcomaio, sendo a que, com direito, podíamos sustentar no terreno da discussão, era também a conveniente e a que a prudência e o patriotismo aconselham se deve aceitar."

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Continuando a ler) — "... As considerações que devem ser tomadas em conta afetam tanto a política internacional como a interna.

A primeira aconselha que estabeleçamos as nossas relações com os limítrofes e aliados de uma maneira sólida e permanente, criando a boa amizade no presente, e afastando todo o motivo de divisão no futuro, e isto se consegue adotando-se a linha do Pilcomaio, com o que ficamos amigos do Paraguai, que se considerará nosso obrigado, em boas relações com o Brasil e em via de nos entendermos com a Bolívia, lançando fora do nosso caminho um motivo de desconfiança e de discórdia como será, sê-lo-á sempre, um ponto que, como a vila Ocidental, é povoação de origem paraguaia, que sempre se apresentará aos olhos deste País como despojo obtido por meio da força, ainda quando assim não fosse, e que no caso de não serem lembrados os tratados definitivos ficará perenemente como uma ameaça de guerra."

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO (Continuando a ler):

"Em 15 de agosto:

.....

sendo minha convicção hoje, como já declarei, que em uma discussão deste gênero a República Argentina podia fazer valer títulos históricos e legais melhores que os do Paraguai e da Bolívia, até a linha do Pilcomaio (que hoje está fora de questão); mas que para ir além, difícil seria encontrar argumentos sólidos para conservar essa supremacia até a Bahia Negra, em presença dos direitos da Bolívia, que ressalvamos, e dos que ao Paraguai reconhecemos, implicitamente, negociando com ele .....

.....

À vista desta conclusão, que logicamente resulta do exame que fiz das instruções, bases e proposições, tomo a liberdade de submeter ao critério de V. Ex.ª e ao ilustrado juízo do Governo superior esta consideração: se, por fim, não se há de fazer questão da vila Ocidental sob a base do arbitramento, pondo fora de questão a linha do Pilcomaio, não seria mais conveniente e mais honroso para a República Argentina fazer cessão espontânea desse ponto, regulando definitivamente a nossa questão de limites com o Paraguai pelo lado do Chaco? ..."

O SR. F. OCTAVIANO — Isto mostra o caráter nobre do general Mitre.

O SR. MARQUÊS DE SÃO VIVENTE — E é verdade.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Aqui temos o general Mitre dando plena razão ao governo Imperial, dizendo que nem era aspiração argentina levar seus limites até à Bahia Negra. Declarou que podia exigir os limites até esse ponto como base, com o pensamento fixo de contentar-se com a linha do Pilcomaio, prevenida a necessidade de algumas concessão ou ao Paraguai ou à Bolívia, que lhe facilitasse aquele reconhecimento.

Não é o contrário do que se nos dizia? Se acaso o governo Imperial desde o primeiro dia, como aqui se pretendeu, se julgasse obrigado a sustentar a toda a força que o Chaco, a partir da embocadura do Paraguai até à Bahia Negra, era território argentino, não teria sido instrumento de uma grande injustiça?

.....

O Sr. Tejedor sabia que não podia obter do governo Imperial esse concurso cego, essa responsabilidade ofensiva de sua consciência para pretender do Paraguai todo o Chaco até à Bahia Negra; ele queria parar na Vila Ocidental. Como a solução proposta pelo ilustre general Mitre não foi aceita, quando devia sê-lo e teria posto termo a esta questão, evitando novas e graves apreensões entre os aliados, pretendia-se o que da parte do governo argentino se chamava algum fato novo. Não queriam aceitar o que tinham recusado ao general Mitre; e então, ao traçar a linha pelo Pilcomaio, fazia-se de modo, como se vê da proposta, que realmente o limite não era a margem esquerda do Pilcomaio, era a margem esquerda do Confuso, ou antes algumas léguas ao norte do Confuso, que é um pequeno afluente ou braço do Pilcomaio, segundo algumas cartas o figuram. Desprezava-se a margem esquerda do Pilcomaio, divisa natural e bem assinalada, queria-se, ainda mesmo no caso da chamada solução definitiva, por esse rio, algumas léguas desse território ao norte; de maneira que, dado o arbitramento, este não recairia precisamente sobre a vila Ocidental ou sobre todo o território que fica ao norte do Pilcomaio; separavam-se sempre para a República Argentina algumas léguas quadradas ao norte desse rio.

Os plenipotenciários brasileiros não tinham que entrar nestas particularidades de designação dos limites, isto devia correr por conta do plenipotenciário paraguaio. Tomamos a posição que manifestam os protocolos; dissemos que o governo argentino podia exigir do Paraguai os limites que lhe parecessem justos dentro dos extremos que assinalou o tratado de aliança; mas que, quanto ao juízo do Governo brasileiro e à sua responsabilidade, isto dependeria da apreciação que fizéssemos do acordo que fosse definitivamente celebrado entre as duas partes interessadas.

Não nos opúnhamos a que o plenipotenciário paraguaio reconhecesse como argentino todo o Chaco; mas as pretensões argentinas já não passavam da vila Ocidental. Havia duas soluções, das quais uma definitiva, que se chamava a linha do Pilcomaio, mas que não o era, que era antes a da separação da vila Ocidental para a República Argentina, com certa cláusula em favor do Paraguai. Esta cláusula era que o Paraguai, desistindo ou cedendo da vila Ocidental, a República Argentina cederia também da indenização dos gastos de guerra.

A segunda solução era o arbitramento, sob condições, que ninguém que as tenha examinado, poderá dizer que fossem exeqüíveis.

Os plenipotenciários brasileiros impugnaram a cláusula da cessão da vila Ocidental pela renúncia dos gastos de guerra. O nobre senador pela província da Bahia disse-nos: "E por que essa impugnação?" Nenhuma das razões oferecidas pelos plenipotenciários brasileiros pareceu a S. Ex.ª digna de algum apreço; até creio ter ouvido um aparte muito irônico, que doeu-nos e que o nobre senador fez seu, dizendo: "Três razões, qual a melhor?"

O SR. ZACARIAS — Para não dizer cada qual pior.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Ora, examinemos essas razões.

. . . . . .

O primeiro fundamento, com que impugnamos aquela transação, é que o tratado de aliança estabelece perfeita igualdade de tratamento da parte da república do Paraguai para com os aliados.

Nenhum pode exigir do Paraguai condições que este não possa fazer extensivas aos outros aliados, gratuitamente se forem gratuitas, ou por alguma compensação equivalente, no caso contrário.

O que tínhamos pela indicada transação? Que o Paraguai, que aliás alegara que a vila Ocidental era de seu direito, que tem bons títulos a esse território, segundo se vê da correspondência do general Mitre, e títulos tão valiosos, que o próprio governo argentino não duvidara sujeitar a um arbitramento o domínio desse território, abandonava-o, cedia-o à República Argentina, contanto que esta se desse por paga dos gastos da guerra.

Os outros aliados teriam ou não o mesmo direito, dada essa transação, o de pagarem-se das despesas da guerra por um modo semelhante?

O Sr. Nabuco dá um aparte.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — O nobre senador ouça e depois responda. A República Argentina tem direito a uma indenização de guerra, que ela estima em 20 ou 40.000:000$; diz ao Paraguai: "Não cobrarei esses 20 ou 40.000:000$, cedo; mas a vila Ocidental há de ser argentina." O Paraguai responde: "O nosso direito à vila Ocidental era incontestável; essa vila era necessária à nossa segurança e polícia fiscal; mas, à vista da renúncia dos gastos de guerra, desde que nos livram do peso de tão enorme dívida, que se vá à vila Ocidental."

O que é isto, Sr. Presidente? É reconhecimento de direito? É ajuste de limites, baseado sobre os títulos de uma e outra parte? Não é por um lado a cessão de um direito, e por outro lado a compra desse direito?

O SR. CRUZ MACHADO e outros senadores: Apoiado.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Pois é possível que na linguagem jurídica haja algum fundamento ou termo que possa mudar a natureza deste fato?

O nobre senador pela província da Bahia, jurisconsulto abalizado, nos disse ontem: "Aqui não há contrato de compra e venda, nem mesmo troca", e o apoiou outro nobre senador pela Bahia, não menos competente.

Senhores, não posso empenhar-me com dois jurisconsultos dessa força, fracos que eles fossem, quanto mais tão fortes; mas, como os sábios não levam a mal as objeções, quando elas não são disparatadas, os nobres senadores me permitirão que eu me sirva de Ferreira Borges, e lhes pergunte se a definição que ele dá de troca, de compra e venda não se aplica a essa transação.

"Troca, termo jurídico, é o contrato a que os nossos antigos chamavam escaimbo ou escambo e câmbio, permutação.

Diz-se troca o ato pelo qual duas pessoas se transferem reciprocamente a propriedade de alguma coisa ou como a define o Código Civil bélgico, liv. 2.º, tít. 6.º, art. 1.º, é um contrato pelo qual as partes se obrigam respectivamente a dar uma coisa por outra."

"Este contrato é freqüentíssimo em comércio, porque todos os dias se fazem trocas de mercadorias; todavia mui regularmente os negociantes começam muitas vezes por compra o que ultimam por troca, isto é, cada qual dos permutantes fazem um preço a seu respectivo gênero e daí operam a troca e saldam a dinheiro o balanço."

"Portanto, pode dizer-se que uma troca hoje é abreviação de duas compras e vendas contrárias, ou o que é mais exato, que toda a compra e venda não é mais do que troca."

Na transação proposta havia ou não troca de um território pela importância dos gastos da guerra? E nesse caso um dos objetos da troca não era dinheiro, a importância dos gastos de guerra.

O SR. CRUZ MACHADO — É o que se chama compra.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Entretanto, ouvi ao nobre senador pela Bahia, e antes tinha ouvido a outras autoridades, que muito respeito, que isto não é compra de território e mesmo não se pode chamar troca, que é uma transação de litígio de território muito legítima.

Eu não contesto que um litígio territorial possa acabar por esse modo; mas o que digo é que essa transação seria uma compra da Vila Ocidental pela República Argentina; que o preço da compra era a importância dos gastos de guerra e que, se a República Argentina se pode pagar dos gastos da guerra por esse meio, o Brasil terá o mesmo direito (apoiados), e o Brasil é credor não de 20 ou 40.000:000$, mas de soma muito superior.

Outras razões alegamos; aquela, que foi a primeira, servia para que ressalvássemos em favor do Brasil a mesma forma sumária e eficaz de pagamento, se assim nos conviesse, segundo as circunstâncias.

Vamos às outras razões.

O tratado de aliança, reconhecendo o direito dos aliados às indenizações de guerra, estabeleceu esse direito sobre a condição de igualdade. No acordo preliminar para os ajustes definitivos de paz, regulou-se como os aliados deviam exigir do Paraguai o pagamento das indenizações de Estado a Estado e das reclamações particulares. O acordo de 19 de novembro desenvolveu um pouco mais essas disposições.

Aí está estipulado que o **quantum** das indenizações de Estado a Estado será fixado à vista dos documentos oficiais que os aliados deviam exibir. Entendeu-se que não devia ficar ao arbítrio de cada aliado fixar o **quantum** de sua indenização, inteiramente à revelia dos outros, sem que estes soubessem dos fundamentos das exigências porque deviam apoiá-la coletivamente.

Ora, pergunto, por aquele modo de transação, o governo argentino fixava o **quantum** de sua indenização na forma estipulada? Não; dizia que seus gastos de guerra valiam a vila Ocidental e recebia em pagamento a vila Ocidental, sem que os outros aliados soubessem a quanto montam esses gastos de guerra, para apreciarem se com efeito a compra era ao menos equitativa.

O SR. NABUCO — Se fosse uma compra.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — V. Ex.ª será um grande Apolo, se convencer (não a mim, ser-lhe-á fácil, porque sou leigo) ao Senado de que a transação do Sr. Tejedor não era compra de território, senão um simples reconhecimento de direito, uma troca à vista dos títulos de domínio de uma e outra parte. A terceira razão era o respeito à integridade territorial do Paraguai.

Também esta razão pareceu fútil ao nobre senador. Não há ofensa, disse ele, à integridade territorial do Paraguai, desde que a cessão é feita por ele voluntariamente.

Sr. Presidente, a cessão, ainda que voluntária, a um dos aliados sem o acordo dos outros, não é ofensa ao princípio da integridade territorial do Paraguai?

O SR. ZACARIAS — Não.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Senhores, isto é sempre a questão pela questão. O tratado de aliança não resolveu que o Chaco é argentino; isto se acha assentado e o disse o general Mitre. Portanto o Paraguai, cedendo um território, do qual tinha posse antes da guerra, por que a vila Ocidental foi a antiga colônia Nova Bordéus, cedendo quando uma autoridade como o general argentino disse: "Não temos títulos para pretender esse território" não cede de um direito, não enfraquece a sua integridade?

Senhores, muito diversamente pensou o governo Imperial, e com ele o mesmo governo argentino e o oriental, representados nesta Corte em 1859, a respeito de uma garantia da mesma natureza, que se acha no tratado de 27 de agosto de 1828, preliminar de paz com a República Argentina.

Aí consagrou-se o princípio do respeito à integridade do Estado Oriental. Em 1859, negociando-se o tratado definitivo de paz, entenderam os plenipotenciários brasileiros, argentino e oriental, que uma das condições que se devia estabelecer a bem dessa garantia coletiva, era que o Estado Oriental não podia desmembrar nenhuma parte do seu território; pois que a integridade de um território interessa à segurança de sua independência. (Apoiados.)

Os aliados, obrigando-se a respeitar a integridade, independência e soberania da República do Paraguai e a garanti-las coletivamente, não podiam ser indiferentes a que o Paraguai desmembrasse parte do seu território cedendo-a a qualquer dos aliados.

Assim, pois, essa transação ofendia não só o princípio de igualdade de tratamento entre os aliados, salvo para os outros o mesmo direito que exercia a República Argentina, mas também as regras estabelecidas para fixar-se o **quantum** das indenizações de guerra e verificar-se o seu pagamento, e ainda o princípio de integridade territorial do Paraguai como base de sua soberania, como condição indispensável à sua segurança, o que os aliados não só se obrigaram a respeitar, mas até a garantir durante cinco anos.

. . . . . .

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Esses tratados que celebramos em Assunção, disse-nos o nobre senador, nada conseguiram. Pois, senhores, não está demarcada a nossa fronteira com o Paraguai? Não estão estabelecidos os princípios que devem proteger o nosso trânsito e comércio para Mato Grosso? Não estamos em boas relações com o Paraguai?

O SR. ZACARIAS — Muito boas!

O SR. SARAIVA — São excelentes demais.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Como, pois, pretende o nobre senador que nada conseguimos pelos tratados? Pergunto a S. Ex.ª: como estaríamos sem eles? Se acaso o plenipotenciário brasileiro e com ele o governo Imperial estivessem pelo adiantamento indefinido do Sr. Quintana, se não fossem celebrados os tratados em janeiro de 1872, pergunto: o que teríamos conseguido? Qual seria a nossa posição no Paraguai? Retiraríamos as forças?

O SR. SILVEIRA LOBO — Porque não...

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Se então sem os tratados podíamos retirá-las, podemos fazê-lo hoje...

O SR. SARAIVA — Por que não se faz?

O SR. SILVEIRA LOBO — Estamos em ótimas relações com o Paraguai, para que as forças lá? Para que tanto dispêndio?

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Sr. Presidente, essas respostas agora correm por conta de outros.

O SR. SILVEIRA LOBO — Até ontem corriam por conta de V. Ex.ª; não decline; são passados poucos dias.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — O que correu por nossa conta está explicado nos protocolos; aí está discutida a chamada ocupação militar do Brasil, demos os motivos por que o governo Imperial tem conservado forças no Paraguai; e não há razão, desde que os nobres senadores o exigem, para que eu não possa repeti-los em poucas palavras: a incerteza que resultava da falta dos ajustes definitivos de paz entre a República Argentina e o Paraguai, colocava aquele Estado em tais circunstâncias que não podíamos julgar bem garantida a paz, e a execução dos novos ajustes tornava-se também precária; assim, pois, para não vermos de um momento para outro perdidos os sacrifícios que fizemos durante cinco anos de guerra, entendeu o governo Imperial que não devia retirar de todo suas forças enquanto não ficasse firmada a paz da República do Paraguai, enquanto se não celebrassem os ajustes definitivos de paz entre esse Estado e a República Argentina, ajustes que eram causa dessa situação precária e perigosa, tanto para o Império e a República Argentina como para a paz interna e a ordem constitucional do Paraguai.

. . . . . .

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Sr. Presidente, lê-se não nos protocolos, mas no último **memorandum** dos plenipotenciários brasileiros, que nosso empenho por facilitar, durante a última negociação, um acordo amigável, chegou ao ponto de dizermos ao plenipotenciário paraguaio: "Se vosso governo está disposto a reconhecer a vila Ocidental como território argentino, que o faça em nome da paz e das considerações de alto interesse político que ligam e podem ligar os dois Estados; mas não por uma transação pecuniária, porque esta cláusula encontra as objeções" de que já tratei. Então observamos ao plenipotenciário paraguaio: "A soberania de um território disputado como tem sido esse da vila Ocidental vale mais do que alguns milhares de pesos." Era para mostrar que não queríamos impedir o acordo, uma vez que se fizesse em termos que não provocassem protesto ou ressalva de nossa parte.

O nobre senador achou que este pensamento de que a soberania de um território disputado como esse vale mais do que milhares de pesos, não era digno de figurar em documento como estes protocolos.

Senhores, pensei que era um pensamento muito nobre o que ali enunciamos.

O SR. ZACARIAS — Mas havia incompetência dos juízes.

O SR. SARAIVA — O Paraguai é que devia dizer isto.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Mas, perdoem-me; isto não figura nos protocolos, escreveu-se no último **memorandum** em resposta ao manifesto. Era uma expansão necessária para se ver até que ponto chegou o nosso empenho em facilitar um acordo, e para evitar uma nova complicação entre os três governos. (*)

(*) Sessão de 21 de julho de 1875. AS, V. 3 (ed. 1875) 297-311

. . . . . .

O SR. NABUCO — Eu, Sr. Presidente, vou dizer a verdade ao meu País, e ninguém venha dizer-me: "Olhai para a dignidade nacional." Não.

A dignidade nacional não pode, senhores, ser colocada nem nas bravatas da imprensa argentina, nem nas bravatas de alguns diplomatas da República Argentina; deve ser colocada na Justiça...

O SR. ZACARIAS — Apoiado.

O SR. NABUCO — ... porque a Justiça é quem dá a força moral à guerra. (Apoiados). Tal a causa, tal a guerra.

. . . . . .

O SR. NABUCO — Já vê o Senado que eu não posso elevar à categoria de uma questão de dignidade nacional a grosseria ou seja o que for, com que procedeu o ministro Tejedor, deixando de pedir a audiência de despedida ou de **congé** e nem procurando sequer escusar-se de o não haver feito. Não há aí senão, quando muito, grosseria, **baucherie,** como chamam os franceses, descaso; mas não há mesmo ânimo hostil, porque em contrário protestam os ofícios amigáveis, que na ocasião da despedida ele dirigiu ao ministério, e protesta também o seu **memorandum,** no qual arredou ele a idéia de ofender a majestade do Brasil.

Senhores, estas audiências de **pendre congé** e outras formalidades, que se observam por ocasião da retirada dos ministros e que variam conforme a causa dessa despedida, na opinião de todos os modernos escritores de Direito Internacional, não constituem matéria do direito das gentes; é ponto puramente de etiqueta, de cerimonial; e longe vão os tempos, diz Fiori, moderno escritor italiano de Direito Internacional, longe vão os tempos em que as nações se comprometiam em guerras formidáveis por causa da questão de etiqueta, de cerimonial. Em homenagem às monarquias modernas, as questões de etiqueta não têm a importância que outrora lhe davam as Cortes de Europa. Eu me dispenso, Sr. Presidente, de repetir e comemorar, deplorando, quantas guerras procederam deste motivo, que hoje não pode proceder na civilização que temos.

Senhores, há muito tempo que a nossa política exterior é objeto da mais viva inquietação; vivemos todos os dias tomados de temores e apreensões de guerra. E, na verdade, esta ameaça, esta iminência de guerra é muito natural à vista do estado de guerra infinito, sempre prorrogado, em que se acham a República Argentina com o Paraguai e o Brasil.

O Brasil, desprendendo-se da aliança, fez o seu tratado singular; mas a República Argentina não pode fazer o seu tratado singular; e eu vos digo com franqueza a razão por que: não pode fazer o tratado singular, porque o Paraguai, com as costas quentes do Brasil, não o quer. E digo que não o quer, porque o Paraguai, senhores, vencido, rejeita um arbitramento oferecido pelo vencedor! É porque conta com o nosso sangue, é porque conta com o nosso dinheiro. (Apoiados.)

Mas a República Argentina não pode fazê-los à força, porque o Brasil se interpõe entre ela e o Paraguai; esta é que é a verdade.

. . . . . .

O Brasil recusa a garantia à República Argentina, porque só a presta sendo ele juiz dos limites da República Argentina com o Paraguai...

O SR. ZACARIAS — Contra a letra e espírito dos tratados.

O SR. NABUCO — ... e, ocupando militarmente o Paraguai, impede a República Argentina do exercício da sua soberania.

Em tais circunstâncias, o estado de guerra é um estado insolúvel e, como sabeis, senhores, a República Argentina segue uma política, que nos mata, que nos consome. Esperemos do tempo, diz ela, porque o Brasil não pode manter essa ocupação militar sem gravar, sem exaurir seus recursos financeiros. (Apoiados.)

O SR. POMPEU — Isso é conservar um estado de paz armada.

O SR. NABUCO — Mas desse estado de guerra não ignorais que pode vir realmente uma guerra. Exacerbados, recrudescendo continuamente os ódios nacionais, uma força na presença de outra, é muito natural que possa vir uma guerra, porque é muito certo o ditado — que a pólvora ao pé do fogo explode.

.....

Ontem nos disse o nobre ex-Presidente do Conselho: "Nós não impedimos a República Argentina, o que queremos é ser convencidos a respeito dos limites, para que então prestemos a nossa garantia."

Mas, senhores, no estado em que estão as coisas, no abatimento em que se acha o Paraguai, vós bem o vedes, a República Argentina, creio eu, não quer a garantia do Brasil, o que quer é que o Brasil não impeça o exercício de sua soberania, não forcemos o Paraguai, mas não impeçamos a República Argentina de exercer a soberania, a que ela tem direito, porque, vós o sabeis, fizemos o nosso tratado de paz e a República Argentina, que o não fez, ficou nas condições de um beligerante, pode, por conseqüência, recorrer aos meios que julgar convenientes para constranger o vencido às suas pretensões. Portanto, senhores, a questão se reduz hoje a pouco: desocupai o Paraguai.

Mas temeis que a República Argentina absorva o Paraguai? Pois bem, quando chegar o **casus belli** então aparecei. Retirai as vossas forças, colocai-as em Mato Grosso, ou em outro lugar, em que a estratégia o exigir, mas não as tenhais de modo que possam impedir o exercício da soberania argentina.

.....

Eu pretendo dizer poucas palavras sobre os pontos, que vou assinalar: a incoerência e infidelidade com que tem sido entendido o tratado de 1.º de maio de 1865...

O SR. ZACARIAS — Apoiado.

O SR. NABUCO — ... os tratados singulares, a recusa do arbitramento proposto por Mitre na negociação de 1873, e finalmente, senhores, a influência do Brasil para não ser aprovado o tratado (bom ou mau, porque não somos paraguaios) celebrado entre Tejedor e Soza **ad referendum.**

O Senado há de recordar-se de que no ano da graça de 1869...

O SR. ZACARIAS — O ano da graça foi o de 16 de julho de 1868.

O SR. NABUCO — Isto é o ano da graça conservadora. No ano da graça de 1869 o nobre ministro interino dos negócios estrangeiros, que é hoje o efetivo dos estrangeiros, assim como o nobre visconde ex-Presidente do Conselho proclamaram nesta Casa o direito da vitória, com toda sem-cerimônia, com mais sem-cerimônia talvez do que Bismarck arrancando à França duas províncias, impondo-lhe a esmagadora indenização de guerra, quando ergüido no parlamento por proclamar a máxima — **la force prime le droit** — desmentiu, disse que não.

O nobre ex-Presidente do Conselho não pode negar que proclamou nesta Casa o direito da vitória.

. . . . . .

O SR. NABUCO — Ontem o nobre ex-Presidente do Conselho, depois de ler com entusiasmo as confidenciais do general Mitre a respeito dos limites do Pilcomayo, dizia: "Vêde que injustiça faríamos, seguindo a vossa política, se atendêssemos aos limites do tratado de 1.º de maio como definitivos! Não se chegaria a esse resultado, que reconhece que o Pilcomayo era o limite legítimo das aspirações da República Argentina."

Ó! Senhores! Esse entusiasmo era mais cabido se fosse nosso, se exclamássemos nesta Casa, se seguíssemos a vossa política, a política do direito da vitória!

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Deixamos de cometer uma injustiça.

O SR. NABUCO — Se é este o direito que se quer, que juízo se deve formar dos tratados da República Argentina com o Paraguai?

Senhores, o que não está escrito no tratado de 1.º de maio, o que não pode estar escrito aí, porque viola todos os princípios do Direito Internacional, é que o Brasil se constitua o juiz dos limites entre as repúblicas Argentina e Paraguaia.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Nunca se constituiu.

O SR. NABUCO — Isto não está escrito, porque em um tratado de aliança importaria a abdicação da soberania nacional.

Foi o que disse ontem o nobre ex-Presidente do Conselho. O nobre ministro de Estrangeiros não tem razão para reclamar, porque o nobre ex-Presidente do Conselho disse claramente: nós prestamos a garantia, se, apreciando os títulos e o direito da República Argentina, entendermos que ela tem razão.

Portanto, senhores, o juiz dos limites territoriais entre a República Argentina e o Paraguai, com violação de todos os princípios de Direito Internacional, é o Brasil.

. . . . . .

O SR. NABUCO — Mas quem é o juiz? Esta é que é a questão; o juiz é o aliado, que convencionou, porque é somente parte no contrato, e não nós, nós não podemos intervir no contrato senão por meio de uma intervenção reprovada pelo direito internacional.

O SR. ZACARIAS — Apoiado, um protetorado escandaloso; garantia individual é protetorado condenado pelo tratado de aliança.

O SR. NABUCO — Ora, senhores, eu fiquei realmente maravilhado quando o nobre ex-Presidente do Conselho nos disse que Mitre sustentava a política que S. Ex.ª emitiu aqui.

. . . . . .

O outro erro que assinalei, Sr. Presidente, foram os tratados singulares. Foi um erro e foi também uma quebra de aliança. Digo que foi uma quebra de aliança porque o tratado de 1.º de maio de 1865 contém disposições, que são comuns aos aliados, e disposições que são peculiares aos mesmos aliados, **verbi gratia**, a do art. 9.º O art. 9.º diz que a independência e a integridade da República do Paraguai serão garantidas coletivamente pelos aliados.

Entretanto, o Brasil fez seu tratado singular; quer isto dizer: o Brasil tomou sobre si o encargo da independência, da soberania, da integridade do território paraguaio; ele só, ele contra todos, contra os aliados da véspera! Eis aí, senhores, porque eu dizia que o tratado singular tinha sido uma quebra da aliança.

Senhores, o maior inconveniente desses tratados singulares é o que eu expus em 1872. Este tratado, pela posição singular em que ficou o Brasil, em relação à República do Paraguai, fez nascer naturalmente o protetorado, que era o **casus foederis** da aliança, que era, permita-se a expressão, o escândalo de todas as Repúblicas da América do Sul.

. . . . . .

Senhores, não careço de deter-me em demonstrar que os tratados singulares foram um erro, porque, para prová-lo, basta o acordo de novembro de 1872. O que é que se dizia? Que o tratado singular ofendia, quebrava a aliança. O que fez o acordo? Veio declarar que a aliança estava restaurada, restabelecida; era, por conseqüência, a confissão do erro, a reparação dele.

Eis aqui o que disse o art. 1.º do acordo de novembro:

"Fica declarado e acordado que o tratado de 1.º de maio de 1865 continua em seu positivo e inteiro vigor e, conseguintemente, que o Brasil está disposto a cumprir todas as obrigações recíprocas, que ele impõe aos aliados e a dar, e a aceitar as garantias que ele assinala."

Foi preciso este acordo para restabelecer o tratado de 1.º de maio, porque na verdade o tratado de 1.º de maio tinha sido violado pelos tratados singulares, porque, senhores, o princípio internacional é que a guerra feita pela aliança só pode ser terminada pela aliança.

. . . . . .

Sr. Presidente, o outro erro que assinalei foi a recusa do arbitramento, proposto na pendência da negociação Mitre, e que o Brasil recusou. O Brasil não podia recusar esse arbitramento, porque pelo acordo de 1872, devia cooperar quanto coubesse em si para conseguir uma solução amigável entre o Paraguai e a República Argentina. E sem dúvida, senhores, o arbitramento é o meio mais usado hoje para a solução das grandes dificuldades diplomáticas.

. . . . . .

O SR. NABUCO — Senhores, é duro que tenhamos uma força no interior, e queiramos manter outra no exterior! A República do Paraguai não resiste senão porque conta com o nosso dinheiro, com o nosso sangue; não resiste senão por causa das costas quentes do Brasil. Se o Brasil tivesse dito — aceitai o arbitramento —, a República do Paraguai o aceitaria.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — É preciso dizer os termos do arbitramento.

O SR. NABUCO — Vou dizer. O motivo porque o arbitramento foi rejeitado, é fútil. O que era objeto de arbitramento? A República Argentina propunha que o objeto fosse a linha ao norte do Pilcomayo, porque para ela até o Pilcomayo não tinha havido oposição.

A República Paraguaia estava de acordo; posteriormente, porém, com as costas quentes do Brasil, queria **en revanche** que o arbitramento compreendesse todos os limites.

Ora, senhores, isto era impossível.

O SR. SARAIVA — Tornava duvidoso o que já tinha certo.

O SR. NABUCO — Se nas conferências a República Paraguaia tinha aceitado o limite do Pilcomayo; se toda a oposição era a respeito da linha ao Norte do Pilcomayo; se este era o ponto litigioso, sobre este ponto só é que devia versar o arbitramento.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiro) — O Paraguai nunca reconheceu o Pilcomayo.

O SR. NABUCO — Mas, senhores, vede a contradição do Brasil. Vós sabei que pelas tradições, pelos estudos do Conselho de Estado, a linha do Pilcomayo é a linha legítima divisória entre a República Argentina e o Paraguai. O Brasil aconselhou a República Paraguia que aceitasse a linha do Pilcomayo e a República Paraguaia aceitou. Mas eis que a República Argentina propôs o arbitramento quanto ao norte do Pilcomayo, o Paraguai quis voltar aos pontos litigiosos, que todos os limites fossem objeto de juízo arbitral.

Ora, senhores, a República Argentina, que sempre se firmou, embora diga o contrário o nobre ex-Presidente do Conselho; que sempre se firmou só e isoladamente no tratado de 1.º de maio, não podia sujeitar às contingências do juízo arbitral todos os seus limites, tudo aquilo que ela já tinha adquirido pelo direito da vitória.

Se o ponto litigioso, e vós não o podeis negar, era a linha ao Norte do Pilcomayo, este ponto devia ser aceito.

E a contradição do Governo é manifesta, desde que provocou a República Argentina a uma outra negociação, aceitando, como fora de questão, como coisa julgada a linha do Pilcomayo. Essa convenção, para que foi chamado o Sr. Tejedor, assentava sobre o princípio de que essa linha ficava fora de questão.

Perdeu-se assim, senhores, uma ocasião de terminar essa pendência diplomática, essa teia de Penélope, chamada tratado definitivo de paz; perdeu-se a ocasião de terminar esse negócio, sendo negociador um homem distinto, o Sr. Mitre (apoiados), que, pelas confidências que foram dadas agora ao público, se mostra desprevenido a respeito dessas questões de limite, e imparcial.

Perdeu-se essa ocasião e o Brasil perdeu o triunfo da sua diplomacia, porque, na verdade, devemos confessar, a diplomacia do Brasil conseguiu muito, tendo conseguido que a República Argentina, que só baseava o seu direito no tratado de 1.º de maio de 1865, sujeitasse, se não todo, ao menos parte desse direito, às contingências do juízo arbitral. Seria um grande triunfo para o Brasil e o Brasil o perdeu, deixou ir essa bela ocasião.

Sr. Presidente, torno a insistir que a recusa do arbitramento por parte do Brasil, isto é, por parte do Paraguai (é a mesma coisa, o mais é estarmos com anedotas) foi um erro. E tanto o Brasil o reconheceu, que, como já disse, chamou a República Argentina para uma outra negociação, tendo por base um arbitramento parcial, compreendendo somente a Vila Ocidental, dando como coisa julgada a linha do Pilcomayo.

Esse outro erro do Brasil, senhores, consiste em ter aconselhado ou influído para desaprovação dos tratados feitos entre Tejedor e Soza **ad referendum.**

O meu nobre amigo, **leader** do partido liberal, disse nesta Casa que o Governo imperial enviara um emissário para induzir o governo do Paraguai a não aprovar esses tratados.

Ontem o nobre ex-Presidente do Conselho explicou que esse emissário (está fora de dúvida que foi o emissário)...

O SR. ZACARIAS — Agarraram-o na rua do Ouvidor e o mandaram imediatamente.

O SR. NABUCO — ... fora enviado para explicar a questão.

.....

Senhores, eu não considero esse tratado Tejedor e Soza no ponto de vista do interesse do Paraguai, porque nós não somos paraguaios; considero-o em relação aos interesses do Brasil. Mas, em relação a estes interesses, o que é que se opõe por parte do ministério? Vejamos as razões opostas pelo ministério e ontem defendidas com ardor pelo nobre ex-Presidente do Conselho: (lendo)

"É ofensivo, diz ele, do tratado de aliança, o qual estabelece condições iguais e a mesma forma de pagamento para as indenizações de guerra."

É uma transação pecuniária, é uma venda, disse o nobre ex-Presidente do Conselho, um dos plenipotenciários; é uma troca, disse o nobre ex-ministro de Estrangeiros, que presidiu esta negociação como ministro e como plenipotenciário também.

Mas, Sr. Presidente, o Senado vê logo a contradição em que estão os nobres plenipotenciários na apreciação deste tratado: um diz que é venda, outro diz que é troca. Uma coisa exclui a outra.

O SR. MARQUÊS DE S. VICENTE — Ambos dizem que não é transação.

O SR. NABUCO — Não; um disse que era venda, outro disse que era troca. Antes de tratar da transação, eu tenho necessidade de excluir a venda e a troca; já vê V. Ex.ª que vou um caminho direito.

O SR. MARQUÊS DE S. VICENTE — Eu excluirei a transação.

O SR. NABUCO — Senhores, eu digo que estão em contradição um com o outro, porque, apesar das alianças muito íntimas, que tem a venda com a troca, todavia há diferença que as assinala. Esta diferença é assinalada em poucas palavras pelo direito romano: **Empsio fit precio, permutatio fit rebus.**

Não pode ser mais claro: é preciso, para que haja venda, que haja um preço, preço em dinheiro, que é o que é o numerador comum; e para que haja troca, que hajam coisas.

Eu, portanto, me comprometo a sustentar perante o direito internacional, e **ex abundantia** perante o direito civil que neste tratado — Tejedor e Soza — não há senão uma transação muito freqüente entre as nações.

.....

O SR. NABUCO — Não é a letra, é que não se pode impedir que cada um renuncie ao seu benefício ou direito. À República Argentina a República do Paraguai cedeu um direito que tinha à Vila Ocidental; ao Paraguai a República Argentina cedeu o seu direito à indenização de guerra; uma coisa por outra. Ora vós sabeis que é da essência, da natureza da transação a retribuição: **alliquo promisso, alliquo retento.**

É preciso, para haver transação, que haja alguma coisa em retribuição, do contrário não há transação, há doação.

Senhores, é infundado o que dizem os nobres senadores quanto à desigualdade que provém de haver uma forma, uma solução diversa. Essa desigualdade funda-se em uma premissa falsa, porque supõe que o território da Vila Ocidental está efetivamente incorporado, faz parte da soberania do Paraguai e que ele o desmembra para pagamento da indenização de guerra. Mas é verdade que esse território da Vila Ocidental é um território todo litigioso, todo dependente do arbitramento ou da guerra.

A República do Paraguai não cede propriamente um território à República Argentina; mas um direito incerto e litigioso. E vindes dizer que os outros ficam em circunstâncias desiguais?

Senhores, a desigualdade provém da diferença de circunstâncias físicas, geográficas e históricas. Dizei-me se há nos limites do Brasil com o Paraguai alguns terrenos litigiosos, como os há nos limites do Paraguai e da República Argentina? Se tendes nos vossos limites, nas vossas fronteiras um território litigioso, com esse podeis fazer o mesmo que a República Argentina: cedei por ele o vosso direito de guerra; mas, procurar territórios líquidos, fazendo parte do território paraguaio, para igualar-vos à República Argentina, que tem um território litigioso, é iníquo.

Senhores, sinto não poder continuar. O Brasil fez o seu tratado singular: deixe a República Argentina fazer o seu. Cesse com essa ocupação militar, com essa paz armada, que é pior do que a guerra, que exaure o nosso Tesouro.

As nossas províncias, senhores, pela sua lavoura agonizante, exigem muito mais recursos do Estado do que a República do Paraguai. (Apoiados.) Se não queríamos que a República do Paraguai parasse neste triste estado, outro devia ter sido o nosso proceder.

Poderíamos ter acabado a guerra em Assunção, e não continuá-la até Aquidaban.

Senhores, eu direi com toda a força de minha convicção: o tratado de 1.º de maio, bom ou mau, é um tratado **dura lex, sed lex**, e devemos, por mau que ele seja, seguir o princípio que fazia o orgulho dos romanos: **etiam hosti fides servenda.**

(Muito bem! muito bem!)

(O orador é cumprimentado por muitos Srs. senadores.) (*)

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro dos Negócios Estrangeiros) — Sr. Presidente, o honrado senador pela Bahia, que ontem ocupou tão eloqüentemente, como costuma, a atenção do Senado, discorrendo largamente sobre os negócios exteriores, fê-lo sem dúvida com as mais retas intenções. Segundo o declarou, seu fim, abandonando o silêncio que calculadamente havia se imposto na presente sessão, foi, conforme a sua expressão, conjurar uma guerra fatal, que poderia até comprometer as nossas instituições.

As intenções do honrado senador foram, por certo, as que ele exprimiu; mas a continuação do seu discurso levou-me à conclusão de que se essa guerra estivesse iminente, as observações do honrado senador tê-la-iam precipitado. (Apoiados.)

(*) Sessão de 22 de julho de 1875. AS, V. 3 (ed. 1875) 316-327

O SR. ZACARIAS — Não apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Pareceu-lhe que o perigo estava somente da parte do Império, que éramos nós os provocadores de semelhante guerra, e portanto conjurava-nos a que meditássemos e vissemos que para tal guerra não havia a menor razão de ser.

O perigo estava de nossa parte, porque, disse o honrado senador, não devíamos prestar a mínima atenção, nem às supostas ofensas feitas pelo plenipotenciário argentino, quando ultimamente achou-se nesta Corte, nem às bravatas da imprensa da República Argentina; e também porque aquela república é fraca em relação ao Brasil.

Senhores, não sei se os nossos aliados da República Argentina aceitarão com prazer essa argumentação do honrado senador; acredito, ao contrário, que assim exprimindo-se desfez S. Ex.ª todo o efeito que pudesse produzir o seu discurso.

São com efeito bravatas, Sr. Presidente? É a República Argentina país tão fraco como se afigurou ao honrado senador? Para que ocultarmos aquilo que está patente à vista de todos?

Desde que o Brasil tratou separadamente com a República do Paraguai, começou a República Argentina a armar-se (usando de uma frase bem conhecida) até os dentes.

.....

Não há também fraqueza.

Essa idéia de fraqueza das nações vizinhas já nos ia custando bastante caro! (apoiados) Também se disse em outro tempo que Lopez não podia pôr em campo mais de 12 ou 14 mil homens, que seu exército era indisciplinado, que seus soldados viravam o rosto, quando tinham de disparar um tiro; e entretanto fomos surpreendidos por um exército poderoso, bem organizado, bem disciplinado, e que nos custou sacrifícios de que todos estamos bem lembrados.

.....

A aliança do Brasil com a República Argentina não foi favor de um para com outro, foi resultado do ataque simultâneo que sofreram as duas nações por parte do ditador Lopez. Enquanto a República Argentina não foi atacada pelo ditador do Paraguai, enquanto seus navios não foram tomados à falsa fé, em plena paz, em Corrientes, a República Argentina sempre negou-se a uma aliança com o Brasil; apenas, porém, viu uma sua província invadida, seus vapores tomados, sua integridade ameaçada, a aliança se fez em 24 horas.

Foi porventura para beneficiar o Brasil, ou foi também por utilidade daquela nação? (Apoiados.) E como concorremos ambos? como concorreu a nação brasileira e a nação argentina para levarem a efeito os intuitos da aliança?

.....

É assim, Sr. Presidente, que vieram à baila as discussões de 1869 a respeito do governo provisório, que se fundou no Paraguai. É assim que os tratados separados por mim celebrados em Assunção, discutidos aqui nesta Casa em 1872, tornaram a ser examinados e criticados. É assim que a missão Mitre também teve a sua parte na discussão, deixando-se somente de lado a última fase da negociação, quero dizer, a negociação do Sr. D. Carlos Tejedor, que foi não só justificada, como até elogiada pelo nobre senador.

Senhores, eu nunca pensei ter de voltar a estas questões; mas vejo-me na necessidade de ocupar a atenção do Senado, porque, na posição em que estou presentemente, é mister que estas coisas sejam bem apuradas.

É fácil a qualquer senador, no meio dessa imensa papelada das negociações com o governo argentino, desde a conclusão da guerra até hoje, achar uma ou outra expressão, um ou outro argumento, que possa servir para coonestar o seu juízo; porém não se trata das argúcias, não se trata de procurar embaraçar o adversário; trata-se do interesse do País (apoiados), trata-se do nosso crédito no exterior (apoiados), trata-se, como disse o ilustre senador, da paz tão necessária ao nosso Império. Conseguintemente esses documentos não podem ser analisados por tal forma.

.....

O primeiro período, Sr. Presidente, foi o do estabelecimento do governo provisório no Paraguai. Vencido o ditador Lopez, repelido para as inacessíveis serras de Ascurra e do interior, a nação paraguaia achava-se sem governo e entregue, para assim dizer, ao mero arbítrio dos aliados.

Esta situação causou, como devia causar, grandes cuidados ao Governo do Brasil: via-se uma nacionalidade digna de existir, quase desaparecer. As questões que daí proviriam, não podem ser desconhecidas pelo Senado.

Como procedemos então? O Brasil imediatamente não enviou um agente qualquer a Assunção, tirou o seu ministro dos Negócios Estrangeiros, que era o meu honrado amigo, o Sr. Visconde do Rio Branco, e o enviou em missão especial às repúblicas do Prata e do Paraguai.

O Sr. Visconde do Rio Branco ali chegando, um dos seus primeiros esforços foi a fundação de um governo provisório, que representasse a nacionalidade paraguaia, e com que os aliados se pudessem entender.

Primeiro obstáculo de nossos aliados: negou-se-nos a conveniência da fundação desse governo. Eles pugnavam, não pelo estabelecimento de um governo nacional no Paraguai, mas sim por autoridades nomeadas pelos próprios aliados e que exercessem a jurisdição debaixo de suas vistas, por outra, uma espécie de conquista da nação paraguaia.

O SR. SILVEIRA LOBO — Isto seria mais verídico e mais sincero.

O SR. POMPEU — De que a farsa que houve.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro dos Negócios Estrangeiros) — Não pretendo convencer aos ilustres senadores; exponho os fatos.

O SILVEIRA LOBO — Basta dizer que ele foi em missão formar um governo em nação estranha; isto dispensa comentários.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro dos Negócios Estrangeiros) — E o aparte também.

O SR. SILVEIRA LOBO — Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro dos Negócios Estrangeiros) — Todavia, em vista das nossas observações e dos nossos esforços, esse governo foi estabelecido. Com ele procedeu-se a um acordo provisório, que é o acordo de 2 de junho, pelo qual esse governo aceitava como que o papel de aliado com as nações que faziam a guerra ao Paraguai, para concluir a guerra contra Lopez.

Posteriormente procedeu-se ao acordo chamado de 20 de junho com esse governo. Travou-se grande discussão se era ou não apto tal governo para com ele celebrarem-se os ajustes definitivos de paz. Nós sustentá-

vamos que era ele competente, tinha as habilitações precisas para os ajustes definitivos de paz. Os nossos aliados negavam essa competência.

O SR. ZACARIAS — E com toda a razão, depois do que se venceu.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro dos Negócios Estrangeiros) — Não entro agora nesta questão.

O SR. ZACARIAS — Pois esta é que é a questão.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro dos Negócios Estrangeiros) — Mas foi o que se venceu.

O SR. ZACARIAS — Bem.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro dos Negócios Estrangeiros) — Bem. Portanto a questão — se a vitória dava direito, se havia ou não soberania do governo do Paraguai para isto — está completamente prejudicada, fora do campo da discussão; o mais que se pode dizer é que fomos vencidos nela. Concedo-lhes esta vantagem para evitar maior discussão.

Mas, em suma, reconheceu-se neste Governo faculdades suficientes para celebrar com os aliados preliminares de paz, atendam os ilustres senadores, e assim sucedeu.

Nestes preliminares acordou-se, entre outros pontos, no seguinte, que é o art. 2.º que vou ler, o qual me servirá depois para corroborar as conclusões que terei de tirar afinal **(lendo)**:

"O Governo provisório da República do Paraguai ratifica uma vez mais as declarações anteriores, que fez ao aceitar o protocolo de 2 de junho do ano próximo passado e por conseguinte aceita em sua substância **(en su fondo)** o tratado da tríplice aliança, celebrado em Buenos Aires no dia 1.º de maio de 1865, reservando-se para os ajustes definitivos com o Governo permanente as **modificações deste mesmo tratado que possa propor o Governo Paraguaio no interesse da república.**

. . . . . .

Concluído o acordo de 20 de junho, era mister que os aliados em virtude do mesmo acordo e do tratado de 1.º de maio, celebrassem as negociações definitivas. O Brasil, Sr. Presidente, imediatamente nomeou o plenipotenciário que devia entender-se com os das Repúblicas aliadas, a fim de que esses tratados se fizessem.

Eis aqui o segundo período das nossas questões.

Foi nomeado para semelhante missão o mesmo plenipotenciário, que havia servido em Assunção. Em Buenos Aires celebraram-se as conferências, que formaram as bases do tratado definitivo de paz; os protocolos que dão notícia da negociação acham-se impressos nos nossos relatórios. Aí apareceram duas questões importantíssimas, que foram, em primeiro lugar, o reconhecimento da cláusula do protocolo anexo ao tratado de 1.º de maio, que inibia ao Paraguai de levantar fortificações à margem dos rios, que pudessem obstar a livre navegação; a segunda dúvida era sobre o reconhecimento dos limites argentinos.

Deliberou-se que uma e outra questão, que não tinham sido resolvidas entre os plenipotenciários, ficassem adiadas para as negociações de Assunção, quado se houvesse de tratar com o Governo do Paraguai.

A conclusão da negociação consta do protocolo, cuja parte final vou ler e vem à pág. 191 do relatório já citado. As conclusões foram estas:

" 1.º Que os plenipotenciários dos governos aliados irão negociar com o Governo paraguaio, de conformidade com o acordo prévio que se menciona nos protocolos das presentes conferências;

2.º Que, a respeito dos ajustes de limites e da cláusula do protocolo anexo ao tratado de 1.º de maio, procederam na forma proposta pelos Srs. plenipotenciários argentino e brasileiro;

Conseqüentemente que os ditos ajustes e a dita cláusula serão objeto de ulterior deliberação entre os aliados, no caso de que se reconheça ser impossível um ajuste amigável sobre esses pontos ou qualquer deles com o Governo paraguaio."

Retirando-se o Sr. Visconde do Rio Branco para esta Corte, por ter sido chamado para organizar o ministério de 7 de março, tive eu a não invejada honra de ser escolhido para continuar a missão que fora confiada a esse nosso ilustre colega.

.....

O Governo do Paraguai nomeou seus plenipotenciários para tratar com os dos aliados. Quando tínhamos de entrar em negociações, o plenipotenciário argentino declarou que não tinha instruções, que precisava de recorrer a Buenos Aires, que necessitava de espaço. E assim fomos entretidos (e somos nós os que queremos ficar no Paraguai!) até que contra toda a minha expectativa e do meu colega do Estado Oriental, levantou ele uma questão prévia, isto é, quais eram as conseqüências do tratado de aliança com relação a limites, e se o Brasil estava disposto a considerar casus foederis a recusa do Paraguai a tratar conforme a proposta Argentina.

E eu, Sr. Presidente, surpreendido por uma semelhante exigência, disse-lhe: — A questão é prematura, não sei o que é que o Paraguai concede; ficaram estas questões adiadas para depois de ouvido, conforme os termos que acabo de referir, o Governo do Paraguai.

Como estabelecer-se entre os aliados uma questão prévia, sem ouvirmos o adversário com quem tínhamos de tratar e a quem, nos termos expostos, era permitido apresentar modificações às propostas dos aliados?

"Não podemos entrar em negociação, sem que esta questão seja decidida", respondeu o plenipotenciário argentino.

A questão proposta pelo plenipotenciário argentino era a seguinte (lendo):

"1.º Que estão vigentes em todo o seu vigor as cláusulas do tratado de aliança relativas à integridade do Paraguai, aos limites dos aliados e o casus foederis para seu reconhecimento e conservação.

" 2.º Que as discussões e estipulações posteriores somente declararam ao Paraguai o direito de propor modificações ou de exibir título dos ditos limites.

" 3.º Que a nação a quem toquem as possíveis exigência do Paraguai é juiz exclusivo de sua justiça e admissibilidade."

.....

" 4.º Que os outros aliados carecem de títulos para intervir nas difirenças que possam pronunciar-se, a fim de apreciá-las e muito menos resolvê-las."

O SR. ZACARIAS — Exatamente.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro do Estrangeiro) — Exatamente! Verá no fim como ele se contradiz. V. Ex.ª leu o princípio e não leu o fim.

O SR. ZACARIAS — Li tudo.

O SR. BARÃO DO COTEGIPE (Ministro de Estrangeiro) — Leu? Bem; então é o caso de que nos falou ontem o Sr. Nabuco, isto é, que às vezes se lê, e fica-se perturbado.

O SR. ZACARIAS — Os ministros é que às vezes lêem e trelêem.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiro) — Eis aí; concordo perfeitamente; não aplico a V. Ex.ª Mas tenha a bondade de ouvir, porque desejo que ouça isto, e os apartes parece que interrompem.

O SR. PRESIDENTE — Os apartes perturbam a discussão.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — A discussão é muito importante.

O SR. ZACARIAS — Até mostrei-lhe a data do protocolo.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Sim, senhor **(continuando a ler):**

"5.º Que, nem ainda debaixo do aspecto da integrídade do Paraguai, podem os aliados ingerir-se na questão para exigir que o outro aliado lhes faça contra sua vontade reconhecimento ou concessões de uma só polegada dos limites estabelecidos pelo tratado de aliança.

6.º Que, se algum dos aliados não chegar a obter que o Paraguai lhe reconheça os limites, a que se repute com direito, os outros não podem tratar sobre nenhum dos pontos que abrange o tratado de aliança.

7.º Que a suposta negativa da parte do Paraguai restitue de direito as coisas ao estado em que estavam antes de qualquer ajuste preliminar de paz.

8.º Que, uma vez produzida semelhante situação, os aliados deveriam concordar nos meios mais oportunos para fazê-lo cessar sobre a base do pleno vigor do tratado de aliança, e da mais perfeita solidariedade entre todos os aliados."

Eis aqui as questões propostas para serem resolvidas...

O SR. ZACARIAS — Previamente.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiro) — ... previamente, sob pena de interrupção das negociação, se os dois aliados, o Brasil e a República Oriental, não acedessem semelhantes princípios, que aliás têm alguma obscuridade.

Agora ouça o nobre senador o que disse o ministro de estado oriental, a quem o ilustre senador e a República Argentina querem pôr de parte na aliança, como se nada fosse nela...

O SR. MARQUÊS DE S. VICENTE — É mais uma deslealdade.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiro) — ... dizendo-nos que ele não tem interesse algum nesta questão. Eu digo que tem: tem interesse na sua indenização; e por isso que não tem interesse imediato em territórios nas vizinhanças do Paraguai, é o seu voto o mais imparcial e o que mais nos pode aproveitar nesta questão. **(Apoiados.)**

E quem conheceu D. Adolpho Rodrigues, de saudosa memória, plenipotenciário da República Oriental; quem conheceu a sua prudência e a sua ilustração; não pode deixar de dar grande peso à opinião por ele manifestada.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiro) — Eis o que dizia nessa ocasião D. Adolpho Rodrigues **(lendo)**:

"O Sr. Ministro oriental disse que, com pesar, dissentia neste ponto da opinião do seu ilustrado colega o Sr. plenipotenciário argentino.

Que as instruções que recebera de seu Governo, enquanto aos ajustes de limites do Brasil e da República Argentina, o preveniam de que nessa matéria não lhe era permitido tomar parte direta e que sua missão se achava circunscrita a oferecer seus bons ofícios, se pudessem concorrer para uma conciliação amigável, no caso de desacordo entre qualquer dos limítrofes.

Que esta resolução fundava-se, em primeiro lugar, nas estipulações do tratado preliminar de paz, que veio a introduzir modificações ao da aliança de 1.º de maio de 1865, especialmente enquanto às obrigações contraídas conjuntamente pelos aliados, com relação a suas questões de limites.

Que naquele tratado preliminar se estabeleceu que o Governo paraguaio aceitava as estipulações do tratado de aliança, sem prejuízo das modificações que aconselhassem a conveniência e a generosidade dos aliados, a qual ressalva, segundo o espírito das conferências que precederam aquele tratado preliminar, referia-se precisamente aos limites da República Argentina; e, por conseguinte, desde que ela envolvia implicitamente concessões possíveis da parte daquela República, essa faculdade não podia alcançar os aliados, que não representam direitos próprios no caso."

É muito significativa esta opinião, e dá muita luz sobre os antecedentes e os conseqüentes da questão.

O que disse o plenipotenciário brasileiro? A minha resposta não só compreende este ponto especial, como demais resolve outras muitas dúvidas, e refuta muitas críticas feitas pelos ilustres senadores que me precederam. É um pouco longa, mas talvez, como eu disse, seja mais breve do que a exposição verbal **(lendo)**:

"Disse o plenipotenciário brasileiro que a questão proposta pelo Sr. plenipotenciário argentino lhe parecia prematura."

Isto é, vinha propor uma questão que devia ser proposta depois de ouvido o Paraguai.

O SR. ZACARIAS — Não, essa era preliminar.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiro) — Era contra o que fora estabelecido em Buenos Aires e contra tudo o mais.

O SR. ZACARIAS — É um engano de V. Ex.ª

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiro) — Pois bem; é um engano. V. Ex.ª vai ouvir a resposta a esta sua objeção; está aqui **(continuando a ler)**:

"Conforme o que fora acordado no protocolo n.º 7, das conferências de 17 a 20 de janeiro do corrente ano celebradas na cidade de Buenos Aires, os ajustes sobre limites e sobre a cláusula do protocolo anexo ao tratado de 1.º de maio ficaram reservados para ser objeto de ulterior deliberação

entre os aliados — no caso que se reconhecesse ser impossível um ajuste amigável sobre estes pontos ou qualquer deles com o Governo paraguaio."

Tinha-se, por acaso, reconhecido impossível? Tinha-se aberto negociação com o Paraguai? Tinha havido uma só conferência com os seus ministros? Não. Como, pois, vinha esta questão? Ela indica que era um meio de romper.

Continuemos **(continuando a ler):**

"O adiamento do 2.º ponto (cláusula do protocolo) foi sugerido pelo plenipotenciário brasileiro; o do 1.º pelo plenipotenciário argentino, fundando-se em que era lógico e prudente reservarem os aliados sua resolução definitiva a respeito desta importante questão para ser tomada durante a negociação com o Governo paraguaio, depois de conhecerem as pretensões deste e os títulos em que assenta."

Note V. Ex.ª o que diz o plenipotenciário argentino, que era Dr. Carlos Tejedor, fundando-se em que era lógico e prudente reservarem os aliados sua resolução definitiva a respeito desta importante questão para ser tomada durante a negociação com o Governo paraguaio — depois de conhecerem as pretensões deste e os títulos em que assenta.

Senhores, há nada mais claro? Como é, pois, que o plenipotenciário argentino pretendia resolver a questão contra as instruções do próprio ministro de estrangeiros, que era o Sr. Tejedor? Estas palavras estão copiadas textualmente. Mas, não; eles têm razão, ou por outra, não são culpados, não são desleais, porque contradançam.

Continua (lendo):

"Coerentes com estes princípios, apesar da impugnação do Sr. plenipotenciário argentino, reservaram os aliados, na conferência de 4 do corrente, para ulterior deliberação, e depois de ouvido o Governo paraguaio, a cláusula do protocolo citado.

Parecia, pois, ao Sr. plenipotenciário brasileiro que a mesma linha de proceder deverá ser adotada em relação às questões de limites.

Contudo, tendo o Sr. plenipotenciário oriental enunciado sua opinião, que é a de seu Governo, sobre a questão proposta pelo Sr. plenipotenciário argentino, e não permitindo a sua sensível ausência que em tempo próprio sejam aproveitadas suas luzes e experiência nas negociações, a que desde começo assistiu, o Sr. plenipotenciário brasileiro não se eximiria de também externar sua opinião, e o faria com aquela franqueza e confiança a que lhe dava direito o procedimento constantemente amigável e conciliador do seu Governo em todos os atos da aliança.

Para firmar suas conclusões, necessitava o mesmo Sr. plenipotenciário brasileiro recordar alguns antecedentes que intimamente se ligam à questão proposta.

Por ocasião do estabelecimento do Governo provisório do Paraguai, trocaram o plenipotenciário brasileiro e o ministro das relações exteriores da República Argentina o Sr. D. Mariano Varela alguns memorandos.

No dia 8 de maio de 1869, o Sr. Mariano Varela expressava-se, quanto aos tratados de limites, do modo seguinte:

"A prudência, a boa política, o respeito ao infortúnio obrigam-nos a não sermos exigentes, mas pelo contrário generosos, e sobre este ponto já se fizeram manifestações, as quais revelam que os aliados estavam de acor-

do. Se hoje somos exigentes com o Paraguai aniquilado, não esperemos simpatias quando este povo renascer. Esperemo-las sim, se a ele atendemos em sua desgraça, apesar dos enormes sacrifícios feitos e do sangue derramado.

O Sr. conselheiros Paranhos (hoje Visconde do Rio Branco), sustentando como um compromisso da aliança as estipulações do tratado de 1.º de maio, mostrou-se disposto a não tirar dele todas as suas conseqüências, e por uma razão diversa chegara ao mesmo resultado que o plenipotenciário argentino. Assim, dizia em resposta ao memorando de 17 de maio.

"Acaso julga-se que as condições de paz que os aliados estipularam no tratado de 1.º de maio de 1865 não são hoje tão necessárias e razoáveis? A cláusula que ressalva — qualquer modificação ulterior em benefício do Paraguai deixa inteiramente livre a generosidade que os aliados queiram ter individual ou coletivamente. E se esta cláusula não basta, declarem desde já os aliados — quais as modificações que estão dispostos a fazer — em favor da desventurada República do Paraguai."

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Queríamos franqueza e não fomos nisso correspondidos, antes fomos muito censurados.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiro) **(Continuando a ler):** — "foram estas as idéias que predominaram no acordo de 2 de junho de 1869, aceito em 11 do mesmo mês pelos comissionários paraguaios.

Instalado em virtude do referido acordo o Governo provisório, revestido de todos os atributos de soberania nacional, deu-se em 21 de novembro do dito ano o fato da ocupação da Vila Ocidental por forças argentinas.

O plenipotenciário brasileiro, acusando a nota em que o general Emilio Mitre lhe comunicava esse fato, respondeu-lhe:

"Respeitando o ato de que ora se lhe dá conhecimento oficial — não liga, por este seu amigável procedimento, o Governo Imperial à responsabilidade recíproca — que o tratado da tríplice aliança estabeleceu em relação aos ajustes definitivos de paz."

"O Sr. general Emilio Mitre declarara em nota de 24:

"Esta medida em nada compromete as medidas que o meu Governo possa tomar para o futuro, e muito menos **as que se adaptarem nos ajustes definitivos** de paz e **limites**, que serão feitos oportunamente."

"O Governo provisório do Paraguai protestou em 25 de novembro contra essa ocupação.

"O ministro das relações exteriores da República Argentina, aprovando o procedimento do general Mitre, passou sobre este objeto ao plenipotenciário brasileiro e ao Governo provisório do Paraguai as notas de 27 de dezembro, nas quais sobressaem os seguintes tópicos:

"O Governo argentino, que tem indisputáveis direitos ao Chaco, aprovou plenamente o procedimento do general em chefe do exército, sem que essa — aprovação importe uma recusa de tratar oportunamente da questão de direito com o Governo definitivo do Paraguai.

"Reivindicado esse território pela vitória das armas aliadas, foi a sua ocupação um fato material e lógico, e retroceder hoje seria pôr em dúvida nossos legítimos direitos.

"Todavia o Governo argentino sustentou — há muito pouco tempo — em discussão com o representante de Sua Majestade o Imperador do

Brasil, — que a vitória não dá às nações aliadas direitos para declararem por ser limites seus aqueles que o tratado assinala. Crê o meu Governo, hoje como então, que os limites devem ser discutidos com o Governo que se estabelecer no Paraguai, e que a sua fixação será feita, nos tratados que se celebrarem, depois de — exibidos pelas partes contratantes os títulos em que cada uma se funda. — Assim, ao ocupar o Chaco, a República Argentina — não resolve a questão de limites —; toma pelo direito da vitória o que crê ser seu — disposta a devolvê-lo — se o Paraguai — apresentar provas que vençam — as nossas, quando se trata da questão do direito."

Entretanto querem que esteja resolvida pelo tratado da aliança; toma pelo direito da vitória (o tal direito contestado) o que crê ser seu, disposto a devolvê-lo **(Continuando a ler):**

"O Sr. conselheiro Paranhos, contestando ao Sr. Varela e tomando nota de suas declarações, observou que "não se sustentou por parte do Brasil que a vitória das armas firmasse só por ser os direitos que os beligerantes declararam pelo tratado da tríplice aliança. A questão versou sobre a competência do Governo paraguaio provisório para celebrar os ajustes definitivos da paz, em que se devem consagrar aqueles direitos, **salvas as modificações** que no interesse da República do Paraguai queiram fazer e se mostrem dispostos a fazer, **no tocante a limites o Brasil e a República Argentina."**

"Destarte, posto que por princípios diferentes, chegaram os dois governos às mesmas conseqüências.

"As intenções e disposições benévolas das potências aliadas mais se acentuaram tomando um caráter de compromisso moral, se não internacional, por ocasião do acordo preliminar de paz de 20 de junho de 1870, que modificou o de 2 de junho do ano antecedente.

"O art. 2.º, dispondo que o Governo provisório da República do Paraguai aceitaria expressamente as estipulações do tratado de 1.º de maio, como condições preliminares de paz, salva — qualquer modificação que por mútuo assentimento, e no interesse da República do Paraguai, possa ser adotada no tratado definitivo.

"Sujeito esse artigo ao Governo provisório, entendeu ele que não era bastante explícito e propôs-lhe como aditamento — aceitava o tratado em sua substância —; aditamento que foi admitido pelos plenipotenciários aliados.

"Estas manifestações estão no conhecimento do Governo paraguaio por confidência dos representantes dos aliados, que a julgaram conveniente para dar caráter mais amigável às suas relações com aquele Governo, durante a guerra e depois para facilitar o ajuste preliminar de paz. É mesmo certo que o Governo provisório não teria firmado o referido acordo, se não fora a sua convicção de que as declarações dos aliados equivaliam a uma promessa e não eram mera expressão de vaga benevolência.

"Sendo estes os termos em que a questão dos limites argentinos acha-se colocada pelo próprio Governo argentino, é evidente que nem este pode exigir de seus aliados o reconhecimento prévio de um direito, que foi ele primeiro a julgar contestável, nem obrigar os mesmos aliados a considerar casus foederis a sustentação de limites que a discussão talvez prove não serem legítimos; e, portanto, tenha de ser devolvida ao Paraguai parte do território contestado, conforme a promessa do Governo argentino. Pelo menos as declarações dos aliados excluem o emprego da força antes de esgotados os meis conciliatórios."

"Foi esta a opinião que parece ter prevalecido ainda nas últimas conferências de Buenos Aires; nem de outro modo se pode explicar o adiamento da questão de limites para ser tratada separadamente por cada um dos dois aliados, e a declaração do plenipotenciário oriental de que ela não deverá constituir um novo **casus belli**, e sim ser decidida sob a responsabilidade exclusiva das partes interessadas.

"Sustentar pela força coletiva da aliança direitos que se promete discutir e atender, se forem fundados; sustentá-los ainda por territórios contestados pela República da Bolívia, não se concilia com as reiteradas manifestações, que ficam mencionadas, e muito menos com as generosas e retas intenções dos aliados em relação à República do Paraguai. O compromisso da aliança não se deve entender de modo que a sua força coletiva sirva para dar ao Brasil ou à República Argentina território a que não tinham legítimo direito antes da guerra, porque toda a idéia de conquista foi arredada pelo pacto de aliança.

O governo do Brasil, concluiu o Sr. plenipotenciário brasileiro, está disposto a acompanhar seu digno aliado em quaisquer concessões justas ou equitativas, que julgar dever fazer à República do Paraguai, mantendo assim a constante harmonia com que ambos sempre procederam.

"A discussão prévia deste e de outros pontos duvidosos, que podem ser resolvidos no curso da negociação, já tão demorada, nenhuma vantagem oferece. Figurar hipóteses, que talvez se não realizem, é complicar sem necessidade as soluções desejadas."

Ora, creio que não há maior boa fé, maior franqueza, maior clareza do que esta; entretanto de nada valeu.

Acabei por firmar, em contrário às premissas estabelecidas pelo plenipotenciário argentino, as seguintes conclusões:

"1.º Que em nenhum tempo deixou o governo brasileiro de reconhecer e sustentar o tratado de 1.º de Maio de 1865 como obrigatório para os aliados em todas as suas estipulações.

2.º Que não é nem foi jamais sua intenção envolver-se na questão de limites argentinos, senão para prestar-lhe todo o apoio compatível com o mesmo tratado e idéias já expostas na presente conferência.

3.º Que não recusa-se a examinar, em tempo oportuno e em comum com os demais aliados, os meios adequados a superar-se a suposta relutância do governo paraguaio, de acordo com a letra e espírito do art. 17 do tratado de aliança.

4.º Que, sim recusa-se a comprometer sua responsabilidade antes que sejam abertas negociações com o governo paraguaio, conhecidas suas propostas, examinados e discutidos seus títulos, conforme expressamente estipulou-se no art. 2.º do acordo preliminar de paz e consta das reiteradas manifestações da aliança.

5.º Que esta questão deveria ficar adiada, como ficou a da validade do protocolo anexo ao tratado, para depois de ouvido o governo paraguaio, podendo ou não ser modificadas essas estipulações; possibilidade admitida e sustentada pelo governo argentino e a que o governo brasileiro acedeu por insistência do seu digno aliado.

6.º Que, em todo o longo período da aliança, o governo do Brasil tem dado constantes provas de lealdade a seus compromissos e de espírito de conciliação nunca desmentido.

Sente por isso o Sr. plenipotenciário brasileiro que tenha surgido afinal divergência profunda no modo de interpretar os dois pontos referidos, e, ainda mais, de não poder aceitar a sugestão do seu ilustrado colega para transladarem-se as negociações a Buenos Aires, em face da declaração peremptória de que o seu governo acha-se de perfeito acordo com o pensamento do Sr. plenipotenciário."

À vista destas minhas declarações, que deixei consignadas no protocolo, e da declaração do plenipotenciário argentino, o qual, retirando-se, queria levar-me a reboque para tratar não sei de que, eu acrescentei o seguinte:

"O Sr. plenipotenciário brasileiro conclui por declarar que na situação, que não desejou, e muito menos provocou, só lhe resta o alvitre de entabular com o governo paraguaio, se este convier, os ajustes dos tratados peculiares ao Brasil, nos quais não tem os aliados que intervir, confiando o mesmo Sr. plenipotenciário que esta sua resolução em nada alterará as boas relações entre seus respectivos governos, e será aceita por seus dignos colegas como fundada em direito."

O SR. SARAIVA — Dá um aparte.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (ministro de estrangeiros) — Vamos por partes. A acusação pode se fazer em uma palavra; a defesa às vezes exige volumes. Peço mais alguma paciência.

Já do exposto se vê que não há muita semelhança entre o Tejedor do Brasil e o Tejedor do Rio da Prata.

O SR. ZACARIAS — Acho-os tão parecidos!

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (ministro de estrangeiros) — Feita esta declaração franca em conferência com todos os aliados, o que havia de responder-me o plenipotenciário argentino, o qual no princípio da conferência declarara que nenhum dos aliados era juiz na questão de limites, de um para outro? O que deixou escrito, e foi o seguinte:

"1.º Que enquanto a dissidência pendente não for previamente resolvida nega-se a abertura das negociações com o governo paraguaio;

"2.º Que no entanto desconhecia formalmente a seu digno colega o direito de abrir isoladamente essas negociações.

3.º Que reserva ao seu Governo toda a liberdade de ação para o caso em que se abra sem seu consentimento.

4.º Que imediatamente se retirará desta cidade para dar conta ao seu Governo de todo o ocorrido."

Depois disto retirou-se o plenipotenciário argentino, devendo-se notar que, por ter encalhado o navio em que embarcará, tivemos de prestar-lhe outro, em que se transportou para Buenos Aires.

Ficou, portanto, o plenipotenciário brasileiro só em Assunção (o do Estado Oriental já se tinha retirado), sem saber de alguma forma os passos que desse, nem como sair daquela meada. Deveria retirar-se para o Brasil sem uma resolução qualquer, depois do que já se havia feito? Correr para Buenos Aires a fim de reatar a negociação? Seria um nunca acabar, à vista do que ocorrera esse longo período que se passará depois de terminada a guerra.

Negava-se-me o direito de fazer os tratados peculiares ao Brasil, e era justamente o que mais interessava.

Nesta hesitação achava-me eu, quando recebo uma comunicação do governo do Paraguai dizendo-me: "Remeto a V. Ex.ª por cópia a nota que me deixou o ministro plenipotenciário argentino, e pergunto se V. Ex.ª também acha-se disposto a retirar-se ou a negociar com os plenipotenciários que já foram nomeados..."

A nota do Sr. Quintana dizia pouco mais ou menos isto: "Retirando-me para Buenos Aires, declaro a V. Ex.ª que ficam suspensas as negociações, e que somente serão abertas quando meu governo assim o determinar."

Ora, eu não era agente do governo argentino; e nem era o governo argentino que havia de dizer por si só quando as negociações deviam continuar, o modo por que haviam de prosseguir e quando terminariam.

Munido de instruções de meu Governo, que previa este caso, porque nós víamos que todas as dificuldades se opunham para conclusão do tratado definitivo de paz, respondi que estava disposto a entrar com o governo do Paraguai em negociação; e, na convicção de que não era mais possível reatar a negociação em comum com os aliados, não só fiz o tratado de limites, como também o de paz; e é este tratado que faz objeto das censuras especiais dos honrados senadores, porque, quanto ao primeiro, isto é, o de limites, eles concordam perfeitamente que o Brasil estava no seu direito celebrando-o. (*)

. . . . . .

Sr. presidente, quem se der ao trabalho de comparar artigo por artigo o projeto de tratado de paz, adotado em Buenos Aires entre as nações aliadas, e o tratado de paz que celebrei com o Paraguai, verá que neste tratado há reprodução textual das disposições daquele, apenas com algumas modificações indispensáveis e essenciais para uma Nação, que tratava separadamente. Assim é que a respeito da navegação está declarada como se fosse para todos os aliados; diz-se que os ribeirinhos serão convidados a celebrar convenções para regular essa navegação; deixa-se salva a indenização dos aliados, porque está no protocolo, que precedeu à negociação, a declaração de que o Brasil, no ajuste de suas reclamações com o Paraguai, teria em atenção, não só o estado financeiro daquela nação, como também especialmente os compromissos a que ela ficasse obrigada para com os aliados.

É verdade, Sr. presidente, que ali existe uma cláusula grandemente impugnada e que se reputa como que estabelecendo um protetorado sobre o Paraguai: falo da estipulação, que garante por cinco anos a independência e integridade daquela República. Senhores, no tratado do 1.º de maio e no projeto do tratado de paz comum, adotado em Buenos Aires, vem a estipulação de que os aliados obrigam-se, por espaço de cinco anos, a garantir a independência e integridade do Paraguai. No projeto, que produz ao governo paraguaio essa estipulação foi suprimida; eu não quis declará-la no tratado celebrado com o Brasil; isto consta do respectivo protocolo.

O Paraguai, porém, suspicaz como é, desconfiou que a supressão dessa cláusula ocultava talvez vistas ambiciosas sobre o seu território ou a respeito de sua integridade, e esforçou-se para que o Brasil, por sua parte, garantisse a integridade do Paraguai, como havia prometido no tratado do 1.º de maio. Como exprime-se sobre este ponto o artigo do tratado? É o art. 17.

(*) Sessão de 23 de julho de 1875. AS, V. 3 (ed. 1875) 335-352

Diz ele (lendo):

"O Governo de Sua Majestade o Imperador **confirma e ratifica** o compromisso que contraiu pelos arts. 8.º e 9.º do tratado do 1.º de maio de 1865, que celebrou com a República Argentina e com a República Oriental do Uruguai." Não era preciso mais nada, porém o artigo ainda acrescenta:

"Conseqüentemente se obriga a respeitar perpetuamente por sua parte a independência, soberania e integridade da República do Paraguai, e a garanti-la durante o prazo de cinco anos", que é justamente o prazo do tratado do 1.º de maio, cujo compromisso o Governo brasileiro ratificou.

Ora, feito o tratado com as outras nações aliadas, o do Brasil já continha essa disposição e não havia mais do que estabelecer-se em protocolo a garantia mútua e a declaração conveniente. Como, pois, esse reconhecimento pode estabelecer sobre o Paraguai um protetorado, ou ser considerado como uma falta de execução do que se estipulou no tratado de aliança? Declaro que não compreendo.

Ainda mais como se isso não fosse suficiente, prevendo eu os corolários, que se podiam tirar da celebração em separado desse tratado ainda inseri o art. 19, que é muito mais claro e importante para a questão (lendo):

"Art. 19. Fica entendido que este tratado não prejudica as estipulações especiais que Sua Majestade o Imperador do Brasil tenha celebrado com a República Argentina e a República Oriental do Uruguai, nem as que para o futuro forem celebradas sem quebra das obrigações que ora contrai para com a República do Paraguai."

Onde está aqui ofensa ao tratado de aliança? Em que ponto foi ele ferido pelo fato de tratarmos separadamente? Já mostrei que outro não podia ser meu procedimento e outro, estou convencido, não seria o procedimento de qualquer dos nobres senadores, se lá estivesse; faço-lhe essa justiça. (Apoiados.)

Portanto, não houve quebra de aliança; o Brasil não foi desleal, foi muito leal, e, se as questões não foram resolvidas em 1871, a responsabilidade recaia sobre quem de direito for, não sobre o Brasil. (Apoiados.)

Esse meu procedimento levantou grande celeuma na República Argentina, onde, força é confessá-lo, a respeito das relações exteriores, sempre estão unânimes, sobretudo quando a questão é com o Império do Brasil. (Apoiados.)

O SR. ZACARIAS — Há unanimidade nessa questão de República Argentina?

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Se não são unânimes, pelo menos as folhas provam que há sempre unanimidade.

O SR. SARAIVA — Então é bom.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Não digo que seja bom, refiro um fato.

O SR. SARAIVA — É a paixão que os faz unânimes.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Disseram que eu havia rompido a aliança e fui taxado de **infidente**, termo que eles empregaram; e por pouco não fui condenado à morte.

Mas, forte em minha consciência, não me aterraram as que agora cabe o verdadeiro nome de bravatas. Dirigi-me a Buenos Aires, apresentei-me ao presidente da República e ao ministro das relações exteriores. Com este, não com o presidente, que era uma espécie de rei constitucional; quando tratava dos negócios era por meio dos ministros.

O SR. ZACARIAS — Há reis então que parecem presidentes da república?

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Entendi-me com este, o ministro, e depois de discussões e explicações mútuas, chegamos ao acordo que consta dos protocolos da negociação Mitre. Então o Sr. D. Carlos Tejedor fez-me a justiça de dizer que as minhas declarações no protocolo de 30 de novembro eram de tal natureza, que ele não teria hesitado em reatar as negociações, se estivesse em Assunção (devo-lhe esta justiça); e dali saí nas melhores relações com o governo da República. Dispedi-me do presidente (outra diferença entre o Tejedor de lá e o Tejedor de cá).

.....

Senhores, embora o ilustre senador dissesse uma e mais vezes que o Paraguai era o Brasil, eu protesto contra semelhante insinuação, que desaira uma nação, posto que desgraçada hoje, independente. O Brasil tem sempre respeitado e procurado sustentar a força moral daquela nacionalidade. Dizer o contrário é mais do que flagrante injustiça.

O Paraguai, no uso de suas atribuições soberanas fez propostas em contraposição às apresentadas pelo general Mitre. As deste eram: reconhecimento por parte do Paraguai da linha do Pilcomayo, arbitramento para o restante do Chaco.

O Paraguai respondia: ou reconhecimento da linha do Pilcomaio, ou, a haver arbitramento, seja este extensivo a todos os territórios contestados.

Aí encalhou a negociação, apesar de ser favorável o general Mitre a fixar-se definitivamente a linha do Pilcomaio.

Que meio tinha o Brasil de fazer com que o Paraguai aceitasse esse **ultimatum?** O emprego da força? Já demonstrei que tantos pelos antecedentes, como pelas convenções e acordos internacionais, não o podíamos fazer.

O Brasil ainda veio em auxílio de seu aliado, abrindo negociações confidenciais com o Paraguai, para que não recusasse completamente semelhante proposta.

A grande divergência era a da vila Ocidental; a República Argentina não fazia cabedal do resto do território do Chaco. Propunha, portanto, limitar o arbitramento à vila Ocidental.

O Paraguai acedeu a este conselho e a República Argentina, depois de notas e explicações, assentiu a esta base.

Há uma prova maior da boa vontade e do desejo do Brasil ver concluídos aqueles negócios e ser mesmo agradável ao seu aliado? Se dominasse, como se diz, a República Paraguaia e quisesse contestar à República Argentina suas pretensões, o Governo brasileiro, que conseguiu que o Paraguai aceitasse o arbitramento assim limitado, não poderia influir para que ele contestasse à República Argentina todos os territórios em litígio e especialmente a vila Ocidental? De certo que sim.

Isto, porém, que é uma prova de nossa lealdade e de nossa boa vontade, é-nos lançado em rosto como deslealdade e perfídia.

.....

Na verdade, Sr. presidente, quais eram os interesses do Brasil e os da República Argentina ao realizar-se o tratado de aliança do 1.º de maio de 1865?

O Brasil estava na posse efetiva, não perturbada, mesmo pelos dois Lopez, I e II, de todo o território de que faz menção o tratado de aliança, exceto da nesga de terra que vai do Salto das Sete Quedas ao rio Igurei;

a República Argentina depois da guerra tem-se apossado das Missões e de todo o Chaco, em conseqüência dos direitos da vitória, para a qual contribuímos em muito grande parte.

Portanto, não tem essa República interesse algum em que tais questões se terminem, visto que está de posse de todos esses territórios, e o Paraguai não tem meios de contestá-los pela força, em conqüência do seu estado de fraquesa.

Já se vê que a ocupação se prolongará sem inconveniente para a República Argentina; mas não assim para nós outros, que precisamos de integridade, interesse essencial à política do Império, para nós outros a que não temos interesses no Paraguai, a não ser o da sua independência e integridade, interesse essencial à política do Império, para nós outros a quem a continuação da ocupação do Paraguai exaure os tesouros, esgota os recursos. Ao menos a força que lá está, mais proveitosamente estaria ocupando o nosso País, preenchendo o fim, para o qual foi votada.

.....

Sr. presidente, exponhamos os fatos em sua nudez, despidos desses atavios diplomáticos de que nas notas e nos protocolos costumam seus autores revestí-los.

A que veio o Sr. Tejedor a este País? Negociar com o ministro paraguaio, sendo o Governo do Brasil medianeiro, senão mediador, para fazer os dois Estados chegarem a acordo a respeito da questão de limites. Qual era a base dessa negociação? A base era o arbitramento aceito de antemão por ambas as Repúblicas, o que entretanto, seja dito, não as privava de propor outro qualquer alvitre que julgasse conveniente para resolver definitivamente a questão.

Reunidos os plenipotenciários, em vez de se tratar da questão entre o Paraguai e a República Argentina, a primeira proposta do plenipotenciário argentino foi para que o Brasil imediatamente desocupasse o Paraguai. Não se está vendo, senhores, que se quer fazer da desocupação do Paraguai pelas forças do Brasil questão principal, deixando de parte a que, na realidade, é a principal, isto é, a negociação de limites e o tratado definitivo de paz com o Paraguai? Quem é que procura complicar as relações dos dois Estados?

Se o ilustre senador quer conjurar os males de uma guerra fatal, eu espero que os seus conselhos serão ouvidos; mas não nos culpe de modo algum, nem no presente nem no futuro, das conseqüências de um tal proceder. Com toda a razão os plenipotenciários brasileiros declinaram de semelhante modo de proceder na negociação. A questão da desocupação é uma questão acessória, é uma conseqüência de tratado definitivo com o Paraguai, e não é o que pretendia o negociador argentino, isto é, que fosse o que precedesse à negociação com o Paraguai.

Pois senhores, pode entrar no ânimo do governo argentino que, desde que a ilha do Atajo seja reconhecida argentina, desde que qualquer parte do território paraguaio, que nós ocupamos, seja caonsiderado argentino, o Brasil não deixe imediatamente de ocupá-lo? Pois quem quer ocupar a ilha do Atajo tira dali todo o seu arsenal e passa-o para Mato Grosso? Não tem uma fortificação, tem apenas uma pequena guarnição, guardando alguns objetos que ainda lá existem? Pode-se dizer que o Brasil, que assim procede, quer ocupar com o direito da força e manter contra o direito das gentes uma posição encravada entre duas nações? Somos acaso a Inglaterra e queremos ter um Gibraltar? Ora, na realidade pensar nisto e acusar-nos, é mostrar não ter razão.

E com que direito exigia a República Argentina que desocupassem a ilha do Atajo? Como possessão argentina? Pois não se sabe que esta ilha foi tomada ao inimigo, que estava na posse dela, posse reconhecida pelo próprio governo argentino ao Paraguai, pois que ali os seus navios iam ter despacho quando tinham de entrar no rio Paraguai? Não tomamos nós a mesma ilha ao inimigo, participando-o então ao general Mitre, que era comandante das forças e que nenhuma objeção fez? Não continuamos nós e o governo argentino a considerar como possessão paraguaia a ilha do Atajo?

Faça a República Argentina o seu tratado de limites; quando este se fizer, se nós continuarmos a ocupar essa ilha, então terá razão de queixar-se, e daremos motivo para sermos acusados...

O SR. MARQUÊS DE S. VICENTE — Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — ... mas, enquanto não fizer, a exigência é para humilhar-nos; é o que se quer? (Apoiados.)

Prossigamos.

Continuadas as negociações com o Sr. Tejedor e separada esta questão da desocupação do Paraguai, como devendo tratar-se posteriormente ao acordo, em uma das conferências apresentou o plenipotenciário argentino duas bases para solução da questão, uma chamada de transação e outra de arbitramento. A base de transação era a seguinte:

Descrevendo os limites, que ficariam subsistindo entre a República do Paraguai e a República Argentina incluia nos limites desta especificadamente a vila Ocidental, renunciando a República Argentina à indenização dos gastos de guerra (gastos de guerra e danos públicos e particulares é como resa o tratado de aliança), deixando contudo em pé o direito que tinham os particulares de fazerem as suas reclamações.

A segunda base, a denominada de arbitramento, era sujeitando a um árbitro ou árbitros que se não designava, nem a época em que devia ter lugar a nomeação e a decisão deles, a questão da vila Ocidental, revestindo-se o arbitramento de tais condições que impossível seria nunca chegar-se a um resultado.

Ora, a República Argentina tem com a República do Chile um tratado, que data de 1856, em que as suas questões sobre os territórios da Patagônia devem ser sujeitos a um arbitramento, se as negociações não chegarem a um acordo definitivo. Não chegaram ainda a esse acordo, não obstante não achar-se o arbitramento ligado a condições tão restritas como as aqui apresentadas pelo ministro argentino; entretanto são passados 20 anos e até hoje nunca se verificou, apesar de ter a República do Chile insistido e instado por esse meio de concluir as suas pendências com o governo argentino.

Trago este exemplo para perguntar o que não seria um arbitramento como o proposto, em que o árbitro não estava nomeado, o prazo do arbitratamento não estava marcado; não podendo tomar posse, se fosse a sentença a favor do Paraguai, senão depois de indenizar tudo quanto ali se tinha gasto com a ocupação, de indenizar a todos os particulares, que se quisesssem mudar, e pagar todos os edifícios. Pelo exposto se vê bem a dificuldade de resolver-se a questão. O ministro paraguaio, achando que era mais conveniente para o seu país a base da transação, isto é, ceder a vila Ocidental e a República Argentina renunciar aos gastos de guerra, acedeu, embora não tivesse instruções do seu governo. Daqui nasceu a divergência com os plenipotenciários brasileiros. Ficaram na seguinte conferência de

tratar do assunto, trazendo os dois plenipotenciários argentino e paraguaio reduzido a escrito aquilo em que tivessem acordado. Mas, em vez disto, senhores, imediatamente assinaram um tratado entre si **ad referendum**, em que tomaram a base da transação; e como os ministros plenipotenciários do Brasil haviam impugnado a desistência da dívida em compensação da cessão da vila Ocidental, redigiram o ajuste de modo que não parecesse uma cessão por dinheiro. Não digo que seja compra e venda, nem troca, digo uma cessão por dinheiro.

Arranjaram o negócio; e naturalmente deviam comunicar aos outros plenipotenciários, ouvir as suas razões, dar as próprias, assinar o protocolo e dizer: passem por cá muito bem, que estamos com o nosso tratado.

Mas assim não sucedeu. Os plenipotenciários brasileiros tiveram notícia do tratado por uma cópia particular, que lhes deu o ministro paraguaio. E já que o negociador argentino foi tão franco em suas declarações, eu declarei também que nessa ocasião disse o ministro paraguaio, que nem ficara com um segundo exemplar, que ficara tudo em poder do plenipotenciário argentino. E nem mais satisfações as deu aos plenipotenciários brasileiros, retirando-se enfim o ministro argentino.

Ora, pergunto, senhores, isto é modo de negociar? Que figura fizeram os plenipotenciários brasileiros nesta questão? Pois para negociar o ministro argentino e o ministro paraguaio precisavam vir aqui ao Rio de Janeiro, e os nosso plenipotenciários ter conferências com eles e tratar de arranjar os negócios de modo a ficar tudo em paz? Quem é que altera as boas relações? Somos nós, os desleais, que estamos complicando as questões? Ora isto não se diz!

O SR. MARQUÊS DE S. VICENTE — Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Qualquer que seja a opinião daqueles que entendem que estava no seu direito o plenipotenciário argentino fazendo a transação e que com isto não havia ferido o tratado de aliança; quaisquer que sejam as razões em que se fundam, digo eu, não podem desconhecer que ele procedeu neste caso de modo a não manter as boas relações, que devem existir entre os dois países.

. . . . . .

Conseguintemente o modo por que se fez a negociação, o modo por que começou e o por que foi concluída, não indica boa vontade de acabar com esta questão; pelo contrário, se me não engano, e desejaria estar iludido, manifestou o desejo de complicá-la ainda mais.

Não sei se faço uma injustiça ao ilustre plenipotenciário, e disto lhe peço perdão. Mas, lendo o seu manifesto e vendo que ele próprio é que lavrara as suas instruções e declarara que, quando veio para o Brasil, contava com uma surpresa e o mau êxito da sua missão, deve ser levado a crer que muito de propósito assim procedera.

O SR. MARQUÊS DE S. VICENTE — É lógico.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — Temos, porém, a esperança e a confiança de que o governo argentino não se deixará levar por sugestões de outrem e que considerará as relações dos dois países em tal grau de importância, que se darão todas as explicações que ponham a salvo a honra e a dignidade de um e outro país.

. . . . . .

Mas disse-se: não houve entrega de dinheiro, não houve **emptio** ou **numerata pecunia** etc., etc. Senhores, tudo isto é chicana jurídica; isto não

influi na questão; houve troca de direito que o Paraguai diz que é seu por essa compensação dos gastos da guerra, que em seu fundo, é dinheiro.

Ora, podia fazer-se isto em face do tratado de aliança, de todos os atos conseqüentes e acordos entre os três governos? É o que nós vamos ver com os documentos.

O que diz o tratado de aliança nos seus arts. 14 e 15? Diz no art. 14:

"Os aliados exigirão desse governo o pagamento das despezas da guerra que se viram obrigados a aceitar, bem como reparação e indenização dos danos e prejuízos às suas propriedades públicas e particulares e às pessoas de seus concidadãos, sem expressa declaração de guerra; e dos danos e prejuízos verificados posteriormente com violação dos princípios que regem o direito da guerra."

E no seguinte: "Em uma convenção especial se marcará o modo e a forma de liquidar e pagar a dívida procedente das causas mencionadas."

Ora em vez de uma convenção, em que se marque a forma por que devem ser pagas essas dívidas, aparece uma transação, em que um dá o território e outro renuncia os gastos da guerra, o dinheiro que lhe devia pagar. Não é isto contrário ao tratado? Como é que se pode negar o sentido, o espírito destes artigos...

UM SR. SENADOR — Claríssimo.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Ministro de Estrangeiros) — ... e dos outros atos que os explicaram? É o que nós vamos ver também.

No projeto de paz acordado entre os aliados nas conferências de Buenos Aires estabeleceram eles o modo prático da cobrança desta dívida e, portanto, a interpretação, o espírito, a letra do tratado do 1.º de maio.

Dizem os artigos desse projeto:

"Art. 3.º O governo da República do Paraguai reconhece como dívida da mesma República:

1.º A importância total dos gastos de guerra, que fizeram os governos de Sua Magestade o Imperador do Brasil, da República Argentina e da República Oriental do Uruguai.

Cada um dos ditos governos fixará benevolamente a indenização que lhe compete e na forma do artigo seguinte.

2.º A importância total dos danos e prejuízos causados às propriedades públicas e particulares e às pessoas e súditos dos três referidos Estados.

Esta indenização será fixada na forma do art. 5.º

Ao pagamento da dívida de uma e outra procedência ficam obrigados todos os bens e rendas do Paraguai.

Art. 4.º Uma convenção especial, que será celebrada em comum, o mais tardar, dentro em dois anos, fixará o **quantum** das indenizações de que trata o primeiro número do artigo antecedente, à vista dos documentos oficiais de cada um dos governos aliados; regulará a forma do pagamento e as quotas do juro e de amortização do capital; e designará as rendas que tenham de ser aplicadas especialmente a esse pagamento.

É porém, permitido a qualquer dos aliados tratar separadamente sobre o objeto da dita convenção especial, na parte que lhe for concernente, com prévio aviso aos outros aliados.

Art. 5.º Dois meses depois de trocadas as ratificações do presente tratado nomear-se-ão três comissões mistas, cada uma das quais se comporá de dois juízes e dois árbitros, para examinarem e liquidarem as indenizações provenientes das causas mencionadas no segundo número do artigo terceiro.

Estas comissões reunir-se-ão nas cidades do Rio de Janeiro, de Buenos Aires e Montevidéu, cada uma segundo o país a que pertencerem as reclamações. É, porém, livre a qualquer dos governos aliados preferir a Assumção ou outro qualquer lugar para sede da comissão em que for parte, uma vez que o faça de acordo com o governo da República do Paraguai.

Nos casos de divergência entre os juízes será escolhido à sorte um dos árbitros e este decidirá a questão.

Fica entendido que os membros paraguaios de uma comissão não podem fazer parte de nenhuma das outras.

Se acontecer, o que não é de esperar, que alguma das altas partes contratantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu comissário e árbitro no prazo acima estipulado ou que, depois de nomeá-los, sendo necessário substituí-lo, os não substitua dentro de igual prazo, procederão o comissário e árbitro da outra parte contratante ao exame e liquidação das respectivas reclamações e às suas decisões se sujeitará o governo, cujos mandatários faltarem.

Art. 6.º Fixa-se o prazo de dois anos para a apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas pelas comissões mistas de que fala o artigo antecedente, e, findo esse prazo, nenhuma reclamação será atendida.

A dívida desta procedência será paga pelo governo paraguaio, à medida que se for liquidando em apólices ao par, que vençam o juro de 6% e tenham a amortização de 1% ao ano.

A amortização far-se-á ao par e à sorte, com a assistência dos cônsules das nações reclamantes, que se achem presentes e a isso se prestem. Os juros das apólices serão contados da data em que se trocarem as ratificações do presente tratado."

Bem; não basta. Como se já se previsse que um tal sentido, em conformidade ao artigo que acabei de ler, fosse impugnado, o acordo de 19 de novembro de 1872 alterou em alguns pontos a forma e o modo desse pagamento, e assim se exprime nos arts. 7.º e 8.º:

"O governo do Paraguai reconhecerá como dívida da mesma República, nos termos do art. 14 do tratado de aliança:

§ 1.º A importância dos gastos de guerra e dos danos causados às propriedades públicas das nações aliadas.

§ 2.º A importância dos danos e prejuízos causados às pessoas e cidadãos dos respectivos Estados.

A respeito desta indenização, observar-se-ão as disposições dos arts. 5.º e 6.º do acordo de Buenos Aires e constantes do respectivo protocolo n.º 3, compreendidas no tratado de paz do Brasil com o Paraguai em artigos de números...

Art. 8.º Os aliados observarão, a respeito das indenizações, que lhes são devidas pelos gastos de guerra e danos causados às propriedades públicas, as seguintes regras:

1.ª) Dos gastos de guerra se deduzirão as despesas ordinárias do orçamento em tempo de paz.

2.ª) O **quorum** líquido das indenizações deste artigo será fixado à vista dos documentos oficiais, que comprovem sua exatidão.

3.ª) Em convenção especial que, com aviso prévio aos outros aliados, cada um deles celebrará com o Paraguai, o mais tardar dentro de dois anos, contados da data do tratado de paz, cada um dos mesmos reduzirá a importância, de que trata o número anterior, a uma soma menor, a qual dependerá do arbítrio generoso de cada um.

4.ª) Não se cobrará juros por esta dívida nos primeiros 10 anos, se a República do Paraguai aplicar efetivamente à remissão dela uma quota compatível com os seus recursos.

Passado esse período, o juro anual será de 2% por outro igual, nos 10 anos posteriores de 4, e finalmente daí em diante de 6, além do qual nunca se elevará.

Em todo o tempo, fica ao arbítrio de cada um dos aliados fazer concessões ainda maiores.

5.ª) A soma de todas as rendas ou recursos aplicados à amortização do capital e dos juros será dividida proporcionalmente entre todos os aliados.

6.ª) Pelo que respeita à natureza dos títulos de crédito, tempo e espécie do pagamento, observar-se-á também a mais perfeita igualdade."

Ora, senhores, isto que está no tratado da aliança e no acordo de 19 de novembro é inutilizado com uma penada pelo plenipotenciário argentino, que diz: "Não; os gastos de guerra não serão pagos assim; nós estamos pagos com a vila Ocidental; vós pagai-vos, como puderdes."

. . . . . .

Tem-se reproduzido no Rio da Prata com a maior improcedência o éco de que o gabinete atual foi organizado sob um pensamento de guerra. Todos sabem a razão por que o gabinete atual teve de assumir as rédeas da administração. Porque tem à sua frente o nosso primeiro homem de guerra, segue-se que seja isto motivo para querermos a guerra? Ao contrário: quando quiserem paz, coloquem um militar à frente do Governo.

No entanto já se me disse na Câmara dos Deputados em face que eu era o Ferrabraz do ministério. Por que razão serei eu assim chamado? Não é porque tenha feito alguma façanha, nem puxado espada, nem declarado guerra a quem quer que seja. Ao contrário, sou homem de paz.

. . . . . .

"Examinar imparcialmente uma questão diz o conde Russel, pesar pretensões e recriminações opostas são modos de proceder lentos e fatigantes; muito mais fácil é seguir os impulsos das simpatias, da cólera ou da altivez.

Entretanto, se as vozes da fria razão fossem escutadas, quantas guerras estéreis teriam sido evitadas e quanto sangue poupado ao mundo!

Deus não há de permitir, Sr. conselheiro, que ao Governo imperial faltem esses predicados de prudência e imparcialidade sabiamente recomendados pelo grande estadista inglês.

A Nação não trepidará em dar o seu suor e o seu sangue por uma causa justa, desde que se convencer de que não foram preteridos esforços para poupar-lhe — com dignidade — tão dura extremidade."

Aquilo que eu disse é o que praticarei. (Muito bem! Muito bem!) (*)

(*) Sessão de 23 de julho de 1875. AS, V. 3 (ed. 1875) 335-352

4. TRATADO DE LIMITES COM O PERU

4.1. Discussão na Câmara dos Deputados

— Parecer da Comissão de Diplomacia
— Discurso do deputado Cunha Figueiredo requerendo adiamento da discussão
— Discurso do deputado Eunápio Deiró pedindo explicações à Comissão de Diplomacia
— Discurso do deputado Pereira da Silva, relator da Comissão de Diplomacia.
— Discurso do deputado Eunápio Deiró requerendo a presença do ministro de Estrangeiros
— Discurso do deputado Pereira da Silva declarando-se contra o adiamento
— Discurso do deputado Araújo Lima a favor do adiamento
— Votação do adiamento, rejeitado. Votação e aprovação do projeto
— Redação do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados

4.2. Discussão no Senado

— Parecer da Comissão de Constituição
— Discurso do senador Silveira da Motta requerendo adiamento da discussão
— Comunicação do Presidente do Senado de que o Ministro de Estrangeiros não podia comparecer como pedia o adiamento
— Aprovado o projeto.

Discussão na Câmara

"A comissão de diplomacia, depois de ler cuidadosamente o relatório do Ministério dos Negócios Estrangeiros, acerca dos limites entre o Império e a República do Peru, e atendendo à solicitação do Governo para decidir, como compete ao Poder Legislativo, sobre o acordo celebrado em 11 de fevereiro de 1874, apressa-se em interpor o seu parecer.

A linha geodésica verificada pelos comissários do Brasil e do Peru, encarregados da demarcação, cortava duas vezes o rio Içá ou Putomayo, em

conseqüência de duas curvaturas do mesmo rio, ficando o Brasil com uma pequena zona de terreno na margem direita do rio, e o Peru com outra maior na margem esquerda.

"Os inconvenientes que daí resultariam para ambos os Estados limítrofes podem ser apreciados pela simples inspeção ocular do mapa que acompanha o relatório do Ministério de Negócios Estrangeiros. O Brasil, que é senhor exclusivo das duas margens do Içá desde a sua confluência no Solimões até o primeiro marco colocado na margem direita daquele rio, veria a sua jurisdição, interrompida desde esse ponto até as proximidades do segundo marco colocado à margem esquerda.

"Na primeira curvatura do rio ficaria o Peru com o domínio exclusivo das duas margens, e na segunda, depois dessa interrupção, ficaria o Império com uma pequena seção da margem esquerda e da direita.

"Cada país, como observa o relatório do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficaria destarte com uma pequena ponta de terra encravada no território do outro.

"Pareceu, pois, conveniente a ambos os governos que a linha divisória entre os dois marcos seguisse antes o álveo do rio, ficando o Brasil senhor de toda a margem esquerda e o Peru da direita do Içá, cedendo o Brasil a zona a que tinha direito pelo traçado da linha geodésica, e o Peru.

"Considerando a comissão razoável o acordo celebrado pelos dois governos, tem por isso a honra de oferecer à consideração da Câmara o seguinte projeto, que, a ser aprovado, dará lugar a troca das ratificações respectivas:

A assembléia geral legislativa decreta:

"Artigo único. É aprovado o acordo celebrado pelos governos do Brasil e Peru em data de 11 de fevereiro de 1874, acerca de limites entre o Império e esta república, e cessão mútua de territórios nas margens direita e esquerda do rio Içá ou Potomayo.

"Paço da Câmara dos Deputados, 15 de julho de 1874. — **Pereira da Silva. — Rodrigo da Silva** (quanto à conclusão.) — **J. M. da Silva Paranhos.**"

Entra em 1.ª discussão o seguinte projeto n.º 67 de 1874:

"A assembléia geral legislativa decreta:

"Artigo único. É aprovado o acordo celebrado pelos governos do Brasil e Peru em data de 11 de fevereiro de 1874, acerca de limites entre o Império e esta república, e cessão mútua de territórios nas margens direta e esquerda do rio Içá ou Putumayo.

"Paço da Câmara dos Deputados, 15 de julho de 1874. — **Pereira da Silva. — Rodrigo da Silva** (quanto à conclusão). — **J. M. da Silva Paranhos.**"

O SR. CUNHA FIGUEIREDO JUNIOR — Sei bem, Sr. Presidente, que, a não haver determinação especial desta augusta Câmara, fica ao prudente arbítrio de V. Ex.ª designar as matérias para a ordem do dia. O regimento não sujeita o proceder de V. Ex.ª a outras regras que não sejam as nossas deliberações sobre a preferência ou adiamento.

Mas, em minha opinião, seria da maior conveniência que a discussão de assuntos importantes fosse previamente anunciada. Deste modo haveria tempo para examinarmos detidamente os negócios e para refletirmos. Pelo sistema contrário somos, por assim, apanhados de surpresa.

O SR. JOÃO MENDES — Apoiado.

O SR. CUNHA FIGUEIREDO JUNIOR — Trata-se de um acordo celebrado pelos governos do Brasil e do Peru, acerca de limites entre o Império e aquela república, havendo cessão mútua de território nas margens direita e esquerda do rio Içá ou Putumayo. Trata-se, portanto, de um assunto que interessa à integridade do Império.

O SR. JOÃO MENDES — Apoiado.

O SR. CUNHA FIGUEIREDO JUNIOR — E, entretanto, o projeto, dado para ordem do dia pela primeira vez, entra em discussão sem um exame acurado de nossa parte!

A constituição do Império considerou tão importantes tratados desta ordem, que os manda submeter à aprovação do Poder Legislativo, formalidade esta que não se acha prescrita para outros tratados.

Parece-me, Sr. Presidente, que dependem muito de duas condições a regularidade e eficácia dos nossos trabalhos. Uma delas é a maior clareza e desenvolvimento dos pareceres de comissão, que devem servir de base proveitosa para a discussão e voto do parlamento. A outra condição é que os ânimos se despertem com a necessária antecedência, e se esclareçam de modo que a votação, já não digo de um projeto importante, mas de qualquer projeto, não nos encontra desapercebidos.

Ainda há pouco vimos que, apresentado um projeto, com parecer da comissão, aprovando pensões, foram inesperadamente oferecidos, como emendas, outros projetos antigos, que passaram ao mesmo tempo sem exame, pois não tinham sido dados para a ordem do dia.

Ainda mais. Foi pedido e alcançado o consentimento da Câmara para que todas essas matérias tivessem uma só discussão.

O SR. CAMPOS DE MEDEIROS — Tem sido esta a prática constante da Câmara.

O SR. CUNHA FIGUEIREDO JUNIOR — Mais é uma prática desvantajosa, e conviria acabar com ela.

O SR. CAMPOS DE MEDEIROS — São projetos apresentados pela comissão respectiva e examinados por ela.

O SR. CUNHA FIGUEIREDO JUNIOR — Sr. Presidente, eu acredito que sobre este acordo de que trata o projeto em discussão foram consultados os verdadeiros interesses do País. Nem é possível que em assunto tão grave o Governo e a comissão deixassem de guiar-se pelos bons princípios e pela conveniência nacional.

Todos nós somos ciosos da integridade do Império (apoiados). Cumpre, porém, que examinemos o assunto, e que tenhamos toda consciência daquilo sobre que vamos votar. Seria de vantagem que se achasse presente à discussão o nobre ministro dos Negócios Estrangeiros (apoiados), estando nós prevenidos para ela.

O SR. EUNAPIO DEIRÓ — Certamente, é matéria muito importante.

O SR. CUNHA FIGUEIREDO JUNIOR — Assim, pois Sr. Presidente, não sendo meu intuito adiar por muito tempo a solução de um assunto em que estão empenhados dois países, desejo, entretanto, que tenhamos o tempo indispensável para o estudo apurado da matéria; e neste sentido vou propor um adiamento por três dias, rogando a V. Ex.ª que se digne convidar oportunamente o Sr. ministro dos Negócios Estrangeiros para assistir ao debate. (Muito bem!)

Vem à mesa, é lido, apoiado e entra conjuntamente em discussão o seguinte requerimento, que é rejeitado sem debate:

"Requeiro o adiamento da discussão do projeto por três dias.

Câmara dos Deputados, 16 de abril de 1875. — **Cunha Figueiredo Junior.**"

Ninguém mais pedindo a palavra sobre o projeto, encerra-se o debate, e é aprovado para passar à 2.ª discussão. (*)

Entra em 3.ª discussão o Projeto n.º 63, de 1874, que aprova o acordo celebrado pelos governos do Brasil e do Peru em 11 de fevereiro do mesmo ano acerca de limites.

O SR. EUNAPIO DEIRÓ — Pretendo fazer sucintas considerações atendendo à importância da matéria deste projeto; desejara, porém, abster-me do debate, se porventura V. Ex.ª Sr. Presidente, se dignasse informar-nos o como foi apresentado este projeto: vem ele da iniciativa do Governo, ou da comissão? Compreende V. Ex.ª que a natureza da matéria exige este esclarecimento; só ele pode indicar o ponto de vista para discutir e votar este projeto.

O SR. PRESIDENTE — O projeto foi oferecido pela comissão de diplomacia.

O SR. PEREIRA DA SILVA — Eu sou relator, e estou pronto a responder às observações, ou explicar o projeto.

O SR. EUNAPIO DEIRÓ — Nesse caso seria melhor a explicação, que evitará um debate inútil; esclarecido sobre os fundamentos em que a comissão se firmou, e sobre os interesses do País acautelados no tratado de cessão e troca de território, formarei o meu juízo acerca da conveniência deste projeto. Não prosseguirei, porque prefiro primeiro ouvir o nobre deputado.

O SR. PEREIRA DA SILVA — Breves considerações que passo a fazer o nobre deputado, penso que bastarão para satisfazer-lhe o desejo de ser esclarecido.

De 1850 para cá tem o Brasil tratado de assentar limites definitivos com todos os seus conterrâneos da América. Existiam convenções dos tempos colonáis, mas nenhuma vigorava. O que parecia acorde era o "uti possidetis". Convinha terminar complicações presentes e futuras por causa de territórios e de feito com muitos dos nossos vizinhos havemos terminado as dúvidas suscitadas a respeito de maneira honrosa e útil.

Com a República do Peru concluímos um tratado em 1852. Começou-se em sua execução, correndo-se a linha e fixando-se os marcos conforme o acordo. A linha geodésica assentada fora extremada pelos marcos do Igarapé, Santo Antonio e do rio Japurá. O espaço, porém, compreendido cortava duas vezes o rio Içá ou Putumayo, de modo a deixar a ambos os países territórios de ambas as margens.

Além do que uma linha natural e permanente, como é o curso de um rio, deve preferir a uma geodésica, que muitas vezes obriga a verificações e indagações de marcos, acrescia, em favor do Brasil, que, sendo ele senhor exclusivo de cento e tantas léguas do curso do Içá, desde o Solimões

(*) Sessão de 16 de abril de 1875. ACD, V. 1/5 (ed. 1875) 221

até o primeiro marco, via interromper-se a continuidade de sua posse em uma das margens por um trecho insignificante de território; ao passo que o Peru reconhecia igualmente os inconvenientes de abraçar em um espaço dado às duas margens do rio.

Corrida a linha geodésica e reconhecido este fato, concordaram de novo os dois governos amigavelmente, por ser a ambos mais conveniente, que entre aqueles dois marcos regulasse o curso do rio para divisa, de preferência à linha geodésica fixada no tratado pactuado.

O governo do Peru levou ao conhecimento de seu corpo legislativo esta modificação novamente assentada ao tratado de limites, e obteve a sua aprovação.

O Governo do Brasil apresentou-se igualmente ao corpo legislativo do Império, e solicitou que se aprovasse o ato.

O relatório do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 1874 expõe por miúdo a questão, e inclui um mapa, para evidenciar o curso do rio, o da linha geodésica, e o que resulta em perdas de território, para um e outro Estado, da modificação ao tratado.

Os territórios reciprocamente cedidos são, senão de todo iguais, pelo menos sem valor mais uns que os outros, e quase não diferem de quantidade, avaliando-se cada um em cerca de cinco milhas.

Sendo remetida a solicitação do governo à comissão de diplomacia, esta lavrou parecer, convertendo em lei o novo acordo de fevereiro de 1874, e ofereceu-o à consideração da Câmara e é o que se discute.

Creio haver satisfeito ao nobre deputado. (*)

O SR. EUNAPIO DEIRÓ — Vejo que não provoquei debalde este debate, a gravidade do assunto não permitia que o projeto passasse em silêncio: em 1.º lugar trata-se da cessão e troca de território, o que importa diminuição ou acrescentamento do solo nacional; em 2.º lugar é um objeto que entende com a soberania. (Apoiados.) Além dessas considerações o projeto propõe-se a aprovar um ato do Governo cujos fundamentos a Câmara não conhece, e por isso deveria o ministro vir a esta Câmara explicá-lo, deveria ter por iniciativa sua apresentado o projeto. Na própria comissão nota-se divergência, que não se pode dizer se provém das condições do tratado...

O SR. PEREIRA DA SILVA — Não houve divergência.

UM SR. DEPUTADO — Está assinado com restrições.

O SR. EUNAPIO DEIRÓ — É justamente o fato, que afirmei, o nobre deputado reconhece o...

O SR. PEREIRA DA SILVA — Houve restrição a respeito do modo por que se redigiu o parecer, mas aprovando o parecer.

O SR. EUNAPIO DEIRÓ — Eis que o ilustre deputado ainda nos está revelando que o parecer não foi acordado por toda comissão: não nos disse o meu nobre e ilustrado amigo, digno deputado pela província do Rio de Janeiro, a razão por que na apreciação dos motivos do parecer se deram às restrições aludidas. Desde que subsiste este fato sem explicação, releva esclarecê-lo...

(*) Sessão de 26 de abril de 1875. ACD, V. 1/5 (ed. 1875) 274-275

O SR. PEREIRA DA SILVA — Mas não alteram em nada o projeto.

O SR. EUNAPIO DEIRÓ — Daí conclui que não houve conformidade de vistas entre os membros da comissão, e ainda a probabilidade de não havê-la entre o Governo, porquanto na comissão há membros da oposição, que não podem ser os intérpretes e órgãos da política ministerial. ainda mesmo internacional.

O SR. PEREIRA DA SILVA — Mas nisto não há política, é aprovação do que já está feito.

O SR. EUNAPIO DEIRÓ — O ilustrado relator fez-nos o histórico do objeto do tratado, nesse ponto esclareceu-nos a todos, mas o que cumpria evidenciar é se nesta troca de território ficou o Brasil compensado com justiça, ou verificar até que ponto cedemos território ao Peru. (Apoiados.)

UM SR. DEPUTADO — Esta é que é a questão, que a Câmara deve apreciar.

O SR. EUNAPIO DEIRÓ — Senhores, não devemos deixar passar com indiferença um assunto concernente a limites; pela minha parte muito hesitarei em dar o meu voto, porque destas questões de limites surgem sempre as dificuldades internacionais, tão custosas, tão cheias de sacrifícios para o nosso País. (Apoiados.)

As nosas lutas e às vezes a nossa atitude falsa e desagradável tem tido por origem estas questões. Bem vê a Câmara, bem vê o nobre relator da comissão, que a importância do assunto, o perigo de suas conseqüências, exigem um exame mais acurado.

A competência do ilustrado relator é incontestável; mas o ato é do governo; cumpria ao Governo expor os fundamentos em que se baseou para ceder territórios. A restrição de um ilustrado membro da comissão sugere dúvidas, que devem ser esclarecidas. O ministro dos estrangeiros é quem as pode dissipar, porque tem todos os dados e pleno conhecimento do tratado que celebrou. Assim, me parece que a Câmara não hesitará em aprovar um requerimento de adiamento, até que o distinto Sr. ministro de estrangeiros possa comparecer e dar-nos explicações, que esclareçam completamente a esta augusta Câmara.

Vem à mesa, é lido, aprovado e entra conjuntamente em discussão o seguinte requerimento:

"Requeiro o adiamento até que o Sr. ministro dos Negócios Estrangeiros possa comparecer para assistir ao debate — **Eunapio Deiró.**" (*)

O SR. PEREIRA DA SILVA — Pouco se me dá que a Câmara vote ou não o adiamento proposto pelo honrado deputado pela Bahia: penso-o inteiramente inútil; voto contra ele; não há necessidade, em questão tão simples, clara e demonstrada como esta, que se chame ao seio da Câmara o Sr. ministro de estrangeiros. Que pode ele mais dizer do que explicou em seu relatório a na sua reclamação? (Apoiados.) Qual é a obrigação do deputado? Antes de falar na tribuna, esclarecer-se sobre os assuntos. Este está completamente esclarecido no relatório e no parecer da comissão. (Muitos apoiados.) Já eu o expus, creio, de modo satisfatório. (Apoiados.)

(*) Sessão de 26 de abril de 1875. ACD, V. 1/5 (ed. 1875) 275

Compete ao ministério, não a mim, opor-se ao adiamento, e fazê-lo rejeitar para não demorar mais a solução da questão, que é urgente. Ajudei-o na aprovação do acordo de que se trata entre o Peru e o Brasil, porque quando se ventilam questões de nacionalidade, de interesse geral, de competência governamental, não me inspiro por partidos, não me lembro de que me acho separado do ministério em vários postos políticos e administrativos. (Muito bem!)

Eu pertencia à comissão de diplomacia e foi à ela dirigido este negócio para interpor parecer. Cumpri meu dever de deputado, dando-o, de brasileiro, sustentando o ato do ministério. Quando se tratar de nossas divergências, votarei com ele. Aqui estou de acordo e a seu lado.

Disse o nobre deputado que trepidava no assunto, porque na comissão apareceu dissidência, e não harmonia. Permita-me que lhe declare que nem leu bem o relatório e proposta da comissão. Os três membros concordaram perfeitamente na solução do assunto, na proposta, no projeto oferecido: votaram todos sem discrepância nem dúvida que se devia aprovar o acordo de 1874, a fim de serem trocadas as suas respectivas ratificações.

O ilustre membro, Sr. Rodrigo Silva, é que, opinando que a linha geodésica assentada no tratado de 1852 não lhe parecia útil e nem vantajosa ao Império, tratado já em vigor por ter sido ratificado, declarou, ao assinar o parecer, que se reservava o direito de discuti-lo historicamente na tribuna, conquanto concordasse no que hoje unicamente de nós depende.

É bem diferente, portanto, uma divergência sobre a questão atual, a sua necessária solução, e sobre a apreciação histórica do que já está feito e consumado. (Apoiados.)

O Sr. Rodrigo Silva pensa comigo em política; formamos maioria na comissão; pois não houve maioria de parecer, houve unanimidade. Por quê? Porque não nos lembramos de que éramos da oposição, porque só nos dominou o pensamento de que éramos brasileiros. Não quisemos estorvar o andamento dos negócios, não pretendemos adiar soluções de assuntos urgentes, em que todos os ministérios passados e presentes hão de estar de acordo; esclarecemo-nos, e não trepidamos em dar parecer à Câmara e oferecer-lhe o projeto em discussão. (Muito bem.)

Faça agora a Câmara o que entender. (Muito bem.) (*)

O SR. ARAÚJO LIMA — Dá seu voto ao adiamento, que lhe parece fundado. O orador desconhece o direito com que as comissões, por própria autoridade, apresentam projetos. Frações da Câmara para o estudo dos assuntos, as comissões examinam as matérias e formulam projetos, segundo a incumbência que lhes foi cometida. Julga portanto que a comissão saiu fora da esfera de sua competência, examinando questões internacionais e apresentando projetos, sem que a Câmara o mandasse.

Trata-se, continua o orador, de aprovar a cessão ou troca de terrenos que se fez entre o Brasil e o Peru. Mas não se diz qual a extensão e importância dos terrenos cedidos ou trocados, para se poder avaliar o ato

(*) Sessão de 26 de abril de 1875. ACD, V. 1/5 (ed. 1875) 276

Entrou em 3.ª discussão a proposição da mesma Câmara n.º 23 relativa ao acordo sobre limites entre o Brasil e o Peru.

O SR. PRESIDENTE — Declarou que sobre esta proposição há um requerimento do Sr. Silveira da Motta pedindo que seja discutida na presença do Sr. ministro de estrangeiros, e que, tendo o mesmo Sr. ministro comunicado não poder ainda comparecer, por objeto de serviço, continuava adiada a discussão. (*)

Seguiu-se em 3.ª discussão a proposição n.º 23 do corrente ano, da Câmara dos deputados, relativa ao acordo entre o Império e o Peru.

Não havendo quem pedisse a palavra, votou-se e foi aprovada para ser dirigida à sanção imperial. (**)

(*) Sessão de 1.º de junho de 1875. AS, V. 2 (ed. 1875) 15
(**) Sessão de 4 de junho de 1875. AS, V. 2 (ed. 1875) 40

5. MISSÃO ESPECIAL À CHINA

5.1. Discussão na Câmara dos Deputados

— Proposta do Governo.

— Discurso do deputado Affonso Penna de oposição

— Votação e aprovação do Projeto

5.2. Discussão no Senado

— Emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados

— Discurso do senador visconde do Rio Branco declarando votar pelo projeto,

— Discurso do senador Correia

— Discurso do senador Affonso Celso (Ministro da Fazenda) respondendo ao senador Correia e aprovação do projeto em 2.ª discussão

— Aprovação do Projeto.

Discussão na Câmara

.....

Augustos e digníssimos senhores representantes da Nação.

Na proposta de orçamento, que tem de reger no atual exercício de 1879—1880, pediu o governo Imperial:

Para verba — Legações e consulados	532:650$000
Para a verba — Ajudas de custo	70:000$000
Para a verba — Extraordinárias no exterior	50:000$000

A Câmara dos Srs. deputados, emendando, dotou:

A primeira com	426:150$000
A segunda com	40:000$000
A terceira com	30:000$000

A ilustre comissão de orçamento da Câmara dos Srs. senadores, adotando estas duas últimas emendas, propôs que se concedesse para a rubrica — Legações e consulados — somente 389:500$000.

Tendo, porém, o governo Imperial de enviar à China uma missão especial, não encontrará por certo no orçamento, reduzido pela forma acima indicada, os recursos de que carece para fazer face às despesas que tem de ocasionar aquela missão, e que são orçadas em 120:000$,: recursos que lhe forneceriam as três verbas "legações e consulados, ajudas de custo e extraordinárias no exterior", se fosse mantido o algarismo de cada uma delas mencionado na proposta.

À vista do exposto, venho, de ordem de Sua Majestade o Imperador, submeter à vossa aprovação a seguinte

PROPOSTA

Artigo único. Fica concedido ao ministério dos negócios estrangeiros um crédito extraordinário de 120:000$, ao câmbio de 27 dinheiros esterlinos por 1$, para ser aplicado às despesas da missão especial que tem de ser enviada à China.

Paço, 25 de agosto de 1879. — Antônio Moreira de Barros. (*)

Entra em 3.ª discussão o crédito pedido pelo Sr. ministro de estrangeiros para uma missão à China.

O SR. AFFONSO PENNA — Sr. Presidente, o discurso aqui pronunciado pelo nobre ministro de estrangeiros, que tão contrariado se mostrou por ver que o projeto de crédito que apresentou à Câmara para enviar uma missão à China sofria contestação, trouxe o desânimo a meu espírito e a convicção da improficuidade de quaisquer esforços para o combater, e me limitaria a votar simbolicamente, se não julgasse que sobre cada um de nós pesa uma tremenda responsabilidade no ato que vamos praticar em relação a esta missão que tem de ser enviada à China para importar coolies para o Brasil.

É por este motivo que tomei a palavra a fim de lavrar um protesto contra um ato que julgo de muito funestas conseqüências para o futuro de nosso País.

O nobre deputado por Pernambuco, meu digno amigo, que tão brilhantemente encetou este debate, tornou bem claro, bem palpável, que essa nova invasão de bárbaros que se busca dirigir para este País há de trazer-nos a decadência da raça, há de acrescentar mais um elemento deletério aos muitos que já encontram em nosso País.

O SR. JOAQUIM NABUCO — Apoiado.

O SR. AFFONSO PENNA — Julguei, portanto, Sr. Presidente, que me corria rigorosa obrigação de quebrar o silêncio e deixar consignado nos anais do parlamento que se essa missão vai à China, se o Estado vai atirar-se no desconhecido agravando as suas condições financeiras, e procurar introduzir em seu seio elementos dissolventes, não é com aquiescência do meu voto.

Sr. Presidente, hei de encarar a imigração chinesa que se pretende realizar no País debaixo dos pontos de vista que mais interessam ao futuro da nossa raça e das nossas instituições.

(*) Sessão de 26 de agosto de 1879. ACD, T. 3 (ed. 1879) 195

O nobre ministro de estrangeiros nos arroubos do seu entusiasmo chegou a pintar-nos a imigração de **coolies** como a única capaz de salvar o nosso País e de elevar a nossa exportação ao ponto de poder competir com a dos mais adiantados países, como os Estados Unidos.

Sr. Presidente, já houve um estadista brasileiro que disse que a nossa civilização vem da África. Quem ouvisse as palavras entusiásticas do nobre Sr. ministro de estrangeiros diria que V. Ex.ª espera que todo o futuro do País, que a nossa salvação ou perda, depende simplesmente da importação ou não importação de **coolies**.

É assim que S. Ex.ª, comparando a exportação da Colifórnia com a do Brasil, exclamou cheio de entusiasmo: lá, onde apenas existem 93.000 chins exporta-se, só de cereais, um valor muito superior a todo aquele que é exportado do Brasil, onde há 1.500.000 escravos, e onde além disso só existe algum trabalho livre.

Causou-me verdadeira surpresa esta asseveração do nobre ministro; este cotejo que quis estabelecer entre a exportação do nosso País e a da Califórnia e as conseqüências que do fato S. Ex.ª quis supor.

Sr. Presidente, se porventura os chins pudessem produzir estes milagres seriam sem dúvida de uma natureza privilegiada, e não se compreende que fartos de tanta energia, trabalhadores capazes de produzirem tão belos resultados notáveis, de estadistas como aqueles que nos Estados Unidos têm considerado a imigração de chins como prejudicial àquele país tão adiantado.

O SR. GALDINO DAS NEVES — Os autores não são só dos Estados Unidos, são também franceses e espanhóis.

O SR. AFFONSO PENNA — Antes de entrar na ordem de considerações que me proponho fazer, seja-me permitido um reparo, que acredito há de à Câmara julgar procedente, em relação aos termos em que a comissão de fazenda deu seu parecer aprovando a proposta do Governo que pede um crédito de 120:000$ para enviar uma missão à China.

O SR. JOAQUIM NABUCO — Apoiado. O parecer neste gênero é o primeiro.

O SR. MANOEL PEDRO — Creio até uma teoria original.

O SR. AFFONSO PENNA (lê): — "Sendo da competência do poder executivo criar as missões especiais, pela razão óbvia de que só ele pode aquilatar situações políticas ou de pura conveniência comercial que as devem determinar a esta augusta Câmara, cabe neste momento somente autorizar ou impedir o crédito pedido...

Tratando-se tão-somente de decretar fundos para execução de serviços para os quais é dispensada autorização do poder legislativo, a comissão aprova que, sem estar nos motivos justificados da missão, de que aliás não se ocupa a proposta, esta deve ser adotada."

É estranhável, Sr. Presidente, que a comissão da Câmara dos Srs. deputados julgue dispensável entrar em qualquer ordem de considerações para justificar o crédito, atribuindo ao poder executivo uma onipotência inqualificável na apreciação da conveniência ou inconveniência de se criar a despesa de que se trata.

(Trocam-se diversos apartes.)

É uma atribuição importantíssima e vital do parlamento essa de conceder créditos para serviços que tenham de ser feitos por ordem do poder executivo. (Apartes.)

Na concessão de créditos nós somos soberanos na apreciação da conveniência ou inconveniência, da vantagem ou desvantagem do serviço que se pretende criar (apoiados e apartes), destas relações que se quer entabolar, quer se trate de relações políticas, quer comerciais, que se queiram abrir entre o nosso País, e qualquer outro com o qual não as mantenhamos atualmente.

É esta uma teoria, Sr. Presidente, à qual não posso dar a minha aquiescência, e que julgo não só comprometedora das verdadeiras regras dos governos parlamentares, como sem fundamento na nossa constituição política e nos precedentes aceitos em nosso País.

(Há alguns apartes.)

Se o poder executivo não tem os meios para encetar estas relações, para mandar uma missão à China, está claro que a Câmara na concessão do crédito é soberana na apreciação da conveniência de abrirem-se estas relações. (Apartes.)

Não se compreende que a Câmara vote recursos e meios para um serviço qualquer sem indagar minuciosamente, sem examinar com todo o escrúpulo, se a despesa é necessária e tem sua justificação em interesses públicos cuja satisfação seja imprescindível.

Nem o crédito é tão insignificante como parece à primeira vista. Em primeiro lugar o crédito é de 120:000$, mas pago em dinheiro esterlino o que eleva-o de nada menos de 150:000$ à vista da taxa atual do câmbio. A missão não se realizará talvez dentro de um ano, portanto entrará pelo exercício seguinte aumentando senão duplicando a despesa. Farei um reparo em relação às considerações que fez o nobre ministro quando respondeu ao nobre deputado por Pernambuco quanto às censuras por S. Ex.ª feitas sobre a declaração de que o crédito seria dispensável se porventura a Câmara não tivesse feito alguns cortes no orçamento do ministério dos negócios estrangeiros. S. Ex.ª declarou-nos o modo por que poderia obter os recursos para enviar uma embaixada à China.

. . . . . .

Como se vê, a comissão de S. Paulo julga demonstrado à evidência a alta inconveniência da introdução de **coolies** no País, e qualifica de subserviente e imoral o caráter de semelhante gente, e por uma contradição que não explica, conclui aconselhando a imigração dos **coolies** como meio de transição.

Se o nobre ministro, como membro de uma comissão tão importante como a da lavoura, reconheceu que a invasão dos índios seria um prolongamento do baixo nível moral dessa população, em nosso País, como vem hoje, como ministro de Estado, apregoar a conveniência desses trabalhadores, tecer-lhes os maiores elogios, emprestando-lhes mesmo qualidades morais que antes lhes recusara, como a Câmara acaba de verificar parecer que li?

É, Sr. Presidente, que o nobre ministro, como homem prático, conforme o tem declarado, procura um substituto do braço escravo, substituto Sr. Presidente, que em outros países tem sido considerado verdadeiro escravo!

É, Sr. Presidente, talvez neste intuito que S. Ex.ª vem hoje pedir à Câmara um crédito para promover a imigração de **coolies** no País.

O discurso a que me referi traz um trecho que mostra e define perfeitamente qual é o pensamento do Governo, em relação aos trabalha-

dores asiáticos, S. Ex.ª declarou que é porque esses trabalhadores se sujeitam a certos trabalhos pesados só próprios dos escravos, no atual estado do nosso País.

Eis, senhores, o que diz S. Ex.ª (lê):

"Além do serviço da cultura de terras e da colheita de produtos, o agricultor precisa ainda de jornaleiros para muitos trabalhos. (Apoiados.) O Sr. Dr. Fernandes acaba de mencionar o trabalho dos terreiros; mas não é só este; um estabelecimento rural tem necessidade de fazer grande quantidade de serviços, como auxiliares diretos ou indiretos de suas culturas. (Apoiados. Muito bem!) Se o orador não falasse diante de produtores, se permitiria lembrar-lhes que é preciso limpar pastos, aviventar valos, fazer derrubadas, construir açudes...

.....

Este desejo de obter trabalhadores semelhantes a escravos, manifestado pelos nobres ministros de estrangeiros e da agricultura, está de acordo com os fatos que têm sido presenciados em outros países que lançaram mão deste recurso para atender às necessidades da lavoura ou da indústria.

O nobre ministro de estrangeiros, querendo mostrar-nos a conveniência e a vantagem da introdução de **coolies**, leu-nos aqui um trecho de um jornal que se publica no Estado Oriental.

Eu vou ler à V. Ex.ª um trecho do **Correio do Peru** (lê):

"Nenhuma pintura das mais sombrias cores poderá descrever a condição do chim no Peru, e, com exceção das plantações da **Puente** e do Sr. Urianne, e duas ou três outras, pode-se dizer que eles são prisioneiros, comparada aos quais a condição do galé é um paraíso."

Se tal é condição dos chins empregados na lavoura, qual não será a dos que são empregados na extração do guano, serviço pesadíssimo, conforme o declarou o nobre ministro de estrangeiros no congresso agrícola, e que só pode ser feito por trabalhadores especiais?

Vêem os nobres deputados que a pintura feita por um jornal do Peru está de acordo com o que sucede em outros países, isto é, a posição do chim é a posição do escravo, do indivíduo que não tem a sua autonomia, que não tem liberdade.

É, Sr. Presidente, ainda o que verificou uma comissão nomeada pelo Governo da China para estudar a condição dos chins no Peru, como se vê em uma tradução publicada no **Anti-slavery Reporter**, e que já foi citada nesta Câmara no eloqüentíssimo discurso pronunciado pelo meu nobre amigo, deputado pela província de Pernambuco, por ocasião da discussão do ministério da agricultura, na sessão de 21 de março do corrente ano.

Peço licença para tornar a ler de novo estas palavras dos comissários chineses, que demonstram a que estado de degradação e abatimento foram reduzidos os chins que estão no Perú fazendo esses trabalhos perante os quais se enlevou tanto o nobre ministro de Estrangeiros.

Eis o que diz a comissão, lê:

"O mau trato, porém, que sofrem os chineses no Perú e em Cuba, as mil opressões a que ficam sujeitos, colocam-os nesta posição: imploram a vida e não podem viver, imploram a morte e não podem morrer; a tal

ponto que ficam dolorosamente impressionados aqueles que os ouvem e os vêem sofrer. Isto representa um inferno vivo, mas não eterno.

"Os chins que passam por esses amargos sofrimentos sabem bem que não há possibilidade de escapar vivos e lançam-se alguns dentro de poços, outros enforcam-se, outros degolam-se ou envenenam-se. Alguns atiram-se nas tachas de açúcar ou lançam-se nas moendas, alguns deitam-se nos trilhos e deixam-se esmagar pelas locomotivas; outros atiram-se nas fornalhas."

Porventura, Sr. Presidente, o nobre ministro de Estrangeiros quer trazer para o País cenas tão aflitivas, cenas tão dolorosas, como estas, que são eloqüentemente pintadas pelos comissários chineses que foram pelo seu governo inquirir e estudar a condição dos chins no Perú? Acredita o nobre ministro que o País lucrará com a introdução desta nova espécie de escravidão, perante a qual se horrorizam aqueles que têm estudado a matéria em outros países?

Sr. Presidente, o nosso País já fez a experiência dos chins e obteve o resultado que se tem alcançado em outros países.

Em 1855 ou 1856 foram importados trezentos e tantos chins, que custaram aos cofres públicos não pequena quantia, como meio de aumentar os braços de que carecia a lavoura.

Quais foram os resultados, senhores!

O nobre Sr. conselheiro Manoel Felizardo, que preconizava a conveniência da introdução dos chins, foi o primeiro a reconhecer que era necessário a cessação da introdução de semelhante gente, porque os chins só traziam elementos deletérios e funestos para a nossa civilização.

Assim, senhores, o Sr. Manoel Felizardo declarou quando se tratou de rescindir o contrato para a introdução de **coolies**, que o País era muito feliz em poder libertar-se de semelhante ônus e de ter adquirido a experiência pela quantia que havia dispendido.

O SR. THEOPHILO OTTONI — de saudosíssima memória (apoiados), este mineiro e estadista distinto (apoiados), que sabia encarar as questões pelo lado mais importante, e cujo juízo é muito seguro e autorizado, declarou solenemente que não conhecia vício hediondo que os chins que para aqui vieram não cultivassem.

É opinião de notáveis patrícios nossos. Já foi lido nesta Casa o parecer dos lavradores da Paraíbuna, assinado pelos distintos Visconde de Prados e Christiano Ottoni, homens de cuja competência o nobre ministro não pode duvidar e que condenavam como funesta, mais funesta do que a imigração africana, a imigração de **coolies** no País, um elemento de enfraquecimento que vinha se trazer para a nossa raça. Nem se diga que não virão misturar-se na nossa população, porque os querem simplesmente como máquinas, como instrumentos de trabalho e não como elementos de população e colonização. Pois, senhores, os fatos que presenciamos no País em relação à colonização africana não estão aí para mostrar que os chins hã de misturar-se com a nossa população, assim como se misturaram os africanos? Os chins são uma raça muito prolífica e os nobres deputados sabem que a imigração chinesa nunca é acompanhada de mulheres; de sorte que é um elemento de desmoralização que vamos importar para nossa sociedade.

Eu sei que os chins que vieram para o nosso País são considerados por aqueles que impugnam a opinião que defendo, como vagabundos tirados

das cidades da China e não pertencentes à parte conveniente para a agricultura. Mas é justamente contra isto que protesta o parecer apresentado pelo conselheiro Manoel Felizardo, onde se diz que os colonos chins remetidos pela casa Sampson & Tapan, de Boston, eram naturais de distritos agrícolas, cultivadores de chá, e oficiais de ofícios apropriados à lavoura, e moços e fortes.

Os chins que vieram ao Brasil eram, portanto, da classe que se diz mais apropriada ao serviço da lavoura.

Foi em virtude deste parecer que se pagou à casa que os tinha trazido; e portanto, a asseveração em contrário de que estes chins faziam parte da população espúria das cidades não é verdadeira, contra ela protesta esse parecer a que acabo de referir-me.

Os fatos relativos à estatística criminal dos chins foram aqui narrados pelo nosso colega o Sr. Galdino das Neves. S. Ex.ª mostrou, com a opinião de abalizados escritores, com a estatística de muitos países, que os chins não são esse povo pacífico, esse povo moralizado que nos quis pintar o nobre ministro. Entre nós, mesmo em pouco mais de um ano, quase a totalidade dos chins que foram importados para o nosso País haviam visitado a casa de correção. E será isto um fato animador que nos deva induzir a tentar de novo esta colonização, que tem sido condenada em outros países e que em entre nós produziu esse futuro.

É sabido quanto uma pequena colônia chinesa existente na província do Rio de Janeiro incomoda a polícia com constantes distúrbios.

O nobre ministro firmou-se sobretudo medidas dos vantajosos resultados que S. Ex.ª atribuiu aos chins da Califórnia. Como eu disse no princípio do meu discurso, S. Ex.ª atribui a grande exportação de cereais da Califórnia à intervenção chinesa na agricultura. Vejo que o nobre ministro tem informações diversas daquelas que pude colher sobre o emprego dos chins na Califórnia.

Conforme o discurso do Sr. Sergent, que foi aqui citado pelo meu amigo deputado por Minas, vê-se que os chins se empregam de preferência nos trabalhos fabris, nas pequenas indústrias, nos trabalhos de estradas de ferro e nas minas, trabalhos em que podem obter mais elevado salário, vivendo como vivem amontoados, sem comodidades algumas. Não é, pois, a eles que está entregue a agricultura da Califórnia. Conforme atesta o Sr. Visconde Luiz de Turenne, na sua Viagem aos Estados Unidos, obra publicada no corrente ano, só na cidade de São Francisco havia mais de 20.000 e que a agricultura da Califórnia é feita pelos brancos e nela se acham empregados 100.000 trabalhadores. Já vê, portanto, o nobre ministro que os seus 93.000 **coolies** não são os motores da atividade agrícola da Califónia.

O SR. FELÍCIO DOS SANTOS — Dá um aparte.

O SR. AFFONSO PENNA — E, como muito bem me diz o nobre deputado em aparte, nós não temos que cotejar a exportação entre a Califórnia e o Brasil, mas entre os diversos Estados da União Americana, onde se faz o serviço agrícola exclusivo para que trabalhadores brancos e não com...

.....

O SR. AFFONSO PENNA — Não contemos, Sr. Presidente, que os chins importados venham procurar no País o serviço pesado da lavoura. Não, Sr. Presidente: eles se estenderão pelas cidades, onde há muitas indústrias que poderão explorar facilmente, onde pelo modo de vida que levam-se

acharam circunstâncias de expelir outros competidores, já trabalhadores nacionais, já trabalhadores estrangeiros, que não podem viver como eles tão parcamente, isto é, tão miseravelmente. (Apoiados.)

O nobre ministro estranhou, e estranhou severamente, que a oposição divergisse do seu modo de pensar, quando se trata de auxílios urgentes à lavoura.

Há de permitir o nobre ministro que apele de sua opinião muito autorizada para o não menos autorizada de dignos estadistas do Partido Liberal, de escritores brasileiros e estrangeiros que têm observado os fatos que se deram em outros países.

Ainda está na memória de todos a oposição que fez no Senado em 1870 e 1871 o conselheiro Zacarias, este espírito luminoso que infelizmente para o partido e para o País tão cedo desapareceu da cena política. (Apoiados.) Na opinião autorizada deste notável estadista era um mal a introdução dos **coolies**. No jornalismo liberal era tema forçado a condenação de semelhante importação. (Apoiados).

Seja-me lícito citar entre outras a opinião daquele que ocupa lugar proeminente em o nosso jornalismo e quiçá no jornalismo de toda América do Sul — Quintino Bocaiúva. Disse ele, lê:

"A raça indiática é má para a assimilação; não nos pode oferecer, nem pelo lado moral, nem pelo lado físico, vantagem ou melhoramento com relação ao sangue, aos costumes e à índole da nossa sociedade."

Conquanto esse distinto jornalista não julgasse impossível auferir-se vantagens dos **coolies** como trabalhadores em relação ao melhoramento da nossa sociedade e de nossa raça, pronunciava-se pelo modo que acabo de ler.

O SR. MOREIRA DE BARROS (Ministro de Estrangeiros) — Não é para isto que os queremos.

O SR. AFFONSO PENNA — Estes e outros escritores não encaravam a questão somente pelo lado de serem os chins instrumentos de trabalho; tinham vistas largas, que devem caracterizar todos aqueles que avaliam o futuro da sua raça. Eles vão mais longe: procuram indagar se eles trazem elementos de assimilação aproveitáveis para melhoramento da nossa raça e progresso da nossa civilização. (Apoiados.) Desde que o nobre ministro reconhece que os chins são elemento deletério para a nossa civilização, não deve, sob pena de comprometer o futuro deste País, sob pena de léso-patriotismo, trazer uma raça abastardada, cujo caráter a Câmara acaba de ver perfeitamente definido por pessoas competentes.

Não é só o trabalho barato que constitui a vantagem de uma imigração, porque a ser assim estaríamos satisfeitos com a existência dos escravos. (Apoiados.)

Não é este o magno problema; devemos encarar de preferência o futuro do País. Como é que vamos procurar introduzir novo elemento de dificuldade, um novo embaraço para as nossas condições já de nacionalidade, já econômicas? Sr. Presidente, pelo que se tem verificado em outros países, os chins são verdadeiros escravos, e se não é uma instituição legal, é pior ainda, porque os fatos aí estão para demonstrar a existência dela em diversos países, e tão nefasta como a instituição da escravidão. O nobre ministro deve atender que se a introdução do trabalho a jornal barato pode trazer aumento de nosas produção, essas vantagens não compensarão as funestas conseqüências que há de trazer para um futuro não muito longín-

quo, se porventura, como é muito fácil de acontecer, e é previsão de notáveis estadistas, eles se misturarem com a nossa população.

Não creia o nobre ministro que eles venham simplesmente como trabalhadores, que hão de segregar-se completamente do nosso povo, da nossa civilização.

O SR. AFFONSO PENNA — O nobre ministro de Estrangeiros declarou-nos que íamos entabolar relações com a China para facilitar o comércio entre os dois países e promover a imigração de chins para o Brasil. S. Ex.ª, atendendo às dificuldades e objeções que se fariam, se porventura se tratasse de contratos na China para virem os **coolies** prestar serviços à nossa lavoura, declarou: "A imigração será livre; eles não virão escravizados, como tem acontecido em outros países".

Eis aqui, Sr. presidente, um equívoco em que labora o nobre ministro. Se os chins se decidirem a vir espontaneamente, não creia S. Ex.ª que eles procurem a lavoura: há para eles um campo muito mais vasto e lucrativo, há as indústrias do país, em que eles podem competir, pela habilidade de imitação de que são dotados, com os nacionais e os estrangeiros.

Nos Estados Unidos, por exemplo, na Califórnia, eles se apoderaram e monopolizaram a indústria do fabrico de cigarros, de charutos, de sapatos e de algumas outras, pelas condições especiais em que se acham habilitados para viver; porque, notem os nobres deputados, o chim vive em pequenos cubículos, onde se coloca uma porção de beliches ou de prateleiras, de maneira que as suas condições de vida são muito mais baratas.

O SR. MOREIRA DE BARROS (ministro de Estrangeiros) — Mas como conseguiram eles monopolizar!

O SR. FELÍCIO DOS SANTOS — O nobre ministro pode vir ver como eles vivem aqui no mercado da Glória: lá está um bom pano de amostra. (Riso.)

O SR. AFFONSO PENNA — O tratado, Sr. presidente, celebrado entre a Espanha e a China, em 1877, mostra que o governo chinês se acha deliberado a não admitir mais a imigração de chins por meio de contratos feitos na China. Diz o tratado em um dos seus artigos (lê):

"Desde que não haverá mais de ora em diante imigração sob contrato para trabalhar, tais contratos não serão executados, e as cláusulas nos tratados entre os governos da Espanha e da China, assinado em Tientsin, a 10 de outubro de 1864, que regularam a imigração de chins sob contrato para trabalhar ficam invalidadas e de nenhum efeito."

É certo que o nosso governo não poderá obter maiores vantagens do que têm obtido aqueles países que já mantinham relações com a China. Portanto, ver-nos-emos debaixo da mesma proibição em relação a contratos feitos na China.

Querem os nobres deputados ver agora a opinião de um alto funcionário americano, Ricardo Gibbs, em uma exposição que se lê nos documentos que são enviados ao congresso dos Estados Unidos, sobre o resultado desta cláusula quanto ao Peru? Vejam o que diz ele (lê):

"Eu duvido que eles vão para as plantações trabalhar, se não forem contratados especialmente de algum modo para esse fim, porque o trabalho nas plantações de açúcar é pesado e contínuo; para trabalho ligeiro, que exija paciência, constância e atenção, eu os julgo excelentes."

Conforme o testemunho deste funcionário americano, representante dos Estados Unidos no Peru, os **coolies** estão muito longe de prestar para os serviços descritos pelo nobre ministro no congresso agrícola.

.....

É crível, Sr. Presidente, que homens que têm dado os exemplos mais adiantados em matéria de imigração e colonização, como são os estadistas dos Estados Unidos, pudessem querer embaraçar uma imigração simplesmente por que vai trazer condições de barateza do salário? É atribuir-se a um pequeno motivo um ato de grande importância (apoiados), é cometer-se uma injustiça, é mostrar que não se estudaram os documentos, que não se examinaram os fatos em que se fundaram estes homens que assim procederam. (Apoiados.)

Os relatórios e os inquéritos feitos, em que se tomou o depoimento de centos de testemunhas, levaram a convicção ao ânimo daquele país e daquele parlamento sobre a inconveniência, desvantagens e perigos para o futuro da raça americana, se continuasse a imigração de chins nas condições que até então se fazia.

Num país não se deve atender somente à barateza do salário (apoiados), é preciso ver as condições em que esta barateza se determina. (Apoiados.)

O grande Alexandre Herculano, estudando o problema da imigração de Portugal, declarou e declarou muito judiciosamente: "É preciso que se atenda que o salário baixo, simplesmente por ser baixo, não é uma vantagem para o país; pode importar na desgraça do obreiro, na infelicidade da família, no estanque do desenvolvimento da raça e da progressão natural da população." (Apoiados.)

O obreiro, Sr. Presidente, precisa sustentar-se a si, a sua mulher e filhos, e sustentá-los em uma tal ou qual condição de bem estar, com certas facilidades, do contrário os trabalhos se ressentirão da insuficiência do salário (apoiados); por isso que o obreiro mal nutrido, mal vestido não poderá despender a mesma proporção de forças (apoiados); e também a raça sofrerá, deperecerá, por isso que os trabalhadores fracos, anêmicos e sem os necessários confortos da vida não poderão constituir família em condições que possam aproveitar ao progresso do País.

Eu, Sr. Presidente, que conheço perfeitamente a diferença que há entre a energia americana e a de outros países e a energia brasileira, não posso deixar de assustar-me quando vejo que esses países criam óbices a uma imigração, por acreditarem que ela vai levar-lhes elementos de fraqueza e degeneração e que apesar disso vamos promovê-la para o Brasil; não posso crer que estes elementos, considerados prejudiciais numa raça forte, vigorosa e enérgica, possam ser proveitosos para uma raça que não se acha com igual vigor e energia, como é incontestavelmente a nossa.

E se estes países onde há o trabalho livre em grande escala, onde há o espírito de iniciativa, onde se tem realizado os maiores empreendimentos humanos, se receam de uma raça fraca porque vai trazer-lhes a desmoralização, vai desenvolver-lhes costumes fracos, como é que nós descuidados, esquecendo as nossas condições especiais sem dúvida inferiores às desses países, vamos importar para aqui estes elementos de fraqueza e desmoralização? (Apoiados.)

O SR. FELICIO DOS SANTOS — Os argumentos dos Estados Unidos aplicam-se à **fortiori** do noso País.

O SR. GALDINO DAS NEVES — Certamente.

O SR. AFFONSO PENNA — É preciso considerar as coisas debaixo de um ponto de vista mais largo, que não seja simplesmente o de suprimento de braços, sem atender a outras considerações sociais. (Apoiados.)

Em vista do discurso do nobre Presidente do Conselho cujo trecho li hoje, do discurso do nobre ministro de Estrangeiros, dos fatos que se têm presenciado em outros países e do aviso que também citei da associação anti-escravagista da Inglaterra, acreditará porventura o nobre ministro de Estrangeiros que a sua missão será bem sucedida? (Apartes.)

Não espera o nobre ministro encontrar algum desgosto por parte do governo inglês, que não pode deixar de ver com maus olhos um novo tráfico nesta imigração de escravos, disfarçados debaixo da forma de colonos livres? (Apoiados).

É um ponto de vista que o Governo naturalmente deverá ter tomado em consideração.

Sr. Presidente, deixo lavrado o meu protesto contra a nova introdução de escravos disfarçados que se quer fazer no País; deixo lavrado o meu protesto contra a introdução de imigrantes que reputo funestos ao futuro da nossa raça e do nosso País, contra o novo elemento de imigração que vai afugentar a imigração européia, única de que podemos obter resultados.

O nobre ministro interpela-nos e declara: apresentai-me novos meios já que não quereis este.

Eu apenas respondo a S. Ex.ª: se não temos outro meio de que lançar mão senão este tão funesto e tão desgraçado, prefiro que não lancemos mão de nenhum. (Apoiados.)

É o caso de dizer-se: antes só do que mal acompanhado. Admitido o modo de argumentar do nobre ministro, poder-se-ia defender a renovação do tráfico de escravos, pois é este um meio por certo de introduzir-se trabalhadores, ou antes máquinas de trabalho em um país.

Eu prefiro que vamos lentamente caminhando, vivendo dos recursos próprios, a introduzirem elemento de desordem, de perturbação, de enriquecimento para o nosso País, que se pode apresentar alguns resultados aparentes em princípio, mais tarde todas as suas funestas conseqüências se farão sentir.

Eu tomei a palavra para lavrar o meu protesto, porque reputo a matéria importante, e conquanto o nobre ministro julgasse que descia a dar explicações simplesmente por benevolência, ou acredito que era dever rigoroso do Governo explicar clara e positivamente ao País o que pretende com esta embaixada à China. Desde que vai sobrecarregar o orçamento com esta despesa, devia dar as mais plenas explicações, as mais minuciosas informações a fim de sabermos quais os intuitos do Governo e neste caso os intuitos do Governo me parecem grandemente contrários aos verdadeiros interesses do País. (Apoiados).

Os nobres ministros esquecem as opiniões de tantos estadistas nossos compatriotas e pessoas competentes que fora das lutas dos partidos se têm incumbido de estudar a questão, como o Dr. Nicolau Moreira, e outros distintos membros da sociedade auxiliadora da agricultura.

Eu não posso admitir que se despreze essas bases de estudo, essas informações colhidas no exame de fatos que se têm dado em países es-

trangeiros, introduzirmos no nosso País para grandes elementos de desordem e desmoralização preparando para o futuro novos problemas que hão de assoberbar os nossos filhos.

A imigração chinesa, diz o nobre ministro, não vem como elemento de colonização e simplesmente como instrumento de trabalho. Julga-o inadmissível em qualquer hipótese.

Se os chins introduzidos no País não forem muito numerosos e tiverem a aplicação que tem em vista o Governo, o que só acontecerá se eles vierem adstritos a contratos, receio muito que eles não venham constituir no País uma nova espécie de escravidão; se a imigração chinesa for bastante numerosa e fundir-se na população, constituindo elemento de colonização, transformará a nossa raça, o que ainda será pior.

Eis o motivo por que julgo de meu dever tomar a palavra para protestar contra o ato que o Governo pretende praticar, e para declarar que nego o meu voto ao crédito que o Governo pede para mandar uma embaixada à China. (*)

Continua a discussão do crédito, sob n.º 284, pedido pelo Sr. ministro de Estrangeiros, para uma missão à China.

A requerimento do Sr. Cândido de Oliveira, é encerrada a discussão.

O SR. MANOEL PEDRO (pela ordem) — Requer que a votação seja nominal.

Consultada a Câmara, decide pela negativa.

Posto a votos o crédito, é aprovado em 3.ª discussão e remetido à Comissão de Redação.

Vem à mesa a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contra o crédito para a missão à China. — **Saldanha Marinho — José da Costa Azevedo.** (**)

Discussão no Senado

Emendas feitas e aprovadas pela Câmara dos Deputados à proposta do Poder Executivo que abre um crédito extraordinário ao ministério de Estrangeiros para ocorrer às despesas da missão especial à China.

Acrescente-se no lugar competente:

A assembléia geral decreta:

"Art. 1.º (É o artigo único da proposta.)

Art. 2.º (Aditivo). O ministro e secretário de Estado dos negócios da Fazenda fica autorizado a efetuar, na falta de recursos ordinários, as necessárias operações de crédito para execução desta lei.

Art. 3.º (Aditivo). Ficam revogadas as disposições em contrário.

(*) Sessão de 9 de setembro de 1879. ACD, T. 5 (ed. 1879) 68-77

(**) Sessão de 15 de setembro de 1879. ACD, T. 5 (ed. 1879) 131

Paço da Câmara dos Deputados, 15 de setembro de 1879. — **Luiz Felippe de Souza Leão**, 2.º-vice-presidente — **José Cesário de Faria Alvim** — **M. Alves de Araújo**, 2.º-secretário. — À Comissão de Orçamento.

Augustos e digníssimos senhores representantes da Nação:

Na proposta de orçamento, que tem de reger no atual exercício de 1879-1880, pediu o Governo Imperial:

Para a verba — Legações e Consulados	532:650$000
Para a de — Ajudas de Custo	70:000$000
Para a de — Extraordinárias no exterior	50:000$000

A Câmara dos Srs. deputados, emendando, dotou:

A primeira com	426:150$000
A segunda com	40:000$000
A terceira com	30:000$000

A ilustre Comissão de Orçamento da Câmara dos Srs. deputados, adotando estas duas últimas emendas, propôs que se condecesse para a rubrica — Legações e consulados — somente 389:500$000.

Tendo, porém, o governo Imperial de enviar à China uma missão especial, não encontrará por certo no orçamento reduzido pela forma acima indicada os recursos de que carece para fazer face às despesas que tem de ocasionar aquela missão, e que são orçadas em 120:000$, recursos que lhe forneceriam as três verbas — Legações e consulados —, — Ajudas de custo — e — Extraordinárias no exterior — se fosse mantido o algarismo de cada uma delas mencionado na proposta.

À vista do exposto, venho, de ordem de Sua Majestade o Imperador, submeter à vossa aprovação a seguinte

PROPOSTA

Artigo único. Fica concedido ao Ministério dos Negócios Estrangeiros um crédito extraordinário de 420:000$, ao câmbio de 27 dinheiros esterlinos por 1$, para ser aplicado às despesas da missão especial, que tem de ser enviada à China.

Paço, 25 de agosto de 1879. — **Antonio Moreira de Barros.**" (*)

Continuou a 2.ª discussão da proposta do Poder Executivo, n.º 288, do corrente ano, concedendo ao ministério de Estrangeiros um crédito extraordinário para ser aplicado às depesas de uma missão especial à China.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Senhores, direi pouco para motivar o meu voto a respeito do projeto, que ora se discute.

Em outra ocasião declarei ao nobre Presidente do Conselho que não me oporia ao seu projeto de missão à China, deixando, porém, a S. Ex.ª toda a responsabilidade desse ato. Confirmo hoje o que então disse: votarei pelo projeto...

(*) Sessão de 16 de setembro de 1879. AS, V. 5 (ed. 1879) 173

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBU (Presidente do Conselho) — Estimo muito o voto de V. Ex.ª

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — ... tanto mais que tem ele a seu favor o parecer da ilustre comissão do Senado. Mas voto, repito, sob a responsabilidade exclusiva do nobre Presidente do Conselho...

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBU (Presidente do Conselho) — Sim, senhor, eu aceito.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — ... e nesta parte, seguindo bons precedentes da oposição liberal no Senado, a qual também votou algumas medidas, e uma delas até por iniciativa do honrado Sr. Presidente do Conselho, sob a responsabilidade do ministro da Fazenda de então, que era o humilde senador pela província de Mato Grosso.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBU (Presidente do Conselho) — Não, senhor.

O SR. JAGUARIBE — Distinto.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBU (Presidente do Conselho) — Muito distinto.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Sr. Presidente, o nobre ministro parece esperar muito deste projeto; e se com efeito conseguir a realização de suas esperanças com a despesa dos 420:000$ que se pedem, e mesmo acrescentando a da viagem do navio, que vai mostrar a nossa bandeira aos povos do celeste Império, o nobre ministro terá sem dúvida prestado um relevante serviço ao nosso País.

O SR. DANTAS — Apoiado.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Mas eu creio que S. Ex.ª está um pouco alucinado com esta idéia.

O nobre ministro é seguramente um dos nossos políticos mais versados nas matérias do ministério a seu cargo...

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBU (Presidente do Conselho) — Muito obrigado a V. Ex.ª

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — ... entretanto, com surpresa ouvi a S. Ex.ª duas proposições que me parecem muito contestáveis.

O nobre ministro disse-nos, quanto ao receio de que a importação dos trabalhadores asiáticos possa prejudicar à nossa população, que na luta entre dois elementos, um superior e outro inferior, o superior sempre fica predominando. Peço ao nobre ministro que verifique se a ciência da biologia não ensina outra coisa. Nestes cruzamentos, de raças tão diferentes, o elemento inferior é que vicia e faz degenerar o superior.

O SR. BARROS BARRETO — Apoiado.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Outra proposição do nobre ministro, que não posso atribuir senão à fascinação de que se acha possuído pela importação de trabalhadores asiáticos, é que o colono europeu não virá ao Brasil senão com a esperança ou antes, com a certeza de tornar-se proprietário. Esta opinião do nobre ministro mostra-me que ele quer abandonar inteiramente os esforços até hoje empregados para atrair ao Império emigrantes europeus, contando com os resultados que há de obter por esta sua empresa da China.

Seria para que nos déssemos os parabéns, se porventura o colono europeu viesse sempre ao Brasil com o propósito de constituir-se proprietário, porque nesta condição do colono está a garantia do melhor êxito

da colonização. Mas, ainda quando o emigrante europeu viesse possuído desta idéia, não quisesse trabalho pelo qual não pudesse chegar à categoria de proprietário, nem assim devia o nobre ministro olhar com indiferença para a emigração européia; pois que o emigrante, que não trouxer capital com o qual se possa estabelecer como proprietário, procurará adquiri-lo pelo seu trabalho para conseguir esse **desideratum.**

A experiência do nosso País demonstra que, se a colonização não tem tido o êxito desejável, não é pela razão alegada no discurso do nobre ministro, mas por outras causas, e causas complexas.

Sou também dos que pensam que a nossa indústria agrícola está carecendo mais de capital e de instrução profissional...

O SR. JAGUARIBE — Apoiado.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — ... do que de braços; mas não posso ir até ao ponto de concordar com o nobre senador pela província de Minas Gerais, meu ilustre amigo, que falou na sessão de ontem, quando nos disse que a lavoura não carece de braços...

O SR. RIBEIRO DA LUZ — Que havia muita exageração nisto.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — ... acrescentando que nem mesmo de capital; e por isso recomendou ao Governo que não tratasse de impor ao Estado qualquer sacrifício para conceder o crédito territorial, que estão reclamando os proprietários da nossa lavoura.

A produção do País não tem diminuído, a estatística o mostra, tem apenas sofrido intermitências, devidas a causas transitórias. Mas, quem atenta bem para as circunstâncias dos nossos estabelecimentos agrícolas, para o estado geral do nosso trabalho produtivo, não pode deixar de reconhecer que, senão no momento atual, senão em futuro muito próximo, em futuro que também não é muito remoto, a falta de braços poderá tornar-se muito sensível.

O SR. PAES DE MENDONÇA — Apoiado.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Nós vemos que há emigração de braços trabalhadores, braços úteis, do norte para o sul. Acaso esta emigração de braços escravos explica-se pela superabundância de trabalhadores nas províncias do norte? Não; explica-se pelas circunstâncias críticas em que se acham muitos lavradores daquela parte do Império.

O SR. PAES DE MENDONÇA — Apoiado.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Para custear seus estabelecimentos, para remir empenhos antigos, são obrigados a desfazer-se desses braços, de que aliás muito carecem. Não se conclua, pois, de mencionado fato, que há ali superabundância de braços.

O SR. PAES DE MENDONÇA — Apoiado; isto é sabido.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — É verdade o que se tem dito em nossos debates; temos muitos braços nacionais livres, sem emprego, que poderiam aplicar-se à lavoura. Mas estes braços, que podem ser aproveitados e que convém encaminhar para os estabelecimentos agrícolas, por todos os meios conducentes a este resultado, não são os de que nos falou o nobre ministro, quando disse que era preciso trazê-los aos sertões, onde existem inúteis, para aplicá-los aos trabalhos das propriedades agrícolas do litoral.

Senhores, os braços nacionais que não estão aproveitados e que podiam até certo ponto satisfazer essa grande necessidade da nossa primeira indústria, são os que superabundam nas cidades e capitais. É aí que existe

certa população ociosa, que quer viver de empregos públicos, ou de auxílios particulares (apoiados), quando podiam, pedindo ao Governo as vantagens que proporciona aos imigrantes europeus, cultivar o solo da pátria, preparando assim um futuro que os engrandecesse aos olhos de suas famílias e de seus concidadãos.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBU (Presidente do Conselho) — É a colonização nacional.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Mas, qual o modo de chegar a este resultado? Como encaminhar a população ociosa, que existe, especialmente, nas cidades do litoral, a que busque o trabalho que lhes oferece a agricultura, no interesse desta e no interesse daqueles indivíduos?

É muito importante o estudo dos meios práticos para conseguir-se tão útil fim; mas receio que o nobre ministro, sempre preocupado com a sua idéia atual, não aplique a necessária atenção, nem faça uso eficaz de sua experiência para o exame acurado dessa matéria.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBU (Presidente do Conselho) — Se me der os meios...

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Atrair com o menor dispêndio dos cofres públicos imigrantes europeus, e aproveitar os braços nacionais que temos improdutivos e carecendo de trabalho, é, a meu ver, muito melhor empresa do que o que se procura com esta missão.

.....

Não quero tirar ao nobre ministro, pelo menos, o prazer da sua esperança; desejo, faço votos no sentido das mais fagueiras esperanças de S. Ex.ª; há de concordar, porém, comigo em que convém desde já prevenir todo o público do Brasil, e muito especialmente os nossos proprietários agrícolas, quanto ao malogro de que está ameaçada a idéia do projeto que se discute.

Sr. Presidente, feita esta minha ressalva e aventadas estas ligeiras observações sobre assunto de tanta monta, não posso deixar de reclamar contra uma observação do nobre senador por Minas, relativamente à lei de 28 de setembro de 1871.

S. Ex.ª entende que foi um erro estabelecer-se nesta lei que os ingênuos, atingindo à idade de 8 anos, poderiam ser entregues à tutela do governo, se os senhores das escravas não quisessem conservá-los, a fim de se aproveitarem de seus serviços.

Sr. Presidente, a lei não podia, sem quebra dos bons princípios, tornar obrigatória a disposição que fez facultativa.

O SR. JAGUARIBE — Apoiado.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — É do interesse dos proprietários, como o fato está demonstrando, conservar esses ingênuos, não só pelo sentimento que lhes devem inspirar os pais dos mesmos menores, como porque está na consciência de todos que serão eles os substitutos naturais dos braços escravos que vão desaparecendo.

Não só os sentimentos de humanidade, que tanto recomendam os nossos proprietários agrícolas, como o seu próprio interesse, tudo lhes está aconselhando que não imponham ao Estado o ônus da educação desses menores.

A lei, portanto, não errou.

Mas, ainda quando o legislador de 1871 tivesse cometido um erro tão grave, eu não poderia concordar com o nobre senador em que um compromisso tão sagrado, como esse direito assegurado aos proprietários,

pudesse ser anulado por uma disposição ulterior. A lei deve ser cumprida, tanto no que prometeu a bem da emancipação dos escravos, como no que garantiu aos proprietários. (Apoiados.)

Findo o prazo de 8 anos, não creio que os ingênuos venham a ser uma dificuldade para o Governo; espero que quase todos ficarão sob a tutela dos senhores de suas mães, por humanidade e também por interesse, como já disse. Dado, porém, que alguns proprietários não entendam assim, e, por quaisquer motivos, entreguem ao Governo os ingênuos filhos de suas escravas, não serão estes em tão grande número que não possa o Governo colocá-los nas colônias orfanológicas, que já existem, nas companhias de aprendizes marinheiros, de aprendizes artífices e em outros estabelecimentos públicos, onde se dá educação a menores.

Tem-se dito que houve imprevidência em não criar logo asilos agrícolas ou industriais, casas de educação para esses ingênuos; mas creio que a abstenção do Governo não foi devida a descuido, e sim à consideração de que poucos serão os ingênuos que tenham de ser entregues à tutela oficial.

O SR. DANTAS — Eu creio que sim.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBU (Presidente do Conselho) — Pelas informações, até hoje recebidas, o sentimento geral dos proprietários é conservá-los.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Em todo o caso, os estabelecimentos públicos existentes têm os recursos necessários para recebê-los.

Concluio, pois Sr. presidente, repetindo o que disse a princípio, isto é, voto pelo projeto, louvando-me no parecer da nobre comissão do Senado, mas sob a responsabilidade exclusiva do nobre ministro da agricultura, comércio e obras públicas e Presidente do Conselho.

Só acrescentarei ao que deixo dito — que não concordo com o nobre senador pela província de Minas, na censura que fez à lei de 28 de setembro de 1871, e menos ainda no modo como ele entendeu que poderíamos remediar o mal apontado. (Muito bem.) (*)

O SR. CORREIA — Duvido da necessidade da autorização, contida no aditivo, para que o Governo faça operações de crédito a fim de ocorrer à despesa com a missão à China. Acho por isso conveniente que se conheça a opinião do nobre Ministro da Fazenda.

Já tive ocasião de apreciar os dois sistemas que a este respeito se podem adotar: o 1.º de autorizar ao mesmo tempo a despesa e a operação de crédito, embora aquela seja diminuta; o 2.º de autorizar a despesa, reservando a resolução sobre a operação de crédito para depois que se verificar, no encerramento do exercício, que os recursos do Tesouro não chegaram para ocorrer a todos os encargos do mesmo exercício.

Em cada exercício tem sido costume autorizar o Governo para fazer operações de crédito até soma, que nos últimos tem sido consideravel, 16.000:000$. Não será suficiente esta autorização para que o Governo não se veja embaraçado com a realização da despesa de que se trata?

É no mesmo sentido a autorização que se encontra no orçamento que discutimos. E não é a única: há também autorização para a conversão da dívida flutuante, no todo ou em parte, em dívida consolidada.

(*) Sessão de 2 de outubro de 1879. AS, V. 6 (ed. 1879) 27-30

Não bastarão estas medidas, com que, provavelmente, o governo terá de ficar habilitado, no corrente exercício, para fazer regularmente as despesas públicas?

Parece-me preferível, em tais condições, o sistema de não autorizar operação de crédito em cada projeto criando despesa. Entretanto, aguardo as explicações do nobre ministro para julgar da absoluta necessidade da medida autorizada no aditivo que a Câmara dos Deputados votou. (*)

O SR. AFFONSO CELSO (Ministro da Fazenda) — Sr. presidente, vou satisfazer ao nobre senador pela província do Paraná.

Creio ter demonstrado ontem que o projeto de orçamento, em discussão, não oferece saldo como supõe a honrada comissão que o elaborou, e, ao contrário, ressente-se de um déficit não pequeno.

Sendo assim, e não estando na despesa já votada incluída a que se deve fazer com a missão à China, já vê o nobre senador que os recursos que pelo projeto em discussão se põem à disposição do Governo para ocorrer às diferenças da receita não serão bastantes para essa nova despesa.

Portanto, é indispensável a autorização para operações de crédito, se a arrecadação dos impostos não for suficiente para atender a todos os dispêndios já decretados. Que venha a autorização neste projeto ou no orçamento, é indiferente, desde que passe a de aumentar a soma de bilhetes que o projeto de receita permite ao governo emitir no corrente exercício. Se não passar, será precisa a que o projeto concede.

Dando-se por discutido, o aditivo é aprovado, e o projeto passa para 3.ª discussão.

A requerimento do Sr. Presidente do Conselho, é dispensado o interstício para ser o mesmo projeto dado para ordem do dia de amanhã.

Findo o debate, votou-se e foi aprovado.

Seguiu-se a discussão do art. 2.º (aditivo) da Câmara dos Srs. deputados.

Não havendo quem pedisse a palavra, votou-se e foi aprovado.

Foi adotada a proposta para passar à 3.ª discussão.

A requerimento verbal do Sr. Presidente do Conselho, foi dispensado o interstício para a dita discussão. (**)

A MISSÃO ESPECIAL À CHINA

Entrou em 3.ª discussão a proposta do Poder Executivo, convertida em projeto de lei pela Câmara dos Srs. deputados, abrindo um crédito extraordinário para ser aplicado às despesas de uma missão especial à China.

Não havendo quem pedisse a palavra, votou-se e foi aprovada para ser dirigida à sanção imperial. (***)

(*) Sessão de 2 de outubro de 1879. AS, V. 6 (ed. 1879) 30

(**) Sessão de 2 de outubro de 1879. AS, V. 6 (ed. 1879) 30

(***) Sessão de 8 de outubro de 1879. AS, V. 6 (ed. 1879) 50

6. LIMITES ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA

6.1. Discussão no Senado — 1886

— Discurso do senador Franco de Sá criticando a atuação do Presidente do Conselho com referência a Questão de Limites com Argentina.

— Discurso do senador Barão de Cotegipe (Presidente do Conselho) respondendo ao senador Franco de Sá.

6.2. Discussão no Senado — 1888

— Discurso do senador Affonso Celso expondo as razões de sua Interpelação e entre elas a que se refere à melindrosa questão de limites com a Argentina.

— Discurso do deputado Rodrigo Silva (Ministro de Estrangeiros) dando as informações sobre os reconhecimentos dos rios e sobre os boatos propalados pela imprensa argentina.

6.3. Discussão na Câmara dos Deputados — 1888

— Discurso do deputado Matta Machado, dando informações sobre os trabalhos de demarcação e reconhecimento dos limites entre a Argentina e o Brasil.

Discussão no Senado — 1886

O SR. FRANCO DE SÁ —

. . . . . .

Quais eram as questões sumas da política do nosso País, no exterior e no interior? No exterior era a questão de limites com a República Argentina; no interior a questão do estado servil.

Em alguma destas questões guiou-se o ministério pelo seu pensamento próprio, ou é apenas o eco inconsciente das opiniões de outrem?

O nobre Presidente do Conselho declarou na outra Câmara que a responsabilidade do tratado celebrado com a República Argentina não lhe

podia caber, porque S. Ex.ª não fez mais que aceitar obra já feita e pôr-lhe por baixo o seu nome; na questão do estado servil ouvimos a linguagem do nobre presidente do Conselho, declarando-se mero carregador de fardo alheio.

Estas palavras simbolizam toda a política e a administração, nos seus pontos culminantes, do atual ministério: carga alheia. O ministério não assumiu o governo para realizar o seu pensamento, mas para executar pensamento alheio. Isto quanto a estas duas questões.

Examinaremos depois se há outras que o atual gabinete tenha levantado por sua própria conta e que pretenda resolver por sua inspiração.

Sr. presidente, nunca foi lícito a um estadista repudiar a responsabilidade de atos iniciados em outra administração, mas consumados na sua. Felizmente o nobre Presidente do Conselho hoje retificou as palavras que proferiu relativamente ao tratado feito entre o Brasil e a República Argentina. Era preciso que fizesse essa retificação, que já vejo retardada; já hoje no Rio da Prata essas folhas, a que S. Ex.ª há pouco aludiu, que fazem tão ativa propaganda contra o Brasil, hão de se ter aproveitado das suas palavras: 1.º, para abater o próprio nobre ministro a quem ali não se vota muito amor, porque S. Ex.ª aos olhos daqueles povos significa uma política arrogante e belicosa; e em 2.º lugar, para deprimir o nosso País, acusando-o de aceitar um tratado que no seu íntimo reprova e que talvez não queira executar lealmente.

O SR. DANTAS — Felizmente as explicações de hoje foram cabais.

O SR. FRANCO DE SÁ — Faço justiça à lealdade do nobre Presidente do Conselho; estou certo de que S. Ex.ª há de executar fielmente o tratado; mas as suas palavras podiam induzir em erro, sobretudo àqueles que se acham prevenidos contra nós e de tudo se utilizaram para nos prejudicar ou defamar. Mas é fora de dúvida que o nobre ministro na outra Câmara se exprimiu de uma maneira inconveniente nesta questão; e não foi a única vez que isto lhe aconteceu nesta sessão, relativamente a negócios que entendem com as nossas relações internacionais. E aqui darei a explicação do meu aparte, ainda que o nobre ministro a tenha julgado desnecessária. Eu aludi ao modo por que o nobre ministro se expressou quando o interroguei nesta casa relativamente ao procedimento que teve com Arredondo e outros refugiados do Estado Oriental; aludi à maneira como S. Ex.ª apreciou os nossos meios de defesa, falando da esquadra que se tinha organizado e que S. Ex.ª dissolveu.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Isso não é questão internacional.

O SR. FRANCO DE SÁ — Os meios de defesa nacional entendem com o pundonor e a segurança da nação e com o nosso prestígio perante aqueles que nos podem ameaçar, e portanto, entendem sem dúvida, com as nossas relações internacionais.

O nobre ministro, cedendo àquela facilidade de palavra que lhe é habitual, e à sua propensão humorística para amenizar os debates, tem-se esquecido, por vezes, da grave responsabilidade do homem que fala em nome do governo de seu país. As retificações nem sempre conseguem desfazer o primeiro efeito.

Sr. Presidente, lendo o relatório do ministério dos negócios estrangeiros eu convenci-me de que o nobre ministro tinha aceitado a negociação, que

achou quase finda, por se ter convencido de que a proposta feita pelo Governo do Brasil e aceita pelo da República Argentina, não era idêntica à que nos foi feita pelo governo argentino, pelo ministro Irigoyen, e rejeitada pelo nobre ministro quando regia, em 1876, a mesma repartição, que atualmente lhe está confiada. S. Ex.ª disse no relatório que a negociação se concluiu felizmente e exprimiu a convicção de que o resultado será benéfico para a terminação da nossa velha questão de limites. Notou até a diferença entre a proposta que rejeitou e a que foi agora convertida nesse tratado. S. Ex.ª pondera que em 1876 nos propunha o Governo argentino fazer-se uma nova demarcação por meio de uma comissão mista que tivesse em vista os trabalhos das antigas comissões demarcadoras de Espanha e Portugal, e que atualmente não vamos fazer mais que um estudo topográfico, uma exploração dos rios de que se trata e do território entre eles compreendido, para servir de base à negociação do tratado que há de decidir a questão de limites.

Não me parece que seja real esta distinção feita no relatório, e, a meu ver, aduzida somente para isentar o nobre ministro da pecha de contradição.

Na nota que pelo nosso representante foi passada ao Governo argentino, propondo o acordo que se realizou, diz que esta proposta em substância era a mesma que em 1876 foi feita pelo Sr. Irigoyen.

Este trecho da nota a que estou aludindo vem transcrito no relatório do nobre ministro.

Concordo, Sr. presidente, que, em substância, uma e outra proposta são idênticas. Com efeito, o pensamento do governo argentino naquela época não era aceitar nem a nossa interpretação dos velhos tratados, nem o de 1857 integralmente. Mandando proceder à demarcação, o governo argentino firmava sempre o seu suposto direito naqueles tratados antigos e recusava a revisão do de 1857, que não foi ratificado. Portanto, não estando de acordo os dois governos sobre os limites, não se tratava propriamente de demarcação e sim de uma exploração.

Mas nessa época o nobre ministro entendeu que não podia aceitar o alvitre, e os motivos que deu foram significativos.

S. Ex.ª expõe no seu relatório, brevemente, esta questão desde os seus princípios; e é nesse relatório que vou buscar as razões em que S. Ex.ª se fundou para rejeitar a proposta do governo argentino em 1876.

Dizia o nobre Barão de Cotegipe.

"Não são aceitáveis as idéias do Sr. Irigoyen. O terreno litigioso é conhecido pelos trabalhos dos exploradores portugueses e espanhóis, com os quais concordam documentos posteriormente publicados na República Argentina; é um negócio já perfeitamente elucidado, quer quanto ao fato, quer quanto ao direito."

Em outra parte disse ainda S. Ex.ª:

"Em suma, ambas as propostas tinham o vício capital de levar em seu seio o gérmen da discórdia, e, para o Governo imperial, o de autorizar implicitamente, contra o que ele tinha sempre sustentado, a reprodução das pretensões dos comissários espanhóis da segunda demarcação."

O SR. HENRIQUE D'AVILA — Esta é a opinião que devia ter prevalecido; não há dúvida alguma.

O SR. FRANCO DE SÁ — Não são menos expressivos os termos de que usou, por ordem do nobre ministro, o nosso representante naquela república nessa época, o Sr. Barão de Aguiar de Andrada. Todos os documentos relativos a esta questão acham-se reunidos, já em um opúsculo impresso pouco depois da negociação de 1875, por ordem do nobre Presidente do Conselho, ou do seu sucessor na pasta dos negócios estrangeiros, já em outros opúsculos impressos no tempo do ministério de 6 de junho; mas estas coleções de documentos, se bem que impressas, não estão publicadas, são por ora documentos reservados. Eu, portanto, se bem que possua esses opúsculos, a eles não recorrerei; mas vou ler as palavras do Sr. Barão de Aguiar de Andrada, publicadas em um artigo em que o Sr. Irigoyen, em 1882, respondeu às cartas que o nobre Barão de Cotegipe dirigiu ao redator do O Globo.

Diz o Sr. Irigoyen nesse artigo:

"O Sr. Andrada submeteu à consideração de seu governo as minhas observações e as fórmulas que tive a honra de lhe propor, e mais tarde me comunicou que nenhuma delas tinha sido aceita. As razões que teve o Governo imperial para não as aceitar, disse S. Ex.ª, são as mesmas que antes tive a honra de submeter à esclarecida consideração de V. Ex.ª

"... O Sr. Barão de Cotegipe, no documento que me dirige, diz, com razão, que as três últimas formas são idênticas na sua substância... Não adiantamos um passo, disse S. Ex.ª, e todavia achamo-nos enredados com a idéia inadmissível de um novo reconhecimento, feito como corretivo dos anteriores e, por conseqüência, sujeito às contingências da renovação de pretensões já impugnadas pelos demarcadores portugueses e por nós mesmos. O risco inerente a esse novo reconhecimento subsistirá sempre, seja qual for a redação do artigo do tratado, se não se especificar expressamente a linha de demarcação."

Escreveu o Sr. Barão de Cotegipe ao Sr. Barão de Aguiar de Andrada:

"Bem pesadas todas as circunstâncias da questão mais prudente é deixá-la no estado em que está e aguardar que o tempo lhe dê a conveniente solução. Recomendo, pois, a V. S.ª que declare ao Sr. Irigoyen que o Governo imperial não pode aceitar a sua última proposta e dá por terminada a negociação. Declare V. S.ª igualmente que esta resolução é tomada em conseqüência da essencial divergência entre os dois governos, pois o do Brasil não pode prescindir da fronteira descrita no tratado de 1857, e o da República Argentina tende evidentemente a anular essa fronteira por meio de um novo reconhecimento desnecessário e sujeito às dúvidas e contestações que antes se apresentaram por parte do governo da Espanha."

Eis aí, Sr. presidente, quais as razões por que foi recusada a proposta do Sr. Irigoyen — considerava o Sr. Barão de Cotegipe o novo reconhecimento desnecessário, porque a questão estava perfeitamente elucidada, quer quanto ao fato, quer quanto ao direito; inconveniente, porque faria reaparecer as antigas divergências dos demarcadores portugueses e espanhóis; e até perigoso porque levaria em seu seio o gérmen da discórdia, em vez do bom acordo que se desejava manter nas relações dos dois povos.

Como pois, o nobre Barão de Cotegipe, hoje, chefe do gabinete e ministro dos negócios estrangeiros, aceita como um ajuste, não só sem inconvenientes, mas até útil para solução desta magna questão, esse mesmo reconhecimento que S. Ex.ª então apreciava de tal modo?

Poderia ser sem inconveniente e até de utilidade essa exploração, se, conforme a opinião de S. Ex.ª naquela época, pudesse converter-se em um

facho de discórdia, pudesse acender a guerra, quando o intuito dos dois povos é assegurar a paz, pela solução definitiva da questão?

Há, portanto, incoerência manifesta da parte do ilustre ministro de estrangeiros; e ainda bem que S. Ex.ª desistiu da sua primeira opinião.

Há incoerências que não desdouram, e 10 anos não se passam debalde para o estadista, sobretudo quando se trata de negócios internacionais. O nobre ministro teve tempo de pensar maduramente na questão, de ver a realidade do que S. Ex.ª disse, em 1876, quando fazia louváveis e sinceros esforços para resolver esta questão, em um despacho ao Sr. Barão de Aguiar de Andrada, que quanto mais se demorasse mais difícil a solução se tornaria. Essa dificuldade se tem manifestado no decurso de 10 anos, por vezes tem até suscitado receios de guerra entre os dois povos (apoiados do Sr. Dantas), por uma questão que se é importante para ambos os povos, por ser questão de direito e de pundonor, materialmente é de pouco alcance para a República Argentina...

O SR. HENRIQUE D'AVILA — De nenhuma importância.

O SR. FRANCO DE SÁ — ... porque se trata de um território de pequena extensão que pouco lhe acrescentaria; mas que não é de pequeno alcance para nós (apoiado do Sr. Dantas), porque a perda desse território importaria para o Brasil perda de uma garantia de tranqüilidade e segurança, faria que um território estrangeiro penetrasse no nosso como uma cunha, segundo a imagem empregada pelo nobre ministro.

Mas visto que a questão para a República Argentina é de pouco momento, mais de amor próprio que de interesse...

O SR. HENRIQUE D'AVILA — Antes um pretexto.

O SR. FRANCO DE SÁ — ... devemos alimentar a esperança de que se há de resolver a contenda pacificamente; quanto mais depressa melhor, e por isso entendo que o nobre Barão de Cotegipe cometeu grave erro, suspendendo naquela época a negociação, dando lugar a que a solução se demorasse por mais de 10 anos, visto que esta exploração é somente uma preliminar do tratado definitivo, que ainda se não pode saber quando do será concluído.

Não se pode dizer, como se disse na Câmara dos Deputados, que o tratado foi uma vitória da diplomacia argentina sobre a brasileira.

Se houve vitória, o vencido foi somente o nobre Barão de Cotegipe, não a política do Brasil.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — A proposta foi de cá para lá. Já se vê que se há vitória, é dos ministros brasileiros.

O SR. FRANCO DE SÁ — Diz bem o nobre Presidente do Conselho; a proposta foi feita por nós, considerando de novo o assunto, com ânimo inteiramente pacífico e benévolo, sem ceder em nada do que temos sempre sustentado ser direito nosso, dando pelo contrário uma prova de quanto nele confiamos, e de nosso desejo de o demonstrar à toda luz.

Quando esta negociação se reabriu em 1882, tendo eu a honra de dirigir o ministério dos Negócios Estrangeiros, a base que propôs o Brasil não foi esta que se converteu no tratado; a nossa primeira proposta foi tomar por base da discussão o tratado de 1857, dando-se ao art. 2.º, que foi o ponto de desacordo, uma nova redação; e a que nós propúnhamos consistia em determinar os limites de conformidade com a demarcação feita em 1759, mas sem referência a essa demarcação.

A República Argentina não aceitou a proposta, e respondeu ao nosso memorandum com um contra-memorandum, sustentando a sua antiga pretensão. Da discussão nasceu a proposta de um estudo do terreno, feito por uma comissão mista, proposta que foi aceita pela República Argentina, e deu em resultado o tratado de 28 de setembro.

Devemos, portanto dizer, como disse a folha oficial de Buenos Aires, que o tratado de 1885, "não importa uma vitória da diplomacia argentina; é uma vitória dos interesses comuns da civilização e da paz." (Apoiados.)

Folgo de exprimir a mesma esperança manifestada por esse órgão do governo argentino, de que esse "esforço não ficará esterilizado, se predominar, como há de predominar, na consciência de um e de outro país, e na de seus respectivos governos, o mesmo espírito de harmonia e lealdade que presidiu à negociação." O ministério atual organizou-se a 20 de agosto; o tratado é de 28 de setembro, as ratificações foram trocadas a 4 de março e a promulgação foi feita a 6: não pode, portanto, o nobre Barão de Cotegipe eximir-se da responsabilidade, quer legal, quer política ou diplomática, quer moral, proveniente desse tratado. (Apoiados.)

O nobre ministro, como S. Ex.ª disse na Câmara dos Deputados, poderia, se não quizesse assinar o tratado, ter deixado de aceitar o ministério e sobretudo a pasta dos negócios estrangeiros; poderia também não aceitar o tratado combinado, mas no concluído.

Não o devia fazer; se o fizesse, iria de encontro às conveniências da paz e das boas relações entre os dois povos; faltaria sem dúvida a um — meio — compromisso que já prendia o Governo, mas não iria de encontro às regras de direito internacional, e acharia apoio em precedentes do governo argentino nesta mesma questão.

Quanto à teoria, basta ler as palavras do Sr. Irigoyen nesse mesmo artigo, em resposta ao nobre Barão de Cotegipe, relativamente ao tratado de 1857.

Escreveu o Sr. Irigoyen:

"O Sr. Barão de Aguiar d'Andrada propôs a confirmação do tratado projetado entre a Confederação e o Brasil em 1857. Aquele pacto, disse, foi firmado pelo presidente e aprovado pelo Congresso. A falta da troca de ratificações, não alterava na opinião de S. Ex.ª, a existência e força do compromisso. Por minha parte não pude dar ao tratado o caráter que lhe atribuía o Sr. ministro do Brasil. As obrigações internacionais, observei eu, constituem-se pela troca dos instrumentos que as contêm. A aceitação do chefe do Estado e a aprovação do Congresso são pela nossa Constituição trâmites preliminares para que o poder executivo possa contrair definitivamente os compromissos internacionais; estes, porém, constituem-se pelas ratificações e pela troca destas."

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Não há nada de novo no que ele disse.

O SR. FRANCO DE SÁ — Sem dúvida; essa é a doutrina que se encontra em todos os escritores de direito internacional, mas o trecho que li mostra que essa doutrina é aceita pela diplomacia argentina. Quanto ao fato, tínhamos esse precedente do tratado de 1857, que, negociado na capital da Confederação Argentina, que era então, provisoriamente, a cidade do Paraná, pelo representante do Brasil com o governo daquela república, e aprovado pelo Congresso, se bem que com um acréscimo sofístico, mas que afinal não tinha nenhum alcance real, todavia não foi ratificado pelo Governo que o tinha negociado.

Sabe-se que a não ratificação proveio de motivo estranho à questão; o governo da Confederação Argentina alegou ou insinou que celebrara aquele tratado na esperança de obter do Brasil auxílio ao menos moral, na luta em que se achava com Buenos Aires, para a incorporação daquela cidade à Confederação.

O SR. HENRIQUE D'ÁVILA — E disse mais que esse auxílio lhe fora prometido.

O SR. FRANCO DE SÁ — Uma alegação desta ordem não podia ter procedência para o repúdio de um compromisso firmado em um tratado já assinado, aprovado pelo Congresso, a que só faltava a ratificação. Mas tal razão prevaleceu para não ser o tratado ratificado.

Não era porém o rompimento nem a contemporização para se chegar afinal ao malogro da negociação, o que devia fazer o nobre Presidente do Conselho; o que devia fazer S. Ex.ª é o que disse que teria feito se não quisesse assinar o tratado, era não aceitar o poder. Os seus precedentes nessa questão, que é a maior, a mais grave, a mais melindrosa de nossas questões internacionais, exigiam que o nobre Presidente do Conselho não se encarregasse do ministério e sobretudo da pasta de estrangeiros, quando se tinha de achar em contradição com a opinião que sustentara com firmeza anteriormente. Houve, não para a diplomacia do Brasil, mas para o nobre Presidente do Conselho certa quebra de prestígio aos olhos daqueles povos, coisa que eu não desejaria acontecesse, porque S. Ex.ª ali impõe um respeito...

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Não, senhor.

O SR. FRANCO DE SÁ — ... salutar nas nossas relações com as repúblicas do Rio da Prata.

Não aprovo, Sr. Presidente, uma política belicosa, mas não deixo de admirar a energia de que o nobre Presidente do Conselho já deu prova nas nossas questões com uma daquelas repúblicas; desejava portanto ver ainda mantido ali seu prestígio em toda a sua inteireza. (*)

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Sr. Presidente, posso hoje, depois da publicação do discurso do meu ilustrado colega, senador pela província da Bahia, dar a S. Ex.ª resposta sobre alguns dos tópicos do mesmo discurso e explicações a respeito de outros.

Não entrarei na parte mais importante do discurso do honrado membro, porque esta consiste principalmente na narração das negociações entabuladas e concluídas com o governo argentino, referente à nossa questão de limites.

São documentos oficiais, aos quais nada tenho que contrapor.

Fez reparo o ilustre senador em algumas expressões com que, na Câmara dos Srs. Deputados, rebati acusação de um ilustrado membro daquela Casa: a de haver eu descurado dos interesses reais do meu País, assinando o tratado ou convenção que manda proceder a exame dos diferentes rios que formam o ponto principal de divergência entre os dois Estados.

Aquele ilustre deputado censurava-me; e eu, em defesa respondi o que consta do trecho de meu discurso inserido no do nobre senador, isto é: que, se cabe alguma censura, esta recai sobre a situação passada, que ini-

(*) Sessão de 7 de julho de 1886. AS, V. 6 Apêndice (ed. 1886) 70-73

ciou e concluiu a negociação, faltando apenas a assinatura ou a aprovação do ministro dos Negócios Estrangeiros.

Isto não significa que eu não tenha a responsabilidade, que me cabe, por não ter recusado a convenção ou antes por tê-la aprovado.

O SR. DANTAS — Alguns podiam daí concluir assim.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Eu poderia divergir do modo por que a negociação foi encetada e concluída; mas, desde que ela chegou ao ponto a que chegou, entendo que era serviço que fazia ao meu País, partilhando o quinhão de responsabilidade que me cabe nesse ato.

Portanto, não declinei...

O SR. DANTAS — Bem.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — ... da responsabilidade; para isso seria preciso confessar que assinara de cruz, como se costuma dizer, que não tinha consciência do ato que praticava.

O SR. DANTAS — Em relação a V. Ex.ª ninguém o diria; ninguém lhe faria essa injustiça.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — E tanto mais, Sr. Presidente, eu não poderia praticar ato que de alguma forma tornaria a posição do Governo do Brasil difícil e mesmo pouco digna, quando a convenção nada decide definitivamente sobre o fundo da questão.

O SR. DIOGO VELHO — Apoiado; esta é a verdade.

O SR. DANTAS — Condu-la a um desenlace.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Pode ser uma base quer para o desenlace da questão, quer para outro qualquer meio com que se chegue a um acordo.

Não há aí, porém, um só ponto, e o nobre senador o confessou, em que o Brasil tenha declinado do direito, que sustenta ter, aos limites que vão do Peperi Guassu ao Santo Antônio. (Apoiados.)

O SR. VISCONDE DE PARANAGUÁ — Apoiado.

O SR. DANTAS — Nem um ceitil.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Ora, dada esta resposta, creio que nem o nobre senador tinha motivo para estomagar-se com o que eu disse, nem eu nada tenho que retirar do que enunciei na Câmara dos Srs. deputados.

O SR. DANTAS — Agora acentuou melhor a responsabilidade.

O SR. FRANCO DE SÁ — Retirou a expressão.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Quando falava o nobre senador, outro que senta-se a seu lado, mas não atualmente, o Sr. senador pelo Maranhão, deu este aparte, contra o qual não protestei por estar ausente, mas protesto nesta ocasião:

"O SR. FRANCO DE SÁ — O ministério tem sido muito infeliz em tudo quanto interessa a nossas relações internacionais."

O SR. FRANCO DE SÁ — Acrescentando: era sua linguagem. Foi o que eu disse: em tudo quanto tem dito relativamente a esse assunto. O aparte não foi publicado com exatidão.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — O Sr. taquígrafo retifique, a fim de que possam corrigir o seu juízo os imparciais; porque o nobre senador e eu somos considerados partes e, portanto, parciais...

O SR. FRANCO DE SÁ — O que eu disse foi que o ministério tinha sido infeliz na linguagem.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Sim, senhor, pareceu-me logo que o honrado senador não podia ter dito o que lhe atribui o aparte.

O SR. FRANCO DE SÁ — Não foi; eu explicarei.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Não precisa explicar. (Riso.) Se por isso quer falar, dou-me por satisfeito.

Sobre este objeto, o meu honrado colega a quem tenho a honra de responder, inquiriu do Governo alguns esclarecimentos.

Um deles foi: por que razão não havia o Governo incluído na prerrogativa do orçamento a verba necessária para as despesas da comissão mista? Senhores, a razão foi porque o Governo entendeu que na prerrogativa não devia vir incluída nenhuma nova despesa, e menos esta, porque dentro dos quatro meses, que pode compreender a prerrogativa, o Governo não teria que despender quantias tais que fosse preciso crédito.

Segundo a convenção, é em setembro que devem reunir-se os comissários. Ora, é muito natural que em setembro esteja votado o orçamento, e eu espero que o esteja, porque estas grandes discussões, que demoram o orçamento, vão sendo todos os dias desbastadas; e quando não o esteja, pouco se demorará; entretanto que as despesas a fazer durante o mês de setembro podem caber perfeitamente no orçamento do ministério dos Negócios Estrangeiros prorrogado, porque são apenas algumas despesas preparatórias. Acredito que os trabalhos não poderão começar senão no ano próximo; mas isto depende de acordo; porque a exploração daquela área de território contestado é dificílima e mesmo perigosíssima; o que se deduz perfeitamente dos diários dos demarcadores que ali compareceram em virtude dos trabalhos de 1750 e 1777; é quase impossível no tempo das chuvas, que coincidem com o mês de outubro, fazer ali explorações. Entretanto, como os preparos devem levar algum tempo, aproveitaremos essa demora para arranjar o necessário, a fim de que a comissão não tenha, depois, de interromper os seus trabalhos, e os leve ao cabo com a maior rapidez possível.

Perguntou o mesmo honrado senador, se estavam nomeados os comissários. Não estão ainda nomeados; sê-lo-ão em tempo. Li em um jornal que o governo argentino havia já nomeado os seus; mas não tenho nenhuma comunicação oficial, e por enquanto não posso fazer obra com fundamento nessa notícia. Os dois governos hão de entender-se a esse respeito, porque estão em perfeito acordo; e o Governo do Brasil não deixará de cumprir o dever que lhe cabe na execução daquilo que contratou.

Temos de fazer algumas despesas, é verdade, com a comissão antes do começo dos trabalhos, mas essas despesas não serão avultadas, porque a comissão não tem de reunir-se com todo o pessoal e sim os comissários e os adjuntos; portanto serão seis, e se os nomeados forem empregados públicos, poder-se-á fazer a despesa com o que já vencem, dando-se-lhes mais uma gratificação. Começarão as despesas reais da comissão quando se iniciar o trabalho, porque não é justo que para ir a Montevidéu, por oito ou dez dias, tenha ela os mesmos vencimentos que terá por trabalhos

mais pesados. Já oficiei ao presidente do Rio Grande do Sul a fim de que preparasse e escolhesse, para estar pronto a tempo, o destacamento que tem de acompanhar a comissão, recomendando o maior cuidado na escolha do pessoal das praças e dos oficiais que os devem comandar.

Senhores, ainda o honrado senador quiz saber o que havia a respeito das convenções consulares, sobre as quais o relatório nada dizia. Por ora nada há; não há mesmo nenhuma negociação entre mãos; vai sendo executado o decreto de 1851, e parece-me que com alguma vantagem. Talvez modificado, em um ou outro ponto, possa esse decreto servir de norma para todas as arrecadações, que tiverem de ser feitas, de heranças de súditos estrangeiros. (Apoiados.) É assunto de que não me descuidarei, se tiver de vir à tela.

Penso ter respondido...

O SR. DANTAS — Falta confirmar o pedido de demissão, por escrito, do Sr. Lopes Netto.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Tomado o aparte, respondo. O que disse eu na Câmara dos Deputados? Que se o Sr. Lopes Netto tinha pedido ou não a demissão, eu ignorava. Sei que ele me havia afirmado tê-la pedido.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBÚ — Depois que chegou a esta Corte; antes não.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Ora, não há nenhuma divergência entre nós. Eu falava como particular e segundo o que me disse o Sr. Lopes Netto; é negócio que eu poderia examinar na secretaria para saber se ele tinha ou não oficiado, e donde; mas penso que é exato o que diz o nobre senador. Pediu licença, e chegando aqui pediu a demissão. E dizendo eu — pediu demissão — queria dizer que a pediu de lá ou aqui. Eis a explicação que tinha a dar. E à vista do que acaba de lembrar-me o nobre senador, creio ter dado nesta parte a resposta que lhe devia. Se não lhe agradeço o modo porque tratou-me nesta discussão, é porque já estou habituado à sua amabilidade.

Estimaria ter assim satisfeito o meu dever, porém, faltaria a ele se não acrescentasse algumas, posto que rápidas, considerações sobre dois discursos que foram ontem proferidos nesta Casa — um na resposta ao discurso da Coroa, outro na discussão do art. 2.º, (grifo este art. 2.º) de proposta de crédito.

O primeiro, proferido pelo ilustre senador representante pela província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, foi, como ele costuma proferi-los, uma peça de eloqüência, em que demonstrou os muitos e variados conhecimentos de S. Ex.ª, porém, fora destas generalidades, eu não acho o que responder em defesa do ministério.

Procurou demonstrar S. Ex.ª que este País está ou perdido, ou prestes a abismar-se. Eu apenas no meu íntimo, ouvindo-o, dizia: longe vá o agouro.

Penso que o nobre senador deve ter mais fé na força das nossas instituições e no caráter dos brasileiros.

Se a instituição, que parece ao nobre senador ser a causa de todos os nossos males na realidade o fosse, isto é, o elemento perpétuo da nossa organização política, eu ainda assim mesmo aprovaria a preferência que os brasileiros deram a esta forma de Governo, porque nela podem os reis,

os imperantes ser melhores ou piores, sem que as instituições corram perigo e sem que o Estado deixe de ter recursos para restaurar e manter as práticas essenciais aos governos livres.

Mas não é exato o que afirma o nobre senador. Façamos justiça a quem a merece.

O SR. JAGUARIBE — Apoiado.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Não é exato que o elemento monárquico tenha contribuído para atrasar o progresso do Brasil; ao contrário, acredito e digo que, se não fosse ele, o País não estaria no estado em que se acha, de progresso relativo. (Apoiados.)

O SR. JAGUARIBE — Apoiado; teríamos muitos anos de atraso, que seriam consumidos em revoluções.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — São acusações que reciprocamente fazem os partidos, quando fora do poder. Deve-se relevar aqueles que as fizeram, contanto que, reconhecendo o engano, peçam perdão do erro.

Conheço muitos ministros que nunca deixaram de ter toda liberdade para praticar grandes atos de política, daqueles que podem influir nos destinos do País.

Um nobre senador que também falou, mas não tocou neste ponto, disse, em outra ocasião, que se há poder pessoal, quem o faz são os ministros...

O SR. JAGUARIBE — Apoiado, isto creio que há com efeito.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — ... e afirmou, aqui, que nunca encontrou dessas dificuldades. A lei eleitoral de 9 de janeiro que, como sabemos, não estava de acordo com o pensamento da Coroa, não deixou, apesar disso, de passar a ser lei do País. Como este eu poderia apontar muitos outros exemplos.

O SR. JAGUARIBE — Neste ponto, os ministros são os culpados.

O SR. CANSANSÃO DE SINIMBÚ — Se encontram dificuldades, procurem removê-las ou larguem o poder.

O SR. RIBEIRO DA LUZ (Ministro da Justiça) — Honra seja feita a V. Ex.ª: foi sempre muito correto.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Sim, isto é que é correto.

Sr. Presidente, admira-me que um espírito tão lúcido, como é do nobre senador pelo Rio Grande do Sul, possa acreditar que a mudança do sistema monárquico para o sistema republicano, possa trazer ao Brasil algumas vantagens.

O SR. MARTINHO CAMPOS — Nem ele prega isto.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Era o que ia eu dizer. Ele diz que quer evitar isto; mas tais são as acusações, tais as imputações que faz ao elemento perpétuo da Constituição, que as conclusões, ao menos daqueles que não têm a necessária capacidade e inteligência para apreciarem o discurso do nobre senador, serão: os nossos males provêm da monarquia; e isto quando há um, que se chama, partido republicano, ou antes uma propaganda tendente a mudar a forma de Governo, propaganda que é desejada e coadjuvada por algumas repúblicas da América.

O SR. MARTINHO CAMPOS — Nenhuma delas intervém nos nossos negócios; não criemos um agravo que não temos.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — O que aconteceria? Era a divisão, separação de muitas províncias; e este grande todo se converteria em pequenas frações (apoiados), dominadas pela anarquia e, dirigidas por caudilhos que só governam com a espada e com a lança. (Apoiados.)

O SR. JAGUARIBE — Esta é a verdade.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Formamos, há mais de três séculos, um só todo; para isto contribuíram dois elementos — o elemento religioso e o monárquico. Temos províncias importantes que podem comparar-se a algumas dessas repúblicas; mas temos também províncias menos importantes que esperam o progresso, a civilização e o seu melhoramento, do concurso de suas irmãs mais poderosas. Separem-se; fazei com que cada uma tenha um Governo distinto, e dir-me-eis se isto é um futuro que possa ser desejado por nenhum brasileiro que tenha patriotismo.

O SR. BARROS BARRETO — Ai do Rio Grande! se não fosse o Império.

O SR. CORREIA — A integridade nacional é o primeiro princípio em política.

O SR. BARÃO DE GOTEGIPE (Presidente do Conselho) — Ouvi um aparte do nobre senador pela província de Minas, em que disse, que as repúblicas vizinhas não intervém nos nossos negócios.

O SR. MARTINHO CAMPOS — Nunca intervieram nos negócios internos do nosso País.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Mas pergunto eu, e os nobres senadores responderão, se quiserem: por que razão o próprio nobre senador a quem me estou referindo, e um outro nosso colega também representante da província do Rio Grande, uma, muitas e diversas vezes insiste, movido pelo amor da terra, para que o Brasil se prepare sempre, a fim de repelir qualquer agressão que possa dar-se pela fronteira, que está mais ameaçada; porque razão manda-se...

O SR. MARTINHO CAMPOS — Talvez por culpa de V. Ex.ª

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Aceito o aparte de V. Ex.ª

Mas como ia dizendo, por que razão manda-se construir estradas estratégicas? Por que razão muitos olham com ciúme a construção de estradas das repúblicas vizinhas que se dirigem às nossas fronteiras? Por que razão o mesmo nobre senador ontem disse que ouvia dos lados da República Argentina como que um grito de guerra, como que uma ameaça de hostilidade contra o Brasil? Naturalmente é porque os nobres senadores supõem que não há essa segurança que parece indicar o aparte do nobre senador por Minas Gerais. Serei eu culpado disto? Mas como eu **natus non erat**, quando houve a guerra de 1827 com a República Argentina...

O SR. MARTINHO CAMPOS — V. Ex.ª bem sabe que esta herdamos.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — ... como eu ainda não tinha na política nenhuma influência quando se deu a guerra com Rosas; como eu estava repousando à sombra das mangueiras da minha terra, quando surgiu a guerra do Paraguai, parece-me que terei a

parte de responsabilidade que teve o cordeiro quando o lobo acusou-o de turvar as águas: **quia turbastis aquam istam bibentem?** Eu bebia da parte de baixo, não podia perturbá-las.

O SR. MARTINHO CAMPOS — V. Ex.ª inverta as proposições; aplique-as a diversos atos da política do nosso Governo, e poderá responder melhor.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Mas por que esta nuvem ameaçadora, que o nobre senador enxergou no horizonte, levantada pelos ventos da imprensa do Rio da Prata? S. Ex.ª conhece tanto, não digo bem, mais do que eu, aqueles Estados, não só pela vizinhança, como porque tem por vezes visitado as suas capitais.

Sinto que não esteja presente o nobre senador, para que me dissesse se a proposição que vou enunciar é ou não exata. A imprensa do Rio da Prata faz política por sua conta; não obstante influir muito no espírito da população, não influe nas deliberações do Governo. De sorte que dá-se este fenômeno: a imprensa ataca o Brasil, quando os dois governos estão nas melhores relações. Porque essa hostilidade, assim tão pronunciada, contra o Governo que nenhum ato praticou que possa ser ofensivo quer à dignidade, quer aos interesses da república?

O SR. MARTINHO CAMPOS — V. Ex.ª quer encampar à imprensa livre do nosso País todos os seus excessos?

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Eu estou explicando um fenômeno. É tal a tendência para perturbar as boas relações entre os dois países, que até aconselham-nos, de lá, que tomemos ao sério as evoluções que a esquadra da República Argentina pretende fazer nas águas do Império. Ora, porque o Brasil há de se julgar ofendido ou temeroso por este fato?

O SR. MARTINHO CAMPOS — Neste ponto acompanho a V. Ex.ª

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Ao contrário, se aqui vier aquela esquadra de evoluções, será recebida por nós como costumamos receber os nossos hóspedes.

O SR. JAGUARIBE — Apoiado; os oficiais argentinos têm tido a prova disto mais de uma vez.

O SR. CORREIA — Hoje deve fundear no porto uma esquadra inglesa.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Os governos dos dois Estados praticam constantemente atos de cortesia e benevolência, que demonstram sempre as suas amigáveis relações.

É assim, Sr. Presidente, que o dia da independência do Brasil é festejado na capital argentina pelo governo; e é assim que o dia da independência da República Argentina é aqui festejado de modo excepcional.

O SR. MARTINHO CAMPOS — V. Ex.ª tenha sempre esta linguagem, que eu o aplaudirei.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Não expliquei a causa do procedimento atual da imprensa. Fa-lo-ei em poucas palavras. É fato público, constante de documentos e confessados pelos próprios que nele tomaram parte, que na República Argentina formou-se um comitê que promoveu a reunião de força considerável que invadiu o Estado Oriental; a imprensa argentina apoiou esse movimento, de modo notável; e como o Governo brasileiro é acusado de se ter posto à disposição do presidente da República Oriental, de ter-se constituído carcereiro dos imi-

grados, de haver enfim contribuído grandemente para que abortasse a revolução, é preciso atacar aos que consideram o inimigo principal; procuram, turvar as águas, pregam essa cruzada contra o Brasil, injusta de certo, porque nada mais fizemos do que cumprir com nossos deveres de vizinho e neutro; mais ainda perigosíssima, porque excita no espírito do povo antipatias, prevenções e inimizade; e quando dois povos consideram-se e tornam-se inimigos, quaisquer que sejam as boas relações de seus governos, um conflito mais ou menos próximo é infalível. (Apoiados.)

O SR. MARTINHO CAMPOS — Não apoiado; o bom senso das nações inutiliza todos os esforços malévolos da imprensa.

O SR. HENRIQUE D'ÁVILA — Fiemo-nos muito desse bom senso, e havemos de arrepender-nos.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Aplico o que dizia Burke: "Não temo o dia do juízo, temo o dia do não juízo."

Eu não temo o bom senso, temo o não bom senso.

O SR. MARTINHO CAMPOS — As massas discriminam sempre o bom senso.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE (Presidente do Conselho) — Gosto desse otimismo! (*)

Discussão no Senado — 1888

O SR. AFFONSO CELSO começa notando que as várias interrogações, que constituem o objeto da interpelação que teve a honra de enviar à mesa, talvez tivessem melhor cabimento sob a forma de requerimentos de informação.

Preferiu, porém, dar-lhes aquele caráter, por dois motivos: primeiro, porque se lhe afigurou que a importância do assunto exigia maior solenidade; segundo, porque vivamente interessado nas respectivas respostas, não os quis arriscar ao adiamento indefinido de que inevitavelmente seriam vítimas se, redigidos como requerimentos, sobre eles se lembrasse de pedir a palavra algum honrado e oficioso colega da maioria.

. . . . . .

A primeira pergunta do orador diz respeito aos trabalhos da comissão mista internacional, nomeada em virtude do tratado de 28 de setembro de 1885, para explorar o território e os rios litigiosos entre o Brasil e a República Argentina. O orador deseja saber se já terminaram os trabalhos dessa comissão; no caso afirmativo, qual o resultado de tais trabalhos; e, no negativo, o motivo porque eles se acham interrompidos.

A curiosidade do orador é muito legítima, visto como, tratando-se de matéria melindrosa, é de estranhável laconismo o que se lê sobre ela no relatório de estrangeiros deste ano.

Limita-se ele a noticiar que a comissão se reunira em Montevidéu para deliberar sobre a ordem, que convinha seguir em seus trabalhos; que em seguida iniciou-os, executando-os a princípio com harmonia. Mas, logo após, manifestaram-se divergências sobre pontos importantes entre os comissários brasileiros e argentinos, os quais se foram separando cessando gradualmente; divergência que foi sujeita à apreciação do Governo imperial, dando este razão aos comissários argentinos, e comunicando esta resolução ao respectivo Governo.

(*) Sessão de 7 de julho de 1886. AS, V. 3 (ed. 1886) 53-56

Diz mais o relatório que a exploração tornou patente serem errôneas as noções geográficas que tinham os brasileiros a respeito dos rios em questão; o que, todavia, acrescenta, não altera os termos do litígio secular. E conclui, declarando que há necessidade de que as comissões voltem ao território, a fim de procederem a novas explorações.

Assim, resumindo, quanto à nossa questão com a República Argentina, que o orador, sem exagero, pode qualificar a mais transcendente da nossa vida internacional, limita-se a informar ao Governo:

1.º Que as comissões nomeadas pelos dois estados divergiram em ponto relevante, não ficando a razão do lado dos brasileiros.

2.º Que os dados geográficos com que jogávamos sobre a matéria não eram corretos.

3.º Que as comissões têm de regressar à região de que se trata.

Compreende a Câmara que isto é grave. (Apoiados.) Exigem explicações. As fornecidas pelo relatório são incompletas. Há procedência, portanto, nas perguntas do orador. Cumpre que o parlamento seja esclarecido sobre o que pensa o Governo em tão delicado assunto, que diz respeito aos mais vitais interesses públicos.

É exatamente por estarem perfeitamente límpidos os nossos horizontes internacionais, é por isso mesmo que a República Argentina nos tem dado ultimamente as mais tocantes provas de fraternidade, às quais de coração temos buscado corresponder, que, mais do que nunca, estão aptos os dois governos, para dar um golpe decisivo na sua velha contenda.

De parte a parte há presentemente toda a calma, toda a cordialidade, todo o espírito conciliatório. Por que não aproveitar essas favoráveis condições no intuito de chegarem a um acordo honroso a ambos os países, que de uma vez arrede das conjeturas a possibilidade de uma guerra, na qual, fosse qual fosse o êxito, a maior vítima seria a civilização? (Apoiados.)

Não conviria abrir mão do tratado de 28 de setembro de 1885, que o orador sempre atacou por inútil em suas conseqüências e enfraquecedor do direito apregoado pelo Brasil?

Não seria mais acertado discutir desde logo aquela proposta, para rapidamente se chegar a um fim certo e peremptório, do que protelar indefinidamente, até que as comissões de novo se reúnam, de novo naturalmente discordem, agravando-se a solução do negócio pela complicação das circunstâncias intercorrentes?

Parece que sim.

Em diplomacia, mais do que em outro qualquer assunto, a ocasião é tudo, e a ocasião diplomática, mais do que nenhuma outra, é a figura calva da fábula, apenas com raros fios de cabelos sobre a testa, pelos quais, entretanto, é preciso agarrá-la na rapidíssima passagem.

Não deixe o honrado ministro passar a excelente oportunidade que ora se lhe depara, de ajustar as nossas relações com a próspera república platina.

Os povos, como os indivíduos, têm momentos de bom ou mau humor, dependentes de múltiplas causas involuntárias. Cumpre aproveitar o presente momento em que o Brasil e a República Argentina se abraçam afetuosamente para acabar com as suas rixas. O futuro não lhe perdoaria se S. Ex.ª não o fizesse. Vai nisso até o interesse da monarquia, e veja S. Ex.ª quanto o orador é leal chamando a sua atenção para esse aspecto da

questão. O Sr. Conde d'Eu é apontado no Rio da Prata como o grande obstáculo à terminação da questão de limites. Sua Alteza, dizem, quer por força uma guerra para firmar a sua dinastia, não lhe convindo, por isso, arredar os pretextos para ela. Não seria, portanto, de vantagem que a questão de limites se resolvesse sob a Regência?!... (*)

.....

O SR. RODRIGO SILVA (Ministro de Estrangeiros) — Sr. Presidente, quando os assuntos de uma interpelação puderem interessar à Câmara e ao País, é dever do ministro interpelado respondê-la imediatamente.

O SR. AFFONSO CELSO — Retiraria a minha se V. Ex.ª dissesse que havia inconveniente em discuti-la.

.....

Diz o 1.º quesito da interpelação. (Lê):

"1.º Já terminou os seus trabalhos a comissão mista internacional, nomeada para explorar o território e os rios em litígio entre o Brasil e a República Argentina?

No caso afirmativo, qual o resultado de tais trabalhos? No negativo, porque motivo estão eles interrompidos?

Responderei ao nobre deputado que os trabalhos da comissão mista internacional ainda não se acham terminados. Esta comissão, como sabe o nobre deputado, foi nomeada, em virtude de um tratado celebrado entre as duas nações. Iniciaram-se os trabalhos de comum acordo, havendo apenas uma divergência entre os comissários brasileiros e argentinos quanto ao reconhecimento do rio Jangada ou Santo Antônio Guassu. Eu já tive ocasião de esclarecer a Câmara sobre este ponto. Os comissários brasileiros entendiam que era desnecessário este reconhecimento. Submetida, porém, a divergência ao conhecimento do Governo do Brasil, este muito espontaneamente declarou-se contrário à opinião de seus comissários, entendendo que, em virtude do mesmo tratado, dever-se-ia fazer a exploração daquele rio. Neste sentido tomou o Governo imperial a iniciativa de dirigir-se ao Governo argentino, e de comunicar-lhe esta resolução.

O Governo da República recebeu com agrado a nossa resolução, reconhecendo naturalmente neste proceder que, por parte do Império, havia a maior lealdade na execução do tratado. (Apoiados.)

O reconhecimento do rio Jangada ou Santo Antônio Guassu foi feito pelos comissários argentinos não oficialmente. O Governo do Brasil ordenou aos comissários brasileiros que iniciassem idênticos trabalhos.

Este reconhecimento ainda não pôde receber o cunho oficial e definitivo. Depois de concluídos os trabalhos, ou serão aceitos pelos dois governos, ou resolver-se-á a execução de outros em comum oficialmente.

Assim, respondo ao 1.º artigo. Não estão terminados os trabalhos da comissão mista de limites — faltam ainda trabalhos de campo, a exploração do rio Jangada ou Santo Antônio Guassu e o reconhecimento do território intermédio. Por enquanto os comissários estão ocupados com os trabalhos de gabinete.

(*) Sessão de 6 de julho de 1888. AS, V. 3 (ed. 1888) 46-50

2.º Ponto (lê):

"2.º É exato haver o Governo argentino apresentado ao brasileiro uma proposta razoável para solver a questão? Na hipótese afirmativa, que motivos o impedem de aceitar essa proposta como base de decisivas negociações?

Posso afirmar ao nobre deputado que não recebi proposta por parte do Governo argentino para servir de base a quaisquer negociações sobre a questão de limites.

Os boatos propalados a este respeito são inexatos e compreendem o nobre deputado e a Câmara, que se por parte do Governo argentino houvesse semelhante iniciativa, eu não poderia deixar de corresponder, aceitando-a imediatamente. Os deveres de meu cargo e, sobretudo, os da mais franca cortesia não podiam aconselhar-me outro procedimento (apoiados). Para quaisquer ajustes entre os dois países a conclusão dos trabalhos da comissão não é, nem pode ser um obstáculo. Os boatos, pois de propostas submetidas ao Governo não têm fundamento na verdade.

A segunda pergunta do mesmo artigo, isto é, na hipótese afirmativa (lendo)... está prejudicada com a resposta à primeira.

Diz o nobre deputado que atribui-se no rio da Prata à política belicosa de Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu a interminável solução da questão de limites entre o Império e a República Argentina.

O SR. AFFONSO CELSO — Um jornal de lá ocupou-se desse assunto.

O SR. RODRIGUES PEIXOTO — O Sr. Conde d'Eu escreveu uma carta ao redator desse jornal.

O SR. RODRIGO SILVA (Ministro de Estrangeiros) — Em verdade não sei como se possa atribuir a Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu uma política belicosa, para prolongar indefinidamente a questão de limites, com a República Argentina.

O SR. JOAQUIM NABUCO — É absurdo.

O SR. RODRIGO SILVA (Ministro de Estrangeiros) — Todos os brasileiros estão convencidos de que Sua Alteza Real, por suas idéias, por seus sentimentos, pela atitude que sempre tem mantido neste País perante o Governo, jamais pretendeu exercer influência na direção política do Estado, (apoiados). Se a intriga ou a malevolência podem atribuir-lhe propósitos semelhantes, o simples bom senso está mostrando que o seu já provado patriotismo e os interesses dinásticos que ele representa, não podem colocá-lo ao lado adverso do Governo, contrariando hoje ou amanhã a opinião nacional. (Muitos apoiados.) (*)

Discussão na Câmara — 1888

O SR. MATTA MACHADO — Sr. Presidente, apesar de estar a hora adiantada, apesar de notar o desejo que tem a maioria de encerrar a discussão deste crédito...

.....

Começo por notar que este crédito refere-se à despesa da comissão de limites. Ora, poderá parecer a quem não conhecer bem o assunto que esta comissão, assim denominada, não só neste crédito, como no orçamento de estrangeiros, seja uma comissão encarregada, pelos dois governos, de demarcar os limites do território litigioso das Missões.

(*) Sessão de 6 de julho de 1888. AS, V. 3 (ed. 1888) 50-53

Se fosse precisamente uma comissão de limites, tal seria com efeito a sua missão; ela, porém, foi organizada para um fim inteiramente diferente, e é necessário que o País saiba qual a verdadeira e única missão que foi confiada aos comissários argentinos e brasileiros, em vista do tratado firmado em 1885 entre as duas potências...

Já fiz ver que não venho roubar tempo à Câmara, porque o que nos resta da sessão de hoje, não podia ser aplicado a matéria mais útil, e nestas condições aproveito-me da tribuna para fazer um ligeiro histórico desta questão, que servirá talvez para esclarecer a opinião e principalmente para patentear qual o pensamento do Governo imperial, quando propôs ao Governo da República Argentina, a nomeação desta comissão mista. A proposta, que mais tarde se converteu no tratado de 1885, foi feita, quando o ministério de 6 de junho dirigia os destinos do País, sendo eu Ministro de Estrangeiros. Creio ser de utilidade prática fazer um resumo do histórico desta questão, que nem todos podem conhecer bem.

As cortes de Portugal e de Espanha, julgando de alta conveniência fixar definitivamente as divisas das suas possessões na América Meridional, até então mal definidas, assinaram o tratado de 13 de janeiro de 1750.

Por este tratado, foram fixados os limites das possessões das duas potências, em toda a extensão que elas abrangiam na América do Sul; mas o que nos interessa é somente saber o que reza esse tratado, em relação às divisas estabelecidas no território, hoje litigioso, entre o Brasil e a República Argentina, compreendido entre os rios Uruguai e Iguassu.

.....

Para demarcar no terreno os limites fixados nesse tratado foram então nomeadas comissões mistas de astrônomos e geógrafos portugueses e espanhóis, para irem ao terreno reconhecer toda a linha de divisa e demarcá-la.

A comissão incumbida do trabalho, na parte que nos interessa, resolveu subir o Uruguai, para demarcar o rio Piquiri, cuja posição estava fixada no mapa que levavam, e como não conheciam o território, tomaram como guia um índio que era grande conhecedor dessa região.

Com efeito, e isto é importante dizer, nas instruções que levaram os comissários dizia-se apenas, mais ou menos: "Atravessando o Salto Grande do Uruguai encontra-se o rio Pequiri, caudaloso e que tem uma ilha próxima da sua embocadura e uma cachoeira meia légua acima." Eram os únicos dados positivos ou materiais em referência ao Pequiri, que além da sua posição no mapa das cortes, podia facilitar aos comissários o seu reconhecimento.

Os comissários subiram o Uruguai, atravessaram o Salto Grande deste rio, e, seguindo as informações do seu guia, chegaram no mesmo dia, à tarde, junto à embocadura de um rio caudaloso que o guia declarou ser o Pequiri, que sempre ele afirmara achar-se a um dia de marcha do Salto, e que positivamente declarou reconhecer.

Os comissários espanhóis, entretanto, observaram que, no mapa que traziam, o rio Pequiri, indicado como divisa, estava acima de um afluente da margem oposta chamado Uruguai Pitá, ao qual ainda não tinham atingido, e apesar da afirmação do vaqueano, os espanhóis entraram em dúvida sobre a identidade do rio e, apesar da nota existente no verso do mapa declarar que ele seria corrigido, se por acaso as explorações feitas no terreno demonstrassem que não eram exatos os seus dados, insistiram, com razão, os espanhóis em continuar a exploração Uruguai acima.

Os portugueses, achando procedente a dúvida dos seus colegas espanhóis, subiram o Uruguai em procura do afluente da margem esquerda, indicado no mapa com o nome de Uruguai Pitá, isto é, Uruguai Vermelho, acima de cuja embocadura estava figurado o Pequiri, no mapa das cortes.

.....

Assim o fizeram, e subindo o Iguassu, logo acima do seu salto, encontraram a embocadura de um pequeno afluente, que denominaram S. Francisco, mas que não podia servir, por seu pouco volume dágua, para o desejado fim; continuando os comissários as suas pesquisas chegaram, no dia 13 de junho, à embocadura de um rio volumoso que deságua no Iguassu aos 25°, 35' de latitude, que denominaram Santo Antônio em honra do santo do dia do seu descobrimento e, com dificuldades grandes, o exploraram até as suas nascentes, que eram de fato as mesmas já pelos comissários exploradas e demarcadas, quando subiram o Piperi-guassu, ficando assim firmado que aquele era o contravertente mais próximo do Piperi, que devia ser demarcado como limite, para fixar a linha, nos termos do tratado.

E assim se fez, e ficou perfeitamente decidida a questão entre comissários espanhóis e portugueses, sem que nenhuma dúvida pairasse no espírito de nenhum dos comissários de ambas as potências, que prosseguiram nos seus trabalhos, subindo o rio Paraná.

Mas a comissão era composta de astrônomos e geógrafos, que não se limitaram somente a levantar padrões e colocar marcos, com as armas das duas potências, na embocadura dos rios e nas suas nascentes, determinaram também as coordenadas matemáticas da embocadura do Piperi e Santo Antônio, e das suas nascentes, de maneira que dos relatórios apresentados consta perfeitamente a longitude e latitude das nascentes e embocaduras dos dois rios. Por conseqüência, desde que foi geograficamente determinada a sua posição, nenhuma dúvida pode existir e nem existe, de que o verdadeiro Piperi dos exploradores de 1759 é realmente aquele que nós chamamos Piperi-guassu, porque a comissão deu-lhe esse qualificativo para o diferençar do ramo menor.

Ficou assim decidida, liquidada a questão entre Portugual e Espanha, feito o tratado em 1750, demarcados os limites em 1759.

.....

Os negociadores do tratado de 1777, não podiam, sem contra-senso, cogitar mais dos dados imperfeitos do antigo mapa das cortes, quando já possuíam os dos exploradores de 1759, tanto que serviram-se das denominações por estes dadas aos rios.

É mais claro do que a luz meridiana, que os rios assinalados no tratado de 1777, como divisas, são o Piperi-guassu e o Santo Antônio dos exploradores de 1759.

Feito o tratado, foi, algum tempo depois, enviada uma comissão mista de portugueses e espanhóis para demarcar as divisas, de acordo com as suas disposições.

Vieram estes comissários; subiram o Uruguai; chegaram à embocadura do Piperi (era o mesmo Piperi, porque a longitude e a latitude estavam marcadas, não tinham mudado de lugar); ainda encontraram vestígios dos padrões levantados pela comissão de 1759; e estes padrões poderiam ter desaparecido, mas nunca desapareceria o conhecimento, já adquirido da posição geográfica determinada pelos exploradores anteriores. Reconhecido que aquele era o Piperi-guassu, objetaram os comissários espa-

nhóis que este Piperi não era o Piperi de que cogitou o tratado de 1750, porque este está indicado no mapa das cortes acima do Uruguai Pitá.

.....

As comissões separam-se, e logo depois foi declarada a guerra entre a Espanha e Portugal. A demarcação não continuou, mas o tratado de 1777 era um tratado definitivo de limites. A demarcação do território não continuou nesta parte, em vista do desacordo dos comissários, mas continuou a demarcação em outras zonas. Entretanto, o tratado nem por isso deixou de persistir como definitivo tratado de limites entre as duas potências. Como se sabe, declarou-se depois a guerra entre Espanha e Portugal que terminou pelo tratado de Badajoz em 1801.

.....

Deixando mesmo de lado todo o valor jurídico e histórico dos tratados, que discutimos, só no princípio do **uti possidetis** achariamos todos os elementos para sustentação do nosso direito. Dos termos dos tratados de 1750 se depreende que os negociadores, na fixação das divisas estipuladas, tiveram em mente, primeiro, respeitar o direito de posse adquirido pelas duas potências, anteriormente ao tratado, isto é, implicitamente submeteram-se ao **uti possidetis;** e em segundo lugar, fixar, quanto possível, divisas naturais aos seus territórios, para evitar complicações futuras. Mais tarde deu-se a independência das províncias unidas do Prata e depois a nossa separação da metrópole, e a questão, nesse pé, foi herdada pelas duas novas nacionalidades, que até hoje ainda, infelizmente, não a puderam resolver.

Em 1857 conseguimos firmar um tratado com o governo do Paraná, no qual estabeleceu-se que as nossas divisas seriam pelos rios Piperi-guassu e Santo Antonio dos exploradores de 1759; mais tarde, depois de debelada a revolução, e estabelecendo o governo de Buenos Aires, não se pôde conseguir a ratificação desse tratado, e ficou de nenhum efeito, tendo, porém, o grande valor histórico de demonstrar que a República Argentina havia reconhecido, por um tratado solene, o nosso direito, ao qual mais tarde negaram a ratificação, sem nenhum motivo justificável.

Posteriormente outras tentativas foram feitas pelo governo Imperial para liquidar esta questão, sem resultados apreciáveis.

Não falando de outras, direi algumas palavras sobre a negociação malograda de 1876.

Em 1876, sendo Ministro de Estrangeiros o Sr. Barão de Cotegipe, encetaram-se negociações sérias em Buenos Aires.

Era nosso Ministro plenipotenciário o Sr. conselheiro Aguiar de Andrade.

Aberta a negociação por iniciativa do governo imperial, que propunha como base o tratado de 1857, depois de muitas conferências e notas trocadas entre o nosso plenipotenciário e o governo argentino, o ministro das relações exteriores da República, o Sr. Yrygoyen propôs nomeação de árbitros ou comissários argentinos e brasileiros que fossem, pelas duas potências encarregados de reconhecer e demarcar, de comum acordo, os rios Piperi e Santo Antonio, guiando-se pelas instruções de 1750 ou de 1777. Esta proposta foi, como devia ser rejeitada **in limine,** pelo governo Imperial, que fez notar não somente a sua inconveniência para ambas as partes, mas sua inutilidade; porquanto, as mesmas dúvidas seriam levan-

tadas pelos comissários argentinos sobre a identidade do Piperi e portanto de seu contravertente.

E como insistisse em sua idéia o governo argentino, o Sr. Barão de Cotegipe ordenou ao nosso plenipotenciário que desse por finda a negociação encetada.

Não é preciso esforço para demonstrar que acertada foi a recusa por nossa parte: se armados das instruções, que serviram de base às explorações do século passado, os comissários das duas potências fossem à procura de um Peperi, dado por não conhecido, com certeza os argentinos, como os Espanhóis, o iriam procurar além da embocadura de Uruguai—Pitá e depararíam com o Chapecó: era perder tempo e com certeza complicar mais a situação sem nenhuma vantagem.

Em 1882, a propósito da nacionalização do território das Missões, o governo imperial propôs uma nova negociação para decidir-se definitivamente esta malsinada questão e depois de algumas notas trocadas entre o nosso Ministro em Buenos Aires, o Barão de Araujo Gondin, e o governo argentino, este, a 30 de janeiro de 1883, dirigia-nos uma nota acompanhada de um extenso memorandum, no qual pretendia demonstrar o direito da República Argentina ao território contestado, terminando com um apelo ao governo de Sua Majestade para um reconhecimento franco e explícito dos direitos da República ao território litigioso.

Quando o ministério de 6 de junho assumiu a direção dos negócios públicos ainda esta nota não tinha sido devidamente respondida e a razão era simplesmente esta: a Secretaria de Estrangeiros tratava de reunir elementos e documentos para responder como o fez, com toda a segurança e cabalmente aos argumentos desse memorandum.

E este fato deu lugar à demora na resposta, e é bom dizer, com franqueza, para que se saiba qual o motivo porque em 1884 a opinião pública tanto se preocupava com esta questão, julgando-se até iminente um rompimento entre os dois países.

O motivo foi essa demora na resposta da nota Argentina, demora talvez um pouco longa, mas justificada pela necessidade de se preparar um contra memorandum, pelo qual fossem de uma vez refutadas todas as objeções argentinas.

Em vista da demora, era natural que o governo argentino instasse pela resposta, à sua nota e o seu ministro efetivamente, nos melhores termos, a solicitava do governo imperial com insistência.

.....

A comissão, portanto, como eu disse, principiando, não é uma comissão de limites, é simplesmente uma comissão geográfica, encarregada de levantar a planta desse território. Nem na proposta, nem nas instruções dadas mais tarde pelo Ministério de Estrangeiros, se faz referência alguma aos estudos e às instruções dos exploradores do século passado; os comissários foram com toda a liberdade, como sábios, como geógrafos, como astrônomos, como engenheiros, levantar a planta dessa zona e nada mais.

Poderiam dizer e tem-se dito que, se é assim, inútil se torna a despesa que o Estado está fazendo, e continuará a fazer com este trabalho; mas não só não é inútil, como era necessário e indispensável.

Como submeteríamos nós esta questão a arbitramento de uma potência estrangeira, sem fornecer-lhe estes elementos, sem apresentar à potência ou ao indivíduo encarregado de resolver o litígio um mapa detalhado, no qual pudesse estudar perfeitamente o assunto e verificar as conveniências desta ou daquela divisa às duas altas partes contratantes? Era, portanto, indispensável a existência deste mapa e desses estudos para a solução futura, qualquer que seja.

Além disto, quem não compreende a grande vantagem que havia em se tratar qualquer coisa em relação a este assunto, ainda que não fosse definitivamente?

Quem não compreende a vantagem de levar para o terreno dos tratados uma questão tão melindrosa e que há 60 anos perturba, mais ou menos, a calma e a tranqüilidade de espírito de brasileiros e de argentinos? Compreende-se que desde que as duas nações entrassem na via dos tratados, muito mais facilmente a questão podia resolver-se pacificamente de modo definitivo. O tratado de 1857 não foi ratificado; e este é o primeiro tratado completo e definitivo que se fez entre as duas potências, em relação a este assunto.

Creio que só este seria um grande serviço prestado pelo gabinete de então. E de fato, é verdade que, desde que o governo argentino aceitou a proposta do Brasil, ninguém mais preocupou-se, ninguém mais falou em proximidade ou possibilidade de guerra; o espírito público tranqüilizou-se não só no Brasil, como na República Argentina. Eis, portanto, um outro benefício colhido do tratado de 1885, proposto pelo Ministério de 6 de junho.

O SR. JAGUARIBE — É pena que a questão não fosse sempre tratada com a proficiência com que V. Ex.ª o está fazendo, porque não haveria mais dúvidas.

O SR. MATTA MACHADO — Obrigado.

Mas, Sr. presidente, creio que pelo histórico que fiz da questão, está perfeitamente patente que o nosso direito à linha do Piperi-guassu e do Santo Antonio é inconcusso. Eu poderia fazer ainda outras reflexões não menos importantes.

É certo, e ninguém pode contestar, que entre o governo português e o espanhol, quer no tratado de 1750, quer no de 77, não se tinha em vista aproveitar migalhas de territórios, porque as duas potências possuíam na América terrenos incultos em quantidade enorme, o que procuravam principalmente eram boas linhas de fronteiras para assim evitar dúvidas futuras, embaraços sérios, que poderiam perturbar as relações entre portugueses e espanhóis.

Não era por conseqüência questão desta ou daquela língua de terra, era questão de boas divisas.

E de fato, em relação à zona de que tratamos, procuraram justamente a linha melhor para determinar a divisa: seguindo pelo Uruguai, Pipery, Santo Antonio, Iguassu e Paraná, estabeleciam linha mais ou menos reta para dividir o seu território, tendo como marcos naturais o salto do Uruguai e do Iguassu: nunca se lembrariam de caminhar Uruguai acima, penetrando o centro do território pertencente a Portugal.

Não podia ser este pensamento dos dominadores do século passado.

Mas esta argumentação há de calar muito no espírito do árbitro que tiver de decidir esta questão, se ela for submetida a arbitramento.

Tratando deste assunto, creio que é a ocasião de dizer alguma coisa em relação aos trabalhos da chamada comissão de limites, para cujas despesas pede o governo este crédito.

A Câmara sabe que esta comissão interrompeu os seus trabalhos ultimamente, e até os jornais propalaram que tinham havido divergências graves entre os comissários de ambas as potências, e que estas divergências muito perturbariam as relações entre as duas altas partes contratantes. Não é felizmente exato.

Os comissários argentinos e brasileiros exploraram todo o rio Piperiguassu e o rio Santo Antonio, e, de acordo com as suas instruções, foram estudar o Chapecó e o Chopim, rios que os argentinos dizem ser o verdadeiro Pipery-guassu e o Santo Antonio.

Com efeito, fizeram já o exame do rio Chapecó, mas, quando trataram de explorar o Chopim, os argentinos verificaram que a posição deste não era exatamente a posição geográfica determinada por Oyarvide, o explorador espanhol de 1781, e que, por conseqüência, não era aquele o Santo Antonio-guassu, contravertente mais próximo do seu Pipery-guassu.

E, realmente, este rio sendo conhecido pela sua posição geográfica assinalada por Oyarvide, fácil era verificar se o Chopim é ou não o Santo Antônio-guassu dos antigos espanhóis. Pretendem ter verificado os comissários argentinos que o rio denominado Santo Antonio-guassu, por Oyarvide e por ele explorado é o que nós chamamos rio da Jangada.

A embocadura do Jangada no Iguassu está a 27 quilômetros a leste da embocadura do Chopim, que, até agora, brasileiros e argentinos julgavam ser o Santo Antonio-guassu dos exploradores de 1781.

E sabe V. Ex.ª qual a conseqüência desta descoberta? É que hoje as pretensões argentinas devem ir além 27 quilômetros, abrangendo uma zona de território brasileiro, onde se acha colocada a cidade de Palmas e a nossa colônia militar do Chopim.

Os comissários brasileiros não quiseram prosseguir na exploração do Jangada, que os argentinos dizem ser o verdadeiro Santo Antonio-guassu, sem ouvir a opinião do governo, e aqueles esquivam-se de explorar o Chopim; eis a divergência que houve.

O Brasil está seguro no seu direito, e a República Argentina também sustenta o que julga direito seu, como é de seu dever, e o sustenta por certo com a melhor boa fé, e convencida de que não pode abrir mão dessa zona de território sem quebra de sua susceptibilidade como nação zelosa dos seus brios; porém, não acredito que haja da parte dos nossos vizinhos nenhuma intenção de impossibilitar uma resolução pacífica e honrosa da questão. Posso mesmo dizer, com segurança e com certeza, que não só o Brasil deseja e quer resolvê-la do modo mais conveniente aos interesses e à dignidade das duas nações amigas, como os argentinos também desejam a mesma coisa. Posso afirmar...

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — V. Ex.ª não pode afirmar.

O SR. MATTA MACHADO — Posso afirmá-lo por parte do Brasil, e creio que ninguém me contesta; e fundado mesmo em fatos, que não devo trazer à tribuna, posso afirmar que a República Argentina nenhum embaraço sério oporá a uma resolução honrosa da questão. A questão há

de resolver-se pelo arbitramento ou pela transação, talvez mesmo por estes dois meios combinados: transação para fixar as divisas que pretendemos e das quais não podemos prescindir e arbitramento para decidir-se a questão de direito.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — Não podemos aceitar nem uma nem outra, porque o nosso direito está muito claro no tratado de 1857. (Há outros apartes.)

O SR. MATTA MACHADO — O tratado não foi ratificado. Os tratados da República Argentina, pela sua constituição, não podem ser ratificados senão depois da aprovação dada pelo seu parlamento. Ora, o nobre deputado, que é tão lido em questões de direito público internacional, sabe que, quando se trata de duas nações, os governos entendem-se, preocupando-se pouco com as questões da vida íntima ou do modo de resolver as questões pelas suas leis interiores. Eu disse que o tratado não foi ratificado...

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — Não foi aprovado.

O SR. MATTA MACHADO — ... não foi ratificado por quê? Porque o governo argentino não podia ratificá-lo sem ser aprovado pelo Congresso, segundo a lei constitucional argentina. Para nós, governos, que falamos a linguagem diplomática, o tratado não foi ratificado. Por quê? Repito: porque não foi aprovado pelo Parlamento Argentino. Se acaso tivessem sido trocadas as ratificações do tratado entre os dois governos, ainda que o Parlamento Argentino não aprovasse depois o tratado, nós tínhamos todo o direito de exigir o seu cumprimento, até com as armas na mão. Mas não se deu isto; não foram trocadas as ratificações, porque o Parlamento Argentino sofismou de tal modo a disposição do artigo 2.º do tratado, que era impossível trocarem-se as ratificações, com as alterações de redação exigidas pelo Parlamento Argentino.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — Já esse sofisma não abona muito a boa fé de que fala o nobre deputado.

O SR. MATTA MACHADO — Isso foi em 1857, e eu estou falando dos sentimento que dominam atualmente a República Argentina. Em 1857 as idéias eram outras. Hoje, a República Argentina está convencida, como o Brasil, de que lhe convém extraordinariamente a paz, e de que ela não pode quebrá-la sem interromper a sua marcha gloriosa no caminho do progresso e do futuro. A República Argentina está convencida de que o Brasil também necessita de paz para o desenvolvimento de suas forças, e de que ele não quer de modo nenhum forçá-la a uma guerra. Eis porque as demonstrações de simpatia internacional e de confraternização entre os dois povos se têm acentuado tanto ultimamente. É esta a convicção íntima de ambas as nações, de ambos os governos; que esta questão não pode, não deve, nem há de ser resolvida, senão pelo modo mais pacífico, mais calmo e mais honroso para as duas nações amigas.

Senhores, eu posso afirmar porque tive relações oficiais e diplomáticas com os ministros argentinos e com os seus representantes, e sempre notei da parte destes cavalheiros, que representavam o seu governo, as melhores disposições.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — Dá um aparte.

O SR. MATTA MACHADO — V. Ex.ª não me force a ir além, porque não posso dizer mais do que disse.

.....

Em 1876 se nos propôs nomeação de uma comissão mista, que fosse verificar, tendo em vista as instruções do século passado, as divisas entre os dois países.

Em 1885 o governo brasileiro propôs a nomeação de uma comissão geográfica, que fosse apenas incumbida de estudar e levantar o mapa da zona, para servir de base à solução da questão, ou por arbitramento ou por transação, conforme mais conveniente fosse.

O gabinete 6 de Junho, não propôs aos argentinos aquilo que em 1876 se tinha recusado. Era coisa muito diferente.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — Dá um aparte.

O SR. MATTA MACHADO — Eu queria deixar bem claro este ponto, porque alguns deputados que têm discutido este assunto, e mesmo o Sr. Ministro de Estrangeiros do gabinete 20 de Agosto, não esclareceram bem a questão, deixando pairar no espírito público a dúvida sobre se o que foi proposto pelo Brasil em 1884 era o mesmo que tínhamos recusado em 1876; não foi o mesmo, foi coisa inteiramente diversa.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — Dá um aparte.

O SR. MATTA MACHADO — Está no relatório de 1876.

Leia V. Ex.ª o relatório de 1876, e aí verá as razões dadas pelo Sr. Barão de Cotegipe para justificar a sua recusa.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — O que se fez não resolve nada.

O SR. MATTA MACHADO — Não digo que se resolvesse a questão, mas que se prepararam elementos necessários, indispensáveis mesmo, para a sua solução definitiva. É o que eu quiz demonstrar, assim como, em segundo lugar, patentear qual foi a intenção do governo propondo a nomeação desta comissão. O tratado de 1885, obra do Ministério 6 de Junho, o primeiro que se negociou definitivamente sobre tal assunto, com a República vizinha, concorrerá poderosamente para encaminhar a questão para um feliz desenlace.

Creio ter provado a minha tese e termino para não cansar a atenção da Casa. (Muito bem, muito bem; o orador é cumprimentado.) (*)

(*) Sessão de 10 de outubro de 1888. ACD, V. (ed. 1888) 199-205

VII — PODER JUDICIÁRIO

1. REFORMA JUDICIÁRIA, 1871

1.1. Discussão no Senado

— Emendas à Proposta do Governo alterando a legislação judiciária aprovadas pela Câmara dos Deputados

— Emendas oferecidas pelo ministro da Justiça ao projeto aprovado pela Câmara dos Deputados

— Proposta do Governo de Reforma Judiciária em 1862

— Parecer da Comissão de Legislação

— Voto em separado do senador Nabuco na Comissão de Legislação

— Discurso do senador Nabuco de restrições e crítica à Reforma proposta

— Discurso do Senador Sayão Lobato (ministro da Justiça) defendendendo o projeto em seus vários aspectos.

1.2. Discussão na Câmara dos Deputados

— Requerimento de encerramento, votação nominal e aprovação do projeto

— Redação do projeto

— Aprovação da redação do projeto para sanção imperial.

Discussão no Senado

EMENDAS FEITAS E APROVADAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS À PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO, DATADA DE 14 DE AGOSTO DE 1862, ALTERANDO DIFERENTES DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO JUDICIÁRIA.

Acrescente-se no lugar próprio: A assembléia geral decreta:

Substituam-se todos os artigos da proposta pelos seguintes:

Das autoridades e das substituições

Art. 1.º São extintos os lugares de juízes municipais e de órfãos das comarcas que forem sedes de relação, e convertidos em lugares de juízes de Direito aqueles que o Governo julgar necessários.

Na Corte e nas capitais da Bahia, Pernambuco e Maranhão a provedoria de capelas e resíduos será de jurisdição privativa.

§ 1.º As Varas privativas, incluídas as auditorias de guerra e marinha, serão anual e sucessivamente exercidas pelos juízes de Direito na ordem que for estabelecida em regulamento.

§ 2.º Para a substituição dos juízes de Direito nas ditas comarcas haverá juízes substitutos cujo número não excederá aos dos juízes efetivos.

§ 3.º Os juízes substitutos, de que trata o parágrafo precedente, serão nomeados pelo Governo dentre os doutores ou bacharéis formados em Direito com dois anos de prática no foro pelo menos, e servirão por quatro anos.

§ 4.º São reduzidos a três os suplentes dos juízes municipais, delegados e subdelegados de polícia em cada termo ou distrito.

§ 5.º São incompatíveis os cargos de juíz municipal e de juiz de paz com os de chefe de polícia, delegados, subdelegados e seus suplentes.

§ 6.º Os chefes de polícia serão nomeados dentre os magistrados, doutores e bacharéis em Direito que tiverem quatro anos de prática do foro ou de administração, não sendo obrigatória a aceitação do cargo.

§ 7.º Nos impedimentos dos chefes de polícia servirão as pessoas que forem designadas pelo Governo na Corte, e pelos presidentes nas províncias, guardada sempre que for possível a condição relativa aos efetivos.

§ 8.º Haverá em cada termo um adjunto do promotor público, proposto por este e aprovado pelo juiz de Direito da respectiva comarca.

§ 9.º Na falta do ajunto do promotor público, as suas funções serão exercidas por qualquer pessoa idônea nomeada pelo juiz da culpa para o caso especial, de que se tratar.

Das atribuições criminais

Art. 2.º Aos juízes de paz, além das suas atuais atribuições, compete:

§ 1.º O processo e julgamento dos crimes, de que trata o art. 12 § 7.º do Código de Processo Criminal.

§ 2.º A concessão de fiança.

Art. 3.º Aos juízes municipais compete:

§ 1.º A formação da culpa e pronúncia em todos os crimes comuns, com recurso necessário para o juiz de Direito, podendo as partes arrazoar, juntar documentos nos prazos legais.

§ 2.º A concessão de fiança.

§ 3.º A execução das sentenças criminais dos juízes de Direito, e dos tribunais.

§ 4.º O processo e julgamento dos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal, cumulativamente com os juízes de paz.

§ 5.º A execução de quaisquer diligências ordenadas pelos juízes de Direito, quando a este for presente algum processo.

Art. 4.º Aos juízes de Direito, além de suas atuais atribuições, compete:

§ 1.º A decisão dos recursos interpostos dos juízes interiores.

§ 2.º O processo e a pronúncia nos crimes comuns nos termos em que não houver juiz municipal.

§ 3.º O julgamento dos crimes, de que trata o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal, cumulativamente com os juízes de paz nas comarcas, de que trata o art. 1.º desta lei.

§ 4.º O julgamento do crime de contrabando fora do flagrante delito.

§ 5.º A decisão das suspeições postas aos juizes inferiores.

§ 6.º A concessão de fiança.

Art. 5.º Fica extinta a jurisdição dos chefes de polícia, delegados e subdelegados no que respeita ao processo e julgamento dos crimes, de que trata o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal.

§ 1.º Fica também extinta a competência dessas autoridades para a pronúncia nos crimes comuns, salva aos chefes de polícia a faculdade de pronunciar no caso do art. 60 do regulamento de 31 de janeiro de 1842.

§ 2.º Os delegados e subdelegados de polícia executarão todas as diligências, que os juízes municipais e juízes de Direito ordenarem, quando lhes forem presentes os processos.

Art. 6.º Todos os crimes por abuso de liberdade de imprensa serão julgados pelo juri, ainda que o crime tenha a menor pena que a de seis meses de prisão, com multa ou sem ela, salvo os classificados nos arts. 303 e seguintes do código criminal.

Art. 7.º As suspeições postas aos juízes de direito serão decididas:

§ 1.º Nas comarcas sedes de relação, pelo presidente desta.

§ 2.º Nas demais comarcas pelo juiz de Direito da comarca mais vizinha do termo em que se argüir a suspeição.

Da prisão

Art. 8.º Para execução do disposto nos arts. 132 e 133 do Código do Processo Criminal, observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Não havendo autoridade no lugar em que se efetuar a prisão, o condutor apresentará imediatamente o réu àquela autoridade que ficar mais próxima.

§ 2.º São competentes para este fim os chefes de polícia, juízes de Direito, juízes municipais, juizes de paz, delegados e subdelegados de polícia. Na falta ou impedimento do escrivão servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa, que ali mesmo for designada e juramentada.

§ 3.º Quando a prisão for por delito de que trata o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal, o inspetor de quarteirão ou mesmo o oficial de Justiça ou comandante da força que efetuar a prisão, formará o auto de que trata o art. 132 acima citado e porá o réu em liberdade, salva a disposição do art. 37 da lei de 3 de dezembro de 1841, e 300 do regulamento de 31 de janeiro de 1842, intimando o mesmo réu para que se apresente no prazo que for marcado à autoridade judicial, a quem o dito auto for remetido, sob pena de ser processado à revelia.

Art. 9.º O mandato de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso logo depois de efetuada a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar, em que efetuou a prisão, e exigirá que declare no outro havê-lo recebido: recusando-se o preso,

lavrar-se-á auto assinado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

§ 1.º Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escrito da autoridade, salvo nos casos de flagrante delito, em que por circunstâncias extraordinárias se dê impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado à autoridade competente, nos termos dos parágrafos acima.

§ 2.º À exceção de flagrante delito, a prisão antes da culpa formada só pode ter lugar nos crimes inafiançáveis por mandado escrito do juiz competente para a formação da culpa; neste caso precederá ao mandado declaração de duas testemunhas, que jurem de ciência própria, ou prova documental de que resultem veementes indícios contra o culpado, ou declaração deste confessando o crime.

§ 3.º Ainda assim não terá lugar a prisão preventiva, se já houver decorrido o tempo da prescrição contada da data do crime.

§ 4.º Fica salva a disposição do art. 181 membro 2.º do Código Criminal.

Da fiança

Art. 10. A fiança provisória terá lugar nos mesmos casos em que se dá fiança definitiva. Os seus efeitos durarão por 30 dias, e por mais tantos outros dias quantos forem necessários para que o réu possa apresentar-se ante o juiz competente para prestar a fiança definitiva na razão de quatro léguas por dia.

§ 1.º A fiança regular-se-á por uma tabela organizada pelo Governo, fixando o máximo e o mínimo de cada ano de prisão com trabalho, de prisão simples com multa ou sem ela, degredo ou desterro.

§ 2.º Dentro dos dois termos o juiz, independente de arbitramento, fixará o valor da fiança, atendendo à gravidade do delito e à condição de fortuna do réu.

§ 3.º Preso o réu em crime afiançável, será imediatamente solto, se perante o juiz da culpa prestar fiança definitiva na forma dos arts. 303 e 304 do regulamento de 31 de janeiro de 1842, ou se perante qualquer das autoridades mencionadas no art. 8.º § 2.º desta lei prestar fiança provisória por meio de depósito em dinheiro, do valor máximo da fiança do crime, ou por meio de duas pessoas abonadas, que em auto por elas assinado se obriguem pelo comparecimento do réu durante a dita fiança, sob a responsabilidade do máximo de que acima se trata.

§ 4.º O quebramento da fiança importa a perda de metade do valor definitivo desta, e obriga o réu ao processo e julgamento à revelia, nos termos do art. 43 da Lei de 3 de dezembro de 1841; subsistindo a disposição do art. 44 da mesma lei.

§ 5.º Nas sentenças de pronúncia e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança, a que fica o réu sujeito.

§ 6.º A fiança pode ser prestada em qualquer termo do processo, como ao réu convier.

§ 7.º É derrogado o art. 38 § 1.º e art. 45 da lei de 3 de dezembro de 1841.

Da queixa ou denúncia

Art. 11. Fica abolido o procedimento **ex officio** dos juízes formadores da culpa, exceto o caso do § 4.º deste artigo.

§ 1.º No caso de flagrante delito, se o réu obtiver fiança, a queixa ou denúncia será apresentada dentro dos 30 dias da perpetração do delito.

§ 2.º Se o réu estiver preso, a queixa ou denúncia será oferecida dentro de cinco dias.

§ 3.º As autoridades competentes remeterão aos promotores públicos, ou seus adjuntos, as provas que obtiverem sobre a existência de qualquer delito, a fim de que eles procedam na forma das leis.

§ 4.º Se, esgotados os prazos acima declarados, os promotores públicos ou seus adjuntos não apresentarem a queixa ou denúncia, ou não oferecerem motivos justificativos da falta dessa apresentação, poderá a autoridade formadora da culpa proceder **ex officio**, e o juiz de Direito multará os promotores ou adjuntos omissos na quantia de 20$ a 100$000.

§ 5.º O promotor público, a quem o adjunto deverá comunicar a queixa ou denúncia que tiver apresentado, poderá adicioná-la, como entender mais justo e prosseguir nos termos da formação da culpa.

§ 6.º Nos crimes de responsabilidade é também necessária a queixa ou a denúncia para formação da culpa, devendo as autoridades, a que se referem os arts. 151 e 157 do Código do Processo Criminal, remeter ao promotor público ou seu adjunto as provas que possam fundamentar a denúncia; se, porém, o mesmo promotor público ou seu adjunto não oficiar nos prazos dos §§ 1.º e 2.º, aplicar-se-á a disposição do § 4.º

§ 7.º Nos casos em que tem lugar o procedimento oficial da justiça, os promotores públicos podem intervir em todos os termos do processo, não obstante haver parte acusadora.

Dos recursos

Art. 12. O recurso de que trata o art. 281 do Código do Processo Criminal fica convertido em agravo no auto do processo.

§ 1.º Os recursos de pronúncia seguirão sempre nos próprios autos.

§ 2.º Da fixação do valor da fiança haverá recurso na conformidade do art. 69 da lei de 3 de dezembro de 1841.

§ 3.º Da sentença de comutação da multa haverá recurso voluntário para o juiz de Direito ou para a relação, conforme for a sentença proferida pelo juiz municipal, de paz ou de Direito.

§ 4.º Subsiste a apelação do § 1.º do art. 79 da lei de 3 de dezembro de 1841 somente nos crimes inafiançáveis, e ainda nestes não terá lugar a apelação se a decisão do juri for absolutória e unânime.

§ 5.º A apelação do promotor público ou da parte ofendida por falta de fórmulas substanciais do processo do juri não suspende a execução da sentença de absolvição, e só produz o efeito da anulação do processo por interesse da lei, exceto nos crimes, cujo máximo de pena for morte, galés ou prisão com trabalho por 20 anos ou mais, e prisão simples perpétua.

§ 6.º Não havendo sessão do juri em algum tempo, poderá o réu se julgado em outro termo mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer, e o promotor público ou a parte acusadora convier.

§ 7.º O art. 340 do código do processo criminal não exclui o estrangeiro a requerer para si ordem de **habeas corpus**, nos casos em que esta tem lugar.

Disposições penais

Art. 13. Os crimes dos arts. 257, 258 e 260 do código criminal serão punidos com prisão simples por dois a seis meses e multa correspondente à metade do tempo, quando o valor da coisa furtada for até 100$000.

§ 1.º Em igual pena incorrerão os culpados nos arts. 264 e 265 do mesmo código, quando o valor do estelionato não exceder da dita quantia.

§ 2.º Nestes crimes terá lugar a ação da justiça pública por denúncia do promotor público ou de seu adjunto, não havendo parte acusadora.

Das atribuições cíveis

Art. 14. Aos juízes municipais compete:

§ 1.º O preparo de todos os feitos cíveis, que cabem ao juiz de Direito julgar.

§ 2.º O processo e julgamento das causas cíveis do valor de mais de 100$ até 500$, com apelação para os juízes de direito.

§ 3.º A publicação e execução das sentenças cíveis, salvo o disposto no § 1.º deste artigo, podendo ser perante eles interpostos e preparados os recursos, que delas couberem.

Art. 15. Aos juízes de Direito compete:

§ 1.º O julgamento em 1.ª instância de todas as causas cíveis nas respectivas comarcas, e o preparo das mesmas nas comarcas de que trata o art. 1.º desta lei.

§ 2.º A decisão dos agravos interpostos dos juízes inferiores.

§ 3.º A decisão das suspeições postas aos juízes inferiores.

§ 4.º A execução das sentenças cíveis nos termos em que não houver juiz municipal.

Art. 16. As suspeições em matéria cível postas aos juízes de Direito serão decididas pelo modo determinado no art. 7.º desta lei.

Do processo cível

Art. 17. Nas causas de mais de 100$ até 500$ seguir-se-á o processo sumário estabelecido no Decreto n.º 337 de 25 de novembro de 1850, arts. 237 até 244, salvo tratando-se de bens de raiz.

§ 1.º O juiz de 1.ª instância que tiver em sua conclusão o feito, o despachará no prazo de 60 dias o mais tardar, quando a sentença for definitiva, e nos mais casos, no prazo de 10 dias.

§ 2.º Das justificações feitas em qualquer juízo não se deixará traslado, salvo quando a parte o pedir.

§ 3.º Ficam abolidos os dias denominados de Corte, de que trata a Ord. liv. 3.º, tít. 1.º

§ 4.º Os feitos cíveis serão na relação vistos e julgados por três juízes, incluindo o relator, que deverá fazer por escrito o relatório da causa, estabelecido pelo regulamento do processo comercial.

§ 5.º O juiz do feito o apresentará com o relatório dentro de 40 dias contados daquele em que lhe for distribuído, podendo o presidente da relação prorrogar este prazo a seu prudente arbítrio por mais 20 dias.

§ 6.º Os revisores terão somente 20 dias para a revisão, os quais do mesmo modo poderão ser prorrogados até 30.

Das alçadas

Art. 18. A alçada no cível será:

§ 1.º Para os juízes de Direito de 500$000.

§ 2.º Para os juízes de paz de 100$000.

Dos vencimentos e habilitações

Art. 19. O Governo marcará os vencimentos, que devem ter os chefes de polícia, que não forem magistrados, não podendo exceder aos vencimentos atuais.

§ 1.º Igualmente poderá arbitrar aos adjuntos dos promotores públicos uma gratificação não excedente de 400$ anuais, nos lugares onde julgar conveniente.

§ 2.º O exercício do cargo de chefe de polícia e de substituto do juiz de Direito por quatro anos habilita para o cargo de juiz de Direito.

§ 3.º O mesmo terá lugar em relação aos adjuntos do promotor público, quando forem doutores, ou bacharéis formados em Direito.

Disposições diversas

Art. 20. A pronúncia não suspende senão o exercício das funções públicas e o direito de ser votado para eleitor, membro da assembléia geral o provincial, e cargos para os quais se exige qualidade para ser eleitor, ficando todavia salva a disposição do art. 2.º da lei de 19 de agosto de 1846.

§ 1.º As decisões do juri para a imposição de pena de morte serão tomadas por unanimidade de votos; havendo somente maioria impor-se-á a pena de galés perpétuas.

§ 2.º Os juízes de Direito nos crimes comuns serão processados e julgados perante as relações.

§ 3.º Ficam abolidas as correições; e as atribuições, que pelo decreto de 2 de outubro de 1851, competem aos juízes de Direito, serão por estes exercidas em relação aos feitos à medida que lhes forem conclusos, e em relação aos livros e mais papéis de que trata o citado decreto, quando se acharem presentes nos termos das respectivas comarcas, sendo nessas ocasiões impostas as penas disciplinares do mesmo decreto.

§ 4.º O Governo fará nova classificação das comarcas, quando às entrâncias; e feita ela só por lei poderá ser alterada.

§ 5.º O exercício do cargo de juiz de Direito por sete anos em comarcas de 1.ª entrância habilita para ser o juiz removido para qualquer comarca de 3.ª entrância nos casos legais.

§ 6.º O Governo fica autorizado a rever o regimento de custas.

§ 7.º Haverá na Corte mais um escrivão para o juri e execuções criminais, com o vencimento anual de 1:200$, e mais dois escrivães de órfãos.

§ 8.º Os tabeliães de nota poderão fazer lavrar as escrituras por escreventes juramentados e ser-lhes-á permitido ter mais de um livro delas, como for marcado em regulamento.

§ 9.º Será permitido às partes indicar ao distribuidor o tabelião, que preferem para fazer escritura, sem que por isso haja compensação na mesma distribuição.

§ 10. O Governo poderá no regulamento que der para a execução da presente lei, impor prisão até três meses e multa até 200$, e fará consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal.

Art. 21. São revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, 23 de setembro de 1870. — Conde de **Baependy**, Presidente. — **Joaquim Pires Machado Portella**, 1.º-Secretário. — O padre **Francisco Pinto Pessoa**, 3.º-Secretário, servindo de 2.º

N.º 1 — EMENDAS OFERECIDAS PELO MINISTRO DA JUSTIÇA AO PROJETO DE REFORMA JUDICIÁRIA QUE VEIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Art. 1.º Redija-se a primeira parte pela maneira seguinte:

Nas capitais, que forem sedes de relações e nas comarcas de um só termo a elas ligadas por tão fácil comunicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdição de 1.ª instância será exclusivamente exercida pelos juízes de direito e a de 2.ª pelas relações.

Na segunda parte do artigo acrescente-se: na capital do Império é criado mais um lugar de juiz de órgãos.

§ 1.º Substitua-se pelo seguinte:

Os juízes de direito das comarcas do art. 1.º substituem-se reciprocamente na mesma comarca, sempre que for possível; e somente na falta deles e serão efetivamente pelos substitutos.

§ 2.º Acrescente-se no fim o seguinte:

A estes substitutos também compete auxiliar os mesmos juízes de direito no preparo e instrução dos processos de que trata o art. 12, § 7.º do Código do Processo Criminal e mais processos crimes até o julgamento ou sentença de pronúncia exclusivamente.

§ 3.º Acrescente-se: nas mesmas condições e vantagens dos juízes municipais.

§ 5.º Redija-se assim: É incompatível o cargo de juiz municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial.

§ 6.º Acrescente-se: E quando magistrados, no exercício do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva antiguidade e terão os mesmos vencimentos pecuniários, se forem superiores aos do lugar de chefe de polícia.

Art. 2.º

§ 1.º Substitua-se pelo seguinte: o julgamento das infrações de posturas municipais com apelação para os juízes de direito.

§ 2.º Depois da palavra "fiança" acrescente-se: provisória.

Art. 3.º

§ 1.º Suprima-se. Em seu lugar, diga-se: a organização do processo crime de contrabando fora de flagrante delito.

§ 4.º Suprima-se. Em seu lugar, diga-se: o julgamento da infração dos termos de segurança e bem viver.

Art. 4.º

§ 1.º Suprima-se.

§ 2.º Passa a ser 1.º. Suprima-se a palavra "processo" com que principia o parágrafo e acrescente-se no fim: podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos até a pronúncia e julgamento exclusivamente.

§ 3º Passa a ser 2.º Suprimam-se as palavras "cumulativamente com os juízes de paz nas comarcas de que trata o art. 1.º desta lei", e acrescente-se: podendo ser também auxiliados pelos delegados e subdelegados de polícia quanto ao preparo destes processos com exceção dos julgamentos.

§ 4.º Passa a ser 3.º

Depois do § 3.º acrescente-se o § 4.º seguinte:

O julgamento da infração dos termos de segurança, e bem viver.

§ 5.º Acrescente-se: e a dos mesmos juízes de direito na ordem designada.

Acrescente-se como § 7.º: A execução ou determinação de quaisquer diligências ordenadas pelos tribunais superiores quando a estes for presente algum processo.

Acrescente-se como § 8.º: Aos juízes de direito das comarcas do art. 1.º também pertence:

O processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos empregados não privilegiados;

O processo e julgamento dos crimes de contrabando, fora de flagrante delito;

A decisão das suspeições postas aos substitutos e juízes de paz;

A concessão de fianças;

Em geral quaisquer outras atribuições conferidas aos juízes de 1.ª instância.

Acrescente-se para fazer o § 9.º: Ao tribunal da relação compete conhecer e julgar todos os recursos interpostos das decisões dos juízes de direito das comarcas do art. 1.º; e aos desembargadores, membros das respectivas relações, a presidência das sessões do juri nas mesmas comarcas.

Art. 5.º Acrescentem-se as palavras: assim como quanto ao julgamento das infrações dos termos de bem viver e segurança, e das infrações de posturas municipais.

§ 1.º Depois da palavra "faculdade" diga-se: de proceder à formação da culpa; e no final do parágrafo acrescente-se: Do despacho de pronúncia, neste caso, haverá, sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessário, nas províncias de fácil comunicação com a sede das relações, para o presidente da respectiva relação; nas de difícil comunicação, para o juiz de direito da capital da mesma província.

§ 2.º Substitua-se pelos seguintes artigos:

Art. 6.º Aos substitutos dos juízes de direito das comarcas, de que trata o art. 1.º, e igualmente aos substitutos dos juízes municipais de todos os termos, além da substituição marcada para os casos de impedimento dos respectivos juízes, compete:

A cooperação no preparo dos processos, de que trata o art. 12, § 7.º, do Código do Processo Criminal, assim como na formação da culpa nos cri-

mes comuns exclusivamente até o julgamento e a sentença de pronúncia, da competência dos respectivos juízes, que, antes de proferirem suas decisões, deverão ratificar os referidos processos, quando for preciso;

A concessão da fiança provisória de que trata o art. 12 desta lei.

Art. 7.º Aos delegados e subdelegados de polícia, além das suas atuais atribuições tão-somente restringidas pelas disposições do art. 2.º e § 1.º, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes, de que trata o art. 12, § 7.º, do Código do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escrito serão tomadas nos mesmos processos, com depoimentos das testemunhas, as exposições da acusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão ratificar o processo no que for preciso.

§ 1.º Para a formação da culpa nos crimes comuns as mesmas autoridades policiais deverão em seus distritos proceder às diligências necessárias para descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, e trnsmitirão aos promotores públicos, com os autos de corpo de delito e indicação das testemunhas mais idôneas, todos os esclarecimentos coligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte à autoridade competente para a formação da culpa.

§ 2.º Pertence-lhes igualmente a concessão da fiança provisória.

Art. 6.º Suprima-se.

Art. 7.º Que passa a ser o 8.º

§ 1.º Em lugar de "sedes da relação", diga-se: nas comarcas de que trata o art. 1.º desta lei.

§ 2.º Acrescente-se: Uma tabela fixará a ordem da proximidade recíproca de cada comarca.

Art. 8.º Que passa a ser o 9.º

§ 2.º Suprimam-se as palavras: "para este fim."

Depois das palavras: "juízes de Direito" diga-se: e seus substitutos; e

Depois das palavras: "juízes municipais" diga-se: e seus substitutos.

Art. 9.º Que passa a ser 10.

§ 2.º Depois das palavras: "para formação da culpa" acrescente-se: ou à sua requisição.

Depois das palavras: "precederá ao mandato" acrescente-se: ou à requisição.

§ 3.º Substitua-se pelo seguinte: Não terá lugar a prisão preventiva do culpado, se houver decorrido um ano depois da data do crime.

§ 4.º Redija-se pela maneira seguinte, sendo colocado antes do § 3.º, que passará a 4.º, e o § 4.º a 3.º: A falta, porém, do mandado da autoridade formadora da culpa na ocasião não inibirá a autoridade policial, ou o juiz de paz, de fazer prender o culpado de crime inafiançável, quando encontrado, se houverem de qualquer modo recebido da autoridade competente comunicação de sua culpabilidade, ou se for notória a expedição de ordem regular para a captura, devendo, porém, imediatamente ser levado o preso à presença da competente autoridade judiciária para dele dispor. E assim também fica salva a disposição do art. 181, membro 2.º do Código Criminal.

Art. 10. Passa a ser 11.

§ 3.º Redija-se assim: Em crime afiançável ninguém será conduzido à prisão se perante qualquer das autoridades mencionadas no art. 9.º, § 2.º

desta lei, prestar fiança provisória por meio de depósito em dinheiro, metais e pedras preciosas, apólices da dívida pública ou por meio de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réu durante a dita fiança, sob a responsabilidade do máximo de que acima se trata; e estando já preso será imediatamente solto, se perante o juiz da culpa prestar fiança definitiva na forma dos arts. 303 e 304 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842, ou ainda a provisória, se não houverem decorridos os 30 dias, depois de sua apresentação ao juiz.

§ 6.º Em lugar das palavras: "como ao réu convier" diga-se: uma vez que seja reconhecido o crime por afiançável.

§ 7.º Suprimam-se as palavras, "art. 38, § 1.º"

Art. 11. Passa a ser 12. Redija-se assim: Fica abolido o procedimento **ex officio** dos juízes formadores da culpa, exceto os casos de flagrante delito nos crimes policiais e os dos §§ 4.º e 6.º deste artigo.

§ 6.º Substitua-se pelo seguinte: As autoridades judiciárias, sempre que reconhecerem casos de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competência; e, não sendo, remeterão ao promotor público, ou seu adjunto, as provas que sirvam para fundamentar a denúncia; participando esta remessa à autoridade competente para a formação da culpa. Se, porém, o promotor público, ou seu adjunto, não oficiar nos prazos dos §§ 1.º e 2.º, aplicar-se-á a disposição do § 4.º.

§ 7.º Substitua-se pelo seguinte: Aos promotores públicos, além das atuais atribuições, compete: assistir como parte integrante do tribunal do juri a todos os julgamentos, inclusive aqueles em que haja acusador particular, e por parte da justiça dizer de fato e de direito sobre o processo em julgamento.

§ 8.º (aditivo) Nos processos por crimes em que tenha lugar o procedimento oficial, embora promovidos por acusação particular, pertence também ao promotor público promover os termos da acusação e interpor qualquer recurso, que no caso couber, quer na formação da culpa, quer no julgamento.

Art. 12. Passa a ser 13.

§ 1.º Substitua-se pelo seguinte: Os recursos de pronúncia ou não pronúncia seguirão sempre nos próprios autos, podendo as partes arrazoar e juntar documentos nos prazos legais.

São voluntários os que forem interpostos das decisões dos juízes de direito do art. 1.º desta lei em processo de formação da culpa nos crimes comuns.

São, porém, necessários os mesmos recursos das decisões dos juízes municipais, que **ex officio** os farão expedir sem suspensão das prisões decretadas.

§§ 2.º e 3.º Substituam-se pelos seguintes:

Do despacho que não aceitar a queixa ou denúncia e bem assim da sentença de comutação da multa haverá recurso voluntário para o juiz de direito ou para a relação, conforme for a decisão proferida pelo juiz municipal ou de direito.

Os prazos fatais para o seguimento e apresentação dos recursos de despachos ou sentenças criminais não têm aplicação aos que forem interpostos pelos promotores públicos, cujas faltas ou inexatidões não importam a prescrição dos mesmos recursos, mas tão-somente a sua responsabilidade.

Também em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos **ex officio** ou por qualquer parte, quando por causa de falta, erro ou omissão do oficial do juízo ou de outrem não tiver seguimento e apresentação em tempo no juízo **ad quem.**

§ 4.º Redija-se assim: A apelação do § 1.º do art. 79 da Lei de 3 de dezembro de 1841 só tem efeito suspensivo, quando interposta de sentença absolutória do acusado de crime inafiançável, e não sendo unânime a decisão do juri, que determina. Faltando qualquer destas condições, tão-somente será recebida no efeito devolutivo.

§ 5.º Redija-se do modo seguinte: Tão-somente ter efeito suspensivo a apelação interposta pelo promotor público ou pela parte ofendida da sentença de absolvição; quando for esta proferida a respeito de réus acusados de crimes punidos no máximo com penas de morte, galés ou prisão com trabalho por 20 ou mais anos e prisão simples perpétua.

Nunca, porém, a mesma apelação terá efeito suspensivo, se for unânime a decisão do juri, que determinou a respectiva sentença.

No prazo de dois dias deve ser interposta a apelação de que trata este parágrafo, e não o sendo serão logo postos em liberdade os réus absolvidos; os sujeitos a penas menores, imediatamente depois de proferida a sentença absolutória.

§ 6.º Depois da palavra "convier" acrescente-se: E independente de convenção de partes, sempre que não for possível efetuar o julgamento do réu no distrito da culpa, terá lugar no juízo do termo mais vizinho, com preferência da mesma comarca.

Verificar-se-á a impossibilidade se em três sessões sucessivas do júri não puder ter lugar o julgamento.

§ 7.º Suprima-se neste lugar, para ser contemplado no fim dos seguintes artigos, tendo por título: "Do **habeas corpus**".

Art. 14. Os juízes de direito poderão expedir ordem de **habeas corpus** a favor dos que estiverem ilegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do chefe de polícia ou de qualquer outra autoridade administrativa e sem exclusão dos detidos a título de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exército ou armada.

A superioridade de grau na ordem da jurisdição judiciária é a única que limita a competência da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciais.

§ 1.º Tem lugar o pedido e concessão de ordem de **habeas corpus,** ainda quando o impetrante não tenha chegado a sofrer o constrangimento corporal, mas se veja dele ameaçado.

§ 2.º Não se poderá reconhecer constrangimento ilegal na prisão determinada por despacho de pronúncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a argüição contra tais atos que só pelos meios ordinários podem ser nulificados.

§ 3.º Em todos os casos em que a autoridade que conceder a ordem de **habeas corpus** reconhecer que houve, da parte da que autorizou o constrangimento ilegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, deverá, conforme for de sua competência, fazer efetiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou.

§ 4.º Negada a ordem de **habeas corpus** ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ela ser requerida perante a superior.

§ 5.º Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a ilegalidade do constrangimento, o juiz, a quem se impetrar a ordem de **habeas corpus**, poderá ordenar a imediata cessação mediante caução, até que se resolva definitivamente.

§ 6.º É reconhecido e garantido o direito da justa indenização e em todo caso das custas, contadas em tresdobro, a favor de quem sofrer o constrangimento ilegal contra o responsável por semelhante abuso de poder.

§ 7.º A plena concessão do **habeas corpus** não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar, em juízo competente.

Art. 15. Não é vedado ao estrangeiro de requerer para si ordem de **habeas corpus** nos casos em que ela tem lugar.

Art. 13. Suprima-se com os parágrafos.

Contemple-se o seguinte artigo com a numeração de 16: Aos juízes de paz compete o julgamento das causas cíveis até o valor de 100$, com apelação para os juízes de direito.

Art. 14. Passa a ser 17.

§ 3.º Suprimam-se as palavras "salvo o disposto no § 1.º deste artigo."

Art. 15. Passa a ser 18.

§ 1.º Antes de "o preparo" diga-se: conjuntamente.

No final do parágrafo acrescente-se o seguinte: Inclue-se nesta competência o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo à causa em 1.ª instância.

Depois do § 4.º acrescente-se o seguinte: Os juízes de direito, nas comarcas de que trata o art. 1.º, poderão ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e instrução dos feitos cíveis até qualquer sentença exclusivamente.

Art. 16. Passa a ser 19. Em vez de art. 7.º diga-se: art. 8.º

Art 17. Passa a ser 20. Deve ser precedido da seguinte disposição: Nas causas até 100$ o processo será sumaríssimo. Em regulamento o Governo determinará.

Depois do § 6.º acrescente-se o seguinte: Das sentenças dos juízes de direito em causas de valor até 500$ não haverá apelação.

Art. 18. Inútil.

Art. 19. Passa a ser 21.

§ 1.º Em vez de 400$ diga-se: 500$000.

§ 2.º Suprimam-se as palavras: "do cargo de chefe de polícia."

§ 3.º Suprima-se.

Art. 20. Passa a ser 22.

§ 1.º Redija-se assim: É derrogado o art. 66 da Lei de 3 de dezembro de 1841 e restabelecido o art. 332 do Código do Processo Criminal.

§ 2.º Acrescente-se no fim o seguinte: Os chefes de polícia igualmente o serão, quer nos crimes comuns, quer nos de responsabilidade.

§ 3.º Suprima-se. Em seu lugar diga-se: É o Governo autorizado a fixar o número dos juízes de direito em cada uma das comarcas do art. 1.º, sem

exceder ao correspondente aos lugares atualmente criados de juízes de direito e municipais.

§ 5.º Suprimam-se as palavras: "nos casos legais."

§ 7.º Depois das palavras: "um conto e duzentos mil réis" acrescente-se: tendo igual vencimento o escrivão companheiro.

§ 8.º Depois da palavra: "juramentados" acrescente-se: subscrevendo-as eles e carregando com a inteira responsabilidade.

Acrescentem-se os seguintes parágrafos:

10. Os juízes de direito, desembargadores e ministros do Supremo Tribunal de Justiça, que se acharem física ou moralmente impossibilitados, serão aposentados, a seu pedido ou por iniciativa do Governo, com o ordenado por inteiro, se contarem 30 anos de serviço efetivo; e com o ordenado proporcional se tiverem mais de 10.

11. Somente depois de intimado o magistrado para requerer a aposentadoria e não o fazendo, terá ela lugar por iniciativa do Governo, precedendo consulta da seção de justiça do Conselho de Estado e procedendo-se previamente aos exames e diligências necessárias, com audiência do mesmo magistrado por si ou por um curador no caso de impossibilidade.

12. Quando substituir ao juiz de direito perceberá o juiz municipal, além do próprio ordenado, a gratificação daquele e os emolumentos pelos atos que praticar.

13. O suplente do juiz municipal, no efetivo exercício das respectivas funções, terá a gratificação complementar do ordenado do mesmo juiz e os emolumentos pelos atos que praticar. Nos termos reunidos a essa gratificação será dividida pelos suplentes que exercerem a jurisdição.

§ 10. Passa a ser 14.

Art. 21. Passa a ser 23.

PROPOSTA

Art. 1.º O Supremo Tribunal de Justiça será dividido em duas seções, uma criminal para conhecer exclusivamente das causas crimes e outra cível para conhecer das causas cíveis.

§ 1.º A seção criminal será composta de seis ministros, e a cível de dez.

§ 2.º O Governo designará os ministros que devem pertencer a cada uma das seções.

§ 3.º As seções serão presididas pelo presidente do tribunal, e as conferências delas não terão lugar no mesmo dia.

§ 4.º A revista será julgada somente pelos ministros, que viram o feito.

§ 5.º A divisão do tribunal em seções não terá lugar quando ele julgar os delitos e erros de ofício, cujo conhecimento lhe compete.

Art. 2.º Os ministros do Supremo Tribunal de Justiça vencerão o ordenado de 4:800$ e a gratificação de 4:800$000.

Art. 3.º Para o julgamento das causas cíveis e crimes em segunda instância criar-se-ão, além das relações atualmente existentes, mais sete, sendo seus respectivos distritos os seguintes:

Pará e Amazonas.

Maranhão e Piauí.

Ceará e Rio Grande do Norte.

Pernambuco, Paraíba e Alagoas.

Bahia e Sergipe.

Corte, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

S. Paulo e Paraná

Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Minas Gerais.

Goiás.

Mato Grosso.

§ 1.º Os membros da relação da Corte ficam reduzidos a 15. Os das relações da Bahia e Pernambuco a 11. Os do Maranhão a sete. As relações de Goiás e Mato Grosso se comporão de três membros, e todas as outras de cinco, distribuindo-se por estas novamente criadas os membros excedentes das relações existentes.

§ 2.º No julgamento das causas cíveis e criminais pelas relações se procederá pelo modo seguinte:

1.º As pronúncias e recursos de pronúncia serão proferidos pelo desembargador a quem for o feito distribuído.

2.º O juiz da pronúncia não fica impedido para o julgamento.

3.º As apelações e revistas cíveis e crimes serão sempre vistas e julgadas por três desembargadores.

4.º O julgamento dos crimes de responsabilidade, ordem de **habeas corpus**, prorrogações de inventários e agravos serão decididos por três juízes, sendo um relator com voto e dois sorteados.

Art. 4.º Os desembargadores vencerão o ordenado de 3:000$ e a gratificação de 4:200$000.

Art. 5.º Na capital do Império, além dos juízes de direito privativos dos feitos da fazenda, do comércio e auditoria de marinha e guerra, haverá mais cinco juízes de direito, dois com jurisdição orfanológica e três com exercício cumulativo da jurisdição civil e criminal.

§ 1.º O juiz de direito da 1.ª vara terá a seu cargo a provedoria de capelas e resíduos. O juiz dos feitos da fazenda exercerá cumulativamente a jurisdição criminal.

§ 2.º Nas capitais das províncias da Bahia e Pernambuco haverá quatro juízes de direito, que exercerão cumulativamente a jurisdição civil e criminal, e privativamente ocupará o 1.º, a vara dos feitos da fazenda, o 2.º a do comércio, o 3.º a de órfãos e o 4.º a da provedoria de capelas e resíduos.

§ 3.º Na capital da província do Maranhão haverá três juízes de direito que exercerão cumulativamente a jurisdição civil e criminal, e privativamente ocupará o 1.º, a vara dos feitos da fazenda e provedoria de capelas e resíduos, o 2.º a do comércio e o 3.º a de órfãos.

§ 4.º Na Corte e cidades onde houver relação, para a substituição dos juízes de direito serão nomeados, na Corte pelo Governo imperial e nas províncias pelos respectivos presidentes, os suplentes necessários escolhidos entre os formados em direito que tiverem pelo menos três anos de prática do foro. Terão estes suplentes, quando substituírem, as mesmas gratifica-

ções dos juízes de direitos e ficarão habilitados para ser despachados juízes de direito de 1.ª entrância logo que tenham efetivamente servido durante o prazo de três anos, computado todo o tempo de exercício efetivo, que tenham vencido ainda em períodos interrompidos.

O Governo decretará o modo da substituição pelos juizes de direito entre si e pelos suplentes.

§ 5.º Nas comarcas que tiverem mais de um termo, para a substituição dos juízes de direito servirão os juízes municipais da respectiva comarca, na ordem que o Governo designar; e no termo em que se tiver dado a vaga ou impedimento do juiz de direito respectivo servirão juízes substitutos municipais (atuais suplentes dos juízes municipais) como preparadores somente dos processos, competindo ao juiz de direito substituto o julgamento definitivo.

§ 6.º Nas comarcas em que se der falta de juiz municipal para a substituição do juiz de direito servirão os juízes municipais das comarcas limítrofes pela ordem de proximidade das ditas comarcas e proximidade dos termos respectivos, para o fim de proferirem as sentenças definitivas, ficando os substitutos municipais do termo encarregados somente do preparo dos feitos.

§ 7.º No impedimento ou falta dos juízes substitutos, dos juízes de direito de que tratam os §§ 3.º, 5.º e 6.º os juízes substitutos municipais assumirão plenamente no respectivo termo toda a jurisdição própria do juiz de direito.

Art. 6.º Os juízes de direito vencerão o ordenado de 1:600$ e a gratificação de 2:400$. Essa gratificação será de 2:600$ para os que tiverem completado 10 anos de efetivo serviço, de 3:200$ para os que tiverem mais de 15 anos e de 3:800$ para os que tiverem mais de 20 anos.

Os juízes de direito, que contarem mais de 20 anos de efetivo exercício, terão as honras de desembargador.

Art. 7.º O Governo designará os termos que devem ser cabeças de comarca.

Art. 8.º Ficam abolidos os cargos de juízes municipais que por si sós constituem comarca ou forem cabeças de comarca; e ficam limitadas no civel as atribuições dos juízes municipais dos demais termos ao preparo e processo dos feitos e execução das sentenças.

Compete exclusivamente aos juízes de direito em 1.ª instância no civil o preparo e julgamento dos feitos nos termos em que residirem, e bem assim o julgamento dos feitos preparados pelos juízes municipais nos outros termos.

§ 1.º No crime, as atribuições que têm o chefe de polícia, os juízes municipais, delegados e subdelegados de polícia, de formar culpa e de julgar os crimes de contravenções de posturas de que trata o art. 12 § 7.º do Código de Processo Criminal, ficam limitadas até a pronúncia e julgamento exclusivo, competindo aos juízes de direito proferir tais sentenças, devendo para este fim lhes ser imediatamente remetidos os processos e réus.

§ 2.º No exercício da jurisdição criminal os juízes de direito, além da formação da culpa e julgamento dos crimes que pela legislação vigente já são de sua competência, terão mais as seguintes atribuições:

1.ª Formar culpa cumulativamente com as outras autoridades nos crimes cometidos no termo de sua residência.

2.ª Formar culpa privativamente nos crimes de que trata a Lei n.º 562, de 2 de julho de 1850 cometidos no termo de sua residência.

3.ª Processar e julgar exclusivamente os crimes de contrabando cometidos no seu termo, e julgar os processados pelos juízes municipais nos outros termos.

§ 3.º Os juízes municipais continuam a processar privativamente nos seus termos os crimes de contrabando até o julgamento exclusive, e a formar culpa nos especiais da Lei de 2 de julho de 1850 até a pronúncia exclusive.

Art. 9.º Os juízes municipais vencerão o ordenado de 600$ e a gratificação de 1:000$. Os que forem reconduzidos e tiverem mais de quatro anos de efetivo exercício vencerão a gratificação de 1:400$, e quando substituirem os juízes de direito vencerão, além de seu ordenado, a gratificação de 2:000$000.

Art. 10. Os juízes municipais cujos lugares ficam abolidos serão considerados em disponibilidade até que possam ser empregados, continuando a perceber os ordenados atuais, contanto que não excedam o período de um ano.

Art. 11. Os promotores públicos vencerão o ordenado de 600$, e os da Corte, Bahia e Pernambuco a gratificação de 1:800$ e os das demais comarcas a gratificação de 600$. Os promotores interinos vencerão as mesmas gratificações pertencentes aos efetivos.

Art. 12. Os chefes de polícia serão nomeados de entre os doutores ou bacharéis em direito.

§ 1.º Em seus impedimentos serão substituídos por pessoa idônea, que sempre deve ser formado em direito, designado pelo Governo imperial na Corte e presidentes nas províncias quando não houver suplente de nomeação do Governo.

§ 2.º Não é obrigatória aos magistrados a aceitação do lugar de chefe de polícia, salvo o caso de substituição momentânea.

Os magistrados, porém, que em qualquer caso forem nomeados e servirem, continuam a contar antigüidade na classe a que pertencerem.

Art. 13. Os chefes de polícia vencerão o ordenado de 1:600$ e mais o da Corte a gratificação de 4:400$; os das províncias da Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e S. Paulo a gratificação de 3:200$ e os das demais províncias a gratificação de 2:400$, sem prejuízo de melhores vencimentos que possam ter os que forem magistrados.

Os substitutos dos chefes de polícia vencerão as mesmas gratificações pertencentes aos efetivos.

Art. 14. As gratificações marcadas nos arts. 2.º, 4.º, 6.º, 9.º, 11 e 13 dependem do efetivo exercício, não podendo em caso algum vencê-las os impedidos por qualquer motivo.

Art. 15. O oficial de justiça que intimar ordem de prisão em virtude de pronúncia em crime afiançável deverá, se for requerido, acompanhar o réu à presença da autoridade que ordenou a prisão, e, na ausência desta, perante qualquer outra que seja competente, e a autoridade arbitrará logo provisoriamente a fiança e aceitará fiador idôneo ou depósito suficiente para que o réu se livre solto. A obrigação do oficial será expressamente declarada no mandado.

§ 1.º Igual procedimento terá lugar no caso de prisão em flagrante quando reconheça a autoridade por incontestável ser o ato ocasional da prisão crime afiançável.

§ 2.º Os efeitos da fiança provisória durarão por espaço de 30 dias, dentro dos quais deverá o réu afiançar-se definitivamente.

Art. 16. A acusação e defesa produzidas pelas partes nos processos policiais serão sempre sumariamente reduzidas a escrito pelo escrivão.

Art. 17. Sempre que não for possível efetuar o julgamento do réu no distrito da culpa, terá lugar no juízo do termo mais vizinho, com preferência o da mesma comarca, ampliada assim a disposição do artigo.

Art. 18. A apelação da sentença de absolvição nos processos criminais deverá ser interposta dentro de três dias.

§ 1.º Fora do caso do art. 79 § 1.º da Lei de 3 de dezembro de 1841 a sentença de absolvição será imediatamente executada, sendo posto em liberdade o réu absolvido.

§ 2.º O recurso de apelação de que trata o art. 79 da referida lei será extensivo aos crimes de que trata a Lei de 10 de junho de 1835.

§ 3.º Os prazos fatais, para seguimento e apresentação dos recursos de despachos ou sentenças criminais, não têm aplicação aos que forem interpostos pelos promotores públicos, cujas faltas ou inexatidões não importam a prescrição dos mesmos recursos, mas tão-somente a sua responsabilidade.

Também em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos **ex officio**, ou por qualquer parte, quando por causa de falta, erro ou omissão do oficial do juízo não tiver seguimento a apresentação em tempo no tribunal da relação.

Art. 19. Os juízes de direito têm nas suas comarcas competência para concessão de **habeas corpus** aos detidos de ordem do chefe de polícia.

Art. 20. É extensiva aos estrangeiros residentes no Império a faculdade de requerer **habeas corpus.**

Art. 21. Ficam suprimidas as correições.

Art. 22. As disposições da Lei de 10 de junho de 1835 são exclusivamente aplicáveis aos casos e crimes indicados no art. 1.º da mesma lei e aos de insurreição.

Art. 23. No foro das cidades em que houver relação só poderão exercer as funções de solicitadores os formados em direito.

Art. 24. Quatro anos depois da publicação desta lei só poderão ser nomeados para os lugares de suplentes de juiz de direito, de que trata o § 4.º do art. 5.º, os formados em direito que na prática do foro tiverem exercido dois anos, pelo menos, as funções de solicitador.

Art. 25. As disposições dos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 799, de 15 de setembro de 1854 não são aplicáveis à instituição das novas relações.

Art. 26. São aplicáveis aos desembargadores as disposições dos arts. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 560, de 28 de junho de 1850.

Paço, 14 de agosto de 1862. — João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú. (*)

(*) Sessão de 10 de junho de 1871. AS, V. 2 (ed. 1871) 56-64

PARECER DA MAIORIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

A comissão de legislação, devendo examinar com a atenção requerida pela importância e gravidade do assunto a proposição da Câmara dos srs. deputados, relativa a uma das propostas do poder executivo sobre a reforma judiciária, para melhor esclarecimento julgou conveniente ouvir o Sr. ministro da Justiça em diversas conferências.

S. Ex.ª entende que a proposição da Câmara dos srs. deputados deve ser adotada com as emendas anexas sob n.º 1; assim como concorda nos artigos aditivos sob n.º 2, ficando a dita proposição concebida do modo que se expõe sob n.º 3.

Desde a promulgação da Lei de 3 de dezembro de 1841 se reclama contra algumas de suas disposições. Sua reforma tem sido objeto de constante atenção das Câmaras legislativas e de ministérios de diferentes opiniões. Diversos projetos e propostas têm sido oferecidos à consideração da assembléia geral e ficado pendentes. Esta hesitação é prova da gravidade do assunto. Ainda agora a comissão, composta apenas de três membros, não pode chegar a perfeito acordo.

Em tais circunstâncias, reconhecendo a comissão a necessidade de adotar-se nesta sessão uma reforma por tanto tempo reclamada e tantas vezes projetada, e vendo que ela entende principalmente com a segurança pública e individual, de cujas garantias é o Governo o primeiro responsável, persuade-se que o Senado procederá com a discrição e prudência, a que está acostumado, dando o seu consentimento à proposição da Câmara dos srs. deputados com as emendas adiante mencionadas, e outras que o debate justificar; e para isso:

É de parecer que a proposição da Câmara dos srs. deputados, de que se trata, entre na ordem dos trabalhos com as emendas que oferece. Em 10 de junho de 1871. — Barão das Três Barras. — Barão de S. Lourenço.

N.º 2 — Artigos Aditivos

Art. Aquele que por imperícia, imprudência, negligência ou falta de observância de algum regulamento, cometer ou for causa de um homicídio involuntário, será punido com prisão de um mês a dois anos e multa correspondente.

Art. Quando do fato resultarem somente ferimentos ou ofensas físicas a pena será de cinco dias a seis meses.

Art. Os casos de que trata o art. 10 do Código Criminal são de conhecimento e decisão do juiz formador da culpa.

Os crimes do art. 14 do mesmo código são só da competência do júri.

Art. Em geral o estelionato, de que trata o § 4.º do art. 264 do Código Criminal, e o artifício fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiro, fundos, títulos ou quaisquer bens, pelos seguintes meios:

§ 1.º Usando-se de falso nome ou falsa qualidade.

§ 2.º Usando-se de papel falso ou falsificado.

§ 3.º Empregando-se fraude para persuadir a existência de empresas, bens, crédito ou poder suposto, ou para produzir a esperança de qualquer acidente.

N.º 3 — Art. 1.º Nas capitais que forem sedes das relações e nas comarcas de um só termo a elas ligadas por tão fácil comunicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdição de 1.ª instância será exclusivamente exercida pelos juízes de direito e a de 2.ª pelas relações.

§ 1.º Para substituição dos juízes de direito nas ditas comarcas haverá juízes substitutos cujo número não excederá ao dos juízes efetivos. A estes substitutos também compete auxiliar aos mesmos juízes de direito no preparo e instrução dos processos de que trata o art. 12 § 7.º do Código de Processo Criminal e mais processos crimes até o julgamento ou sentença de pronúncia, exclusivamente.

§ 2.º Os juízes substitutos, de que trata o parágrafo antecedente, serão nomeados pelo Governo de entre os doutores ou bacharéis formados em direito com dois anos de prática de foro pelo menos e servirão por quatro anos, nas mesmas condições e vantagens dos juízes municipais.

§ 3.º São reduzidos a três os suplentes dos juízes municipais, delegados e subdelegados de polícia em cada termo ou distrito.

§ 4.º É incompatível o cargo de juiz municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial.

§ 5.º Os chefes de polícia serão nomeados de entre os magistrados ou de entre os doutores ou bacharéis em direito que tiverem pelo menos quatro anos de prática de foro ou de administração, não sendo obrigatória a aceitação do cargo. É quando magistrados, no exercício do cargo policial não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva antigüidade e terão os mesmos vencimentos pecuniários, se forem superiores aos do lugar de chefe de polícia.

§ 6.º Nos impedimentos dos chefes de polícia servirão as pessoas que forem designadas pelo Governo na Corte e pelos presidentes nas províncias; guardada, sempre que for possível, a condição relativa aos efetivos.

§ 7.º Haverá em cada termo um adjunto do promotor público, proposto por este e aprovado pelo juiz de direito da respectiva comarca.

§ 8.º Na falta do adjunto do promotor público, as suas funções serão exercidas por qualquer pessoa idônea nomeada pelo juiz da culpa para o caso especial, de que se tratar.

Das Atribuições Criminais

Art. 2.º Fica extinta a jurisdição dos chefes de polícia, delegados e subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes do art. 12 § 7.º do Código de Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das infrações dos termos de segurança e bem viver, e das infrações de posturas municipais.

§ 1.º Fica também extinta a competência dessas autoridades para o processo e pronúncia nos crimes comuns; salva aos chefes de polícia a faculdade de proceder à formação da culpa e pronunciar no caso do art. 60 do regulamento de 31 de janeiro de 1842.

Do despacho de pronúncia, neste caso, haverá, sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessário, nas províncias de fácil comunicação com a sede das relações, para o presidente da respectiva relação; nas de difícil comunicação, para o juiz de direito da capital da mesma província.

Art. 3.º Aos juízes de direito das comarcas do art. 1.º da presente lei, e aos juízes municipais de todos os outros termos, fica exclusivamente pertencendo a pronúncia dos culpados nos crimes comuns, o julgamento nos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do Código de Processo Criminal, e o da infração dos termos de segurança e bem viver; podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos, até o julgamento e a pronúncia, exclusivamente; e com a mesma limitação pelos delegados e subdelegados de polícia quanto ao preparo dos processos dos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do Código de Processo Criminal.

§ 1.º Aos juízes de direito das comarcas do art. 1.º também pertence:

O processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos empregados não privilegiados.

O processo e julgamento dos crimes de contrabando, fora de flagrante delito.

A decisão das suspeições postas aos substitutos e juízes da paz.

A concessão de fianças.

Em geral quaisquer outras atribuições conferidas aos juízes de 1.ª instância.

§ 2.º Ao tribunal da relação compete conhecer e julgar todos os recursos interpostos das decisões dos juízes de direito das comarcas do art. 1.º; e aos desembargadores, membros das respectivas relações, a presidência das sessões do juri nas mesmas comarcas.

§ 3.º Aos juízes municipais, além de suas atuais atribuições, pertence:

A organização do processo-crime de contrabando fora de flagrante delito;

O julgamento da infração dos termos de segurança e bem viver;

A concessão de fianças;

A execução das sentenças criminais dos juízes de direito e dos tribunais;

A execução de quaisquer diligências ordenadas pelo juiz de direito, quando a este for presente algum processo.

Art. 4.º Aos juízes de direito em geral, além das suas atuais atribuições, compete:

O julgamento do crime de contrabando fora de flagrante delito;

A decisão das suspeições postas aos juízes inferiores, e a dos mesmos juízes de direito na ordem designada;

A concessão de fianças;

A execução ou determinação de quaisquer diligências ordenadas pelos tribunais superiores, quando a estes for presente algum processo.

Art. 5.º As suspeições postas aos juízes de direito serão decididas.

§ 1.º Nas comarcas de que trata o art. 1.º desta lei, pelo presidente da respectiva relação.

§ 2.º Nas demais comarcas, pelo juiz de direito da comarca mais vizinha do termo em que se argüir a suspeição. Uma tabela fixará a ordem da proximidade recíproca de cada comarca.

Art. 6.º Aos substitutos dos juízes de direito das comarcas de que trata o art. 1.º, e igualmente aos substitutos dos juízes municipais de todos os termos, além da substituição marcada para os casos de impedimento dos respectivos juízes, compete:

A cooperação no preparo dos processos de que trata o art. 42 § 7.º do Código do Processo Criminal, assim como na formação da culpa nos crimes comuns exclusivamente até o julgamento e a sentença de pronúncia, da competência dos efetivos juízes que, antes de proferirem suas decisões, deverão ratificar os referidos processos, quando for preciso;

A concessão da fiança provisória de que trata o art. 12 desta lei.

Art. 7.º Aos juízes de paz, além das suas atuais atribuições, compete:

O julgamento das infrações de posturas municipais com apelação para os juízes de direito;

A concessão da fiança provisória de que trata o art. 12 desta lei.

Art. 8.º Aos delegados e subdelegados de polícia, além das suas atuais atribuições tão-somente restringidas pelas disposições do art. 2.º e § 1.º, fica pertencendo competência para o preparo do processo dos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escrito serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da acusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão ratificar o processo no que for preciso.

§ 1.º Para a formação da culpa nos crimes comuns as mesmas autoridades policiais deverão em seus distritos proceder às diligências necessárias para descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, e transmitirão aos promotores públicos, com os autos do corpo de delito e indicação das testemunhas mais idôneas todos os esclarecimentos coligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte à autoridade competente para a formação da culpa.

§ 2.º Pertence-lhes igualmente a concessão da fiança provisória.

Art. 9.º Aos promotores públicos, além das atuais atribuições, compete:

Assistir como parte integrante do Tribunal do Juri a todos os julgamentos, inclusive aqueles em que haja acusador particular, e por parte da justiça dizer de fato e direito sobre o processo em julgamento.

Nos processos por crimes em que tenha lugar o procedimento oficial, embora promovidos por acusação particular, pertence também ao promotor público promover os termos da acusação e interpor qualquer recurso que no caso couber, quer na formação da culpa, quer no julgamento.

Da Prisão

Art. 10. Para execução do disposto nos arts. 132 e 133 do Código do Processo Criminal, observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Não havendo autoridade no lugar em que se efetuar a prisão, o condutor apresentará imediatamente o réu aquela autoridade, que ficar mais próxima.

§ 2.º São competentes os chefes de polícia, juízes de direito e seus substitutos, juízes municipais e seus substitutos, juízes de paz, delegados e subdelegados de polícia.

Na falta ou impedimento do escrivão servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa, que ali mesmo for designada e juramentada.

§ 3.º Quando a prisão for por delito de que trata o art. 12 § 7.º do Código de Processo Criminal, o inspetor de quarteirão ou mesmo o oficial de justiça ou comandante da força, que efetuar a prisão, formará o auto de que trata o art. 132 acima citado e porá o réu em liberdade; salvo a disposição do art. 37 da lei de 3 de dezembro de 1841, e 300 do regulamento de 31 de janeiro de 1842; intimando o mesmo réu para que se apresente, no prazo que for marcado, à autoridade judicial, a quem o dito auto for remetido, sob pena de ser processado à revelia.

Art. 11. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de efetuada a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar, em que efetuou a prisão e exigirá que declare no outro havê-lo recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assinado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

§ 1.º Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escrito da autoridade, salvo nos casos de flagrante delito, em que por circunstâncias extraordinárias se dê impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado à autoridade competente nos termos dos parágrafos acima.

§ 2.º À exceção de flagrante delito, a prisão antes da culpa formada só pode ter lugar nos crimes inafiançáveis, por mandado escrito do juiz competente para a formação da culpa, ou à sua requisição; nestes casos precederá ao mandado ou à requisição declaração de duas testemunhas, que jurem de ciência própria, ou prova documental de que resultem veementes indícios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime.

§ 3.º A falta, porém, de mandado da autoridade formadora da culpa na ocasião, não inibirá a autoridade policial, ou juízo de paz, de fazer prender o culpado de crime inafiançável, quando encontrado, se houverem de qualquer modo recebido da autoridade competente comunicação de sua culpabilidade, ou se for notória a expedição de ordem regular para a captura; devendo, porém, imediatamente ser levado o preso à presença da competente autoridade judiciária para dele dispor.

E assim também fica salva a disposição do art. 181 membro 2.º do Código Criminal.

§ 4.º Não terá lugar a prisão preventiva do culpado, se houver decorrido um ano depois de cometido o crime.

Da Fiança

Art. 12. A fiança provisória terá lugar nos mesmos casos em que se dá fiança definitiva. Os seus efeitos durarão por 30 dias, e por mais tantos outros dias quantos forem necessários para que o réu possa apresentar-se ante o juiz competente para prestar a fiança definitiva na razão de quatro léguas por dia.

§ 1.º A fiança regular-se-á por uma tabela organizada pelo governo, fixando o máximo e o mínimo de cada ano de prisão com trabalho, de prisão simples com multa ou sem ela, degredo ou desterro.

§ 2.º Dentro dos dois termos o juiz, independente de arbitramento, fixará o valor da fiança, atendendo à gravidade do delito e à condição de fortuna do réu.

§ 3.º Em crime afiançável, ninguém será conduzido à prisão, se perante qualquer das autoridades mencionadas no art. 10 § 2.º desta lei prestar fiança provisória por meio de depósito em dinheiro, metais e pedras preciosas, apólices da divida pública, ou por meio de duas pessoas conhecidamente abonadas, que se obriguem pelo comparecimento do réu durante a dita fiança, sob a responsabilidade do máximo de que acima se trata; e estando já preso será imediatamente solto, se perante o juiz da culpa prestar fiança definitiva na forma dos arts. 303 e 304 do regulamento de 31 de janeiro de 1842, ou ainda a provisória, se não houverem decorrido os 30 dias depois de sua apresentação ao juiz.

§ 4.º A fiança pode ser prestada em qualquer termo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por afiançável.

§ 5.º O quebramento da fiança importa a perda do valor definitivo desta e obriga o réu ao processo e julgamento à revelia, nos termos do art. 43 da lei de 3 de dezembro de 1841; subsistindo a disposição do art. 44 da mesma lei.

§ 6.º Nas sentenças de pronúncia e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança, a que fica o réu sujeito.

§ 7.º É derrogada a disposição do art. 45 da lei de 3 de dezembro de 1841.

Da Queixa ou Denúncia

Art. 13. Fica abolido o procedimento **ex officio** dos juízes formadores da culpa, exceto os casos de flagrante delito nos crimes policiais e os dos §§ 4.º e 6.º deste artigo.

§ 1.º No caso de flagrante delito, se o réu obtiver fiança, a queixa ou denúncia será apresentada dentro dos 30 dias da perpetração do delito.

§ 2.º Se o réu estiver preso, a queixa ou denúncia será oferecida dentro de cinco dias.

§ 3.º As autoridades competentes remeterão aos promotores públicos, ou seus adjuntos, as provas que obtiverem sobre a existência de qualquer delito, afim de que eles procedam na forma das leis.

§ 4.º Se, esgotados os prazos acima declarados, os promotores públicos, ou seus adjuntos não apresentarem a queixa ou denúncia, a autoridade formadora da culpa procederá **ex officio**, e o juiz de direito multará os promotores ou adjuntos omissos na quantia de 20$ a 100$, se não oferecerem motivos justificativos de sua falta.

§ 5.º O promotor público, a quem o adjunto deverá comunicar a queixa ou denúncia que tiver apresentado, poderá adicioná-la, como entender mais justo, e prosseguir nos termos da formação da culpa.

§ 6.º As autoridades judiciárias, sempre que reconhecerem casos de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competência; e não sendo, remeterão ao promotor público ou seu adjunto as provas que sirvam para fundamentar a denúncia; participando essa remessa à autoridade competente para formação da culpa. Se, porém, o promotores ou seu adjunto não oficiar nos prazos dos §§ 1.º e 2.º, aplicar-se-á a disposição do § 4.º

Dos Recursos

Art. 14. O recurso de que trata o art. 281 do Código de Processo Criminal fica convertido em agravo no auto do processo.

§ 1.º Os recursos de pronúncia ou não pronúncia seguirão sempre nos próprios autos, podendo as partes arrazoar e juntar documentos nos presos legais.

São voluntários os que forem interpostos das decisões dos juízes de direito do art. 1.º desta lei em processo de formação da culpa nos crimes comuns.

São, porém, necessários os mesmos recursos das decisões dos juízes municipais que **ex officio** os farão expedir sem suspensão das prisões decretadas.

§ 2.º Do despacho que não aceitar a queixa ou denúncia, e bem assim da sentença de comutação da multa, haverá recurso voluntário para o juiz de direito ou para a relação, conforme for a decisão proferida pelo juiz municipal ou de direito.

§ 3.º Os prazos, fatais, para seguimento e apresentação dos recursos de despachos ou sentenças criminais não têm aplicação aos que forem interpostos pelos promotores públicos, cujas faltas ou inexatidões não importam a prescrição dos mesmos recursos, mas tão-somente a sua responsabilidade.

Também em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos **ex officio** ou por qualquer parte, quando por causa de falta, erro ou omissão do oficial do juízo ou de outrem não tiver seguimento e apresentação em tempo no juízo **ad quem.**

§ 4.º A apelação do § 1.º do art. 79 da lei de 3 de dezembro de 1841 só tem efeito suspensivo quando interposta de sentença absolutória do acusado de crime inafiançável, e não sendo unânime a decisão do júri que a determina. Faltando qualquer destas condições tão-somente será recebida no efeito devolutivo.

§ 5.º Tão-somente terá efeito suspensivo a apelação interposta pelo promotor público ou parte ofendida da sentença de absolvição, quando for esta proferida a respeito de réus acusados de crimes punidos no máximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por vinte ou mais anos, e prisão simples perpétua.

Nunca, porém, a mesma apelação terá efeito suspensivo, se for unânime, a decisão do júri que determinou a respectiva sentença.

No prazo de dois dias deve ser interposta a apelação de que trata este parágrafo, e não o sendo serão logo postos em liberdade os réus absolvidos; os sujeitos a penas menores, imediatamente depois de proferida e sentença absolutória.

§ 6.º Não havendo sessão do júri em algum termo, poderá o réu ser julgado em outro mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer, e o promotor público ou a parte acusadora convier. E independente de convenção de partes, sempre que não for possível efetuar o julgamento do réu no distrito da culpa, terá lugar no juízo do termo mais vizinho, com preferência o da mesma comarca.

Verificar-se-á a impossibilidade se em três sessões sucessivas do júri não puder ter lugar o julgamento.

Do Habeas Corpus

Art. 15. Os juízes de direito poderão expedir ordem de **habeas corpus** a favor dos que estiverem ilegalmente presos, ainda quando o fossem por

determinação do chefe de polícia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a título de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no Exército ou armada.

A superioridade de grau na ordem da jurisdição judiciária é a única que limita a competência da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciais.

§ 1.º Tem lugar o pedido e concessão da ordem de **habeas corpus,** ainda quando o impetrante não tenha chegado a sofrer o constrangimento corporal, mas se veja dele ameaçado.

§ 2.º Não se poderá reconhecer constrangimento ilegal na prisão determinada por despacho de pronúncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a argüição contra tais atos, que só meios ordinários podem ser nulificados.

§ 3.º Em todos os casos em que a autoridade, que conceder a ordem de **habeas corpus,** reconhecer que houve, da parte da que autorizou o constrangimento ilegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, deverá, conforme for da sua competência, fazer efetiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou.

§ 4.º Negada a ordem de **habeas corpus** ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ela ser requerida perante a superior.

§ 5.º Quando dos documentos apresentadas se reconhecer evidentemente a ilegalidade do constrangimento, o juiz a quem se impetrar a ordem de **habeas corpus** poderá ordenar a imediata cessação, mediante caução, até que se resolva definitivamente.

§ 6.º É reconhecido e garantido o direito de justa indenização e em todo o caso das custas, contadas em trêsdobro, a favor de quem sofrer o constrangimento ilegal, contra o responsável por semelhante abuso de poder.

§ 7.º A plena concessão do **habeas corpus** não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar, em juízo competente.

Art. 16. Não é vedado ao estrangeiro de requerer para si ordem de **habeas corpus,** nos casos em que esta tem lugar.

Disposições Diversas

Art. 17. São adotadas as seguintes disposições:

§ 1.º É derrogado o art. 66 da lei de 3 de dezembro de 1841 e restabelecido o art. 332 do Código de Processo Criminal.

§ 2.º A pronúncia não suspende senão o exercício das funções públicas e o direito de ser votado para eleitor, membro da assembléia geral e provincial, e cargos para os quais se exige qualidade para ser eleitor; ficando todavia salva a disposição do art. 2.º da lei de 19 de agosto de 1846.

§ 3.º É o governo autorizado a fixar o número dos juízes de direito em cada uma das comarcas do art. 1.º sem exceder ao correspondente aos lugares atualmente criados de juízes de direito e municipais.

Na capital do Império é criado mais um lugar de juiz de orfãos com dois escrivães do mesmo juízo.

Na Corte e nas capitais da Bahia, Pernambuco e Maranhão a provedoria de capelas e resíduos será de jurisdição privativa.

§ 4.º Os juízes de direito nos crimes comuns são processados e julgados perante as relações. Os chefes de polícia igualmente o serão, quer nos crimes comuns, quer nos de responsabilidade.

§ 5.º O governo fará nova classificação para as comarcas, quanto às entrâncias; e feita ela só por lei pode ser alterada.

§ 6.º Na capital do Império haverá mais um escrivão do júri com o vencimento anual de 1:200$. Igual vencimento terá o companheiro.

§ 7.º O exercício do cargo por sete anos em comarca de 1.ª entrância habilita o juiz de direito para a remoção em comarca de 3.ª entrância.

§ 8.º O governo marcará os vencimentos que devem ter os chefes de polícia, que não forem magistrados, não podendo exceder aos vencimentos atuais. E bem assim poderá arbitrar aos adjuntos dos promotores públicos uma gratificação não excedente de 500$ anuais, nos lugares onde julgar conveniente.

§ 9.º O governo fica autorizado a rever o regimento de custas.

§ 10. Os juízes de direito das comarcas do art. 1.º na mesma comarca reciprocamente se substituem sempre que for possível. Em falta o serão efetivamente pelos substitutos.

§ 11. Os tabeliães de notas poderão fazer lavrar as escrituras por escreventes juramentados, subscrevendo eles e carregando com a inteira responsabilidade; e ser-lhes-á permitido ter mais de um livro delas, como for marcado em regulamento.

§ 12. Será permitido às partes indicar ao distribuidor o tabelião que preferem para fazer a escritura, sem que por isso haja compensação na mesma distribuição.

§ 13. Os juízes de direito, desembargadores e ministros do Supremo Tribunal de Justiça, que se acharem física ou moralmente impossibilitados, serão aposentados, a seu pedido ou por iniciativa do governo, com o ordenado por inteiro, se contarem 30 anos de serviço efetivo; e com o ordenado proporcional, se tiverem mais de 10.

§ 14. Somente depois de intimado o magistrado para requerer a aposentadoria, e não o fazendo, terá ela lugar por iniciativa do governo, precedendo consulta da seção de justiça do Conselho de Estado e procedendo-se previamente aos exames e diligências necessárias, com audiência do mesmo magistrado por si ou por um curador no caso de impossibilidade.

§ 15. Quando substituir ao juiz de direito perceberá o juiz municipal, além do próprio ordenado, a gratificação daquele e os emolumentos pelos atos que praticar.

§ 16. O suplente do juiz municipal, no efetivo exercício das respectivas funções, terá a gratificação complementar do ordenado do mesmo juiz e os emolumentos pelos atos que praticar.

Nos termos reunidos essa gratificação será dividida pelos suplentes que exercerem a jurisdição.

§ 17. O governo poderá, no regulamento que der para a execução da presente lei, impor prisão até três meses e multa até 200$, e fará consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares concernentes ao Processo Civil e Criminal.

Das Atribuições Cíveis

Art. 18. Aos juízes de paz compete o julgamento das causas cíveis até o valor de 100$ com apelação para os juízes de direito.

Art. 19. Aos juízes municipais compete:

O preparo de todos os feitos cíveis que cabem ao juiz de direito julgar;

O processo e julgamento das causas cíveis até 500$ com apelação para os juízes de direito;

A publicação e execução das sentenças cíveis, podendo ser perante eles interpostos e preparados os recursos que delas couberem.

Art. 20. Aos juízes de direito compete:

O julgamento em primeira instância de todas as causas cíveis nas respectivas comarcas, e conjuntamente o preparo das mesmas nas comarcas de que trata o art. 1.º desta lei;

Inclui-se nesta competência o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo a causa em 1.ª instância;

A decisão dos agravos interpostos dos juízes inferiores;

A decisão das suspeições postas aos juízes inferiores;

A execução das sentenças cíveis nos termos em que não houver juiz municipal;

Os juízes de direito nas comarcas, de que trata o art. 1.º, poderão ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e instrução dos feitos cíveis até qualquer sentença exclusivamente.

Art. 21. As suspeições em matéria cível, postas aos juízes de direito, serão decididas pelo modo determinado no art. 5.º desta lei.

Do Processo Cível

Art. 22. Nas causas até 100$ o processo será sumaríssimo. Em regulamento o governo o determinará.

Nas causas de mais de 100$ até 500$ seguir-se-á o processo sumário, estabelecido no Decreto n.º 337, de 25 de novembro de 1850, arts. 237 até 244, salvo tratando-se de bens de raiz.

O juiz de 1.ª instância que tiver em sua conclusão o feito, o despachará no prazo de 60 dias o mais tardar, quando a sentença for definitiva; e nos mais casos, no prazo de dez dias.

Das justificações feitas em qualquer juízo não se deixará traslado, salvo quando a parte pedir.

Ficam abolidos os dias denominados de corte, de que trata a Ord. liv. 3.º tit. 1.º

Os feitos cíveis serão na relação vistos e julgados por três juízes, incluindo o relator que deverá fazer por escrito o relatório da causa, estabelecido pelo regulamento do processo comercial.

O juiz do feito o apresentará com o relatório dentro de 40 dias contados daquele em que lhe for distribuído; podendo o presidente da relação prorrogar este prazo a seu prudente arbítrio por mais 20 dias.

Os revisores terão somente 20 dias para a revisão, os quais do mesmo modo poderão ser prorrogados até 30.

Das sentenças dos juízes de direito em causa de valor até 500$ não haverá apelação.

Art. 23. São revogadas as disposições em contrário. (*)

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR NABUCO, SOBRE A REFORMA JUDICIÁRIA

Divergente da maioria da Comissão de Legislação do Senado sobre o projeto da Câmara dos Srs. deputados, e emendas respectivas do Sr. ministro da Justiça, cumpre-me dizer em resumo os pontos principais, que adoto, e quais os que rejeito, prescindindo das questões de detalhe que são dependentes e conseqüentes desses pontos principais.

Concordâncias

Adoto e aplaudo como importantes à administração da Justiça, benéficas à liberdade individual do cidadão, e tendentes à garantia de seus direitos políticos, as seguintes disposições do projeto da Câmara dos Srs. deputados:

1.ª) Que separa a Justiça da polícia, considerando incompatíveis os cargos respectivos; extinguindo a jurisdição dos chefes de polícia, delegados e subdelegados no que respeita ao processo e julgamento dos crimes, de que trata o art. 12, § 7.º, do Códido de Processo Criminal, e outrossim extinguindo a competência dessas autoridades para o processo e pronúncia nos crimes comuns (Art. 1.º, § 5.º, art. 5.º, § 1.º).

2.ª) Que comete aos juízes de paz o processo e julgamento dos crimes, de que trata o art. 12, § 7.º, do Código do Processo (art. 2.º, § 1.º).

Não admito, portanto, a emenda do Sr. ministro da Justiça contra essa disposição.

3.ª) Que dá providências para que o cidadão não seja preso antes de apresentado à autoridade competente e interrogado; outrossim para que não seja preso nos casos em que, pela Constituição, se deve livrar solto, e finalmente sobre a efetividade do mandado de prisão e necessidade dele para a prisão do cidadão (Art. 8.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, art. 9.º, § 1.º).

4.ª) Que submete ao júri todos os crimes por abuso de liberdade de imprensa (Art. 6.º).

Não admito, portanto, a emenda do Sr. ministro da Justiça, que suprime esta disposição.

5.ª) Que determina que a prisão preventiva nos crimes inafiançáveis não possa ter lugar senão por mandado escrito do juiz competente e precedendo as provas que a disposição determina.

Não admito, portanto, a emenda do Sr. ministro da Justiça, que prescinde do mandado da autoridade competente e autoriza a autoridade policial a fazer a prisão preventiva quando o culpado é encontrado e consta

(*) Sessão de 10 de junho de 1871. AS, V. 2 (ed. 1871) 64-70

por comunicação da autoridade competente ou por ser notória, a expedição de ordem regular para captura.

Vem aos olhos de todos que esta emenda inutiliza, pelos abusos de que é susceptível, a garantia que a Câmara dos Srs. deputados adotou e que será nenhuma se a autoridade formadora da culpa não for exclusivamente competente para decretar a prisão preventiva, e se o meio desta prisão odiosa não for exclusivamente o mandado escrito.

6.ª) Que manda regular as fianças por uma tabela, fixando o máximo e o mínimo de cada ano de prisão com trabalho, prisão simples com ou sem multa, degredo ou desterro, devendo o juiz dentro dos dois termos e independentemente de arbitramento, determinar o valor da fiança (Art. 10, §§ 1.º e 2.º).

7.ª) Que suprime o procedimento **ex officio**, exigindo que os processos criminais sejam sempre iniciados por queixa ou denúncia, dentro dos prazos que se marcam; excetuado o caso de negligência dos agentes da justiça pública (Art. 11 e parágrafo respectivos).

8.ª) Que converte o recurso de que trata o art. 281 do código do processo em agravo no auto do processo (Art. 12).

9.ª) Que manda seguir os recursos de pronúncia nos próprios autos. (Art. 12, § 1.º).

10.ª) Que dá recurso da sentença de comutação da multa. (Art. 12, § 3.º).

11.ª) Que suprime a apelação do art. 79, § 1.º, da lei de 3 de dezembro de 1841 nos crimes afiançáveis, e mesmo nos inafiançáveis no caso de absolvição unânime (Art. 12, § 4.º).

Desejava a supressão absoluta dessa apelação repugnante e incompatível com a instituição do júri. Não sendo, porém, possível ou se não for possível a supressão absoluta, aceito a concessão muito liberal da Câmara dos Srs. deputados.

Já se vê que não posso admitir a emenda do Sr. ministro da Justiça que mantém esta apelação em todos os casos e só concede efeito suspensivo da apelação quando há absolvição unânime.

A Câmara dos Srs. Deputados declara que não haverá apelação interposta pelo juiz de direito quando nos crimes inafiançáveis houver absolvição unânime; o Sr. ministro da Justiça quer que haja essa apelação mesmo no caso de absolvição unânime.

12.ª) Que declara que a apelação do promotor público ou da parte ofendida, por falta de formalidades substanciais do processo do júri, não suspende a execução da sentença de absolvição, e só produz o efeito da anulação do processo por interesse da lei, exceto nos crimes, cujo máximo de pena for morte natural, galés, ou prisão com trabalho por 20 anos ou mais, e prisão simples perpétua (Art. 12, § 5.º).

Desejava essa disposição sem a exceção que ela contém.

Se isto, porém, não for possível, aceito a concessão da Câmara dos Srs. deputados.

Não posso, portanto, admitir a emenda do Sr. ministro da Justiça que suprime esta concessão da Câmara dos Srs. deputados e a substitui pelo efeito suspensivo da apelação.

13.ª) Que manda que o réu seja julgado no termo mais vizinho da comarca quando no termo da culpa não houver sessão do júri, se assim o requerer o réu, e convier o acusador. (Art. 12, § 6.º).

14.ª) Que admite o estrangeiro a requerer por si ordem de **habeas corpus** nos casos em que tem lugar. (Art. 12, § 7.º).

Aqui cabe dizer por conexão da matéria, que adoto e aplaudo a emenda do Sr. ministro da Justiça relativa ao **habeas corpus**.

As suas disposições são as mesmas que constam do programa liberal de 1869 e pela maior parte confirmadas por arestos dos tribunais superiores do País.

Há, porém, na emenda do Sr. ministro da Justiça uma disposição que não posso admitir.

É a que exclui o **habeas corpus** na prisão determinada por despacho da pronúncia.

O Supremo Tribunal de Justiça tem por vários arestos concedido **habeas corpus** nos casos de pronúncia quando o processo é evidentemente nulo.

Assim que a nova lei, adotada a emenda do Sr. ministro da Justiça, ficará aquém da jurisprudência.

Declarando-se expressamente que o **habeas corpus** não interrompe e não perime o processo, que deve ir para diante, não vejo inconveniente em que o cidadão se livre solto.

É um preconceito fatal à liberdade individual esse que nos faz considerar a prisão do réu, antes de condenado, como uma fórmula indispensável e sem a qual não há processo regular e pronúncia efetiva.

15.ª) Que atribui aos juízes de Direito nas respectivas comarcas o julgamento definitivo de todas as causas cíveis, elevando a sua alçada até 500$000. (Arts. 19 e 18).

16.ª) Que atribui aos juízes municipais o preparo dos feitos cíveis com agravo para os juízes de Direito. (Arts. 14 e 15, § 2.º).

17.ª) Que aplica às causas cíveis até 500$000 o processo sumário estabelecido pelo Regulamento n.º 737 de 1850, arts. 237 até 244. (Art. 17).

18.ª) Que manda que os feitos cíveis sejam nas relações visto e julgados por três juízes, incluindo o relator. (Art. 17, § 4.º).

19.ª) Que declara que a pronúncia não suspende senão as funções públicas e não direitos políticos. (Art. 20).

20.ª) Que exige unanimidade dos votos do júri para imposição da pena de morte. (Art. 20, § 1.º).

21.ª) Que concede aos juízes de Direito privilégio de foro nos crimes comuns. (Art. 20, § 2.º).

22.ª) Que habilita os juízes de Direito para 3.ª entrância tendo sete anos de exercício na 1.ª (Art. 20, § 5.º).

23.ª) Também adoto as emendas, que propus e a maioria da comissão aceitou, relativas aos crimes involuntários, casuais e justificáveis, assim como ao estelionato do § 4.º do art. 264 do código criminal.

Divergências

As minhas divergências têm por objeto não só o que está no projeto, como o que lhe falta e é essencial para melhorar o que nele está, ou para realidade das garantias que ele concede.

1

O projeto é defectivo quanto à magistratura e quanto à organização judiciária em relação aos tribunais superiores.

1) Assim que o projeto nada contém sobre o noviciado, habilitação, nomeação e promoção dos magistrados.

2) Continua a nomeação dos desembargadores a ser feita como atualmente sobre uma lista de 15 juízes de Direito.

A lista de 15, não havendo providência para que sejam dela eliminados os mais antigos, quando três ou quatro vezes preteridos, fica reduzida, como está, a poucos nomes, sendo assim limitada a escolha.

Ou a antigüidade pura, mas havendo um noviciado regular, ou a liberdade de escolha dentre todos os juízes de Direito que contam mais de 10 anos de antigüidade, julgada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Em meu conceito o segundo arbítrio é preferível pela falta de condição do noviciado, que exijo.

3) Esquece o projeto uma das mais incessantes reclamações da opinião pública: as incompatibilidades absolutas da magistratura de 1.ª e 2.ª instância, para que, arredada da política, se torne o refúgio e a proteção dos cidadãos nas suas porfias políticas com o poder.

4) Prescinde de uma das maiores necessidades da administração da justiça, isto é, a supressão da anomalia que consiste em poderem os tribunais revisores decidir, em matéria de direito, o contrário do que decide o Supremo Tribunal de Justiça, invertida assim a hierarquia judiciária, e provindo daí a incoerência da jurisprudência, a incerteza dos direitos do cidadão, e a fraqueza do império da lei aplicada por modo vário e contraditório. Essa anomalia cessará desde que o Supremo Tribunal conheça definitivamente da nulidade do processo, e da nulidade da sentença; obrigada a relação revisora a conformar-se com o Supremo Tribunal de Justiça sobre o ponto de direito por ele julgado; e obrigado o mesmo tribunal na apreciação das nulidades a reconhecer os fatos tais quais foram estabelecidos pelos tribunais ordinários.

Nem essa atribuição, confiada ao Supremo Tribunal para manter a unidade da jurisprudência e por conseqüência a unidade da execução da lei, se pode considerar contrária à constituição do Império, quando diz que "as relações julgarão as causas em segunda e última instância: 1.º porque esta disposição refere-se evidentemente à matéria da causa e não à forma; 2.º porque quando mesmo essa disposição compreendesse a matéria e a forma não era ela constitucional para que não pudesse ser alterada por lei ordinária, sendo que a alteração não versa sobre os limites do Poder Judiciário com outro poder, mas sobre as atribuições dos membros desse poder entre si mesmos.

5) O projeto mantém o mesmo número de relações que existia ao tempo da nossa independência, quatro relações para 20 províncias, apesar do crescimento da população, da propriedade, do comércio, das transações, e por conseqüência das causas; e outrossim apesar do grande número de comarcas que depois desse tempo foram criadas.

E assim se ilude a segunda instância coletiva que a Constituição promete aos cidadãos brasileiros.

Daí resulta:

1. Que no cível é impossível o exercício da jurisdição de 2.ª instância em algumas províncias, sendo que muitos direitos perecem e deixam de ser demandados por causa da longitude e das despesas.

2. Que no crime a garantia constitucional da 2.ª instância está sofismada, sendo substituída por uma 2.ª instância singular encarregada ao juiz vitalício, a quem pela Constituição, aliás, compete a 1.ª instância.

Assim que não há a 2.ª instância coletiva que a Constituição promete, e por isso mesmo não há também a 1.ª instância vitalícia que ela exige.

3. Que a carreira da magistratura está sem vocação, sem a concorrência de muitos talentos, por que não há possibilidade do acesso. Com efeito, sendo o número dos juízes de Direito 266, e o número de desembargadores o mesmo que era quando os juízes de Direito não excediam de um quarto do que é hoje, mais da metade dos juízes de Direito não pode esperar acesso.

I — Se fosse estabelecida a 2.ª instância coletiva em todas as províncias, variando, conforme a importância das mesmas províncias, o número dos desembargadores, a organização judiciária seria fácil, igual e conforme à Constituição, isto é, julgaria em 1.ª instância o juiz de Direito vitalício, julgariam em 2.ª instância as relações.

O projeto, porém, não quer a 2.ª instância coletiva, nem ao menos as províncias, que a proposta do Governo indica no art. 3.º, § 1.º

E, portanto, continua, apesar desta reforma judiciária tão desejada, a anomalia da 2.ª instância singular, e de uma 1.ª instância não vitalícia.

E ainda mais, continua a 2.ª instância singular, anômala e inconstitucional, sem ao menos haver revista de suas decisões, que são assim absolutas!

II — Feitas estas observações sobre o que falta no projeto, e é essencial a uma boa organização judiciária, passo a indicar os pontos principais do projeto dos quais divirjo:

1. Não admito senão uma organização judiciária uniforme, a qual têm direito todos os cidadãos, isto é:

A 1.ª instância vitalícia (juiz de Direito); a 2.ª instância coletiva (relações em todas as províncias, ou naquelas designadas na proposta do Governo).

Não sendo possível essa organização e querendo-se que continue a 2.ª instância dos juízes de Direito, seja esta organização uniforme em todo o Império.

Não posso, portanto, aprovar a organização excepcional do art. 1.º do projeto, isto é: que nas sedes das relações os juízes de Direito exerçam a 1.ª instância, e nos outros lugares do Império exerçam eles a 2.ª instância.

Sobreleva e é impossível, conservados os atuais distritos das relações, e apesar da providência do art. 17, § 3.º, que as relações possam julgar as causas que hoje lhes competem os recursos e apelações que para elas passam em virtude da nova lei.

Por outro lado é também impossível que os juízes de Direito das sedes das relações, julgando todas as causas cíveis e crimes, e presidindo ao júri, possam também formar culpa, preparar processos, dar audiências, assistir a diligências, etc.

Isto determina a necessidade da conservação dos juízes municipais nas sedes das relações, como são conservados nos outros termos do Império, e repele os substitutos excepcionais que o projeto cria e que pela força das coisas hão de fazer o mesmo que os juízes municipais e só vêm a ter diferença de nome.

É melhor deixar o que está do que fazer organização excepcional, e sem utilidade pública.

2. Não concordo com a disposição do art. 1.º, § 4.º Os suplentes dos juízes municipais, delegados e subdelegados devem ser os vereadores.

3. Entendendo que, exautorados da jurisdição que têm os chefes de polícia, podem ser para este cargo nomeados indivíduos de todas as classes.

Assim que não aprovo as limitações do art. 1.º, § 6.º

4. Extinta a jurisdição dos chefes de polícia, delegados e subdelegados pelo que respeita a formação da culpa, não pode esta jurisdição competir senão aos juízes de paz com recurso necessário para os juízes de Direito.

Combinam-se assim os dois elementos, de garantia e confiança, o da eleição e o da vitaliciedade.

É impossível que possa o juiz municipal formar culpa em todo o termo ou indo ele a todas as freguesias, ou chamando ao termo em que reside as testemunhas de freguesias longínquas.

Ao menos concorrentemente com os juízes municipais devem formar culpa os juízes de paz.

5. Eis que o cidadão preso por crime afiançável quer prestar fiança, deve-lhe ser concedido um prazo para prestá-la.

Somente assim se preenche o preceito constitucional.

Não posso aprovar a fiança provisória porque importa uma duplicata dispendiosa e sem o efeito de impedir a detenção, vista a demora que sôe haver nos atos judiciais.

6. A redação do art. 9.º, § 2.º, deve ser melhorada, para que fique bem claro que a prisão preventiva é facultativa, e pode ser dispensada pelo juiz quando o réu é domiciliário, e tem a seu favor condições que excluem a suspeita de fuga. A disposição do art. 175 do código do processo é facultativa.

Em conclusão:

1. Aceito as garantias que o projeto conceder liberdade individual com o protesto de reclamá-la sempre as que faltam para complemento dessa liberdade.

Aceito o projeto quando separa a polícia da Justiça e extingue toda a jurisdição dos chefes de polícia, delegados e subdelegados.

2. Reclamo a organização do Supremo Tribunal de Justiça; a criação de relações ou seções de relações em todas as províncias ou ao menos naquelas que são designadas na proposta do Governo que se discute, a fim de que, e conforme a Constituição, a 2.ª instância seja coletiva, e a 1.ª instância vitalícia: a competência dos juízes de paz para formação da culpa com recurso necessário para os juízes de Direito, ao menos em concorrência com juízes municipais; e providências para a vocação, e independência da magistratura.

3. Rejeito a organização especial das sedes de relação e os substitutos excepcionais dos juízes de Direito, que o projeto cria.

São estes os fundamentos do meu voto separado.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1871. — **Nabuco.** (*)

(*) Sessão de 10 de junho de 1871. AS, V. 2 (ed. 1871) 70-73

O SR. NABUCO DE ARAUJO — Sr. Presidente, prevenido em muitos pontos pelo nobre senador, que é líder do partido liberal, tenho de resumir o meu discurso fazendo muito breves considerações, em defesa do protesto que apresentei ao Senado e ao País, no primeiro discurso que nesta 3.ª discussão proferi. Só esta necessidade de defesa me obriga a tratar de novo desta reforma judiciária, porquanto, senhores, é coisa muito desagradável, mais que muito desagradável, discutir com o nobre ministro da Justiça...

.....

Sr. presidente, quando conheci que era preciso não resistir à democracia, mas dirigi-la, passei para o partido liberal, porque entendia que não era possível, sendo conservador, adotar idéias do partido liberal e pôr ao serviço do partido liberal as forças do partido conservador. (Apoiados.) Se eu soubera que é lícito ser conservador e realizar idéias do partido liberal com as forças do partido conservador, continuaria a ser conservador. (Apoiados.)

O SR. ZACARIAS — Como ele é.

O SR. NABUCO — Mas o nobre ministro é conservador, e o nobre ministro pôde encaminhar até 1854; eu sou liberal, mas não posso caminhar, não posso estar além de 1854.

.....

Sr. presidente, no ponto que vou tratar é que, como disse, todos os princípios mais triviais da vida parlamentar foram invertidos pelo nobre ministro. S. Ex.ª notando a contradição que havia entre a opinião que eu tinha em 1866 sobre a apelação oficial e a minha opinião de hoje, estabeleceu um critério para conhecer qual das duas opiniões é a mais sincera; se a minha opinião passada, ou se a de hoje. Quereis saber qual o critério da sinceridade de uma convicção? É ser ela manifestada nas regiões do poder! S. Ex.ª disse: "O que deve ser crido é o que dissestes como ministro em 1866, e com a responsabilidade do poder."

O SR. SILVEIRA LOBO — Estão mais perto da luz e do fogo.

O SR. NABUCO — Eis aí a inversão dos princípios Senhores, aprendi que é na oposição que se geram e se formulam as idéias que se hão de realizar no poder; mas o nobre ministro entende o contrário. É no poder que se criam as idéias, e no poder que se batizam as reformas e se faz a investidura dos reformadores.

O SR. ZACARIAS — Exemplo: ele combateu a emancipação do elemento servil, quando estava na oposição; agora, quando está no poder, é abolicionista.

O SR. NABUCO — O Senado sabe que muitos homens de Estado do nosso País, assim como dos outros, têm sido censurados quando subindo ao poder quebram a escada pela qual subiram, e não tratam de realizar as idéias que prometeram ao povo: daí vem, Sr. presidente, que é verdade o que eu digo e não o que diz nobre ministro; o povo desconfia sempre do poder, como a cabeça de Meduza que petrifica as crenças levadas da oposição. Sr. presidente, esta opinião do nobre ministro, assim como outras opiniões que vogam ultimamente nos colocam nesta Babel em que nos achamos; (apoiados), nesta confusão de crenças: e na verdade, Sr. presidente, não é possível admitir que quando são necessárias as reformas liberais e chega a vez delas sejam designados para fazê-las...

O SR. POMPEU — Os adversários delas.

O SR. NABUCO — ... os conservadores; que seja o partido conservador chamado para realizar as reformas liberais, e que aos liberais venha a competir o papel de conservadores. Mas as coisas são assim e o diz a história do nosso País.

O SR. SILVEIRA LOBO — Isto é irrisório.

O SR. ZACARIAS — Essa é a origem do mau estado da Câmara: lá estão eles às bengaladas.

O SR. PRESIDENTE — Atenção.

O SR. NABUCO — Sr. presidente, o homem que condena uma reforma não tem força moral para realizá-la; a desconfiança exige mais do que ele deve e ele cede para provar a adesão; e ninguém fica satisfeito, nem os seus, nem os contrários.

O SR. SILVEIRA LOBO — E todos estão se enganando nesta farsa.

O SR. NABUCO — A verdade é que o sistema representativo, como eu disse uma vez nesta casa, oferece por suas naturais vicissitudes os meios de satisfazer às necessidades da sociedade, sem que seja preciso destruir a força moral e a dignidade do poder.

O SR. POMPEU — E dos homens também.

.....

O nobre ministro insiste em que nesta reforma só deve entrar o elemento jurídico. Pois bem, eu insisto em que nesta reforma judiciária não deve entrar exclusivamente o elemento jurídico, nem também exclusivamente o elemento político.

Fiz uma distinção a que S. Ex.ª não quis atender. Com efeito, na reforma judiciária não podem deixar de haver dois elementos: o elemento jurídico e o elemento político; o elemento jurídico, que consiste nos princípios de justiça e direitos individuais, e o elemento político, que depende da organização judiciária.

Princípios de justiça e direitos individuais, vós os achareis consagrados em todos os códigos e até no Alcorão; afora parte que diz respeito à religião lá estam muitas disposições neste sentido. Eu já mostrei que ainda na decadência do Império Romano se consagravam direitos individuais, que ainda no ano da graça de 1871 estamos discutindo nesta reforma.

Sob o governo absoluto e Ordenações do Reino vede o que se determinava (lendo): "Regularmente diz Pereira e Souza (processo criminal § 82), o réu não pode ser preso sem ordem escrita do magistrado. nem antes de culpa formada, exceto, 1.º) quando há sido preso em flagrante; 2.º) quando o crime praticado merece pena de morte, ou pena capital."

A nossa questão não são, portanto, os princípios gerais, os direitos individuais, mas a garantia desses direitos, a realidade desses direitos, e isto depende do elemento político. A demonstração é fácil.

E, senhores se a organização judiciária de um país deve ser conforme a sua organização política, aí vem para a organização judiciária o elemento político e as questões que dividem os partidos, questões que os partidos hão de resolver pelos princípios que os dirigem: isto é, o princípio restritivo na aplicação da constituição e o princípio extensivo na aplicação da constituição. Ora, naturalmente o partido conservador desconfia do júri, desconfia dos juízes eleitos e até mesmo dos juízes vitalícios admitido os juízes temporários, e os juízes vitalícios, mas sob sua dependência: o par-

tido liberal confia no júri, confia nos juízes eleitos, confia nos juízes vitalícios com independência real; repele os juízes temporários.

Ora, o nobre ministro, que repele esse princípio de autoridade e de liberdade na organização judiciária, ele mesmo deixou-se influir por esse princípio. Não foi, porventura, a influência do princípio de autoridade, que obrigou o nobre ministro da justiça a declamar contra a capacidade do júri, para tirar daí argumentos a favor da intervenção dos juízes de direito nas questões de fato? Não o princípio da autoridade que influi o nobre ministro para declamar contra os juízes eleitos, e tirar daí argumento para preferir os juízes temporários, nos quais o governo influi?

O nobre ministro não quer juízes de paz, porque são feitura da eleição; mas, pergunto eu: os ministros, no Brasil não dependem também da eleição? Os ministérios saem das maiorias, dependem das maiorias, e nem sempre os ministros podem resistir às recomendações, às intrigas e às imposições das maiorias. Eis aí como os juízes nomeados pelo governo podem merecer a mesma desconfiança que têm os juízes de paz imediatamente eleitos. Por melhor que seja o ministro, por mais bem intencionado que seja, não pode resistir às recomendações e intrigas políticas. Em todo o caso, Sr. presidente, é preferível o juiz eleito ao juiz temporário nomeado pelo Governo.

Sr. presidente, concluo porque estou cansado e é inútil dizer mais: digo afinal o que já tenho dito, isto é que esta reforma, posto que contenha algumas concessões à liberdade, é defectiva quanto à organização judiciária que devia ser a garantia dessas concessões; não é a reforma que o partido liberal quer, e o País esperava: pode dizer-se, portanto, que não está feita a reforma judiciária e o partido liberal continuará a pretendê-la como antes desta lei. (*)

O SR. NABUCO DE ARAUJO — Sr. presidente, eu começarei felicitando o País, e congratulando-me com o partido conservador por ver chegado o dia da realização da reforma da lei de 3 de dezembro de 1841, que parecia uma lei imutável até em seus pontos e vírgulas; uma lei de origem divina como a que Deus transmitiu a Moisés no monte Sinai, ou a que ninfa Egéria deu ao Rei Numa Pompílio.

Felizmente, Sr. presidente, vai provar-se que esta lei é de origem humana, e não era preciso esta prova, porque todos sabemos que as paixões políticas e os interesses exclusivos foi que a determinaram; sabemos o sangue e as resistências que ela produziu; que, tornando-se a causa da opressão deste povo, concorreu ela principalmente para que ficasse desmentido aos olhos do mundo o nosso regime constitucional, absolutamente incompatível com ela. (Apoiados.)

Felizmente vai deixar de existir, digo como lei política, porque subsistirá somente no ponto de vista de administração da justiça; sendo que neste ponto de vista, força é confessar, ela tem muito merecimento.

Sr. presidente, se me alegro por ver chegada a ocasião de reforma à lei de 3 de dezembro, não estou satisfeito quanto ao modo porque é reformada.

(*) Sessão de 3 de agosto de 1871. AS, V. 5 Apêndice (ed. 1871)

Confesso a V. Ex.ª, que entro nesta discussão desanimado de conseguir qualquer concessão para completar ou aperfeiçoar as disposições do projeto. Tiro prova para aventurar esta proposição das conferências havidas entre a comissão de legislação (a que tenho a honra de pertencer) e o nobre ministro da justiça, nas quais nada pude conseguir.

.....

O SR. NABUCO — Entretanto, Sr. presidente, uma alta razão de Estado determinava que esta reforma fosse completa. Há cerca de 30 anos que porfiamos para conseguir as leis orgânicas tendentes a realizar as liberdades essenciais e práticas do povo brasileiro. Pois bem; chegou a ocasião, segundo a vossa própria confissão, de fazer estas leis orgânicas. E porque não fazê-las completas? Porque fazer uma reforma hoje que há de reclamar outra reforma amanhã? Para que conservar e entreter esta ansiedade de reformas que nos impede o estudo das questões da nossa vida ordinária.

Na verdade, Sr. Presidente, sendo essa reforma judiciária completa, constituído o nosso povo com as liberdades essenciais que têm todos os povos de sistema representativo, poderíamos, como faz a Inglaterra e os Estados Unidos, sem a preocupação de reformas políticas, entrar exclusivamente no estudo das questões econômicas e sociais, que como pontos negros e ameaçadores assomam no horizonte. Atualmente a nossa vida não é uma vida normal. Ficai certos, senhores, de que, passado o projeto como está, amanhã havemos de reclamar o que falta (apoiados), e com todo o direito, porque vós mesmos reconheceis que o projeto é incompleto e carece de outros que o completem.

O nosso pensamento, Sr. presidente, está claramente exposto no voto em separado. Nós adotamos principalmente, ou em grande parte, as disposições do projeto vindo da Câmara dos Srs. Deputados com o protesto, que já vos disse, de reclamar sempre o seu complemento. A nossa oposição por conseqüência é principalmente não pelo que está no projeto, mas pelo que falta nele.

.....

A idéia da independência da magistratura é uma idéia complexa. Mas vem ao espírito de nós todos que uma magistratura que depende do Governo para as suas nomeações, seus acessos, suas remoções e sua aposentadoria, não pode ter independência.

O SR. F. OCTAVIANO — Apoiado.

O SR. NABUCO — Assim, senhores, dizia eu em 1861: O princípio da antigüidade, exclusivamente contada pelo Supremo Tribunal de Justiça, é o único que pode garantir a independência da magistratura. Mas este meio, vós sabeis, depende essencialmente do noviciado, porque na verdade seria temeridade, um azar, a nomeação vitalícia só pela antigüidade, sem noviciado. Estabeleci o noviciado, eu aceito o princípio da antigüidade pura para regular as nomeações e os acessos da magistratura.

Um projeto de lei, Sr. presidente, que estabelecesse desde já, sem o noviciado, como única habilitação da magistratura o princípio da antigüidade, teria logo contra si um protesto enérgico na nomeação imediata desses magistrados que ocupam os primeiros lugares da lista dos 15, sempre preteridos pelos ministérios de todas as opiniões políticas.

Portanto, Sr. presidente, as conclusões que tirei no voto em separado são estas: ou antiguidade pura, mas com o noviciado, ou então a liberdade

de escolha dentre os juízes de direito, que contam mais de dez anos de antiguidade.

O que está atualmente, como demonstrei, isto é, a lista dos quinze, é um meio que não satisfaz a nenhum dos princípios, nem ao merecimento e nem à antiguidade.

Outras vantagens necessárias para vocação da magistratura consignei na minha proposta de 1866, sobre a qual chamo a atenção do Senado.

Dizia eu nesta proposta depois de fixar ordenados mais vantajosos que os atuais (lê):

"Os desembargadores e juízes de direito, que completarem 25 anos de serviço efetivo, terão direito a uma gratificação por cada cinco anos completo de exercício, além dos 25 anos, sendo a gratificação na razão de 10% dos vencimentos, computando-se no ordenado para o caso de aposentação somente metade desta gratificação."

"Os desembargadores que completarem 30 anos de serviço efetivo terão as honras de ministro do supremo tribunal."

"Os juízes de direito que completarem 20 anos de serviço efetivo, terão as honras de desembargador."

Eis aqui, senhores, com essas garantias e com a antiguidade baseada no noviciado eu completava o sistema que me parecia essencial para a vocação e independência da magistratura.

Mas, desejando conferir à magistratura todos esses elementos e garantias de independência, também desejo que, ela dotada desses meios, se preste a um grande serviço que o País dela exige, serviço que faz o magistrado americano, isto é, uma dedicação exclusiva, ou a incompatibilidade absoluta. (Apoiados.)

Na verdade, como se pode conceber, senhores, que o magistrado que depende dos votos de seus justiçáveis possa ser juiz entre eles? Como se pode conceber que nas questões políticas ou dos homens políticos, nas quais o magistrado tem parte ou interesse, ele possa ser juiz?

No quase naufrágio a que nos têm conduzido as reações políticas só vejo uma tábua de salvação, que é a magistratura, mas a magistratura alheia à política.

Os direitos políticos valem tão pouco que não devam ter juízes como têm os nossos direitos civis?

Mas, quem há de ser o juiz? Recorreremos ao Governo? Mas o Governo no sistema representativo é parte no litígio, não pode fazer justiça ao cidadão. Recorreremos ao parlamento? Mas o parlamento é maioria, e a maioria não é sempre a defesa da liberdade, sendo quase sempre interessada pela parcialidade que a elege.

Daí vem que Laboufaye disse: "O povo pode ter muito poder, muita influência, mas pode não ter liberdade."

Se não pode, pois, o cidadão nos seus certames políticos recorrer ao Governo, porque o Governo é parcial; se não pode recorrer ao parlamento, porque o parlamento é parcial, a quem há de recorrer senão aos seus juízes naturais, aos magistrados? Mas se estes têm parte na política, para quem recorrer? É um estado de desesperação! (Apoiados.)

Portanto, Sr. presidente, as incompatibilidades são necessárias; não é em ódio da magistratura, mas por confiança na magistratura, incompati-

vel, só assim ela pode exercer o seu sacerdócio na frase muito eloqüente de Montalembert.

Dizeis, porém, que as incompatibilidades são contrárias à Constituição; por quê? Não se exclui o cidadão, exclui-se o magistrado; não se impede a elegibilidade, impõe-se condições ao emprego. E se há inconstitucionalidade impondo-se estas condições ao emprego, dizei-me: por que impusestes incompatibilidades ao Supremo Tribunal de Justiça? Por que excluistes de votar as praças de pré? Vós as excluistes, mas elas não foram excluídas pela Constituição; excluistes as praças de pré precisamente pelo mesmo princípio, mais ou menos porque deve ser excluída a magistratura. A intervenção da praça de pré impedia a liberdade de voto; pois bem, a intervenção da magistratura influi a liberdade de voto, e além disto ficamos privados, sendo o magistrado político, da proteção que ele poderia prestar aos cidadãos nas lutas políticas.

Dizer que há inconstitucinalidade em excluir o magistrados é realmente retrogradar até antes de 1789, porque sabeis que nenhuma constituição é feita para manter direitos de uma classe, mas para manter direitos do povo; e desde que estão em colisão os direitos de uma classe com os direitos do povo não hesito em favor de povo contra a classe.

Ainda no princípio desta sessão eu vos disse que era impolítico tornar a Constituição odiosa, fazendo crêr que há um abismo entre ela e as necessidades do povo. Aqui me ocorrerem as eloqüentes palavras do Montalembert, quando dizia na Câmara dos pares: "O melhor modo de tornar uma constituição odiosa é colocá-la entre o povo e a sua felicidade, entre o povo e a sua honra, entre o povo e a sua salvação."

Portanto, Sr. Presidente, V. Ex.ª vê que esta reforma não está à altura das esperanças do País, continuando a magistratura sem novicidado, sem vocação, sem independência, o portanto, impotente para realizar as garantias da liberdade individual. (*)

SR. SAYÃO LOBATO (ministro da Justiça).

Sr. Presidente, eu falei com muita franqueza; entendo que hoje com o Governo representativo que consagra a nossa Constituição, como deve ser executado, não há antagonismo entre a liberdade e a autoridade. A autoridade deve ser sempre aquela que inspire a mais plena confiança a todo povo de manter, de resguardar a liberdade: é condição para que haja liberdade prática. Sem a ação benéfica de um Governo regular, sem a regular execução das leis por autoridades judiciárias responsáveis e as mais capazes, não é possível a liberdade; só há desordem e selvageria. Eu, referindo-me principalmente à autoridade judicial, que até exclui toda cor de partido, que absolutamente não deve participar das afeições, dos interesses, quanto mais das paixões políticas, não compreendo que se possa trazer a escola da liberdade como antagonista da autoridade.

. . . . . .

O mesmo código determinava que o Governo regularia suas reuniões, conforme as localidades, dando-se quatro vezes por ano, isto é, de três em três meses, nunca mais do que doze vezes, isto é, mensalmente; mas bem se vê que este máximo era para os grandes termos, no geral limitava-se à reunião das juntas de paz à quatro vezes por ano, de três em três meses.

(*) Sessão de 16 de junho de 1871. AS, V. 5 Apêndice (ed. 1871)

A apelação interposta da decisão dos juízes de paz era suspensiva; a causa ficava para ser julgada em junta de paz, que se reunia de três em três meses em regra; perante esta junta de paz que devia funcionar por oito dias consecutivos, tinham de comparecer todos os autores, réus e testemunhas de cada processo; iam esperar julgamento, que não podia ser marcado ao certo com antecedência, por oito dias nas cabeças dos termos, onde os processos assim destribuídos de uma escrituração necessária, visto que não continham o depoimento das testemunhas ouvidas pelo juiz de paz, em tempo que tinham a memória fresca, e podiam depor com perfeito conhecimento, para serem julgados pelas juntas de paz deviam ser renovados.

O SR. ZACARIAS — O código não diz isto...

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — O estabelecia, e nisto mesmo se fundam os que fazem sobressair a diferença entre tal processo e o que denominam inquisitorial.

O SR. ZACARIAS dá um aparte.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Então não há diferença; é o mesmo inquisitorial... O dito das testemunhas que no primeiro período devia ser tomado, por escrito para eterna memória, não e era, ficava para ser repetido, vocalmente, e podia ser de boa fé alterado pela testemunha, porque a gente rude, que serve de testemunha, no fim de um prazo pode mesmo de boa fé ter perdido a lembrança de condições, de circunstâncias especiais, de fatos, que para serem esclarecidos e julgados precisam ser declarados minuciosamente. E também podia acontecer que as mesmas testemunhas faltassem ou por morte ou por ausência; e em todo caso que de boa ou má fé adulterassem os seus primeiros depoimentos, que não foram registrados.

O SR. ZACARIAS — Os depoimentos escreviam-se.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Não se escreviam: tive outra prática que S. Ex.ª não teve; fui magistrado por alguns anos, e sei que não se escreviam.

O SR. ZACARIAS — Escreviam-se.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — E tanto assim era que foi necessário seguir outra ordem, estabelecendo-se regra de se tomar por escrito os depoimentos, constituir-se o processo como no presente são, todos eles escritos, com todos os esclarecimentos, para que pudessem subir do júri da 1.ª instância por apelação, ao juiz que faz partes da 2.ª, o juiz de direito.

O que havia, portanto, pelo código do processo era uma determinação ou método de procedimento quanto a esses crimes, que, em verdade, não constituía aquisição de valor ou causa que se pudesse conservar e observar. Assim, no regime da lei de 3 de dezembro, que aliás não alterou explicitamente esse processo, a necessidade prática obrigou a prescindir dele; o processo foi escrito completamente, e só assim poderia subir por apelação para o juiz de direito.

Onde está, pois, o desvirtuamento, a perversão, na frase de S. Ex.ª, dessa grande aquisição do processo, pelo qual os juízes de paz julgavam, e depois iam para as juntas de paz, dando-se o caso de haver delonga de largos meses, o que o mesmo código autorizava? Porquanto, qualquer das partes acusador ou acusado, mandando um documento em que alegasse moléstia ou qualquer impedimento, ficava o seu processo reservado para outra reunião da junta de paz, daí a três meses e assim se procrastinava muito os processos, repetia-se o incomodo das testemunhas que vinham e demora-

vam-se por largo tempo nas cabeças dos termos, porque a junta de paz durava por oito dias, e não se podia contar certo o dia do julgamento do processo.

.....

Eu não penso do mesmo modo: entendo que o julgamento no crime por sua natureza deve ser contado à autoridade mais capaz de preparar o processo, de procurar todos os esclarecimentos, proporcionar todos os meios, para que não sofra a inocência, e a justiça seja com toda regularidade administrada.

Ora, muitas vezes tenho dito que esse julgamento não podia, até de conformidade com a constituição, ser senão da exclusiva competência da autoridade judiciária, que dando todas as garantias e sendo a mais capaz possível, é a exclusiva competente segundo o projeto.

O nobre senador pela Bahia, o Sr. Nabuco, condenou os tribunais do comércio que ele mesmo criou porque neles funcionava em menor número um elemento que não era juiz vitalício...

O SR. NABUCO — Em número igual.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Em menor número, visto que o Presidente, que tem o voto de desempate, é autoridade judiciária. O nobre senador censurou a organização dos tribunais do comércio, porque neles concorrem julgadores que não são perpétuos entretanto para os julgamentos criminais em processos que muitas vezes se reproduzem, e em que se pode aplicar a pena até seis meses de prisão, prescinde da mesma garantia, desconhece-se a mesma determinação constitucional, não há a mesma razão valiosíssima, que em verdade é para pasmar que alguém deixe de reconhecer a procedência. E, senhores, o ofício de julgar é negócio tão comezinho, que esteja ao alcance de qualquer? Não requer essa competência, que só pode ser filha de uma capacidade bem determinada e reconhecida? E porque os juízes de paz, filhos das urnas, se recomendam pela popularidade, tudo merecem dos nobres senadores, têm necessariamente o supletório da capacidade, que lhes falta?

Em que país os nobres senadores, principalmente o que acaba de orar, (o Sr. Nabuco) que tantas vezes faz apelo para as legislações estrangeiras, para aquilo que está organizado em países em circunstâncias tão diversas, há essa organização como a nossa do juiz de paz? Não são lá aqueles que exercem a mesma atribuição que os nobres senadores querem conferir os juízes de paz escolhidos discretamente, porque tem todas as condições de poderem exercer satisfatoriamente tais atribuições?

O SR. NABUCO — É uma nomeação **pro formula**, são indicados pelas influências da localidade.

Ora senhores, se os nobres senadores reconhecem a necessidade da prisão preventiva, se tantas vezes o têm declarado, para que haja regular administração da justiça na parte criminal, se a prisão deve ser de ordem da autoridade formadora da culpa, que, segundo o projeto, é a única, que tem competência para ordenar a prisão preventiva; e se essa autoridade reside em um ponto determinado, e circunscrito, como quereis que ela tenha ação necessária para a regular administração da justiça por toda parte? Exaltou o nobre senador o projeto sem atender que o projeto, como veio da Câmara dos Deputados, ligava-se a uma ordem de coisas diversas, porque as autoridades policiais por toda a parte residentes, eram competentes para a formação da culpa e por conseguinte para ordenar a prisão preventiva; mas hoje, concentrada, como está, a autoridade judi-

ciária em um ponto dado, não pode ter ela ação eficaz para determinar imediatamente as prisões necessárias em quaisquer outros lugares.

.....

O Senado em sua sabedoria seguramente tem por essencial que esta lei seja a mais conforme, e adaptada para o serviço da regular administração da justiça, para que tanto se proteja a inocência, como se reprima o crime e livre a sociedade de atentados, está visto, Sr. Presidente, que por esta lei a autoridade competente deve ter a ação necessária e indispensável para cumprir seu dever; e no assunto de que se trata deve ter essa ação para que por toda a parte possa ordenar, e conseguir as prisões que necessárias sejam; e pois não podendo ela requisitar direta e singularmente à tal autoriade, visto que o réu neste país de fácil saída, que por toda a parte se dilata, franqueando mil meios de fuga pode prontamente seguir para um ponto, ou seguir para outro, porque obstar que em toda a parte onde for encontrado e reconhecido, sendo notória a ordem de sua prisão, ela possa ter lugar com as condições que determina o artigo?

.....

Mas Sr. Presidente, em relação ao **habeas corpus**, que foi o ponto para que trouxe o nobre senador a lembrança desses processos ridículos, feitura de juízes de paz, o que somente por juízes destituídos de toda a capacidade, de toda a responsabilidade podiam ser feitos, e que ninguém pode esperar nem supor que determinados juízes, únicos competentes para a formação da culpa, se possa recear processos semelhantes...

O SR. ZACARIAS — Exemplo, o juiz municipal de Santos. Fazem horrores por aí.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Já tenho dito e direi o que é verdade; o **habeas corpus** não é senão uma garantia para acabar o vexame da prisão ilegal. Não se trata de processo injusto, de apreciar a injustiça da prisão; porque infelizmente tal réu pode ser condenado definitivamente com injustiça, e não é dado investigar disso, visto que todos os trâmites foram transpostos, a sentença passou em caso julgado. Tem por fim o meio do **habeas corpus** acabar com o constrangimento, filho da ilegalidade da prisão. Ora, a pronúncia proferida por autridade competente arreda a ilegalidade da prisão, embora a pronúncia proferida por autoridade competente não garanta sempre a justiça da prisão; mas para corrigi-la há outros recursos; outras investigações são necessárias para isso, e não a repentina concessão de **habeas corpus** que só pode facultar-se, quando a ilegalidade é manifesta, como no caso de cárcere privado, de abuso de arbitrária violência feita em qualquer, etc., sem que haja processo competente, sem que haja procedimento legítimo que explique, justifique ou ao menos possa fazer presumir a prisão como regular, possa determinar-lhe essa presunção **juris et jure**. Ora, o julgamento da pronúncia decretada pela autoridade competente é bastante para arredar a ilegalidade, e exclui a aplicação da ordem de **habeas corpus** que repentinamente é concedida; e neste caso viria perturbar a marcha regular do proseguimento judiciário, porque outros são os meios, outros os recursos para a reparação das injustas decisões que porventura tenha proferido a autoridade competente.

Sr. Presidente, já o disse e repito, porque é a razão capital em matéria desta natureza: em um ou outro caso em que por exceção ou figuradas hipóteses que bem se podem considerar absurdas, por destacadas, e fora de tudo quanto deve-se presumir, nada se pode concluir contra uma ordem fundada para a regular administração da justiça: como pretender-se que um juiz superior que deve aguardar os recursos ordinários, de que tem com-

petência para conhecer, vá desde logo perturbar aquela ordem que a autoridade competente deve seguir na formação da culpa, depois da pronúncia para o respectivo julgamento?

Não se adverte que por este modo armamos as autoridades superiores de um meio excessivo e prejudicial, não só de perturbar, como de desmoralizar, tornar impossível a regular administração da justiça; de modo que a substância de todo o serviço naquilo que é de seu maior alcance é sacrificada a uma copitada hipótese que na maior parte dos casos se tornar impossível, quando com o sistema de projeto emendado se constitui a autoridade competente para a formação da culpa a mais capaz possível, tendo toda responsabilidade e proficiência e, por conseqüência, arredando contra a regularidade dos seus atos suposições odiosíssimas, em todo o caso excepcionais, e que no entretanto apesar de serem excepcionais se procura dar força bastante para acabar com uma organização a mais conveniente e adaptada para o serviço da administração da justiça!

Ora, isto, senhores, é não atender ao fim sério e grave, importantíssimo da administração da justiça no Brasil, como sua primeira necessidade; é antes proporcionar todos os meios para facilitar a impunidade. Repito ainda, na mesma Inglaterra, país clássico do **habeas corpus**, não tenho por possível que se concedesse soltura por **habeas corpus** a réus que estivessem presos por ordem da competente autoridade, que já tivesse feito todas as investigações (não digo pronúncias porque ali não é o juiz singular que pronuncia) e preparado o processo que devia ser submetido ao júri. (*)

Discussão na Câmara

CONTINUA A DISCUSSÃO DAS EMENDAS DO SENADO À PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO DE 14 DE AGOSTO DE 1862, ALTERANDO DIFERENTES DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO JUDICIÁRIA.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra pela ordem o Sr. Coelho Rodrigues.

VOZES — Temos encerramento.

O SR. COELHO RODRIGUES — Pedi a palavra para requerer...

VOZES — Oh! Oh! (Há sussurros.)

O SR. COELHO RODRIGUES — Firam, mas escutem... a sessão está finda.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — Não está tal; queremos discutir.

O SR. COELHO RODRIGUES — Esta reforma é reclamada há 30 anos, e já está desmoralizada a lei de 3 de dezembro.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — Esta reforma é que está desmoralizada.

O SR. COELHO RODRIGUES — Se não for aprovada esta reforma, dificilmente será reformada a lei de 3 de dezembro; requeiro, portanto, o encerramento.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — V. Ex.ª obriga-me a retirar da sala para não fazer número.

O SR. COELHO RODRIGUES — Um homem como V. Ex.ª não deve usar desse recurso.

(*) Sessão de 3 de agosto de 1871. AS, V. 5 Apêndice (ed. 1871)

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — Eu hei de usar de todos que possam obstar a certos atos.

ALGUNS SRS. DEPUTADOS (retirando-se da sala): — Não há número.

Verificando-se haver número na sala, é posto a votos e aprovado o requerimento do Sr. Coelho Rodrigues.

O SR. CARDOSO DE MENEZES — Requeiro que a votação das emendas do Senado seja em globo.

O SR. CONDE DE BAEPENDI — Isso não pode ser, porque é contra o regimento. A Câmara não pode dispensar no regimento sem preceder indicação e parecer da comissão de polícia. (Apoiados.)

O SR. PRESIDENTE — O art. 157 do nosso regimento exprime-se do modo seguinte:

"As emendas que vierem do Senado a qualquer projeto da Câmara dos Deputados, terão somente uma discussão, **que corresponderá à segunda de qualquer projeto**, debatendo-se uma por uma, sem contudo fazer-se-lhes emendas. A Câmara, a pedido de alguns de seus membros, poderá determinar que se faça em globo a discussão destas emendas."

Ora, desde que a discussão destas emendas corresponde à segunda de qualquer projeto, parece evidente que a votação das mesmas emendas deve ser feita singularmente, como se faz na 2.ª discussão; e por isso não poderá ter lugar o requerimento do nobre deputado .(Apoiados.))

O SR. ANDRADE FIGUEIRA — Sr. Presidente, ligo tamanha importância a este projeto de lei, o qual em meu conceito vai desorganizar tão profundamente o País, e compromete por tal forma o Partido Conservador, que tem a responsabilidade da situação, entendo que cada um de nós deve assumir perante o País a responsabilidade do seu voto.

Requeiro votação nominal sobre a adoção final das emendas do Senado.

Sendo a Câmara consultada, resolve afirmativamente.

Procedendo-se à votação das mencionadas emendas do Senado, são todas aprovadas.

Em seguida procede-se à votação nominal, requerida pelo Sr. Andrade Figueira, e dá o seguinte resultado:

Votam a favor os Srs. Angelo do Amaral, Pinheiro, Fausto de Aguiar, Siqueira Mendes, Gomes de Castro, Heraclito Graça, Coelho Rodrigues, Salles, Bandeira de Mello, Pinto Braga, Moreira da Rocha, Araujo Lima, Alencar Araripe, Gomes da Silva, Raposo da Câmara, Carneiro da Cunha, Pinto Pessoa, Henriques, Corrêa de Oliveira, Theodoro da Silva, Ferreira de Aguiar, Barão de Araçagy, Portella, Mello Rego, Pinto de Campos, Manoel Clementino, Barão de Anadia, Casado, Mello Moraes, Sobral Pinto, Menezes Prado, Fiel de Carvalho, Guimarães, Afonso de Carvalho, Figueiredo Rocha, Pinto Lima, Bahia, Leal de Menezes, Pereira Franco, Barão da Villa da Barra, Araujo Góes, Junqueira, Benjamim, Ferreira Lage, Candido da Rocha, Vicente de Figueiredo, Luiz Carlos, João Mendes, Floriano de Godoy, Duarte de Azevedo, Cardoso de Menezes, Camillo Barreto, Paranhos, Corrêa, Barão da Laguna, Galvão, Evangelista Lobato, Bittencourt, Pederneiras e Almeida Pereira.

Votam contra os Srs. Souza Reis, Silva Nunes, Duque-Estrada Teixeira, Paulino de Souza, Pereira da Silva, Conde de Baependy, Andrade Figueira, Diogo de Vasconcellos, Perdigão Malheiro, F. Belisario, José Calmon, Gama

Cerqueira, Jeronymo Penido, Capanema, Ferreira da Veiga, Barros Cobra, Antonio Prado, Azambuja e Joaquim de Mendonça.

A proposição e emendas são remetidas à comissão de redação.

Vem à mesa a seguinte declaração de voto:

"Declaramos que, se nos achássemos presentes no recinto na ocasião da votação do projeto da reforma judiciária, teríamos votado pela adoção dela com as emendas do Senado. — **Dionysio Martins — Augusto de Oliveira.**" (*)

O SR. 1.º-SECRETÁRIO, obtendo a palavra pela ordem, procede à leitura da seguinte redação, que vai a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos:

"A Assembléia Geral decreta:

Das Autoridades e das Substituições

Art. 1.º Nas capitais que forem sedes de relações, e nas comarcas de um só termo a elas ligadas por tão fácil comunicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdição de 1.ª instância será exclusivamente exercida pelos juízes de direito, e a de 2.ª pelas relações.

Na corte e nas capitais da Bahia, Pernambuco e Maranhão a provedoria de capelas e resíduos será de jurisdição privativa. Na capital do Império é criado mais um lugar de juiz de órfãos.

§ 1.º Para a substituição dos juízes de direito nas ditas comarcas haverá juízes substitutos, cujo número não excederá aos dos juízes efetivos, sendo nomeados pelo Governo dentre os doutores ou bacharéis formados em direito com dois anos de prática do foro pelo menos; e servirão por quatro anos nas mesmas condições e vantagens dos juízes municipais.

§ 2.º Os juízes substitutos somente exercerão a jurisdição plena em falta dos efetivos que substituem-se reciprocamente na mesma comarca, sempre que for possível.

§ 3.º São reduzidos a três os suplentes dos juízes municipais, delegados e subdelegados de polícia em cada termo ou distrito. Igual número de suplentes terão os juízes substitutos.

§ 4.º É incompatível o cargo de juiz municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial.

§ 5.º Os chefes de polícia serão nomeados dentre os magistrados, doutores e bacharéis em direito que tiverem quatro anos de prática do foro ou de administração, não sendo obrigatória a aceitação do cargo. E quando magistrados no exercício do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniários se forem superiores aos do lugar de chefe de polícia.

§ 6.º Nos impedimentos dos chefes de polícia servirão as pessoas que forem designadas pelo Governo na corte, e pelos presidentes nas províncias, guardadas sempre que for possível a condição relativa aos efetivos.

(*) Sessão de 26 de agosto de 1871. ACD, T. 4 (ed. 1871) 285-286

§ 7.º Haverá em cada termo um adjunto do promotor público, proposto pelo juiz de direito da respectiva comarca e aprovado pelo presidente da província.

§ 8.º Na falta do adjunto do promotor público, as suas funções serão exercidas por qualquer pessoa idônea nomeada pelo juiz da culpa para o caso especial de que se trata.

Das Atribuições Criminais

Art. 2.º Aos juízes de paz, além das suas atuais atribuições compete:

§ 1.º O julgamento das infrações de posturas municipais com apelação para os juízes de direito; ficando porém suprimida a competência para julgar as infrações dos termos de segurança e bem-viver.

§ 2.º A concessão da fiança provisória.

Art. 3.º Aos juízes municipais fica competindo, além das outras atribuições:

§ 1.º A organização do processo crime de contrabando fora de flagrante delito.

§ 2.º O julgamento da infração dos termos de segurança e bem viver, que as autoridades policiais e os juízes de paz tiverem feito assinar.

Art. 4.º Aos juízes de direito das comarcas do art. 1.º e bem assim aos juízes municipais de todos os outros termos fica exclusivamente pertencendo a pronúncia dos culpados nos crimes comuns; o julgamento nos crimes de que trata o art. 12, § 7.º, do Código de Processo Criminal e o da infração dos termos de segurança e bem viver; podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos até o julgamento e a pronúncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos delegados e subdelegados de polícia quanto ao processo dos crimes do citado art. 12, § 7.º do Código de Processo Criminal.

Art. 5.º Aos mesmos juízes de direito também pertence:

§ 1.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fora de flagrante delito.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos substitutos e juízes de paz.

§ 3.º Em geral quaisquer outras atribuições conferidas aos juízes de 1.ª instância.

Art. 6.º Ao tribunal da relação compete conhecer e julgar todos os recursos interpostos das decisões dos juízes de direito das comarcas do art. 1.º; e aos desembargadores, membros das respectivas relações, a presidência das sessões do júri nas mesmas comarcas.

Art. 7.º Aos juízes de direito em geral, além de suas atuais atribuições, compete:

§ 1.º O julgamento do crime de contrabando fora de flagrante delito.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos juízes inferiores e aos mesmos juízes de direito na ordem designada.

§ 3.º A concessão de fiança.

Art. 8.º Aos substitutos dos juízes de direito das comarcas do art. 1.º, e igualmente aos suplentes dos juízes municipais de todos os termos, além

da substituição marcada para os casos de impedimento dos respectivos juízes, compete:

§ 1.º A cooperação no preparo dos processos, de que trata o art. 12, § 7.º do Código de Processo Criminal assim como na formação da culpa nos crimes comuns, exclusivamente até o julgamento e a sentença de pronúncia; devendo os respectivos juízes competentes, antes de proferirem suas decisões, retificar os processos quando for preciso.

§ 2.º A concessão de fianças.

Art. 9.º Fica extinta a jurisdição dos chefes de polícia, delegados e subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7.º, do Código de Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das infrações dos termos de segurança e bem-viver e das infrações de posturas municipais.

Parágrafo único. Fica também extinta a competência dessas autoridades para o processo e pronúncia nos crimes comuns; salva aos chefes de polícia a faculdade de proceder à formação da culpa e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842. Do despacho de pronúncia, neste caso, haverá, sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessário, nas províncias de fácil comunicação com a sede das relações, para o presidente da respectiva relação; nas de difícil comunicação, para o juiz de direito da capital da mesma província.

Art. 10. Aos chefes, delegados e subdelegados de polícia, além das suas atuais atribuições, tão-somente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e § 1.º, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes, de que trata o art. 12, § 7.º, do Código de Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escrito serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da acusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão retificar o processo no que for preciso.

§ 1.º Para a formação da culpa nos crimes comuns as mesmas autoridades policiais deverão em seus distritos proceder às diligências necessárias para descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, e transmitirão aos promotores públicos, com os autos de corpo de delito e indicação das testemunhas mais idôneas, todos os esclarecimentos coligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte à autoridade competente para a formação da culpa.

§ 2.º Pertence-lhes igualmente a concessão de fiança provisória.

Art. 11. As suspeições postas aos juízes de direito serão decididas:

§ 1.º Nas comarcas, de que trata o art. 1.º desta lei, pelo presidente da respectiva relação.

§ 2.º Nas demais comarcas, pelo juiz de direito da comarca mais vizinha do termo em que se argüir a suspeição. Uma tabela fixará a ordem da proximidade recíproca de cada comarca.

Da Prisão

Art. 12. Para execução do disposto nos arts. 132 e 133 do Código de Processo Criminal, observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Não havendo autoridade no lugar em que se efetuar a prisão, o condutor apresentará imediatamente o réu àquela autoridade que ficar mais próxima.

§ 2.º São competentes os chefes de polícia, juízes de direito e seus substitutos, juízes municipais e seus substitutos, juízes de paz, delegados e subdelegados de polícia. Na falta ou impedimento do escrivão servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que ali mesmo for designada e juramentada.

§ 3.º Quando a prisão for por delito, de que trata o art. 12, § 7.º, do Código do Processo Criminal, o inspetor de quarteirão ou mesmo o oficial de justiça, ou comandante da força, que efetuar a prisão, formará o auto de que trata o art. 132 acima citado, e porá o réu em liberdade, salva disposição do art. 37 da Lei de 3 de dezembro de 1841 e 300 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842; intimando o mesmo réu para que se apresente, no prazo que for marcado, à autoridade judiciária, a quem o dito auto for remetido, sob pena de ser processado à revelia.

Art. 13. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de efetuada a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar em que efetuou a prisão, e exigirá que declare no outro havê-lo recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assinado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

§ 1.º Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escrito da autoridade, salvo nos casos de flagrante delito, em que por circunstâncias extraordinárias se dê impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado à autoridade competente nos termos dos parágrafos acima.

§ 2.º À exceção de flagrante delito, a prisão antes da culpa formada só pode ter lugar nos crimes inafiançáveis, por mandado escrito do juiz competente para a formação da culpa ou à sua requisição; neste caso precederá ao mandado ou à requisição declaração de duas testemunhas, que jurem de ciência própria, ou prova documental de que resultem veementes indícios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime.

§ 3.º A falta, porém, do mandado da autoridade formadora da culpa, na ocasião, não inibirá a autoridade policial ou o juiz de paz de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançável, quando encontrado, se para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente, ou se for notória a expedição de ordem regular para a captura; devendo, porém, imediatamente ser levado o preso à presença da competente autoridade judiciária para dele dispor. E assim também fica salva a disposição do art. 181, membro 2.º do Código Criminal.

§ 4.º Não terá lugar a prisão preventiva do culpado, se houver decorrido um ano depois da data do crime.

Da Fiança

Art. 14. A fiança provisória terá lugar nos mesmos casos em que se dá fiança definitiva. Os seus efeitos durarão por 30 dias, e por mais tantos outros dias quantos forem necessários para que o réu possa apresentar-se ante o juiz competente para prestar a fiança definitiva na razão de quatro léguas por dia.

§ 1.º A fiança regular-se-á por uma tabela organizada pelo Governo, fixando o máximo e o mínimo de cada ano de prisão com trabalho, de prisão simples com multa ou sem ela, degredo ou desterro.

§ 2.º Dentro dos dois termos, o juiz, independente de arbitramento, fixará o valor da fiança, atendendo à gravidade do delito e à condição de fortuna do réu.

§ 3.º Em crime afiançável ninguém será conduzido à prisão, se perante qualquer das autoridades mencionadas no art. 12, § 2.º, desta lei prestar fiança provisória por meio de depósito em dinheiro, metais e pedras preciosas, apólices da dívida pública ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réu durante a dita fiança sob a responsabilidade do máximo de que acima se trata; e estando já preso será imediatamente solto, se perante o juiz da culpa prestar fiança definitiva, na forma dos arts. 303 e 304 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842, ou ainda a provisória, se não houverem decorrido os 30 dias depois de sua apresentação ao juiz.

§ 4.º O quebramento da fiança importa a perda de metade do valor definitivo desta e obriga o réu ao processo e julgamento à revelia, nos termos do artigo 43 da Lei de 3 de dezembro de 1841, subsistindo a disposição do art. 44 da mesma lei.

§ 5.º Nas sentenças de pronúncia e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança a que fica o réu sujeito.

§ 6.º A fiança pode ser prestada em qualquer termo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por afiançável.

§ 7.º É derrogada a disposição do art. 45 da Lei de 3 de dezembro de 1841.

Da Queixa ou Denúncia

Art. 15. Fica abolido o procedimento **ex officio** dos juízes formadores da culpa, exceto nos casos de flagrante delito; nos crimes policiais; e nas espécies dos §§ 5.º e 7.º deste artigo.

§ 1.º No caso de flagrante delito, se o réu obtiver fiança, a queixa ou denúncia será apresentada dentro dos 30 dias da perpretação do delito.

§ 2.º Se o réu estiver preso, a queixa ou denúncia será oferecida dentro de cinco dias.

§ 3.º Não estando o réu preso nem afiançado, o prazo para a queixa ou denúncia será igualmente de cinco dias, contados da data em que o promotor público receber os esclarecimentos e provas do crime ou em que este se tornar notório.

§ 4.º As autoridades competentes remeterão aos promotores públicos ou seus adjuntos as provas que obtiverem sobre a existência de qualquer delito, a fim de que eles procedam na forma das leis.

§ 5.º Se esgotados os prazos acima declarados, os promotores públicos ou seus adjuntos não apresentarem a queixa ou denúncia, a autoridade formadora da culpa procederá **ex officio**, e o juiz de direito multará os promotores ou adjuntos omissos na quantia de 20$ a 100$, se não oferecerem motivos justificativos de sua falta.

§ 6.º O promotor público, a quem o adjunto deverá comunicar a queixa ou denúncia que tiver apresentado, poderá adicioná-la como entender mais justo, e prosseguir nos termos da formação da culpa.

§ 7.º As autoridades judiciárias, sempre que reconhecerem casos de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competência; e não sendo, remeterão ao promotor público ou seu adjunto as provas

que sirvam para fundamentar a denúncia; participando esta remessa à autoridade a quem competir a formação da culpa. Se, porém, o promotor ou seu adjunto não oficiar nos prazos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, aplicar-se-á a disposição do § 5.º

Art. 16. Aos promotores públicos, além das atuais atribuições, compete:

§ 1.º Assistir, como parte integrante do tribunal do júri, a todos os julgamentos, inclusive aqueles em que haja acusador particular; e por parte da justiça dizer de fato e de direito sobre o processo em julgamento.

§ 2.º Nos processos por crimes em que caiba a ação pública, embora promovidos por acusação particular, pertence também ao promotor público promover os termos da acusação e interpor qualquer recurso que no caso couber, quer na formação da culpa, quer no julgamento.

Dos Recursos

Art. 17. O recurso, de que trata o art. 281 do Código do Processo Criminal, fica convertido em agravo no auto do processo.

§ 1.º Os recursos da pronúncia ou não pronúncia seguirão sempre nos próprios autos; podendo as partes arrazoar e juntar documentos nos prazos legais.

São voluntários os que forem interpostos das decisões dos juízes de direito do art. 1.º desta lei, em processo de formação da culpa nos crimes comuns.

São, porém, necessários os mesmos recursos das decisões dos juízes municipais, que **ex officio** os farão expedir sem suspensão das prisões decretadas.

§ 2.º Do despacho que não aceitar a queixa ou denúncia e bem assim da sentença de comutaçao da multa, haverá recurso voluntário para o juiz de direito ou para a relação, conforme for a decisão proferida pelo juiz municipal ou de direito.

§ 3.º Não são prejudicados os recursos interpostos **ex officio** ou pelo promotor público, quando expedidos ou apresentados fora dos prazos fatais; serão, porém, responsabilizados o juiz, o promotor público ou qualquer oficial do juízo pelas faltas ou inexatidões que ocasionarem a demora.

Também em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do oficial do juízo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo no juízo **ad quem.**

§ 4.º A apelação do § 1.º do art. 79 da Lei de 3 de dezembro de 1841 só tem efeito suspensivo quando interposta de sentença absolutória do acusado de crime inafiançável; e não sendo unânime a decisão do juri que determinar. Faltando qualquer destas condições somente será recebido no efeito devolutivo.

§ 5.º Tão-somente terá efeito suspensivo a apelação interposta pelo promotor público ou parte ofendida, da sentença de absolvição, quando for esta proferida a respeito de réus acusados de crimes punidos no máximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho, por 20 ou mais anos e prisão simples perpétua.

Nunca, porém, a mesma apelação terá efeito suspensivo, se for unânime a decisão do júri que determinar a respectiva sentença.

No prazo de dois dias deve ser interposta a apelação de que trata este parágrafo, e não o sendo por-se-ão logo em liberdade os réus absolvidos; os sujeitos a penas menores, imediatamente depois de proferida a sentença absolutória.

§ 6.º Não havendo sessão do júri em algum termo poderá o réu ser julgado em outro termo mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer e o promotor público ou à parte acusadora convier. E independente de convenção de partes, sempre que não for possível efetuar o julgamento do réu no distrito da culpa, terá lugar no juízo do termo mais vizinho, com preferência o da mesma comarca.

Verificar-se-á a impossibilidade se em três sessões sucessivas do júri não puder ter lugar o julgamento.

Do Habeas Corpus

Art. 18. Os juízes de direito poderão expedir ordem de **habeas corpus** a favor dos que estiverem ilegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do chefe de polícia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a título de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exército ou armada.

A superioridade de grau na ordem da jurisdição judiciária é a única que limita a competência da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciais.

§ 1.º Tem lugar o pedido e concessão da ordem de **habeas corpus** ainda quando o impetrante não tenha chegado a sofrer o constrangimento corporal, mas se veja dele ameaçado.

§ 2.º Não se poderá reconhecer constrangimento ilegal na prisão determinada por despacho de pronúncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a argüição contra tais atos, que só pelos meios ordinários podem ser nulificados.

§ 3.º Em todos os casos em que a autoridade, que conceder a ordem de **habeas-corpus**, reconhecer que houve, da parte da que autorizou o constrangimento ilegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, deverá, conforme for de sua competência, fazer efetiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou.

§ 4.º Negada a ordem de **habeas corpus** ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ela ser requerida perante a superior.

§ 5.º Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a ilegalidade do constrangimento, o juiz a quem se impetrar a ordem de **habeas-corpus** poderá ordenar a imediata cessação, mediante caução, até que se resolva definitivamente.

§ 6.º É reconhecido e garantido o direito de justa indenização, e, em todo o caso, das custas contadas em tresdobro, a favor de quem sofrer o constrangimento ilegal, contra o responsável por semelhante abuso de poder.

§ 7.º A plena concessão do **habeas corpus** não põe termo no processo nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em juízo competente.

§ 8.º Não é vedado ao estrangeiro de requerer para si ordem de **habeas-corpus**, nos casos em que esta tem lugar.

Disposições Penais

Art. 19. Aquele que por imperícia, imprudência ou falta de observância de algum regulamento cometer ou for causa de um homicídio involuntário, será punido com prisão de um mês a dois anos e multa correspondente.

Quando do fato resultarem somente ferimentos ou ofensas físicas, a pena será de cinco dias a seis meses.

Art. 20. Os casos de que trata o art. 10 do Código Criminal são do conhecimento e decisão do juiz formador da culpa, com apelação **ex officio** para a relação, quando a decisão for definitiva.

Os crimes do art. 14 do mesmo Código são só da competência do júri.

Art. 21. Em geral o estelionato, de que trata o § 4.º do art. 264 do Código Criminal, é o artifício fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiro, fundos, títulos ou quaisquer bens, pelos seguintes meios:

§ 1.º Usando-se de falso nome ou falsa qualidade;

§ 2.º Usando-se de papel falso ou falsificado;

§ 3.º Empregando-se fraude para persuadir a existência de empresas, bens, crédito ou poder suposto ou para produzir a esperança de qualquer acidente.

Das Atribuições Cíveis

Art. 22. Aos juízes de paz compete o julgamento das causas cíveis até o valor de 100$, com apelação para os juízes de direito.

Art. 23. Aos juízes municipais compete:

§ 1.º O preparo de todos os feitos cíveis que cabem ao juiz de direito julgar.

§ 2.º O processo e julgamento das causas cíveis do valor de mais de 100$ até 500$, com apelação para os juízes de direito.

§ 3.º A publicação e execução das sentenças cíveis, podendo ser perante eles interpostos e preparados os recursos que delas couberem.

Art. 24. Aos juízes de direito compete:

§ 1.º O julgamento em 1.ª instância de todas as causas cíveis nas respectivas comarcas, e o preparo das mesmas nas comarcas de que trata o art. 1.º desta lei.

Inclui-se nessa competência o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo à causa em 1.ª instância.

§ 2.º A decisão dos agravos interpostos dos juízes inferiores.

§ 3.º A decisão das suspeições postas aos juízes inferiores.

§ 4.º A execução das sentenças cíveis nos termos em que não houver juiz municipal.

Art. 25. Os juízes de direito nas comarcas de que trata o art. 1.º poderão ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e instrução dos feitos cíveis até qualquer sentença exclusivamente.

Art. 26. As supeições em matéria cível postas aos juízes de direito serão decididas pelo modo determinado no art. 11 desta lei.

Do Processo Cível

Art. 27. Nas causas até 100$ o processo será sumaríssimo e determinado em regulamento pelo Governo.

Nas causas de mais de 100$ até 500$ seguir-se-á o processo sumário estabelecido no Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, arts. 237 até 244, salvo tratando-se de bens de raiz.

§ 1.º O juiz de 1.ª instância que tiver em sua conclusão o feito, o despachará no prazo de 60 dias o mais tardar, quando a sentença for definitiva, e nos mais casos no prazo de 10 dias.

§ 2.º Das justificações feitas em qualquer juízo não se deixará traslado, salvo quando a parte o pedir.

§ 3.º Ficam abolidos os dias denominados de corte, de que trata a Ord. liv. 3.º tit. 1.º

§ 4.º Os feitos cíveis serão na relação vistos e julgados por três juízes, incluindo o relator, que deverá fazer por escrito o relatório da causa estabelecido pelo regulamento do processo comercial.

§ 5.º O juiz do feito o apresentará com o relatório dentro de 40 dias contados daquele em que lhe for distribuído; podendo o presidente da relação prorrogar este prazo a seu prudente arbítrio por mais 20 dias.

§ 6.º Os revisores terão somente 20 dias para a revisão, os quais do mesmo modo poderão ser prorrogados até 30.

§ 7.º Das sentenças dos juízes de direito em causa de valor até 500$ não haverá apelação.

Dos Vencimentos e Habilitações

Art. 28. O Governo marcará os vencimentos que devem ter os chefes de polícia que não forem magistrados, não podendo exceder aos vencimentos atuais.

§ 1.º Igualmente poderá arbitrar aos adjuntos dos promotores públicos uma gratificação não excedente de 500$ anuais, nos lugares onde julgar conveniente.

§ 2.º O exercício do cargo de substituto do juiz de direito por quatro anos habilita para o lugar de juiz de direito.

Disposições Diversas

Art. 29. A pronúncia não suspende senão o exercício das funções públicas e o direito de ser votado para eleitor, membro da assembléia geral e provincial, e cargos para os quais se exige qualidades para ser eleitor, ficando todavia salva a disposição do art. 2.º da Lei de 19 de agosto de 1846.

§ 1.º É derrogado o art. 66 da Lei de 3 de dezembro de 1841, e restabelecido o art. 332 do código de processo criminal.

§ 2.º Os juízes de direito, nos crimes comuns, serão processados e julgados perante as relações. Os chefes de polícia igualmente o serão, quer nos crimes comuns, quer nos de responsabilidade.

§ 3.º É o Governo autorizado a fixar o número dos juízes de direito em cada uma das comarcas do art. 1.º, sem exceder ao correspondente aos lugares atualmente criados de juízes de direito, municipais e de órfãos. Todos exercerão cumulativamente a jurisdição cível, à exceção dos juízes de varas privativas; e conjuntamente com estes a jurisdição criminal na mesma comarca, conforme se determinar em regulamento.

§ 4.º O Governo fará nova classificação das comarcas quanto às entrâncias, e, feita ela, só por lei poderá ser alterada.

§ 5.º O exercício do cargo de juiz de direito por sete anos em comarcas de 1.ª entrância habilita o juiz para ser removido para qualquer comarca de 3.ª entrância.

§ 6.º O Governo fica autorizado a rever o regimento de custas.

§ 7.º Haverá na corte mais dois escrivães de órfãos e mais um para o júri e execuções criminais com o vencimento anual de 1:200$, tendo igual vencimento o escrivão companheiro.

§ 8.º Os tabeliães de notas poderão fazer lavrar as escrituras por escreventes juramentados, subscrevendo-as, eles, e carregando com a inteira responsabilidade, e ser-lhes-á permitido ter mais de um livro delas como for marcado em regulamento.

§ 9.º Será permitido às partes indicar ao distribuidor o tabelião que preferem para fazer a escritura, sem que por isso haja compensação na mesma distribuição.

§ 10. Os juízes de direito, desembargadores e ministros do Supremo Tribunal de Justiça que se acharem física ou moralmente impossibilitados, serão aposentados, a seu pedido ou por iniciativa do Governo, com o ordenado por inteiro, se contarem 30 anos de serviço efetivo, e com o ordenado proporcional se tiverem mais de 10.

§ 11. Somente depois de intimado o magistrado para requerer a aposentação, e não o fazendo, terá ela lugar por iniciativa do Governo, precedendo consulta da seção de justiça do Conselho de Estado, e procedendo-se previamente aos exames e diligências necessárias, com audiência do mesmo magistrado, por si ou por um curador no caso de impossibilidade.

§ 12. Quando substituir ao juiz de direito perceberá o substituto nas comarcas do art. 1.º e o juiz municipal nas outras comarcas, além do próprio ordenado, a gratificação do juiz efetivo e os emolumentos pelos atos que praticar.

§ 13. O suplente do juiz municipal, no efetivo exercício das respectivas funções, terá a gratificação complementar do ordenado do mesmo juiz e os emolumentos pelos atos que praticar. Nos termos reunidos essa gratificação será dividida pelos suplentes que exercerem a jurisdição.

§ 14. O Governo poderá, no regulamento que der para execução da presente lei, impor prisão até três meses e multa até 200$; e fará consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal.

Art. 30. São revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1871. — A. Coelho Rodrigues — Benjamim. (1)

(*) Sessão de 26 de agosto de 1871. ACD, V. 4 (ed. 1871) 311-315

ENTRA EM DISCUSSÃO A REDAÇÃO DO DECRETO DA ASSEMBLÉIA GERAL, ALTERANDO DIFERENTES DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO JUDICIÁRIA.

O SR. ANDRADE FIGUEIRA pronuncia um discurso que se acha no Apêndice.

Vem à mesa, é lido e apoiado, o seguinte requerimento:

"Requeiro que nos termos do art. 150 do regimento se julgue vencido conter o projeto incoerência, contradição e absurdo, a fim de entrar de novo em discussão.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1871. — A. Figueira."

O Sr. Coelho Rodrigues faz algumas observações, e conclui pedindo o encerramento.

Posto a votos o requerimento do Sr. Coelho Rodrigues, é aprovado, e em seguida, posto em discussão o requerimento do Sr. Andrade Figueira.

É aprovado o encerramento, rejeitado o requerimento do Sr. Andrade Figueira, e aprovada a redação do projeto da reforma judiciária.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se oficiar ao Governo para saber-se o dia, hora e lugar em que S. A. Imperial a Regente se digne receber a deputação que tem de apresentar à sanção imperial o decreto da assembléia geral alterando a legislação judiciária.

Outrossim, para saber-se o dia, hora e lugar em que a mesma augusta senhora receberá a deputação que por parte desta Câmara tem de pedir a designação do dia, hora e lugar da sessão do encerramento da assembléia geral. (1)

(*) Sessão de 28 de agosto de 1871. ACD, T. 4 (ed. 1871) 316

2. CRIAÇÃO DE RELAÇÕES

2.1 Discussão na Câmara dos Deputados

— Parecer das Comissões de Justiça Civil e Justiça Criminal com substitutivo elaborado pelas mesmas.

— Discurso do deputado Duarte Azevedo (Ministro da Justiça) respondendo a modificações introduzidas na Proposta.

— Discurso do deputado Pinto Lima defendendo a emenda e rebatendo argumentação do Ministro da Justiça.

— Aprovação do Projeto com rejeições das emendas.

2.2 Discussão no Senado

— Parecer da Comissão de Legislação.

— Discurso do senador Silveira da Motta de restrição a alguns aspectos.

— Discurso do senador Figueira de Mello tecendo considerações para complementação do Projeto.

— Discurso do senador Barão de Cotegipe apontando contradições e deficiências.

— Discurso do senador Junqueira (Ministro da Guerra) para explicação.

— Votação e aprovação do Projeto.

— Redação final do Projeto.

Discussão na Câmara

As comissões de justiça civil e de justiça criminal, cumprindo o preceito desta augusta Câmara, examinarão vários projetos apresentados por diversos membros desta mesma augusta Câmara, relativamente ao melhoramento da administração da justiça no Império.

As comissões tiveram ocasião de reconhecer que esses projetos, consignando providências diferentes, são acordes no pensamento da criação de novas relações.

Embora as comissões julguem de utilidade algumas dessas providências, entendem, todavia, que não convém alargar por ora o círculo da reforma, que deverá restringir-se ao que for mais importante e mais profícuo.

O principal ponto de reforma é o aumento dos tribunais de 2.ª instância; e esta providência é a que as comissões julgam que com urgência deve adotar-se, deixando por ora de parte outras medidas, que podem adiar-se sem inconveniência e que, sujeitas à discussão conjuntamente com a idéia da criação dos novos tribunais, produzirão inevitável demora na passagem do projeto.

Reconhecida, como é, a urgente necessidade de aumentar o número dos tribunais de recurso, não é prudente tornar esse grande benefício dependente de uma discussão necessariamente longa, pela variedade e importância das matérias.

Criados os tribunais superiores que o interesse público reclama, cuidar-se-á então de sanar os defeitos do nosso processo civil, bem como do aperfeiçoamento de outros pontos da legislação civil, comercial e criminal, de que ocupam-se os projetos a que acima referem-se as comissões.

A necessidade da criação de novas relações é questão formalmente resolvida no conceito geral.

Desde 1846 até hoje diversas propostas do Poder Executivo e diversos projetos de representantes da nação, quer em uma, quer em outra casa do Parlamento, hão consignado a idéia do aumento dos nossos tribunais de 2.ª instância como condição para melhor administração da justiça.

Duas observações parecem decisivas em favor desse aumento.

A primeira é o fato, assaz verificado, da impossibilidade material de pronto julgamento das causas nos atuais tribunais de 2.ª instância, em razão do limitado número destes e da grande afluência dos processos.

A segunda é a circunstância, bem sabida, da excessiva distância entre a sede desses tribunais e alguns pontos do respectivo distrito; de sorte que o direito de recurso concedido às partes litigantes em lugares longínquos nulifica-se pela dificuldade de vir o feito ao tribunal, e é como se não existisse para uma considerável parte dos habitantes do Império.

Ninguém desconhece que muito lucraria a justiça com a criação de uma relação em cada província; porque assim aproximar-se-iam do cidadão os recursos garantidores do seu direito.

Se para a justiça em matéria civil proviriam assinaladas vantagens, para a justiça, em matéria criminal, ainda mais importantes elas deveriam ser. Esta verdade patenteia-se a quem ponderar à cerca dos efeitos da recente reforma judiciária, quando constituiu os juízes de direito em suas comarcas com atribuições tão extensas sobre a liberdade individual.

Os gravames que podem resultar da ação dessas autoridades singulares contra a liberdade do cidadão achariam nas relações provinciais, tribunais coletivos, pronto reparo.

Todavia não podemos desde já conseguir nesta parte todo o desejável melhoramento.

A criação de relações em todas as províncias acarretaria mui pesado ônus aos cofres públicos, em conseqüência do considerável acréscimo do número de juízes de 2.ª instância.

Esta consideração, pois, resolveu as comissões a adiar a realização da promessa contida na constituição do Estado, quando diz que nas províncias haverá relações para a cômoda administração da justiça.

Assim as comissões propõem tão-somente a criação de mais sete relações além das atuais, de maneira que haverão no Império onze tribunais de 2.ª instância.

Pareceu conveniente demarcar logo o distrito desses tribunais, compreendendo cada um deles o território de uma ou mais províncias, conforme a naturalidade de suas relações, e observada a regra de sua contigüidade.

Na formação dos distritos jurisdicionais das relações, as comissões atenderão a duas circunstâncias: facilidade de comunicação para as sedes respectivas, e proporcionalidade no número de feitos cabíveis a cada tribunal.

Deste modo muito se melhorarão as condições da administração da justiça no País, aproximando do cidadão os recursos legais.

Admitidos os novos tribunais, era indispensável tocar na lei do processo, a fim de torná-lo harmônico com a nova ordem de coisas.

O atual processo exigia nos julgamentos criminais certo número de juízes, que não podia exigir-se em tribunais constituídos com menor número de membros. Neste ponto, pois, modificam-se algumas fórmulas do juízo.

O exercício da jurisdição contensiosa, conferida aos tribunais do comércio, não tem produzido os bons resultados que o legislador esperava.

Nem o comércio, nem a jurisprudência colheram vantagens dessa instituição, que já está julgada por uma prática de 18 anos.

É voto geral a sua reforma, a fim de que o julgamento das causas comerciais volte aos tribunais togados, sem a intervenção de juízes que a constituição política do Estado não contemplou na organização judicial que traçou para o nosso País.

Entendem as comissões que cumpre desde já atender a esse melhoramento na administração da justiça; por isso foi admitido o pensamento da supressão da jurisdição contensiosa dos tribunais do comércio, sendo eles, todavia, conservados para o exercício das funções meramente administrativas.

Dotando-se o País de maior número de tribunais de apelação para julgar no cível as causas do cidadão com mais presteza, seria incongruência manter no comércio o julgamento pelos atuais tribunais com jurisdição em extenso território; pois a sua atual condição territorial certamente contribui para a morosidade na decisão dos pleitos. Se, porém, se quis obviar este mal, teríamos necessidade de criar outros tantos tribunais do comércio quantas fossem as relações, o que redundaria em avultadíssimo dispêndio.

Tudo, pois, aconselhava a abolição dos tribunais do comércio como tribunais de justiça.

Criando-se as novas relações, pareceu de utilidade prover acerca da incompatibilidade política do magistrado de 2.ª instância.

Suprimir um incentivo de interesse para o juiz na apreciação das questões, é por certo, melhorar a administração da justiça.

A idéia de imparcialidade no julgador aumenta-lhe o prestígio e dá força moral aos seus atos.

O interesse político, embora não atue realmente no procedimento dos juízes, é todavia motivo constante de suspeita, contra a qual a opinião se tem pronunciado. Cumpre, pois, fazer desaparecer essa causa de prevenção contra os nossos magistrados, a fim de os elevar mais no conceito público.

A incompatibilidade para os cargos de senador, deputado geral e deputado provincial relativamente aos juízes de 1.ª instância já está consagrada em nossas leis; convém estendê-la aos juízes de superior categoria nos limites da respectiva jurisdição.

Foi isto o que as comissões julgaram acertado admitir.

Indicada a matéria da reforma, aceita pelas comissões, não se ampliaram em demonstrações, que aguardam para a discussão competente, e terminando esta exposição, elas são de parecer:

Que se imprimam os projetos oferecidos acerca da reforma judiciária, e examinados pelas comissões, a fim de que as idéias neles contidas sejam consideradas por esta augusta Câmara.

Que entre em discussão o seguinte projeto, que as mesmas comissões oferecem:

A assembléia geral resolve:

Art. 1.º Ficam criadas mais sete relações no Império.

§ 1.º As relações existentes e as novamente criadas terão por distritos os territórios seguintes:

1.º Do Pará e Amazonas, com sede na cidade de Belém.

2.º Do Maranhão e Piauí, com sede na cidade de São Luis.

3.º Do Ceará e Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Fortaleza.

4.º De Pernambuco, Paraíba e Alagoas, com sede na cidade do Recife.

5.º Da Bahia e Sergipe, com sede na cidade de S. Salvador.

6.º Do município neutro, Rio de Janeiro e Espírito Santo, com sede na corte.

7.º De São Paulo e Paraná, com sede na cidade de São Paulo.

8.º Do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com sede na cidade de Porto Alegre;

9.º De Minas, com sede na cidade de Ouro Preto.

10. De Mato Grosso, com sede na cidade de Cuiabá.

11. De Goiás, com sede na cidade de Goiás.

§ 2.º A relação da corte constará de 17 desembargadores, as da Bahia e Pernambuco de 11, as do Pará, Maranhão, Ceará, São Paulo, Rio Grande do Sul, e Minas de 7, e as de Mato Grosso e Goiás de 5.

§ 3.º Nenhum desembargador terá exercício fora da relação a que pertencer.

§ 4.º Suprime-se a jurisdição contenciosa dos tribunais do comércio, cujas funções administrativas o Governo regulará como mais conveniente for, alterando o atual regimento.

§ 5.º As causas comerciais julgar-se-ão nas relações, sendo as apelações e os agravos decididos por três desembargadores.

§ 6.º A alçada das relações no cível e no comercial continua a ser a que se acha estabelecida na legislação vigente (Decreto de 30 de novembro de 1853 e Lei de 16 de setembro de 1854).

§ 7.º Nas pronúncias e recursos destas, votarão o juiz relator e dois juízes sorteados, não ficando eles impedidos para o julgamento, no qual tomarão parte os desembargadores presentes.

§ 8.º O Governo regulará o prazo para a apresentação das apelações, julgando-se as deserções delas nos termos dos arts. 657 a 660 do regulamento n.º 737 de 25 de novembro de 1850.

§ 9.º Os escrivães de apelação do comércio escreverão perante as relações nos feitos criminais cumulativamente com os escrivães das apelações do cível.

§ 10. As secretarias das relações se comporão de um secretário e de mais empregados, que se determinar em regulamento.

Art. 2.º Os atuais desembargadores excedentes ao número fixado no art. 1.º, § 2.º, serão distribuídos pelas novas relações, guardadas as seguintes regras:

§ 1.º Serão removidos os que requererem.

§ 2.º Se não se derem remoções pedidas, ou se, não obstante estas, ainda houverem desembargadores excedentes, serão removidos os mais modernos com preferência para as relações mais próximas. Aos desembargadores assim removidos compete o direito de regresso por ordem de antigüidade à relação de onde sairem, quando nela hajam vagas.

§ 3.º Aos desembargadores removidos por ocasião da execução da presente lei se abonará uma ajuda de custo de 2:000$ a 4:000$000.

Art. 4.º Os juízes de direito nomeados desembargadores e os desembargadores nomeados ministros do supremo tribunal de justiça vencerão o ordenado do lugar que deixam até à posse do novo cargo, se a tomarem no prazo marcado pelo Governo.

Art. 5.º Os desembargadores são incompatíveis no distrito de sua jurisdição para os cargos de senador, deputado geral e deputado provincial, considerando-se nulos os votos que ali obtiverem. A eles é aplicável a disposição do art. 1.º, § 14 do Decreto de 18 de agosto de 1860.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 31 de março de 1873. — **T. Alencar Araripe** (vencido, quanto à faculdade de remoção obrigatória conferida no art. 2.º) — **Leandro Bezerra — Dr. Campos de Medeiros — J. P. Machado Portella — A. S. Carneiro da Cunha — Tarquínio de Souza** (vencido, quanto à disposição do § 3.º, art. 1.º, na parte em que une o Rio Grande do Norte à relação do Ceará, por ofender, manifestamente, ao princípio da facilidade das comunicações)." (*)

(*) Sessão de 2 de abril de 1873. ACD, T. 5 (ed. 1873) 10-11

CONTINUA A 3.ª DISCUSSÃO DO PROJETO N.º 267, DESTE ANO, QUE CRIA MAIS SETE RELAÇÕES NO IMPÉRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DUARTE DE AZEVEDO (Ministro da Justiça) — Sr. presidente, tenho observado que os nobres deputados que têm impugnado algumas das disposições do projeto em discussão, referem-se menos à matéria nele contida do que à sua deficiência.

Assim como o ilustre deputado pelo Ceará, que tão brilhantemente falou, o honrado representante do 2.º distrito do Rio de Janeiro, nos eloqüentes discursos que proferiu, não impugnou o projeto em seus pontos essenciais, limitando-se apenas a notar-lhe algumas deficiências, e a propor novas bases de organização judiciária.

Se tratássemos hoje de uma organização judiciária completa, e não somente de criar relações com uniformidade de jurisdição, e de dar aos seus membros a incompatibilidade precisa com os cargos de eleição popular, os nobres deputados poderiam ter alguma razão; mas como é desse ponto limitado unicamente que se trata, fora mais conveniente que, sem complicarmos o projeto com matérias que devem ser sujeitas a longo exame e grande debate, o apreciássemos em sua simplicidade, deixando essas matérias para uma discussão mais ampla, em outra ocasião. (Apoiados.)

Entretanto, Sr. presidente, tanto trabalho revelou o nobre deputado pelo 2.º distrito do Rio de Janeiro, e tão conscienciosas parecem as observações que acrescentou ao objeto da discussão, nas quais se fez acompanhar pelo nome prestigioso do meu nobre amigo, deputado pela Bahia, que não posso deixar sem resposta algumas de suas considerações.

Se bem apreciei o pensamento predominante do discurso do nobre deputado pelo Rio de Janeiro, todo o seu fito consistiu em demonstrar que mais larga deve ser a incompatibilidade dos magistrados, e que deve prevalecer o princípio da antigüidade somente em todos os acessos que na magistratura se derem. (Apoiados.) Tratarei, pois, de examinar se merecem a aceitação da Câmara esses dois princípios nas proporções em que foram apresentados, e farei todos os esforços por ser o mais breve possível em uma discussão que, estou certo, a Câmara deseja ver terminada.

Senhores, a incompatibilidade dos magistrados, assim de 1.ª como de 2.ª instância, é um princípio que resguarda interesses importantes e eleva os juízes à altura de sua missão. (Apoiados.)

Eu disse já uma vez que é necessário manter o magistrado no seu lugar, isolá-lo dos rancores que provocam as paixões partidárias, torná-lo insuspeito e fazer arraigar a crença profunda da sua imparcialidade.

Se o princípio da incompatibilidade está francamente admitido nas justiças de 1.ª instância, seria estabelecer a desigualdade nas posições dos juízes, e a incoerência na legislação, não aceitá-lo também para as justiças superiores.

E digamos a verdade inteira a quem a devemos, por que falamos ao país, e temos antes de tudo o dever de sermos homens práticos, de não nutrirmos ilusões que a experiência dos fatos desmente. Por maior que seja a confiança que tenhamos na circunspecção dos magistrados, cumpre arredá-los das seduções partidárias e fazê-los independentes das lutas

eleitorais, no intuito de purificar a eleição, salvando ao mesmo tempo a reputação dos juízes.

Se algumas vezes o magistrado não intervém no pleito, há todavia suspeita de que possa ter intervido, e é isto uma razão para duvidar-se da pureza das lutas eleitorais e da imparcialidade com que se administra a justiça.

Mas, Sr. presidente, qualquer destes dois grandes resultados da incompatibilidade dos magistrados pode-se obter sem exagerar-se o princípio. (Apoiados.)

Pela composição desta assembléia, e pela lição dos fatos, vemos que a incompatibilidade limitada, qual a possuímos para a magistratura de primeira instância, tem arredado das Câmaras grande parte dos magistrados. Não há nesta Casa talvez 15 magistrados, quando outrora a magistratura compunha a maior parte do pessoal da Câmara temporária.

Demais, Sr. presidente, se o motivo que acabei de indicar é um daqueles que justificam a incompatibilidade, fica ele atendido desde que o magistrado não puder ser eleito pela circunscrição territorial de sua jurisdição. A extensão deste princípio pode parecer em alguns casos útil; mas não prejudicaria interesses mais elevados, que convém respeitar? Não ofenderia de frente as disposições da constituição do Império? Será vantajoso ao Estado arredar do parlamento de modo absoluto os magistrados?

Pois não é sabido que a política e a administração devem a esta nobre classe muitos dos seus maiores luzeiros?

Os Paranás, os Eusébios, os Caravellas, os Furtados e tantos outros cidadãos eminentes que honraram a cadeira da magistratura, a tribuna do parlamento, e os lugares da alta administração do Estado, não teriam sido a um tempo os luminares que foram de tantas estações gloriosas, se a incompatibilidade os houvesse reduzido a um papel somente.

Nem sei, Sr. presidente, como se possa estabelecer, sem ofensa da constituição, a inabilitação eleitoral completa e inteira do magistrado, quer se considere o exercício do direito do votante, quer respeite-se o direito dos que possam ser votados por não serem excluídos pela lei fundamental. (Apoiados.)

A incompatibilidade, em relação ao distrito da jurisdição do magistrado, é condição do cargo, ficando sempre livre ao juiz o direito político da elegibilidade, em todo o Império. Mas se a todo o Império se estendesse esta incompatibilidade, seria ela a expressão de uma inabilitação pessoal, para o gozo do maior direito político, garantido pela constituição a todos os cidadãos que se acharem nas condições por ela previstas.

Sei que os nobres deputados pretendem suavizar as conseqüências indicadas da incompatibilidade absoluta, com a opção que estabelecem entre o cargo de magistrado e o de eleição popular; mas não advertiram que este sistema põe em contradição interesses que se deviam harmonizar e não satisfaz uma das razões da incompatibilidade dos magistrados.

Suponha-se que o magistrado pretende ser eleito, e, desejando passar para a vida política, porque entendeu que a da magistratura não oferecia vantagens, emprega todos os meios que lhe parecem adequados para conseguir a sua eleição, abusando da posição oficial para se fazer eleger; neste caso, que é possível de verificar-se, a opção nada remediaria, por

mais que se deplore a intervenção indébita no pleito eleitoral, que se corrompe a eleição, prejudica em alto grau a consideração do juiz os interesses da administração da justiça. (Apoiados.)

.....

Não devemos procurar somente o cômodo dos juízes; o Estado lucra em possuir uma magistratura, além de independente, honesta e ilustrada. (Muitos apoiados.) E é suscitando pelo estímulo do acesso e da prosperidade na carreira, o cumprimento dos seus nobres deveres, que chegaremos a ter juízes que sejam o espelho e a honra dos pretórios. (Muitos apoiados.)

Senhores, é muito difícil o cumprimento do dever quando a esperança de melhor sorte ou a remuneração do serviço não animam e robustecem o trabalho.

UMA VOZ — É fazer uma injustiça.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Não faço injustiça a ninguém, porque uso de uma proposição geral, de incontestável verdade, falo com a experiência das coisas humanas. Pois o nobre deputado há de pretender que o juiz seja mais estudioso, mais imparcial, mais estranho às vistas partidárias, conservando-se completamente independente do governo, isto é, da obrigação de mostrar que bem serviu, do que dando testemunhô constante dos seus talentos e da sua aptidão? (Apoiados.)

Sejam os nobres deputados lógicos na adoção do concurso, que tanto elogiaram para o provimento das justiças de primeira entrância; adotem-no também para as de segunda, e verão a que fica reduzido o seu tão gabado princípio de antigüidade. Seria inteiramente substituído pelo do merecimento, que nesse caso havia de ser a única regra do acesso, posto que sem desvantagem da administração da justiça.

Este grande princípio do merecimento, que é o mais legítimo de todos, porque os cargos públicos devem ser concedidos aos mais capazes, prevalece no acesso aos postos mais elevados do exército e armada, e a esperança deles é o maior estímulo para serem adquiridos.

O SR. BITTENCOURT COTRIM — É a primeira recompensa.

O SR. ARAUJO GÓES JUNIOR — Mas não há analogia.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Sei que não há inteira analogia, mas o princípio tem aqui uma de suas manifestações, posto que muito modificado, em relação à magistratura, e em um como em outro caso é óbvio que a antigüidade cega para os acessos, há de entibiar as forças, vista a inutilidade do princípio do merecimento. (Apoiados.)

O SR. ARAUJO GÓES JUNIOR — Não apoiado.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Que necessidade há de bem servir, de mostrar se o juiz imparcial, aplicado e instruído, se o acesso vem forçosamente pela lei do tempo?

O SR. ARAUJO GÓES JUNIOR — Entretanto V. Ex.ª vê que os desembargadores cumprem os seus deveres.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Eu não quero comparar, e fujo das questões pessoais...

O SR. ARAUJO GÓES JUNIOR — Não é possível.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — ... não poderia agora fazer a comparação da magistratura de 2.ª instância com a de 1.ª, procurando saber qual é aquela que mais se empenha em bem servir; o nobre deputado poupe-me a esta questão, que trará de qualquer maneira solução desagradável.

O SR. ARAUJO GÓES JUNIOR — Não vejo razão.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Mas, falando com a experiência e com as fraquezas da natureza humana, não se pode contestar que desde que se confia tudo à lei do tempo, acaba-se com os estímulos, que não forem os da consciência, e ninguém terá interesse em parecer melhor do que outro, porque em última análise, tanto subirá o magistrado que consumir dias e noites no estudo do direito, e que resistir às contrariedades que o cercam, como aquele que se entregar à inércia e tiver de ceder às seduções que tanto debilitam a severidade da justiça. (Apoiados.)

Sei, Sr. presidente, que a promoção da antigüidade cega tem tido seus defensores, mas nenhum país a admite, e a grande corte dos escritores defende o acesso na magistratura pela maior aptidão dos pretendentes. No nosso sistema de organização judiciária combinamos ambos os princípios, e felizmente desta combinação temos colhido resultados tais, que o nobre deputado pelo Rio de Janeiro chegou a dizer, que a nossa magistratura nada fica a dever à das nações mais civilizadas.

Estas reflexões, Sr. presidente, condenam a exclusão que o nobre deputado pelo Rio de Janeiro pretende firmar de outra qualquer regra, que não seja da antigüidade, nas nomeações dos magistrados.

Segundo o nobre deputado, o magistrado nem deveria ter categoria superior àquela para que fosse nomeado; de modo que o juiz de direito devia ser sempre juiz de direito, o desembargador sempre desembargador, e assim o ministro do supremo tribunal de justiça.

O SR. PINTO LIMA — Seria muito para desejar que chegássemos a este artigo, mas ainda não podemos.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Essa combinação seria em primeiro lugar a contradição mais formal do acesso por antigüidade.

E depois, senhores, seria constituir os tribunais talvez com o pessoal menos habilitado; porque, se para os cargos de desembargador não fossem aproveitados os juizes de direito, e se para o supremo tribunal de justiça não se lançasse mão dos desembargadores, aqueles que tivessem passado a sua vida no nobre ofício de julgar seriam, pelo sistema que o nobre deputado pelo Rio de Janeiro considera como o excelente, os incapazes para os cargos de administrar justiça nos lugares superiores.

E que conveniência haveria em que o juiz de direito não tivesse nunca a possibilidade do acesso? Que o desembargador começasse logo como tal, sem ter sido juiz de direito?

O SR. PINTO LIMA — Isto é idéia do meu colega; o que eu disse é que desejaria que o magistrado fosse completamente inamovível, como na Inglaterra; mas reconheço que a organização do nosso país não admite ainda uma magistratura nestas condições.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Foi sobre estes dois pontos, especialmente, que os nobres deputados ofereceram as suas emendas.

As observações que tenho feito levam-me com bastante pesar e creio que nisto serei acompanhado pelas nobres comissões de justiça civil e criminal, a não aceitar as emendas dos nobres deputados.

Poderá a matéria, imprópria de um projeto que já está em 2.ª discussão, e que tem objeto muito limitado, ser oferecida como projeto distinto, e sujeita a mais amplo debate; nessa ocasião terei então o prazer de examiná-la mais detidamente, e quem sabe se não terei a fortuna de ser convencido pelos nobres deputados?

Por ora prefiro não aceitá-la, errando com a constituição do Império (apoiados), com a prática das nações civilizadas, com a nossa experiência de tantos anos e com a lição dos escritores mais notáveis. (Muitos apoiados. muito bem, muito bem.) (*)

O SR. PINTO LIMA —

.....

É convicção profunda e robusta, minha, que, quaisquer que sejam as reformas intentadas, quaisquer que sejam os melhoramentos que se procure introduzir na administração pública, não chegaremos ao estado desejável, sem que tenhamos poder judicial independente. (Apoiados.)

As reformas da guarda nacional, da lei eleitoral, a do recrutamento, não produzirão resultados benéficos, por melhores e mais bem pensadas que sejam as suas disposições, se não entrarem, da parte do poder judicial, todas as garantias devidas ao direito do cidadão e à sua liberdade individual.

Para chegarmos a esse **desideratum**, isto é, poder judicial forte, independente e respeitado de modo a poder garantir a liberdade política e civil do cidadão, o caminho mais curto, reto e seguro, é certamente, senhores, a adoção dos dois princípios, consagrados na emenda, a que me tenho referido, a **incompatibilidade absoluta** e **antigüidade cega.**

Combatendo estes dois princípios, o nobre ministro da justiça deu mais uma prova do seu talento, tantas vezes admirado neste recinto; mas, apesar dos recursos de que dispõe, o honrado ministro viu-se obrigado a valer-se de argumentos que não podem resistir à mais ligeira análise.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Dá um aparte.

O SR. PINTO LIMA — Sr. presidente, para chegarmos ao resultado desejado de completa e real independência do poder judicial, é indispensável colocá-lo acima da esperança e do temor, e fora de qualquer pretensão que possa interessá-lo e fazê-lo dependente do poder executivo. (Apoiados.)

Na incompatibilidade o honrado ministro enxergou grandes inconvenientes e entre eles o ser ela inconstitucional e arredar deste recinto distintos magistrados, que tanto nos têm auxiliado com suas luzes.

Sr. presidente, se o honrado ministro entende que a incompatibilidade é inconstitucional, não pode justificar o projeto que defende, porque este projeto consagra também o princípio da incompatibilidade.

O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA — Limitada.

(*) Sessão de 6 de maio de 1873. ACD, T. 1 (ed. 1873) 11-14

O SR. PINTO LIMA — Limitada ou não, o projeto consagra o princípio, inconstitucional, no conceito de S. Ex.ª, das incompatibilidades, mas sem as vantagens que dele procuramos colher. (Apoiados.)

Privado o magistrado de receber votos de seus jurisdicionados, não impede, contudo, as trocas e barganhas, de que temos exemplos, e mais prejudica a verdade da eleição. (Apoiados.)

O magistrado, que pode ser eleito aonde exerce jurisdição, tem, por isso mesmo, todo o empenho em conquistar a estima e consideração dos seus jurisdicionados e a eleição, neste caso, poderá significar reconhecimento; não haveria então violência, porque, conhecido na localidade e nela apreciado, poderia obter uma eleição espontânea e sincera; mas obrigado, por força da incompatibilidade, à troca, ele irá forçar a consciência de seus jurisdicionados, obrigando-os a aceitar um nome que lhes é inteiramente desconhecido, e, para conseguir isso, será preciso o emprego de meios pouco lícitos e menos dignos das funções de que se acha revestido e certamente incompatíveis com seus deveres. (Apoiados.) Entretanto, Sr. presidente, por que se decreta a incompatibilidade indireta?

Porque o nobre ministro da justiça julga muito inconveniente arredar do parlamento magistrados, que com suas luzes, tanto nos têm auxiliado.

O argumento prova de mais. Sua conseqüência seria não admitir-se a incompatibilidade de nenhuma espécie. (Apoiados.)

A primeira necessidade dos povos é, Sr. presidente, a boa administração da justiça, e essa quer, e reclama, a assiduidade, a permanência do magistrado no seu lugar (apoiados); as ausências, as interinidades...

O SR. PEREIRA DOS SANTOS — São um grande mal.

O SR. PINTO LIMA — ... de um magistrado causam males imensos à sociedade, os grandes interesses da justiça, guarda da honra e da vida do cidadão, se acham muitas vezes entregues a juízes leigos, e sem a responsabilidade as habilitações indispensáveis. (Apoiados.)

Este mal, a ausência de magistrados nos lugares em que exercem jurisdição, é sem dúvida maior do que a falta, aliás sensível, de seu concurso no parlamento.

Sr. presidente, a necessidade da independência do poder judiciário ainda mais se revela depois da reforma apresentada pelo nobre ministro do Império. S. Ex.ª recorre à magistratura para o exame e fiscalização das qualificações, parte essencial para a verdade da eleição; mas é, senhores, com uma magistratura nas circunstâncias em que se acha a nossa, toda dependente do governo, que podemos ter confiança de que semelhantes qualificações concorrerão para a verdade da eleição?

Com juízes de nomeação e remoção do governo podemos ter confiança de que a intervenção do poder (contra o que tanto se tem clamado) nas eleições, desaparecerá? Estou convencido de que para se conseguir este **desideratum** deve estar na vanguarda das reformas a independência do poder judiciário; sem isto nada conseguiremos.

Dê-se ao magistrado uma retribuição condigna, e seja ele colocado em inteira independência do governo, que terá todos os estímulos para bem desempenhar sua missão na sociedade, missão que não tem outra que lhe seja superior. (Apoiados.)

Apresentamos apenas, por ora, uma emenda que reproduz princípios que tenho manifestado mais de uma vez.

Uma das primeiras condições é pôr o magistrado ao abrigo do arbítrio; coerente com este princípio, mandarei à Mesa a seguinte emenda. (Lê:)

UMA VOZ — Foi já apresentada na 2.ª discussão e caiu.

O SR. PINTO LIMA — Acredito que também agora cairá, como cairá a do nobre deputado o Sr. Ferreira Vianna, assinada também por mim; mas isto não nos desanima. São sementes lançadas sobre o solo, que mais tarde darão seus frutos. (Apoiados.) Em todo o caso, temos desempenhado o nosso dever. (Muito bem.)

Vem à Mesa, é lida e apoiada a seguinte emenda:

"Os desembargadores excedentes ao número fixado no art. 1.º § 2.º, que não requererem as suas remoções para as relações novamente criadas, serão conservados nos seus lugares e preencherão as vagas que se derem na respectiva relação. — **Pinto Lima — Ferreira Vianna.**" (*)

O SR. PRESIDENTE — Consulta então a Câmara acerca do requerimento de encerramento anteriormente apresentado pelo Sr. Siqueira Mendes, e é aprovado.

Procede-se à votação do projeto, e é aprovado em todos os seus artigos e parágrafos, sendo rejeitadas todas as emendas.

O projeto, assim adotado, é remetido à comissão de relação. (**)

Discussão no Senado

A comissão de legislação examinou a proposição da Câmara dos Deputados que cria mais sete relações no Império e contém outras disposições concernentes ao mesmo assunto.

Sobre ela ocorreu à comissão as observações que passa a expor:

A comodidade dos povos seria melhor atendida se os distritos das relações não acompanhassem com tanta exatidão os atuais limites das províncias, como prescreve o § 1.º do art. 1.º; mas este defeito tem de desaparecer com uma nova divisão das províncias exigida pelas nossas circunstâncias e que deve ser objeto de uma lei especial.

Conviria que desde já ficasse determinado o pessoal de que se comporão as secretarias das relações, limitando-se a disposição do § 10 do mesmo artigo por ser da competência da assembléia geral a criação dos empregos e o estabelecimento de seus ordenados; se não estivesse entendido que a autorização contida no citado § 10 não pode entender-se à criação de empregos com novas funções e ao estabelecimento de ordenados maiores que os fixados na lei vigente. Será de bom efeito esta autorização se conseguir-se a diminuição do pessoal designado para as atuais relações, conforme as circunstâncias permitirem.

(*) Sessão de 7 de maio de 1873. ACD, T. 1 (ed. 1873) 16-19
(**) Sessão de 8 de maio de 1873. ACD, T. 1 (ed. 1873) 19

Diminuindo-se o número dos membros das relações existentes e compondo-se as novas com pessoal limitadíssimo, seria para desejar que a proposição da outra Câmara, em bem da pronta e fácil administração da justiça, estabelecesse providência mais ampla e eficaz do que a contida no art. 4.º, que faz os desembargadores incompatíveis para os cargos de senador, deputado e membros da assembléia provincial, no distrito de sua jurisdição.

Parece que se teve em vista somente arredar sua influência do processo eleitoral e não se atendeu suficientemente aos gravíssimos inconvenientes que resultaram da ausência dos membros do tribunal, distraídos para aqueles mesmos cargos por eleição de outro distrito, ou para empregos de nomeação do governo.

A incompatibilidade dos juízes para outro qualquer cargo é uma providência imperiosamente reclamante para a boa administração da justiça; sem ela será baldado o desejo de elevar os magistrados à altura que lhes assinou a constituição, fazendo-os poder independente, e vã a esperança de colher todos os benefícios de tão útil instituição.

Todavia a comissão não propõe emenda no sentido de suas idéias; reconhece a necessidade de confiar ao tempo a realização os melhoramentos de que não se descuida o patriotismo do corpo legislativo.

Em conclusão do exposto, a comissão de legislação é de parecer:

Que a dita proposição seja adotada, entrando para isso na ordem dos trabalhos do Senado.

Sala das comissões, maio de 1873. — **Visconde de Jaguary — Zacarias de Góes e Vasconcellos — Pirapama**, com restrições.

Seguiu-se a 3.ª discussão da proposição da mesma Câmara, criando mais sete relações no Império.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA —

.....

O projeto debaixo de dois pontos de vista me agradou; em primeiro lugar porque dá uma tal ou qual importância às províncias, facultando-lhes um recurso, que a constituição lhes prometeu, e cuja falta era muitas vezes sentida pelo inconveniente das apelações; em segundo lugar porque o projeto sempre consagra alguma incompatibilidade pela qual tenho pugnado sempre. Ainda bem que o Senado se mostra propenso a aproveitar este pouco que o projeto consagra, apesar dos muitos defeitos que ele contém.

Não duvido, senhores, que muito custasse ao Governo ter obtido da Câmara dos Srs. Deputados a aprovação destas homeopáticas incompatibilidades. Mas, senhores, se o Governo com este projeto reconheceu algum bom princípio, desconheceu outros. Não há dúvida que o Governo reconheceu o princípio de que é preciso tornar o magistrado independente das tentações da urna popular, dos favores que muitas vezes podem perturbar as funções de juiz.

Mas, senhores, apelo principalmente para a lógica do Governo, que é o que eu exijo, porque o legislador não pode ser ilógico impunemente. Pois se vós quereis emancipar o magistrado da dependência do povo, como não quereis também emancipá-lo da dependência do Governo?

OS SRS. SARAIVA E ZACARIAS — Apoiado.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Entretanto, senhores, esta prova está feita. Se emancipais o magistrado da independência do povo e se não o

emancipais também da independência do Governo, o que se segue é que o fundamento deste projeto é tornar o magistrado avesso, hostil ao princípio popular, e servilmente subordinado a todos os governos e a todas as facções que muitas vezes no nosso País são Governo. Vou demonstrar, senhores, como o resultado deste projeto é a dependência do magistrado e principalmente do magistrado superior em muito maior grau de que antes deste projeto.

Senhores, até agora o juiz de Direito tinha a dependência de ser escolhido em uma lista de 15 para ser nomeado desembargador. O direito do Governo da escolha era imenso, porque o País sabe que há muitos juízes de Direito que são eternos na lista, que nunca foram escolhidos desembargadores e sacrificavam-se os princípios salutares da antigüidade ao arbítrio do Governo; ficavam os juízes de Direito dependentes para seu acesso às relações da escolha do Governo. Mas esse arbítrio estava limitado pelo número das relações; tínhamos só relação na capital do Império, na Bahia, em Pernambuco e no Maranhão; para qualquer das relações para onde fossem mandados os juízes escolhidos da lista dos 15, não se podia dizer que os escolhidos fossem mal aquinhoados com a localidade para onde fossem exercer suas funções. Hoje não é assim; o juiz de Direito que está em lista, para ser escolhido, está sujeito a arbítrio muito maior, porque o juiz de Direito está no caso de ser escolhido, sendo igual a categoria das relações, como dispõe o projeto, ou para o Rio de Janeiro, se for afilhado, ou para Mato Grosso, ou para meu Goiás, se não for afilhado, ou for adversário; e então o que resulta da criação de novas relações é aumentar-se a dependência dos juízes de direito para, quando escolhidos desembargadores, não piorarem de condição. (*)

Vejamos o que há a respeito mesmo das remoções. As relações hoje estão preenchidas; quase todas elas têm número superior ao legal, têm adidos; o Governo tem de distribuir esses adidos em virtude de um artigo do projeto. Que maior arbítrio pode ter o Governo do que este que lhe dá a lei atualmente, de tirar das relações os desembargadores sem uma base para sua escolha, que limite ao menos o seu arbítrio? Pode pegar no desembargador F. e o mandar para Cuiabá, no desembargador B. para Goiás e formar os tribunais de 2.ª Instância como quiser.

Ora, eu não creio que este arbítrio na distribuição dos desembargadores atuais das relações para formação das novas dê em resultado fazer o Governo essa designação sem critério, abusando; creio que terá a boa fé de escolher, segundo certas razões de eqüidade que se devem atender a respeito da alta magistratura; mas, digam-me, deve a magistratura estar à mercê do Governo para todas as suas evoluções, quer de nomeação, quer de remoção? Não.

E note-se mais que, segundo o projeto, os desembargadores têm de estar em uma contradansa continuada de remoção, em uma mudança incessante, porque deve, diz o projeto, aos desembargadores assim removidos competir o direito do regresso por ordem de antigüidade à relação donde saíram, se o requererem, e havendo nelas vagas. Portanto, não há tribunal com número fixo, certo. Desde que o desembargador está em uma relação, e tem a alternativa de poder obter uma remoção para outra em que se deu uma vaga por morte, porque pode pedir, caso seja antigo, o que se segue é

(*) Sessão de 28 de julho de 1873. AS, V. 3 (ed. 1873) 181

que os desembargadores estão todos à mercê do Governo para a remoção; o desembargador que ora está na relação da Bahia, que quer ir para o Rio de Janeiro, espreita a ocasião em que se der uma vaga nesta relação e está já de requerimento na mala. Ora, é justamente isto que eu queria evitar; isto é, que os desembargadores estejam de requerimento em punho sempre diante do Governo, pedindo remoção.

.....

Eu estou esperando, Sr. Presidente, um grande mal da execução desta lei; é o seu regulamento. Já o outro dia o nobre senador pelo Rio de Janeiro, quando explicou as causas desta lei, nos disse que isto era uma base, que o nosso sistema de legislar era deixar tudo para o Governo, que a lei quase sempre se reduzia ao regulamento, e por isto ele estava apelando para o regulamento.

O SR. F. OCTAVIANO — Está claro, porque aí não há nada.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Aqui há muito, porque há o fundamento para o regulamento, para o desenvolvimento do contencioso administrativo, na hora em que o corpo legislativo podia ir suprimindo essas coisas e não dar ao Governo ainda o direito de colocar as atribuições administrativas contenciosas como ele quiser. Há esse mau fundamento, e estou certo de que este importante assunto, toda essa jurisdição administrativa contenciosa de que fala o regulamento do Tribunal do Comércio, o Governo vai distribuir, não digo pelo conservatório dramático (risos), porém por alguma outra instituição com quem queira repartir os proveitos do exercício da jurisdição administrativa contenciosa, que são muitos.

O SR. F. OCTAVIANO — Pelos oficiais maiores das secretarias.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Pode dar-lhe para isto: e é um dos receios que tenho. Aceito sempre as sugestões inocentes do nobre senador pelo Rio de Janeiro; não quero que o nobre ministro da Guerra fique mal comigo; se aceito algumas sugestões, atenda S. Ex.ª que são de um membro da oposição, que S. Ex.ª incumbiu-se de defender.

.....

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — A incompatibilidade para o desembargador é no seu distrito, mas para o juiz de Direito precisa ser absoluta. Se os nobres ministros querem tornar a magistratura independente, de sorte que se limite a incompatibilidade do juiz de Direito à sua comarca, hoje, senhores que as assembléias provinciais reduzem as comarcas a um só termo, é nominal essa incompatibilidade.

Eu conheci a província de S. Paulo com seis comarcas; hoje creio que ela tem vinte. Não sei se isto será muito, porém mais de vinte creio que tem muitas; e agora o Governo terá de nomear juízes de Direito para comarcas de um termo só. Portanto, se acaso nós queremos limitar a incompatibilidade dos juízes de Direito à sua comarca a tornaremos nominal.

Por isso, Sr. Presidente, é que pedia a palavra nesta 3.ª discussão. Quando falei a primeira vez, não pude falar senão sobre a matéria do art. 4.º; agora quis notar os defeitos da feição geral do projeto, as contradições em que este labora. Entretanto, se acaso o projeto passar com esta pequena incompatibilidade, não me contento com isto, mas não posso deixar de agradecer ao Governo por fazer mesmo este pouco que outros não têm feito. **(Muito bem!)** (*)

(*) Sessão de 28 de julho de 1873. AS, V. 3 (ed. 1873) 181-184

O SR. FIGUEIRA DE MELLO —

.....

Senhores, é preciso que eu declare ao Senado com toda a franqueza e verdade que, se acaso os presidentes das relações não tiverem ocupações jurídicas, a ocupação de rever os feitos ou pelo menos parte deles, esses magistrados hão de necessariamente perder o conhecimento do direito, porque este conhecimento não pode conseguir-se da distribuição dos autos, de despachos em requerimentos insignificantes, de nomeações de procuradores e advogados, de se mandar unir tal e tal documento etc. etc.

É necessário que demos aos presidentes das relações ocupação jurídica em virtude da qual eles cultivem sempre os conhecimentos do direito, para que, quando saírem delas para outras relações ou para o Supremo Tribunal de Justiça, estejam sempre prontos para resolver todas as questões de que o seu tribunal se há de ocupar. Se assim não o fizermos, o espírito desses magistrados se enferrujará para a justiça como se enferruja para o corte o punhal guardado na bainha, e que nunca foi limpo. É preciso que o magistrado seja sempre obrigado a examinar as questões de direito, porque, quanto mais forem elas, em número e qualidade, tanto mais seu espírito se esclarecerá e se afirmará nos bons princípios de direito, a fim de dar a cada um a justiça que lhe pertence. Portanto, entendo que, passando as causas comerciais para as relações, ao menos se devia conservar a legislação existente, pela qual se dá aos presidentes dos tribunais do comércio a competência para julgar os agravos interpostos nos juízos comerciais de 1.ª instância.

Senhores, a prática das relações me tem ensinado que, se não houver jurisprudência certa na decisão desses agravos, assim como deve haver na decisão de todas as questões principais em outros tribunais, não haverá nunca certeza jurídica, as partes não saberão como hão de dar firmeza aos seus direitos. Tem-se visto em uma relação, que três desembargadores decidem um agravo por um modo e em questão idêntica decidem outros por maneira diversa, como, por exemplo, no caso de nunciação de obra nova, em que uns entendem que a apelação só deve ser recebida no efeito devolutivo e outros que o devia ser no suspensivo. Ora, isto me parece que só serve para fazer desdenhar da justiça do País.

Para evitar semelhantes contradições e tão tristes resultados podia-se dar aos presidentes das relações o direito de julgar os agravos que se interpusessem dentro do termo em que elas se acham. Se eles não têm, por assim dizer, competência para conhecer de todas as questões, que dizem respeito ao meu e ao teu, por outra, se não podem fazer justiça distribuindo a cada um o que é seu, haviam de esclarecer-se ao menos nas questões de jurisdição ou competência, nas questões de nulidade de processo e a justiça teria muito que ganhar. Do contrário os presidentes das relações em vez de se esclarecerem hão de desmerecer em ciência jurídica.

Outra observação quisera eu fazer relativamente aos procuradores da Fazenda e soberania nacional. Entendo que esses magistrados devem existir em cada uma das relações. Porém que se devia consignar em um artigo desta lei, que eles eram competentes para julgar nas causas, em que não estivessem impedidos, quer como procurador fiscal, quer como promotor de justiça, como muitas vezes acontece; acrescendo que pela criação das novas relações devem ser muito menor o número de causas, em que eles têm de figurar, e que é também limitado o número de desembargadores que as devem compor.

Não estando isto consignado no projeto e tendo-se estabelecido mais por prática do que por direito que os procuradores da Coroa e da fazenda

e promotores de justiça nas relações atuais devem julgar, pode-se deduzir, que os novos procuradores da Coroa ficam livres de tomar parte no julgamento nas nossas relações. Parece que a prática a que alude não se funda em lei senão para a Corte do Rio de Janeiro; ela entretanto pode adotar-se para as novas relações; e daí resultará que os procuradores da Coroa deixarão de servir como juízes das relações, como e tanto mais necessário quanto menor é o número de desembargadores e podem haver embaraços para o julgamento das causas. Portanto parece que devia haver um artigo determinando que os promotores da justiça e os procuradores da Coroa e fazenda nacional julgassem as causas civis, em que não estivessem impedidos.

Finalmente, determinando-se na proposição em discussão, que os desembargadores das atuais relações, que forem removidos para as novas, tenham direito a regressar para elas, quando o requererem, no caso de aparecerem vagas, com o fim de minorar-lhes os inconvenientes resultantes dessa deslocação, parecia-me também acertado que aos magistrados que fossem pela primeira vez nomeados para as relações de Goiás e Mato Grosso, fosse também assegurado o direito de passarem a outras relações, logo que nelas tivessem servido três anos, se assim o requeressem, a fim de que se aproximassem a lugares mais cômodos, e as relações, onde a prática lhes pudesse aumentar os conhecimentos de direito, atento o maior número de causas, que tenham de estudar e resolver.

Sr. Presidente, podia prolongar estas pequenas observações sobre alguns outros pormenores do projeto; porém findarei aqui, desejando que elas sejam tomadas em consideração pelos nobres senadores, que têm intervido na questão, e que o Senado resolva como for melhor, em bem do País (*)

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Com efeito, declarando-se no projeto incompatibilidade o desembargador para qualquer cargo de eleição popular no distrito de sua jurisdição, era uma falta, se não uma contradição, não estender essa incompatibilidade aos cargos administrativos nas mesmas províncias. (Apoiados.) Isto não só era lógico, como era utilíssimo para as províncias pequenas; se as relações, pelo seu limitado número de membros, não oferecem a garantia precisa para o julgamento, muito menos garantia oferecem, desde que podem eles ser distraídos para ocupar cargos administrativos. (Apoiados.)

Será mister chamar juízes de direito (que vão deixar vago o lugar onde é necessária a sua presença), para que as causas não fiquem sem julgamento por falta de desembargadores.

É preciso além disto contar com a saúde robusta desses magistrados para não admitir-se que um ou outro pode estar doente e assim maior inconveniente há em distrair-se mais outro para a administração.

Isto pelo que diz respeito à justiça; pelo que diz respeito à política, em províncias pequenas, esses magistrados podem como presidentes ganhar tal importância, envolver-se por tal forma na luta dos partidos, que não serão bons juízes; influindo na política e influindo na justiça, inutilizar-se-ão absolutamente, porque, se um magistrado torna-se incompatível com a eleição popular, porque solicita votos de milhares de pessoas, e por con-

(*) Sessão de 28 de julho de 1871. AS, V. 3 (ed. 1873) 184-186

seqüência a nenhum pode ficar obrigado diretamente, muito mais comprometido fica, se foi presidente da província; viu-se combatido por uns, teve apoio de outros, deu decisões eleitorais, etc. etc.

Por isto, sem julgar que a disposição da incompatibilidade devesse chegar até o ponto absoluto, eu entendia que, no interesse da justiça e no interesse do governo, deviam ser os desembargadores incompatibilizados para a administração das respectivas províncias. O governo não ficava inibido de mandar um desembargador do Rio de Janeiro para a Bahia, da Bahia para o Pará, de Goiás para Mato Grosso, etc. Assim como se decreta a incompatibilidade, como bem disse o ilustre senador pela Bahia, teremos um péssimo resultado; a lista dos vice-presidentes está feita; porque o governo não há de deixar de escolher um magistrado, homem notável, para vice-presidente, e ir nomear um coronel de guardas nacionais ou outro qualquer, que não tenha as habilitações precisas, isto é da natureza das coisas. Entram os liberais, inverte-se a lista, que há de ter gente dos dois lados, o 1.º-vice-presidente passa para 6.º, o 6.º para 1.º, etc.; sobem os conservadores, muda-se de novo a ordem, volta o 1.º ao 6.º lugar, e depois de dois ministérios estão todos completamente comprometidos. (Apoiados.)

Estou que o ilustre Presidente do Conselho concorda nestas idéias; nem pode deixar de concordar, porque seu espírito lúcido há de por força reconhecer esses inconvenientes.

Eu não duvidava apresentar uma emenda, mas já se disse que, se for emendado o projeto, talvez ele fique na Câmara dos Deputados, sobretudo aumentando-se as incompatibilidades para os cargos de administração. Abstenho-me, pois, e espero que em outra ocasião há de completar-se o projeto, e necessariamente há de completar-se, havemos de chegar ao fim. A este respeito temos ganho muito terreno; eu mesmo, que fui um dos opositores das incompatibilidades, sou hoje dos convertidos.

O SR. FIGUEIRA DE MELLO — Apoiado, e eu também.

O SR. SILVEIRA LOBO — Só o governo é que não se quer converter às boas idéias.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Sempre me pareceu que as incompatibilidades contrariavam disposições da constituição; se não as combati, votei sempre contra, como deputado. O corpo legislativo entendeu a constituição por outra forma; e eu, que respeito sobretudo os precedentes do corpo legislativo, em matéria constitucional, porque nada é pior do que diferentes inteligências da constituição...

O SR. F. OCTAVIANO — Em matéria constitucional é péssimo.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — ... converti-me e entendo hoje que as incompatibilidades não contrariam a constituição, que as podemos decretar, sem que contudo desconheça que em projeto como este, elas ficam um pouco fora do lugar conveniente. Em uma lei eleitoral nós podíamos estabelecer incompatibilidades para diversos empregados. Isto, porém, é uma questão de forma, que não importa. Eu estabeleceria, por exemplo, neste projeto não a incompatibilidade do magistrado para a eleição popular, mas a perda do emprego, se ele aceitasse a votação.

O SR. MARQUÊS DE S. VICENTE — Dá um aparte.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Não é uma pena, é uma opção entre dois lugares...

O SR. MARQUÊS DE S. VICENTE — É uma opção que imposta uma pena.

O SR. BARÃO DE COTEGIPE — Entendo que se podia fazer isto; ficava à sua vontade aceitar ou deixar de aceitar. Mas, enfim, voto pela maneira por que se acha aqui determinada a incompatibilidade; a minha idéia parece ser mais proveitosa. Tal magistrado haverá que prefira ser dos deputados, vá convenientemente emendado.

Julguei do meu dever dar esta explicação do meu voto em atenção ao meu ilustre amigo, que falou em penúltimo lugar. Não estranhará, pois, S. Ex.ª que eu votarei contra a sua emenda, tendo aliás me pronunciado no sentido dela. Se outras emendas passarem no Senado, mesmo de redação, eu darei meu voto para que o projeto, uma vez que volte à Câmara dos Deputados, vá convenientemente emendado.

Há uma espécie de ciúme, não sei se diga de rivalidade da Câmara para com o Senado, acreditando que este de propósito emenda suas resoluções para mostrar ou maior cuidado ou mais sabedoria. Mas, senhores, cada um cumpre seu dever; quando sair daqui uma lei informe, inconveniente, nós não podemos desculparmos-nos com a Câmara dos Deputados; a responsabilidade é tanto nossa como dela; o Senado, decerto, não se julgará ofendido com a reprovação de emendas, que para lá mandar. É de lamentar que alguns Srs. deputados acreditem que as emendas feitas ou as reprovações dadas pelo Senado teve por fim desconsiderar aquele importante ramo da nossa organização política; seria desacreditarmo-nos a nós próprios, se assim procedêssemos.

Por isto, senhores, poder-se-ia emendar o projeto em alguns pontos, até da redação, que não está regular, tem mesmo erros gramaticais, que talvez fossem de imprensa, mas que não devem ficar sem correção. Vem no projeto o nome de município neutro, quando não há lei nenhuma entre nós que use desta expressão; há um decreto, há outros atos do governo, mas do corpo legislativo não pode sair uma lei dando uma denominação a um município, que não a tem.

Assim também, ora fala-se em território, ora em província; ora se diz que fica criada uma relação na província tal, ora na cidade tal; quando devia se designar a cidade em que a relação tem a sua sede.

São defeitos que ficam mal adotar-se em uma lei.

Faço estas observações sem estar disposto a votar contra o projeto da Câmara dos Deputados. Quero guardar minha autonomia, mas não desejo pôr obstáculo no que se julga objeto de grande benefício.

Peço a V. Ex.ª e ao Senado perdão destes poucos momentos que lhe tomei. (*)

Seguiu-se em 3.ª discussão a proposição da mesma Câmara criando mais sete relações no Império.

Os Srs. F. Octaviano e Silveira da Motta pronunciaram discursos que publicaremos depois.

O SR. JUNQUEIRA (Ministro da Guerra) — Pedi a palavra somente para dar uma explicação ao nobre senador que acaba de sentar-se.

S. Ex.ª se há de recordar que, quando falei sobre o objeto, notei o inconveniente que havia de adotar-se essa disposição. É um **desideratum,**

(*) Sessão de 28 de julho de 1873. AS, V. 3 (ed. 1873) 187-188

uma coisa de futuro que para o momento traz algumas dificuldades. O nobre senador fique convencido de que a nossa opinião é que, já que o nobre senador está de acordo conosco em que com o projeto vai se fazer grande benefício, não coloquemos em seu caminho mais um embaraço. É, por conseqüência, um serviço que o nobre senador faz ao País, não causando a demora da passagem desta lei.

É esta a explicação que queria dar à S. Ex.ª

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Então é escusado mandar a emenda.

Findo o debate, encerrou-se a discussão e, posta a votos a proposição, salva a emenda, foi aprovada.

Posta a votos a emenda, não foi aprovada.

Foi adotada a proposição, para ser dirigida à sanção imperial (*)

Art. 1.º Ficam criadas mais sete Relações no Império.

§ 1.º As Relações existentes e as novamente criadas terão por distritos os territórios seguintes:

1.º) Do Pará e Amazonas, com sede na cidade de Belém.

2.º) Do Maranhão e Piauí, com sede na cidade de São Luís.

3.º) Do Ceará e Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Fortaleza.

4.º) De Pernambuco, Paraíba e Alagoas, com sede na cidade do Recife.

5.º) Da Bahia e Sergipe, com sede na cidade do Salvador.

6.º) Do Município Neutro, Rio de Janeiro e Espírito Santo, com sede na Corte.

7.º) De São Paulo e Paraná, com sede na cidade de São Paulo.

8.º) Do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com sede na cidade de Porto Alegre.

9.º) De Minas, com sede na cidade de Ouro Preto.

10) De Mato Grosso, com sede na cidade de Cuiabá.

11) De Goiás, com sede na cidade de Goiás.

§ 2.º A Relação da Corte constará de dezessete desembargadores, as da Bahia e Pernambuco de onze, as do Pará, Maranhão, Ceará, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas, de sete, e as de Mato Grosso e Goiás de cinco.

§ 3.º Nenhum desembargador terá exercício fora da Relação a que pertencer.

§ 4.º Suprime-se a jurisdição contenciosa dos Tribunais do Comércio, cujas funções administrativas o governo regulará como mais conveniente for, alterando o atual regimento.

§ 5.º As causas comerciais julgar-se-ão nas Relações, sendo as apelações e os agravos decididos por três desembargadores.

§ 6.º A alçada das Relações no cível e no comercial continua a ser a que se acha estabelecida na legislação vigente. (Decreto de 30 de novembro de 1853 e Lei de 16 de setembro de 1854.)

(*) Sessão de 30 de julho de 1873. AS, V. 3 (ed. 1873) 192

§ 7.º Nas pronúncias recursos destas votarão o juiz-relator e dois juizes sorteados, não ficando eles impedidos para o julgamento, no qual tomarão parte os desembargadores presentes.

§ 8.º O governo regulará o prazo para a apresentação das apelações, julgando-se as deserções delas nos termos dos arts. 657 a 660 do Regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1850.

§ 9.º Os escrivães de apelação do comércio escreverão perante as Relações nos feitos criminais cumulativamente com os escrivães das apelações do cível.

§ 10. As Secretarias das Relações se comporão de um secretário e de mais empregados que forem determinados em regulamento.

Art. 2.º Os atuais desembargadores excedentes ao número fixado no art. 1.º, § 2.º serão distribuídos pelas novas Relações, guardadas as seguintes regras:

§ 1.º Serão removidos os que requererem.

§ 2.º Se não se derem remoções pedidas, ou se não obstante estas, ainda houver desembargadores excedentes, serão removidos os mais modernos com preferência para as Relações mais próximas.

Aos desembargadores assim removidos compete o direito de regresso por ordem de antigüidade à Relação, donde saíram, quando o requeiram e nela haja vagas.

§ 3.º Aos desembargadores removidos por ocasião da execução da presente Lei se abonará uma ajuda de custo de dois contos a quatro contos de réis.

Art. 3.º Os juízes de direito nomeados desembargadores, e os desembargadores nomeados ministros do Supremo Tribunal de Justiça, vencerão o ordenado do lugar que deixarem, até a posse do novo cargo, se a tomarem no prazo marcado pelo governo.

Art. 4.º Os desembargadores são incompatíveis, no distrito de sua jurisdição, para os cargos de senador, deputado e membro de assembléia provincial, considerando-se nulos os votos que aí obtiverem. A eles é aplicável a disposição do art. 1.º, § 14 do decreto de 18 de agosto de 1860.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.(*)

(*) Leis do Brasil, V. 1, 1873 — 258-259

3. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS

3.1. Discussão na Câmara dos Deputados

— Redação do Projeto para 3.ª discussão

— Discurso do deputado Alencar Araripe, combatendo a aposentadoria forçada em idade prefixada

— Discurso do deputado Cândido de Oliveira contra o projeto.

3.2 Discussão no Senado

— Emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados

— Parecer da Comissão de Legislação

— Discurso do senador José Bonifácio, requerendo que seja ouvida a Comissão de Constituição

— Discurso do senador Meira de Vasconcellos, favorável ao projeto

— Discurso do senador Martinho Campos, declarando-se contra o projeto

— Discurso do senador Saraiva, declarando votar pelas emendas da Câmara

— Encerramento da discussão, votação e aprovação das emendas da Câmara dos Deputados

Discussão na Câmara

Vai a imprimir a seguinte

REDAÇÃO

1886 — N.º 56

Aposentadoria de magistrados

Redação para 3.ª discussão do Projeto

n.º 60-A, de 1885, iniciado no Senado

A Assembléia-Geral resolve:

Art. 1.º Aos magistrados que forem aposentados nos termos dos §§ 10 e 11 do art. 29 da Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871 se abonará,

além do ordenado, metade da gratificação, se contarem mais de 35 anos de serviço; e toda a gratificação, se contarem mais de 40, contanto que que em um e outro caso tenham completado 70 anos de idade.

§ 1.º Ao desembargador e ao ministro do Supremo Tribunal de Justiça se abonará o ordenado e metade da gratificação ou todos os vencimentos do cargo anterior para a aposentação se não contarem no que estiverem exercendo mais de três anos de serviço efetivo.

Ao juiz de direito, porém, só se concederão as mencionadas vantagens, se tiver mais de 10 anos de exercício.

§ 2.º A aposentação será obrigatória completando o magistrado 75 anos de idade guardadas as disposições desta lei quanto aos vencimentos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1886. — **João Penido — Araujo Pinho.** (*)

.....

O SR. ALENCAR ARARIPE — Na verdade se os anos fossem causa constante de incapacidade, então todos os funcionários públicos deveriam ser aposentados aos 75 anos, e não somente os magistrados, não escapando da regra os senadores, como lembra o nobre deputado por Minas, que me dá o aparte.

A idéia da aposentadoria forçada em idade pre-fixada é injusta, e balda de sólido fundamento; e que na idade escolhida pelo projeto para determinar a invalidez esta não é fato constante, o demonstram exemplos nacionais e estranhos.

Vejo hoje no Supremo Tribunal de Justiça o seu atual presidente o conselheiro Manoel de Jesus Valdetaro, com idade talvez de 80 anos no desempenho perfeito e proficiente do seu cargo: vejo ainda ali o conselheiro Magalhães Castro, maior de 76 anos, discutindo com vigor e vivacidade todas as questões de direito; e conheço vários outros membros daquele tribunal com idade, se não superior a 75 anos, ao menos próximos dela, arrazoando e votando com inteiro critério e cabal ciência.

Como, pois, arrancar desse tribunal tais magistrados? Qual o proveito público? Nenhum.

Se em nossa própria terra vemos não ser a idade causa certa de invalidez, observo fora dela homens de provecta idade consagrados aos mais ardúos negócios da vida pública. É assim, que, há poucos dias, víamos Lord Gladstone dirigindo o governo da Inglaterra, sem intimidá-lo, nem desconcertá-lo, a difícil questão irlandesa, e ainda agora lá está ele à frente da oposição ao ministério seu sucessor no poder.

O SR. RATISBONA — Temos também o exemplo do Thiers e Dufaure na França.

O SR. ALENCAR ARARIPE — Vemos na Alemanha o octagenário chanceler conde de Bismarck, governando o império, e revolvendo em seu robustíssimo cérebro as cogitações mais profundas da política universal; e nessa mesma Alemanha, há poucos anos, vimos o grande tático general

(*) Sessão de 27 de agosto de 1886. ACD, V. 4 (1886) 425

Conde de Moltke, a quem a idade avançada não, impediu de traçar o plano da campanha prussiana, em que a França viu-se vencida como por um golpe de raio.

Quantos monarcas antigos e modernos em provecta idade governaram os seus estados sem que alguém lhes opusesse a incapacidade dos 75 anos?

O SR. S. MASCARENHAS — Aos 75 anos não se pode aplicar a lei; mas pode-se faze-la no Senado!

O SR. ALENCAR ARARIPE — Sr. Presidente, recordarei um fato, que tenho gravado na memória.

Assistia eu ao julgamento de um dos prelados brasileiros, que, em 1874, responderam perante o Supremo Tribunal de Justiça, e ali entre os juízes estava um ancião respeitável por seu aspecto e longas madeixas encanecidas.

Na ocasião de dar o seu voto ele falou e expôs com invejável lucidez o critério como o poderia fazer qualquer douto magistrado em anos de sua virilidade. Este ancião era o Barão de Montserrate, que segundo então se disse, já se aproximava dos seus 90 anos: e quem assistiu a esse julgamento jamais aceitará como prova de inaptidão a idade de 75 anos, que o projeto consigna para a expulsão da sede, que o juiz por tempo dilatado soube honrar.

É, pois, uma violência verdadeira e cruel a aposentadoria aos 75 anos, somente porque esse é um fato real e incontestável. (*)

.....

O SR. CANDIDO DE OLIVEIRA observa à Câmara que o elogio fúnebre do projeto acaba de ser feito por autoridade competente.

Foi um membro da alta magistratura quem se incumbiu de mostrar que vai mal o nobre ministro da Justiça, tomando o patrocínio desta ruim causa.

.....

A magistratura é por certo altamente digna de todas as atenções e zelos do corpo legislativo. Mas, pergunta à Câmara: aqueles que esperaram 60 anos que tantos são os que correspondem à nossa vida constitucional não achariam no seu patriotismo bastantes estímulos para terem ainda maior paciência, esperando ocasião mais azada.

Os magistrados fazem parte da grande massa da sociedade brasileira.

No nosso regime profundamente democrático que é a base da nossa sociedade, eles estão amalgamados com a família brasileira, não se distanciando dela nem mesmo pelos privilégios de classe que outrora constituíam, no regime absoluto, a magistratura em um corpo especial. Desde o momento em que o orçamento é encerrado com déficit; desde o momento em que se pedem impostos e o nobre ministro da Fazenda se confessa desanimado de poder obter maiores cortes na despesa; desde o momento em que S. Ex.ª se vê contrariado profundamente e do modo mais cruel pelos seus próprios companheiros de gabinete, que não souberam acompanhá-lo no sincero programa de reduzir a despesa, com-

(*) Sessão de 3 de setembro de 1886. ACD, V. 4 (ed. 1886) 517-523

preende a Câmara que os magistrados terão bastante abnegação para esperar também ocasião favorável, em que as suas reclamações e os seus direitos possam ser atendidos sem detrimento de outros graves compromissos do Estado. Foi esta a razão principal pela qual o orador se levantou contra o projeto. Falta-lhe oportunidade; os tempos atuais não comportam tais concessões.

Neste ponto pergunta o orador ao nobre presidente, que está muito iniciado nos segredos ministeriais e parlamentares, por que é que surde este projeto, apressando-se a sua votação, quando o nobre ministro da Justiça foi o primeiro a abrir mão daquela reforma, quando a Câmara, para atender a exigências partidárias, reduziu a dotação dos fundos para a criação dos novos termos e comarcas? Por que é que o nobre ministro, depois de haver assim procedido, vem agora apressar o andamento de um projeto, que importa em 20 vagas de magistrados superiores? A maneira como os nobres deputados tão insistentemente pedem a votação do projeto, vai fazendo desconfiar o orador de que à sombra de proteção à magistratura, em nome dos interesses de uma classe, embora importante como esta, não haverá mais do que uma condescendência com as exigências provincianas, que tão poderosamente atuam sobre o espírito da Câmara dos Srs. deputados. (*)

.....

Discussão no Senado

Emendas feitas e aprovadas pela Câmara dos Deputados ao projeto iniciado no Senado, relativo à aposentadoria de magistrados:

"Ao art. 1.º Acrescente-se depois das palavras — se contarem mais de 40 — as seguintes: contanto que em um e outro caso tenham completado 70 anos de idade."

Substitua-se o § 1.º pelo seguinte:

"Ao desembargador e ao ministro do Supremo Tribunal de Justiça se abonará o ordenado e metade da gratificação ou todos os vencimentos do cargo anterior para aposentação se não contarem no que estiverem exercendo mais de três anos de serviço efetivo.

Ao juiz de Direito, porém, só se concederão as mencionadas vantagens, se tiverem mais de 10 anos de exercício.

Paço da Câmara dos Deputados, 9 de setembro de 1886. — **Augusto Olympio Gomes de Castro,** 1.º-vice-presidente — **Antonio Coelho Rodrigues,** 1.º-secretário — **Manoel Ambrosio da Silveira Torres Portugal,** servindo de 2.º-secretário." — À Comissão de Legislação. (**)

PARECER

"À Comissão de Legislação foram presentes as emendas da Câmara dos Deputados à proposição do Senado sobre aposentadoria de magistrados.

(*) Sessão de 3 de setembro de 1886. ACD, V. 4 (ed. 1886) 523-526

(**) Sessão de 10 de setembro de 1886. AS, V. 5 (ed. 1886) 93

As emendas melhoram o projeto, cujo fim é prover a uma necessidade da administração da Justiça, permitindo a aposentação dos magistrados, que, por enfermidades ou senectude se impossibilitarem de continuar no desempenho de suas árduas e importantíssimas funções, harmonizando-se este vital interesse do Estado como o legítimo interesse de respeitáveis servidores que encaneceram e adquiriram moléstias no serviço público, e que são constrangidos a deixá-lo pela consciência que têm de se acharem impossibilitados de continuar a servir bem.

As emendas tendem a evitar abusos possíveis em presença das vantagens da aposentadoria, que tendo aliás por fundamento legal a incapacidade para o serviço, muitas vezes se tem convertido em incentivo a proveitoso ócio, tentados a deixar a carreira funcionária ainda moços e válidos, com grave dano do Estado, já muito onerado com a classe dos inativos.

À vista do que fica ponderado, a comissão é de parecer que as emendas sejam aprovadas, a fim de que a proposição suba à sanção de Sua Majestade o Imperador.

Sala das Comissões do Senado, 11 de setembro de 1886. — **Leão Velloso — Visconde de Paranaguá — Antonio M. Nunes Gonçalves.**" (*)

O SR. JOSÉ BONIFACIO, antes de entrar em matéria, pergunta ao Sr. Presidente se, havendo matéria nova de um adiamento que ainda não haja sido discutido, o senador tem, ou não, o direito de falar sobre essa matéria nova, embora já tenha usado da palavra duas vezes.

O SR. PRESIDENTE informa que no caso figurado pelo honrado senador, não há matéria nova; um senador só pode apresentar requerimento de adiamento tratando do assunto em discussão, e por este fato não fica com o direito de falar maior número de vezes.

O SR. JOSÉ BONIFACIO diz que neste caso pede licença para ser, durante alguns minutos, procurador do nobre senador pelo Maranhão, discutindo este assunto.

Observa que o Governo, tendo mostrado pouco interesse pela passagem do projeto e até parecendo não opor-se ao adiamento da matéria poucos dias antes do encerramento da sessão, depois com o peso de seus votos e do de seus amigos impediram que passasse o adiamento: e isto exige explicação por parte de S. Ex.as

O projeto estabelece o princípio da aposentadoria forçada. Na lei anterior existe consagrada a regra constitucional, reconhecendo a incapacidade física ou moral. Ora, disso naturalmente se deriva uma conseqüência, e é que o Governo não se sente com forças para executar a lei vigente, declarando incapazes os que realmente o são. Para encobrir esta fraqueza é que se apega à idade dos magistrados, procurando nessa limitação fatal encontrar um meio que o impila ao cumprimento do dever. O projeto é uma sátira aos nobres ministros, é a confissão de que a lei não se executa!

O limite dos 75 anos, como direito conferido ao Governo para aposentar juízes, foi vivamente impugnado por Júlio Favre com relação a um decreto de Napoleão III, como destrutivo da independência da magis-

(*) Sessão de 11 de setembro de 1886. AS, V. 5 (ed. 1886) 107

tratura. Não apelará, porém, o orador para este subsídio histórico, pois que para combater o projeto não lhe é preciso sair da Constituição do Império, que tanto garantiu a estabilidade do senador como a perpetuidade do magistrado. Se a velhice é obstáculo para bem julgar, também o deve ser para legislar corretamente.

Acresce que pela sua elevada importância, não é prudente que com açodamento seja discutida e votada esta matéria. Trata-se de medidas que invalidam, até certo ponto, a principal garantia da independência do Poder Judiciário; o projeto, contendo providências que podem fornecer armas temíveis aos governos, não deve passar perante a opinião pública, como medida de ocasião. Quererá o Governo ficar desde já armado com esta clava de Hércules contra a magistratura?

A situação atual por si mesma recomenda ao Governo todo o critério. De par com a reclamação inglesa, há pendente outra questão em que a magistratura reconheceu o direito de uma companhia francesa à indenização, em virtude de contrato. Diante destas circunstâncias e no fim de uma prerrogativa, será razoável que se vote um projeto que lance sobre os juízes brasileiros o estigma de incapacidade? E qual o inconveniente que resultará da demora?

Atendendo ao que resumidamente fica exposto, requer o orador que o projeto com suas emendas volte à Comissão de Constituição. (Muito bem).

Foi lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

Requerimento

"Requeiro que o projeto e as emendas vão à Comissão de Constituição. — **José Bonifácio.**' (*)

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS — A minha opinião a respeito deste projeto já é conhecida desde a sessão do ano passado. Como ontem disse o nobre ministro da Justiça, na sessão do ano passado este projeto foi aprovado quase por aclamação; apenas houve um voto divergente manifestado na tribuna e esse voto foi o do nobre ministro.

O SR. NUNES GONÇALVES — Único.

O SR. FERNANDES DA CUNHA — E o do Sr. Silveira da Motta.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS — Bem; foram dois votos que se manifestaram contra. Porém o nobre ministro mudou de opinião, e resolveu adotar nesta sessão o projeto, e conseguiu que fosse votado na Câmara com algumas emendas.

Por mais de uma vez tenho me pronunciado a favor desse projeto, e nessa sessão convidei o nobre ministro que promovesse a sua adoção na Câmara dos Deputados.

Coerente com esta opinião, tenho prestado e continuarei a prestar o meu apoio, assim como tenho negado o meu voto aos requerimentos de adiamento. Mas não é somente por motivo de coerência que votei contra o 1.º requerimento de adiamento e voto contra o que foi apresentado

(*) Sessão de 22 de setembro de 1886. AS, V. 5 (ed. 1886) 213-214

pelo nobre senador pela província de São Paulo, aliás com algum constrangimento, porque muito desejaria acompanhar o nobre senador pelo Maranhão a quem respeito e voto grande estima, assim como o nobre senador por São Paulo pela mesma razão. Mas os requerimentos de adiamentos, concorreriam para adiar as dificuldades mas não para removê-las, porque na sessão do ano passado, como propôs o nobre senador pelo Maranhão, não seria possível fazer modificação alguma no projeto, nem iniciar um novo. É preciso atender, que não se discute o projeto que já foi votado no Senado, de maneira...

O SR. NUNES GONÇALVES — Apoiado.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS — ... que possa o Senado corrigir e emendar. Nós temos de tomar somente em consideração as emendas da Câmara (apoiados); ou aprová-las ou reprová-las. Se é defeituoso o projeto, se deve ser corrigido; de duas, uma: ou seja adotado para que possa o parlamento na futura sessão fazer as correções que não puderam ser feitas por ocasião de discutirem-se as emendas da Câmara, ou então seja rejeitado para que possa ser iniciado um novo projeto na sessão vindoura. Mas adiar o projeto para a sessão da Câmara, sem nada resolver-se é permanecer o mal sem corretivo. A discussão tem sido deslocada porque já se discute o projeto principal que o Senado votou, e somente as emendas da outra Câmara. O Senado não pode pronunciar-se sobre o projeto nem mesmo discutir um projeto que adotou, é matéria vencida.

Se com efeito ainda estivéssemos discutindo o projeto principal, não duvidaria aceitar alguma alteração a respeito da obrigatoriedade da aposentação para os magistrados; reconheço que o projeto foi votado nos últimos dias da sessão, e não foi regularmente discutido. Esta disposição podia ser modificada. Sempre pensei assim.

O SR. NUNES GONÇALVES — E pode ser.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS — Pode ser, se for resolvida a questão, mas não se for adiada.

Seria preferível que a aposentadoria fosse facultativa, se eu fosse governo teria promovido na Câmara uma emenda nesse sentido.

A aposentadoria obrigatória já existe na lei de 1871. Tem-se atribuído ao projeto na cláusula que consigna obrigatoriedade um estigma para os magistrados, estigma que não compreendo. Declaro ao Senado que negava o meu voto ao projeto se visse que ele consagrava uma disposição que importasse estigma ou desar para o magistrado.

A aposentação obrigatória neste caso é dada em virtude da lei, e portanto não há injúria nem ofensa na execução de uma disposição legislativa.

Em lugar de ofensivo, o pensamento do legislador quando votou esta disposição, foi benéfico, e com o fim de ir em auxílio da magistratura, favorece-la respeitando os serviços prestados durante um grande número de anos, remunerando esse serviço com aposentação com todos os vencimentos. O legislador presumiu que o magistrado na idade de 75 anos e com 40 anos de serviço está fatigado, sobretudo em uma carreira difícil, afanosa, de aplicação constante, de leitura de autos, estudos de direito, funções que enfraquecem e cansam a inteligência. E uma presunção legal, que não envolve ofensa.

Acredito mesmo que se fosse adotado o projeto com a aposentadoria facultativa, todos os magistrados que completassem a idade e tempo de serviço especificados na lei, pediriam a sua aposentadoria.

O SR. FERNANDES DA CUNHA — Isto era outro caso.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS — Nessas condições não poderiam ter a mesma disposição, verdadeira vocação, gosto e inclinação para continuar na carreira da judicatura. Um magistrado com 75 anos de idade, 40 anos de serviço, quando tenha sua inteligência ainda vigorosa, pode se aplicar como o mesmo proveito para o País a estudo de Direito que pudesse fazer no seu gabinete, honrando seu nome, e ilustrando a jurisprudência com escritos proveitosos, escrevendo obras de Direito que possam servir de norma e estudo aos que se dedicam à nobre e importante carreira da magistratura; este trabalho não seria menos proveitoso do que a judicatura perante os tribunais, em todo caso igual glória e renome teria o magistrado que se dedicasse a esse estudo.

O SR. FERNANDES DA CUNHA — Pela lei de 1871, o Governo pode aposentar o magistrado, se este quiser; mas não pode compeli-lo a aposentar.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS — Pode obrigá-lo, e de maneira menos airosa. Um ou outro magistrado, nas condições do projeto, poderá continuar a servir, isto mesmo preso. Como sabe o Senado, a lei não pode ser casual; estabelece princípios genéricos para todos que viverem completado a idade. Não é possível estabelecer exceções para os poucos magistrados que, em virtude de uma organização privilegiada, possam ainda continuar a servir; a lei não pode deixar de ser genérica, ter aplicação a todos; em todo caso o Governo não tem arbítrio, é cego instrumento na execução; não é o juiz da capacidade do juiz, e já é isso uma grande vantagem.

O SR. FERNANDES DA CUNHA dá um aparte.

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS — Em todo o caso a lei estabelece um grande favor para o magistrado, determinando a aposentadoria com todos os vencimentos; benefício de que não gozava até hoje, porque mesmo nessa idade ele tinha direito a aposentadoria somente com o seu ordenado. Raro será aquele que nessas condições não deseje a sua aposentadoria; será exceção, mas o legislador não pode deixar de adotar para norma das disposições da lei, a regra geral.

Existe uma emenda que foi do Senado, e reproduzida na Câmara dos Deputados com algumas alterações, a respeito do estágio de três anos no cargo de acesso. Pode-se considerar, com efeito, essa condição iníqua, porque o magistrado que tem o acesso de desembargador ou do membro do Supremo Tribunal de Justiça, não deve, ao menos por eqüidade, ficar privado do benefício; mas se queremos remediar este inconveniente é preciso votar o projeto, para depois, na sessão vindoura, poder corrigi-lo; porque, se ele for adiado como está, na sessão vindoura estaremos no mesmo estado, sem nada adiantar.

De mais o nobre ministro da Justiça já declarou, declaração que mereceu aprovação, que não executaria o projeto com todo o rigor da disposição escrita. Prometeu S. Sx.ª que não daria aposentadoria forçada aos magistrados que estivessem fazendo esse estágio; usaria de eqüidade na aplicação da lei.

. . . . . .

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS — Esta lei nada tem com a independência e dignidade do poder Judiciário; nem mesmo a aposentação obrigatória, como está na lei, pode ser impugnada por este motivo, porque na lei de 1871 já existe aposentadoria obrigatória, aliás aplicada por

meio mais ofensivo à independência da magistratura, porque depende do arbítrio do Governo, de processo administrativo a verificação da incapacidade do magistrado, ao passo que o projeto atual tem por fim beneficiar o magistrado mediante uma aposentadoria com todos os vencimentos, e tira ao Governo todo arbítrio. (Apoiados).

Sinto, pois, não poder acompanhar aos nobres senadores que apresentaram o adiamento, não só o primeiro contra o qual já votei, como também o segundo. Sinto mesmo, à vista da discussão que tem havido e dos esclarecimentos que dela resultam, que não seja possível fazer no projeto algumas modificações; mas na impossibilidade de modificá-lo, prefiro votá-lo tal qual, porque em todo o caso é um benefício para a magistratura.

O SR. FERNANDES DA CUNHA — Nós queremos uma norma reguladora. Que nos importa que a F. falte tantos meses, e que o Governo lhe queira fazer favor?

O SR. MEIRA DE VASCONCELLOS — O aparte do nobre senador teria aplicação se a lei fizesse exceções. A lei compreende a todos, mas na execução o Governo terá a eqüidade que é permitida ao Poder Executivo.

Tenho explicado meu voto e continuo a votar pelo projeto, tal qual, visto não poder ser emendado. (*)

O SR. MARTINHO CAMPOS deseja que o Sr. Presidente o informe se a palavra que acaba de lhe ser concedida é para falar sobre o requerimento, ou sobre as emendas da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE — Sobre uma e outra coisa.

O SR. MARTINHO CAMPOS pergunta se agora se discutem de mistura as questões incidentes e a matéria principal.

O SR. PRESIDENTE — Deve correr a discussão de acordo com o regimento.

O SR. MARTINHO CAMPOS diz que se de igual valia são todos os melhoramentos introduzidos pelo Sr. Barão de Cotegipe, muita dificuldade terá em admirar a sabedoria, as reformas de S. Ex.ª

O discurso que acaba de ser proferido mais arraiga no espírito do orador o propósito em que já estava de votar contra o projeto, desde que ouviu a opinião do Governo. Com efeito, declarou este que há no projeto gravíssimos defeitos, que aliás poderão ser corrigidos, acrescentaram os honrados ministros, na vindoura sessão, época em que o nobre senador por Santa Catarina não acredita que ainda viva este gabinete... (Contestação do Sr. Taunay, afirmando ser ministerialista.) Ora, este sistema de aprovar um mau projeto, desde logo anunciando que terá de ser corrigido, não parece razoável. Melhor seria reservar o assunto para discuti-lo com tempo e transformá-lo em uma lei digna do poder legislativo. (Apoiados.)

A aposentadoria obrigatória não é medida que sorria ao orador. Com a aposentadoria facultativa obter-se-ia sem violência, os mesmos resultados. Esta disposição até parece epigramática ao senado, corporação vitalícia alguns de cujos membros já são muito adiantados em anos! Aos len-

(*) Sessão de 22 de setembro de 1886. AS, V. 5 (ed. 1886) 214-215

tes das faculdades permite-se que, ainda depois do tempo da jubilação, possa continuar no seu magistério, se para isso se sente com vigor: por que não adotar-se o mesmo para os magistrados?

É certo que com 75 anos alguns magistrados arrastam penosa velhice; mas antes dessa idade tal acontece a outros; e, ao invés disso magistrados há que aos 80 anos conservam toda a robustez intelectual. O limite de 75 anos é, pois, meramente arbitrário e não justificável.

Demais, qual a grande necessidade pública que impõe esta vexatória providência?! Só servirá para dar lugar a perseguições e para abrir lugar a protegidos.

Procura-se justificar o projeto com a melhoria da sorte dos magistrados, que no fim de algum tempo de serviço, terão direito à aposentadoria não só com o ordenado, mas com todos os vencimentos. Não é o orador dos que a todo momento estão clamando a respeito da insuficiência da remuneração da magistratura, pois que em sua província conhece juízes que não só vivem de seus vencimentos, mas até logram fazer economia; mas entende que de toda eqüidade seria nunca reduzir os vencimentos dos magistrados aposentados, **maxime** nas capitais onde a vida é cara.

Resultou deste debate um escândalo, e é a sem-cerimônia com que o Governo declarou desde já que não executará a lei. Ela diz no § 2.º do art. 1.º: "A aposentação será obrigatória, completando o magistrado 75 anos de idade, guardadas as disposições desta lei quanto aos vencimento." O honrado ministro da justiça, que devia ser o primeiro a dar o exemplo do respeito às leis, declarou que na execução modificará esta regra! Isto costumava até aqui fazer-se dentro dos reposteiros, mas em sessão do Senado é realmente extraordinário! (Contestação do Sr. Ribeiro da Luz.)

À vista disto vê-se o orador obrigado a convidar o Sr. Coelho Rodrigues para desempenhar o papel que assumiu de denunciar os ministros delinqüentes. (Risos.) No caso vertente a premeditação é formal, nem há circunstância atenuante.

Assim pelas declarações do Governo estão os honrados ministros em grave risco de se verem coagidos a infringir a lei em que tem de converter-se este projeto; e por isso, o orador que como o honrado Presidente do Conselho também tem escrúpulos religiosos, não há de com seu voto contribuir para gravar a consciência do Governo. Votará contra o projeto. (Muito bem/) (*)

O SR. SARAIVA — Concordo com o nobre senador por Minas Gerais em que o Governo daria uma prova de alto critério e isenção de espírito, deixando a solução deste negócio para o ano futuro, e por isso votei pelo adiamento e votarei por qualquer outro, para ter lugar a pensar-se na modificação reconhecida necessária pelo nobre Sr. Presidente do Conselho.

Poderia, à imitação do nobre senador por Minas Gerais, votar contra o projeto, se quisesse dirigir meu voto por motivo de desconfiança ao ministério; entendo, porém, que não deve nem pode ser este o motivo de meu voto neste assunto.

É certo que não tenho confiança no ministério pelo modo por que tem ele executado e feito executar as leis.

(*) Sessão de 22 de setembro de 1886. AS, V. 5 (ed. 1886) 215-216

Ainda agora o nobre senador por Minas acabou de mostrar que o Sr. ministro da Justiça disse que há de executar esta lei de forma a não prejudicar certos magistrados que ainda não têm estágio exigido para aposentadoria no último cargo que exercem.

Se, pois, eu considerasse a questão no terreno de confiança política, votaria contra; mas não posso colocá-la neste terreno, por muitas razões que me escuso agora de expor, e quando, de mais a mais o projeto já foi adotado pelo Senado, e hoje não se trata senão de aprovar ou rejeitar as emendas da Câmara dos Deputados.

Essas emendas são justificadas (apoiado do Sr. Octaviano); eu não tenho nada que opor a elas e não sei que razão teria para votar contra elas. Por conseguinte, voto pelas emendas da Câmara, ficando-me o pesar de não se poder agora fazer coisa melhor, como se poderia conseguir se passasse o adiamento.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, encerrou-se a discussão.

Posto a votos, não foi aprovado o requerimento do Sr. José Bonifácio.

Postas a votos foram sucessivamente aprovadas as emendas da Câmara dos Deputados, ficando por isso adotado o projeto para subir à sanção imperial, indo antes à comissão de redação. (*)

(*) Sessão de 22 de setembro de 1886 (ed. 1886) 216

4. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

4.1 Discussão na Câmara dos Deputados

— Proposta do Governo — 1883

— Parecer e emendas das Comissões reunidas de Justiça Civil e Criminal à Proposta do Poder Executivo para Reforma da Organização Judiciária

4.2 Discussão no Senado

— Projeto de Reforma Judiciária, Substitutivo à Proposta do Governo aprovado pela Câmara dos Deputados — 1884

— Parecer da Comissão de Legislação — 1888

Discussão na Câmara

PROPOSTA

Augustos e digníssimos Srs. representantes da Nação:

De ordem de Sua Majestade o Imperador, venho apresentar à consideração desta augusta Câmara a seguinte proposta do poder executivo, para reforma da

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Primeira Instância

Art. 1.º Os juízes de direito, em suas comarcas, exercerão, em toda a plenitude, a jurisdição civil, comercial e criminal, que compete aos juízes de 1.ª instância pela legislação em vigor.

Subsiste, porém, a competência dos juízes de direito para o conhecimento, em grau de apelação das sentenças proferidas pelos juízes de outros.

§ 1.º Ficam extintos os lugares de juízes municipais e de órfãos, os de substitutos das comarcas especiais e os de suplentes de uns e outros.

§ 2.º As comarcas serão de um só tipo, abolida a diferença entre gerais e especiais.

§ 3.º Só poderão ser nomeados juízes de direito os doutores ou bacharéis em direito, que, pelo menos, tiverem cinco anos de prática de advocacia, no cível, comércio e crime, ou quatro anos de exercício efetivo nos

empregos de promotor público, curador geral de órfãos, suplente dos juízes de direito, lente efetivo ou substituto das faculdades de direito do Império e dos extintos lugares de juízes municipais e de órfãos.

1) A prática consistirá: na freqüência das audiências dos juízes e tribunais, exercendo aí, o advogado, as funções de procurador judicial; na assistência às sessões do júri e no trabalho efetivo de escritório próprio ou de algum advogado, a que coadjuve no exercício de sua profissão.

A prática será provada pelas certidões dos protocolos dos escrivães, e atestações juradas dos juízes presidentes dos tribunais, cujas audiências freqüentaram, ou dos presidentes do júri perante os quais defenderam ou acusaram, e dos advogados em cujo escritório praticaram.

Para os funcionários públicos, certidão de exercício dos respectivos cargos durante o prazo legal.

§ 4.º Em prova de boa conduta e de moralidade servirão, além das informações que houverem sido em tempo prestadas pelas congregações das faculdades de direito sobre a inteligência, aplicação e procedimento dos indivíduos que nelas houverem obtido o grau de bacharel ou doutor, as atestações juradas das autoridades judiciárias perante quem houverem servido os pretendentes, e quaisquer outros documentos que tenham por conveniente apresentar.

§ 5.º Os juízes de direito só poderão ser removidos nos casos e pela forma estabelecidos no Decreto Legislativo n.º 559 de 28 de junho de 1850.

§ 6.º A vaga, que acontecer em comarca de segunda entrância, será preenchida pelo juiz de direito mais antigo de comarca de primeira entrância; a de comarca de terceira entrância pelo juiz de direito mais antigo da de segunda; e em igualdade de antigüidade será preferido o mais idoso.

§ 7.º Não será contado como tempo de antigüidade para acesso e somente para aposentadoria o de licenças com ou sem ordenado, ou o de prorrogação do prazo marcado para entrar o magistrado no exercício do cargo, para que for nomeado, removido ou promovido.

§ 8.º Será declarado avulso o juiz de direito que deixar a sua comarca sem licença ou que terminada a licença, não entrar em exercício.

§ 9.º Nos impedimentos do juiz de direito servirão como seus substitutos, com jurisdição plena, os suplentes do termos, sede da comarca, pela ordem em que seus nomes estiverem, e, na falta destes, os suplentes dos outros termos, da mesma comarca, segundo a designação feita para cada ano pelo Governo, na corte, e pelos presidentes, nas províncias; e na de todos os suplentes, os vereadores das Câmaras Municipais, guardada a ordem da respectiva votação, qualquer que seja o escrutínio, e a escala dos termos como a respeito dos suplentes.

§ 10. Para juízes suplentes serão nomeados de preferência os doutores e bacharéis em direito, e, em falta destes, os cidadãos do termo mais notáveis por sua inteligência, moralidade e condições de independência.

Os suplentes servirão pelo prazo de quatro anos e só perderão os seus lugares nos casos declarados no art. 9.º, § 1.º do Decreto n.º 4.824 de 22 de novembro de 1871.

§ 11. Aos suplentes compete exercer cumulativamente, no termo respectivo, e particularmente nos distritos especiais que lhes forem marcados, as atribuições criminais que pela legislação anterior pertenciam aos

juízes municipais, com recurso necessário dos despachos de pronúncia ou não pronúncia para o juiz de direito.

§ 12. No exercício da jurisdição civil ou comercial, poderá o juiz de direito delegar a qualquer dos suplentes a faculdade de assistir a inquirições de testemunhas, a vistorias, exames, arrematações, reuniões de credores e a quaisquer outras diligências que se tenham de realizar no referido termo.

Nestes casos o suplente se entenderá revestido do poder para resolver por interlocutória as dúvidas e incidentes relativos ao andamento de tais atos.

§ 13. Nestas diligências servirá o escrivão do termo onde as mesmas se realizarem.

§ 14. São criados os lugares seguintes de juízes de direito privativos do crime:

Três na corte;

Dois em cada uma das cidades de Porto Alegre, Bahia e Recife;

Um na cidade de S. Luís do Maranhão, e outro na de S. Paulo.

1) Os juízes privativos do crime, os auditores de guerra e os de marinha se revezarão anualmente com os do cível e comércio, no exercício de suas varas, segundo a ordem que for marcada por decreto do poder executivo.

2) Cada uma das varas privativas do crime terá os seus suplentes, com as mesmas atribuições criminais que competem aos suplentes criados por esta lei.

Nas comarcas onde houver juízes privativos do crime, nem os juízes de direito do cível e comércio, nem os seus suplentes terão jurisdição criminal.

§ 15. Ficam subsistindo as atuais varas privativas de órfãos, da provedoria e do comércio.

§ 16. Na corte haverá três promotores públicos e dois adjuntos.

§ 17. Logo que vaguem, por morte dos atuais serventuários, os cargos de curador de órfãos e procurador de resíduos e capelas, criados por lei, serão considerados extintos, passando aos promotores públicos as respectivas atribuições, pelo modo que for determinado em regulamento.

Esta disposição não tem aplicação à corte.

N.º 1. As atribuições de curador geral de órfãos, nas comarcas em que não for este cargo criado por lei, será exercidas pelos promotores públicos, que acumularão as funções de promotor de capelas e resíduos, nas mesmas condições do cargo de curador e órfãos.

N.º 2. O curador de órfãos é competente para oficiar na 1.ª instância em todas as causas em que são interessados menores, interditos, escravos e todos aqueles que são por direito considerados miseráveis, usando de todos os recursos e meios de ação e de defesa permitidos pela lei, inclusive os de embargo e apelação.

Na 2.ª instância serão as mesmas funções exercidas pelo procurador da Coroa.

§ 18. Os ofícios de justiça passam a ser empregos de comarca.

Esta disposição não compreende os tabeliães de notas.

N.º 1. Nos termos de que trata o art. 1.º, §§ 10 e 11, haverá um ou dois escrivães do crime, com exercício perante os juízes suplentes e os delegados de polícia.

N.º 2. Os escrivães de paz e inspetores de quateirão serão nomeados pelos juízes de direito, sobre proposta do juiz de paz.

Pelo mesmo juiz serão demitidos, quando convenha ao serviço público.

As autoridades policiais e criminais os poderão empregar no exercício de suas funções.

Se, porém, for conveniente ao serviço público, poderão os subdelegados de polícia ter escrivães privativos, nomeados pelo delegado, precedendo autorização do Governo, na corte, e dos presidentes, nas províncias.

N.º 3. Os juízes de paz exercerão, cumulativamente com os subdelegados, as atribuições que a estes pertencem.

Segunda Instância

Art. 2.º A vaga que se der em qualquer relação do Império será preenchida pelo juiz de direito mais antigo.

Se a vaga for uma só e houver mais de um juiz de direito com igual antigüidade, será preferido o mais idoso.

§ 1.º Fica elevado a nove o número dos desembargadores das relações de Belém, S. Luís, Fortaleza, S. Paulo, Porto Alegre e Ouro Preto, e a sete o dos desembargadores das relações de Goiás e Cuiabá.

§ 2.º As disposições em vigor relativas à aceitação, posse, exercício e antigüidade dos juízes de direito, e as que demais se contém no art. 1.º § 8.º, são aplicáveis aos desembargadores.

§ 3.º Aos magistrados de 1.ª e 2.ª instância, que servirem nas províncias de Mato Grosso, Goiás e Amazonas, se contará mais um terço de antigüidade.

Supremo Tribunal de Justiça

Art. 3.º O membro do supremo tribunal que completar 40 anos de serviço efetivo e tiver mais de 70 anos de idade terá direito à aposentadoria com todos os vencimentos do lugar, se nele tiver, pelos menos, cinco anos de exercício.

§ 1.º Para o efeito da concessão de revista, a sentença se reputa notoriamente injusta:

1.º Quando é contrária:

a) à disposição expressa da lei;

b) ou aos princípios que logicamente se deduzem do texto dela;

2.º Quando contém falsa aplicação das disposições da lei ou lhe dá interpretação errada;

3.º Quando viola os princípios geralmente consagrados pelo direito das gentes;

4.º Quando fere princípios universais de direito, que por sua evidência não carecem e deixam de estar escritos na lei;

5.º Quando infringe cláusula de contrato ou verba testamentária de sentido tão claro, que razoavelmente exclua dúvida.

§ 2.º Para o mesmo efeito do artigo antecedente, a sentença se considera manifestamente nula:

1.º Quando for proferida por um juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

2.º Quando se funda em documentos ou depoimentos julgados falsos em juízo competente;

3.º Quando no processo se preteriram formalidades substanciais;

4.º Quando é dada contra sentença preexistente, que em relação a ela constitui exceção de causa julgada.

§ 3.º Em matéria criminal a revista só pode ser concedida quando ocorre a injustiça notória dos casos n.os 1 e 2 do § 1.º, ou as nulidades dos de n.os 1, 2 e 3 do § 2.º

§ 4.º O Supremo Tribunal de Justiça não tem faculdade para conhecer do merecimento da causa que lhe é submetida em grau de revista, mas é obrigado a aceitar os fatos ou atos e suas circunstâncias, tais como se acham e foram estabelecidos pelo tribunal de apelação, competindo-lhe tão-somente pronunciar-se sobre a questão de direito nas suas relações com os fatos.

Todavia poderá o tribunal conceder revista:

1.º Se a sentença recorrida diz precisamente o contrário do que constar de instrumento autêntico;

2.º Ou se julga provado por testemunha ou por escrito particular, o que, segundo a lei, só pode ser provado por instrumento público.

§ 5.º Nas relações revisoras, serão os feitos, depois de examinados por um relator e dois adjuntos, julgados por todos os desembargadores presentes.

N. 1. O tribunal revisor, para julgar da causa, fica investido da mesma competência que tinha o tribunal que proferiu a sentença recorrida, nos mesmos termos e com a mesma extensão.

N. 2. Se a nulidade reconhecida e declarada pela relação revisora não interessar o processo todo, mas somente parte, serão os autos remetidos para o juízo competente para se prosseguir na causa como for de direito.

§ 6.º Não se admitem contra os acórdãos proferidos pelos tribunais revisores embargos ou infringentes do julgado, ou de nulidade, perante o mesmo tribunal revisor ou na instância da execução.

§ 7.º Todas as sentenças passadas em julgado, ainda aquelas a que o Supremo Tribunal de Justiça haja negado revista, bem como aquelas que houverem sido proferidas pelos tribunais revisores, poderão ser rescindidas por ação ordinária:

1.º Quando dadas por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

2.º Ou quando se fundarem em depoimentos ou documentos falsos;

3.º Ou quando sobrevierem documentos, que ponham em evidência o erro em que laboram;

4.º Ou quando no processo se haja preterido ou infringido formalidade substancial, que, segundo o direito, não pode ser suprida;

5.º Ou quando forem contrárias, em ponto substancial, à disposição expressa de lei pátria escrita.

§ 8.º As sentenças dadas em ação rescisória, depois de passadas em julgada, não poderão mais ser rescindidas por via de ação ordinária ou por outro qualquer meio de direito.

Art. 4.º Aos juízes de paz, além das atribuições que hoje exercem, fica competindo o processo e julgamento das infrações dos termos de segurança e de bem viver, e do scrimes de que trata o art. 12, § 7.º do Código do Processo Criminal, com apelação para os juízes de direito.

Parágrafo único. No cível os juízes de paz julgarão com apelação para os juízes de direito as causas até o valor de 200$, não se tratando de bens de raiz, e sempre intentado previamente o meio conciliatório.

Vencimentos e vantagens que competem aos magistrados

Art. 5.º Os vencimentos anuais dos magistrados serão regulados do seguinte modo:

Ministro do Supremo Tribunal de Justiça	12:000$000
Desembargador	9:000$000
Juiz de direito, contando mais de 10 anos de exercício	6:000$000
Mais de cinco anos	5:000$000
Menos de cinco anos	4:000$000

§ 1.º Dois terços dos vencimentos serão considerados como ordenado e um terço como gratificação de exercício.

§ 2.º Os juízes de direito das varas da corte e das capitais das Províncias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Pará, além dos vencimentos que lhes competem, perceberão mais anualmente: os da corte a gratificação de 2:000$, os das referidas capitais a de 1:200$000.

§ 3.º Os juízes de direito nomeados desembargadores e os desembargadores nomeados ministros do Supremo Tribunal de Justiça, mudando de residência, terão direito à ajuda de custo que lhes for marcada na respectiva tabela.

§ 4.º Os juízes de direito pela primeira vez nomeados, mudando de residência, assim como os que forem removidos, ainda que para comarcas de distância inteflor a 50 léguas terão direito à ajuda de custo.

§ 5.º Fica instituído um montepio obrigatório em favor das famílias dos magistrados e dos promotores públicos.

O Governo estabelecerá as bases da instituição.

Justiça civil

Art. 6.º A conciliação não é necessária:

1) Nas causas que se decidem administrativamente, como as do juízo divisório, e contas de tutores ou curadores;

2) Nas causas preparatórias ou incidentes da ação principal, na reconvenção, chamamento a autoria, oposição articulada nos próprios autos ou

em separado; redução ou publicação de testamento; proposta de pagamento ou consignação em depósito;

3) Nas causas que por sua natureza excluem a transação, como as de divórcio e remoções de tutores, curadores e inventariantes;

4) Nas causas em que as partes não podem transigir, como são as dos menores e interditos;

5) Nas causas arbitrais e nas execuções.

§ 1.º Nas causas em que é necessário a conciliação poderá ser validamente intentada enquanto se não proferir sentença final. Se o réu nada alegar contra a falta ou irregularidade da conciliação até a ocasião do julgamento, ter-se-á por dispensada esta formalidade.

§ 2.º Sempre que o juiz de paz em exercício se der de suspeito poderá a conciliação ser requerida perante o juiz de direito competente para a ação.

§ 3.º Pode ser intentada a conciliação no domicílio do réu ou no lugar onde o réu for encontrado.

§ 4.º É lícito às partes fazerem-se representar no juízo conciliatório, independentemente de licença ou de prova de impedimento, por procurador munido de poderes ilimitados para transigir, sejam gerais ou especiais, para certo e determinado fim.

§ 5.º A citação para conciliação interrompe a prescrição aquisitiva ou extintiva, uma vez que seja a ação proposta dentro de 30 dias contados da data da audiência em que a mesma citação for acusada.

§ 6.º A fé de toda e qualquer citação no cível, no comercial ou no crime será, sob pena de nulidade, assinada também pela parte citada.

Se a parte não puder ou não quiser assinar, isso mesmo só mencionará na certidão, que será assinada por duas testemunhas.

Art. 7.º O Juiz deve dar-se de suspeito, e se o não fizer, poderá ser e as sentenças nelas proferidas poduzirão todos os seus efeitos, se o réu deixar de opor, antes da contestação, a exceção de incompetência.

§ 8.º São aplicáveis ao cível as disposições dos arts. 703 a 739, inclusive, do decreto n.º 737 de 25 de novembro de 1850.

Suspeições e incompatibilidades

Art. 7.º O juiz deve dar-se de suspeito, e se o não fizer, poderá ser recusado como tal.

1) Se for ascendente, descendente, irmão, tio ou segundo sobrinho, primo-irmão de algumas das partes, ou afim nos ditos graus, como si for sogro, padrasto ou cunhado.

A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou o cunhado não poderão ser juízes nas causas em que for interessado genro, enteado ou cunhado e vice-versa;

2) Se o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro, tiverem pendente de decisão em juízo causa em que se controverta questão de direito idêntica;

3) Se o juiz, sua mulher, parentes ou afins nos graus mencionados no número antecedente, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes;

4) Se for credor ou devedor, tutor, curador, donatário ou amo de um dos litigantes;

5) Se for gerente, administrador, acionista ou membro de sociedade parte no pleito;

6) Se for inimigo capital ou amigo íntimo de qualquer das partes;

7) Se por qualquer modo for diretamente interessado na causa.

Parágrafo único. Não podem servir conjuntamente no mesmo tribunal, como juízes, os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, tios e primeiros sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

1) Não poderão igualmente servir na mesma comarca como juiz de direitos e suplentes, os parentes nos ditos gráus por consangüínidade ou atinidade;

2) Será removida para outro tribunal, ficando avulso enquanto se não realizar a remoção, o desembargador que for por último nomeado ou aquele que houver dado lugar à incompatibilidade;

3) Se a incompatibilidade ocorrer entre o juiz de direito e qualquer dos suplentes, perderá este o lugar;

4) Não poderão requerer ou funcionar perante o juiz, como advogados ou por parte do Estado, nem exercer ofícios de justiça que lhe sejam sujeitos, os que forem parentes do juiz nos termos acima declarados;

5) Não será permitido aos que se acharem entre si ligados nos graus de parentesco acima mencionados exercer no mesmo juízo ofícios de justiça.

As incompatibilidades se resolverão em prejuízo do que exercer cargo que não for vitalício, e, entre vitalícios, em prejuízo do último nomeado ou do que lhe der causa:

6) Serão nulos os atos praticados pelos juízes, serventuários ou funcionários públicos, depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 8.º O Governo dará os regulamentos necessários para execução desta lei.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Rio de Janeiro 19 de junho de 1883 — Francisco Prisco de Souza Paraíso. (1)

PARECER E EMENDAS DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA CIVIL E CRIMINAL À PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO PARA REFORMA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.

Foi presente às comissões reunidas de justiça civil e criminal a proposta do Poder Executivo, apresentada a esta augusta Câmara, na sessão de 19 do mês passado, para a reforma da atual organização judiciária, e contendo várias outras providências relativas à administração da justiça.

(*) Sessão de 19 de junho de 1883. ACD, V. 2 (ed. 1883) 221-225

Proclamada e reconhecida, como se acha, no conceito dos membros mais eminentes do parlamento, a necessidade de se alterar a legislação vigente sobre este importantíssimo ramo do serviço público, no sentido de sua harmonização com o preceito constitucional, e de se atender às exigências e desenvolvimento de nossa civilização, vem a proposta do Governo satisfazer uma legítima aspiração nacional, e as comissões reunidas crêem corresponder aos patrióticos intuitos da Câmara dos Srs. Deputados, apressando-se em submetê-la à sua elevada apreciação e voto, acompanhada das emendas que julgaram conveniente formular, e que, rapidamente, passam a fundamentar, reservando para a discussão maiores desenvolvimentos e demonstrações.

Urge firmar em bases mais largas e seguras o sistema da administração da justiça.

A atual organização, incompleta e defeituosa, não pode, por mais tempo, permanecer inalterada.

Disso dão testemunho os planos e tentativas de reforma oferecidos por vários Srs. deputados.

Essa é a opinião dos diversos ministros da justiça, que se têm sucedido, depois que começou a execução da defeituosa reforma de 1871, que é a Lei n.º 2.033.

Os ilustres conselheiros Lafayette Rodrigues Pereira, Manoel Pinto de Souza Dantas, Manoel da Silva Mafra e João Ferreira de Moura, sucessivamente, nos relatórios submetidos à consideração das Câmaras, têm feito sentir a necessidade da revisão, para a qual os dois primeiros citados estadistas organizaram notáveis projetos.

É tempo de tornar-se efetiva a aspiração.

Restituída, pela verdade da eleição, ao parlamento toda a autoridade que lhe pode advir da livre manifestação do voto nacional, como complemento indispensável da grande reforma, como sua fecunda irradiação, deve ser elaborada uma boa lei de constituição da magistratura.

O magistrado, além de zelador dos direitos individuais do cidadão, está armado, no mecanismo da lei de 9 de janeiro de 1881, da elevadíssima faculdade de pronunciar privativamente sobre a capacidade política dos seus jurisdicionados.

São os juízes de direito e as relações que conhecem da prova da renda, e que, decretando as inclusões e exclusões, organizam, por assim dizer, o cadastro eleitoral.

Tão delicadas são estas atribuições, conferidas pelo novíssimo direito, que por si sós bastariam para reclamar uma revisão das disposições atuais sobre a judicatura, com o duplo fim de garantir: de um lado, à classe dos magistrados, todas as condições constitucionais de independência e de liberdade no exercício das funções, e de outro, à sociedade brasileira aos jurisdicionados, o meio eficaz de coibir, senão evitar os abusos e excessos dos maus juízes.

É preciso que o magistrado seja bastante forte para nada temer, mas é preciso também que o País, àqueles a quem a justiça é distribuída, tenham, na forma de constituição da magistratura e na sua efetiva e real

responsabilidade, garantias e eficazes para que os seus direitos não sejam impunemente conculcados.

Estas devem ser as bases da reforma judiciária.

Independência e capacidade do juiz, anulação da influência governamental para a promoção, mas, ao mesmo tempo, exibição das provas mais rigorosas de idoneidade, repressão eficaz das faltas porventura cometidas, eis os problemas de que deve cogitar uma nova lei.

É sem dúvida difícil o postulado em cuja solução tantos homens se hão frustrado; acreditam, porém, as comissões reunidas que serão esses os grandes moldes em que a sabedoria e patriotismo do corpo legislativo vazará o sistema de reorganização judiciária do Império.

Primeira instância

(Art. 1.º princ. da proposta)

Transferindo para os juízes de direito, em toda a plenitude, a jurisdição civil, criminal e comercial que compete aos juízes de 1.ª instância pela legislação em vigor, o Sr. ministro da justiça restaura a grande norma constitucional que, na esfera do direito privado, não reconhece outros juízes além dos de direito na 1.ª instância, exceção feita dos jurados que pronunciam sobre o fato.

Esse princípio, imperfeitamente desenvolvido no código do processo criminal e nas disposições provisórias acerca da administração da justiça civil, foi rudemente postergado pela reacionária e inconstitucional lei de 3 de dezembro de 1841, que aos juízes municipais, comissários amovíveis do Governo, deu a plena competência de decidir em 1.ª instância as causas cíveis.

É certo que, no sistema da moderna lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, se subtraíu aos anômalos funcionários a importante atribuição do julgamento: no entanto, erigindo-os em preparadores dos feitos, separando assim a competência para a instrução do processo da decisão final dele, a lei de 1871, além de não aplicar, em toda a sua largueza, o preceito da constituição, aberrou das boas normas, que dispensam e antes repelem essa dualidade de competências.

É preciso que o juiz que decide a causa seja o mesmo que a instrua. Só assim se acumularão os elementos para a boa solução, acrescendo que os erros do processo serão menos numerosos, as nulidades mais facilmente evitadas, desde que no magistrado, que preside ao ato judicial, se acumular maior soma de capacidade profissional e experiência.

A essa incongruente separação de funções, que não soube ou não pôde evitar a Lei n.º 2.033, deve-se a perduração da classe dos juízes municipais e a criação dos juízes substitutos, imperfeito arremedo da organização francesa.

A propaganda contrária começou logo, e hoje está vencedora a necessidade da abolição de tais juízes. Não pode, por mais tempo, ser adiada a solução radical, e esta parte do art. 1.º da proposta é, por si só, um notável melhoramento.

No entanto, as comissões reunidas pensam que a satisfação completa do preceito constitucional e do progresso do País estará com a emenda

substitutiva, que indica a criação de um juiz de direito em cada um dos termos judiciários, onde se apurarem mais de 100 jurados.

No sistema da proposta, o magistrado perpétuo continuará a presidir a comarca, circunscrição judiciária com limites traçados pelas assembléias legislativas provinciais, e podendo ser composta de um número arbritário de termos.

Ficaria assim deficiente a reorganização, e manter-se-ia com ela uma injusta desigualdade.

Na sede da comarca teria o juiz de direito a plenitude das funções; os cidadãos aí residentes gozariam de todas as vantagens inerentes a esse fato, ao passo que nos outros termos perdurariam os inconvenientes e males que a experiência tem revelado com relação ao sistema atual, e quiçá mais agravados ainda, porque, em lugar dos juízes municipais, que são bacharéis formados com um ano de prática do foro, ficariam os suplentes, muitas vezes de todo estranhos à ciência jurídica, com a autoridade para o preparo dos feitos.

É certo que, de conformidade com os §§ 9.º 11 e 12 deste artigo, só por delegação expressa dos juízes de direito poderão os suplentes assistir à **inquirição de testemunhas, às vistorias, exames, arrematações, reuniões de credores e quaisquer outras diligências que se tenham de realizar no termo.** Compreende, porém, a Câmara que semelhante delegação tornar-se-á um fato normalmente necessário e de natureza permanente em muitos lugares do Império.

Em lugar de exceção, constituirá, por assim dizer, a regra comum.

Em todas as comarcas de dois ou mais termos, os suplentes do lugar que não for a sede, estarão incessante e continuamente investidos da competência para o preparo, isto é, substituirão, em quase tudo, os atuais juízes municipais, sem se acharem revestidos das condições de capacidade que estes oferecem.

Conseguintemente, só dando-se ao **termo** o juiz perpétuo; só extinguindo-se a **comarca**, composta de mais de um foro judiciário, presidido por juízes temporários, que se organizará racionalmente a magistratura.

Sabem as comissões reunidas que algumas das nossas mais competentes autoridades, aderem a esta solução, como a mais racional e legítima, recuam todavia ante o aumento da despesa.

Foi sem dúvida este salutar receio que levou o Sr. ministro da justiça a manter a desigualdade, privando os termos, não sedes de comarcas, da intervenção incessante e contínua do juiz perpétuo.

As comissões reunidas louvam e acatam este sentimento, filho de elevado patriotismo. Elas sabem que, ante a gravidade da situação financeira do Estado, a decretação de novas despesas de caráter permanente é perigosa; pode mesmo constituir um atentado contra o progresso e bem-estar do País; mas é preciso não exagerar-se o escrúpulo e nem, em nome dele, deixar-se desorganizado ou incompletamente montado um serviço público da ordem do que vai ser regulado pela reforma.

Não se pode compreender um melhoramento no sistema judiciário sem o conseqüente aumento de despesa. Sem elevação de ordenados, sem melhoria dos atuais vencimentos, ao menos para a 2.ª instância, toda reforma da magistratura seria um desastre, assim como ela o será desde que não

for sistematizado, e para uma grande extensão do País continuar-se a manter o intolerável e já condenado **statu quo.**

Demais, poucos, insignificantes serão os novos sacrifícios a impor-se ao tesouro.

Raciocinemos com os dados estatísticos.

O orçamento da despesa do Império, para o exercício de 1884-1885, pede para pagamento dos ordenados e gratificações dos juízes substitutos, municipais e de órfãos, os seguintes créditos:

Corte	8:300$000
Amazonas	10:000$000
Pará	34:260$000
Maranhão	43:319$410
Piauí	24:730$000
Ceará	47:040$000
Rio Grande do Norte	23:750$000
Paraíba	33:100$000
Pernambuco	73:710$000
Alagoas	31:550$000
Sergipe	27:733$000
Bahia	88:290$000
Espírito Santo	12:970$000
Rio de Janeiro	44:180$000
S. Paulo	22:733$500
Paraná	14:350$000
Santa Catarina	18:780$000
S. Pedro do Rio Grande do Sul	55:140$000
Minas Gerais	96:800$000
Goiás	32:108$034
Mato Grosso	28:780$000
Soma	846:623$944

Suprimidos os juízes substitutos, municipais e de órfãos, há uma diminuição na despesa de mais de 900:000$, contemplada a verba que se destina aos novos termos, e que na proposta do Governo monta a 58:350$000.

Convém ainda notar que diversos termos, criados por leis provinciais mais recentes, não foram nesse orçamento contemplados, mas irão no futuro agravar ainda mais a verba.

Ora, atualmente há no Império, segundo o relatório do conselheiro João Ferreira de Moura, 430 comarcas, sendo:

	Comarcas
Pará com	17
Amazonas, com	6
Maranhão, com	22
Piauí, com	17
Ceará, com	27
Rio Grande do Norte, com	13
Pernambuco, com	37
Alagoas, com	13
Paraíba do Norte, com	20
Bahia, com	42
Sergipe, com	12
Rio de Janeiro, com	25
Espírito Santo, com	6
S. Paulo, com	46
Paraná, com	9
Santa Catarina, com	9
S. Pedro do Rio Grande do Sul, com	32
Minas Gerais, com	55
Mato Grosso, com	6
Goiás, com	16
SOMA	430

Destas comarcas constam de um só termo 256, sendo no

Pará	9
Amazonas	4
Maranhão	15
Piauí	14
Ceará	13
Rio Grande do Norte	5
Pernambuco	28
Alagoas	4
Paraíba	17
Bahia	22
Sergipe	4
Rio de Janeiro	15
S. Paulo	26
Paraná	7
S. Pedro do Rio Grande do Sul	18
Santa Catarina	6
Minas Gerais	35
Mato Grosso	44
Goiás	10
SOMA	256

Se, conseguintemente, não se aumentasse o ordenado dos juízes de direito, e apenas se colocasse em cada termo um magistrado perpétuo (o que já seria um notável melhoramento), a quantia de 900:000$, resultante da supressão dos juízes municipais, seria mais que suficiente para o paga-

mento dos novos juízes de direito, em número de 174, representando, com a legislação vigente, um acréscimo de despesa de 626:400$000.

Sobraria mesmo a importância de 233:700$, aproximadamente, por si bastante para os vencimentos dos promotores públicos que acrescessem.

Os novos gastos terão, pois, de provir, não do aumento dos lugares de juízes, mas sim do melhoramento dos vencimentos da magistratura.

Serão insignificantes, quais nulos, comparados com os benefícios que da reforma advirão.

Reflita-se ainda que, no plano da proposta, os juízes com menos de cinco anos de exercício nenhum aumento, de fato, terão em seus vencimentos.

A proposta destina-lhes 4:000$ anuais, o que quer dizer que os encargos do tesouro com esses juízes não serão maiores, desde que seus emolumentos reverterem para o Estado.

Ora, com a criação dos novos lugares serão nomeados juízes que, durante cinco anos, terão de vencer 4:000$ anuais, isto é, durante todo esse longo período, o tesouro com eles não terá de despender mais do que atualmente.

Para a plausibilidade da transformação, que as comissões aconselham, convém não ser esquecida uma ponderação de grande valia.

Os que acompanham a marcha dos trabalhos das nossas assembléias legislativas provinciais devem ter notado que, nos últimos tempos, a sua ação legislativa tende continuamente a facilitar, senão por se operar esta grande reforma consistente em ser cada termo presidido por um juiz de direito.

Essa é a aspiração das províncias; esse tem sido o trabalho assíduo e incessante das últimas legislaturas.

Outrora, há bem poucos anos, eram raríssimas as comarcas de um só termo; muitas tinham três e quatro; presentemente ascende, segundo os dados oficiais, o número daquelas à formidável soma de 256, e estão as comissões persuadidas que, se o parlamento não resolver por si a questão de um modo legítimo e razoável, na espera incontestável de suas atribuições, a reforma se operará sob a ação legislativa das províncias, em brevíssimo tempo e sem as restrições e peias salutares, de que cogita a emenda.

É assim que esta não determina que em todos os termos funcione um juiz de direito. Exigindo a condicional da apuração de mais de 100 jurados, altera as regras da constituição dos termos, tornando-as mais restritas.

Como sabe a Câmara, pelo direito vigente, o município só pode ter foro civil e ser erigido esse termo quando tiver 50 jurados pelo menos.

A emenda é mais rigorosa, exige um número dobrado, de sorte que no futuro a criação de novos termos se tornará mais difícil.

Nem se modifica o pensar das comissões ante a consideração de que, por uma tal forma, se alargará em demasia a circunscrição judiciária, pela subseqüente supressão de vários foros civeis.

É certo ser uma notável conquista democrática a multiplicidade dos juízes, convertendo-se assim em realidade o generoso pensamento de colocar-se a justiça ao pé da porta do cidadão.

Esse **desideratum** não será, porém, ofendido pela emenda, que eleva o número dos juízes de direito, embora diminua os centros de ação judiciária na 1.ª instância.

Hoje a justiça é dada por comarca, porque a sentença é do juiz de direito.

Com a diminuição dos termos, só se reduzirá o número dos preparadores, e na cooperação destes não é que consiste a facilidade na administração da justiça.

Reservando as comissões para ocasião oportuna a análise de outra emenda que oferecem, fazendo converter em renda do Estado as custas que atualmente percebem os juízes municipais, de órfãos, de direito e promotores públicos, desde já fazem sentir que, embora não possa ser calculada com exatidão a importância a que deva atingir essa nova renda, todavia ela não é para desprezar-se, e não se ficará muito aquém da verdade com a asseveração de que contribuirá grandemente para tornar relativamente nulos os ônus do tesouro, resultantes do aumento dos ordenados.

Raras serão as comarcas em que os emolumentos dos juízes de direito sejam inferiores a 400$ anuais, e algumas há, como as da corte e capitais de província, onde os rendimentos das varas privativas, e especialmente das dos feitos da fazenda, sobem a oito, dez e mais contos de réis anuais.

Por seu turno, os juízes municipais e de órfãos percebem emolumentos que ascendem em todo o Império, a algumas centenas de contos.

As lotações, em regra, são feitas muito aquém da realidade, e todavia, sendo elas tomadas por base, ver-se-á que variam nos diversos termos entre 600$ a 1:000$ os emolumentos dos juízes, exceção feita das províncias de Goiás e Mato Grosso.

Haja uma boa fiscalização na arrecadação do novo imposto, torne-se, por uma porcentagem adicional, interessado o juiz nessa arrecadação, e a experiência convencer-nos-á a todos que, extinguindo os juízes municipais, criar os de direito dos termos, além de traduzir a realização de uma aspiração nacional, mui pouco pesará sobre o erário público.

Temem alguns os abusos que possam porventura cometer as assembléias provinciais, retalhando os termos atuais e assim multiplicando os lugares de juízes de direito.

Os que assim pensam não refletem que o termo não é uma simples criação provincial, depende de um fato — a existência de 50 jurados no estado atual da legislação, e de 100 se vingar a indicação das comissões.

As assembléias provinciais poderão, pois, criar o município, mas o foro civil só se instalará, verificada a condição legal.

Faça-se uma regular revisão dos jurados para a decretação dos novos termos; estabeleçam-se, se tanto for necessário, regras mais rigorosas para a sua qualificação, e tais temores serão infundados.

Demais, se é de recear-se qualquer excesso do poder provincial, nem a lei atual nem a proposta o embaraçarão.

A tendência revelada pelas assembléias provinciais é de constituir cada comarca com um só município.

Quem poderá, legitimamente, refreá-las no livre exercício dessa atribuição constitucional?

Só o seu esclarecido patriotismo, e os diversos elementos de ponderação e resistência que o mecanismo do sistema representativo opõe a todas as demasias.

Parágrafos 1.º a 4.º

De intrincada senão impossível solução é o problema que se prende à primeira investidura, ao ato de nomeação do magistrado.

Em torno dele agitam-se graves questões, debatidas em quase todos os parlamentos do mundo e, pode-se asseverar, ainda não satisfatoriamente resolvidas.

Como será nomeado o juiz?

Pelos jurisdicionados, por via da eleição?

Por algum dos grandes corpos judiciários do Estado?

Pelo Senado, ou assembléias provinciais?

Pelo poder executivo, mediante certos requisitos especiais, tais como a apresentação, o exame e o concurso?

Pelo poder executivo discricionariamente?

Essas são as formas experimentadas nos diversos países.

Estão, para nós os brasileiros, arredadas da tela do debate as três primeiras soluções.

A Constituição do Império no seu art. 102 dá ao poder executivo o direito exclusivo de nomear os magistrados; e, pois, em frente do preceito constitucional, que a legislatura ordinária não pode alterar, serão ociosas e supérfluas quaisquer apreciações, que esses diversos sistemas possam provocar.

É certo que, no mecanismo do ato adicional (art. 10 § 7.º), o lugar de juiz de direito é empregado provincial, sobre cuja criação, supressão e nomeação podem deliberar as assembléias provinciais.

Em muitas províncias usaram elas desse direito até que a lei de interpretação, e notavelmente a de 3 de dezembro de 1841 nos seus arts. 24 e 124, conferiram exclusivamente ao Imperador a competência para a nomeação, revogando o direito provincial.

Fora talvez conveniente, como uma das formas mais eficazes da descentralização administrativa, restituir a regalia suprimida ao poder provincial, com a obrigação correlata do pagamento dos ordenados.

Assim se evitariam esses conflitos de que o parlamento tem notícia, resolvidos pelo esbulho de atribuições constitucionais das legislaturas provinciais, de que modernamente dá-nos testemunho a lei do orçamento para os exercícios de 1879 a 1881, com as providências relativas à instalação dos novos termos e comarcas.

Esse será, sem dúvida, o ideal de uma reforma seriamente descentralizadora.

Em face, porém, da situação financeira das províncias e porque a idéia não está suficientemente amadurecida na opinião, não aconselham as comissões a adoção de tão radical medida.

Mantida, pois, ao Governo imperial a competência para a primeira investidura, a proposta dispensa o concurso ou o exame prévio e determina que a nomeação do juiz perpétuo possa recair.

a) Sobre os bacharéis em direito que tiverem cinco anos de prática de advocacia no cível, comercial ou criminal, comprovada nos termos do n.º 1 do § 3.º

b) Sobre os bacharéis formados que pelo tempo de quatro anos tenham sido:

1.º Promotores públicos.

2.º Curadores gerais de órfãos.

3.º Suplentes de juiz de direito.

4.º Juiz substituto, municipal ou de órfãos.

c) Lente efetivo ou substituto das faculdades de direito do Império.

Além destes, nenhum outro requisito especial é exigido; o pretendente ao cargo vitalício da magistratura não exibe em concurso público outras provas de sua capacidade profissional e nem é apresentado ao Governo em concorrência com outros por um alto corpo judiciário como o supremo tribunal ou a relação do distrito.

Dado o exercício do emprego ou da profissão, o poder executivo tem a livre escolha entre as diversas classes enumeradas.

A alguns dos membros das comissões reunidas parece que fora oportuno ensaiar-se o sistema do concurso, já aplicado em outros países.

A nomeação pela livre escolha tem sido a regra comum dos nossos 60 anos de regime representativo, e muitos clamam contra os inconvenientes dela, já pelo grande arbítrio do que se arma o poder executivo, já porque nem sempre a condição imprescindível da idoneidade há sido consultada.

Essa opinião não prevaleceu. Não obstante as aparências, o concurso levanta formidáveis objeções, e, conquanto admitido para a composição do alto professorado, nem sempre tem significado a escolha e bom êxito dos mais capazes.

Contra a sua adoção para a investidura do magistrado surge uma séria dificuldade.

Como serão constituídas as comissões julgadoras? Por quem nomeadas e dentre que cidadãos?

Se elas forem permanentemente compostas de membros da magistratura superior, é possível que se opere apenas uma deslocação de atribuições.

Para essas comissões se transferirá de fato o direito de nomeação, porque são elas que aprovam ou rejeitam os candidatos, e o Governo verá depender a sua faculdade de escolha de uma proposta soberanamente organizada por outrem.

Se, pelo contrário, o julgamento for conferido, indistintamente, a quaisquer cidadãos, designados pelo Governo, surge todo o cortejo dos defeitos apontados contra a livre escolha, porventura mais agravados pela distribuição da responsabilidade.

Além do que, o concurso provará apenas a idoneidade profissional, ao passo que, para o magistrado, mais ainda que para o professor, uma alta capacidade moral deve ser verificada.

São esses, entre muitos outros, os temerosos escolhos do sistema de concurso, e as comissões reunidas, em sua maioria, adotando a base da

proposta, crêem melhor garantir o acerto da investidura dando toda a responsabilidade dela ao poder executivo.

Os ministérios sucedem-se rapidamente, é conhecida a instabilidade da nossa alta administração, sujeita às oscilações parlamentares e ao revezamento dos partidos.

As injustiças, devidas a propositais preterições, facilmente poderão ser reparadas, e, quanto à escolha de maus magistrados, a rigorosa aplicação da lei penal contra os erros e prevaricações destes será o corretivo.

Os artigos do Código Criminal garantem o cidadão contra a prevaricação, ignorância e negligência dos juízes. A nossa lei processual instituiu a ação popular pelos crimes de responsabilidade. Haja a fiel observância dos textos legais; não continue mais a ser entre nós a responsabilidade dos magistrados uma desoladora ilusão, e pouco valerão os perigos do arbítrio na investidura.

Convém ainda refletir que, fazendo-se entre os bacharéis formados em direito o recrutamento dos magistrados, sendo as faculdades de direito o largo e fecundo viveiro dos juízes, é sobretudo nelas que as mais amplas provas de capacidade profissional devem ser produzidas.

As diversas instituições do País, não se podem isolar umas das outras, e, antes, mutuamente auxiliar-se e completar-se.

Seja o estudo teórico do direito, uma coisa séria; o diploma acadêmico representa um avultado cabedal de esforços e aplicação, e, por sem dúvida, as más escolhas escassearão.

Pelas disposições orgânicas das faculdades, atualmente deve ser remetida ao Governo a relação dos estudantes que têm concluído os seus cursos, acompanhada de informações sobre a aplicação e conduta de cada um.

Haja todo o escrúpulo no implemento deste preceito; exija o Governo os mais amplos e completos esclarecimentos; faça-se uma matrícula exata dos bacharéis e nas respectivas notas estarão largos elementos para a apreciação da aptidão dos candidatos.

Por seu turno, o regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1842 determina que os juízes de direito semestralmente informem ao Governo sobre o comportamento e aptidão dos promotores públicos, juízes municipais e de órfãos.

É esse mais um esclarecimento para o acerto da nomeação.

Aceitando, pois, o alvitre da proposta, a maioria das comissões organizou algumas emendas, no intuito de evitar dificuldades práticas.

É assim que terminantemente preceitua que só os bacharéis formados nas faculdades do Império poderão ser nomeados juízes de direito, determinando mais, que o exercício do cargo de suplente por si só não habilita o bacharel para a magistratura.

O suplente do juiz de direito, no plano da proposta emendada, só acidentalmente poderá funcionar.

O preparo dos feitos cíveis só lhe competirá ou no caso de substituição parcial do juiz efetivo, ou por delegação deste, em circunstâncias especiais.

O quatriênio não importará, pois, um exercício contínuo e permanente, único que trará o conhecimento da prática forense, complemento importantíssimo do curso teórico das faculdades.

No direito atual, nada impede que os bacharéis formados sejam nomeados suplentes e muitos o são e no entanto a lei não contempla este provimento no grupo dos que habilitam ao cargo de juiz de direito.

Deve ser mantida a exclusão atual.

Parágrafos 5.º, 6.º e 7.º

É pela faculdade de remoção, a pretexto de acesso nas entrâncias, que mais dolorosamente se faz sentir a ação governamental nas relações com a magistratura de primeira instância.

Fazendo depender do Governo, arbitrariamente, a promoção dos juízes para as entrâncias superiores, depois de curta permanência nos seus primitivos lugares, a lei atual anula a inamovibilidade.

"No entanto, diz Hamilton, nada pode contribuir tanto para a independência dos juízes como a sua inamovibilidade, devendo esta instituição ser considerada como elemento indispensável da organização do poder judiciário e como a cidadela da justiça e segurança pública."

... Entre nós o que vemos?

O juiz de direito, nomeado para a primeira entrância, nela fica quatro anos e, passados eles, tem o ministro da justiça o incontrastável poder de removê-lo para o ponto o mais longínquo.

Passam três anos mais e uma nova remoção pode ser decretada.

Acrescente-se a este direito a faculdade da classificação das entrâncias, faculdade contínua e incessantemente exercida, graças às modificações estatísticas que, com tanta profusão, as assembléias provinciais decretam, e o que fica sendo a perpetuidade, cogitada pela Constituição?

Na classificação das estrâncias há o mais absoluto arbítrio na ausência de quaisquer normas legais, e a Câmara sabe como a este respeito os abusos se têm acumulado.

Ainda há pouco, em uma recente discussão, ficou demonstrado que comarcas populosas, com todos os elementos de riqueza e progresso, se achavam no grupo das de 1.ª entrância, ao passo que outras, de somenos importância, pertenciam ao grupo das de 2.ª e 3.ª entrância.

Barbacena, Rio-Novo e Mar de Espanha são comarcas de 1.ª entrância, ao passo que Óbidos, no Pará, é de 2.ª, e Atibaia, em São Paulo, de 3.ª.

A magistratura não pode ser independente e forte, não pode preencher livremente sua elevada missão, sem que se emancipe da tutela compressora do executivo.

Tenha este a regalia da primeira investidura, como zelador supremo dos serviços nacionais; mas, uma vez feita a nomeação, uma vez escolhido o juiz perpétuo, nada mais tenha o magistrado a esperar ou temer dos governos.

Só o acesso pela absoluta antigüidade, a promoção pela prioridade no exercício realizarão esse empenho.

Em boa hora vem a proposta, procurando infiltrar em nosso direito um tal princípio único, sobre que solidamente repousará a independência do poder judiciário.

Pelo § 6.º firma-se a regra de que só a antiguidade dá direito ao acesso nas entrâncias, como no art. 2.º se determina que a vaga nas relações será preenchida pelo juiz de direito mais antigo.

As comissões reunidas aderem a esta doutrina, que será consagração da aspiração de grande número dos membros do parlamento.

Nem colhe a objeção aduzida da circunstância de se deslocar algumas vezes, graças à fatalidade do preceito, o juiz do centro, onde firmou as suas relações e afeições, onde passou o melhor, em que terá, por assim dizer, de tudo recomeçar.

A carreira da magistratura, com as vantagens que lhe vão sendo largamente distribuídas, tem estímulos que energicamente atuam sobre os que desejam nela incorporar-se.

O brilhantismo da posição, os proventos do cargo, a perpetuidade, o acesso aí estão para compensar tais desarranjos que, com o desenvolvimento e civilização do país, de dia em dia minorarão.

Faça-se igualmente uma racional e conscienciosa classificação das entrâncias, para o que as comissões aconselham a autorização ao Governo, e o acesso será sempre um melhoramento na carreira do juiz.

Mantém a proposta a remoção forçada nos casos do Decreto Legislativo n.º 559 de 28 de junho de 1850.

É dedução lógica do princípio constitucional, que, tornando perpétuo o juiz, não proíbe que possa ele ser removido de um lugar para outro, quando assim o exigir o bem público.

Com as cautelas e seguranças das disposições atuais, desaparece o perigo do exercício dessa faculdade que, no mecanismo do Governo representativo, é mais um elemento de ponderação e equilíbrio.

Parágrafo 9.º

Abolida a classe dos juízes substitutos e muncipais, que, pela lei vigente, suprem os de direito na suas faltas e impedimentos, a proposta cria os lugares de suplentes, que assumirão a jurisdição plena, na ordem de sua nomeação, preferindo primeiramente o da sede da comarca, em segundo lugar os dois outros termos, segundo a designação feita anualmente pelo Governo, sendo por último substitutos subsidiários os vereadores.

As comissões reunidas oferecem um parágrafo substitutivo.

Abolido o juiz da comarca, extinta esta circunscrição, a substituição deve ser feita somente por três suplentes do termo.

É necessário, porém, demarcarem-se os limites da autoridade dos suplentes.

O pensamento cordial da reforma deve ser, como é, dar só ao juiz vitalício a competência para a sentença definitiva.

Se, pois, prevalecesse o § 9.º em toda a sua integridade, o suplente leigo assumiria, no caso de vaga ou impedimento do proprietário, a jurisdição que só a este deve competir, proferindo sentenças definitivas.

Compreende-se como ficaria assim burlado em parte essencial o grande ideal da reforma.

O parágrafo substitutivo firma o princípio de que a sentença definitiva ou com esse efeito nunca pertencerá ao suplente.

Conserva-lhe a competência para o preparo, mas reserva ao juiz do termo mais vizinho o julgamento final.

Nenhum transtorno haverá, nenhuma demora se dará na decisão do pleito, graças às facilidades de comunicação que se vão estabelecendo no país.

E nem é esta uma inovação ainda não cogitada entre nós.

Não são os atuais suplentes dos juízes municipais com exercício nas varas do direito, que conhecem da capacidade eleitoral do cidadão, que promove seu alistamento. Esse conhecimento é reservado ao juiz de direito da Comarca mais vizinha, a quem o requerimento, depois de instruído, é remetido.

A emenda das comissões reunidas aplica, em matéria civil e criminal, a disposição do direito eleitoral, estabelecendo medidas complementares para a designação ânua da vizinhança dos termos, alterável pela criação de novos, supressão ou modificação dos existentes.

A autorização dada ao Governo para a consolidação do direito atual no que diz respeito à classificação dos despachos e sentenças, que não podem ser da competência do juiz preparador, é imprescindível.

É certo que o decreto n.º 5.407, de 12 de novembro de 1873, nos arts. 4.º e 5.º, tomou neste sentido algumas providências. Todavia esse decreto, pela obscuridade de suas disposições, tem sido causa de muitas dúvidas no foro. Demais, as regras com a reforma serão outras, desde que os juízes municipais desaparecem e a competência dos suplentes se limita ao simples preparo.

A emenda determina mais, que na substituição pelos vereadores, prefiram, pela ordem de suas votações, os do primeiro escrutínio.

Tal distinção não importa uma odiosa preferência, e é antes acatamento ao voto popular; os vereadores do 2.º escrutínio são sempre os menos votados do 1.º, sem o que não se habilitariam para o segundo tempo da eleição.

A regra da substituição pelos mais votados é assim respeitada.

Parágrafo 10

A emenda formulada pelas comissões reunidas tem por fim tornar bem claro o pensamento legislativo.

Atualmente não há suplentes dos juízes de direito.

Nas suas vagas ou impedimentos servem os juízes municipais e subsidiariamente os suplentes.

É, pois, um entidade nova — o suplente do juiz de direito. — A emenda adapta-lhes a legislação relativa à nomeação, prazo de exercício e condições de permanência dos atuais suplentes dos juízes municipais.

Fora talvez mais liberal determinar que a substituição se fizesse imediatamente pelos vereadores, abolida assim mais essa forma de intervenção governamental na ordem judiciária.

Refletindo-se, porém, que para os suplentes deve-se exigir alguma idoneidade profissional, sendo tirados dentre os bacharéis formados, advogados e cidadãos notáveis do lugar por sua fortuna, inteligência e boa conduta. convir-se-á que não é de bom conselho preferir-se o elemento popular.

Parágrafo 11

Compreende-se a necessidade desta disposição. Se aos juízes de direito do termo fosse privativamente conferida a competência para a formação da culpa, a administração da justiça criminal sofreria.

Há termos extensíssimos e populosos, onde as causas criminais são numerosas, e, se unicamente o juiz de direito pudesse prepará-las, haveriam delongas prejudiciais ao serviço público.

É, pois, uma providência reclamada pelas circunstâncias do país, e deste parágrafo, que aliás mantém aos suplentes dos juízes de direito atribuições, hoje exercidas pelos juízes municipais.

Outrora, quando se achavam confundidas as esperas da competência judiciária e policial, formavam culpa os delegados e subdelegados de polícia.

A lei de 1871 separou a polícia da justiça, mas atendendo à série avultada dos processos-crimes, de que infelizmente dão notícia as nossas estatísticas, determinou que os suplentes, nos seus distritos, cooperassem nos atos de formação da culpa.

A proposta consigna igual providência, mas a parte que dá a esses funcionários a faculdade de pronunciar ou não pronunciar destoa do novo sistema.

As comissões reunidas propõem que se elimine essa faculdade.

Aos suplentes é confiada a informação, mas o despacho da pronúncia ou não pronúncia é da exclusiva competência do juiz de direito.

Pela sua importância, pelos efeitos que dele dimanam, tal despacho só deve pertencer ao juiz vitalício.

Desaparece assim uma odiosa desigualdade, que consagra o direito atual.

No domínio da legislação vigente, com a distinção entre comarcas gerais e especiais, acontece que nestas (as especiais) o despacho de pronúncia pertence ao juiz de direito com recurso voluntário para o tribunal da relação, ao passo que nas comarcas gerais essa decisão é proferida pelo juiz municipal, com recurso necessário para o juiz de direito.

Nas comarcas especiais, o cidadão tem a 2.ª instância coletiva, que lhe garante a constituição; no entanto nas gerais o juiz do recurso é singular.

A emenda estabelece um regime comum a todo o Império.

Nem se diga que dessa arte tornar-se-á morosa a ação da justiça repressiva, por sua natureza pronta e enérgica.

O que consigna o direito atual?

A pronúncia confirmada ou revogada pelo juiz de direito, a que vão ter todos os processos.

Pois bem; a alteração indicada mantém a esse magistrado a decisão definitiva e garante ao cidadão e ao ministério público mais um recurso interposto para o tribunal da relação.

Sendo definitiva a decisão do juiz de direito, produzindo, desde logo, todos os seus efeitos e não sendo suspensivo o recurso, nenhum dos supostos inconvenientes procede.

Parágrafo 12

A província deste parágrafo torna-se supérflua, desde que a cada termo presidir um juiz de direito. Na maior parte deles a atividade forense em matéria cível é medíocre, não exigindo, pois, uma contínua delegação de competência para os atos ali enumerados.

Compreende-se que seria tal delegação imprescindível, se se tratasse de comarcas constituídas por dois e mais termos.

No termo em que não residisse o juiz de direito seria esse o fato normal e comum.

O suplente teria permanentemente o preparo, pela impossibilidade de acudir pessoalmente o juiz efetivo às diligências em lugares diversos.

Alterado, porém, o método de organização judiciária, só em casos excepcionais e restritos a delegação pode ser tolerado, porque ela é um desvio do sistema, do plano da nova constituição do poder judiciário.

É conseguintemente de intuitiva vantagem uma emenda limitando-a aos casos de afluência de serviço, declarada no despacho que submeter o feito ao suplente.

Parágrafo 14

As comissões propõem que na cidade de Belém do Pará seja criado um lugar de juiz privativo do crime.

Pela sua população e importância, essa capital não pode ser privada de um juiz de direito do crime, se a sabedoria do corpo legislativo, de acordo com a proposta, resolver que essas varas privativas subsistam.

Seria mais racional e congruente com o novo mecanismo que a jurisdição de todos os juízes de direito fosse igual.

Isso é o que logicamente dimana da regra estabelecida no art. 1.º

Todavia, tratando-se de cidades populosas e importantes, onde o foro criminal é laborioso e ativo, onde o júri funciona quase sem intermitências, as comissões não impugnam esta parte da proposta, que trará a vantagem de instituir juízes especiais não só para a presidência do júri, como ativa e incessantemente ocupados na penosa tarefa da repressão penal.

Parágrafo 15

Conservadas apenas, no plano da proposta, as varas privativas atuais de órgãos, da provedoria e do comércio, reputam-se virtualmente extintas as dos feitos da fazenda nacional.

As comissões reunidas vão, porém, adiante.

Elas propõem a abolição do juízo privativo dos feitos da fazenda nacional.

Como sabe esta augusta câmara, além das varas privativas da corte, Bahia, Pernambuco e Belém do Pará, as causas da fazenda nacional, nos termos da lei de 29 de novembro de 1841, são processadas e julgadas pelos juízes de direito das capitais das províncias, para este efeito com jurisdição em todo o território

É esta instituição a mais deplorável das centralizações, porque é a centralização judiciária.

Importa, ao mesmo tempo, a manutenção de um odioso e já condenado privilégio.

A fazenda nacional, que tem representantes numerosos e responsáveis, não reclama, para a efetividade de seus direitos, um juízo privativo.

Seja regularmente constituída a magistratura em todo o Império, e o fisco coisa alguma sofrerá com a extinção do seu privilégio.

Presentemente, do domínio da legislação que dá aos comissários amovíveis do Governo a competência para o julgamento das causas de valor até 500$, é ato de prudência reservar-se aos juízes de direito das capitais a decisão dos feitos fiscais, a maior parte deles oriundos de falta de execução no pagamento de impostos lançados.

A esses juízes faltam os requisitos da independência e isenção.

O receio das inimizades e conflitos locais, a condescendência com os potentados e outras diversas causas poderão entibiar-lhes a atividade para o andamento e solução de tais causas.

Prevalecendo, porém, o regime que as comissões indicam, provido cada termo com um juiz de direito dotado de independência e prestígio, perdem sua plausibilidade os receios que até este ponto têm atenuado a manutenção dos gravames imensos que há produzido o odioso e privilegiado juízo.

Está na conveniência de todos a numerosíssima série de violências devidas a uma tal instituição.

Ser julgado no foro do seu domicílio é uma das grandes conquistas da democracia.

No entanto, nos litígios com a fazenda nacional, o contribuinte é desaforado, não vai defender-se no juízo do lugar onde mora, mas é forçado a vir pleitear na capital da província, dificultando-se-lhe a defesa e obrigando-o a despesas excepcionais.

Pululam as narrações de vexames com que há sido vitimado o cidadão, muitas vezes forçado a abandonar a sustentação do seu direito, conculcado pelos excessivos dispêndios que acarretaria.

De há muito está feita a propaganda contra tão excepcional regime, que os mais ilustres de nossos estadistas condenam.

A emenda, propondo a abolição, resguarda e acautela os interesses do fisco.

A cobrança executiva, a causa fiscal, será processada perante o juiz de direito territorial, qualquer que seja a importância da dívida e os coletores, que, pela lei vigente, são, nos municípios fora das capitais, os procuradores da fazenda, constituem-se seus representantes para iniciá-las e promovê-las.

Não se suponha que deixarão de ser zelados convenientemente os interesses do Estado.

Atualmente é iniciada no juízo privativo a ação executiva, mas as intimações, penhoras, seqüestros, avaliações, arrematações e outras diligências, se promovem perante as jurisdições comuns, por via de mandados, precatórias e cartas executórias.

É aos coletores que incumbe o respectivo andamento: a emenda, transferindo-lhes a faculdade de iniciar a ação, apenas amplia o princípio estabelecido no regime atual.

Estabeleçam-se garantias contra a desídia; sejam os agentes fiscais responsáveis pela boa arrecadação da dívida ativa. Essa é a missão do tesouro, a quem incumbe salvaguardar os interesses da fazenda.

O que, porém, não pode perdurar, é o juízo privativo, que perde a sua razão de ser, uma vez que, em cada termo, vai haver um juiz de direito.

Parágrafo 17

É salutar a providência compreendida neste parágrafo.

Enquanto não for devidamente e por lei especial, organizado o ministério público, com competência definida em matéria cível e representando os interesses da sociedade dos órfãos, desvalidos e outras classes favorecidas, convém que se incorpore a este cargo, tanto quando for possível, as atribuições do curador geral de órfãos e promotor de capelas e resíduos.

O Governo, em mais de um aviso, tem recomendado aos presidentes a observância desta doutrina, que a proposta quer converter em lei.

Entendem porém as comissões, que, para a consecução do fim a que visa o Sr. Ministro da Justiça, é bastante a disposição do n.º 1, suprimido o primeiro período do parágrafo.

Como sabe a Câmara, os lugares de curador geral de órfãos e promotor de resíduos e capelas, são ofícios de justiça, sobre cuja criação, supressão e formas de nomeação, podem legislar as assembléia provinciais.

Em muitas províncias, e designadamente na de Minas Gerais, estes lugares estão criados por lei em cada termo, e estabelecidas as regras para o seu provimento vitalício.

A lei geral que discricionariamente incorporasse as respectivas funções do lugar de promotor público, virtualmente anularia o ato provincial, e importaria uma revogação implícita de lei constitucional da província.

Mantido apenas o n.º 1, respeita-se o ato adicional e executa-se o pensamento do Governo.

Nos termos em que a lei provincial regular o provimento de tais ofícios, e especialmente os tiver criado, a nomeação se fará de acordo com ela; nos demais, a cujo respeito a província não haja deliberado, é dispensável a nomeação especial.

O promotor público, pelo fato de investidura, será ao mesmo tempo curador geral de órfãos e promotor de capelas e resíduos.

Parágrafo 18

Extinta a circunscrição judiciária — comarca — torna-se dispensável a modificação de que reza o parágrafo.

As comissões, substituindo-o, indicam que passe a ser nas províncias da competência dos presidentes o provimento efetivo dos ofícios de justiça que nelas vagarem.

É uma desclassificação há muito reclamada, e que com vantagem será posta em prática.

Na emenda que vai, no pensar das comissões, constituir o § 20, é proposta a revogação do art. 60 do Reg. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842.

Como sabe a Câmara, esse artigo dá faculdade ao chefe de polícia para, nos termos onde for temporariamente residir, por ordem do presidente da província, formar culpa nos crimes comuns e pronunciar os delinqüentes, com recurso necessário para o presidente da relação, na conformidade da Lei n.º 2.033.

Hoje, nos próprios termos das capitais, os chefes de polícia não formam culpa: é isso um ato de judicatura.

O mais notável, senão único melhoramento trazido pela lei de 1871, foi separar a polícia da justiça, foi tirar às autoridades policiais a competência para o processo e pronúncia nos crimes comuns.

No entanto, por singular exceção, o art. 9.º, parágrafo único dessa lei manteve em todo o seu vigor o art. 60 do Reg. n.º 120.

As comissões entendem que é tempo de se cassar essa atribuição.

Além de constituir-se ela uma arma perigosa de que a administração provincial pode abusar, em detrimento das garantias do cidadão, cessa de todo a sua razão de ser, desde que em cada termo há um juiz de Direito.

Por certo este magistrado, a prevalecer a reforma, oferece seguras condições de independência e isenção, para tomar conhecimento das ocorrências, ainda as mais graves, que, no termo de sua jurisdição, reclamarem a intervenção judicial.

Para que, conseguintemente, manter-se, com relação ao chefe de polícia, uma competência, que o bem público não reclama e que pode ser origem de abusos e violências?

A missão da polícia é velar pela segurança pública; prevenir o delito e não puni-lo. A formação da culpa já pertence ao domínio da justiça repressiva, que não pode ser confiada aos agentes amovíveis da administração.

Segunda instância

(Art. 2.º)

O acesso por antigüidade para a 2.ª instância é mais uma conquista dos propugnadores da independência do poder judicial.

O magistrado, enquanto tiver que esperar do Governo, enquanto no Poder Executivo encarar um dispensador de graças, é um dependente desse poder, a cuja boa ou má vontade estará confiada a sua promoção.

Dada a investidura, admitido o magistrado no quadro da magistratura, a antigüidade absoluta que atesta a maior soma de experiência e de prática, deve ser a norma do adiantamento na carreira.

É esse um **desideratum** há muito manifestado, e a que o corpo legislativo dará ganho de causa.

Parágrafo 1.º

É urgente e imprescindível o aumento de desembargadores nas relações de Belém, São Luiz, Fortaleza, São Paulo, Porto Alegre e Ouro Preto.

Limitado a sete o atual número, tirados dele o presidente, que não julga, e o procurador da Coroa, quase sempre impedido, ficam apenas cinco juízes livres, o que, para as causas criminais principalmente, se traduz em

cerceamento das vantagens que resultam das decisões proferidas pelos tribunais coletivos.

Nos casos de licença ou impedimento, ainda maiores são os inconvenientes, porque, ou o número mais se restringe, ou é preciso recorrer-se aos juízes de direito, abrindo na primeira instância interinidades, sempre prejudiciais.

Demais, relações há que não podem expedir com a precisa celeridade, os feitos que nelas anualmente têm entrada.

Do relatório do Ministério da Justiça, apresentado ultimamente a esta Câmara, vê-se que no ano de 1882 foram distribuídos na relação de Ouro Preto 499 feitos, na de São Paulo 583, e na da Fortaleza 487.

No entanto, na de São Salvador da Bahia, com 11 juízes, foram distribuídos 583.

É difícil, senão impossível, a esses tribunais de sete membros, trazer em dia o serviço forense.

Os feitos são morosamente julgados e em regra os prazos para os relatórios e revisões são excedidos.

Certamente o aumento do número de juízes importa elevação da despesa pública, mas o Império desenvolve-se e caminha, as relações da vida civil multiplicam-se, as transações e contratos crescem e com eles os pleitos.

Conservando-se os tribunais de Goiás e Mato Grosso, é preciso que sejam regularmente constituídos.

Funcionando, como atualmente, com cinco membros, o sorteio para os agravos e recursos-crimes, determinado pelo regulamento, é irrealizável.

Desaparece assim a importante garantia da incerteza dos juízes da pronúncia.

Parágrafo 3.º

Em substituição ao favor lembrado pela proposta, as comissões propõem melhoria dos vencimentos dos desembargadores que servirem nas relações de Goiás e Mato Grosso:

O aumento de antigüidade já tem sido mais de uma vez rejeitado por esta Câmara.

E com razão.

Os juízes das relações de Goiás e Mato Grosso poucas causas decidem anualmente.

No ano de 1882, no primeiro desses tribunais, julgaram-se apenas 35 feitos, quase todos apelações criminais (duas cíveis unicamente).

Permitir-se, pois, que esses magistrados prefiram os dos outros distritos, no ingresso para o Supremo Tribunal, é não consultar-se diretamente os interesses da justiça, que tão essencialmente estão vinculados à excelência e superioridade do pessoal componente do mais graduado tribunal do País.

Fora talvez mais acertado estabelecerem-se entrâncias nas relações, permitindo-se o acesso de umas para outras.

Goiás e Mato Grosso constituiriam o primeiro degrau de 2.ª instância.

Demais, com o progresso que vai tendo a nossa viação férrea, em breve comunicações mais rápidas se estabelecerão para aquelas longínquas províncias e os incômodos das grandes jornadas diminuirão.

Aumentem-se os vencimentos: o que não pode vingar é o predicamento de antigüidade.

Parágrafo 4.º (emenda aditiva)

Lembram as comissões o julgamento, em 2.ª instância, das causas cíveis por todos os membros desimpedidos do tribunal.

A manutenção das turmas julgadoras, aliás inaplicável nas relações de cinco desembargadores, tem servido apenas para a vacilação da jurisprudência, dando lugar a que, na mesma relação, se profiram julgados encontrados em espécies idênticas.

As apelações criminais e recursos eleitorais são julgados por todos os membros.

Porque não selo-ão igualmente as civis?

É certo que as soluções atinentes ao Direito Civil são mais difíceis, demandam pela sua peculiaridade, um mais acurado estudo, relatando-se, porém, com clareza o feito, sendo ele revisto por dois adjuntos, a discussão oral que se travar no tribunal e a leitura das peças do processo bastarão, em regra, para orientar os outros juízes no pronunciamento do seu voto.

No Supremo Tribunal de Justiça, onde se agitam as mais elevadas questões de direito, a revista é decretada por todos os ministros.

A proposta determina (§ 5.º art. 3.º), que na relação revisora os feitos sejam julgados por todos os desembargadores presentes.

Ampliando-se a regra a todas as causas, evitar-se-ão mais geralmente as decisões encontradas, que entre nós tornam tão incerta a aplicação do direito, e tanto contribuem para a pouca importância em que são tidos os acordãos.

Se o juiz não puder no tribunal formar de pronto a sua opinião, resta-lhe o direito de pedir o adiamento da causa para melhor estudá-la.

Vencimento dos magistrados

Art. 5.º

Alguns membros da comissão aconselhariam como preferível a classificação dos ordenados pelas entrâncias, o acesso nestas denota o exercício do juiz e a regra seria mais uniforme, mesmo para os cálculos orçamentais, do que a formulada na proposta, que faz depender de um fato o melhoramento dos vencimentos.

Desde que o acesso nas entrâncias se faz por antigüidade absoluta, aos graus de cada lugar deveria corresponder o vencimento.

É todavia este um ponto secundário que a sabedoria do corpo legislativo melhor resolverá.

O que é preciso é o aumento dos vencimentos, especialmente para a 2.ª instância. Dificilmente manter-se-á com decência nas grandes capitais, se não dispuser de recursos próprios, o desembargador que tiver uma família numerosa, e que percebe apenas seis contos de réis anuais e pequenos emolumentos.

Parágrafo 6.º (aditivo)

Estava deliberado pelo Sr. ministro da Justiça incluir na proposta a disposição que as comissões lembram, e que converte em renda do Estado os emolumentos e custas, que atualmente percebem os juízes de 1.ª e 2.ª instâncias e os promotores públicos.

Na redação final da proposta, este artigo foi eliminado por engano e as comissões, restabelecendo-o, não fazem mais do que reproduzir o pensamento do Governo.

São intuitivas as vantagens da modificação. Está condenado em grande número de países o sistema, entre nós adotado, de se gratificar parcialmente o magistrado pelos diversos atos que for praticando.

Amesquinha a administração da justiça, diminui o prestígio do magistrado e coloca-o por vezes em posição humilhante.

Eleve-se a dotação que o Estado lhe proporciona, mas não se lhe dê o direito de exigir e receber dos litigantes a paga dos seus despachos.

Como indenização à agravação dos ônus que ao tesouro impõe o aumento dos vencimentos, sejam essas custas percebidas pelo Estado, constituindo a taxa judiciária.

As comissões dão ao Governo faculdade para regular a forma da arrecadação, que pode ser como presentemente é, a do selo.

Julgam, porém, que aos juízes deve ser garantida uma comissão, deduzida do produto mensal delas.

Hoje os juízes dos feitos privativos, os de ausentes, já recebem essas comissões, calculadas sobre a importância das cobranças. Convém manter-se a mesma norma com relação aos emolumentos que o Estado chama a si.

Será mais um estímulo para a atividade do juiz, mais um incentivo para o exercício do direito de fiscalização, que lhe deve tocar com referência a esta taxa.

Como sabe a Câmara, às diligências fora da sede do juízo, dos inventários, divisões e vistorias correspondem importantes braçagens.

Dependendo, sobretudo nos inventários, do arbítrio do juiz, a sua presença no lugar deles, cabendo-lhe a faculdade da delegação, se não se o tornasse interessado na percepção das custas, poderia haver alguma frouxidão no andamento dos feitos ou, pelo menos, mais repetidas delegações.

Demais, com as comissões compensa-se, nas grandes cidades, o considerável desfalque que vão sofrer os respectivos magistrados.

Os juízes da Corte têm braçagens anuais de 8, 10, 12 e mais contos de réis e a totalidade de seus vencimentos, pela proposta, será de 8:000$000.

Não tendo estes funcionários ordenado fixo, é de fácil justificação a exceção.

Poderiam as comissões reunidas dar por terminada a sua tarefa. No pensar delas, a reforma deverá limitar-se exclusivamente aos preceitos atinentes à organização da magistratura.

Não somente tornar-se-ia mais rápida a sua adoção, como, a promover-se uma revisão e modificação das leis do processo, fora conveniente que se a tornasse mais ampla, resolvendo-se pontos controvertidos e revo-

gando-se romanismos e antiquadas usanças, em desacordo hoje com o progresso do direito.

Devera ser, sobretudo, considerada a marcha do processo cível, tão morosa e complicada no regime das ordenações.

Esse não pode, porém, ser o trabalho de um dia, e antes demanda toda a reflexão e critério.

As fórmulas externas, as leis do processo são outras tantas garantias para os jurisdicionados, e não podem, sem muito cuidado e prudência, ser modificadas.

Às comissões profissionais, mais talvez do que ao Governo e parlamento, incumbe a iniciativa e a elaboração de um tal projeto.

Assim não teriam dúvida as comissões em indicar que se separasse da proposta as diversas disposições, que não se referissem privativamente à constituição da classe dos magistrados.

No entanto, compendiando as modificações lembradas pelo Sr. Ministro da Justiça, solução a vários pontos duvidosos e controvertidos de direito, definindo e ampliando a competência do tribunal supremo na concessão ou denegação das revistas, formulando regras sobre os casos da ação revisória, conciliação e seus efeitos, formas de citação, suspeições e incompatibilidades dos julgadores e efeitos dela, etc., as comissões não sugerem o alvitre, dando assim ocasião a que, por lei expressa, se firmem esses importantíssimos pontos de direito pátrio.

As comissões formulam algumas emendas relativas à conciliação e competência dos juízes para este ato, procurando manter, em toda a sua extensão, a regra constitucional que faz da tentativa conciliatória a preliminar imprescindível dos pleitos, e confia ao juiz de paz a intervenção exclusiva no ato dela.

Permitir-se, como fez a proposta, que, em a hipótese do § 2.º do art. 6.º, possa a conciliação ser promovida perante o juiz de direito, é alargar uma competência que a constituição delimitou. É mais prevenir o espírito do juiz, que afinal terá de julgar contenciosamente.

Prorrogar para a espécie a jurisdição do juiz de paz do distrito mais vizinho, é o que mais se amolda ao texto do art. 162 da Constituição.

Por último são formulados os seguintes aditivos:

1.º Restringindo as férias do foro.

2.º Autorizando o Governo a rever o regimento de custas e a tabela das ajudas de custo dos magistrados.

São intuitivas as vantagens destas disposições.

Não tem plausibilidade a manutenção de tão largo período durante o ano em que suspende-se o movimento forense. Além das delongas resultantes da lentidão dos processos, têm as partes que aguardar o decurso e terminação de férias, reproduzidas em várias épocas do ano.

No direito atual, além dos domingos, dias santificados e feriados, os tribunais e juízes não funcionam durante mais de dois meses.

Não há justificação para tão prolongada intermitência.

Quanto às autorizações para a revisão do regimento de custas, e tabelas de ajudas de custo, elas dimanam dos princípios da reforma.

Na execução do regimento de 1874, a experiência tem revelado obscuridades, exagerações e incongruências, que convém sanar.

Para certos atos judiciais são exagerados os salários, ao passo que, em relação a outros, são insignificantes e quase nulos.

Além disso, a obscuridade da redação de certas partes tem autorizado abusos e extorsões intoleráveis.

Sirva de exemplo o que acontece com os emolumentos devidos pelas diligências fora do cartório do escrivão.

Não obstante repetidos avisos, perdura em muitos lugares a prática de exigir o escrivão indistintamente o salário de 6$, pelos atos que pratica nessas condições.

Como essas, muitas outras extorsões contribuem para tornar caríssima, entre nós, a distribuição da justiça.

Também a tabela de ajudas de custo, organizada em 1850, não pode mais ser mantida.

Em 33 anos mudaram-se as condições econômicas do País, tornando necessária uma revisão.

Ao concluir o seu trabalho, deficiente e confeccionado rapidamente, entendem as comissões que é tempo de regular-se seriamente este importante serviço da reorganização da magistratura, amoldando-o à evolução do direito, ao progresso do país, e às exigências de uma sociedade livre.

São, pois, de parecer que a proposta do poder executivo se converta em projeto de lei, entre em discussão e seja adotada com as emendas que oferecem.

Emendas

Coloque-se no lugar conveniente:

A Assembléia Geral resolve:

O art. 1.º princípio substitua-se pelo seguinte:

Em cada termo, em que se apurarem mais de 100 jurados, haverá um juiz de direito que exercerá em toda a plenitude a jurisdição civil, comercial e criminal, que compete ao juiz de 1.ª instância pela legislação em vigor.

Ao § 2.º Suprima-se.

Ao § 3.º Suprimam-se as palavras — os doutores — e depois das — bacharéis em direito — acrescente-se — formados nas faculdades do Império.

Ao § 4.º Suprimam-se as palavras — ou doutor.

Ao § 6.º Diga-se no começo — Os termos judiciários serão de 1.ª, 2.ª e 3.ª entrâncias, ficando o Governo autorizado a fazer a respectiva classificação, que será sujeita à aprovação do corpo legislativo, na 1.ª sessão.

A classificação, uma vez feita, será provisoriamente executada e o Governo, depois de publicá-la, não poderá alterá-la.

Substitua-se a palavra — comarca — por — termo.

Substitua-se — as vagas que se derem nas entrâncias, serão preenchidas pelos juízes mais antigos.

Ao § 8.º Substitua-se a palavra — comarca — por — termo.

O § 9.º substitua-se: No impedimento do juiz de direito, servirá como seu substituto, com jurisdição parcial para o preparo dos feitos cíveis e crimes o 1.º suplente, e, na sua falta o imediato. As decisões definitivas e as interlocutórias com força de definitivas serão proferidas pelo juiz de direito do termo mais vizinho.

O Governo, em regulamento, declarará quais essas decisões, consolidando a legislação em vigor.

Anualmente pelo Ministro da Justiça, na corte e província do Rio de Janeiro, e pelos presidentes nas demais províncias, será organizado um quadro dos termos mais vizinhos, para os efeitos deste parágrafo.

Na falta dos suplentes, a substituição parcial se fará pelos vereadores da Câmara Municipal do termo, guardada a ordem da respectiva votação, preferindo os eleitos em 1.º escrutínio.

O § 10 Substitua-se: O Governo, na corte, e os presidentes nas províncias, nomearão por quatro anos, dentre os bacharéis formados em direito, advogados e cidadãos notáveis do lugar, por sua fortuna, inteligência e boa conduta, os três suplentes, de que trata o § 9.º, e que servirão segundo a ordem, em que seus nomes estiverem.

Estes suplentes só perderão os seus lugares nos casos declarados no art. 9.º, § 1.º do Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871.

Ao § 11 Suprima-se as palavras — Com recurso necessário dos despachos de pronúncia ou não pronúncia para os juízes de direito.

Diga-se: Cumulativamente entre si e com o juiz de direito.

Acrescente-se: Os despachos de pronúncia ou não pronúncia serão sempre proferidos pelo juiz de direito, com recurso voluntário para a relação e no efeito devolutivo somente.

Estes recursos serão interpostos e processados nos termos do art. 72 e seguintes da Lei de 3 de dezembro de 1841, observando-se, quanto ao recurso no caso de pronúncia, o disposto na 2.ª parte do art. 72 da mesma lei.

Acrescente-se mais: Nos municípios em que não for apurado número superior a 100 jurados, não haverá foro cível.

Ao § 14 depois das palavras — S. Paulo — acrescente-se: e Belém do Pará.

Ao § 15. Acrescente-se: É abolido o juízo privativo dos feitos da fazenda nacional.

As causas fiscais, quaisquer que sejam os seus valores, serão processadas perante os juízes de direito dos termos e por ele julgadas, servindo de procuradores da fazenda os respectivos coletores.

Ao § 17. Suprima-se o primeiro período, alterando-se a numeração dos n.ºs 1 e 2.

O § 18 substitua-se assim: Aos presidentes de província compete o provimento dos ofícios de justiça.

O n.º 1 substitua-se: Os atuais escrivães e mais oficiais de justiça servirão perante os juízes de direito, e bem assim perante os suplentes e delegados de polícia.

O n.º 2 substitua-se: Os escrivães de paz serão nomeados e demitidos livremente pelos respectivos juízes. Estes escrivães, sempre que forem re-

quisitados, servirão também perante os suplentes de juízos de direito, delegados e subdelegados de polícia.

No 4.º período. Em lugar de — Governo na corte e presidentes nas províncias — diga-se: chefes de polícia.

Acrescentem-se — § 18. (Constituído pelo art. 4.º da proposta.)

§ 19. São revogados o art. 60 do Regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842 e art. 9.º, parágrafo único, da Lei n.º 2.033, de 1871.

Art. II

O § 3.º seja substituído: As causas cíveis e comerciais serão julgadas na 2.º instância por todos os desembargadores, menos o presidente, depois de relatadas e revistas, segundo o regulamento atual.

Art. III

O princípio deste artigo passa a ser art. 7.º com a epígrafe — Disposições gerais.

As palavras — O membro do Supremo Tribunal, substituam-se pelas — O magistrado.

Art. V

Passa a ser 4. Ao § 2.º acrescente-se: Os desembargadores das relações de Goiás e Mato Grosso perceberão, pelo seu exercício, uma gratificação adicional da quarta parte de seus vencimentos.

O § 4.º substitua-se: É o Governo autorizado a rever a tabela das ajudas de custo.

Acrescente-se — § 6.º Os emolumentos que atualmente percebem os desembargadores, juízes de direito e promotores públicos pelo respectivo regimento, farão parte da receita geral do Estado.

O Governo regulará a forma da respectiva arrecadação.

A fazenda provincial e as Câmaras Municipais ficam isentas do pagamento das custas devidas aos juízes e promotores públicos.

Mensalmente, nas coletorias, se procederá à conta das custas arrecadadas, e do total delas se deduzirão 10% para os juízes de direito e 10% para os promotores públicos.

Os suplentes dos juízes de direito, pelos atos que praticarem, continuarão a perceber, na forma do regimento, os emolumentos devidos.

Art. VI

Passa a ser 5.º

Suprima-se o § 1.º

O § 2.º substitua-se: No caso de impedimento ou suspeição dos juízes de paz do distrito, será a conciliação requerida perante o juiz de paz do distrito mais vizinho.

O § 7.º substitua-se: Não serão anuladas as causas comerciais intentadas perante o juízo do cível, e as sentenças nelas proferidas produzirão todos os seus efeitos, se o réu deixar de opor, antes da contestação, a exceção de incompetência.

Art. VII

Passa a ser 6.º

Antes do art. 8.º acrescente-se: Disposições gerais.

Art. 7.º (O princípio do art. 3.º com a emenda.)

Art. VIII

Acrescente-se: As férias do foro serão de 21 de dezembro a 10 de janeiro, e de quarta-feira de Trevas a domingo da Ressurreição, além do dia 2 de novembro, e os de festa ou gala nacional

Fica mais o Governo autorizado a rever o regimento de custas.

Sala das Comissões, 12 de julho de 1883. — **Candido de Oliveira — Antonio Carneiro da Rocha — A. Gonçalves de Carvalho — Silva Mafra — Antunes Ribas — L. Ratisbona,** com algumas restrições.

Augustos e digníssimos senhores representantes da Nação.

De ordem de Sua Majestade o Imperador, venho apresentar à consideração desta augusta Câmara a seguinte

PROPOSTA DO PODER EXECUTIVO PARA A REFORMA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Primeira instância

Art. 1.º Os juízes de direito, em suas comarcas, exercerão, em toda a plenitude, a jurisdição civil comercial e criminal, que compete aos juízes de 1.ª instância pela legislação em vigor.

Subsiste, porém, a competência dos juízes de direito para o conhecimento, em grau de apelação, das sentenças proferidas pelos juízes de paz.

§ 1.º Ficam extintos os lugares de juízes municipais e de órfãos, os de substitutos das comarcas especiais e os de suplentes de uns e outros.

§ 2.º As comarcas serão de um só tipo, abolidas a diferença entre gerais e especiais.

§ 3.º Só poderão ser nomeados juízes de direito os doutores ou bacharéis em direito, que, pelo menos, tiverem cinco anos de prática de advocacia, no cível, comércio e crime, ou quatro anos de exercício efetivo nos empregos de promotor público, curador geral de órfãos, suplente dos juízes de direito, lente efetivo ou substituto das faculdades de direito do Império, e dos extintos lugares de juízes municipais e de órfãos.

1) a prática consistirá: na freqüência das audiências dos juízes e tribunais, exercendo aí, o advogado, as funções de procurador judicial; na assistência às sessões do júri e no trabalho efetivo de escritório próprio ou de algum advogado, a que coadjuve no exercício de sua profissão.

A prática será provada pelas certidões dos protocolos dos escrivães, e atestações juradas dos juízes e presidentes de tribunais, cujas audiências freqüentaram, ou dos presidentes do júri perante os quais defenderam ou acusaram, e dos advogados em cujo escritório praticaram.

Para os funcionários públicos, certidão de exercício dos respectivos cargos durante o prazo legal.

§ 4.º Em prova de boa conduta e de moralidade servirão, além das informações que houverem sido em tempo prestadas pelas congregações das faculdades de direito sobre a inteligência, aplicação e procedimento dos indivíduos que nelas houverem obtido o grau de bacharel ou doutor, as atestações juradas das autoridades judiciárias perante quem houverem servido os pretendentes, e quaisquer outros documentos que tenham por conveniente apresentar.

§ 5.º Os juízes de direito só poderão ser removidos nos casos e pela forma estabelecidos no Decreto Legislativo n.º 559, de 28 de junho de 1850.

§ 6.º A vaga, que acontecer em comarca de segunda entrância, será preenchida pelo juiz de direito mais antigo da comarca de primeira entrância; a de comarca de terceira entrância pelo juiz de direito mais antigo da de segunda; e em igualdade de antigüidade será preferido o mais idoso.

§ 7.º Não será contado como tempo de antigüidade para acesso e somente para aposentadoria o de licenças com ou sem ordenado, ou o de prorrogação do prazo marcado para entrar o magistrado no exercício do cargo, para que for nomeado, removido ou promovido.

§ 8.º Será declarado avulso o juiz de direito que deixar a sua comarca sem licença ou que, terminada a licença, não entrar em exercício.

§ 9.º Nos impedimentos do juiz de direito servirão como seus substitutos, com jurisdição plena, os suplentes do termo, sede da comarca, pela ordem em que seus nomes estiverem, e, na falta destes, os suplentes dos outros termos da mesma comarca, segundo a designação feita para cada ano pelo Governo; na corte, e pelos presidentes, nas províncias; e na de todos os suplentes, os vereadores das Câmaras Municipais, guardada a ordem da respectiva votação, qualquer que seja o escrutínio, e a escala dos termos como a respeito dos suplentes.

§ 10. Para juízes suplentes serão nomeados de preferência os doutores e bacharéis em direito, e, em falta destes, os cidadãos do termo mais notáveis por sua inteligência, moralidade e condições de independência.

Os suplentes servirão pelo prazo de quatro anos, e só perderão os seus lugares nos casos declarados no art. 9.º, § 1.º, do Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871.

§ 11. Aos suplentes compete exercer cumulativamente, no termo respectivo, e particularmente nos distritos especiais que lhes forem marcados, as atribuições criminais que, pela legislação anterior, pertenciam aos juízes municipais, com recurso necessário dos despachos de pronúncia ou não pronúncia para o juiz de direito.

§ 12. No exercício da jurisdição civil ou comercial poderá o juiz de direito delegar a qualquer dos suplentes a faculdade de assistir a inquirições de testemunhas, a vistorias, exames, arrematações, reuniões de credores e a quaisquer outras diligências que se tenham de realizar no referido termo.

Nestes casos o suplente se entenderá revestido de poder para resolver por interlocutório as dúvidas e incidentes relativos ao andamento de tais atos.

§ 13. Nestas diligências servirá o escrivão do termo onde as mesmas se realizarem.

§ 14. São criados os lugares seguintes de juízes de direito privativos do crime:

Três na corte;

Dois em cada uma das cidades de Porto Alegre, Bahia e Recife;

Um na cidade de S. Luís do Maranhão, e outro na de S. Paulo.

1) Os juízes privativos do crime, os auditores de guerra e os de marinha se revezarão anualmente com os do cível e comércio, no exercício de suas varas, segundo a ordem que for marcada por decreto do poder executivo.

2) Cada uma das varas privativas do crime terá os seus suplentes, com as mesmas atribuições criminais que competem aos suplentes criados por essa lei.

Nas comarcas onde houver juízes privativos do crime, nem os juízes de direito do cível e comércio, nem os seus suplentes terão jurisdição criminal.

§ 15. Ficam subsistindo as atuais varas privativas de órfãos, da provedoria e do comércio.

§ 16. Na Corte haverá três promotores públicos e dois adjuntos.

§ 17. Logo que vaguem, por morte dos atuais serventuários, os cargos de curador de órfãos e procurador de resíduos e capelas, criados por lei, serão considerados extintos, passando aos promotores públicos as respectivas atribuições, pelo modo que for determinado em regulamento.

Esta disposição não tem aplicação à Corte.

N.º 1. As atribuições de curador geral de órfãos, nas comarcas em que não for este cargo criado por lei, serão exercidas pelos promotores públicos, que acumularão as funções de promotor de capelas e resíduos, nas mesmas condições do cargo de curador de órfãos.

N.º 2 O curador de órfãos é competente para oficiar na 1.ª instância em todas as causas em que são interessados menores, interditos, escravos e todos aqueles que são por direito considerados miseráveis, usando de todos os recursos e meios de ação e de defesa permitidos pela lei, inclusive os de embargo e apelação.

Na 2.ª instância serão as mesmas funções exercidas pelo procurador da Coroa.

§ 18. Os ofícios de justiça passam a ser empregos de comarca.

Esta disposição não compreende os tabeliães de notas.

N.º 1. Nos termos de que trata o art. 1.º, §§ 10 e 11, haverá um ou dois escrivães de crime, com exercício perante os juízes suplentes e os delegados de polícia.

N.º 2. Os escrivãos de paz e inspetores de quarteirão serão nomeados pelos juízes de direito, sobre proposta do juiz de paz.

Pelo mesmo juiz serão demitidos, quando convenha ao serviço público.

As autoridades policiais e criminais os poderão empregar no exercício de suas funções.

Se, porém, for conveniente ao serviço público, poderão os subdelegados de polícia ter escrivães privativos, nomeados pelo delegado, precedendo autorização do Governo, na Corte, e dos presidentes, nas províncias.

N.º 3. Os juízes de paz exercerão, cumulativamente com os subdelegados, as atribuições que a estes pertencem.

Segunda instância

Art. 2.º A vaga que se der em qualquer relação do Império será preenchida pelo juiz de Direito mais antigo.

Se a vaga for uma só e houver mais de um juiz de Direito com igual antigüidade, será preferido o mais idoso.

§ 1.º Fica elevado a nove o número dos desembargadores das relações de Belém, São Luís, Fortaleza, São Paulo, Porto Alegre e Ouro Preto, e a sete o dos desembargadores das relações de Goiás e Cuiabá.

§ 2.º As disposições em vigor relativas à aceitação, posse, exercício e antigüidade dos juízes de Direito, e as que de mais se contém no art. 1.º, § 8.º, são aplicáveis aos desembargadores.

§ 3.º Aos magistrados de 1.º e 2.ª instâncias, que servirem nas províncias de Mato Grosso, Goiás e Amazonas, se contará mais um terço de antigüidade.

Supremo Tribunal de Justiça

Art. 3.º O membro do supremo tribunal que completar 40 anos de serviço efetivo e tiver mais de 70 anos de idade terá direito à aposentadoria com todos os vencimentos do lugar, se nele tiver, pelo menos, cinco anos de exercício.

§ 1.º Para o efeito da concessão de revista, a sentença se reputa notoriamente injusta:

1.º) quando é contrária:

a) à disposição expressa da lei;

b) ou aos princípios que logicamente se deduzem do texto dela.

2.º) quando contém falsa aplicação das disposições da lei ou lhe dá interpretação errada;

3.º) quando viola os princípios geralmente consagrados pelo direito das gentes;

4.º) quando fere princípios universais de direito, que por sua evidência não carecem e deixam de estar escritos na lei;

5.º) quando infringe cláusula de contrato ou verba testamentária de sentido tão claro, que razoavelmente exclua dúvida.

§ 2.º Para o mesmo efeito do artigo antecedente, a sentença se considera manifestamente nula:

1.º) quando for proferida por um juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

2.º) quando se funda em documentos ou depoimentos julgados falsos em juízo competente;

3.º) quando no processo se preteriram formalidades substanciais;

4.º) quando é dada contra sentença preexistente, que em relação a ela constitui exceção de causa julgá-la.

§ 3.º Em matéria criminal a revista só pode ser concedida quando ocorre a injustiça notória dos casos n.os 1 e 2 do § 1.º, ou as nulidades dos de n.os 1, 2 e 3 do § 2.º

§ 4.º O Supremo Tribunal de Justiça não tem faculdade para conhecer do merecimento da causa que lhe é submetida em grau de revista mas é obrigado a aceitar os fatos ou atos e, suas circunstâncias, tais como se acha e foram estabelecidos pelo tribunal de apelação, competindo-lhe tão-somente pronunciar-se sobre a questão de direito nas suas relações com os fatos.

Todavia poderá o tribunal conceder revista:

1.º) se a sentença recorrida diz precisamente o contrário do que constar de instrumento autêntico;

2.º) ou se julga provado por testemunha ou por escrito particular, o que, segundo a lei, só pode ser provado por instrumento público.

§ 5.º Nas relações revisoras, serão os feitos, depois de examinados por um relator e dois adjuntos, julgados por todos os desembargadores presentes.

N.º 1. O tribunal revisor, para julgar da causa, fica investido da mesma competência que tinha o tribunal que proferiu a sentença recorrida, nos mesmos termos e com a mesma extensão.

N.º 2. Se a nulidade reconhecida e declarada pela relação revisora não interessar o processo todo, mas somente parte, serão os autos remetidos para o juízo competente para se prosseguir na causa como for de direito.

§ 6.º Não se admitem contra os acórdãos proferidos pelos tribunais revisores embargos ou infringentes do julgado, ou de nulidade, perante o mesmo tribunal revisor, ou na instância da execução.

§ 7.º Todas as sentenças passadas em julgado, ainda aquelas a que o Supremo Tribunal de Justiça haja negado revista, bem como aquelas que houverem sido proferidas pelos tribunais revisores, poderão ser rescindidas por ação ordinária:

1.º) quando dadas por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

2.º) ou quando se fundarem em depoimentos ou documentos falsos;

3.º) ou quando sobrevierem documentos, que ponham em evidência o erro em que laboram;

4.º) ou quando no processo se haja preterido ou infringido formalidade substancial, que, segundo o direito, não pode ser suprida;

5.º) ou quando forem contrárias, em ponto substancial, à disposição expressa de lei pátria escrita.

§ 8.º As sentenças dadas em ação rescisória, depois de passadas em julgada, não poderão mais ser rescindidas por via de ação ordinária ou por outro qualquer meio de direito.

Art. 4.º Aos juízes de paz, além das atribuições que hoje exercem, fica competindo o processo e julgamento das infrações dos termos de segurança e de bem viver, e dos crimes de que trata o art. 12, § 7.º, do Código do Processo Criminal, com apelação para os juízes de Direito.

Parágrafo único. No cível os juízes de paz julgarão com apelação para os juízes de Direito as causas até o valor de 200$, não se tratando de bens de raiz, e sempre intentado previamente o meio conciliatório.

Vencimentos e Vantagens que Competem aos Magistrados

Art. 5.º Os vencimentos anuais dos magistrados serão regulados do seguinte modo:

Ministro do Supremo Tribunal de Justiça	12:000$000
Desembargador	9:000$000
Juiz de Direito, contando mais de 10 anos de exercício	6:000$000
Mais de cinco anos	5:000$000
Menos de cinco anos	4:000$000

§ 1.º Dois terços dos vencimentos serão considerados como ordenado e um terço como gratificação de exercício.

§ 2.º Os juízes de Direito das varas da Corte e das capitais das províncias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Pará, além dos vencimentos que lhes competem, perceberão mais anualmente: os da Corte a gratificação de 2:000$, os das referidas capitais e de 1:200$000.

§ 3.º Os juízes de Direito nomeados desembargadores e os desembargadores nomeados ministros do Supremo Tribunal de Justiça, mudando de residência, terão direito à ajuda de custo que lhes for marcada na respectiva tabela.

§ 4.º Os juízes de Direito pela primeira vez nomeados, mudando de residência, assim como os que forem removidos, ainda que para comarcas de distância inferior a 50 léguas, terão direito à ajuda de custo.

§ 5.º Fica instituído um montepio obrigatório em favor das famílias dos magistrados e dos promotores públicos.

O Governo estabelecerá as bases da instituição.

Justiça Civil

Art. 6.º A conciliação não é necessária:

1) nas causas que se decidem administrativamente, como as do juízo divisório, e contas de tutores ou curadores;

2) nas causas preparatórias ou incidentes da ação principal, na reconvenção, chamamento a autoria, oposição articulada nos próprios autos ou em separado; redução e ou publicação de testamento; proposta de pagamento ou consignação em depósito;

3) nas causas que por sua natureza excluem a transação, como as de divórcio e remoções de tutores, curadores e inventariantes;

4) nas causas em que as partes não podem transigir, como são as dos menores e interditos;

5) nas causas arbitrárias e nas execuções.

§ 1.º Nas causas em que é necessária a conciliação poderá ser validamente intentada enquanto se não proferir sentença final. Se o réu nada alegar contra a falta ou irregularidade da conciliação até a ocasião do julgamento, ter-se-á por dispensada esta formalidade.

§ 2.º Sempre que o juiz de paz em exercício se der de suspeito, poderá a conciliação ser requerida perante o juiz de Direito competente para a ação.

§ 3.º Pode ser intentada a conciliação no domicílio do réu ou no lugar onde o réu for encontrado.

§ 4.º É lícito às partes fazerem-se representar no juízo conciliatório, independentemente de licença ou de prova de impedimento, por procurador munido de poderes ilimitados para transigir, sejam gerais ou especiais, para certo e determinado fim.

§ 5.º A citação para conciliação interrompe a prescipção aquisitiva ou extintiva, uma vez que seja a ação proposta dentro de 30 dias contados da data da audiência em que a mesma citação for acusada.

§ 6.º A fé de toda e qualquer citação no cível, no comercial ou no crime será, sob pena de nulidade, assinada também pela parte citada.

Se a parte não puder ou não quiser assinar, isso mesmo se mencionará na certidão, que será assinada por duas testemunhas.

§ 7.º As causas comerciais correrão validamente perante o juízo cível, e as sentenças nelas proferidas produzirão todos os seus efeitos, se o réu deixar de opor, antes da contestação, a exceção de incompetência.

§ 8.º São aplicáveis ao cível as disposições dos arts. 703 a 739, inclusive, do Decreto n.º 737 de 25 de novembro de 1850.

Suspeições e Incompatibilidades

Art. 7.º O juiz deve dar-se de suspeito, e se o não fizer, poderá ser recusado como tal:

1) se for ascendente, descendente, irmão, tio ou segundo sobrinho, primo-irmão de algumas das partes, ou afim nos ditos graus, como se for sogro, padrasto ou cunhado.

A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou cunhado não poderão ser juízes nas causas em que for interessado genro, enteado ou cunhado e vice-versa;

2) se o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro, tiverem pendente de decisão em juízo causa em que se controverta questão de direito idêntica;

3) se o juiz, sua mulher, parentes ou afins nos graus mencionados no número antecedente, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes;

4) se for credor ou devedor, tutor, curador, donatário ou amo de um dos litigantes;

5) se for gerente, administrador, acionista ou membro de sociedade parte no pleito;

6) se for inimigo capital ou amigo íntimo de qualquer das partes;

7) se por qualquer modo for diretamente interessado na causa.

Parágrafo único. Não podem servir conjuntamente no mesmo tribunal, como juízes, os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, tios e primeiros sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

1) não poderão igualmente servir na mesma comarca como juiz de Direito e suplentes, os parentes nos ditos graus por consangüinidade ou afinidade;

2) será removido para outro tribunal, ficando avulso enquanto se não realizar a remoção, o desembargador que for por último nomeado ou aquele que houver dado lugar à incompatibilidade;

3) se a incompatibilidade ocorrer entre o juiz de Direito e qualquer dos suplentes, perderá este o lugar;

4) não poderão requerer ou funcionar perante o juiz, como advogados ou por parte do Estado, nem exercer ofícios de justiça que lhe sejam sujeitos, os que forem parentes do juiz nos termos acima declarados;

5) não será permitido aos que se acharem entre si ligados nos graus de parentesco acima mencionados exercer no mesmo juízo ofícios de justiça.

As incompatibilidades se resolverão em prejuízo do que exercer cargo que não for vitalício, e, entre vitalícios, em prejuízo do último nomeado ou do que lhe der causa;

6) serão nulos os atos praticados pelos juízes, serventuários ou funcionários públicos, depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 8.º O Governo dará os regulamentos necessários para execução desta lei.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Rio de Janeiro, 19 de junho de 1883. — **Francisco Prisco de Souza Paraizo.** (*)

REDAÇÃO PARA A 3.ª DISCUSSÃO DO PROJETO N.º 54-A, DE 1883 (REFORMA JUDICIÁRIA)

(Projeto substitutivo redigido de acordo com as emendas aprovadas)

A assembléia geral resolve:

Primeira instância

Art. 1.º Em cada termo em que se apurarem mais de 100 jurados, haverá um juiz de Direito que exercerá em toda a plenitude a jurisdição civil, comercial e criminal, que compete ao juiz de 1.ª instância pela legislação em vigor.

Subsiste, porém, a competência dos juízes de Direito para o conhecimento, em grau de apelação, das sentenças proferidas pelos juízes de paz.

§ 1.º Ficam extintos os lugares de juízes municipais e de órfãos, os de substitutos das comarcas especiais e os de suplentes de uns e outros.

§ 2.º Só poderão ser nomeados juízes de Direito os bacharéis em Direito formados nas faculdades do Império, que, pelo menos, tiverem cinco anos de prática de advocacia, no cível comércio e crime, ou quatro anos de exercício efetivo nos empregos de promotor público, curador geral de órfãos, suplente dos juízes de Direito, lente efetivo ou substituto das faculdades de direito do Império, e dos extintos lugares de juízes municipais e de órfãos.

(*) Sessão de 12 de julho de 1883. ACD, V. 3 (ed. 1883) 129-147

1) A prática consistirá: na freqüência das audiências dos juízes e tribunais, exercendo aí o advogado as funções de procurador judicial; na assistência às sessões do júri e no trabalho efetivo de escritório próprio, ou de algum advogado, a que coadjuve no exercício de sua profissão.

A prática será provada pelas certidões dos protocolos dos escrivães, e atestações juradas dos juízes e presidentes dos tribunais, cujas audiências freqüentaram, ou dos presidentes do júri perante os quais defenderam ou acusaram, e dos advogados em cujo escritório praticaram.

Para os funcionários públicos, certidão de exercício dos respectivos cargos durante o prazo legal.

§ 3.º Em prova de boa conduta e de moralidade servirão, além das informações que houverem sido em tempo prestadas pelas congregações das faculdades de Direito sobre a inteligência, aplicação e procedimento dos indivíduos que nelas houverem obtido o grau de bacharel, as atestações juradas das autoridades judiciárias perante quem houverem servido os pretendentes, e quaisquer outros documentos que tenham por conveniente apresentar.

§ 4.º Os juízes de Direito só poderão ser removidos nos casos e pela forma estabelecida no Decreto Legislativo n.º 559 de 28 de junho de 1850.

§ 5.º Os termos judiciários serão de 1.ª, 2.ª e 3.ª entrância, ficando o Governo autorizado a fazer a respectiva classificação, que será sujeita à aprovação do corpo legislativo, na 1.ª sessão.

A classificação, uma vez feita, será provisoriamente executada, e o Governo, depois de publicada, não poderá alterá-la.

As vagas que se derem nas entrâncias serão preenchidas pelos juízes mais antigos.

§ 6.º Não será contado como tempo de antigüidade para acesso e somente para aposentadoria, o de licenças com ou sem ordenado, ou o de prorrogação no prazo marcado para entrar o magistrado no exercício do cargo, para que for nomeado, removido ou promovido.

§ 7.º Será declarado avulso o juiz de direito que deixar o seu termo sem licença ou que, terminada a licença, não entrar em exercício.

§ 8.º No impedimento do juiz de direito, servirá como seu substituto, com jurisdição parcial para o preparo aos feitos civis e crimes, o 1.º suplente, e, na sua falta, o imediato. As decisões definitivas e as interlocutórias com força de definitivas serão proferidas pelo juiz de direito do termo mais vizinho.

O Governo, em regulamento, declarará quais essas decisões, consolidando a legislação em vigor.

Anualmente pelo ministro da Justiça, na corte e província do Rio de Janeiro e pelos presidentes nas demais províncias, será organizado um quadro dos termos mais vizinhos, para os efeitos deste parágrafo.

Na falta dos suplentes, a substituição parcial se fará pelos vereadores da Câmara Municipal do termo, guardada a ordem da respectiva votação, preferindo os eleitos em 1.º escrutínio.

§ 9.º O Governo, na corte, e os presidentes, nas províncias, nomearão por quatro anos, dentre os bacharéis formados em direito, advogados e cidadãos notáveis do lugar, por sua fortuna, inteligência e boa conduta, os três suplentes, de que trata o § 9.º e que servirão segundo a ordem, em que seus nomes estiverem.

Estes suplentes só perderão os seus lugares nos casos declarados no art. 9.º, § 1.º do Decreto n.º 4.824 de 22 de novembro de 1871.

§ 10. Aos suplentes compete exercer, no termo respectivo, e particularmente nos distritos especiais que lhes forem marcados, as atribuições criminais que, pela legislação anterior, pertenciam aos juízes municipais, cumulativamente entre si e com o juiz de direito.

Os despachos de pronúncia ou não pronúncia serão sempre preferidos pelo juiz de direito, com recurso voluntário para a relação e no efeito devolutivo somente.

Estes recursos serão interpostos e processados nos termos do art. 72 e seguintes da lei de 3 de dezembro de 1841, observando-se, quanto ao recurso no caso de pronúncia, o disposto na 2.ª parte o art. 72 da mesma lei.

Nos municípios em que não for apurado número superior a 100 jurados, não haverá foro civil.

§ 11. No exercício da jurisdição civil ou comercial poderá o juiz de direito delegar a qualquer dos suplentes a faculdade de assistir a inquirições de testemunhas, a vistorias, exames, arrematações, reuniões de credores e a quaisquer outras diligências que se tenham de realizar no referido termo.

Nestes casos o suplente se entenderá revestido de poder para resolver por interlocutório as dúvidas e incidentes relativos ao andamento de tais atos.

§ 12. Nestas diligências servirá o escrivão do termo onde as mesmas se realizarem.

§ 13. São criados os lugares seguintes de juízes de direito privativos do crime:

Três na corte;

Dois em cada uma das cidades de Porto Alegre, Bahia e Recife;

Um na cidade de S. Luís do Maranhão, e outro na de S. Paulo e Belém do Pará.

1) Os juízes privativos do crime, os auditores de guerra e os de marinha se revezarão anualmente com os do cível e comércio, no exercício de suas varas, segundo a ordem que for marcada por decreto do poder executivo.

2) Cada uma das varas privativas do crime terá os seus suplentes, com as mesmas atribuições criminais que competem aos suplentes criados por essa lei.

Nas comarcas onde houver juízes privativos do crime, nem os juízes de direito do cível e comércio, nem os seus suplentes terão jurisdição criminal.

§ 14. Ficam subsistindo as atuais varas privativas de órfãos, da provedoria e do comércio.

É abolido o juízo privativo dos feitos da Fazenda Nacional.

As causas fiscais, quaisquer que sejam os seus valores, serão processadas perante os juízes de direito dos termos e por eles julgadas, servindo de procuradores da Fazenda os respectivos coletores.

§ 15. Na corte haverá três promotores públicos e dois adjuntos.

§ 16. As atribuições de curador geral de órfãos, nas comarcas em que não for este cargo criado por lei, serão exercidas pelos promotores públicos, que acumularão as funções de promotor de capelas e resíduos, nas mesmas condições do cargo de curador de órfãos.

O curador de órfãos é competente para oficiar na 1.ª instância em todas as causas em que são interessados menores, interditos, escravos e todos aqueles que são por direito considerados miseráveis, usando de todos os recursos e meios de ação e de defesa permitidos pela lei, inclusive os de desembargo e apelação.

Na 2.ª instância serão as mesmas funções exercidas pelo procurador da Coroa.

§ 17. Aos presidentes de província compete o provimento dos ofícios de justiça.

N.º I. Os atuais escrivães e mais oficiais de justiça, servirão perante os juízes de direito, e bem assim perante os suplentes e delegados de polícia.

N.º II. Os escrivães de paz serão nomeados e demitidos livremente pelos respectivos juízes. Estes escrivães, sempre que forem requisitados, servirão também perante os suplentes de juízes de direito, delegados e subdelegados de polícia.

Se, porém, for conveniente ao serviço público, poderão os subdelegados de polícia ter escrivães privativos, nomeados pelo delegado, precedendo autorização dos chefes de polícia.

N.º III Os juízes de paz exercerão, cumulativamente com os subdelegados, as atribuições que a estes pertencem.

§ 18. Aos juízes de paz, além das atribuições que hoje exercem, fica competindo o processo e julgamento das infrações dos termos de segurança e de bem viver, e dos crimes de que trata o art. 12, § 7.º do código do processo criminal, com apelação para os juízes de direito.

Parágrafo único. No cível os juízes de paz julgarão com apelação para os juízes de direitos as causas até o valor de 200$, não se tratando de bens de raiz, e sempre intentado previamente o meio conciliatório.

§ 19. São revogados os arts. 60 do Reg. n.º 120, de 31 de janeiro de 1842; 9.º, parágrafo único, da Lei n.º 2.033 de 1871; 730 do Reg. n.º 737, de 25 de novembro de 1850; e 2.º do Decreto n.º 559, de 28 de junho de 1850 na parte em que faculta a remoção a pedido do juiz de direito.

§ 20. São abolidos os inquéritos policiais, salvas as diligências que as leis incumbem às autoridades policiais para descoberta do crime e prisão do delinqüente.

Segunda Instância

Art. 2.º A vaga que se der em qualquer relação do Império será preenchida pelo juiz de direito mais antigo.

Se a vaga for uma só e houver mais de um juiz de direito com igual antigüidade, será preferido o mais idoso.

§ 1.º Fica elevado a nove o número dos desembargadores das relações de Belém, S. Luiz, Fortaleza, S. Paulo, Porto Alegre e Ouro Preto, e a sete o dos desembargadores das relações de Goiás e Cuiabá.

§ 2.º As disposições em vigor relativa à aceitação, posse, exercício e antigüidade dos juízes de direito, e as que demais se contém no art. 1.º § 8.º, são aplicáveis aos desembargadores.

§ 3.º As causas cíveis e comerciais serão julgadas na 2.ª instância por todo os desembargadores, menos o presidente, depois de relatadas e revistas, segundo o regulamento atual.

Supremo Tribunal de Justiça

Art. 3.º Para o efeito da concessão de revista, a sentença se reputa notoriamente injusta:

1.º Quando é contrária:

a) à disposição expressa da lei;

b) ou aos princípios que logicamente se deduzem do texto dela;

2.º Quando contém falsa aplicação das disposições da lei ou lhe dá interpretação errada;

3.º Quando viola os princípios geralmente consagrados pelo direito das gentes;

4.º Quando fere princípios universais de direito, que por sua evidência não carecem e deixam de estar escritos na lei;

5.º Quando infringe cláusula de contrato ou verba testamentária de sentido tão claro, que razoavelmente exclua dúvida.

§ 1.º Para o mesmo efeito do artigo antecedente, a sentença se considera manifestamente nula;

1.º Quando for proferida por um juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

2.º Quando se funda em documentos ou depoimento julgados falsos sem juízo competente;

3.º Quando no processo se preteriram formalidades substanciais;

4.º Quando é dada contra-sentença preexistente, que em relação a ela constitui exceção de causa julgada.

§ 2.º Em matéria criminal a revista só pode ser concedida quando ocorre a injustiça notória dos casos n.os 1 e 2 do § 1.º, ou as nulidades dos de n.os 1, 2 e 3 do § 2.º

§ 3.º O Supremo Tribunal de Justiça não tem faculdade para conhecer do merecimento da causa que lhe é submetida em grande revista, mas é obrigado a aceitar os fatos ou atos e suas circunstâncias, tais como se acham e foram estabelecidos pelo tribunal de apelação, competindo-lhe tão-somente pronunciar-se sobre a questão de direito nas suas relações com os fatos.

Todavia poderá o tribunal conceder revista:

1.º Se a sentença recorrida diz precisamente o contrário do que constar de instrumento autêntico;

2.º Ou se julga provado por testemunha ou por escrito particular, o que, segundo a lei, só pode ser provado por instrumento público.

§ 4.º as relações revisoras serão os feitos, depois de examinados por um relator e dois adjuntos, julgados por todos os desembargadores presentes.

N.º 1. O tribunal revisor, para julgar da causa, fica investido da mesma competência que tinha o tribunal que proferiu a sentença recorrida, nos mesmos termos e com a mesma extensão.

N.º 2. Se a nulidade reconhecida e declarada pela redação revisora não interessar o processo todo, mas somente parte, serão os autos remetidos para o juízo competente, para se prosseguir na causa como for de direito.

§ 5.º Não se admitem contra os acórdãos proferidos pelos tribunais revisores, embargos ou infringentes do julgado, ou de nulidade, perante o mesmo tribunal revisor, ou na instância da execução.

§ 6.º Todas as sentenças passadas em julgado, ainda aquelas a que o Supremo Tribunal de Justiça haja negado revista, bem como aquelas que houverem sido proferidas pelos tribunais revisores, poderão ser rescindidas por ação ordinária:

1.º Quando dadas por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

2.º Ou quando se fundarem em depoimentos ou documentos falsos;

3.º Ou quando sobrevierem documentos, que ponham em evidência o erro em que laboram;

4.º Ou quando no processo se haja proferido ou infringido formalidade substancial, que, segundo o direito, não pode ser suprida;

5.º Ou quando forem contrárias, em ponto substancial, à disposição expressa de lei pátria escrita.

§ 7.º As sentenças dadas em ação rescisória, depois de passadas em julgado, não poderão mais ser rescindidas por vias de ação ordinária ou por outro qualquer meio de direito.

§ 8.º As sentenças do Supremo Tribunal de Justiça, quer concedam, quer deneguem a impetrada revista, assim como os acórdãos da relação, reformando ou confirmando as sentenças apeladas, serão sempre motivados com especificada declaração de cada um de seus fundamentos, e serão lavrados pelos relatores, exceto se ficarem vencidos, caso em que serão lavrados pelos mais antigos dos juízes vencedores.

Vencimentos e vantagens que competem aos magistrados

Art. 4.º Os vencimentos anuais dos magistrados serão regulados do seguinte modo:

Ministro do Supremo Tribunal de Justiça	12:000$000
Desembargador	9:000$000
Juiz de direito, contando mais de 10 anos de exercício	6:000$000
Mais de cinco anos	5:000$000
Menos de cinco anos	4:000$000

§ 1.º Dois terços dos vencimentos serão considerados como ordenado e um terço como gratificação de exercício.

§ 2.º Os juízes de direito das varas da corte e das capitais das provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Pará, além dos vencimentos que lhes competem, perceberão mais anualmente: os da corte, a gratificação de 2:000$000, os das referidas capitais a de 1:200$000.

Os desembargadores das relações de Goiás e Mato Grosso, perceberão, pelo seu exercício, uma gratificação adicional da quarta parte de seus vencimentos.

§ 3.º Os juízes de direito nomeados desembargadores e os desembargadores, nomeados ministros do Supremo Tribunal de Justiça, mudando de residência, terão direito à ajuda de custo que lhes for marcada na respectiva tabela.

§ 4.º É o Governo autorizado a rever a tabela das ajudas de custo.

§ 5.º Fica instituído um montepio obrigatório em favor das famílias dos magistrados e dos promotores públicos.

O Governo estabelecerá as bases da instituição.

§ 6.º Os emolumentos que atualmente percebem os desembargadores, juízes de direito e promotores públicos pelo respectivo regimento, farão parte da receita geral do Estado.

O Governo regulará a forma da respectiva arrecadação.

A fazenda provincial e as câmaras municipais ficam isentas do pagamento das custas devidas aos juízes e promotores públicos.

Mensalmente, nas coletorias se procederá à conta das custas arrecadadas, e do total delas se deduzirão 10% para os juízes de direito e 10% para os promotores públicos.

Os suplentes dos juízes de direito, pelos atos que praticarem, continuarão a perceber, na forma do regimento, os emolumentos devidos.

Justiça civil

Art. 5.º A conciliação não é necessária:

1) Nas causas que se decidem administrativamente, como as de juízo divisório, e contas de tutores ou curadores;

2) Nas causas preparatórias ou incidentes da ação principal, na reconvenção, chamamento a autoria, oposição articulada nos próprios autos ou em separado; redução ou publicação de testamento; proposta de pagamento ou consignação em depósito.

3) Nas causas que por sua natureza excluem a transação, como as de divórcio e remoções de tutores, curadores e inventariantes.

4) Nas causas em que as partes não podem transigir, como são as dos menores e interditos.

5) Nas causas arbitrárias e nas execuções.

§ 1.º No caso do impedimento ou suspeição dos juízes de paz do distrito, será a conciliação requerida perante o juiz de paz do distrito mais vizinho.

§ 2.º Pode ser intentada a conciliação no domicílio do réu ou no lugar onde o réu for encontrado.

§ 3.º É lícito às partes fazerem-se representar no juízo conciliatório, independentemente de licença ou de prova de impedimento, por procurador munido de poderes ilimitados para transigir, sejam gerais ou especiais, para certo e determinado fim.

§ 4.º A citação para conciliação interrompe a prescrição aquisitiva ou extinta, uma vez que seja a ação proposta dentro de 30 dias, contados da data da audiência em que a mesma citação for acusada.

§ 5.º A fé de toda e qualquer citação no cível, no comercial ou no crime será, sob pena de nulidade, assinada também pela parte citada.

Se a parte não puder ou não quiser assinar, isso mesmo se mencionará na certidão, que será assinada por duas testemunhas.

§ 6.º Não serão anuladas as causas comerciais intentadas perante o juízo do cível, e as sentenças nelas proferidas produzirão todos os seus efeitos, se o réu deixar de opor, antes da contestação, a exceção de incompetência.

§ 7.º São aplicáveis ao cível as disposições dos arts. 703 a 739, inclusive, do Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850.

Suspeições e incompatibilidades

Art. 6.º O juiz deve dar-se de suspeito, e se o não fizer, poderá ser recusado como tal:

1) Se for ascendente, descendente, irmão, tio ou segundo sobrinho, primo-irmão de algumas das partes, ou afim nos ditos graus, como se for sogro, padrasto ou cunhado.

A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou cunhado, não poderão ser juízes nas causas em que for interessado genro, enteado ou cunhado e vice-versa.

2) Se o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro, tiverem pendente de decisão em juízo causa em que se controverta questão de direito idêntica.

3) Se o juiz, sua mulher, parentes ou afins nos graus mencionados no número antecedente, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por algumas das partes.

4) Se for credor ou devedor, tutor, curador, donatário ou amo de um dos litigantes;

5) Se for gerente, administrador, acionista ou membro de sociedade parte no pleito.

6) Se for inimigo capital ou amigo íntimo de qualquer das partes.

7) Se por qualquer modo for diretamente interessado na causa.

Parágrafo único. Não podem servir conjuntamente no mesmo tribunal, como juízes, os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhado, tios e primeiros sobrinhos e genro, sogro, padrastro e enteado.

1) Não poderão igualmente servir no mesmo termo como juiz de direito e suplente, os parentes nos ditos graus por consangüinidade ou afinidade.

2) Será removido para outro tribunal, ficando avulso enquanto não se realizar a remoção, o desembargador que for por último nomeado ou aquele que houver dado lugar à incompatibilidade.

3) Se a incompatibilidade ocorrer entre o juiz de direito e qualquer dos suplentes, perderá este o lugar.

4) Não poderão requerer ou funcionar perante o juiz, como advogados ou por parte do Estado, nem exercer ofícios de justiça que lhe sejam sujeitos, os que forem parentes do juiz nos termos acima declarados.

5) Não será permitido aos que se acharem entre si ligados nos graus de parentesco acima mencionados exercer no mesmo juízo ofícios de justiça.

As incompatibilidades se resolverão em prejuízo do que exercer cargo que não for vitalício, e, entre vitalícios, em prejuízo do último nomeado ou do que lhe der causa.

6) Serão nulos os atos praticados pelos juízes, serventuários ou funcionários públicos, depois que se tornarem incompatíveis.

Disposições Gerais

Art. 7.º O magistrado que completar 40 anos de serviço efetivo e tiver mais de 70 anos de idade, terá direito à aposentadoria com todos os vencimentos do lugar, se nele tiver, pelo menos, cinco anos de exercício.

Art. 8.º O Governo dará os regulamentos necessários para execução desta lei.

§ 1.º As férias do foro serão de 21 de dezembro a 10 de janeiro, e de quarta-feira de trevas a domingo da resurreição, além do dia 2 de novembro e os de festa ou gala nacional.

§ 2.º Fica mais o Governo autorizado a rever o regimento de custas.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1883. — Cândido de Oliveira — A. Carneiro da Rocha — Silva Mafra — L. Ratisbona — Ribas. (*)

Discussão no Senado

PROJETO DE REFORMA JUDICIÁRIA, SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DO GOVERNO, APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

A assembléia geral decreta:

Art. 1.º Em cada termo em que se apurarem mais de 100 jurados, haverá um juiz de direito, que exercerá em toda a plenitude a jurisdição cível, comercial e criminal, que compete ao juiz de 1.ª instância pela legislação em vigor.

Subsiste, porém, a competência dos juízes de direito para o conhecimento, em grau de apelação, das sentenças proferidas pelos juízes de paz.

(*) Sessão de 5 de setembro de 1883. ACD V. (ed. 1883) 56-60

§ 1.º Ficam extintos os lugares de juízes municipais e de orfãos, os de substitutos das comarcas especiais e os de suplentes de uns e outros.

§ 2.º Só poderão ser nomeados juízes de direito os bacharéis em direito formados nas faculdades do Império, que pelo menos tiverem cinco anos de prática de advocacia no cível, comercial e crime, ou quatro anos de exercício efetivo nos empregos de promotor público, curador geral de órfãos, nos termos de 3.ª entrância, lente efetivo ou substituto das faculdades de direito do Império, e dos extintos lugares de juízes municipais e de órfãos.

A prática consistirá na freqüência das audiências dos juízes e tribunais, sendo as funções de procurador judicial exercidas exclusivamente por advogados, onde os houver, na assistência às sessões do júri e no trabalho efetivo de escritório próprio, ou de algum advogado, a que coadjuve no exercício de sua profissão.

A prática será provada conjuntamente pelas certidões dos protocolos dos escrivães, e atestações juradas dos juízes e presidentes dos tribunais cujas audiências freqüentarão, ou dos presidentes do júri perante os quais defenderão ou acusarão e dos advogados em cujo escritório praticaram.

Para os funcionários públicos, certidão do exercício dos respectivos cargos, durante o prazo legal.

§ 3.º Em prova de boa conduta e de moralidade servirão, além das formações que houverem sido em tempo prestado pelas congregações das faculdades de direito sobre a inteligência, aplicação e procedimento dos indivíduos que nelas houverem obtido o grau de bacharel, as atestações juradas das autoridades judiciárias, perante quem houverem servido os pretendentes e quaisquer outros documentos que terão por conveniente apresentar.

§ 4.º Os juízes de direito só poderão ser removidos nos casos e pela forma estabelecida no Decreto Legislativo n.º 559, de 28 de junho de 1850, ficando revogado o art. 2.º do mesmo decreto na parte em que faculta a remoção a pedido do juiz de direito.

§ 5.º Os termos judiciários serão de 1.ª, 2.ª e 3.ª entrâncias, ficando o Governo autorizado a fazer a respectiva classificação, que será sujeita à aprovação do corpo legislativo, na 1.ª sessão.

A classificação, uma vez feita, será provisoriamente executada, e o governo, depois de publicada, não poderá alterá-la.

As vagas, que se derem nas entrâncias, serão preenchidas pelos juízes mais antigos.

Se a vaga for uma só e houver mais de um juiz de direito com igual antigüidade, será preferido o mais idoso.

O magistrado poderá recusar o acesso; neste caso passará a ser o mais moderno de sua entrância, e só de novo será promovido quando o tiverem sido todos os juízes até ao número anterior ao em que ele se achava colocado.

Na mesma entrância poderão os juízes permutar os termos.

§ 6.º Não será contado como tempo de antigüidade para acesso e somente para aposentadoria, o de licenças, com ou sem ordenado, ou o de prorrogação do prazo marcado para entrar o magistrado no exercício do cargo, para que for nomeado, removido ou promovido.

§ 7.º Será declarado avulso o juiz de direito que deixar o seu termo sem licença ou que, terminada a licença, não entrar em exercício.

§ 8.º No impedimento do juiz de direito, servirá como seu substituto, com jurisdição parcial para o preparo dos feitos civeis e crimes, o 1.º-suplente, e, na sua falta, o imediato. As decisões definitivas e as interlocutórias, com força de defintivas, serão proferidas pelo juiz de direito do termo mais vizinho.

O Governo, em regulamento, declarará quais essas decisões, consolidando a legislação em vigor.

Anualmente, pelo Ministro da Justiça, na corte e província do Rio de Janeiro, e pelos presidentes nas demais províncias, será organizado um quadro dos termos mais vizinhos, para os efeitos deste parágrafo.

Na falta dos suplentes, a substituição parcial se fará pelos vereadores da Câmara municipal do termo, guardada a ordem da respectiva votação, preferindo-se os eleitos em 1.º escrutínio.

§ 9.º O Governo, na corte, e os presidentes, nas províncias, nomearão, por quatro anos, dentre os bacharéis formados em direito, advogados e cidadãos notáveis do lugar, por sua fortuna, inteligência e bom procedimento, os três suplentes de que trata o § 8.º, e que servirão segundo a ordem em que seus nomes estiverem.

Estes suplentes só perderão os seus lugares nos casos declarados no art. 9.º, § 1.º do Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871.

§ 10. Aos suplentes compete exercer, no termo respectivo, e particularmente nos distritos especiais que lhe forem marcados, as atribuições criminais que pela legislação anterior pertenciam aos juízes municipais, cumulativamente entre si e com o juiz de direito.

Os despachos de pronúncia ou não pronúncia serão sempre proferidos pelo juiz de direito, com recurso voluntário para a relação e no efeito devolutivo somente.

Estes recursos serão interpostos e processados nos termos do art. 72 e seguintes da lei de 3 de dezembro de 1841, observando-se, quanto ao recurso no caso de pronúncia, o disposto na 2.ª parte do art. 72 da mesma lei.

Nos municípios em que não for apurado número superior a 100 jurados não haverá foro civil.

§ 11. No exercício da jurisdição civil ou comercial poderá o juiz de direito, quando impedido, delegar a qualquer dos suplentes a faculdade de assistir a inquirições de testemunhas, a vistorias, exames, arrematações, reuniões de credores e a quaisquer outras diligências que se tenham de realizar no referido termo.

Nestes casos o suplente se entenderá revestido de poder para resolver, por interlocutório, as dúvidas e incidentes relativos ao andamento de tais atos.

§ 12. Nestas diligências servirá o escrivão do termo onde as mesmas se realizarem.

§ 13. São criados os lugares seguintes de juízes de direito privativos de crime:

Três na corte;

Dois em cada uma das cidades de Porto Alegre, Bahia e Recife;

Um em cada uma das cidades de São Paulo, São Luís do Maranhão e Belém do Pará.

Os juízes privativos do crime, os auditores de guerra e os de marinha se revezarão anualmente com os das outras varas, segundo a ordem que for marcada por decreto do Poder Executivo.

Cada uma das varas privativas do crime terá os seus suplentes, com as mesmas atribuições criminais que competem aos suplentes criados por esta lei.

Nos termos onde houver juízes privativos do crime nem os juízes de direito do cível e comércio, nem os seus suplentes terão jurisdição criminal.

§ 14. Ficam subsistindo as atuais varas privativas dos orfãos, da provedoria e do comércio.

É abolido o juízo privativo dos feitos da fazenda nacional.

As causas fiscais, quaisquer que sejam os seus valores, serão processadas perante os juízes de direito dos termos e por eles julgadas, servindo de procuradores da fazenda os respectivos coletores.

§ 15. Na corte haverá três promotores públicos e dois adjuntos.

§ 16. As atribuições de curador geral dos órfãos, nos termos em que for este cargo criado por lei, serão exercidas pelos promotores públicos, que acumularão as funções de promotor de capelas e resíduos, nas mesmas condições do cargo de curador de órfãos.

O curador dos órfãos é competente para oficiar, na 1.ª instância, em todas as causas em que são interessados menores, interditos, escravos, e todos aqueles que são por direito considerados miseráveis, usando de todos os recursos e meios de ação e de defesa permitidos pela lei, inclusive os de embargos e apelação.

Na 2.ª instância serão as mesmas funções exercidas pelo procurador da coroa.

§ 17. Aos presidentes de província compete o provimento dos ofícios de justiça.

N.º I. Os atuais escrivães e mais oficiais de justiça servirão perante os juízes de direito, e bem assim perante os suplentes e delegados de polícia.

Na corte os três escrivães das delegacias de polícia servirão perante os três juízes privativos do crime e seus suplentes.

N.º II. Das penas disciplinares impostas aos escrivães e tabeliães haverá recurso para os juízes de direito ou relação, conforme a autoridade que as impuser. Tais recursos serão processados na forma do art. 70 e seguintes da lei de 3 de dezembro de 1841 e terão efeito suspensivo.

N.º III. Os escrivães de paz serão nomeados e demitidos livremente pelos respectivos juízes. Estes escrivães, sempre que forem requisitados, servirão também perante os suplentes de juízes de direito, delegados e subdelegados de polícia.

Se, porém, for conveniente ao serviço público, poderão os subdelegados de polícia ter escrivães privativos, nomeados pelo delegado, precedendo autorização dos chefes de polícia.

N.º IV. Os juízes de paz exercerão, cumulativamente com os subdelegados, as atribuições que a estes pertencem.

§ 18. Aos juízes de paz, além das atribuições que hoje exercem, fica competindo privativamente o processo e julgamento das infrações dos termos de segurança e de bem viver, e dos crimes de que trata o art. 12, § 7.º do código de processo criminal, com apelação para os juízes de direito.

Parágrafo único. No cível os juízes de paz julgarão, com apelação para os juízes de direito, as causas até ao valor de 200$, não se tratando de bens de raiz, e sempre intentado previamente o meio conciliatório.

§ 19. São revogados os arts. 60 do reg. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, e 9.º, parágrafo único da Lei n.º 2.033, de 1871.

§ 20. São abolidos os inquéritos policiais, salvas as diligências, que as leis incumbem às autoridades policiais para a verificação da existência do crime, descobrimento de todas as circunstâncias dele, dos delinqüentes e a prisão destes.

Segunda instância

Art. 2.º A vaga que se der em qualquer relação do Império será preenchida pelo juiz de direito mais antigo.

§ 1.º Fica elevado a 9 o número dos desembargadores das relações de Belém, São Luís, Fortaleza, São Paulo, Porto Alegre e Ouro Preto, e a 7 o dos desembargadores das relações de Goiás e Cuiabá.

§ 2.º As disposições em vigor relativas à aceitação, posse, exercício e antigüidade dos juízes de direito, e as mais que se contém nos §§ 6.º e 7.º, são aplicáveis aos desembargadores.

§ 3.º As causas cíveis e comerciais serão julgadas na 2.ª instância por todos os desembargadores, menos o presidente, depois de relatadas e revistas, segundo o regulamento atual.

§ 4.º Os recursos criminais e agravos de petição e instrumento terão, como as apelações cíveis e comerciais, relatório escrito, concedido para este fim ao relator, o prazo improrrogável de três dias.

Os revisores depois de sorteados poderão pedir o adiamento do julgamento para a seguinte conferência.

Supremo Tribunal de Justiça

Art. 3.º Para o efeito da concessão de revista, a sentença se reputa notoriamente injusta:

1.º Quando é contrária:

a) à disposição expressa da lei;

b) ou aos princípios que logicamente se deduzem do texto dela;

2.º Quando contém falsa aplicação das disposições da lei ou lhe dá interpretação errada;

3.º quando viola os princípios geralmente consagrados pelo direito das gentes;

4.º quando fere princípios universais de direito, que, por sua evidência, não carecem e deixam de estar escritos na lei;

5.º quando infringe cláusula de contrato ou verba testamentária, de sentido tão claro, que razoavelmente exclui dúvida.

§ 1.º Para o mesmo efeito do artigo antecedente, a sentença se considera manifestamente nula:

1.º quando for proferida por um juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

2.º quando se funda em documentos ou depoimentos julgados falsos, sem juízo competente;

§ 3.º Supremo Tribunal de Justiça não tem faculdade para conhecer

4.º quando é dada contra sentença preexistente, que, em relação a ela, continue exceção de causa julgada.

§ 2.º Em matéria criminal a revista só pode ser concedida quando ocorre a injustiça notória dos casos n.ºs 1 e 2 do § 1.º, ou as nulidades dos n.ºs 1, 2 e 3 do § 2.º

§ 3.º Supremo Tribunal de Justiça não tem faculdade para conhecer de merecimento da causa que lhe é submetida em grau de revista; mas é obrigado a aceitar os fatos ou atos e suas circunstâncias, tais como se acham e foram estabelecidos pelo tribunal de apelação, competindo-lhe tão-somente pronunciar-se sobre a questão de direito nas suas relações com os fatos.

Todavia, poderá o tribunal conceder revista:

1.º Se a sentença recorrida diz precisamente o contrário do que constar de instrumento autêntico;

2.º ou se julga provado, por testemunha ou por escrito particular, o que, segundo a lei, só pode ser provado por instrumento público.

§ 4.º Nas relações revisoras serão os feitos, depois de examinados por um relator e dois adjuntos, julgados por todos os desembargadores presentes.

N.º 1. O tribunal revisor, para julgar da causa, fica investido da mesma competência que tinha o tribunal que proferiu a sentença recorrida, nos mesmos termos e com a mesma extensão.

N.º II. Se a nulidade reconhecida e declarada pela relação revisora não interessar o processo todo, mas somente parte, serão os autos remetidos para o juízo competente, para se prosseguir na causa, como for de direito.

§ 5.º Não se admitem, contra os acórdãos proferidos pelos tribunais revisores, embargos ou infringentes do julgado ou de nulidade, perante o mesmo tribunal revisor, ou na instância da execução.

§ 6.º Todas as sentenças passadas em julgado, ainda aquelas a que o Supremo Tribunal de Justiça haja negado revista, bem como aquelas que houverem sido proferidas pelos tribunais revisores, poderão ser rescindidas por ação ordinária:

1.º) Quando dadas por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

2.º) Ou quando se fundarem em depoimentos ou documentos falsos;

3.º) Ou quando sobrevierem documentos, que ponham em evidência o erro em que laboram;

4.º) Ou quando no processo se haja preterido ou infringido formalidade substancial, que, segundo o direito, não pode ser suprida;

5.º) Ou quando forem contrárias, em ponto substancial, à disposição expressa de lei pátria escrita.

§ 7.º As sentenças, dadas em seção rescisória, depois de passadas em julgado, não poderão mais ser rescindidas por via de ação ordinária ou por outro qualquer meio de direito.

§ 8.º As sentenças do Supremo Tribunal de Justiça, quer concedam quer deneguem a impetrada revista, assim como os acórdãos da relação, reformando ou confirmando as sentenças apeladas, serão sempre motivados com especificada declaração de cada um de seus fundamentos, e serão lavrados pelos relatores, exceto se ficarem vencidos, caso em que serão lavrados pelos mais antigos dos juízes vencedores.

Vencimentos e vantagens que competem aos magistrados

Art. 4.º Os vencimentos anuais dos magistrados serão regulados do seguinte modo:

Ministro do Supremo Tribunal de Justiça	12:000$000
Desembargador	9:000$000
Juiz de direito, contando mais de 10 anos de exercício	6:000$000
Mais de cinco anos	5:000$000
Menos de cinco anos	4:000$000

§ 1.º Dois terços dos vencimentos serão considerados como ordenado e um terço como gratificação de exercício.

§ 2.º Os juízes de direito das varas da Corte e das capitais das províncias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Pará, além dos vencimentos que lhes competem, perceberão mais anualmente: os da Corte a gratificação de 2:000$, os das referidas capitais a de 1:200$000.

Os desembargadores das relações de Goiás e Mato Grosso perceberão, pelo seu exercício, uma gratificação adicional da quarta parte de seus vencimentos.

§ 3.º Os juízes de direito nomeados desembargadores e os desembargadores nomeados ministros do Supremo Tribunal de Justiça, mudando de residência, terão direito à ajuda de custo que lhes for marcada na respectiva tabela.

§ 4.º É o governo autorizado a rever a tabela das ajudas de custo.

§ 5.º Fica instituído um montepio obrigatório em favor das famílias dos magistrados e dos promotores públicos.

O governo estabelecerá as bases da instituição.

§ 6.º Os emolumentos que atualmente percebem os desembargadores, juízes de direito e promotores públicos pelo respectivo regimento, farão parte da receita geral do Estado.

O governo regulará a forma da respectiva arrecadação.

A fazenda provincial e as Câmaras municipais ficam isentas do pagamento das custas devidas aos juízes e promotores públicos.

Mensalmente nas estações de arrecadação se procederá à conta das custas arrecadadas, e do total delas se deduzirão 10% para os juízes de direito e 10% para os promotores públicos.

Os suplentes dos juízes de direito, pelos atos que praticarem, continuarão a perceber, na forma do regimento, os emolumentos devidos.

Justiça Civil

Art. 5.º A conciliação não é necessária:

1) Nas causas que se decidem administrativamente, como as do juízo divisório, e contas de tutores ou curadores;

2) Nas causas preparatórias ou incidentes da ação principal, na reconvenção, chamamento à autoria, oposição articulada nos próprios autos ou em separado, redução ou publicação de testamento, proposta de pagamento ou consignação em depósito;

3) Nas causas que por sua natureza excluem a transação, como as de divórcio e remoções de tutores, curadores e inventariantes;

4) Nas causas em que as partes não podem transigir, como são as dos menores e interditos;

5) Nas causas arbitrárias e nas execuções.

§ 1.º No caso de impedimento ou suspeição dos juízes de paz do distrito, será a conciliação requerida perante o juiz de paz do distrito mais vizinho.

§ 2.º Pode ser intentada a conciliação no domicílio do réu ou no lugar onde o réu for encontrado.

§ 3.º É lícito às partes fazerem-se representar no juízo conciliatório, independentemente de licença ou de prova de impedimento, por procurador munido de poderes ilimitados para transigir, sejam gerais ou especiais, para certo e determinado fim.

§ 4.º A citação para conciliação interrompe a prescrição aquisitiva ou extintiva, uma vez que seja a ação proposta dentro de 30 dias contados da data da audiência em que a mesma citação for acusada.

§ 5.º Não serão anuladas as causas comerciais intentadas perante o juízo do cível, e as sentenças nelas proferidas produzirão todos os seus efeitos, se o réu deixar de opor, antes da contestação, a exceção de incompetência.

§ 6.º São aplicáveis ao cível as disposições dos arts. 703 a 739 inclusive do Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850.

§ 7.º O processo executivo é competente: (a) para a cobrança de multas que sejam impostas em virtude da lei, por qualquer autoridade; (b) para a cobrança de alcances de empregados municipais.

Suspeições e incompatibilidades

Art. 6.º O juiz deve dar-se de suspeito, e se não o fizer poderá ser recusado como tal:

1) Se for ascendente, descendente, irmão, tio ou segundo-sobrinho, primo-irmão de alguma das partes, ou afim nos ditos graus, como se for sogro, padrasto ou cunhado.

A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou o cunhado, não poderão ser juízes nas causas em que for interessado o genro, enteado ou cunhado, e vice-versa;

2) Se o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de ourto, tiverem pendente de decisão em juízo causa em que controverta questão de direito idêntica;

3) Se o juiz, sua mulher, parentes e afins nos graus mencionados no número antecedente sustentarem demanda que tenha de ser julgada por algumas das partes;

4) Se for credor ou devedor, tutor, curador, donatário ou amo de um dos litigantes;

5) Se for gerente, administrador, acionista ou membro de sociedade parte no pleito;

6) Se for inimigo capital ou amigo íntimo de qualquer das partes;

7) Se por qualquer modo for diretamente interessado na causa.

Parágrafo único. Não podem servir conjuntamente no mesmo tribunal, como juízes, os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, tios e primeiros sobrinhos, e genro, sogro, padrasto e enteado.

1) Não poderão igualmente servir no mesmo termo, ditos graus por consangüinidade ou afinidade;

2) Será removido para outro tribunal, ficando avulso enquanto se não realizar a remoção, o desembargador que for por último nomeado ou aquele que houver dado lugar à incompatibilidade;

3) Se a incompatibilidade ocorrer entre o juiz de direito e qualquer dos suplentes, perderá este o lugar;

4) Não poderão requerer ou funcionar perante o juiz, como advogados ou por parte do Estado, nem exercer ofícios de justiça que lhe sejam sujeitos, os que forem parentes do juiz, nos termos acima declarados;

5) Não será permitido, aos que se acharem entre se ligados nos graus de parentesco acima mencionados, exercer, no mesmo juízo, ofícios de justiça.

As incompatibilidades se resolverão em prejuízo do que exercer cargo que não for vitalício, e, entre vitalícios, em prejuízo do último nomeado ou do que lhe der causa;

6) Serão nulos os atos praticados pelos juízes, serventuários ou funcionários públicos, depois que se tornarem incompatíveis.

Disposições Gerais

Art. 7.º O magistrado que completar 40 anos de serviço efetivo e tiver mais de 70 anos de idade, terá direito à aposentadoria com todos os vencimentos do lugar, se nele tiver, pelo menos, cinco anos de exercício.

Art. 8.º O governo dará os regulamentos necessários para execução desta lei.

§ 1.º As férias do foro serão somente de 21 de dezembro a 20 de janeiro, e da quarta-feira de trevas a domingo da ressurreição, além do dia 2 de novembro e os de festa ou gala nacional.

§ 2.º Fica mais o governo autorizado a rever o regimento de custas.

§ 3.º Serão qualificados jurados todos os eleitores alistados, que souberem ler e escrever, e os cidadãos que, além dos mais requisitos legais, tiverem a renda de 200$, provada nos termos das leis de 9 de janeiro de 1881 e de 7 de outubro de 1882, sendo permitido às juntas apuradoras alistalos ex-officio, quando o não requeiram.

Os recursos da indevida inclusão e exclusão de jurados serão interpostos para a relação do distrito.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara dos Deputados, em 28 de maio de 1884. — **Antonio Moreira de Barros — João da Motta Machado — Francisco Ildefonso Ribeiro de Menezes.** (*)

PARECER

A comissão de legislação examinou o projeto enviado ao Senado pela Câmara dos Deputados sobre a reforma judiciária, e passa a emitir sobre ele o seu parecer, tomando também em consideração as idéias que sobre tão momentoso assunto foram, por parte do atual Ministro da Justiça, submetidas à sua apreciação.

As bases capitais da projetada reforma podem ser resumidas nas seguintes:

1.ª) Extinção dos lugares de juízes municipais, de órfãos e substitutos, e a criação, em lugar deles, de suplentes do juiz de direito, como simples preparadores;

2.ª) Designação dos termos judiciais, como circunscrição da jurisdição dos juízes de direito, mantida a instituição das entrâncias;

3.ª) A elevação do número de jurados a 100, para que possa haver termo judicial;

4.ª) A antiguidade absoluta para o acesso nas entrâncias e para a promoção às Relações;

5.ª) A ampliação da aptidão para o cargo de juiz de direito aos advogados com cinco anos de prática, aos curadores gerais de órfãos e aos lentes de direito;

6.ª) O restabelecimento dos juízes privativos do crime na Corte e algumas capitais de província;

7.ª) A abolição do juízo privativo dos Feitos da Fazenda;

8.ª) A competência dos presidentes de província para o provimento dos ofícios de justiça;

9.ª) A elevação do número de desembargadores de algumas Relações;

10) Definição das condições para a concessão de revista pelo Supremo Tribunal de Justiça;

11) O aumento de vencimento dos magistrados, passando os emolumentos a serem arrecadado, como receita do Estado;

(*) Sessão de 29 de maio de 1884. AS, V. 1 (ed. 1884) 171-174

12) A especificação dos casos em que os juízes tornam-se incompatíveis e podem ser averbados de suspeitos;

13) Finalmente. A aposentadoria facultativa dos magistrados com todos os vencimentos, se contarem 70 anos de idade, 40 de serviço e 5 de exercício no lugar que ocuparem.

Pronunciando-se sobre cada um dos pontos relatados, entende a comissão:

Quanto ao 1.º que, sem se poder contestar a excelência da instituição dos juízes municipais e de órfãos, no intuito com que foram criados pela lei de 3 de dezembro de 1841, como constituindo um tirocínio de habilitação para a difícil carreira de magistratura, é entretanto forçoso reconhecer que, revestidos das importantes funções que lhes atribuiu aquela lei, como julgadores, sem o atributo da perpetuidade, como primeira condição de independência, formam uma excrescência do tipo do magistrado reconhecido pelo art. 153 da Constituição do Império, sem poderem oferecer as garantias indispensáveis à reta administração da justiça.

A perspectiva de uma promoção, ou mesmo de simples recondução, é quanto basta para que se achem eles à mercê dos favores do governo e da proteção que lhes podem liberalizar as influências do dia, constituindo-se muitas vezes instrumentos de interesses ilegítimos, e tornando-se surdos às vozes da consciência e do dever.

Com a mesma ou diversa denominação de suplentes ou adjuntos, mas limitadas as suas funções às de meros cooperadores, podem aqueles que aspiram ao sacerdócio da justiça habilitar-se suficientemente, sem os inconvenientes assinalados, e sem o enorme dispêndio que hoje se faz com os juízes municipais, permitindo essa economia que possam os cofres públicos melhor atender à sorte dos magistrados perpétuos, como é da mais intuitiva conveniência e necessidade.

Quanto ao 2.º — que é hoje geralmente reconhecida a necessidade de se fixarem normas certas e invariáveis, que regulem a criação dos lugares de juiz de direito, obviando-se o crescente aumento de despesa com que todos os anos é onerado, de modo imprevisto, o orçamento geral, e, ainda mais, o grande inconveniente da inatividade desses funcionários em lugares de mesquinha importância e sem nenhuma das condições precisas para o útil desempenho dos seus cargos.

Não vai nisso nenhuma infração à atribuição constitucional conferida às Assembléias Provinciais, para legislarem sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica das respectivas províncias, porque essa atribuição permanece intacta, e por nenhum modo importa a faculdade de criar empregos públicos retribuídos pelo Tesouro Nacional e providos pela administração central, quando é fora de toda a dúvida a competência exclusiva do Poder Legislativo para ampliar ou restringir a jurisdição inerente a tais empregos e definir as condições do seu exercício.

Com o fim de coibir os abusos, que se possam dar na constituição dos termos judiciais, propõe o projeto que o número de jurados seja elevado a 100, e que só sejam qualificados jurados os cidadãos que souberem ler e escrever, e, que além dos mais requisitos legais, tiverem a renda provada, nos termos da lei de 9 de janeiro de 1881 e de 7 de outubro de 1882.

A comissão, inspirada nos mesmos intuitos, conforma-se com esta última restrição, entendendo, porém, que o número de jurados deve ser o duplo do proposto, e que, sendo a prova da renda a base da qualificação, deve o agente fiscal da localidade fazer parte da junta revisora, ficando

reservado ao promotor público o encargo de auxiliar do juiz de direito, para verificação das demais condições de idoneidade, regulando o governo de modo conveniente o procesos da revisão.

Quanto ao 4.º, que contém ele uma medida que não é mais objeto de impugnação, quando proclama a antigüidade absoluta como o regulador único dos acessos nas entrâncias e das promoções ao lugar de desembargador.

Se é certo que uma ou outra vez a fatalidade pode dar lugar à preterição dos mais dignos, também é certo que não é isento deste inconveniente o sistema do arbítrio, nem sempre determinado pelo acerto da escolha, e ainda menos de outro muito maior, qual o da sujeição do magistrado aos caprichos da fortuna, quando ele só pode ser verdadeiramente independente nada tendo a temer ou a recear por parte do governo.

Acresce que o princípio da antiguidade já se acha estabelecido para os acessos ao Supremo Tribunal de Justiça, e nenhuma dúvida pode haver de que são mil vezes mais sensíveis os erros de um mau juiz singular na plenitude das respectivas funções, do que os que pode cometer como membro de um tribunal, onde são eles prontamente corrigidos.

Quanto ao 5.º, que não se opõe a comissão a que se considere como título de aptidão ao cargo de juiz de direito o exercício da advocacia e o das funções de lente de direito, uma vez que a esse exercício se adicione o de suplente ou de adjunto de juiz de direito, pelo menos durante um ano, a fim de que possam os candidatos adquirir alguma prática judicial fora da influência do interesse das partes e dos princípios abstratos da ciência.

Ainda com relação a tal assunto é forçoso reconhecer que o projeto é muito deficiente, visto como nada providencia em garantia do direito de preferência, que deve prevalecer entre os candidatos e do acerto das nomeações. É matéria esta a que a comissão entende dever ligar muita importância, e de que mais adiante se ocupará.

Quanto ao 6.º, que não parece acertado o restabelecimento dos juízes privativos do crime, instituição já por muitos anos experimentada entre nós, e que nenhum outro resultado produziu além das especialidades que criava em um só dos ramos da administração da justiça, com inteira ignorância de todos os mais, tornando os juízes inábeis para a integridade de suas funções na segunda instância.

Quanto ao 7.º, que não há razão justificativa para abolição completa do juízo privativo dos Feitos da Fazenda, visto que ainda hoje subsistem, talvez muito mais imperiosos, os motivos que aconselharam a adoção da lei de 29 de novembro de 1841.

O que convém é restringir a jurisdição desse juízo à Corte e às capitais de províncias, já porque não pode ela ser exercida sem grande vexame das partes, em circunscrições tão extensas, como as de uma província inteira, já porque, com a criação dos agentes do ministério público, que a comissão tem a propor, podem os interesses da Fazenda Pública ser devidamente representados e atendidos nos diferentes termos judiciais, onde tenham eles de ser agitados.

Quanto ao 8.º, que a medida aí proposta no interesse da descentralização administrativa já foi atendida e consignada na Lei n.º 3.322, de 14 de julho do ano próximo passado, cometendo aos presidentes de província o provimento dos ofícios e empregos de justiça.

Quanto ao 9.º, que a elevação do número de desembargadores em algumas relações, além de poder ser dispensada, desde que a ordem do ser-

viço nos tribunais for convenientemente regulada, acarretará um grande excesso de despesa, que vem impossibilitar a realização da promessa contida no art. 163 da Constituição, de um tribunal de 2.ª instância em todas as províncias, como a comissão também entende dever propor.

Quanto ao 10.º, que por demais extensa e casuística não entra nos limites de uma lei a definição dos casos em que cabe o recurso de revista, sabido, como é, que seria impossível abranger, de um modo preciso e invariável, todas as hipóteses em que se pode dar a aplicação dos dois princípios fundamentais desse recurso — a injustiça notória e a nulidade manifesta.

É esta uma tarefa toda do domínio da jurisprudência, à qual deve ficar ela confiada exclusivamente, na bem fundada esperança de que, por efeito da permanente investigação do espírito da lei e do estudo profissional e sob o influxo da perfectibilidade científica, venham a ser firmados os pontos de doutrina que ainda possam achar-se vacilantes.

Quanto ao 11.º, relativo ao aumento dos vencimentos dos magistrados, que importa ele a satisfação de uma necessidade que está na consciência pública, entrando como o primeiro dos meios conducentes a independência da magistratura, sem a qual serão improfícuos quaisquer esforços para a boa administração da justiça, em que essencialmente repousam a segurança dos direitos do cidadão, a fiel execução das leis e os destinos de toda a sociedade bem constituída.

É preciso colocar o magistrado acima das privações; é preciso que o seu espírito esteja isento de preocupações, quanto à sua sorte presente e quanto ao futuro de sua família; e ninguém dirá que seja esta a situação da magistratura brasileira, sem outros recursos de subsistência, além dos minguados vencimentos com que é dotada.

Para a realização de tão grande empenho não há recuar diante de sacrifício de espécie alguma, e assim cumpre que, a todo o custo, os poderes públicos se compenetrem de sua responsabilidade, para virem em auxílio de uma classe digna por todos os títulos dos maiores respeitos e da maior animação, para o cabal desempenho de sua árdua missão.

Quanto ao 12.º, que os casos de incompatibilidade e de suspeição dos juízes já estão suficientemente previstos na legislação em vigor e firmados pela jurisprudência dos tribunais, tornando-se, portanto, desnecessárias novas providências com o fim de defini-los.

Quanto ao 13.º, finalmente, que também já foram atendidas pela Lei n.º 3.309, de 9 de outubro de 1886 as considerações de justiça e conveniência pública que aconselham a concessão da aposentadoria com todos os vencimentos aos magistrados que se acharem em idade avançada e com longos anos de serviço, bastando somente que no projeto agora submetido à consideração do Senado se retire o caráter obrigatório com que naquela lei foi decretada a aposentadoria dos magistrados que completarem 75 anos de idade, e que tantos clamores têm levantado como atentatório da perpetuidade da magistratura, ou, a não prevalecer essa idéia, que se deixe ao Governo a faculdade de permitir que o magistrado em tais condições possa continuar a exercer o seu emprego, precedendo para isso representação do respectivo tribunal e audiência da Seção de Justiça do Conselho de Estado.

Pelo que concerne à exigência de alguns anos de serviço no último lugar para dar direito à totalidade dos vencimentos, foi ela absolutamente dispensada por ato legislativo do corrente ano.

Assim enunciado, em traços largos, o juízo da comissão sobre o projeto submetido ao seu exame, entende a mesma comissão, de acordo com o ilustrado Ministro da Justiça, que outras medidas ainda se fazem indispensáveis para um completo plano de reforma, que dê justa satisfação às necessidades que se fazem sentir, em bem de uma mais aperfeiçoada organização judiciária.

Entre outras, sobrelevam-se três, por sua máxima importância: a especificação das condições que devem ser preenchidas para a investidura do cargo de juiz de direito, a criação dos tribunais correcionais e a do ministério público.

Investidura

O sistema da livre nomeação, que até hoje tem prevalecido entre nós, não é ponto discutível, e não pode perdurar por mais tempo, por que é a negação de todo o complexo de regras em matéria de administração.

Não raramente se tem visto, mesmo aqui na capital do Império e à face do Governo, juízes municipais e substitutos dos mais distintos condenados a uma perpetuidade de tirocínio por dois, três e quatro quatriênios, sempre postos à margem e desatendidos em sua legítima aspiração ao ingresso na magistratura vitalícia, quando, pelo contrário, outros de duvidosa aptidão, mal completam o seu primeiro quatriênio, são logo colocados nas comarcas mais cobiçadas.

A idéia do concurso, por muitos afagada, e posta em prática na Prússia, na Alemanha e na Itália, também não satisfaz, porque, se por esse meio se pode averiguar o grau de inteligência e de conhecimento de direito por parte dos candidatos é ele de resultados puramente negativos para aferir-se a moralidade, o caráter individual e o critério jurídico na aplicação da lei, que entram por muito no tipo do verdadeiro magistrado. Daí o judicioso conceito de Sant Girons, quando, em frase, que resume tudo, diz: "Por mais bem combinadas que sejam as instituições judiciárias, elas nada valerão, se o juiz não for um homem superior pelo bom senso, pela ciência e pelo caráter."

O sistema das apresentações, entre todos conhecidos, é o preferível, porque é o que oferece menores inconvenientes, e que limita, de uma maneira prudente, o arbítrio do ministro, assegurando nomeações ditadas por motivos unicamente profissionais, recaindo em candidatos ilustrados e honestos, cujas aptidões judiciárias são garantidas com incontestável competência, por funcionários experimentados e versados na prática de julgar.

Assim, parece à comissão que, além do exercício efetivo, por alguns anos, nos lugares de suplentes ou adjuntos, de Juiz de Paz, de advocacia ou de magistério nas faculdades de direito, sejam os candidatos submetidos a um exame perante o Tribunal da Relação do distrito; que seja este Tribunal o único competente para expedir o título de habilitação, depois de apreciadas todas as provas exibidas pelos candidatos e as informações semestrais transmitidas pelos juízes de Direito; que o mesmo tribunal faça chegar ao conhecimento do Supremo Tribunal de Justiça os títulos de habilitação que houver expedido, com seu juízo fundamentado sobre a capacidade moral e intelectual dos candidatos; que o Supremo Tribunal organize uma matrícula geral dos habilitados, guardada a ordem do merecimento e de maior tempo de serviço; e, finalmente que as nomeações sejam feitas dentro de uma lista apresentada pelo referido Tribunal, compreendendo um número limitado dos classificados nos primeiros lugares.

Tribunais Correcionais

A criação destes tribunais vem preencher uma lacuna muito sensível em nossa legislação, facilitando a repressão dos delitos de pequena gravidade, pela maior presteza e celeridade dos julgamentos, sem que seja preciso pôr-se em jogo todo o aparelho na instituição do júri, sempre difícil e não pouco vexatório, já para os que são chamados a nele funcionar, já para os próprios delinqüentes que, ordinariamente vêem procrastinado o seu julgamento, permanecendo sob a interdição de um despacho de pronúncia com todos os efeitos que lhe são próprios.

Este mal mais se faz sentir na Corte e cidades populosas, onde os crimes dessa ordem são freqüentes e avultadíssimos, continuando a vigorar, como convém que continue, o humanitário preceito contido no art. 317 do Código de Processo Criminal, quando manda que sejam sempre preferidos para o julgamento os processos dos réus presos.

Com relação às localidades do interior, o mal é de ordem diversa, mas não de menor intensidade, saltando aos olhos de todos a iniqüidade com que todos os jurados sorteados para uma sessão judiciária são compelidos a abandonar os seus interesses e cômodos familiares e a vencer longas distâncias, sujeitos às intempéries e dificuldades de transporte, para irem julgar um ou outro processo de simples polícia correcional.

Toda a dificuldade da instituição consiste no modo como devem ser constituídos tais tribunais, e a este respeito o projeto sugerido pelo honrado Ministro da Justiça, com as pequenas modificações introduzidas pela comissão, parece que nada deixa a desejar.

Assim é que o elemento popular, sem prejuízo da maior simplicidade, é mantido em toda sua plenitude, ao mesmo passo que são precisa e claramente definidos os crimes submetidos à nova jurisdição e devidamente reguladas a forma do processo e a espécie de recurso que cabe das decisões proferidas.

Ministério Público

O ministério público não é uma instituição estranha ao mecanismo de nossa administração, e para duvidar disso fora preciso desconhecer a natureza da missão que pela legislação em vigor é cometida ao Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, aos Procuradores Fiscais do Tesouro e Tesourarias da Fazenda, aos Promotores públicos e de resíduos e capelas, aos curadores gerais dos órfãos e aos secretários das juntas comerciais.

Todos estes funcionários são chamados a representar e defender os interesses da coletividade nacional em suas múltiplas manifestações e a fiscalizar a fiel observância e execução das leis, falando sempre em nome do bem público e promovendo a responsabilidade daqueles que nela tenham incorrido.

Mas, esparsos como se acham, sem nenhum laço e união que os prenda e que os vivifique, eles se tornam como que imperceptíveis e só muito frouxamente fazem sentir a sua ação restrita, toda efêmera e de limitado proveito para a causa pública.

O grande melhoramento que agora se busca realizar é dar um corpo à instituição, ligando todos esses agentes a um centro de atividade, que lhes imprima a direção, o impulso e o movimento e fazendo com que eles se completem e se auxiliem mutuamente em ordem a que a vigilância administrativa se manifeste sobre todos os ramos do serviço uniforme e permanentemente.

Com este intuito, são melhor definidas, discriminadas e ampliadas as respectivas funções, constituindo um todo homogêneo, com vida própria e uma fonte abundante de informações e de esclarecimentos em que se inspire a administração, para prover como for exigido pelas altas conveniências sociais.

§

Habeas Corpus

Mereceu igualmente particular atenção da comissão a transcendente matéria do **habeas corpus**, da qual não cogitou o projeto da Câmara dos Deputados.

Na sessão de 31 de maio de 1886 foi pelo ilustrado senador Visconde de Ouro Preto oferecido à deliberação do Senado um projeto, consignando medidas tendentes a coibir os abusos com que recentemente se tem procurado iludir as sábias e salutares disposições do art. 18 da Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, medidas com as quais se conformou esta comissão, opinando pela sua adoção.

Submetido esse projeto às duas discussões regimentais, foram-lhe oferecidas várias emendas, acerca das quais teve de pronunciar-se o nobre Ministro da Justiça, quando convidado para assistir a última das ditas discussões, resolvendo afinal o Senado, a requerimento do autor do projeto, que voltasse este à comissão, para ser por ela reconsiderado, em conferência com o mesmo Ministro da Justiça, quando se tratasse da reforma judiciária.

A comissão desempenhou pontualmente, e com o maior escrúpulo, o encargo que assim lhe foi cometido, e acredita que, no novo trabalho que ora oferece, depois de ouvido o digno Ministro, acham-se atendidas as mais importantes idéias do projeto, as que surgiram na discussão e as que lhe foram sugeridas pelo seu próprio estudo, só deixando de contemplar as que lhe pareceram puramente regulamentares e as que já acham consignadas no direito vigente.

§

Para não tornar por demais longo este trabalho, a comissão, sem eximir-se do dever de dar todas as explicações, que lhe forem pedidas, abstém-se por agora de entrar em uma minuciosa justificação de outras medidas que oferece à apreciação do Senado, e que lhe parecem de intuitiva utilidade. E porque em um assunto de tanta magnitude não se pode prescindir da unifirmidade do sistema e de uma boa disposição e classificação das matérias, abstém-se igualmente de apresentar emendas ao projeto da Câmara dos Deputados, tomando antes a si a tarefa, muito mais árdua, de formular um projeto substitutivo em que se acham consubstanciadas todas as idéias úteis e aceitáveis, para que, pelo confronto de um e outro trabalho, possa o Senado achar-se habilitado a deliberar, como se deve esperar da sua consumada sabedoria.

Sala das comissões do Senado, 27 de julho de 1888. — Visconde de S. Luís do Maranhão — Pedro Leão Velloso — Marquês de Paranaguá (*)

(*) Sessão de 30 de julho. AS, V. 3 (ed. 1888) 296-299.

VIII — INSTRUÇÃO PÚBLICA

1. REFORMA DO ENSINO

1.1. Projeto Revogando o Decreto n.º 7.247, de 19 de abril de 1879

1.1.1. Discussão no Senado

— Parecer da Comissão de Instrução Pública

— Discurso do senador Junqueira autor do Projeto revogando o Decreto de 19 de abril de 1879.

— Discurso do senador Visconde do Rio Branco criticando o Decreto n.º 7.247, de 19 de abril de 1879.

Discussão no Senado

"Foi presente à comissão de instrução pública o projeto F oferecido ao Senado em sessão de 26 do mês próximo passado pelo Sr. senador Junqueira, revogando o Decreto n.º 7.247 expedido pelo Ministério do Império em data de 19 do mesmo mês.

Este decreto do Poder Executivo é mais um atentado contra a constituição e contra as leis.

Ainda quando fossem úteis as reformas projetadas, ou arbitrariamente determinadas nesse decreto; ainda quando a educação elementar do povo esteja muito limitada, e deva ser alargada e constituída em bases mais científicas e liberais, como reclamam as necessidades de uma nova civilização; ainda quando o ensino secundário oficial seja insuficiente, e a decadência dos estudos clássicos seja evidente, e reclame a poderosa coadjuvação do ensino livre; ainda quando as faculdades superiores de direito, medicina, politécnica precisem de retoques nas suas atuais organizações, e se possa e deva mesmo inaugurar o ensino livre das mesmas matérias que ali se ensinam oficialmente, deveria o Governo Imperial recuar diante a Constituição e as leis, em virtude das quais o ensino primário, secundário e superior estão organizados sistematicamente, devendo portanto o Governo reconhecer que o sistema do ensino público, sendo estabelecido por lei, só por lei pode ser alterado.

O decreto do Governo foi expedido com tão superficiais fundamentos, que nem dá as razões das reformas projetadas e determinadas, nem indica as autorizações que precisaria para iniciá-las por seu arbítrio, nem o Governo aproveitou o concurso do conselho de Estado, que para uma reforma

de tal alcance deveria necessariamente ser ouvido, como determina o § 6.º do art. 7.º da lei de 23 de novembro de 1841, nem discrimina quais são as suas determinações que ficam dependentes do poder legislativo, para pedi-las, quais as que serão postas em execução provisoriamente por não dependerem daquele poder.

Entretanto com tal precipitação alterou o sistema de ensino, em todos os graus criou condições de capacidade, estabeleceu regras coactivas de fiscalização com sanção de penalidades, arrogou-se o direito de fechar escolas particulares por seu mero arbítrio, tornou obrigatório o ensino primário, invadindo a família e alterando direitos paternos com sanções de multas exorbitantes, e arbitrando-as, enfim reformou os estatutos das faculdades superiores, que são regidas por leis especiais, e que não têm sido reformadas senão em virtude de leis, ou de autorizações especiais.

A comissão não contesta as vantagens da liberdade do ensino, e antes, reconhecendo que a instrução primária está muito limitada, e que o ensino secundário e o superior estão em lamentável decadência, aspira a uma reforma radical do ensino oficial e à sua substituição por novas organizações, mais livres, porém acomodadas com critérios aos costumes e necessidades do nosso povo, e aos direitos das províncias e recursos do Estado; porém o decreto organiza mal o ensino livre, e ainda quando muito perfeita fosse a organização decretada, a comissão a condenaria, como condena, porque esse decreto é mais um ato de ditadura do Governo atual, que deve ser expressamente reprovado pelo poder legislativo, revogando-se o Decreto n.º 7.247, de 19 de abril do corrente ano, como se propõe no projeto F oferecido pelo Sr. senador Junqueira, na sessão de 29 do mesmo mês.

Para demonstrar a inconstitucionalidade do decreto bastava apontar o art. 10, § 2.º do ato adicional, que dá às assembléias provinciais o direito de legislar sobre a instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, e entretanto o decreto legisla sobre a instrução primária das Províncias.

Em 1874, querendo o Governo reorganizar o ensino primário e secundário do município da corte e auxiliar o desenvolvimento da instrução pública nas províncias, criando o ensino livre e obrigatório, e escolas profissionais, reconheceu que não tinha autorização para alterar o sistema de ensino estabelecido pela Lei de 17 de setembro de 1851 e propôs na Câmara dos Srs. deputados um projeto de lei que foi examinado pela comissão de instrução pública, e, adotado pela comissão, foi oferecido com algumas alterações sob n.º 73-F, e aprovado em 1.ª discussão.

O poder legislativo reconheceu a sua competência para isso mesmo que o Decreto de 19 de abril pretende organizar mal e ditatorialmente.

Em 1851, reconhecendo-se a necessidade de criar nas faculdades de direito a cadeira de direito administrativo e outras cadeiras nas faculdades de medicina, foi o Governo autorizado especialmente para dar novos estatutos aos cursos jurídicos e escolas de medicina pela Lei de 16 de agosto de 1851, e em virtude dessa autorização especial foram dados os estatutos, por Decreto de 30 de março de 1853, e posteriormente, em virtude da mesma autorização, foram dados novos estatutos às faculdades de direito e de medicina pelos Decretos n.os 1.386 e 1.387, de 28 de abril de 1854.

Desde essa data não houve mais autorização especial, e as autorizações gerais dadas ao Governo para reformas de repartições públicas foram todas cassadas pelo art. 19 da Lei de 25 de agosto de 1873.

Portanto a comissão é de parecer que o projeto entre em discussão e seja aprovado.

Paço do Senado, 27 de maio de 1879. — **Silveira da Mota — Ribeiro da Luz — M. F. Correia** (quanto à conclusão). (*)

O SR. JUNQUEIRA — Tenho um compromisso com o nobre ministro do Império, de discutir com S. Ex.ª a reforma da instrução pública de 19 de abril próximo passado. Para esse fim, e mesmo para melhor fundamentar durante o debate o meu projeto, preciso de algumas informações. São elas relativas a quanto terá de dispender o tesouro com a nova reforma, porque, como o Senado sabe, criaram-se novas cadeiras nas diferentes faculdades, tomando além disso o Estado o encargo de auxiliar a instrução primária nas províncias. Tudo isto deve avultar bastante; e para que possamos dar um voto consciencioso, é mister que saibamos até onde chegarão os compromissos financeiros do Estado se adotar-se semelhante reforma.

Outrossim, Sr. presidente, preciso saber quais as disposições do decreto que já estão em execução, porque nele se diz que algumas terão execução imediata, outras ficarão dependentes de regulamento e outras finalmente do voto legislativo, porque importam decretação de despesas.

O nobre ministro do Império, há poucos dias, respondendo à interpelação do nobre deputado pela província de Pernambuco, dignou-se antecipar em grande parte a resposta às humildes observações que eu tive a honra de fazer nesta Casa.

Parecia-me mais curial, Sr. presidente, que S. Ex.ª esperasse pela discussão do orçamento do ministério do Império e que aqui comigo liquidasse os vários pontos sobre que versaram as minhas objeções.

Entretanto, uma nova norma vai-se estabelecendo, a de se responder de uma Câmara para a outra. Não quero, por minha parte, adotar esta norma, e como acredito que o orçamento do Império será brevemente submetido à discussão, reservo-me para então dirigir-me ao nobre ministro, sustentando as idéias que emiti. Não posso, porém, deixar de, desde já, tomar em breve consideração o que S. Ex.ª disse no começo de seu discurso, e que serviu de proêmio, tanto para responder-me, como ao nobre deputado pela província de Pernambuco.

O ilustre ministro quis estabelecer um quadro geral da decadência de nossa instrução, para daí tirar o argumento da necessidade urgente que havia de expedir aquele decreto, e por isso pintou-nos o lúgubre quadro da instrução que existe entre nós. Transportou-se certamente a uma grande altura, para poder ver tudo, e disse que via muita coisa; que via professores que não sabiam as matérias que ensinavam, que via professores negligentes; que via o Estado fazendo monopólio da instrução; que via meninos metidos dentro de cubículos; e, entre parêntesis, parece que S. Ex.ª ainda não fez nenhuma casa adequada para escola; entretanto que os conservadores, sobre os quais se procura carregar tanto a mão, foram os que iniciaram este movimento, deixando em muitos lugares excelentes casas escolares (apoiados.)

O nobre ministro do Império viu tudo isto. Mas eu que não estou colocado naquelas alturas, que, pelo contrário, estou no fundo do vale, também vi alguma coisa, mas vi de ponto diverso.

(*) Sessão de 31 de maio de 1879. AS, V. 1 (ed. 1879) 251-252

O que vi, Sr. presidente, foi que se fez uma reforma sem autorização legal; que se fez uma reforma atacando o ato adicional, que se fez uma reforma aumentando extraordinariamente o dispêndio público em uma época de apregoadas economias; que se fez uma reforma, que há de trazer a decadência infalível dos estudos entre nós, por isso que tira a única garantia, que podia haver, do aproveitamento da máxima parte dos alunos. O que vi foi a violência feita às famílias em relação aos filhos. Vi tudo isto, Sr. presidente, mas naturalmente porque estou na posição inferior.

O nobre ministro viu somente o quadro superior, o quadro brilhante, e por isso disse, porventura com razão, que eu navegava com ventos contrários e havia de naufragar. Estou certo disso; conheço que presentemente navego com ventos os mais ponteiros e os mais contrários. O nobre ministro desde 5 de janeiro que navega com ventos galernos, correndo-lhe tudo à feição. Ele vai marchando com as velas todas despregadas para um ponto que tem em mira. Mas é preciso que S. Ex.ª, marinheiro de primeira viagem, se acautele, porque, às vezes, o navio que vai navegando assim com vento favorável, de repente encontra-se com um rochedo, com um cachopo desconhecido, e lá se vão navio e navegante. No entretanto, Sr. presidente, que, se porventura estou navegando com ventos contrários, por isso que há instabilidade meteorológica, posso facilmente ver o meu navio tocado com vento à popa; e então todos os que aplaudem presentemente o navegante feliz, mudadas as circunstâncias, hão de dar vivas e hurras àquele que no momento atual está lutando com as tempestades.

O SR. CANSANÇÃO DE SINIMBÚ (Presidente do Conselho) — Ele pode ser a isto levado pela corrente das idéias.

O SR. JUNQUEIRA — Não insisto neste ponto, porque o nobre ministro que, por certo despeito, me declara hóspede nesta questão de instrução pública, não aduziu uma única razão para semelhante acerto. Ainda lhe sou reconhecido pela imensa graça que me fez de não me considerar no mesmo caso em outros assuntos.

O Senado compreende que quem tem, desde que saiu dos bancos da academia, se ocupado com estas questões na assembléia provincial da Bahia, de que foi membro por muitos anos, na Câmara dos Deputados e na administração de várias províncias, deve ter por si a presunção, que aliás tanto falta àquele que, sem ter sargenteado companhia, de repente viu-se elevado ao fastígio do poder (apoiado).

O SR. CANSANÇÃO DE SINIMBÚ (Presidente do Conselho) — Não é o poder quem dá as habilitações.

O SR. AFONSO CELSO (Ministro da Fazenda) — E nem é exato que o Sr. ministro do Império fosse assim tão principiante. Já era notável na política de sua província.

O SR. JUNQUEIRA — Quer isto dizer somente que ao ilustre ministro falta experiência, por isso que não teve de ocupar os diferentes graus da administração, exercendo certas funções públicas, que sem dúvida dão a necessária experiência para os negócios.

Não lhe nego, porém, a sua ilustração de professor ou jornalista.

O SR. AFONSO CELSO (Ministro da Fazenda) — A província de S. Paulo deve-lhe extraordinariamente no que diz respeito à instrução.

O SR. JUNQUEIRA — O nobre ministro disse, é verdade, que na província de S. Paulo tem facilitado a instrução a 600 meninos. Eu, Sr. presidente, se fosse contar o número de alunos a quem também dei esta ins-

trução, tratando de preencher cadeiras nas diferentes províncias, que administrei, elevaria a muito esse número. Poderia também referir, por exemplo, a reforma que fiz na escola militar, que confere o grau de bacharel em matemática, além do curso de preparatórios e dos outros superiores.

Eu, que já presidi a esses atos, poderia também dizer que tenho proporcionado instrução a milhares de alunos; mas não quero para mim semelhantes louros; o que só quero é tratar desta questão com a seriedade que ela merece (apoiados). Não desejo retaliar; procuro os elementos precisos para discutir a matéria com a circunspecção que reclama; não tenho em vista nesta questão a política, como muitos dos sustentadores do ato do nobre ministro têm feito crer; sou guiado unicamente pelo sentimento do bem público.

O SR. JAGUARIBE — Nem em matéria de instrução pode entrar o espírito de partido.

O SR. JUNQUEIRA — Acredito que de boa-fé muita gente vai sendo levada por essas idéias, que aparecem sobre instrução pública, desprezando o que há de sólido e real, apegando-se a pequenas coisas, que só servem para aformosear o ramalhete.

Não quero essa espécie de instrução pública, que chamarei de sobremesa, em que entram certas iguarias, que apenas servem de adorno, como na instrução esses professores ambulantes, jardins da infância, etc. Conheço tudo isso suficientemente para lhe não dar grande importância; o que quero é o que é sólido, o que é verdadeiro, o que é real; quero a instrução à que se dedicaram Guizot, Coison e outros homens pensadores, que queriam o ensino exercido como deve ser, e não como os que se levam somente por essas pequenas coisas, verdadeiros poetas, que poderão sobre esse assunto dizer coisas muito bonitas, mas que realmente não servem senão para introduzir a anarquia, a confusão na instrução pública.

Vou, portanto, mandar à mesa o meu requerimento, porque requisito informações necessárias para melhor discutir-se semelhante matéria. (apoiados.)

Foi lido, apoiado, posto em discussão e aprovado o seguinte

Requerimento

Requeiro que, pelo ministério do Império, se peçam ao Governo informações acerca da quantia que, mesmo aproximadamente, tem o tesouro de despender com a reforma da instrução pública decretada a 19 de abril passado; e, outrossim, quais as disposições do decreto que já estão em execução. — **Junqueira.** (*)

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Sr. Presidente, os nossos estilos parlamentares, bem firmados pelos precedentes de ambos os partidos, admitem que na discussão do orçamento do Império se possa discutir a política geral. Não pretendo, porém, aproveitar-me desta permissão para tomar muito tempo ao Senado e ao nobre ministro; meu propósito é acompanhar o nobre senador por Goiás nas observações que ontem dirigiu a S. Ex.ª e procurar firmar mais alguns princípios, que me parecem interessar profundamente à ordem pública deste País.

(*) Sessão de 17 de maio de 1879. AS, V. 1 (ed. 1879) 104-105.

Terei em vista ser breve, e até na brevidade quero ser para com o nobre ministro tão cortês quanto ele o foi para com o Senado.

Sr. Presidente, o decreto de 19 de abril deste ano, que com surpresa geral reformou todo o ensino público do Brasil, se me afigura como um dos erros mais graves que tem cometido o Governo do nosso País.

O nobre ministro esforçou-se por demonstrar que o Governo, ao menos, procedera legalmente pelo que respeita à reforma da instrução primária e secundária do município da Corte, e absteve-se de quaisquer outras considerações, para provar que o decreto de 19 de abril em todas as suas disposições respeitou igualmente a constituição do Império e as leis que dela derivam.

Senhores, eu não esperava que um representante da escola liberal se mostrasse menos respeitador das prerrogativas do parlamento do que o partido a que tenho a honra de pertencer. Estávamos ainda no governo, quando em 1873 tratamos de cercear essas delegações de que tanto tinha usado o Governo e de que nunca cessava de usar, confessando assim praticamente que não era muito feliz em suas inspirações; passou naquela época a disposição que o nobre ministro quer agora interpretar em sentido restrito, mas que é inteiramente aplicável assim às autorizações posteriores, como às anteriores.

A lei de 25 de agosto de 1873 no seu art. 19, dispõe o seguinte:

"As autorizações para criação ou reforma de qualquer repartição ou serviço público não terão vigor por mais de dois anos, a contar da data da promulgação da lei que as decretar. Uma vez realizadas, serão provisoriamente postas em execução e sujeitas à aprovação da assembléia geral na sua primeira reunião, não podendo ser mais alteradas pelo Governo. Esta disposição é permanente."

Atendo-se às palavras — dois anos contados da promulgação da lei que as decretar, o nobre ministro pretende convencer-nos de que a assembléia geral fez obra séria, marcando esse prazo a quaisquer autorizações futuras, mas deixando que subsistissem perpetuamente as autorizações anteriores, por importantes e antigas que fossem.

Acaso, senhores, esta interpretação pode ser sustentada em face dos princípios, em face da letra e espírito da disposição legal, cujos termos acabo de ler?

O nobre ministro invocou precedentes: eu creio que esses precedentes não aproveitam à inteligência que S. Ex.ª quer dar à lei; mas, quando aproveitassem, seriam abusos, e quem quer que os houvesse praticado não teria direito a que nós sofismássemos a lei para justificá-los.

Senhores, de que matéria se trata? Não se trata porventura da instrução e da educação cívica do povo brasileiro? Pois tão grave assunto há de ficar perpetuamente fora dos debates do parlamento, entregue exclusivamente à discrição do Governo, que se manifesta por este modo? Ser-me-á preciso ponderar perante o Senado a relevância da instrução pública? Não depende dela o caráter nacional, a capacidade moral e intelectual de um povo, seu amor às instituições pátrias, enfim, todo o futuro de um país?

Na Bélgica, como em outros Estados, onde esta matéria têm sido discutida perante o parlamento, o que dizia o rei daquela nação modelo, pelo órgão dos seus ministros, apresentando um projeto ao corpo legislativo? Que a instrução dos belgas devia ser considerada como uma fonte essencial da prosperidade nacional (apoiados), que o Governo tinha em

alta consideração este assunto e prosseguiria no seu patriótico empenho mediante o concurso do parlamento; que a matéria não podia ser tratada e resolvida somente em uma sessão, porém sim em diferentes sessões legislativas. Assegurava a solicitude do Governo e pedia ardente e respeitosamente a dos representantes da Nação.

Nós todos sabemos que nos Estados Unidos da América considera-se a organização escolar como uma instituição nacional, a que esse povo e o seu governo ligam a maior importância. Na exposição de Paris, por exemplo, os Estados Unidos não ostentaram somente as suas prodigiosas máquinas e os variados artefatos de sua indústria, tiveram também particular empenho em mostrar quanto estavam adiantados neste assunto — organização do ensino público — recordando o conselho do seu grande patriota Washington, de que o povo dos Estados Unidos devia considerar como assunto de primeira importância, a difusão geral dos conhecimentos.

Entre nós, porém, há quem pretenda que esta matéria deve continuar fora dos debates do parlamento e à mercê do critério do governo, que todos os dias está reformando as suas próprias obras!

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — E a que critério!

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Senhores, se o Governo podia invocar essa caduca autorização de 1851, para a reforma da instrução primária e secundária da Corte e as das faculdades de Medicina e de Direito, não podia invocá-la para reformar a escola politécnica (apoiados), porque esta reforma estava feita, e o Governo de outro tempo tivera o bom senso de cercear a atribuição que lhe fora dada, dispondo que o seu novo ato não podia ser alterado senão com o concurso do Poder Legislativo em tudo quanto dissesse respeito aos direitos dos lentes ou determinasse aumento de despesa; e qualquer que fosse a reforma, mesmo projetada dentro dos limites desta disposição, que ficara sob o abrigo do Poder Legislativo, ela não poderia ser levada a efeito sem audiência da congregação daquela escola. Entretanto, o Governo fez a sua última reforma sem importar-se com o parecer dos lentes, alterou os direitos destes, fez várias inovações importantes, que estão inteiramente fora das condições que ele próprio havia estabelecido no seu decreto de 1874, que era uma lei do País, em virtude da delegação legislativa.

Mas eu não preciso recorrer a argumentos para convencer o Senado de que o Governo exorbitou, usurpando atribuições da assembléia geral de uma maneira inaudita...

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Apoiado.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — ... é o próprio Governo quem o diz no seu decreto que começa por estes termos (lê):

"Hei por bem que os regulamentos da instrução primária e secundária do município da Corte, os dos exames de preparatórios nas províncias, e os estatutos das faculdades de Direito e de Medicina e da escola politécnica se observem de acordo com as seguintes disposições, das quais não serão executadas antes da aprovação do Poder Legislativo, as que trouxerem aumento de despesa ou dependerem de autorização do mesmo poder."

Como se vê, logo no preâmbulo do decreto reconhece o Governo que a maior parte de suas novas disposições depende de aprovação do Poder Legislativo. Pois, senhores, esta matéria está no caso de um serviço administrativo urgente, que o Governo contrata e submete o contrato à aprovação da assembléia geral? Diante do parlamento o Governo usurpa atri-

buições desta ordem, faz uma reforma completa desde a escola de primeiras letras até às faculdades superiores, e diz que vai submeter a reforma à aprovação do Poder Legislativo! O que fica sendo este poder legislativo, senhores, diante de semelhante ato?

O SR. CRUZ MACHADO — É uma chancela.

O SR. JUNQUEIRA — Isto é um absolutismo.

O SR. RIBEIRO DA LUZ — Quando as Câmaras estavam funcionando!

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Havia um projeto de reforma de instrução pública pendente da aprovação da outra Câmara e do qual se aproveitaram algumas idéias para este decreto; tudo isto é posto de parte, não se faz caso de atribuição da assembléia geral, reforma-se tudo por um decreto, sob a promessa de que o ato ditatorial será sujeito à aprovação do Poder Legislativo!

O SR. TEIXEIRA JUNIOR — E ainda não foi.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Senhores, aqui não há somente ofensa das leis ordinárias, há ofensa também da constituição do Império (apoiados), porque o Governo não pode legislar, não pode tomar iniciativa nas leis do Império senão pelos trâmites que a mesma constituição estabeleceu. Se a matéria cabia em sua iniciativa, levasse uma proposta à Câmara dos Deputados; podia ainda iniciar um projeto por intermédio dos Srs. ministros, que são membros de uma ou de outra Câmara; mas o Governo legislar sobre assunto de tamanha importância, reformar todo o ensino público, dizendo que depois submeterá o seu ato à aprovação das Câmaras, é violar abertamente a constituição do Império e tratar com o maior desprezo o parlamento brasileiro! (Apoiados).

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Já estava iniciado um projeto pelo Sr. João Alfredo, até já se achava em 2.ª discussão.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Acaso havia negócio urgente, interesse vital a que o Governo devesse logo prover de remédio, que não lhe permitisse aguardar a intervenção do Poder Legislativo?

Senhores, este decreto abona a inteligência do nobre ex-ministro do Império, que é um moço cheio de ambições e tinha estudado muito a matéria de que se trata, mas não abona o seu critério como Governo; ele não fez obra que se possa executar, que seja mesmo realizável em nosso País dentro de poucos anos.

O SR. TEIXEIRA JUNIOR — O nobre Presidente do Conselho já reconheceu isso.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Creio até que o nobre ex-ministro do Império contava como certo o seu alijamento, e quis deixar esta cópia do seu talento e de sua aplicação.

Com efeito, o que é em sua substância este decreto? Porventura podemos nós, nas circunstâncias atuais, ainda quando o nobre ministro da Fazenda se desse por muito habilitado para tais despesas, criar tantas cadeiras novas como as que são criadas nas faculdades de Direito e de Medicina? Poderemos criar desde já escolas normais na Corte e nas províncias?

Podemos estabelecer o ensino obrigatório, disposição que tem muitos defensores, que está aceita em muitos países, mas que encontra também muitas objeções entre nós? Pode o Tesouro fornecer os meios necessários para vestir os alunos que não possam concorrer decentemente à escola?

(Apoiados.) Estamos no caso de criar bibliotecas e museus pedagógicos, de fundar bibliotecas populares por todo o Império?

Até aqui os delegados de instrução pública serviam gratuitamente; segundo o decreto, terão de ser estipendiados.

Podemos desde já estabelecer escolas primárias do 1.º e 2.º Graus, como as quer esse famoso regulamento, quando ainda não estão formados os professores que têm de ensinar as variadas matérias ou disciplinas ali indicadas, quando nem ao menos na Corte possuímos uma dessas escolas normais?

O nobre ex-ministro mandou desde logo pôr em prática o que em nosso País se chama ensino livre (apoiados). O que aconteceu? Há professores que não têm alunos, porque o ensino livre é a permissão para os estudantes não irem às aulas (apoiados). Aos lentes se proibiu que, ainda mesmo facultativamente, pudessem chamar seus discípulos às lições e ao exercício das sabatinas. Nisto está consistindo o nosso ensino livre.

O que vai pelas nossas academias todos o sabem. Este negócio é muito digno da consideração do Senado: não lhe estou tomando tempo, nem fatigando a atenção do nobre ministro com matéria de mínima importância. O que se está passando em nossas academias, repito? Muitos estudantes abandonaram as aulas (apoiados.)

UM SR. SENADOR — Os estudantes da faculdade de São Paulo estão quase sempre na Corte.

(Há outros apartes.)

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — O nosso País em matéria de instrução pública se achava em circunstâncias favoráveis; neste ponto tínhamos feito progresso razoável, mesmo no que toca a essa extrema liberdade que o decreto de 19 de abril veio oferecer à mocidade estudiosa e não estudiosa.

Na escola politécnica já se permitia que um estudante sem freqüência pudesse fazer exame, em tempo próprio, de qualquer das matérias que constituem o curso dessa escola; mas neste caso o candidato passava por um exame de generalidades, que supria a falta da freqüência. O nobre ex-ministro acabou com isto, acabou com a freqüência, com as lições, com as sabatinas e com os exames de generalidades. O exame é feito como se os candidatos estivessem matriculados; não se faz distinção entre os matriculados e os que não o forem, distinção necessária para que não haja, ou demasiado rigor ou demasiada benevolência.

O SR. LEITÃO DA CUNHA — Anarquisou-se tudo; não há mais completa anarquia.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Senhores, quem conhece os projetos que se estão discutindo ou que foram, há pouco, discutidos em alguns dos parlamentos da Europa, quem conhece os trabalhos da comissão francesa que foi aos Estados Unidos da América, quem conhece o inquérito a que procedera muito antes o governo inglês, e outros documentos desta ordem, vê que no decreto último do nosso Governo se procurou aplicar ao Brasil tudo quanto se encontrou como mais adiantado nesses trabalhos, faltando-nos entretanto os elementos precisos para a sua exeqüibilidade.

O SR. SILVEIRA DA MOTTA — Foi deste jardim que saiu esse regulamento.

O SR. VISCONDE DO RIO BRANCO — Mas o nobre ex-ministro do Império, com o talento que lhe reconheço, devia refletir sobre o que sem dúvida leu em um desses documentos, que a organização do ensino público não está no caso de uma invenção industrial, de um maquinismo que, uma vez conhecido, pode ser aplicado em qualquer outro país. Depende muito dos costumes, das condições sociais de cada povo (apoiados.)

Ora, nem estamos ainda habilitados para uma reforma tão adiantada, nem o Tesouro possui hoje os meios necessários para tamanha despesa, qual a do decreto, que elevaria consideravelmente a verba atual do que se dispende com a instrução pública no Império.

O decreto de 19 de abril, portanto, está reduzido ao chamado ensino livre: os estudantes podem não ir às aulas. Tudo mais não se executa, nem se pode executar. E, pois, pergunto ao nobre ministro se S. Ex.ª, por condescendência para com o seu nobre antecessor, quer sustentar a constitucionalidade desse decreto, pondo-se em contradição com o mesmo decreto, que confessa carecer o Governo de faculdade para fazer tantos. O que pretende o nobre ministro? Que esse decreto subsista em nossa legislação? É impossível. (*)

.....

(*) Sessão de 12 de agosto de 1879. AS, V. 4 (ed. 1879) 146-152

1.2. Proposta de Reforma do Ensino Primário, Secundário e Superior — 1882

1.2.1. Discussão na Câmara dos Deputados

— Estudo da Comissão de Instrução Pública da Câmara dos Deputados, cujo relator foi o deputado Rui Barbosa, apresentando Proposta substitutiva do Decreto n.º 7.247, de 19 de abril de 1879, para Reforma do Ensino Primário, Secundário e Superior.

A comissão de instruções públicas vem hoje, enfim, começar a apresentar-vos os trabalhos provocados pelo Decreto n.º 7.247, de 19 de abril de 1879. Submetido nesse ano ao poder legislativo, esse ato do poder executivo encontrou a atenção das Câmaras presa à reforma eleitoral. Esta a primeira causa do atraso, que todos lamentamos, mas que era inevitável, e foi agravada, em 1880, pela profunda mudança que se deu no pessoal da comissão com a retirada do seu antigo relator, obrigado a ausentar-se em meio da sessão, como delegado, por autorização parlamentar, do gabinete 5 de janeiro, no Governo de uma das provincias do norte.

Essa circunstância e a necessidade, imposta ao relator que então lhe sucedeu, e cujo encargo renovastes este ano, no exame de uma reforma que abrange o ensino público em todos os seus graus, de proceder a estudos múltiplos, minuciosos e extensos, acerca de todas as grandes questões agitadas nessa esfera, desde a escola elementar até à mais alta instrução científica, pois com todas joga o decreto de 19 de abril, explicam o retardamento do parecer, que nos destes a honra de confiar-nos.

Compreendendo a responsabilidade de uma demora talvez difilcilmente desculpável ante a justa impaciência do País, não acreditamos, todavia, que, para evitar os riscos de uma aparência desfavorável, o caminho mais patriótico oferecido à comissão estivesse em se aventurar ao perigo, incomparavelmente mais grave, de adotar, ou condenar, sem a mais apurada e miúda ponderação do assunto, instituições novas, resultado em toda a parte de longa propaganda e renhidos combates, e indicadas aqui pela audácia de uma generosa iniciativa como a solução de um problema que encerra em si todo o nosso futuro: a formação da inteligência popular e a reconstituição do caráter nacional pela ciência de mãos dadas com a liberdade.

Obrigada por essa dificuldade a moderar o impulso íntimo de suas simpatias pela reforma, que a estimulavam a se apressar; lutando, ainda, na investigação das circunstâncias peculiares ao nosso estado, com a parcimônia, a incoerência, a superficialidade e a insegurança dos subsídios oficiais, num País onde, no sentido real da palavra, a estatística do ensino

está por criar, e o estudo aplicativo dos princípios fundamentais que regem atualmente no mundo essas questões constitue um campo quase, virgem; inibida assim de corresponder à medida da avidez do parlamento, e da sofreguidão geral; deplorando os embaraços que a detinham, — considerava, por outro lado, ao mesmo tempo, a comissão, a que sucedemos, que a grandeza e a complexidade desta reforma, superior ao tempo mui limitado e às forças meio exaustas de uma sessão laboriosamente consumida na reorganização eleitoral do País, era digna e capaz de absorver quase exclusivamente as energias de outro ano parlamentar, envolvendo benefícios de sobra, para tornar tão memorável quanto fecundo o período legislativo que se lhe consagrasse.

.....

Escrito de um fôlego, com a celeridade precisa para corresponder à vossa ansiedade, não pode o nosso relatório, nos desenvolvimentos e particularidades em que se alarga, estar isento de lacunas e erros. Quaisquer, porém, que eles forem, de uma taxa, ao menos, aliás difícil de fugir, diligenciamos, e conseguimos escoimá-lo, elevando-nos acima das afeições e paixões do partido, a que a reforma da instrução pública há de ser superior. Inspirada no sentimento desse melindroso dever, sem tentar defender o decreto de 19 de abril da irregularidade original de que o acusam; não hesitando em confessar os votos, que faz, por que não vingue o exemplo de se estatuírem na ausência do parlamento, ainda que **ad referendum**, sob a ressalva da sua aprovação, pelo poder executivo, reformas que pertencem à iniciativa da representação nacional, e reconhecendo a inconveniência de uma antecipação, que aventurava disposições sábias e grandes princípios, suscitando contra eles antipatias e prevenções, às desvantagens de uma execução incompleta e contraditória, em que se lhes experimentassem as dificuldades e as imperfeições inevitáveis em toda a criação humana, sem as compensações e os corretivos correspondentes, — a vossa comissão, de outra parte, esforçou-se por utilizar a tradição parlamentar, nos assuntos conexos a esta reforma, rendendo homenagem a todos os serviços, a todas as idéias profícuas, a todas as tentativas dignas de aplauso, ainda quando para isso fosse necessário fazer a adversários nossos a justiça menos comum e mais custosa aos hábitos de partido.

Observando escrupulosamente, como verificaréis, esta pauta, — não se dirá que obedecemos a uma predisposição política em favor de um gabinete amigo, quando, resumindo num enunciado geral a nossa opinião acerca do decreto de 19 de abril, exprimirmos a convicção de que, entre vários erros, susceptíveis de reparação, mas bastante grandes para sacrificarem, se os não emendásseis, essa grande obra, a reforma esboçada nesse ato reúne em si traços notáveis de uma constituição liberal do ensino público, e está, em geral, na altura das maiores verdades e das mais inteligentes aspirações contemporâneas.

É com este espírito de imparcialidade que forcejamos por julgá-la, traçando ampla defesa aos seus méritos, desconhecidos pela ignorância e pelos preconceitos de facção ou de seita, sem lhe encobrir, todavia, nem atenuar os defeitos, consideráveis e profundos, que a inquinam.

DESPESAS

.....

"Sou dos mais rigorosos," disse uma vez o Sr. conselheiro Paulino, "quando se trata de elevar as despesas públicas; mas **não terei pena do que se gastar aproveitadamente com a instrução.** É um empréstimo feito

ao futuro que será pago com usura; cujos juros crescerão em proporção indefinida. A civilização do País, seja qual for o aspecto sob que a consideremos, tem por principal motor o adiantamento intelectual de todas as classes da população." (1)

É pela persuasão, em que está, de que o inteligente e patriótico sentimento expresso nestas palavras cala profundamente no ânimo de todos os representantes do País, que a comissão de instrução pública ousa propor-vos uma grande e séria reorganização do ensino. Esta espécie de reformas, mormente entre nós, onde, por assim dizer, tudo está por fundar, não se leva a efeito sem consideráveis sacrifícios pecuniários, ante os quais nenhum novo civilizado recua. Se não estais dispostos a encarar com desassombro e audácia estas dificuldales, a reforma do ensino será necessariamente um miserável aleijão; e, nesse caso, melhor é não fazer nada, que superpor mais alguns membros raquíticos e disformes à desgraçada organização do ensino, que depaupera até hoje as forças intelectuais do País, impossibilitando o seu desenvolvimento moral e a sua prosperidade material.

A influência da instrução geral sobre os interesses econômicos, sobre a situação financeira e, até em um grau pasmoso, sobre a preponderância internacional e a grandeza militar dos Estados, e, presentemente, uma dessas verdades de evidência excepcional, que a história contemporânea atesta com exemplos admiráveis e terríveis lições. O império napoleônico acabou confessando, pela boca de um dos seus ministros, que a França já não ocupava entre as nações civilizadas o lugar que lhe competia, e isso pela sua ignorância. "Ainda recentemente", observava, há alguns anos, um escritor positivista, "a Academia das Ciências por sua vez se pronunciou numa sessão memorável, um dos sábios mais jovens, um dos membros mais ativos da assembléia, H. Sainte Claire Deville, veio confirmar, numa linguagem máscula, **o grande e tremendo papel que a ciência representara durante a guerra**: publicamente, em face da Europa, **culpou dos nossos desastres e pouco desenvolvimento dado em França ao ensino superior.** Justo é lembrar que certos órgãos da imprensa chamada oposicionista, mais sagazes que os ministros e as academias, não cessavam de reclamar, havia muito, essas reformas, **cuja urgência hoje é reconhecida por todos.**" (2)

É prodigioso o movimento, que estas idéias têm imprimido ultimamente às nações capazes de compreender as suas verdadeiras necessidades, e magnífica a liberalidade com que por toda a parte se alargam os orçamentos para as reformas do ensino.

.....

Se quereis sair das detestáveis tradições, que não conhecem outro recurso para aumentar a renda, senão multiplicar os impostos, cumpre fecundar a nação nas fontes vivas da sua riqueza: na sua inteligência e nas suas qualidades morais, que do desenvolvimento do ensino dependem primordial e absolutamente. Este o mais produtivo emprego das forças do erário nacional, cujos recursos, despendendo-os neste ramo de serviço, não consumis, antes capitalizais a juros multiplicáveis ao infinito.

Não enunciamos paradoxo nenhum, confessando a opinião, que nos domina, de que as necessidades do ensino estão perfeitamente no mesmo

---

(1) Discurso na sessão de 6 de agosto de 1870 (Câmara dos Deputados).

(2) GEORGES POUCHET: L'enseignement supérieur des ciences à Paris. Na Philosophie Positive, números de janeiro e fevereiro de 1872, vol. IV, pág. 25.

pé que as da defesa nacional. Não o dizemos só no sentido, inegavelmente verdadeiro, de que o povo mais instruído vencerá sempre o que menos o for. Dizemô-lo também para estabelecer a regra de que os sacrifícios com a reforma e o custeio do ensino são, pela sua inevitabilidade, estritamente equiparáveis aos sacrifícios de guerra; de que, assim como não encurtaríeis ensanchas à despesa, para salvar nos campos de batalha a honra nacional, não menos obrigados estais a ser generosos, quando se trata de fazer da honra nacional uma realidade poderosa, criando, pelo ensino, uma nação consciente e viril.

Esta necessidade é tanto mais exigente entre nós, quanto, como o Sr. conselheiro Paulino, "não conhecemos país nenhum, onde proporcionalmente se despenda tão pouco com o ensino público, como o Brasil". (12)

A nossa norma foi, portanto, esta: onde se descobrir uma lacuna grave, prover a ela; a maior economia com o pessoal administrativo; mas com o pessoal docente, com o material técnico, com os meios de observação, experimentação e aplicação científica, toda a largueza.

O parlamento que não pensar assim, é incapaz de reformar a instrução pública. Confesse, então, a sua impotência, e não piore a sorte do País com reformas contraditórias e mutiladas.

II

LIBERDADE DE ENSINO — FACULDADES PROVINCIAIS

O art. 1.º do nosso substitutivo consagra, em toda a sua plenitude, a liberdade de ensino superior.

O art. 1.º do decreto de 19 de abril ia muito mais longe, estendendo às Faculdades livres, dadas certas condições, o direito de conferir os graus acadêmicos hoje concedidos pelas Faculdades do Estado, e igualando aqueles a estes estabelecimentos em privilégio e garantias.

Esta disposição, originária aliás de um pendor generoso, mas irrefletido, que respeitamos, mas não podemos aprovar, fundava, não a liberdade, não a só concorrência com as escolas do Estado, mas, para nos servirmos das palavras da comissão da Câmara francesa a propósito do projeto Ferry, "mas a contrafeição dessas escolas, pelos mesmos títulos, pelos mesmos nomes, pelos mesmos direitos, pelas mesmas vantagens, inclusive a participação nas prerrogativas essenciais do Poder Público". (13)

A experiência universal condena severamente essa idéia. A França viu-se forçada a revogar a temerária lei de 1875, que não contribuiu senão para agitar no País aspirações funestas ao regime popular, e deprimir o nível de instruções superior.

.....

As razões de direito e necessidade que energicamente se opõem à adoção da idéia aventada pelo decreto de 1879, tão conhecidas são, e sob tantas formas se têm repetido, que não nos deteremos em estendê-las; preferindo sumariá-las nas palavras de um eminente escritor liberal, que trata magistralmente estes assunto. "É a rebaixar o ensino", diz Schüt-

(12) Discurso citado.

(13) Rapport fait au nom de la commission chargés d'examiner le projet de loi relatif à la liberté de l'enseignement supérieur. Por M. SPULLER, deputé. Versailles, 1879. Pág. 78.

zemberger, "que conduziria a concorrência entre as Faculdades ou outros estabelecimentos livres, debilmente organizados, e dotados, entretanto, pelo princípio de liberdade, da prerrogativa de dar títulos universitários, que estabeleçam a capacidade científica dos postulantes; que os recomendem todos por igual à confiança, conferindo os mesmos direitos de admissão às funções públicas. Uma comparação, tomada à ordem dos fatos materiais, levará a perceber melhor a verdade deste acerto. Imaginemos um indeterminado número de fábricas, umas bem aparelhadas, senhoras de capitais suficientes, dispondo de engenheiros capazes, excelentes contramestres e bons operários; outras numa situação a todos os respeitos inferior. Óbvio é que, dentro em pouco tempo, o mercado pertenceria aos estabelecimentos de primeira ordem, e as más fábricas rapidamente, pela concorrência, desapareceriam, ou seriam obrigadas a melhorar as suas condições de produção. Se as relações das coisas fossem tão simples no ensino superior, quanto na ordem econômica, que supomos, a concorrência nenhum inconveniente encerraria, e só depararia vantagem. Mas a solução do problema viria a ficar singularmente modificada, ainda na ordem econômica, se o consumidor fosse um estranho, que houvesse de comprar os produtos **por confiança**, à fé do título da fábrica, e se esse título fosse uniforme, e se reputasse de idêntico valor, fosse qual fosse a procedência dos produtos. Nessas condições é evidente que a luta seria desastrosa para os bons estabelecimentos, e poderia ser sustentada vantajosamente pelos estabelecimentos inferiores, até que o título de fábrica, uniforme e reputado sempre como igual em valor, desacreditasse igualmente todos os produtos. Ora, seriam precisamente estas as condições em que se exerceria a livre concorrência universitária, se títulos dados por estabelecimentos de forças desiguais fossem propostos como de valor igual à confiança pública. O interesse público, que tem de utilizar os produtos universitários, nos licenciados e doutores em direito como advogados, como magistrados, como chefes de administração, nos doutores em medicina como peritos, como médicos dos desvalidos, dos institutos hospitalários, das estações beneficentes ou militares, nos licenciados e doutores em letras e ciências como professores, como repetidores, como diretores, — esse interesse público, múltiplo e variado, há de contar com um nível de capacidade sensivelmente igual, quando o título que apela para a sua confiança se tem sempre como de igual mérito, e o público não dispõe de outro meio para lhe verificar por si mesmo o valor real e positivo. Por certo a experiência acabaria desacreditando a uniformidade do título, faria procurar de preferência os candidatos munidos de certos diplomas, provenientes das universidades que tivessem conseguido manter aos seus títulos um valor suficiente; mas a exclusão dos outros muitas vezes falsearia, e seria freqüentemente injusta. Demais, não é possível que deixasse de operar resultados positivos a influência empregada em fazer aceitar como indistintamente bons produtos medíocres, ou ruins. Como quer que fosse, os estabelecimentos colocados nas piores condições teriam tempo diante de si, e não renderiam as armas senão depois de uma porfia tão renhida quanto desastrosa para a instrução e a ciência." (17)

. . . . . .

Perniciosíssima ação do sistema da independência sem limites no ensino superior sobrecai, em traços característicos, no quadro, esboçado por esse escritor, do país que oferece o modelo desse regime, aliás atenuado ali pela instituição dos júris mistos, última, posto que insuficiente, garan-

(17) CH. SCHUTZEMBERGER: De la rèforme de L'enseignement supérieur et des libertés universitaires. Paris, 1876, pág. 108-110.

tia, de que prescinde o decreto de 19 de abril. "Que se passa na Bélgica? Os nossos vizinhos possuem a liberdade de ensino, e é sabido que têm universidades livres, pertencentes a cada um dos partidos que disputam uns aos outros o país. A obtenção dos graus dá-se por via de exames, que se fazem ante um júri, composto, em número igual, de professores do Estado e professores das universidades livres; sendo escolhido o presidente fora do corpo ensinante. Que resulta desse sistema? Os membros do júri cindem-se em dois campos inimigos; e, em conseqüência da rivalidade habitual em tais casos, cada um dos campos que se defrontam, timbra em favonear o candidato que patrocina. Assim que, se se trata de um estudante oriundo das universidades do Estado, os professores do Estado o poupam, e os outros mostram-se excessivamente severos; no caso contrário, os papéis se invertem, mas o resultado é o mesmo. A dignidade dos mestres de cada um dos grupos acha-se, pois, inevitavelmente prejudicada; a cada instante acontece prevalecerem as decisões mais deploráveis, e muitas vezes só o voto do presidente do júri decide a aceitação ou reprovação dos candidatos. Nem isso, porém, ainda é tudo: com esse sistema, as universidades livres, sabendo quão fácil lhes é fazer saírem-se bem os seus alunos, e querendo obter a maior soma de aprovações possível, abaixam rapidamente o nível dos seus estudos, exultando com o verem figurar em avultados algarismos o número dos graduados procedentes do seu seio. Desde então se fabricam doutores, como certas instituições hoje fabricam bacharéis. O que importa, é alcançar números crescidos, embora se iluda o público, e a ciência periclite. Nessa vereda não há paradeiro; muitas vezes o dinheiro intervém, e então obter um diploma (fato horrível de enunciar) é questão apenas de moeda. Eis justamente o que há de suceder na Bélgica, onde a ciência e a instrução já se acham n'um estado de completa decadência, a tal ponto que o Ministro do Interior reclamou contra o sistema atual, que aliás é impugnado, de todos os pontos, pelos homens amantes da pátria e do desenvolvimento científico." (20)

. . . . . .

"Ao passo que o professor do Estado não tem, nem pode ter, outro interesse que não o do Estado, isto é, o interesse geral, o professor de uma Faculdade livre é diretamente interessado na prosperidade do instituto de que faz parte. A sua capacidade não é afiançada senão pelo seu grau, e pela escolha de uma autoridade desconhecida ao Estado, alheia ao Estado. A capacidade e a imparcialidade do professor do Estado resultam do seu grau, da sua carreira sempre fiscalizada e sempre notória, das formas de sua nomeação, para a qual contribuem as maiores autoridades científicas e universitárias, da inamovibilidade, enfim, em que ele é investido. Conferido por esses magistrados da instrução pública, o grau tem um valor, e, sobretudo, uma unidade, que lhe não pode infundir a instituição, necessariamente móvel, dos júris mistos.

"Invocou-se em prol da instituição dos júris mistos o direito, que parece, dos feitos, pertencer aos mestres, de atestarem, por um certificado autêntico, a capacidade dos seus alunos. Mas sim: procedei a exames, nas vossas escolas; distribui diplomas; nenhuma lei o veda; contanto que sejam unicamente diplomas honoríficos, e que não vos utilizeis de qualificativos reservados aos graus e aos diplomas do Estado." (24) É irrefragável

(19) J.J. PICOT: Projet de rèorganisation de l'instruction publique en France. Tours, 1875. Pág. 101.

(24) JULES SIMON: Repport au nom de la commission du Sènat chargée d'examiner le projet de loi, adoptè por la chambre des dèputès, relatif à la liberté de l'enseignement supérieur. Versailles, 1879. Págs. 4-5.

a evidência destas verdades; e, se esta apreciação é rigorosamente justa em relação ao sistema dos júris mistos, que, em todo o caso, na verificação da capacidade dos graduandos, assegura ao Estado, não só uma co-participação igual no júri, mas, até, em definitiva, a superioridade pelo voto preponderante do presidente, — como qualificarmos o sistema alvitrado pelo decreto de 19 de abril, que entrega as Faculdades particulares, sem concurso nenhum da autoridade pública, a regalia de cunhar diplomas, de forjar bacharéis e doutores, de inundar, entre nós, com os seus titulados, as carreiras liberais? Com os vícios da nossa nacionalidade, com a frouxidão dos nossos costumes, com o deprimido nível do ensino em nosso País, essa inovação ou se limitaria a imobilizar-se no papel, letra absolutamente morta, ou arriscaria a instrução superior ao mais imprudente industrialismo, à corrupção mais incalculável.

O substitutivo recusa, portanto, aos estabelecimentos privados o direito de conferir graus acadêmicos. Mas estabelece a liberdade de ensino nos mais amplos limites possíveis, mediante:

1.º a faculdade, outorgada a qualquer indivíduo, que não tenha incorrido em crime contra a moral ou a honra, de abrir cursos particulares, sem dependência, nem autorização oficial;

2.º o direito concedido aos particulares, individual ou coletivamente, de fundarem estabelecimentos de ensino superior;

3.º a permissão, estabelecida em favor dos alunos desses institutos, de se graduarem nas Faculdades oficiais, percorrendo ali os exames do respectivo curso, dispensados das taxas de exame, menos as propinas e emolumentos do diploma;

4.º a autorização dos cursos particulares no edifício das Faculdades do Estado, precedendo licença da congregação.

Com este último alvitre introduzimos nas Faculdades brasileiras essa vivificante instituição dos **privat-docenten**, fonte inesgotável de energia para o ensino universitário na Alemanha; instituição da qual varios países têm-se procurado aproveitar, e cujo concurso é reclamado em toda a parte como órgão essencial ao desenvolvimento das corporações docentes nessa esfera. Rodeamos os professores livres, admitidos no seio das Faculdades, de todas as garantias possíveis, para os habilitar à concorrência leal com os professores titulares. Sujeitamos, porém, como era de rigor, o exercício desse direito à licença das congregações, às quais, entretanto, não se permite embaraçar a abertura dos cursos independentes, salvo o caso de incompetência do postulante. É claro que nisto não coarctamos a liberdade de concorrência: limitamo-nos a proceder como se procede na Alemanha, onde a qualidade de **privat-docent**, a **venia docendi**, que d'antes era comum a todos os doutores, depende hoje de uma habilitação perante a Faculdade.

O segundo artigo do substitutivo autoriza a fundação de estabelecimentos de ensino superior, e, quando conformarem os seus cursos aos das Faculdades nacionais, e exigirem dos candidatos a mesma preparação intelectual para a inscrição, equipara-os aos estabelecimentos do Estado, que os reconhecerá por lei especial, onde lhes ficará estipulada uma dotação, sujeita ao orçamento geral do País.

Ao nosso ver, essa difusão de ensino superior, preservado de decadência pela inspeção vigilante do Estado, não pode gerar senão bens, e naturalmente merecerá o voto, não só de todos os amigos da propagação da ciência, como de todos os entusiasmos das idéias descentralizadoras,

que, felizmente, já vão encontrando adeptos no seio da própria escola onde o grande princípio liberal sofreu sempre hostilidade.

Multiplicar pelas Províncias, que já estiverem na altura desse benefício, os centros científicos de estudos superiores, é uma aspiração por ora inacessível aos recursos do Tesouro Nacional. Mas, se a iniciativa provincial despertar em algumas, cuja vitalidade começa a afirmar-se por sinais expressivos, inequívocos, O Estado não tem senão interesse em dar-lhe a mão, esforçá-la, e subsidiá-la com o seu concurso.

III

CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS — BACHARELADO

Entre as idéias preeminentes da reforma sobressai a consagrada no art. 2.º, que para a matrícula em todos os cursos superiores exige indispensavelmente o conhecimento elementar da física, da química, das ciências naturais com especial desenvolvimento da anatomia e da fisiologia. O modelo é o do Liceu Pedro II, tal qual a reforma o organiza. Nele se cursará o bacharelado, que fazemos indivisível, em ciências e letras. O Estado auxiliará os liceus provinciais de ensino secundário, onde se estabelecer esse curso nas mesmas condições do tipo que se criar naquele estabelecimento. A eles se ampliará o direito de conferir o grau do bacharelado, que de 1890 em diante se exigirá de todos os candidatos à matrícula nas Faculdades, e que antes dessa data os eximirá dos exames de preparatórios.

O princípio vital da reorganização do ensino, que o País anela, é a introdução da ciência no âmago da instrução popular desde a escola. Esta necessidade, que de espaço demonstraremos no parecer acerca do ensino primário, cujos trabalhos vão já assaz adiantados, necessidade que se liga estreitamente à da renovação fundamental dos métodos, domina as instituições docentes em todos os graus, e reclama os mais enérgicos esforços. Aí aduziremos fatos irrecusáveis, para evidenciar a necessidade e a exeqüibilidade do ensino positivo e integral desde a aula primária. O sr. ministro do Império fez um serviço de alta monta ao País, hasteando, com a autoridade do cargo que dignamente ocupa e a eminência do seu mérito pessoal, essa idéia, que vale um programa, e que as palavras de Mesmer, reproduzidas por ele, formulam em algumas proposições irrefragáveis:

"Metade do tempo que empregam os métodos rotineiros em inspirar pela maior parte aos meninos o horror à ciência, permitiria dar a todos uma instrução primária enciclopédica. Nada obsta que se condensem num livrinho, menos volumoso do que o Catecismo e a história santa juntos, as coisas essenciais em todos os ramos da ciência positiva." (25)

. . . . . .

Deixando, porém, o ensino escolar, trataremos da aplicação dessa lei ao ensino secundário, que, fornecido nos nossos colégios e liceus, prepara ingresso para as academias. O vício essencial dessa espécie de instrução, entre nós, está em ser, até hoje, quase exclusivamente literário. Agrava esse mal o fato de que as escassas noções científicas envolvidas na massa indigesta desse ensino, são subministradas sempre sob a sua expressão mais abstrata, didaticamente, por métodos que não se dirigem senão a gravar passageiramente na memória proposições formuladas no compên-

(25) CH. MESMER: Mèmoire sur la rèforme des mèthodes et programmes d'enseignement. Paris, 1880. Pág. 24

dio, repetidas pelo mestre e destinadas apenas a habilitar os alunos a passarem os exames, salvando as aparências, e obtendo a suspirada matrícula numa Faculdade, que recebe assim espíritos absolutamente despreparados para os altos estudos acadêmicos, e incapazes de assimilá-los. Nem sequer a parte literária merece, porém, esse nome; a retórica é uma nomenclatura de tropos e figuras; a história aprende-se apenas como uma série de "histórias," uma interminável sucessão de nomes, circunstâncias e datas; as línguas antigas, estudadas por métodos irracionais, não habilitam o discípulo senão a interpretar mal a parte percorrida dos autores clássicos que lhe passaram pelas mãos; as modernas, lecionadas, como os idiomas mortos, mediante regras de gramática formal, perdem para o estudante a sua verdadeira utilidade, quer como disciplina da inteligência, quer como instrumento de estudo das coisas e de comunicação entre os homens.

. . . . . .

Ora, os nossos métodos e os nossos programas tendem precisamente ao contrário: a entorpecer as funções, a atrofiar as faculdades que habilitam o homem a penetrar o seio da natureza real, e perscrutar-lhe os segredos. Em vez de educar no estudante os sentidos, de industriá-lo em descobrir e pensar, a escola e o liceu entre nós ocupam-se exclusivamente em criar e desenvolver nele os hábitos mecânicos de decorar, e repetir. A ciência e o sopro científico não passam por nós. Penetramos nas academias com uma bagagem de estudos inúteis, sem a mais tênue mescla das habilitações precisas para entender a ciência e a vida. Mais tarde os cursos sociais e jurídicos, as academias de direito inundam o País de jurisperitos, de magistrados, de administradores, de diplomatas, que decidem do direito e da lei, da honra e da propriedade dos indivíduos, que se julgam habilitados a governar a Nação e o mundo, a regular a produção da riqueza, e a resolver os mais complexos problemas sociológicos, sem conhecerem ao menos as necessidades fisiológicas do cérebro onde se lhes forma o pensamento, as leis gerais da vida que os anima, a composição química do pão que os alimenta, os elementos da luz que lhes serve aos olhos, as leis da influência do meio sobre as sociedades cuja direção se lhes confia. Entretanto, qualquer desses doutores, incapazes de ver a natureza presente, de descrever o que se passa nos vasos do próprio corpo, na superfície da sua epiderme, na retina dos seus olhos, discorrerá magistralmente de altas questões metafísicas, e sustentará com todas as sutilezas da lógica e todas as pompas da retórica as hipóteses mais inverificáveis sobre a existência do incognoscível. Daí a elaboração gradual de uma nacionalidade sem vigor, nutrida de palavras e abstrações, incapaz de gerir os seus negócios, explorável a benefício de todas as quimeras, dominada pela imaginação, destituída do sentimento do real, um povo de parladores e ideólogos, onde todas as extravagâncias, todos os sonhos, todas as invenções do espírito de utopia encontrarão matéria adaptável às suas especulações e aos seus caprichos.

A bifurcação do bacharelado em dois ramos distintos, incomunicáveis, é, portanto, um erro de conseqüências extremamente depravadoras. "Diz-se", escreve um dos mais notáveis representantes da opinião positivista; "diz-se à mocidade, que vem buscar conhecimentos, e põe facilmente a sua confiança nos que se votam a instruí-la: Escolhei: aqui estão duas verdades, igualmente boas, mas contraditórias; duas portas, que vos vão abrir duas carreiras incompatíveis; se entrardes por uma, vireis a ser filósofos; mas desprezareis, e ignorareis a ciência, que constitue a glória do nosso século; se penetrardes pela outra, ficareis sabendo essa ciência; mas desprezareis, e ignorareis esse imenso trabalho do pensamento hu-

mano, que constitui a glória de nossos pais." (28) "Que acontece então?" Pergunta outro escritor filiado ainda a essa escola, a que tanto já deve a humanidade. "Que acontece então? Repartida entre dois modos de educação contraditórios, que forçosamente a dividem quanto à maneira de conceber o conjunto do mundo e suas particularidades, a juventude cinde-se em duas frações adversas, que nunca se poderão entender. De sorte que a instrução, longe de contribuir para a concórdia dos espíritos, não faz senão dividi-los mais, e engravecer o mal de que padecemos. É com esse sistema que se obtém, de um lado, advogados, magistrados, administradores, que poderão ser mui eminentes nas suas especialidades, mas que são baldos de toda a cultura científica; do outro, astrônomos, físicos, químicos, industriais, que poderão ser sábios, mas são incapazes de apreciar convenientemente os fatos do Governo, da política e da história." (29)

Postas estas premissas, a conclusão a que chegamos é, não a extinção, mas a reforma do bacharelado e a exigência desse grau como condição preliminar à matrícula no ensino superior. Contra o bacharelado clamou-se ainda recentemente entre nós, em nome da ciência, averbando-o de desacreditado. É incontestável esse descrédito; mas de onde provém? Da natureza da instituição mesma? Não; mas da natureza dos seus métodos e dos seus programas: da segregação entre a ciência e as letras, que torna deficiente o primeiro destes ramos e estéril o segundo; dos processos verbalistas de ensino, que viciam até o estudo das ciências, lecionando-as dogmática e formalisticamente; enfim, do exame por séries, em vez de ser por matérias, que dá um caráter inevitável de superficialidade, e, portanto, de falibilidade às provas de habilitação dos candidatos. Eis o que desmoralizou o bacharelado em França, como entre nós.

É o que lá sentem os melhores espíritos, os mais adiantados, um dos quais (cuja autoridade ainda há pouco invocamos) descrevia assim a principal feição dessa chaga: "Por toda a parte o método **a priori**, ao lado do método experimental, que, todavia, o exclui. Aqui, a universidade diz aos seus discípulos, pela voz dos seus professores de ciências: Nunca aceiteis por verdadeiro, senão o que estiver demonstrado; observando-o, acautelai-vos contra os sentidos e a imaginação; elevai-vos sempre dos fatos às leis, de conhecido ao desconhecido, rejeitando cuidadosamente toda a hipótese, que não se apoie numa série de fenômenos convenientemente investigados. Ali, pelos seus professores de letras, ela, ao revés, os habitua a construir na área das hipóteses, a explicar o concreto pelo abstrato e o conhecido pelo desconhecido, a receber, enfim, como verdades de evidência teorias de todo em todo subjetivas, que ninguém demonstrou jamais, nem jamais se hão de demonstrar; porque de sua natureza escapam a toda verificação. Esse ilogismo entra pelos olhos, principalmente quando cotejamos o ensino da história e da filosofia, em nossos liceus, com o das ciências propriamente ditas, como as matemáticas, a astronomia, a física, a química. Daí resulta que, em sentidos opostos, os alunos não sabem a que lado escutem, e para onde se volvam. Escurece-se-lhes, e falseia-se-lhes o juízo. Nos seus desditosos espíritos, submetidos à tortura, não resta senão dúvida e confusão. É o caos. E dessa fonte, em grande parte, a anarquia intelectual dos tempos em que vivemos. Em cada homem há dois espíritos, duas contraditórias doutrinas. De toda necessidade é, pois, restaurar a unidade nas inteligências — de uma parte,

---

(28) G. WYROUBOFF: **Quelques mets à propos du discours de M. Mill sur l'instruction Moderne.** Na **Philosophie Positive (Recue).** Tomo I, 1867, n.º 3, pág. 417.

(29) GEORGES LAFARGUE: **Des programmes de l'instruction publique.** Na mesma Revista, tomo X, 1873, n.º 4, pág. 110.

substituindo por um método só, o método experimental, os diversos métodos que partilham hoje entre si os ramos do ensino; — da outra fundindo num só os dois programas, literário e científico, do bacharelado." (30)

Eis o pensamento da comissão, pensamento cujo traçado prático se oferecerá na parte do substitutivo relativa ao ensino secundário e ao Liceu Pedro II. As ciências e as letras não são dois todos, insulados um do outro, mas dois elementos inseparáveis de um todo harmonioso, de um composto único e indivisível. Sem o gosto e a beleza do estudo literário, a ciência decai de parte da sua dignidade, e perde um meio precioso de influência sobre o espírito humano. Sem a ciência não há letras dignas desse nome. Elas são, por assim dizer, a forma estética, em que a ciência se há de encarnar, e a que só ela pode infundir vida, alma e utilidade. Esta idéia moldará todo o nosso plano de reforma.

Introduzindo obrigatoriamente no bacharelado, que ficará sendo sempre, inseparavelmente, de ciências e letras, e estabelecendo como obrigatórias, desde já, para a admissão nas academias, a física, a química e as ciências naturais, a comissão deseja que se dê especial largueza ao ensino dos elementos de anatomia e fisiologia. Esta inovação estriba em motivos do mais óbvio bom senso e numa autoridade, entre outras, tão sobreminente como a de Huxley cuja opinião é que se comece o ensino da fisiologia na escola elementar. (31) Sem dúvida, se é imprescindível ao candidato a uma carreira qualquer, e especialmente a uma carreira liberal, o conhecimento geral do mundo orgânico e inorgânico que nos cerca, não menos indispensável lhe há de ser a aquisição das noções fundamentais da ciência que estuda nos seus órgãos, nas suas funções à criatura humana, seu corpo, sua vida, as leis da sua conservação, do seu desenvolvimento e da sua reprodução natural.

IV

TAXAS DE INSCRIÇÃO — PROPINAS

O substitutivo fixa em 25$, pagos em duas prestações por matéria, ou cadeira, a taxa de matrícula. A par disto, cogita em assegurar ao professorado vantagens que compensem os sacrifícios que a sua vida e as novas exigências da reforma lhe impõem, desde que encarem seriamente o seu papel. Nesse intuito, estabelecemos uma contribuição especial por exame, que reverterá em benefício dos examinadores.

A Alemanha, em várias universidades, como, por exemplo, a de Goetlingue, adotou o sistema de honorários, pagos pelo estudante, que constituem a retribuição do professor. (32) Nas universidades austríacas os vencimentos dos professores ordinários compõem-se do subsídio que recebem do Estado e da gratificação escolar (**Collegiengelder**), com que cada estudante contribui para cada uma das cadeiras em cujo curso se inscreve. Lentes há, em Praga e Viena, que por essa fonte têm percebido oito e nove mil florins anuais. (33) Na Holanda a remuneração dos lentes universitários consta de uma parte fixa e uma eventual, concorrendo para esta uma remuneração paga pelos alunos (34). Na Itália a restauração

---

(30) GEORGES LAFARGUE: Op. cit. Vol. cit. pág. 109.

(31) HUXLEY: Les sciences naturalles et les problèmes qu'elles suscitent. Paris, 1877. pág. 91.

(32) MONTARGIS ET SEIGNOBOS: L'universitè de Goetlingue. Sociètè pour l'èt des questions d'enseign. supèr. (1878). Pág. 182-3.

(33) CHARLES DYON CAEN: Universitès autrichiennes. No vol. supracit., pág. 289.

das **propinas** em favor dos examinadores, abolidas pela lei de 1862, foi, em 1875, o primeiro ato do ministro Bonghi, logo que assumiu a pasta da instrução. (34)

São excelentes os resultados obtidos, em todos os países, por este sistema. "Esse simples fato da retribuição do professorado de ordens diferentes pelos estudantes que lhes seguem os cursos", atesta Schutzemberger, "é considerado, na Alemanha, por todos os sábios, como uma das causas mais poderosas da incessante atividade dos corpos docentes." (35) Noutro lugar consigna ele ainda a influência benfazeja dessa praxe. "Um fato", diz esse autor, "que tem impressionado todos os homens dados sem prevenção ao exame das questões de ensino superior, é que os cursos e as lições práticas retribuídos pelos alunos são mais bem feitos, mais assiduamente freqüentados e mais abundantes em frutos do que os cursos gratuitos." (36)

O estímulo exercido pela ação desse sistema é evidente, e resulta das causas mais naturais. Primeiro, ele interessa o professorado em melhorar constantemente o seu ensino, que será tanto mais concorrido e, pois, tanto mais liberalmente remunerado, quanto mais notável se tornar. Depois, associando ao exame uma taxa especial, cuja perda será conseqüência da reprovação, cria no interesse do estudante, diretamente avivado, mais um incentivo à sua atividade. Em terceiro lugar, renovando a propina tantas vezes, quantas se reproduzir o exame, desinteressa o lente de condescender aprovando a alunos incapazes, induzido pelo receio do excesso de trabalho sem recompensa que a sua severidade lhe ocasionaria. Por último, enfim, dá à remuneração do magistério superior uma elasticidade, uma proporcionalidade exata ao mérito e à superioridade do pessoal que o exercer.

Assim, aumentando, por um lado, em termos que sem mesquinhez não se podem recusar, o salário oficial dos professores, e criando-lhes emolumentos, que avultarão, ou decrescerão, conforme a nomeada, ou o descrédito, das Faculdades, supõe a comissão que se estabelecerá para a instrução universitária em nosso País uma fonte de copiosíssimas vantagens; quer quanto à independência do corpo docente, quer quanto à seriedade dos estudos, quer quanto à assiduidade, gosto e aproveitamento dos alunos.

Admitida em nossas academias a fecundíssima instituição dos professores livres (**privat docenten, ensignanti privati**), seria absurdo negar-lhes direito a uma remuneração, que não onera o tesouro, nem será mais que a compensação de serviços reais. Assim se lhes assegura a faculdade de estipularem o preço de entrada aos seus ouvintes. Está claro que, não sendo os alunos obrigados a freqüentar esses cursos, não se submeterão espontaneamente a essa despesa, senão quando, pelo mérito do professor que a impuser, se lhes afigure razoável e produtiva.

V

LIBERDADE CIENTÍFICA — PROGRAMAS — DURAÇÃO DO CURSO — EXAMES

O direito de enunciar, e discutir livremente todas as opiniões é inerente à ciência. O Estado não tem competência para definir, ou patroci-

(34) Dr. L. DE SANTI: Op. cit. Pág. 113.

(35) CH. SCHUTZEMBERGER: Op. cit. Pág. 31

(36) Ibid. Pág. 37.

nar dogmas; e, se a tem, não abra estabelecimentos científicos; porque a existência dessas instituições é incompatível com a de crenças privilegiadas. Da condição essencial à ciência é o não obedecer a concepções **a priori**, duvidar do que não esteja metodicamente averiguado, e só adotar a realidade verificada segundo os preceitos rigorosos da lógica experimental. Um País, que, pela elegibilidade dos católicos, libertou o direito político das peias de seita, não pode deixar de emancipar a ciência das restrições da teologia.

Este o princípio que queríamos, e devíamos firmar, e cuja fórmula consignamos no art. 9.º: a liberdade científica, incompatível com disposições como a do Decreto n.º 1.764, de 14 de maio de 1856, art. 49, que subordina o ensino das ciências, professadas na escola de medicina, aos cânones da religião protegida.

As ciências da realidade, as únicas que o Estado se pode incumbir de auxiliar com os seus recursos, e em cuja propagação lucram todas as opiniões desinteressadas e despreocupadas, as ciências da realidade só têm um limite: o do inverificável, que lhes não pertence, que a natureza não certifica, que a observação e a experiência não têm meio de devassar. Mas nada as pode tolher nos seus processos de escrutação do universo sensível; e todo o seu movimento estaria paralisado, no dia em que os descobrimentos, filhos do exame dos fenômenos naturais, e os debates, que conduzem a investigação a esses soberbos resultados carecessem do **placet** das opiniões preconizadas numa igreja. Seria, por exemplo, difícil conciliar com certos artigos de fé, fora dos quais não há salvação, o desprevenido exame de questões como algumas que desperta a história geológica do nosso planeta ou a fisiologia do cérebro humano.

Quanto aos costumes, à estabilidade das instituições e da ordem social, o direito comum e a autoridade disciplinar dos corpos docentes são as sós garantias que a liberdade permite. "Podemos desassombradamente fiar das corporações responsáveis, da sua honra e dignidade, que nada se tolerará, nas cadeiras universitárias, que contrarie a moral geral, nada que seja subversivo da ordem social ou política."

Estes grandes interesses ficam perfeitamente seguros à sombra da ciência, da tolerância, do respeito mútuo e da dependência natural dos alunos para com os mestres, do regime de polícia acadêmica, estabelecida pelos regulamentos para defesa de todos os direitos e expansão de todas as idéias, que não repugnem ao pudor ou às necessidades orgânicas de uma sociedade civilizada.

Enquanto aos programas, a comissão vos propõe medidas da maior severidade. A liberdade, a autonomia universitária não se compadecem com a desídia, a relaxação habitual, o esquecimento ordinário do dever. A esse respeito os tetos das nossas Faculdades cobrem abusos inauditos, escândalos tradicionais, quebras intoleráveis da lei, perpetuadas pela incúria de uns e legitimadas pelo silêncio de outros. Há academias nossas, onde a maior parte das disciplinas inscritas no elenco dos cursos não se ensina, em grande parte, senão no papel. Imaginemos, por exemplo, sem individualizar, nem insinuar, uma aula de direito penal onde mal se encetem os artigos gerais do código respectivo; uma de direito público e constituição, onde desta apenas se recebam as noções iniciais; uma de direito mercantil, onde se encerrem os trabalhos antes de estudada a décima parte das instituições comerciais; uma de cálculo diferencial e integral, onde apenas se percorra a primeira destas duas disciplinas, e fique intacta a outra. Figurai esse estado inaudito de coisas; acrescentai, ainda, a esse viciamento radical dos estudos o atentado, que comumente se pratica, e já ninguém mais

nota, de versarem os pontos, os exames, indiferentemente, sobre todas as matérias, lecionadas, ou não, e julgai depois se essa preterição consuetudinária das leis fundamentais de seriedade, que devem reger e modelar a educação de um povo, não reduz, até um ponto mui adiantado, a uma irrisão o alto ensino entre nós.

Contra esse mal inveterado, rebelde, arruinador da sinceridade do magistério e da proficuidade de todas as reformas, indicamos três corretivos:

1.º O primeiro é a organização do programa por lições.

Em vários estabelecimentos estrangeiros de educação superior esta é a praxe. Entre nós em alguns, como a Escola Politécnica, organizam-se programas; mas de ordinário sem a precisão conveniente, e sempre sem delimitação de lições.

Esta última cláusula parece-nos de muita necessidade firmar, e manter rigorosamente. Ela não coarcta a liberdade do professor, que se exerce ilesa, desafrontadamente, na maneira de tratar o assunto, nas relações de coordenação que estabelece entre as suas partes, no espírito do método com que o animar, na direção que imprimir às idéias, nas investigações novas com que enriquecer o seu curso, nas apreciações originais com que esmaltar o mérito das suas lições.

2.º Proibição de encerrar a aula, enquanto o professor não preencher o programa. É a conseqüência imediata e a primeira sanção do preceito antecedente. Não há receiar daí transtorno e confusão no serviço da Faculdade. Sendo por cadeiras os exames, o lente remisso é o mais prejudicado pela sua impontualidade, e o seu interesse o empenhará no cumprimento estrito do programa. Demais, este preventivo tem um complemento eficaz na penalidade estabelecida pela cláusula seguinte.

3.º Jubilação do lente que, durante dois anos seguidos, não satisfizer o programa. A aparência excepcional deste meio de repressão justifica-se perfeitamente pela gravidade da contravenção e o caráter de reincidência, de persistente intencionalidade, que a contravenção, nesse caso, assume. Nada pode explicar a preterição bienal do plano regulamentar do curso, senão a incapacidade incurável, no infrator, de respeitar o dever, ou compreender a seriedade das suas funções. Não há violência ou espoliações que temer: o delito reveste-se de feições materiais, acentuadamente profundas, que não permitem arbítrio benévolo, ou odioso, na apreciação.

Adota-se no substitutivo o exame por matéria. Este alvitre é essencial: em primeiro lugar, para ser possível a severidade das provas; em segundo, para permitir certa liberdade razoável aos alunos. Não há motivo nenhum para jungir ao curso completo das disciplinas de uma série o aluno que, nalguma ou nalgumas dessas disciplinas, mereceu a nota de habilitado. Guardada, quanto aos exames, a ordem de sucessão das séries, de modo que não se admita ninguém aos de uma, sem ter completado os da antecedente, satisfeito está o mais que é razão e justiça exigir.

O substitutivo abraça, para as votações, nos exames acadêmicos, o escrutínio secreto. É o sistema preferido em países que constituem autoridade, como a França (Decreto de 26 de dezembro de 1875). [38]

Procuramos extirpar um costume que, neste País, é origem de graves danos para o ensino: a interrupção dos cursos pelos trabalhos de concurso e exames. Uns e outros devem efetuar-se fora do período anual das lições, ou das horas em que elas se derem, de sorte que o tempo destinado ao serviço regular da instrução não padeça o mínimo desfalque.

VI

LIBERDADE DE FREQÜÊNCIA

Não é a primeira vez que a invocação da liberdade serve para acobertar a licença.

O art. 20, § 6.º, do Decreto de 19 de abril autoriza a freqüência ilimitadamente facultativa no ensino superior.

A comissão não pode adotar em absoluto esta novidade. É justo, em boa parte, o clamor que ela provocou.

Certamente, nos cursos onde a lição é puramente teórica, não tem inconvenientes apreciáveis essa indiferença legal quanto à assiduidade do aluno. De um lado, a autoridade moral e a palavra luminosa do mestre de talento afiançam-lhe a constância dos estudantes inteligentes e sequiosos de saber; de outro, contra os discípulos desleixados e incapazes, a superioridade e a severidade de professores profiscientes, nos exames austeros que a reforma estabelece, constituem o meio de contrastação menos falível, mais cabal.

Mas, nos cursos em que o método experimental, a verificação científica, ou as artes de aplicação se traduzem em exercícios regulares, nos cursos propriamente práticos, na clínica, exemplifiquemos, nos anfiteatros anatômicos, nos laboratórios de toda a ordem, nas medicinas acadêmicas, na parte especialmente técnica da instrução superior, a equiparação entre o estudante que se fartou exclusivamente nas teorias escritas e o que recebeu laboriosamente a iniciação da ciência estudada nas fontes vivas da observação direta é arbitrária e funesta. Falibilíssimas são, nesse caso, as rápidas provas de um exame. Demais, num País onde não há instituições particulares dessa espécie, a infreqüência nas do Estado encerra já em si uma presunção decisiva da incompetência científica, da inaptidão técnica do candidato.

O exemplo, quase poderemos dizer, de todos os países, condena, nesta parte, o decreto de 19 de abril.

. . . . . .

Exigindo, porém, severamente, como exige o substitutivo, a assiduidade no ensino prático, importa consignar, como consignamos, uma reserva. Não é provável que tão cedo se estabeleçam entre nós laboratórios particulares; mas a ciência tem o maior interesse em ver empenhada nessa porfia a iniciativa particular; e, quando ela dotar o País com estabelecimentos dessa categoria, dessa imensa utilidade, cuja suficiência seja reconhecida pela inspeção do Estado, é de justiça e conveniência pública aceitar como equivalente a freqüência nos cursos oficiais a dos que seguirem os trabalhos práticos nesses institutos.

Quanto aos cursos onde as ciências se professam teoricamente, não havia a mesma razão para intimar a assistência obrigatória ao aluno. Assegurando, porém, aos estudantes o direito de não freqüentarem a academia, não era menos justo assegurar aos lentes o de ouvirem os alunos assíduos. Desta sorte, permitindo-se ao discípulo a faculdade de preferir à palavra do mestre o estudo particular nos livros, a meditação no gabinete, ou as lições de profissionais alheios ao magistério oficial, habilita-se o mestre a distinguir, pelas notas de lição, os alunos com que deve ser

(38) Statistique de l'enseignement supèrieur. — Paris. Imprimerie nationale, MDCCCLXXVIII. Pág. 283.

mais exigente o exame; porque, incontestavelmente, o exame, conquanto as provas sejam as mesmas, deve revestir-se de mais severidade para com o examinando cujas habilitações o professor vai então sondar pela primeira vez.

VII

NOMEAÇÕES — ACESSOS — ACUMULAÇÕES — CONCURSOS

O substitutivo mantém ao Governo a atribuição de nomear os diretores de Faculdade, escolhendo-os, não só dentre o corpo docente, mas dentre os indivíduos que tiverem recebido nos cursos da Faculdade o mais alto grau acadêmico.

Em nome da autonomia universitária, se tem reclamado reiteradamente como direito das congregações a eleição do seu chefe. Por mais, porém, que se alargue a independência dos estabelecimentos de ensino superior, não parece nem justo, nem prudente, ao menos enquanto o sentimento do amor da ciência não for o sentimento supremo no seio dos nossos corpos ensinantes, cortar esse laço direto e positivo entre o Estado e as corporações acadêmicas mantidas à custa e sob a responsabilidade dele.

Costuma-se em apoio dessas pretensões invocar o exemplo das universidades alemãs, cuja liberdade de movimento, realmente excepcional e exemplar, pode servir de alvo às aspirações mais adiantadas. É, porém, desconhecer a realidade o imaginar que entre essas universidades e o Estado não existam vínculos de comunicação e dependência, de que, pelo contrário, o Governo ali não prescinde. Tomemos por exemplo a universidade de Bonn. O deão, que dirige os interesses da Faculdade, é o guarda dos selos e dos estatutos, convoca e preside a assembléia acadêmica, e é o encaregado geral da sua correspondência, constitui-se por eleição ânua do corpo ensinante, com aprovação do ministro. O reitor, que representa a universidade nas cerimônias oficiais, preside ao Senado, e exerce a suma jurisdição disciplinar, nomeia-se anualmente, por designação do ministro.

. . . . . .

Se as universidades alemãs, com toda a energia da sua vitalidade, podem coadunar-se com esse regime, sem ver nele um jugo que as oprima, não acreditamos que entre nós, onde os corpos docentes ainda não têm absolutamente os sólidos hábitos de disciplina, a paixão científica, a autoridade profissional, que assinalam, na Alemanha, o magistério superior, seja tempo de privar o Estado desse meio salutar de ação moderada e nada opressiva sobre as Faculdades.

Adotamos as disposições precisas para impedir absolutamente a acumulação de cadeiras diversas na mesma Faculdade ou de outros empregos com o de professor. (56) O lugar de lente, no seio das Faculdades, só é acumulável com o de bibliotecário ou diretor.

Para o provimento dos cargos de preparadores, assistentes e substitutos mantivemos o concurso.

---

(56) "A administração da instrução pública tem o direito, quase o dever de exigir que aquele, a quem incumbe de um ensino, se dedique inteiramente a esse encargo; cumprindo-lhe, em troco, assegurar ao professor uma existência honrosa. Tem-se ponderado, com fundamento, que a acumulação, confiando a um sábio muitas cadeiras, tira, por isso mesmo, ao homem eminente que reputaram digno de exercê-las todo o motivo e toda a autoridade para representar contra a insuficiência dos vencimentos que se lhe coacervam nas mãos."

GEORGES POUCHET: Op. cit. Pág. 45

Aos substitutos atuais asseguramos o direito de promoção, na ordem da antiguidade, para as cadeiras compreendidas, segundo a organização vigente, nas seções onde cada um serve.

Para as cadeiras criadas pela reforma deixamos, como razoavelmente se costuma aqui e em toda a parte, plena liberdade de escolha ao Estado. Em relação, porém, às vagas futuras, para as quais não couber acesso aos substitutos atuais, propomos um novo sistema de seleção. O catedrático será nomeado pelo ministro, dentre os candidatos indigitados, numa lista quádrupla, dois pela congregação respectiva, dois pelo Conselho Nacional de Instrução, cujo plano de organização vos submeteremos com o relatório e o projeto concernentes ao ensino primário.

Fácil é prever todas as objeções que este alvitre levantará. Uns queriam que aos substitutos assistisse necessariamente direito ao acesso para as cadeiras vacantes. Outros exigiram segundo concurso.

A primeira opinião pode ser cômoda para a classe dos substitutos; mas absolutamente não consulta aos interesses do ensino. As provas apuradas no primeiro concurso não perpetuam a superioridade do candidato. Notável então entre os que com ele competiram, mais tarde será muitas vezes inferior a outros, a quem sem perda para os créditos da Faculdade não se pode, nesse caso, recusar a preferência para o lugar inamovível de professor. A certeza da promoção, a sua fatalidade legal é, até, um convite à indolência, um princípio de arrefecimento, que decididamente não contribuirá para animar, nas Faculdades, a vida científica e o progresso dos estudos.

A idéia da necessidade impreterível do concurso para o preenchimento das vagas na classe dos catedráticos apóia-se numa preocupação, num preconceito dos mais errôneos. Nessa verificação a que entre nós se dá por excelência o nome de concurso, o concurso por exame vêem geralmente, em nosso País, homens dos mais bem intencionados o único meio de aquilatar menos falivelmente o mérito, de acautelar abusos, de dotar as Faculdades com a cooperação dos profissionais mais habilitados, — em suma, de elevar mais o nível do ensino.

Apreciemos com a pedra-de-toque da experiência o valor desse juízo, que a tantos seduz.

Que países preconizam hoje o concurso?

Não nos queremos estribar no exemplo da Rússia, em cuja organização docente há allás muito que aprender, e cujo ensino universitário goza de franquezas consideráveis. Não será ocioso, porém, narrar o que ali se passa. Aberta uma vaga, cada um dos lentes da Faculdade propõe o seu candidato; sobre eles corre, no conselho universitário, uma votação por escrutínio secreto, havendo-se por eleito o candidato que obteve maioria absoluta. Se nenhum logrou essa vantagem decisiva, novo escrutínio resolverá entre os mais votados no primeiro, considerando-se eleito o que alcançar a metade e mais um dos sufrágios do conselho. Não cabendo a ninguém essa preeminência, só então, ou se o conselho não reconhece como digno a nenhum dos candidatos, se instaura o concurso público, segundo um programa determinado pela Faculdade e aprovado pelo conselho. Efetuada a eleição, o candidato adotado pelo conselho é submetido à aprovação do ministro. (57)

---

(57) HIPPEAU: L'instruction publique en Russia, Paris, 1878.

Este esboço, por onde se pode avaliar a independência fruída pelas universidades russas, demonstra, ao mesmo tempo, a desconfiança com que ali se encara a prova do concurso, admitida apenas em último caso como o menos seguro dos meios de escolher o pessoal docente.

É possível que os entusiastas do concurso a todo transe tenham a malícia de sorrir do exemplo por onde iniciamos esta confrontação. Mas não será difícil passar de um a outro extremo; e, para mostrar aos mais iludidos que o princípio do concurso não se vincula à essência das instituições liberais, como de ordinário se supõe, lembrar-lhe-emos a União Americana, onde os professores não são nomeados por esse meio. (58)

. . . . . .

Eis aí modelos que assaz nos devem desiludir desse prestígio infundado, que circunda entre nós a idéia de concurso, apesar dos gravíssimos abusos que essa instituição tem alimentado. Por toda a parte, nos países que acabamos de percorrer, encontramos o profundo sentimento da falibilidade extrema desse processo de verificação de capacidade; por toda a parte, a função de eleger, de propor os candidatos, entregue à consciência de um corpo eminente de eleitores profissionais, em que nem sempre participam as congregações; por toda a parte, enfim, a intervenção prudencial do Estado, estabelecendo a preferência entre os apresentados, mas nem sempre adstrito às candidaturas propostas.

Desses elementos, refletidamente harmonizados, sairá o sistema indicado no substitutivo.

Não podemos transigir com o erro que atribui aos substitutos um título natural e absoluto à entrada para as vagas abertas nas suas respectivas seções. A posição de catedrático não pode ser a recompensa das mediocridades pacientes, tranqüilamente aninhadas na certeza legal da promoção, à espera da oportunidade prevista, para assumirem um lugar, que deve pertencer, não à antiguidade, mas ao merecimento. A cátedra de professor não pode ser senão a homenagem rendida à superioridade do mais digno, venha de onde vier, chegue embora ao ensino mais tarde que os seus competidores, tenha embora menos anos de magistério ou de estudos profissionais e menos cabelos brancos, — uma vez que o seu mérito se imponha a todos, e a todos sobrepuje.

A teoria a que nos opomos, faz da cadeira de lente uma espécie de conchego, uma confortável aposentadoria, reservada a uma classe de iniciados, a quem o privilégio dessa vantagem convida a descansar nos primeiros louros colhidos, e olhar com indiferença para as lutas do talento, que se agitam fora das Faculdades. Se a força de certos hábitos e o poder de certos interesses não exercessem uma influência considerável sobre a formação dos nossos juízes, ainda entre os homens de melhores intentos e maior ilustração, não se conceberia a aceitação desse princípio, que converte o lugar de catedrático, em nossos estabelecimentos de ensino, numa como dependência, num apêndice, numa projeção necessária das funções de substituto.

. . . . . .

Imensas são as vantagens que o substituto, pelas condições de sua posição de substituto, leva a todos os seus competidores. Exercendo o magistério; tendo a seu alcance os instrumentos de trabalho e de estudo que a Faculdade lhe oferece; fazendo ouvir a sua palavra a um auditório, que crescerá com o mérito do professor — ele dispõe de meios excepcionais,

(58) VALCOURT: **Rapport sur les institutions mèdicales aux Etats-Unis de l'Amèrique do Nord.**

inacessíveis aos seus concorrentes, não só para alargar o círculo do seu saber, e aprofundar constantemente a sua profisciência, como para estender a sua reputação, e criar de dia em dia mais títulos à admiração dos competentes. Se, portanto, as suas aptidões forem notoriamente superiores, — ou a Faculdade, ou a opinião geral, ou ambas essas duas autoridades poderosas infalivelmente o indigitarão, em se lhe abrindo lugar, e pugnarão pelo seu triunfo.

Ora, é do concurso entre essa opinião geral e o juízo dos corpos ensinantes que se combina o nosso plano. Estes são representados pelas congregações; aquela, pelo Conselho Nacional de Instrução. Conferir exclusivamente à Faculdade o direito de apresentação era estreitar o círculo das candidaturas, confiar tudo ao espírito de corporação, às relações e dependências de classe, que necessariamente dominarão as propostas, se não estabelecermos uma cautela e um corretivo a este perigo, reconhecendo à opinião dos profissionais estranhos à Faculdade o direito de voto, que manifestamente lhes cabe, na formação do professorado superior. Contidas por este freio, não é possível que as congregações se arrisquem a decrescer no conceito público, organizando as propostas de modo que não possam sustentar dignamente o confronto com a lista do Conselho.

Não faltará quem descubra incongruência no plano do substitutivo, que abole o concurso para a escolha do professor titular, conservando-o para os auxiliares do ensino superior: os substitutos, os assistentes, os preparadores. Tal inconseqüência, porém, não há. Para estes lugares são mais modestas as condições de profisciência exigidas; os habilitados são muito mais numerosos, as habilitações muito menos altas, a nomeada de cada um muito mais circunscrita; e, portanto, a escolha depende naturalmente de uma confrontação real, que só o concurso, ou o exame, poderá estabecer. Mas ninguém está no caso de ser catedrático, sem uma reputação feita de ciência, sem aptidões de uma notoriedade, de uma superioridade tais, que não seria fácil o erro na nomeação, e a indicação das Faculdades, reunida à da opinião pública, há de, segundo as probabilidades mais seguras, encerrar em si os melhores elementos de certeza.

FACULDADES DE MEDICINA

I

Cursos

O substitutivo acrescenta algumas cadeiras às admitidas no decreto.

Entre essas, a de zoologia e anatomia comparada, matéria a que esse ato do Governo dera uma posição acanhada entre os cursos complementares. Levaram-nos a esta deliberação a importância e a vastidão do assunto. Parte, como é, da história natural, a zoologia, se não exerce o mesmo papel de utilidade direta e constante, enquanto às aplicações terapêuticas, que a botânica, não deixa, todavia, de ocupar um lugar impreterível entre as matérias fundamentais do curso geral. Acresce, para lhe avultar o direito, o extraordinário desenvolvimento, o terreno crescente sempre, que vai conquistando, no estudo da medicina, na teoria parasitária; não sendo mais lícito a quem se dedique a essa profissão ignorar os fatos essenciais para acompanhar os maravilhosos descobrimentos da ciência neste ramo, e contribuir para eles. Quanto ao estudo da anatomia comparada, essencial à zoologia, ele derrama viva luz sobre a anatomia humana, de que esclarece muitos mistérios, indecifráveis sem o seu concurso, e é um elemento imprescindível da experimentação ficológica.

Instituímos, outrossim, a cadeira de química analítica. A comissão acredita que esta idéia será das mais frutificativas para o progresso da instrução médica. A análise química, que discrimina em cada substância os seus elementos constitutivos, determinando-lhes a natureza e as relações de proporção em cada composto, é a base de química, cuja evolução deve ao aperfeiçoamento dos processos analíticos a grandeza do seu adiantamento nestes três quartos de século. Entretanto, os nossos médicos não estudam a química analítica, cuja extensão não permite lecionar-se essa disciplina no curso de química médica ou de química geral. Os clínicos, à cabeceira dos doentes, e, até, os professores, nos trabalhos dos cursos experimentais, são obrigados, ordinariamente, a recorrer a algum especialista nesses estudos, cuja raridade, entre nós, é extrema, e certamente não cessará, enquanto essa matéria não entrar no plano dos estabelecimentos de ensino da medicina em nosso País. Há dez anos, um escritor francês deplorava, como uma das lacunas mais sensíveis nas escolas médicas em França, a ausência dessa cadeira, e acrescentava: "Não acreditamos exagerar coisa alguma, afirmando que existe uma, pelo menos, em cada universidade alemã." (67)

Era essa uma das cadeiras, cuja criação reclamava, há cerca de seis anos, a escola de Paris. (68)

Dividiu-se em duas a cadeira de anatomia descritiva, na corte, em razão de ser absolutamente impossível a um só professor lecionar completa e regularmente essa matéria ao número de alunos que a cursam. Com uma disciplina de primeira ordem, como é, no programa de medicina, a anatomia descritiva, que deve ser cabal e profundamente estudada, não pode haver dúvida na aceitação deste acrescentamento inevitável. No tocante à Faculdade da Bahia, que, em tudo mais, o projeto equipara inteiramente à do Rio, deixamos ao Governo a autorização de adotar medida idêntica, logo que o número de inscrições o exigir.

Admitimos, como cadeira distinta e parte integrante do curso geral, o ensino da clínica de crianças, já previsto no atual projeto do orçamento do Império. O decreto de 19 de abril esqueceu essa necessidade, insistentemente reclamada, e com razão, pelos mais distintos especialistas brasileiros, e já há oito anos demonstrada por um profissional, cujos trabalhos a Europa conhece. "O estudo das moléstias de crianças", dizia ele, "eis outro problema vital, até hoje postergado por aqueles a quem estão confiados a direção e o aperfeiçoamento do ensino médico no Brasil. Pergunta-se: ainda não chegou o momento oportuno de prestar-se mais atenção ao ensino das afecções peculiares à infância, que exigem por sua parte um estudo acurado e particular, um tino médico criado na prática de hospitais especiais? Certamente que, entre as questões que mais se agitam na atualidade, figura esta em primeiro plano". (69) Seria simples ignorância o pôr em dúvida a procedência destas censuras, a que o ensino médico, entre nós, não pode continuar sujeito, sem descrédito das nossas escolas superiores.

---

(67) G. POUCHET: Op. cit. Pág. 26.

(68) Statist. de l'enseign. supèrieur, Paris. Imprim. Nation. MDCCCLXXVIII. Pág. XCV.

(69) DR. C. A. MONCORVO DE FIGUEIREDO: Do exercício e ensino médico no Brasil. Rio de Janeiro 1874. Pág. 59. Eis aqui palavras de uma alta autoridade científica, invocadas pelo nosso ilustrado compatriota, e que cortam a questão: "On peut etro très bon médecin pour les adultes, et fort mauvais pour les enfants; car tout ne se borne pas ici, commo le croyont certaines personnes, à reduire les doses; la seméiotique est tout autre, la pathologie et la thérapeutique présentent dos modifications particulières, un caractè tout différent" HUFFERLAND: Enchiridion medicam. Trad. de Jourdan, Paris, 1841. pág. 605.

Aceitamos, ainda, a clínica oftalmológica, que o decreto omitira, e cuja indispensabilidade não pode sofrer contestação.

Elevamos a cadeiras, de um lado, a clínica dermato-sifilítica, do outro a clínica e cirurgia dentária, que o decreto estabelecera entre os cursos complementares. Cada uma delas, com efeito, constitui uma grande especialidade, que releva estudar desenvolvidamente. De outra sorte continuaria a ser acanhadíssima, quase nula, a preparação do aluno quanto a objetos do maior alcance prático, defeito capital esse do nosso ensino médico, a cuja continuação a reforma se esmera em pôr cobro.

A especialidade odontológica, no pensamento da comissão, abrange a clínica e patologia dentária e a medicina operatória da boca. Eis aqui o modelo, segundo o qual concebemos esse curso: "As lições desta seção abraçam a anatomia comparativa dos dentes, as funções e particularidades microscópicas dos órgãos dentais, o desenvolvimento dos dentes e sua composição. Incluirá, outrossim, uma exposição completa do material e instrumentos empregados na cirurgia dentária, compreendendo uma elucidação cabal de todas as operações cuja prática se requer ao clínico dentisa, tais como as de obturar, extrair, etc., etc. O encarregado deste ensino dedicará certa extensão do curso ao exame da patologia dentária, das relações patológicas dos dentes para com as outras partes do sistema, juntamente com uma descrição minudenciosa de todas as enfermidades especiais, que têm relação com a cirurgia dentária, ou interessam o dentista. Incumbe-lhe mais demonstrar na clínica as teorias expendidas." (70)

Para reger essa cadeira, o Governo nomeará, ou contratará, um prático de primeira ordem, ainda que não graduado, nem habilitado nas nossas academias. É evidente que, a querermos inaugurar com seriedade, como importa, o ensino dessa especialidade, não havemos de recorrer aos doutores formados nas nossas escolas, onde ela não existe. Convém procurar o melhor professor, onde o acharmos; e, quanto a essa ramificação especial aqui urgia, os Estados Unidos são, até hoje, o melhor viveiro de profissionais.

É um **desideratum**, cuja realização encaramos como da mais imperiosa urgência, o possuirmos uma cadeira de patologia e terapêutica intertropicais. Enfermidades há, peculiarmente endêmicas em nosso País, e cujo fúnebre domínio se alarga de dia em dia, como o beribéri, para não falarmos na febre amarela, sem que a experiência dos estudos europeus nos possa auxiliar, para o conhecimento da natureza desses males, com o subsídio estrangeiro, de que, até hoje, vive, na máxima parte, em nossa terra, a medicina, balda, ordinariamente, de originalidade e iniciativa entre nós, pela ausência de estudos experimentais e especiais, que a reforma se propõe a animar, colocando-os na primeiro plano, como a mais vital necessidade da instrução em nossa Pátria.

O substitutivo autoriza, portanto, o Governo a fundar essa cadeira, em encontrando quem a possa desempenhar com a profisciência que requerem as difíceis condições dessa especialidade. Estabelecê-la, provendo nela professores vulgares, seria pior que não a ter; pois desse modo imobilizaríamos nas mãos de incapazes, por muitos anos, um instrumento de civilização, de ciência, de humanidade, que mais dia menos dia podemos encontrar quem meneie habilmente, com proveito para o nome da nossa terra e a felicidade da nossa população. A comissão entende que, para

---

(70) Third Annual Announcement of the Dental Department of the university of Pensylvania. 1880 — 1. Philadelphia. Pág. 14.

esse fim, o Governo não deve poupar esforços e sacrifícios. É aos homens de mais alta graduação na ciência, ainda que os vamos buscar fora do País, que pertence inaugurar entre nós esse estudo, que fazemos votos por ver iniciado quanto antes.

A comissão não hesitou em instituir as cadeiras de especialidades, toda a vez que se lhe afiguraram indispensáveis. Outros países têm ido, a certo respeito, além do que propomos. O curso médico da universidade de Boston, por exemplo, abrange, além da oftalmologia e da clínica das moléstias infantis, a clínica das enfermidades de mulheres. (71) A escola médica de mulheres de S. Petersburgo ensina, em cursos especiais, além da clínica oftalmológica, da de moléstias de crianças, da dermato-sifilítica, a embriologia, a clínica de doenças de mulheres, a de doenças nervosas e a de doenças de ouvido. (72) A Faculdade de medicina de Liége tem uma cadeira de moléstias senis (73), e, desde 1876, reclama o ensino de outras duas especialidades: a histoquimia, ou química fisiológica, e a embriologia, fundadas — a primeira dessas exigências em que, no estado atual da química orgânica e do seu ensino, os estudantes chegam aos cursos propriamente médicos sem noção alguma, ainda elementar, dos princípios, imediatos que entram na composição do organismo, sendo certo, por outro lado, que o estudo desses princípios, o das propriedades químicas dos tecidos e dos órgãos, é hoje uma das bases das ciências fisiológicas e patológicas, e, pela sua importância presente, não pode mais caber no quadro ordinário da anatomia e da fisiologia; — a outra, em que a embriologia, já pela sua extensão adquirida nestes últimos anos, já por ser uma entidade científica distinta, em boa parte, da fisiologia, tem direito a se desagregar desta, formando curso independente. (74)

Bem vê, pois, a Câmara que, longe de exagerar, e pretender abarcar tudo no projeto, a comissão deixou por atender aspirações autorizadas e justas, que o futuro provavelmente se incumbirá de realizar.

Associamos à anatomia descritiva a histologia (desenvolvidas pelo decreto em duas cadeiras), que não basta para matéria de um curso inteiro, e pode ser perfeitamente professada pelo substituto da seção, ou pelo próprio lente de anatomia descritiva em algumas lições finais.

Eliminamos a cadeira, meramente teórica, de obstetrícia, cujo estudo fica no seu lugar, entre o ensino prático, a cargo do professor de clínica obstétrica e ginecológica.

Sob igual inspiração, condenamos a cadeira de farmacologia ou teoria da farmácia, e juntâmo-la à farmácia prática, que assim se destacou dos cursos complementares, formando uma cadeira fundamentalmente prática, sem excluir, contudo, a teoria indispensável: a cadeira de farmacognose e farmacologia.

Desta sorte, dando vasto âmbito ao domínio das especialidades, e ensanchando largamente os estudos experimentais, a cujo pleno desenvolvimento se asseguram os meios e o espaço precisos, conseguiremos ampliar

---

(71) Boston University Year-Book. Edit. by the Univ. Council. Vol. I. Boston, 1874. Pág. 79.

(72) DR. E. DE CYON: E'cole medicale pour les femmes à Saint Petersbourg. (Societé pour l'ètude das quest. d'enseign. supér. E'tud. de 1879.) Pág. 474-5, 488-9.

(73) Situat de l'enseign. supér. donnè aux frais de l'Etat: Rapport trienn. prèsentè aux Chaubres Lègislatives, le 22 Mai 1878. Par M. DELCOUR, ministre. Années 1874, 1875, 1876. Bruxelles, 1879. Pág. 64.

(74) Op. cit. Págs. 367, 368.

o ensino médico, apenas com o acréscimo de duas cadeiras ao número das do decreto, que era de 24.

Ipso facto desapareceram os cursos complementares, quase os concebia o plano ministerial, passando uns a constituir nova cadeira, e anexando-se outros a cadeiras já existentes.

Permaneceu, todavia, a idéia dessa instituição, atribuindo o projeto aos substitutos o dever rigoroso de fazer cada qual um curso complementar, pelo menos, anualmente, de uma das matérias concernentes à respectiva seção, ou de uma das especialidades que nela se compreenderem.

Para distribuir o corpo dos substitutos, o decreto cogitou na divisão dos cursos em seções, que circunscreveu a quatro, uma com três, uma com cinco, uma com sete e uma com oito cadeiras.

Ora, não só nem sempre existe, e muitas vezes é remota, a conexão entre as partes de cada um desses grupos, forçadamente agregados a benefício de uma apoucada e perniciosa economia de pessoal, como, ainda quando fosse natural o agrupamento, cada uma dessas divisões seria, em todo o caso, pelo número das disciplinas importantes que enfeixa, superior às forças de um professor consciencioso.

O alvitre do decreto é, pois, um simples arremedo do sistema atual, defeituosíssimo e condenado por mais de 26 anos de experiência.

A prevalecer esse plano, o exercício das funções de substituto não satisfaria às vocações, não enriqueceria as especialidades; e o concurso para esses lugares continuaria a ser uma burla, uma irrisão; porquanto não há talento, instrução e atividade no mundo capazes de arcar com as sete disciplinas, por exemplo, da 3.ª e as oito da 4.ª seção.

Era extremamente essencial a reforma neste ponto, que resolvemos, subdividindo essa pesada e absurda organização em 12 seções, no delineamento das quais se atendesse quanto possível ao íntimo nexo que houvesse entre as matérias.

Assim, apenas duas (a 1.ª e a 6.ª), das doze seções, encerram três cadeiras, enquanto três (a 9.ª, a 11.ª, a 12.ª) compreendem unicamente uma cada uma.

Estas constituem especialidades difíceis de harmonizar naturalmente com outras.

Poderá parecer desigualdade tal combinação; mas, quando o fosse, antes a desigualdade, que nem sempre é possível evitar de todo o ponto, do que o detrimento que se inflingiria ao ensino, consorciando qualquer dessas três matérias, por uma união artificial, sem realidade, a alguma das outras novas seções.

Se o desígnio da reforma é obra séria, que modifique substancialmente a natureza do ensino superior, e consulte acima de tudo o bem da instrução pública, é claro que fora atarmo-nos aos daninhos erros do passado qualquer outra solução.

E demais, o sumo ideal, o tipo da perfeita organização do curso médico é precisamente este: cada cadeira com o seu substituto.

Se, portanto, não nos é dado, por enquanto, comunicar esse benefício a todas, façâmo-lo ao menos em relação às que, em virtude do caráter especialíssimo do seu objeto, não se acomodam à anexação.

Guiou-nos, nesta parte da traça que oferecemos ao parlamento, a verdade expendida pelo Sr. conselheiro Paulino, no seu notável discurso

de 6 de agosto de 1870: "A especialidade", dizia S. Ex.ª, "é condição essencial para bem ensinar as matérias de instrução superior, e um dos seus característicos. No regime atual, o lente catedrático é especial, o substituto, o opositor e o repetidor são quase universais; devem estar prontos para ensinar todas ou muitas ciências, ao passo que ensinam uma única aqueles (os catedráticos), que estiveram mais tempo, e têm maior graduação científica, mais vantagens e mais segurança de posição."

Em vez de uma só graduação em farmácia, como quer o decreto, estabelecemos duas: a de farmacêuticos de 1.ª e farmacêuticos de 2.ª classe.

Material Técnico e Pessoal Prático

Respeitamos a idéia dos três institutos para o ensino prático, modificando tão-somente a disposição dos laboratórios, e acrescentando o de terapêutica, já indispensável com a organização do decreto, e o de química analítica, exigido pela cadeira, que adicionamos, desta disciplina.

Estabeleceram-se no substitutivo as policlínicas, que o projeto esquecera, e determinou-se, para cada clínica, a fundação de uma laboratório no hospital.

.....

Ensino Médico das Mulheres — Exames — Exposição — Prêmios

A comissão aplaude a idéia, inaugurada entre nós praticamente pelo decreto, de abrir as portas do ensino médico ao sexo feminino. Força era desprezar os antigos preconceitos, que se opunham a essa inovação, e ceder ao concludentíssimo exemplo de países como especialmente os Estados Unidos e a Rússia, onde a preparação da mulher para o exercício da medicina é admitida hoje na mais larga escala.

A mulher retórica é, sem contestação, um dos tipos menos simpáticos e, não erraremos dizendo, menos humanos que a sátira tem epigramado.

Mas a mulher, amparando e reparando os sofrimentos do enfermo, assumindo a si essa função de caridade em toda a sua plenitude, é uma das imagens mais formosas e uma das criações mais úteis que a civilização contemporânea tem realizado, promovendo-a de simples enfermeira, ou empírica, a clínica estudiosa e graduada.

Na Faculdade médica de S. Petersburgo o corpo docente, apoiado numa longa experiência, formulou a esse respeito declarações, que registraremos aqui, pelo interesse de que são dignas: "Considerando, diz ele, que salvo a medicina legal e a polícia sanitária, todas as ciências médicas são ensinadas às mulheres com a mesma extensão e conforme os mesmos programas que nas demais Faculdades; que muitas ciências, como as moléstias de mulheres e os partos, se lhes ensinam mais a fundo; que, nos exames semestrais, nos exercícios práticos de laboratório e nas clínicas, nos exames anuais e, enfim, no serviço médico durante a última campanha na Romênia e na Bulgária, as mulheres têm-se mostrado à mesma altura que os homens, e provando a sua capacidade médica; — o corpo dos professores é unicamente de parecer que cumpre atribuir às alunas bem sucedidas no exame final os mesmos títulos científicos e os mesmos direitos reconhecidos aos homens que rematam os seus estudos nas universidades." (76)

---

(75) DR. E. DE CYON: Op. cit. Pág. 488-9.

(76) DR. E. DE CYON: Op. cit. Pág. 476.

Um antigo professor de medicina nesse País, que estudou esses fatos, escreve: "Nimiamente limitado é ainda o número das alunas que têm entrado na vida prática, para nos podermos pronunciar desde já sobre o resultado geral da instrução superior das mulheres. Contudo, a experiência efetuada no limitado número de alunas que ultimaram os seus estudos, nos autoriza a concluir que as mulheres são perfeitamente capazes de desempenhar as funções médicas, por penosas que sejam, quer como médicos militares, quer como médicos de campanha. Durante o tempo que me demorei como lente e examinador nessa Faculdade, tive ocasião de convencer-me de que as mulheres são perfeitamente aptas para receber e assimilar ainda as mais abstratas idéias científicas. Quanto à sua aptidão para os trabalhos práticos manuais, ninguém jamais a pôs em dúvida. Tive, um ano, de submeter ao exame de fisiologia 90 mulheres e 300 homens. Os programas pelos quais ensinava fisiologia a uns e outras, eram absolutamente os mesmos, com a diferença de que não pude consagrar às mulheres, senão metade do tempo que consagrava aos homens. O exame era tão severo para aquelas, como para estes. Eis, entretanto, o resultado: de entre as 90 mulheres, duas tiveram a nota de insuficiência, 45 a de suficiência, e 43 mereceram nota ótima. Dos homens, foram julgados insuficientes cerca de sessenta, outro tanto, pouco mais ou menos, receberam a aprovação ótima, e os mais foram julgados apenas suficientes. Pode-se atribuir a diferença em favor da mulher à seleção superior das alunas e ao zelo que deviam desenvolver nos começos da instituição. Esse resultado, todavia, denota que as mulheres, querendo, podem, nos estudos médicos, elevar-se ao mesmo nível, pelo menos, que os homens. Serão elas igualmente capazes de contribuir para o adiantamento das ciências, e aditá-las de idéias novas? É outra questão, a cujo respeito me abstenho de pronunciar-me. Mas, enquanto ao ponto de vista profissional, considero a questão como perfeitamente decidida em vantagem delas." (78)

Acrescentamos à oral e à escrita a prova prática, que os regulamentos devem revestir da maior severidade. A primeira delas fica à discrição do examinador; as outras, para garantia do examinando, serão determinadas à sorte.

As exposições acadêmicas, os concursos entre os internos, os prêmios aos alunos distintos são outros tantos meios de estímulo, que em pouco dispêndio orçam para o Estado, e em considerável proveito no propagar o amor do estudo, e desenvolver a atividade entre os alunos.

.....

FACULDADE DE DIREITO

O decreto de 19 de abril criou, nestas Faculdades, uma cadeira de medicina legal, uma de direito das gentes, uma de diplomacia e história dos tratados, uma de ciência das finanças e contabilidade do Estado, uma de higiene pública; deu duas (em vez de uma cadeira, que correspondia a cada um desses estudos) ao direito criminal, ao direito comercial, ao direito administrativo, e, a par da cadeira teórica, que existia, de praxe civil, comercial e penal, criou outra de prática do processo nesses três ramos.

Como não suprimiu disciplina alguma do antigo programa, elevou, portanto, de onze a vinte o número de cadeiras.

---

(78) Op. cit. Pág. 480-1

Estamos, pela maior parte, de acordo com essas disposições; mas algumas há, que nos não parecem admissíveis.

Que o direito criminal, o direito comercial e o direito administrativo exijam duas cadeiras cada um, é indisputável. Lecionadas por um só catedrático no espaço de um ano, ou não permitirão ao professor, por consciencioso e hábil que seja, vencer mais que meio caminho, ou se o lente conceber a veleidade de percorrer todo o assunto, não poderá ser senão pela rama, sem a mínima solidez, deixando apenas no espírito do aluno superficialidades, rudimentos, sombras, reminiscências, incapazes de aproveitar-lhe seriamente nos estudos e trabalhos da carreira, a que se propõe. É o que hoje sucede, e ao que cumpre pôr termo.

Abundamos, pois, na maneira de ver do decreto de 1879, quanto ao acrescentamento dessas três cadeiras; e não menos estamos com ele, quando institue a aula prática do processo judiciário, revestindo de corpo a teoria da praxe, a que até hoje se limita esse ensino.

A comissão adere igualmente à discriminação da cadeira de diplomacia e história dos tratados, disciplina confundida até hoje no direito das gentes; aplaude a criação da cadeira de medicina legal; e vê a mais incontrovertível necessidade na introdução em nossos cursos jurídicos da ciência das finanças e contabilidade do Estado. Cada uma destas inovações, cremos que calará profundamente no ânimo público, e vem satisfazer uma antiga aspiração dos homens abalizados nessas especialidades.

Começamos, porém, a dissidir no tocante à cadeira de higiene pública, inovada também pelo decreto, cadeira cuja supressão aconselhamos no plano da reforma. Sem dúvida é considerável a importância da higiene, que não seríamos capazes de depreciar, e que só ignorantes desconhecerão. Mas a questão aqui é outra. A questão consiste em saber até que ponto cabe essa disciplina nos cursos jurídicos e sociais, e se requer, no seio dos estabelecimentos superiores dessa categoria, lugar especial e independente. Temos para nós que não. Duas faces oferece a higiene, sem dúvida interiormente vinculadas por um nexo incontestável, mas que olham cada uma para uma ordem diversa de estudos: a higiene como disciplina propriamente médica, que investiga o estado normal e anormal da saúde pública, inquirindo os meios científicos de preservar o primeiro, e corrigir o segundo; a higiene no seu aspecto propriamente administrativo, isto é, a que, recebendo da ciência a lição dos males, dos preservativos e dos remédios, prepara a organização prática, os agentes sociais, para a aplicação dos corretivos e dos preventivos à cura e prevenção desses males. Considerada pelo primeiro modo, é nas Faculdades médicas que a higiene tem o seu assento natural; considerada sob o segundo, pertence especialmente aos cursos jurídicos e sociais, mas entrando, sem violência, nem sobrecarga, no ensino da ciência da administração e do direito administrativo.

Eis o fundamento da redução, que, nesse ponto, operamos.

Outrossim, não admite o substitutivo como cadeira especial o direito eclesiástico, que, sem utilidade real, sem verdadeiro caráter de necessidade, pesaria indevidamente no curso jurídico, em detrimento de estudos que importava adicionar-lhe, ou desenvolver-lhe.

. . . . . .

Que motivo peculiar ao Brasil existe então, para que não possamos, sem o inconveniente que alguns verão nesta reforma, eliminar do curso de direito os cânones da igreja? Para que hajamos de respeitar o estudo

da jurisprudência eclesiástica como elemento essencial ao curso de direito? Será porque a igreja tenha entre nós uma existência constitucional, e esteja encravada nas instituições do Estado? Mas a parte dos cânones que toca ao padroado, à posição da hierarquia católico-romana para com os poderes que representam a soberania nacional, o jus, enfim, do Estado **circa sacra**, o conhecimento das leis, dos princípios, dos compromissos que regem essas relações, as relações da nacionalidade com a igreja, pertence ao estudo do direito político, à cadeira de constituição. Será porque o jurisconsulto, especialmente entre os povos latinos, tenha de tropeçar freqüentemente em restos de instituições eclesiásticas, incorporadas nos códigos modernos? porque o direito canônico deixasse profundos e indeléveis vestígios no direito civil? Mas é às cadeiras de direito civil e à de história do direito nacional que incumbe o estudo desses vestígios, a apreciação dessas origens, a indicação desses monumentos, até onde a ação dessa antiga influência ainda for perceptível na legislação secular que hoje nos rege. O mais servirá para formar eruditos, para enriquecer o quadro do ensino nos cursos teológicos, eclesiásticos, ou históricos; mas para preparar magistrados, advogados, administradores, nos estabelecimentos leigos, é uma superfluidade.

O substutivo também não aceita a cadeira de direito natural.

Em vez dela, propõe a de sociologia.

O pensamento da comissão, em todo o seu trabalho, está em substituir a ideologia, isto é, o culto da abstração, da frase e da hipótese, pelos resultados da investigação experimental, do método científico.

.....

De onde se nos revela, porém, essa lei, essa fórmula civilizadora? Quer o direito natural que do seio da natureza; mas não da natureza que a ciência estuda com a precisão dos seus cálculos e os austeros processos do seu método; sim de uma que a escolástica engenha de idéias **a priori**, e assenta em deduções sutis, eloqüentes, mas inverificáveis. Cientificamente, porém, isto é, averiguavelmente, demonstravelmente, a noção dos deveres individuais e sociais, assim como a dos direitos sociais e individuais não se extraem desses puros entes de razão; sim dos dados científicos e mesológicos, das influências do tempo e da seleção, dessas leis que só o método histórico, severamente empregado, será capaz de firmar. Esse princípio da progressão social, que Comte enunciou, é a determinação de todos os deveres pelo único meio de aferição de que a ciência dispõe: o da relação visível das coisas; o da observação real dos fatos; o da sucessão natural das causas e efeitos. Eis a base da sociologia; enquanto o direito natural se procura firmar numa natureza, que a história não descobre em época nenhuma, em nenhum ajuntamento de criaturas pensantes.

Ao direito natural, pois, que é a metafísica, antepomos a sociologia, ainda não rigorosamente científica, é certo, na maior parte dos seus resultados, mas científica nos seus processos, nos seus intuitos, na sua influência sobre o desenvolvimento da inteligência humana e a orientação dos estudos superiores.

Para essa cadeira, assim como para as demais compreendidas no curso de ciência sociais, deixamos livre a nomeação, que poderá recair sobre os homens eminentes em cada matéria, ainda que não graduados em Faculdade alguma. É absurdo, a respeito de disciplinas como a sociologia, o direito constitucional e o das gentes, a diplomacia, a economia política e a ciência da administração, estreitar o direito de escolha no círculo dos

diplomas conferidos pelas academias. Há, tem havido, e pode haver, fora desse grêmio homens de superiores talentos e alta preexcelência nesses assuntos. E imolá-los, em dano da instrução, ao preconceito que assegura aos bacharéis e doutores o monopólio dessas posições, é não compreender o fim e os interesses do ensino. A nossa regra é escolher o professor onde o houver mais capaz: não entre privilegiados, mas entre os mais proficientes.

Por esta mesma razão estamos persuadidos de que para a cadeira de medicina legal, nas Faculdades de Direito, o Governo acertará em preferir um médico do mérito preeminente e conhecimentos práticos, reais, experimentados nessa matéria, a um jurista que tenha aprendido nos livros, entre as paredes do seu gabinete.

A teoria da medicina legal, no curso jurídico, hã de ser acompanhada de trabalhos demonstrativos, para cuja compreensão o lente achará habilitados os alunos, cuja matrícula pressupõe a aprovação em ciências físicas e naturais, elementos de anatomia e fisiologia.

Dividimos em duas a cadeira de economia política, reservando uma para a grande especialidade que abrange as questões de crédito, moeda e bancos, assunto imenso, que, em um curso desenvolvido e completo de economia política, tal qual pede o caráter das Faculdades de direito, carece de lugar seu, onde esse ensino se aprofunde. É tal hoje o valor destes estudos que, na Alemanha, até em cursos técnicos como os das escolas de engenheiros (Ingenieurschule) e maquinista (Maschinenbauschule), deparareis o ensino especial de moeda e bancos (ueber Geld und Banken), (84a).

. . . . . .

Deixando livre a freqüência nestas faculdades, abrimos exceção para as duas aulas de caráter especialmente prático: a de praxe e a de medicina legal, onde fazemos obrigatória a assiduidade. Quer nestas, quer nas outras, porém, dá-se ao professor o direito de chamar à lição. O aluno que não freqüenta a aula, assume uma responsabilidade, da qual deve habituar-se à idéia de se desempenhar com firmeza. Cumpre-lhe compreender que essa posição o obriga a estudos mais fortes, sujeitando-o a mais severidade nas provas finais, ocasião única em que a faculdade lhe pode experimentar o talento e a instrução, adquirida fora dos cursos oficiais. Privar, porém o lente de comunicar-se com o aluno assíduo, de acompanhar-lhe o desenvolvimento, de observar-lhe a aplicação, de formar gradualmente a respeito do seu mérito um juízo fundado em reiteradas verificações, é, da parte da lei, antes opressão que liberdade.

. . . . . .

ESCOLA POLITÉCNICA

O 1.º ano do curso, compreendendo a teoria geral dos números, equações do 1.º e 2.º grau, logaritimos, geometria, trigonometria, transferiu-se para o Liceu Imperial Pedro II.

Para o Liceu passou ainda, com a teoria geral das equações, a geometria analítica.

O pensamento da comissão foi excluir da Escola o curso propriamente preparatório.

A física e a meteorologia entram no novo plano com quatro cadeiras.

Supondo habilitado o aluno, no curso de agrimensor, com o conhecimento das propriedades gerais dos corpos, das idéias fundamentais de

física, incumbe à Escola Politécnica instruí-lo profundamente nas grandes especialidades desta ciência.

. . . . . .

A química subsiste no primeiro, sem o apêndice das ciências naturais, que são objeto de estudo no Liceu.

Criou-se, no 3.º ano, uma cadeira de análise química, estudo absolutamente indispensável em todas as profissões científicas, em nenhuma das quais deixa de apresentar-se a cada momento a necessidade desse meio de investigação, que, ao mesmo tempo, é, por assim dizer, o complemento inseparável, a inevitável contra-prova e um como contínuo exame vago da química.

O exame científico dos terrenos, a averiguação das suas qualidades predominantes é um dos problemas que freqüentíssimamente se oferecem ao profissional em ciências físicas; e sem a análise química de que modo se sairá ele de tais dificuldades?

Não era possível deixar de adicionar ao curso desta escola a química orgânica. O seu papel na educação dos homens de ciência é já fundamental. Mas com especialidade os homens que se destinam a profissões como aquelas cujo tirocínio efetua-se neste instituto, esses necessitam dela como de um contínuo instrumento de ação nos seus estudos e nas mais freqüentes aplicações profissionais.

Da 1.ª cadeira do curso especial na atual Escola desprendemos o cálculo das probabilidades, variações e diferenças, para se lhe dar o desenvolvimento a que tem jus. Ficou, pois, constituindo uma cadeira distinta: a 1.ª do 3.º ano.

Parece-nos rigorosamente justificada a criação do curso de arquitetura e construções em ferro. Se ao engenheiro ela é necessária em amplas proporções, não deixa de ser conveniente e precisa ao homem de uma educação científica superior, que tantas vezes tem necessidade de intervir em trabalhos de construções; além da questão de arte, em cujo estudo e desenvolvimento geral o País lucra sob todos os pontos de vista.

Além da cadeira de telegrafia, cuja especialidade autoriza-se pela importância suprema desse ramo de aplicação científica à defesa dos estados, ao comércio, às indústrias, à engenharia, institui o substitutivo a cadeira de fotografia, reforma, a nossa ver, indispensável.

. . . . . .

A mecânica celeste e a física matemática, unidas até hoje em uma só cadeira, passam, pela força da importância de cada uma de per si, a constituir cada qual um curso. Deixamo-nos de usar a denominação de física matemática, em razão de poder ela induzir ao erro de supor-se que essa adaptação da matemática encerre já o caráter de corpo de doutrina perfeito e matematicamente organizado. Destinamos, pois, o curso ao estudo da matemática aplicada às questões de física, designação que, além da outra, apresenta vantagem de deixar mais liberdade ao professor.

O curso de engenheiros geógrafos, que até aqui, parava no segundo ano do curso especial de ciências físicas e naturais, era insuficiente, para formar homens ilustrados, que, especialmente neste País, estão destinados a ser os nossos exploradores, e prestar serviços que peculiarmente lhes tocam. Daí o nosso pensamento, traduzido no substitutivo, não só de dar-lhes mais elevação pelo desenvolvimento intelectual, como de habilitá-los a contribuir com a utilidade de que podem ser capazes para o bem da ciência e da prática.

A criação da classe de engenheiros telegrafistas pareceu-nos imperiosa necessidade da época. É uma das mais indispensáveis profissões no seio de uma sociedade civilizada, e, em outros países, como a França, estuda-se em escolas iguais.

ESCOLA DE ENGENHARIA CIVIL

A natureza, o destino e as necessidades desta Escola requerem que ela fique subordinada ao ministério da Agricultura, já porque sendo ele o ramo de administração a que se acham especialmente ligados os serviços do profissional que lhe incumbe a ela formar, é o que dispõe de meios peculiares para encaminhar bem os seus estudos, e dar-lhes mais fecunda e segura direção prática, já porque do corpo de engenheiros práticos deve sair o professorado especial desse estabelecimento.

Extensão e profundeza cabais dos estudos científicos e dos estudos práticos: eis o cunho do curso de engenharia no substitutivo, cunho que só acentua com a mais enérgica intensidade em todas as suas disposições. Este caráter pode-se dizer que abre um abismo entre ele e a natureza do ensino, o espírito do programa atual.

A preparação para esta Escola é o curso da Escola Politécnica. Bem quiséramos nós que este curso ficasse constituindo o preparatório comum para a Escola Militar e a Escola de Marinha! Era ocasião de uma economia justa, apreciável, e, ao mesmo tempo, o meio de dar mais sólida base à formação dos nossos oficiais de mar e terra.

Limitar-nos-emos, porém, à esfera da competência da comissão, que, no seu cargo, já não lida com poucas dificuldades.

A 1.ª cadeira do curso atual de engenharia, compreendendo o estudo dos materiais de construção, sua resistência, tecnologia das profissões elementares e engenharia civil, ramifica-se em três no nosso plano: a 1.ª do 1.º ano — mecânica aplicada à resistência dos materiais —; a 6.ª, do 1.º ano — continuação do estudo da arquitetura, encetado no Imperial Liceu e continuado na Escola Politécnica; a 5.ª, do 2.º ano — construção em geral — que abrange em si a tecnologia das profissões elementares.

Não se efetuam construções, sem conhecer a natureza do terreno, onde elas se têm de fazer. Um engenheiro não pode levar ao cabo uma estrada, sem estudos prévios sobre a composição do solo cuja superfície tem de adaptar aos seus trabalhos. Daí, isto é, da 2.ª e 6.ª cadeiras do 1.º ano, a imprescindibilidade do aprofundado conhecimento da mineralogia e geologia, matérias a primeira das quais constitui, no substitutivo, objeto da 3.ª e de parte da 4.ª do 1.º ano. Mas sem a palentologia, cujo estudo reunimos ao da geologia, não estava satisfeita esta necessidade; porque o exame dos restos da vida extinta nas camadas geológicas é um elemento essencial na verificação da qualidade e classificação deles. Sem a paleontologia, a mineralogia e a geologia são, nas mãos do construtor, um instrumento manco e imprestável. A necessidade de apreciar proficientemente o caráter do solo, antes de se julgar alguém capaz de empreender a execução de trabalhos dessa ordem, é tanto mais sensível, quanto as funções da hidráulica agrícola requerem a verificação exata da natureza da região onde se opera. Como tentar obras de irrigação de campos de lavoura, sem saber a origem, a espécie, a consistência, a disposição, a adaptabilidade, as forças, enfim, do chão que se quer fertilizar, melhorar, dotar com os aperfeiçoamentos indicados pela ciência e trabalhados pela arte?

A 5.ª cadeira do 2.º ano (no substitutivo) era imprescindível, quer pela parte que entende com a tecnologia das profissões elementares, quer pela

que diz respeito à organização, direção e administração dos grandes trabalhos de engenharia; ponto dos mais difíceis no exercício da profissão, e dos que lidam com interesses mais graves.

A 1.ª cadeira do 5.º ano do curso de hoje (2.ª do especial) — estradas ordinárias, estradas de ferro, pontes e viadutos —, desdobra-se no substitutivo em três, a 2.ª do 1.º ano — construção de estradas; a 2.ª do 2.º ano — construção de pontes e viadutos; a 1.ª do 3.º ano — caminhos de ferro.

Para mostrar que não é real no curso de hoje a instrução técnica de engenharia, basta indigitar a aglomeração, a confusão, ou antes a desaparição dessas três especialidades numa só cadeira, de onde não podia sair senão um ensino indistinto, improfícuo, superficial, praticamente nulo.

A 2.ª do atual 2.º ano de engenharia — mecânica aplicada — bipartiu-se no substitutivo em uma de máquinas a vapor (a 4.ª do 2.º ano) e uma de construção de máquinas, especialmente as necessárias a construção (6.ª do 2.º ano).

Na legislação vigente, a 1.ª cadeira do 3.º ano especial de engenharia enfeixa todas estas matérias: "estudo complementar de hidrografia aplicada; canais; navegação de rios; portos de mar; hidráulica agrícola e motores hidráulicos." É inconcebível que, numa escola realmente animada pela intenção de formar deveras engenheiros, se reunissem num só curso tantos assuntos de primeira grandeza num instituto de engenharia.

No substitutivo, a essa cadeira correspondem quatro, conseqüência de uma necessidade absolutamente fatal (se é que a Escola de Engenharia tem com efeito por fim criar engenheiros): a de hidráulica (1.ª do 2.º ano); a de canais e navegação interior (3.ª do 2.º ano); a de hidráulica agrícola (5.ª do 1.º ano); a de construções e trabalhos marítimos (2.ª do 3.º ano).

Quem puder, que suprima um destes cursos sem aleijar o engenheiro civil.

A cadeira de geometria descritiva e stereotomia (2.ª do 1.º ano especial) desaparece, na economia do substitutivo, por se compreender entre as disciplinas preparatórias no Imperial Liceu. Pela mesma razão, estando aprendida preparatoriamente ali a economia política, elimina-se na Escola de Engenharia essa cadeira, que cede a vez à do direito aplicado à viação pública.

O ensino de química aplicada, que se aumentou, era corolário dos estudos sobre os materiais e sua resistência, assim como da hidráulica agrícola, que não pode abstrair da análise das terras.

A comissão faz grande cabedal do curso de fortificações, com que o substitutivo enriquece o 3.º ano de engenharia civil. É uma precaução especial para segurança da nossa integridade. No povo brasileiro, é certo, o voluntariado militar improvisa-se como as ondas no oceano. Bem o mostra a experiência da última guerra; mas essa experiência não demonstra menos a verdade, em cujo apoio encontrareis os maiores documentos na guerra da separação americana, de que é dos longos estudos práticos, e não do instantâneo entusiasmo das paixões populares, que sai a aplicação da ciência à defesa marcial das nações. Essas duas lições indeléveis devem-nos convencer de que não é inútil ter preparados para o serviço de guerra homens eminentes nas profissões civis, eminentes como hão de ser os destinados ao serviço militar, o mais difícil, de ensinar em pouco tempo. E, quando ponderamos nos estreitos limites do nosso corpo de en-

genheiros militares, bem como nas acanhadas proporções do corpo de oficiais, desejaríamos ver entrar certa parte das ciências militares em todas as nossas escolas, especialmente as de instrução técnica. Isto faz a Suíça; e nos Estados Unidos a arte militar se ensina até em escolas de belas artes.

Eis sucintamente a organização científica do ensino de engenharia civil.

No mais o plano da escola se subordina aos princípios gerais que firmamos.

Todas as suas cadeiras são de ciência, mas sempre aplicada.

Os seus professores são necessariamente engenheiros, que vêm trazer à faculdade o ensino prático em toda a energia da sua vida atual.

Os seus alunos principiam a ser engenheiros desde o primeiro ano acadêmico, pelo exercício da profissão nas missões, que ocupam um semestre em cada um dos três anos do curso. (84)

ESCOLA DE MINAS

Existindo em Ouro Preto uma escola deste nome e desta aplicação, com um pessoal idôneo pelos seus conhecimentos práticos, e sendo a província de Minas a que mais multiplicadas, mais prontas e mais completas ocasiões depara, entre nós à ciência para esses estudos, razao é a vantagem para o País organizar ali completamente, em melhor pé, a Escola Nacional de Minas, antes que manter sob um ponto de vista puramente teórico, tal qual se acha no Rio de Janeiro, o curso de minas lecionado na Escola Politécnica.

A escola atual, estabelecida em Ouro Preto, consta de:

Um lente diretor, que professa geologia e mineralogia.

Um que explica lavras de minas e metalurgia.

Um que ensina mecânica e construções.

Dois repetidores preparadores.

Um professor de legislação de minas.

Com um diminuto, minguadíssimo pessoal, se pretendem ensinar ali todos os ramos da teoria e da aplicação que convém à ciência e à arte do mineiro. É evidente a insuficiência, a pobreza, a mesquinhez, a penúria dessa organização. Por mais notável que seja o talento, a competência, a boa vontade, o zelo, a abnegação mesma dos profissionais que estão à frente desse instituto, mui seriamente sofre, e forçosamente há de sofrer nele o ensino: não pode dar senão frutos incapazes, não pode espargir no País senão sementes infecundas.

CURSO SUPERIOR DE CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS

Como este curso é mais especialmente dirigido para o estudo das ciências naturais, do que para o das físicas, que se acham particularmente ligadas às ciências matemáticas, cujo ensino efetua-se na Escola Politénica, não nos pareceu conveniente exigir estudos tão profundos de mate-

(84) V. Ministère des travaux publiques. Règlement intérieur de l'école nationale des Pontset Chaussées. Paris. Imprim. Nation. MDCCCLXXX.

máticas quanto os dessa escola, e requeremos como preparatório o bacharelado em ciências e letras.

Parte deste curso seguir-se-à na Faculdade de Medicina, cujo programa nesta parte, é quase o mesmo. Daí uma economia considerável; não se repetindo no Museu senão os cursos dessa Faculdade, que ela, por suas condições especiais, desenvolve em proporções peculiarmente úteis à profissão médica.

Se a Escola de Engenharia nos pareceu dever passar a outro ministério, mais apto para certas exigências do seu ensino, entendemos que o Museu pertence naturalmente ao ministério do Império. Encerra ele coleções, cujo estudo é, por assim dizer, logradouro comum de todas as escolas; e estas constituem dependência dessa repartição, a cujo cargo está a instrução pública em geral, não pertencendo aos outros ministérios senão certas especialidades. Mais acertado, é, portanto, que o Museu fique sob a alta direção dessa secretaria de estado, para mais desembaraçadamente e sem esforços poder aproveitar aos múltiplos ramos de instrução que ali se têm de ir beber. Esta conveniência é tanto mais patente. quanto as coleções de ciências naturais reunidas no Museu são entre nós, por ora, quase a sós de que dispomos, e têm de ser utilizadas não só a benefício da instrução superior, como do ensino secundário e da educação escolar, alçada privativa da secretaria do Império.

Demais o curso superior de ciências naturais, que se abrange na jurisdição deste ministério, parece deslocado noutra qualquer situação, que não for o Museu, instituição a que, segundo as exigências modernas em matéria de ensino, está reservado o papel de contribuir em ampla escala, quer para a educação comum das gerações que não passam por escolas suficientes, quer para a formação do sentimento público em relação à ciência e ao gosto, quer. com o desenvolvimento que não muito longe há de necessariamente receber, para o progresso da alta cultura mental.

O curso do Museu que será feito em grande parte neste estabelecimento, sob a mesma direção e conferirá o diploma do bacharelado em ciências físicas e naturais, durará três anos.

Presentemente são preparatórios para esse ramo de instrução superior o curso anexo e o curso geral da Escola Politécnica, cujo estudo compreende três anos. Segundo o substitutivo, passará a ser preparatório o bacharelado em ciências e letras.

O plano da comissão mantém a 1.ª cadeira (botânica) e a 2.ª (zoologia) do 1.º ano atual como 3.ª e 4.ª do novo curso; a 2.ª do 2.º ano (química orgânica) no mesmo lugar; a 1.ª do 3.º ano (química analítica, mineral e orgânica) como 1.ª do segundo.

A 2.ª do 2.º (mineralogia e geologia) dividiu-se em duas espécies: a 4.ª do 2.º (mineralogia) e a 1.ª do 3.º (geologia).

A 2.ª cadeira do 3.º ano, cujo programa é: biologia industrial, etc, fica substituída pela 4.ª do 3.º ano: agricultura. É forçada e inconciliável nos seus termos a denominação de biologia industrial. Pois as leis da vida podem constituir uma indústria? Ou a ciência da vida pode ser um instrumento das forças em que a indústria se apóia? Essa designação não corresponde a nenhuma ciência conhecida, nem a nenhuma especialidade científica definida precisamente. O seu campo divide-se entre a agricultura e a zootecnia, e as aplicações biológicas abrangidas sob esse dístico é aí que cabem, e se hão de professar. No plano do substitutivo, pois, a

biologia industrial deixa o lugar à cadeira de agricultura, enquanto o outro ramo daquele curso, convenientemente desenvolvido e aplicado, vai constituir uma especialidade bem estudada numa das cadeiras do Instituto Nacional Agronômico.

Muito deficiente é o programa do curso, tal qual hoje se acha. O naturalista começa por não se conhecer séria e exatamente a si próprio, necessidade imprescindível para compreender cientificamente o seu papel na criação, e utilizar-se dos seres que o rodeiam. Nada mais singular, impróprio e pernicioso. Doravante, pois, os candidatos ao bacharelado em ciências naturais serão obrigados a freqüentar, na Faculdade de Medicina, o curso de anatomia e fisiologia.

Acrescentou-se o curso de paleontologia, sem o qual não há estudo real de geologia; além da sua necessidade como elemento independente de instrução, ensinando aos homens de ciência a história da vida no planeta que habitamos.

Fundou-se, também, um curso especial de zoologia, para lhe dar o desenvolvimento indispensável à educação dos naturalistas; separando-se essa matéria da anatomia comparada, para a qual, e pela mesma razão, se criou uma cadeira distinta.

A antropologia, que vegeta mirradamente no curso atual, adquire no substitutivo a existência larga, desassombrada, útil, que lhe convém **de jure** nos estudos modernos.

A criação dos laboratórios e sua organização para o ensino constituem uma necessidade, uma lei, uma obrigação estrita, imposta pela direção prática do nosso tempo aos estudos científicos, que sem esses órgãos vitais não podem ter realidade.

.....

INSTITUTO NACIONAL AGRONÔMICO

É criação do substitutivo, que ora temos a honra de oferecer.

Não há para este País necessidade mais imperiosa, de mais atualidade, de mais alcance.

Não se trata de uma escola propriamente prática, destinada a formar administradores de trabalhos agrícolas. Essa instituição tocaria particularmente ao Ministério da Agricultura.

O novo ensino é criado para as classes que possuem a riqueza rural, e das quais depende, portanto, a direção da lavoura no País.

Tendo os profissionais práticos que quiserdes, os melhores engenheiros agrícolas, os mais hábeis administradores de fazendas; se o proprietário não estiver preparado para compreender as indicações, os conselhos, as propostas do auxiliar ilustrado, a quem tiver incumbido a gerência das suas propriedades, baldado será tudo. A ignorância, revestida da tríplice arrogância da sua cegueira mental, da autoridade da sua opulência e da superioridade das suas pretensões rirá do pobre subordinado, a quem não restará senão esquecer o que aprendeu, e entregar-se à rotina do amo invencível na sua incredulidade, no seu desdém, na sua soberba.

Não podem admitir melhoramentos aqueles cuja educação não permite aquilatar-lhes o valor, perceber-lhes a utilidade, entender os inte-

resses que aconselham a sua adoção. Eis a causa principal da quase imobilidade, do espírito antiprogressista da nossa agricultura. Quando a classe que tem nas mãos, e governa uma grande indústria, não está na altura de a encaminhar e prosperar, essa indústria necessariamente definha, e pode, até, correr o risco de perecer.

Foi para preencher essa lacuna, profundamente deplorável, incalculavelmente funesta ao País, que concebemos o pensamento desta instituição, para a qual aliás encontramos já mais de metade dos elementos precisos nos cursos existentes de ciências naturais.

.....

A criação das estações agronômicas não se pode absolutamente demorar: elas são o complemento forçoso do estudo científico da agricultura, são, por assim dizer, em relação à lavoura, o que o laboratório é para a química, para todas as ciências de aplicação.

Os tópicos seguintes, que tomamos ao utilíssimo livro de um dos mais consumados sábios europeus neste assunto, o ilustre diretor da estação agronômica do Leste na França, dão idéia dos fins dessa instituição, sem a qual não é possível mais, hoje em dia, dar um passo em agricultura.

"As estações agronômicas vêm a ser estabelecimentos científicos, cujo objeto é:

"1.º Estudar experimentalmente, com todos os recursos que põem à nossa disposição os progressos das ciências físicas e naturais, os problemas que entendem com a produção vegetal e animal.

2.º Colher, o mais que se possa, das experiências químicas e fisiológicas executadas nos seus laboratórios e nos seus hortos de experiência, conclusões aplicáveis à prática, já no tocante à cultura do solo, já no que respeita à criação ou à ceva do gado.

"Repito, e não será jamais demasiada a insistência: não se trata aqui de tentativas empíricas. Que por aí qualquer poderá executar, mais ou menos bem sucedidamente, dessas tentativas que, de ordinário, têm redundado para os seus autores em decepções, imputadas, freqüentes vezes mui sem razão, às doutrinas científicas, que com esses ensaios nada têm de comum.

"A idéia dominante, a que corresponde a estação agronômica, é a de introduzir o método experimental no estudo dos fenômenos biológicos, quer nos ocupemos com as plantas, quer com os animais: necessidade evidente hoje para todos os que têm acompanhado com alguma atenção o movimento científico da nossa época.

"Aí está o provir da agricultura. Agora só o método experimental lhe abrirá o caminho do progresso." (86)

.....

Eis os estabelecimentos cuja fundação propomos ao País, que se inculca de essencialmente agrícola, e que, todavia, não possui uma só dessas instituições de necessidade elementar, de que só a Áustria, a Suíça e os países alemães contavam, já há quatro anos, trinta e duas.

Temos dado uma idéia de sua utilidade. Agora, definiremos mais precisamente as suas funções, socorrendo-nos à autoridade magistral da pa-

(86) L. GRANDEAU: Stations agronomiques et laboratoires agricoles. Paris, 1869. Pág. 78.

lavra do sábio, a que acima já nos arrimamos, o ilustre químico, agrônomo e fisiologista Grandeau, um desses homens que o Governo deverá fazer todos os esforços para chamar ao seio do País, se quiser plantar sinceramente entre nós esses estabelecimentos incomensuravelmente fecundos; porque tudo nessas criações, depende vitalmente do pessoal que as inaugurar. O Brasil não tem homens provetos para essas aplicações. Talentos e hábeis teoristas não nos faltam. Mas profissionais práticos neste gênero, não os conhecemos.

.....

Os hortos de experiência, que propomos se criem na província de São Paulo, em Campinas, para a demonstração prática dos estudos feitos pelas comissões, e aplicação ao País dos conhecimentos obtidos, correspondem a uma necessidade, que o exemplo do procedimento do governo inglês não permite contestar.

A fazenda modelo, cujo estabelecimento nos parece também de incontestável utilidade prática, será, por assim dizer, o museu vivo dos estudos agrícolas e o maior passo para a fundação da escola especial de agricultura, **desideratum** cuja urgência começa a se fazer sentir imperiosamente.

IMPERIAL LICEU PEDRO II

A comissão tem por medida necessária e urgente, converter o externato Pedro II num grande modelo nacional, que não só encerre em si o tipo da instrução secundária, organizado segundo as idéias científicas do nosso tempo, senão também franqueie a todas as classes da população o ensino técnico para várias carreiras industriais.

Como providência preliminar de economia propõe a supressão do instituto comercial, cuja existência cessou, de fato, há muito tempo, mas que ainda representa no orçamento do Império um desembolso anual de 8:280$000.

São consideráveis os sacrifícios que a reforma impõe, mas ante os quais não nos é lícito recuar.

O primeiro ponto de partida das boas finanças é o derramamento do ensino, a cultura extensiva e intensiva da mentalidade nacional. A base de todo o cálculo financeiro está na produção; e a produção, é, no sentido mais científico, mais real, mais prático da palavra, é, para nos servirmos da expressão de Horace Mann, "obra da inteligência". Todos abstratamente estão dispostos a render homenagem a esta verdade; mas quase ninguém, neste País, lhe é fiel, ou sequer a compreende. De atestar que a educação é a matriz universal da felicidade humana, qualquer estadista nosso se honraria; mas transportem-se da retórica aos fatos, e verão que a frase não passa de um desses aforismos convencionais, de mero aparato decorativo na eloqüência dos oradores, e simples engodo na boca dos políticos, para armarem as simpatias da opinião, a quem são sempre aceitas as causas nobres, os sentimentos generosos. O de que precisamos, é de homens de Estado, que se convençam efetivamente de que a suprema necessidade atual da Pátria está na criação do ensino.

O que falece aos nossos financeiros em geral, é este singelo rudimento da ciência das finanças: que o primeiro elemento de fertilização da terra consiste na fecundação do entendimento do povo; que a produtividade de um País está na razão direta da propagação da ciência entre os seus ha-

bitantes: que uma nação será sempre tanto mais pobre, quanto menos difundida se achar nas camadas populares a educação técnica e o saber positivo.

Nada de novo terão para nós as objeções a que oferece alvo a resoluta energia do nosso plano reformista. Em vez de examinarem o valor intrínseco da proposta, a utilidade, a urgência das suas idéias, não nos admirará que curem apenas de exagerar o preço da execução das medidas que ela aventa. Argumentação com o estado precário do Tesouro, com a penúria da nossa renda, com a morosidade da ascensão da nossa receita. Estes raciocínios evocam a triste imagem da avareza, que imobiliza, ou enterra o dinheiro. em vez de o fecundar por uma circulação inteligente. para se lamentar, depois, da esterilidade do capital, condenado à inércia pelo zelo imprevidente do dono. Certo não estamos no caso dos que acumulam dinheiro; porque não temos essa espécie de fortuna que a amontoar. Mas energia e o capital intelectual do povo jazem abafados, estagnados, soterrados; e desta situação lastimável são responsáveis no mais alto grau os que, por amor de uma fortuna imaginária, impossível sem a mais profunda reconstituição do ensino público, recusam a essa necessidade soberana os meios de satisfação, de que realmente depende a nossa prosperidade. Dizem: Não temos recursos; e, pois, melhoremos a instrução passo a passo: quando melhor vento infune as velas ao erário, opulentas dotações terá a escola. Mas é um insuperável círculo vicioso. Primeiramente, este sistema de não infundir ao ensino a vida nova dos tempos, senão gota a gota. partícula a partícula, nos deixará sempre no tremedal onde estamos; cada glóbulo de sangue transfundido desaparecerá, neutralizado pelos elementos do vício antigo, nas veias de um organismo incapaz de restauração. Depois, o meio de ter dinheiro, é habilitar o povo a produzi-lo, educando-o; e povo educado, não o tereis nunca, se não começardes despendendo liberalmente com as reformas do ensino.

Em resposta à covarde ignorância desses temores, nunca é demais insistir no quadro dessa Alemanha, fulminada por Bonaparte no desastre de 1806.

. . . . . .

Se, felizmente, não descemos até esse abismo, tanto menos desculpável será o nosso receio de cometermos uma empresa, para a qual não escassearam meios à Prússia arruidada, mortificada, quase extinta. Lá não faltaram embargos dentre os espíritos mais acanhados. Fichte previu-os, e de antemão os esmagou. "Que! Dirá o Estado. Estarei preparado porventura para suportar as despesas de uma educação nacional? Ah! Não nos podemos convencer de que, uma vez efetuada esta única despesa, teríamos provido pelo modo mais econômico, mais sábio, a maior parte de todos os outros encargos seus; de que, se afinal ousasse realizar esse emprego de capitais, dentro em breve não teria outro dispêndio importante além desse. Até aqui a mais avultada porção da renda do Estado tem-se consagrado a sustentar exércitos permanentes. Já presenciamos os belos frutos que obteve o País. Basta. Não cabe no nosso plano proceder à crítica da organização desses exércitos, e explicar assim a causa especial dessas catástrofes. Mas organize o Estado uma vez, de um modo geral, a educação nacional, conforme a propusemos, e desde que a nova geração tiver atravessado as nossas escolas, já não se haverá mister exército especial; toda a nova geração formará um exército, e um exército como nenhum século terá visto". (90)

Fichte não se iludiu. Meio século bastou, para dar às suas predições a confirmação mais espantosa. A sua filosofia pode ter perecido; mas a sua propaganda em favor da reconstrução do ensino erigiu um monumento imorredouro ao nome do grande redator dos estatutos da universidade de Berlim. Com a do Barão de Stein e a de Humboldt a sua memória ficou para sempre associada a essa obra gigantesca de ressurreição nacional.

Vencedores e vencidos vêm hoje nessa forte reorganização do ensino superior, nessa renovação geral do ensino público o grande instrumento da vitória alemã em 1870.

Aos que aguardam a preamar das finanças para dar à instrução popular os recursos a que ela tem direito, perguntaremos, pois: de que **deus ex machina** esperam o milagre dessa enchente, impossível sem o desenvolvimento amplíssimo da inteligência do povo?

Ponham-se os patriotas de todos os partidos na vanguarda do movimento; e não é para despesas dessa ordem que o crédito nos há de escassear. Ainda não houve nação a quem minguasse dinheiro, para lutar com as dificuldades desse empreendimento.

Ponto está em compreender-lhe intimamente o prodigioso valor; e o parlamento brasileiro será infiel à opinião, se continuar a trazer sob o regime atual de mendicidade as instituições do ensino nacional.

Nesta persuasão estriba a idéia, que nos levou a traçar, em largas proporções, num vasto estabelecimento que personifique a ação reformadora do Estado, a reconstituição do ensino secundário entre nós.

. . . . . .

Bem longe, porém, ficaria o substitutivo de corresponder à urgência das necessidades do País, se nos cifrássemos em fazer do protótipo que aspiramos a fundar, dos nossos liceus um simples seminário de bacharéis; bem que já o bacharelado, segundo o programa solidamente científico do projeto, nada tenha mais de comum com as superficialidades polidas e vãs, de que é viveiro o atual. Não podíamos cogitar na reforma das condições de entrada para as altas profissões liberais, sem nos lembrarmos de abrir à população em geral ampla; fácil e eficaz iniciação profissional para outras carreiras, das mais laboriosas na luta pela vida. No projeto, pois, assim como as letras se enlaçam indissoluvelmente com as ciências, numa combinação que respeita as leis do saber positivo, assim o ensino científico trava intimamente com a arte, não menos necessária aliás às profissões liberais do que à prosperidade da classe industrial ou mercantil.

. . . . . .

Não são teorias de um visionário as que Walter Smith, o grande fundador da educação artística em Massachussetts, expende nestas linhas cheias de experiência, de precisão e de vigor no ensino do desenho, a sua popularização, a sua adaptação escolar aos fins da indústria têm sido o principal motor da prosperidade do trabalho em todos os países já iniciados na imensa lição, em que se têm assinalado a Inglaterra, os Estados Unidos, a França, a Alemanha, a Áustria, a Suíça, a Bélgica, a Holanda e a Itália.

. . . . . .

A exposição de Filadélfia em 1876 veio mostrar que os Estados Unidos não se tinham deixado ficar à retaguarda desse progresso. De Boston, a Atenas Americana, partira, em 1870, a corrente elétrica, em que, dentro em pouco, se achavam envolvidos os principais estados da União. A Steisen

sucedeu na propaganda Ch. C. Perkins, Presidente do Conselho de Educação e diretor do **Bonston Art Museum.** Em 1870 se promulgou uma lei, estatuindo como disciplina obrigatória o desenho nas escolas primárias de Massachussetts, e dispondo a criação de escolas de arte industrial em todas as cidades de mais de dez mil almas. Havia ali, a esse tempo, apenas cinco professores de desenho. Que fizeram os americanos? O que nós no substitutivo propomos em relação ao Brasil; apelaram para o estrangeiro, socorreram-se à Inglaterra; chamaram dali um homem de eminência superior, como Walter Smith. **Master of Art** na escola do **Kensington Museum**,aquele de quem, há pouco, transcrevemos páginas memoráveis, professor de elevadíssima autoridade, a quem se devem as proporções extraordinárias que ali tem assumido a educação do espírito popular nas artes úteis pelo desenho.

Se o Brasil é um País especialmente agrícola, por isso mesmo cumpre que seja um País ativamente industrial.

Nenhuma nação tem mais imensas regiões que rotear do que os Estados Unidos; o que não impede que vejam na indústria a fonte mais produtiva da riqueza nacional.

"Citam muito por aí o exemplo dos Estados Unidos", escreve um autor cuja opinião invocamos sempre com prazer, pela segurança e elevação da sua ciência; "citam a riqueza dessa república pelo predomínio da agricultura; mas sabem os citadores na verdade o que dizem? Denunciam a mais pura ignorância; ferem-se com as próprias armas. Como nos podem falar hoje do predomínio da agricultura nesses estados, quando os próprios americanos nos provam que a prosperidade das suas províncias dependem da transformação delas, de **agrícolas** para industriais, quando nos provam que a prosperidade delas tem crescido na proporção do aumento da indústria e na proporção da diminuição da agricultura? Os **leading states**, os estados chefes, são os que operaram essa transformação há muito tempo." (98)

Em corroboração da verdade desta tese, aduziremos a estatística de Massachussetts, onde, há 20 anos, a soma dos produtos fabris representava uma parcela de ordem mui inferior na riqueza pública, e onde entretanto, ultimamente os algarismos eram os seguintes:

	N.º de pessoas empreg.	Capital aplicado	Produto/ano
Agricultura	70.945	1.060.000.000 fr.	205.000.000 fr.
Indústria	316.459	1.415.000.000 fr.	2.965.000.000 fr.

Assim cada indivíduo empregado produziu:

Na agricultura	2889 fr. 56 c.
Na indústria	9370 fr. 57 c.

A razão, pois, em favor da agricultura é de 4:1.

Se considerarmos a relação do capital para com o valor da produção, teremos que:

Na agricultura, para produzir 1 fr., foram precisos 5 fr. 12 c.; na indústria, cada franco produziu 2 fr. 9 c.

---

(94) V. JOAQUIM DE VASCONCELLOS — **Reforma o ensino do desenho.** Porto, 1879, Pág. XVII. Sábio livro, que honraria os profundos trabalhos da literatura técnica na Inglaterra e na Alemanha.

Logo, o capital empregado na agricultura produziu 19,53%: o empregado na indústria, 200,09%. Isto é, a superioridade da indústria, por este lado, exprime-se na razão de 10,52:1.

"Desde as primeiras manifestações dessa extraordinária revolução econômica", narra um escritor dos mais recentes e curiosos, "compreendeu-se que o valor de um objeto fabricado se eleva em razão direta da soma de arte e gosto dispendidos na sua produção. Daí o axioma de que o operário colhe salário mais avultado, o negociante melhores lucros, satisfação mais completa o comprador de um objeto que tenha, do que de outro que não apresente, o cunho artístico. Assim foi-se chegando a concluir que era essencial formar operários hábeis, primeiro modificando com esse intuito o plano geral de educação dos meninos, depois instituindo cursos especiais. Evidente era aliás que, dado o fim proposto, é em proveito da arte do desenho que cumpria encaminhar a evolução resolvida". (99)

Apoiados nestes fatos, a que daremos o devido desenvolvimento no parecer relativo ao ensino primário, estamos inabalavelmente convencidos de que o ponto de partida para promover a expansão da indústria nacional, ainda até hoje entre nós em estado embrionário, é introduzir o ensino do desenho em todas as camadas da educação popular, desde a escola até os liceus, e dar aos liceus nova capacidade, adaptando-os à formação de profissionais nas artes de aplicação comum.

Não se colija da referência em que acima aludimos aos Estados Unidos que pretendamos fomentar as indústrias fabris em detrimento da indústria agrícola. O benefício é tão profundo para esta, quanto para aquelas. E até, se as primeiras não darão jamais um passo apreciável, a segunda não adquirirá nunca a força de dilatação de que é suscepítvel, enquanto não criarmos sobre as bases mais sólidas e gerais o ensino técnico, cuja alma é o ensino do desenho.

Convém prosperar a agricultura; mas importa não menos emancipá-la dessa situação de tributária forçada à indústria estrangeira. Nenhum produto agrícola entra no consumo público sem certa preparação industrial; e a maior parte deles, para serem aproveitáveis aos usos sociais, dependem de mais ou menos complicados processos fabris. Um país, cuja natureza exuberante, além da cana, além do café, além do cacau, além do fumo, produz o algodão, uma infinidade de fibras têxteis comparáveis ao linho e semelhantes à seda, um sem conta de outros artigos agrícolas, que representam, na indústria das nações fabricadoras, uma riqueza maravilhosa, por que não há de ser o grande manufaturador dos produtos desse torrão inesgotável? Consideremos um deles: a borracha. A sua utilidade constitui, por seguro, um dos preciosos descobrimentos deste século; a sua procura aumenta de dia em dia; de dia em dia se multiplica a prodigiosa variedade das suas aplicações. O seu consumo, na Europa, avalia-se em 8.000 toneladas e em 5.000 nos Estados Unidos. Dessa produção total metade é brasileira; as qualidades mais afamadas são as de procedência nossa; a exportação do Pará, que, em 1857, se limitava a 1.670 toneladas, em 1862 atingia a 2.157, em 1867 a 4.300, em 1872 a 5.050, em 1877 a 7.340! (100) Toda essa riqueza, que a transformação fabril, realizada no País, converteria num manancial de vasta prosperidade para a região produtora, vai procurar

(99) FELIX REGAMEY: L'enseignement du dessin aux E'tats Unis. (Notes et documents.) Paris, 1881 .Pág. 13.

(100) Exposition universelle de 1878. Chambre de Commerce du Havre. Le Havre en 1878, par FELIX FAURE, membre de la Chambre de Commerce. Havre, 1878. Págs. 459 a 465.

os centros industriais da União Americana, da Inglaterra, da Alemanha, da Áustria mesma, até da Rússia, da Itália, enfim, que, há quatro anos, já possuíam fábricas de obras de goma elástica; e de lá nos volta metamorfoseada em artefatos de toda a espécie que admiramos, e compramos. Toda a função da nossa nacionalidade em relação a este considerável fator de riqueza para outros povos, entregamo-la ao processo rudimentar do selvagem na bacia do Amazonas. A incisão do tronco das grandes euforbiáceas, cuja seiva é a matéria do caoutchu e a coagulação nos moldes de barro: entrando quanto sabe o tapuia e, pouco mais ou menos, tudo o com que o Brasil contribui para essa indústria, que devia ser particularmente nossa.

Temos, nesta esfera, todo um futuro por criar, e esse futuro é o do País. Carecemos de auxiliar pela indústria a feracidade do solo, cultivando-o científica e artisticamente; carecemos, em segundo lugar, ainda por meio da indústria, sob outras formas, receber do solo os seus frutos, e, sem feudo a estranhos, entregá-lo ao consumo sob as inumeráveis metamorfoses que a fabricação opera. Mas o meio, o meio dessa transformação? O meio é introduzir fundo a ciência, praticamente aprendida, e a arte, aplicada pelo desenho, no ensino popular: o desenho na escola a par da leitura e da escrita, antes, até, da escrita e da leitura; o desenho aos liceus, formando agrimensores, maquinistas, mestres de oficina. Geram por este modo no seio da Nação o gosto da arte, despertam assim as vocações artísticas; e tereis criado o trabalho fabril, tereis centuplicado as perspectivas da lavoura, tereis assegurado à indústria a única espécie de nacionalização e proteção, que a ciência aconselha, e o direito legitima.

Mas é impossível formar uma Nação laboriosa e produtiva, sem que a educação higiênica do corpo acompanhe **pari passu**, desde o primeiro ensino até ao limiar do ensino superior, o desenvolvimento do espírito. Assim nessa quadra da vida estará arraigado o bom hábito, firmada a necessidade, e o indivíduo, entregue a si mesmo, não faltará mais a esse dever primário da existência humana. Acredita-se, em geral, que o exercício da musculatura não aproveita senão à robustez da parte impensante da nossa natureza, à formação de membros vigorosos, à aquisição de forças estranhas à inteligência. Grosseiro erro! O cérebro, a sede do pensamento, evolve do organismo; e o organismo depende vitalmente da higiene, que fortalesse os vigorosos, e reconstitui os débeis. "O desenvolvimento normal de qualquer órgão", diz um dos profissionais que tem aprofundado mais original e admiravelmente as questões de fisiologia aplicada à pedagogia, "o desenvolvimento normal de qualquer órgão auxilia o desenvolvimento do cérebro; o desenvolvimento anômalo de um órgão reflete no cérebro a sua aberração"; pelo que "o princípio fisiológico fundamental é desenvolver conexa e equilibradamente a organização inteira". (101) Este dogma científico, que toda a fisiologia moderna aclama, é o que Maudsley, o grande fisiologista e patologista do espírito, acentua, quando qualifica de "esteril e louca" a tentativa de divorciar da educação física a educação mental. (102).

---

(101) EDWARD H. CLARK: The building of a brain. Bostin, 1880. Pág. 50.

(102) It is a foolish and fruitless labor to attempt do divorce or put assunder mind and body, which Nature has joined together in essential unity; and the right culture of the body is not less a duty than — is indeed essential to — the right culture of the mind." HENRY MAUDSLEY.

Nenhum povo sentiu mais agudamente essa necessidade que o povo de espírito por excelência: a Grécia. (103). O grego não concebia o antagonismo que as raças atrasadas imaginam entre a energia do corpo e do espírito: era, na bela comparação de Gladstone, o tipo viril e inteligente do homem no Adão de Milton: "feito para a contemplação e para o valor." Em Atenas, "os mestres do aperfeiçoamento mental ensinavam, ao mesmo tempo, a ciência, senão a arte, da excelência corpórea." (104) E tal é a importância desse fato, que, segundo esse eminente crítico, "nada mais notável há, na filosofia grega, do que o modo como, não só doutrinava, mas sentia, o papel do corpo na educação humana." (105) A esse ideal da educação grega, segundo Platão, Sócrates e Aristóteles, que conbinava os dotes do atleta e os do homem de estudo (106), a esse voltou a civilização moderna, a pedagogia contemporânea. Compreendeu-se, pela investigação científica da natureza, que, "se a educação grega era tão rica de resultados, é porque ligava o mesmo apreço à educação do corpo que à do espírito". (107)

A diferença está somente em que a ciência conhece hoje mais de perto e mais precisamente a função do elemento corpóreo na vida espiritual, o regime educativo que lhe convém, o imprescindível e poderoso concurso com que ele auxilia a evolução do pensamento, desde o seu despontar até ao seu declínio para o termo fatal de toda a existência.

Demais, um elemento novo e terrível clama hoje pela indispensabilidade, e consagra a importância cardeal da educação do corpo, sem a qual a educação da mente não é de ordinário senão origem de aditivas decepções para o espírito. Esse elemento é a deterioração física da espécie humana, entre os povos mais esclarecidos e progressistas.

"Em todos os países altamente civilizados", diz uma autoridade de recentíssima data, mas que já compete com a de Stuart Mill, Buckle e Herbert Spencer, "a expectação da vida, que gradualmente se elevou durante muitos séculos, e supõe-se ter culminado no primeiro quartel deste, parece agora decair" (108).

Esta depauperação das raças intelectualmente mais bem dotadas, fenômeno sombrio, cujo mistério em grande parte já não existe para a ciência, tem ultimamente levantado um pungentíssimo grito no seio possante da população **yankee**, que começa a experimentar sintomas bem sensíveis da invasão desse mal.

Entre outras, uma de suas causas é o abuso do trabalho cerebral na educação das crianças, crisálida de onde sai já extenuado o moço e precocemente velho o adulto.

. . . . . .

---

(103) "Harmonious, sustaneid manhood, without desproportion, or anomaly, or eccentricity, — that godlikt type in which the same divine energy seems to thrill with equal force through every faculty of mind and body; the majesty of a single power never deranging the symmetry of the whole, — was probaly more keenly appreciated and more frequently exhibited in ancient Greece than in any suceeding civilization." LECKY: **History of Rationalism in Europe.** Vol. II. pág. 351.

(104) GLADSTONE: **Gleaning of past years.** Vol. VII, pág. 75-76.

(105) GLADSTONE: **Op. cit.** pág. 74.

(106) TH. ERSKINE MAY: **Democracy in Europe.** London, 1877. Vol. I, pág. 106.

(107) "Warum war die Iugtnderziehung der Griechen ein so orfolgreiche? Weil sie auf die physische Erziehung dieselbe Aufmerksamkeit richtete, als die geistige." DR. HERMAN KLENKE: **Schul-Diatetik.**

(108) HENRY GEORGE: **Progress and Poverty.** New York. 1882, pág. 487.

Com que força não devemos arrancar da alma, nós, raça afligida por todas as debilidades, amarguras e humilhações da anemia geral, o grito que se ouve partir do seio da América, pela voz dos sociologistas e dos médicos?

O que noutros países, há muitos anos, se tem feito, para conseguir, ou prevenir, essas desgraças, é eloqüente e decisivo. A ginástica é hoje universal, e universalmente obrigatória, onde quer que haja educação popular digna desse nome. Deixá-la na escola, porém, era ficar a meio caminho. Cumpria casá-la ao ensino secundário, para que o sentimento da sua necessidade íntima continue, perpetue-se, enraíse-se no homem como o do pudor, o da urbanidade e o do asseio.

Para a inauguração deste ensino, como para o do desenho, como para o da pedagogia, como para o de várias disciplinas especiais, indicamos a precisão de recorrer ao estrangeiro, aos países onde existe a sementeira dessas vocações. Só as nações selvagens refogem a procurar o bem, que lhes falta, no seio das que o possuem. Os Estados Unidos fazem viajar pela Europa os seus professores, notando os melhoramentos da educação, para enriquecer a pátria com a ampla e luminosa colheita da experiência universal. Os pedagogistas americanos vêem "uma das mais animadoras feições do tempo, quanto ao desenvolvimento da educação, nesse fato de procurarem as nações aprender umas das outras". (110)

. . . . . .

Provavelmente não se fará esperar, contra a organização que damos ao bacharelado, a celeuma, com que toda a reforma séria de instrução deve contar, dos hábitos de frouxidão, condescendência e superficialidade, que dominem soberanamente, entre nós, todo o ensino, designadamente o secundário. A preocupação do estudante, como a dos pais, dos amigos, dos parentes e aderentes é, não trabalhar, e saber, mas passar, correr, ser aprovado, matricular-se, fazer ato, receber um grau. Ter os melhores protetores, e vencer os concorrentes nesse **steeple-chase**, a poder de empenhos: eis a idéia fixa da quase totalidade dos que, no Brasil, se preparam para as profissões liberais. É precisamente a mesma degenerescência geral dos hábitos de sinceridade e trabalho, que Thiers lamentava, em França, há 22 anos. "Qual é", dizia, "o fenômeno social mais vulgar, entre nós, na mocidade e nos pais de família? Não devemos lisonjear a nossa época; devemos falar-lhe verdade animosamente: é uma ambição extraordinária de subir, sem as duas condições que legitimam toda a ambição: tempo e trabalho. Tendes jovens, que sabem um pouco mais, quanto ao número de coisas, do que, há vinte anos, se sabia; mas, se examinardes, não sabem nada e nada; e muitas vezes são espíritos exaustos, que perderam a sua verdadeira força. Em certos pais de família há esta ambição de querer que os filhos, à idade de 15, 16, 17, 18 anos, saibam tudo; noutros, é o desejo de vê-los entrar o mais cedo possível nas carreiras úteis; querem torná-los aptos quanto antes para possuírem essa ciência que se demonstra nos exames do bacharelado, e serem, o mais prestes que se possa, advogados, médicos, militares, engenheiros; tudo isso depressa, logo, já, com estreito tempo, com pouco esforço, para gozar dentro em breve, depois de ter merecido mui pouco e durante mui pouco tempo". (115)

Esses sentimentos, é natural que se revoltem contra o nosso plano. A comissão está convencida, porém, de que não se trata de facilitar os

---

(110) **Circulars of information of the Bureau of Education. N. 2 — 1879. Washington. Government printing office. 1879. Pág. 22.**

(115) **THIERS: Discours parlementaires. Vid. vol. VIII. Paris, 1880. Págs. 609, 612 e 613.**

estudos, de depreciá-los, de baratear aos menos inteligentes e mais protegidos os diplomas superiores, mas, pelo contrário, de imprimir solidez, sinceridade, austereza ao ensino, convertendo-o num viveiro de homens laboriosos de caracteres forjados na incude do dever, de inteligências retemperadas nas agruras do trabalho. Perderia o País, se os nossos jurisconsultos, os nossos médicos, os nossos engenheiros se formassem um, dois, ou três anos mais tarde? Se saíssem da academia ao 22, 23 ou 24 anos, uma vez que esses um, dois, ou três anos diminuídos à sua carreira, fossem compensados por habilitações mais vigorosas, por vocações mais bem formadas e desenvolvidas, que os preparassem a exercê-las melhor, a tirar delas em menos tempo mais resultados, a dar ao País doutores menos moços, mas mais capazes, menos precoces, mas mais sábios, menos imberbes e cintilantes de poesia, mas mais refletidos e senhores da sua profissão, menos deslumbrantes de promessas, mas mais dignos de inspirar confiança aos clientes?

Todavia, é inexato que a reforma seja realmente para os apressados esse espantalho. E vejamos. Os preparatórios para o ingresso no bacharelado são os mesmos que, em geral, nos Estados Unidos, por exemplo, se exigem para a entrada nos estabelecimentos, onde se forma ali o ensino correspondente ao dos nossos estudos secundários. (116) Esses preparatórios podem ser vencidos aos 12 anos, idade em que o aluno pode encetar, os cursos do Liceu. Neste instituto o bacharelado em ciências e letras, que é o mais longo dos cursos, e dura seis anos, pode ser transposto perfeitamente em cinco pelos alunos mais bem dotados, atenta a permissão, que se deixa, de freqüentarem, ao mesmo tempo, aulas de mais de um ano, e fazerem indiferentemente, em qualquer ordem, os exames de línguas, observada apenas, quanto às ciências, a coordenação do programa. Aos dezessete pode, pois, o bacharelando receber o seu diploma, e penetrar nas Faculdades. Suponhamos, porém, que só se desembarace aos dezoito. Consideramos a sua posição a respeito das quatros escolas principais: a de direito, a de medicina, a politécnica e a de engenharia civil.

Na primeira, o curso de ciências sociais é de quatro séries, e de cinco o de ciências jurídicas. Destas o estudante se poderá desempenhar, sem excesso de trabalho, em quatro anos; daquelas, em três. Num caso, temo-lo bacharel aos vinte e um; no outro aos vinte e dois.

Nas Faculdades de Medicina são oito as séries de exames; mas em cinco ou quatro anos, sem ruína de sua saúde, as pode ter percorrido o aluno. Aí o tendes médico aos vinte e dois, ou vinte e três. Ora, que nos digam os nossos opugnadores: será do forjar médicos de vinte e vinte um anos que depende realmente o desenvolvimento da medicina, entre nós, e a proficiência no exercício da arte de Hipócrates?

Na Escola Politécnica em três anos se circunscreve o curso, tendo por preparatório o de agrimensor no Imperial Liceu, que se limita a cinco anos. Entrando nos estudos secundários aos doze, o candidato, pois, aos vinte estará graduado nessa Escola.

O curso de engenharia civil, enfim, consta de três anos, acrescentados aos três da Escola Politécnica. O engenheiro civil sairá formado, portanto, aos vinte e três anos. Será demais? Mas os de hoje graduam-se aos vinte e um e vinte e dois, saindo da academia sem nenhum conhecimento

(116) "Boys to be admitted... will be examined in reading spelling, the elements of grammar, geography, arithmetic (through Interest) and the history of the United States". Catalogue of Adams Academy. 1874-5. Cambridge, 1875.

real da profissão a que se vão dedicar. Depois, notai: dos três anos do curso de engenharia, três semestres dedicam-se às missões práticas; isto é, ano e meio é já de trabalho efetivo de engenharia, trabalho que os nossos engenheiros de hoje não principiam senão depois de deixar a Escola. Temos, pois, em última análise, para a formatura do engenheiro civil, a idade de vinte e um anos e meio.

Onde é, pois, que o nosso plano mereceria a increpação de pressupor na vida humana uma longevidade excepcional, e dificultar além do razoável as carreiras liberais?

Afora o bacharelado, funda o substitutivo, no Imperial Liceu Pedro II, seis cursos: o de finanças; o de comércio; o de agrimensura e direção de trabalhos agrícolas; o de maquinistas; o industrial; o de relojoaria e instrumentos de precisão.

O curso de finanças destina-se a ser um seminário de homens habilitados com a mais sólida educação geral e especial para as repartições do Estado.

O de comércio prepara os que se votarem a essa carreira, com uma instrução completa, organizada segundo os modelos mais aceitáveis, compreendendo todos os elementos substanciais do saber positivo e todas as habilitações precisas a essa especialidade, que a fundação de um agrupamento de institutos técnicos, como concebemos o Imperial Liceu, não podia omitir.

O curso de agrimensura habilita para uma das profissões de mais utilidade e necessidade mais instante neste País. A nossa lavoura, a exploração das nossas imensas regiões, que entesouram riquezas incalculáveis, abrem a esses profissionais indefinidas perspectivas de futuro e fortuna. Os estudos observam sempre a mesma regra de austereza, classificação adequada e profundez prática. Eles constituem o tirocínio preparatório para a Escola Politécnica.

O curso de máquinas forma os profissionais destinados ao serviço de construção, aplicação e direção dos grandes instrumentos da indústria moderna. O ensino, variado e completo, sério e tecnicamente encaminhado, tem em mira a constituição de um corpo de especialistas, aparelhados por uma elevada educação para as maravilhosas explorações da mecânica em benefício da riqueza nacional.

Com o acréscimo simplesmente de duas cadeiras: a de química industrial e a de fiação e tecelagem, instituímos o sexto curso, cujas vantagens são da mais indispensável evidência. Seu fim é criar uma escola de mestres de oficina, de industriais práticos, habilitados para os desenvolvimentos da arte e da ciência que hão de aproveitar, transformar, e multiplicar em riqueza os inumeráveis e inestimáveis produtos do nosso solo.

O curso de relojoaria e instrumentos de precisão parece-nos de manifesta conveniência. Ele exige simplesmente mais duas cadeiras práticas: a de relojoaria e a de instrumentos de precisão, sua descrição e construção. A classe dos relojoeiros, numerosa em toda a parte, é aqui balda da instrução indispensável, para que dela seja possível surgirem artistas capazes de alargar e fecundar essa indústria. A de fabricantes de instrumentos de precisão, limitada em toda a parte, tende a assumir importância crescentemente avultada pela difusão dos estudos matemáticos, dos trabalhos de alta ciência, das investigações experimentais. O País lucraria conside-

ravelmente em abrir alvo a esta espécie de vocações, a cujos produtos nunca faltará procura e copiosa retribuição.

Para os seis últimos cursos foi preciso estabelecer as cadeiras seguintes, que não contribuem para o bacharelado:

1.ª) Arquitetura; construções; materiais.

2.ª) Análise química e suas aplicações à indústria e à agricultura.

3.ª) Física industrial.

4.ª) Química industrial.

5.ª) Fiação e tecelagem.

6.ª) Direito administrativo, agrícola e industrial.

7.ª) Direito comercial.

8.ª) Economia política.

9.ª) Finanças e estatística.

10.ª) Operações financeiras (parte matemática).

11.ª) Topografia.

12.ª) Grafostática.

13.ª) Construção de máquinas e seus órgãos.

14.ª) Relojoaria.

15.ª) Instrumentos de precisão.

Dessas 15, porém, 5 —a 1.ª, 2.ª, 6.ª, 8.ª, 11.ª e 12.ª — entram no curso de agrimensura, o qual substitui o curso preparatório, que, hoje, na Escola Politécnica, serve de preparatório ao de engenharia civil. Extinguimos na Escola Politécnica o curso preparatório, que de ora em diante será o de agrimensura e direção de trabalhos agrícolas no Imperial Liceu, curso incomparavelmente mais completo, mais amplo, mais profundo que o atual, incapaz de fornecer as habilitações indispensáveis ao candidato aos estudos de engenharia.

Qualquer dos graus instituídos para esse estabelecimento, podemos dizer sem exageração, representa uma soma de saber útil, de proficiência técnica, de madureza prática inegavelmente superiores à que presentemente exprimem, pela maior parte, os cursos da nossa faculdade politécnica. É o que a mais ligeira confrontação facilmente demonstraria.

A criação dos institutos práticos que propomos, não é nenhuma ambição pretensiosa, nenhum plano de sonhadores, ou teoristas. Limita-se à satisfação moderada, razoável, modesta mesmo, de uma das primeiras necessidades nacionais. Nos povos onde mais intrincadas são as dificuldades financeiras, na Itália, por exemplo, essas instituições são numerosas, e espalham-se por toda a superfície do país. Por amostra, indicaremos apenas o grupo dos institutos técnicos de Milão, que, além do curso comum, abrange seis institutos técnicos: a seção físico-matemática; a seção de agrimensura; a de agronomia; a de comércio e a industrial. (117)

Fizemos mui pensadamente da estenografia matéria comum a todos os cursos. Todo o seu ensino constará quase exclusivamente de exercícios;

(117) Programmi di insegnamento per gli Instituti Tecnici, approvati con R. decreto 5 novembre 1876, n.º 3.511, precedute della circolare 7 novembre 1876 del ministero di agricultura, industria e commercio. Milano, 1876. Pág. 56.

porque a parte expositiva, a teoria da arte, ensinada, não pelos sistemas correntes no uso do País, mas pelos mais adiantados, pelo de Duployer, por exemplo, em poucas lições se completará. O mais será a prática, alongada por alguns anos, de um modo de escrever, que está destinado a se generalizar como a caligrafia comum; que não requer dispêndio considerável de energia mental; que se adquirirá suavemente no correr dos estudos, e que, entretanto, não só encerra uma soma preciosa de vantagens, uma importante superioridade em qualquer carreira e situação da vida, como **de per si** só constitui uma profissão remuneradora, até hoje imperfeitissimamente cultivada entre nós.

A outra matéria que fizemos, comum a seis cursos é a economia política. Sabe-se que Whately, seguido na Inglaterra, por W. Ellis, W. B. Hogson, John Wattz e recentemente W. S. Jevons, advogou e tentou a introdução do ensino desta ciência desde a escola elementar. Estamos persuadidos, como esses economistas, de que "nenhum homem, desde o mais alto até o ínfimo, pode sem risco viver em ignorância ou erro", acerca dos princípios naturais que regem a origem e a distribuição da riqueza. Os desvarios socialistas seriam impossíveis, as idéias subversivas do comunismo revolucionário não encontrariam humus para germinar, se o homem, em todas as camada sociais, compreendesse as leis científicas, a que fatalmente obedecem, neste mundo, a miséria e a opulência, a esterilidade e a produção.

.....

Quanto às línguas vivas, o desenvolvimento que lhes demos, estendendo a dois anos o italiano, a três o francês e o inglês, a quatro o alemão, resulta do princípio, capital hoje, de que "não há línguas vivas, sem as saber falar." O ensino pelas versões e pelos temas é improdutivo.

Destaca-se no programa do bacharelado a fórmula em que exprimimos o ensino da filosofia: história das idéias, sistemas e escolas. Já não é possível que a filosofia se ensine oficialmente de outro modo. Hoje de que maneira se procede? Ensina-se a provar como de certeza absoluta, como de exatidão verificada, certas e determinadas maneiras de ver, a respeito da natureza da alma, da origem do mundo, das causas finais, da ordem do universo. Mas acerca de cada um desses imensos problemas quantas opiniões diversas, contrárias, opostas, não têm existido, e disputado a palma da verdade? Porventura o Estado há de escolher, tem o direito de escolher, nessa luta de afirmações e negações profundas, bandear-se a um sistema militar numa escola, impor aos que freqüentam os seus institutos docentes o ensino do credo de uma filosofia especial ou de uma seita religiosa? Com que direito ordenais ao examinando, ao aspirante ao currículo das Faculdades: provai-me a imaterialidade da alma, ou as portas do ensino superior não se vos abrirão? Não, este não é o papel do Estado; entre as filosofias, entre as religiões, não é a ele que incumbe eleger, mas à consciência individual. O que o programa oficial desta disciplina pode indicar, é a história da evolução filosófica, a apreciação crítica da influência de cada escola, o conhecimento das bases da apologia de cada sistema, a separação entre a parte dessas idéias que a verificação experimental tem confirmado e a que pertence ao domínio extracientífico da metafísica ou do crente.

.....

Coroa o plano do substitutivo o princípio da gratuidade da instrução nos liceus do Estado. O ensino secundário e a educação técnica do povo são o complemento necessário da escola e a mais alta conveniência do País, depois do ensino elementar. A gratuidade da instrução secundá-

ria parece-nos, pois, senão uma exigência de direito absoluto, ao menos a projeção natural da gratuidade escolar, que a Carta estabeleceu.

ENSINO SECUNDÁRIO EM GERAL

A estreiteza de tempo, sob cuja pressão trabalhamos, não nos permite desenvolver de ora em diante, como até aqui, os fundamentos da reforma.

A impaciência pública tem sua razão de ser; mas devia respeitar certos limites; e só a péssima educação dos nossos partidos, reunida à ignorância ordinária entre nós, explicaria que se quisesse impor a um governo e à maioria parlamentar a organização quase por improviso, de uma reforma que é a maior e a mais árdua de quantas necessita o País. A comissão de cujas deliberações saiu, em França, a Lei Falloux, que aliás não tocava no ensino superior, deliberou seis meses sob a presidência de Thiers. (123) Aqui se exige que um projeto, que deve abranger o ensino todo, saia, por um como prodígio olímpico, inteiro e perfeito dos primeiros atos de um gabinete recém-formado, ou das primeiras deliberações de uma comissão há pouco nomeada.

A comissão, portanto, pouco mais se demorará do que em apontar rapidamente, **per summa capita,** a razão principal de algumas dentre as idéias adotadas.

No ensino secundário, depois de organizado o bacharelado e o Imperial Liceu, as necessidades que mais detiveram a nossa atenção cifram-se no que diz respeito aos exames preparatórios.

As mesas de exame atuais, em vez de atenuar, agravaram a imoralidade antiga.

O substitutivo extingue-as.

Os ensinos serão feitos ou no Imperial Liceu Pedro II, ou nos liceus gerais, que se criarem nas províncias, de acordo com a idéia que o substitutivo consigna, ou nos liceus provinciais que forem equiparados aos gerais, e adquirirem o direito de conferir o bacharelado, ou, enfim, nas províncias onde houver estabelecimentos de ensino superior, em mesas de dois examinadores e um lente de Faculdade, nomeados pelo Governo.

A prestação do exame nos liceus do Estado, ou nos provinciais reconhecidos e fiscalizados por ele: eis a primeira garantia contra os escândalos.

Nas províncias onde não houver liceus de qualquer dessas categorias, a presidência dos exames cometida a membros do corpo docente superior, o primeiro interessado em não encher as academias de ignorantes e incapazes: eis a outra segurança de moralidade.

A proibição inflexível aos professores dos liceus compreendidos naquelas duas classes de ensinar fora do estabelecimento onde servirem ao Governo geral ou provincial: eis o terceiro penhor de severidade e respeito.

A propina paga pelo examinando ao examinador, como compensação do serviço que recebe e do excesso de trabalho que acresce ao professor público; a perda dessa propina, quando o estudante não vence a prova do exame, como meio de desinteressar o lente de um sistema de benevolência natural se fosse gratuito o encargo: eis, enfim, o quarto e, quer nos parecer, até onde pode ser, eficaz paradeiro contra condescendências interessadas ou concessões feitas à dependência de um lugar mal retribuído.

---

(123) THIERS: Discours parlèmentaires. Vol. I. Paris, 1879. Pág. 177.

Tais as inovações cardeais nesta parte da reforma.

Concluindo, pois, a Comissão é de parecer que, para reger o ensino superior e secundário no País, se adote o seguinte

PROJETO

TÍTULO I

Disposições comuns aos estabelecimentos de ensino superior

Art. 1.º É livre o ensino superior.

I — Todo o indivíduo, cidadão ou estrangeiro, no gozo dos seus direitos civis, que não tiver sofrido condenação por crime ou delito contra a probidade e a moral, pode abrir cursos relativos às disciplinas compreendidas no domínio do ensino superior, mediante simples declaração ao Governo na corte ou, nas províncias, aos presidentes.

II — É, outrossim, permitida a associação de particulares, sob os mesmos requisitos da cláusula antecedente, para a fundação de institutos de ensino superior, não podendo o Governo intervir na sua organização.

Esses institutos, contudo, não podem assumir a designação de Faculdades ou Universidades, nem os seus certificados de estudos conferir nenhum dos títulos admitidos nos estabelecimentos similares do Estado.

III — Aos que, porém, forem, por ato do poder legislativo, declarados de utilidade pública se atribuirá, na mesma lei, o nome de Faculdades ou Universidades livres.

Os alunos que tiverem concluído o curso nesses estabelecimentos, serão equiparados aos graduados em estabelecimentos estrangeiros, cuja habilitação perante as Faculdades do País é permitida nesta lei; com a diferença de serem obrigados às propinas de exame.

IV — Sobre os estabelecimentos particulares de ensino superior, quanto à sua organização, direção, economia e ensino, nenhuma autoridade exerce o Governo.

§ 1.º A este, porém, regularmente representado pelos seus agentes, cabe sempre o direito de entrada no edifício e assistência aos trabalhos desses estabelecimentos, os quais são obrigados, outrossim, a enviar anualmente ao ministério do Império, na corte, e, nas províncias, aos presidentes, relação completa dos seus alunos, das aprovações obtidas, da freqüência, dos cursos que estudarem, dos programas e professorado com sua distribuição, para se organizar a estatística do ensino.

§ 2.º Contra os infratores da primeira parte do parágrafo antecedente a pena será suspensão dos cursos, até que obedeçam; contra os infratores da segunda parte do mesmo parágrafo, multa de 300$ a 500$ por transgressão, dobrada nas reincidências, e imposta administrativamente, na corte pelo ministro do Império, nas províncias pelos presidentes.

Art. 2.º É lícito às assembléias provinciais fundarem estabelecimentos de ensino superior, sob o nome de Faculdades Provinciais, nas quais confiram os graus que o Estado confere, correspondentes aos cursos que instituírem, contanto que esses cursos abranjam todo o programa dos cursos dados nas Faculdades nacionais, exijam para a matrícula as mesmas condições de habilitação, e aceitem a fiscalização de um inspetor nomeado pelo Governo.

I — Cada uma dessas Faculdades será reconhecida em lei especial.

II — Os graus conferidos por elas terão os mesmos efeitos legais que os recebidos nas Faculdades do Estado.

III — Este contribuirá anualmente para essas Faculdades, equiparadas as suas, com metade das despesas de sustentação delas.

Art. 3.º Reconhece-se às Faculdades nacionais e bem assim às provinciais, que lhes forem equiparadas, a personalidade civil, para o efeito de receberem, possuírem e administrarem legados e doações provenientes de liberalidade pública ou particular.

I — A propriedade em que essas aquisições consistirem, será sempre convertida imediatamente em apólices da dívida nacional ou provincial.

II — Compete às respectivas congregações o representar, para os fins estatuídos neste artigo, a pessoa civil das Faculdades.

III — Não lhes será permitido, porém, desviarem essas liberalidades da aplicação ao desenvolvimento da ciência na especialidade relativa a cada estabelecimento.

Art. 4.º Para a matrícula em todos os cursos, nos estabelecimentos de ensino superior, é essencial, além dos exames preparatórios especificados noutras disposições desta lei, os de elementos de ciências físicas e naturais, anatomia e fisiologia, conforme o programa do curso de ciências e letras do Liceu Imperial Pedro II.

Esta disposição principiará a vigorar de 1885 em diante.

I — Os bacharéis em ciências e letras, nesse ou nos estabelecimentos que a lei equiparar a ele, são dispensados de exames preparatórios em todas as Faculdades do Império.

II — De 1890 em diante, para a matrícula nas Faculdades de medicina e direito, se exigirá, tal qual é organizado nesta lei, o bacharelado em ciências e letras no Liceu Imperial Pedro II, ou nos estabelecimentos gerais ou provinciais que o Governo lhe equiparar.

Antes dessa data se exigirão como preparatórios para o curso de medicina, assim como para os de ciências sociais e jurídicas, além dos exames requeridos no princípio deste artigo, os mesmos de hoje, mais o alemão, e menos a retórica nas Faculdades de direito.

Art. 5.º Ninguém poderá matricular-se nos estabelecimentos oficiais de ensino superior, sem:

1.º) Prova de ter-se vacinado até quatro anos antes;

2.º) Prova de identidade de pessoa.

I — A prova de identidade far-se-á mediante atestação escrita de alguns dos lentes da Escola ou Faculdade, ou de duas pessoas conceituadas no lugar.

II — A falsidade da atestação de identidade sujeita às penas do art. 301 do Código Criminal aquele que a assinou, assim como o indivíduo que com ela se tiver inscrito, ou apresentado a exame.

Art. 6.º A taxa de matrícula será de 25$ por matéria, pagos metade antes da inscrição e metade antes do exame.

I — A propina ou gratificação **pro labore** do examinando aos examinadores, será de 15$ por matéria, pagos na competente repartição fiscal,

conjuntamente com a segunda prestação da taxa de matrícula, ou de per si só, se o candidato não for obrigado a essa taxa.

Ela se dividirá por igual entre o presidente do ato e os lentes que efetivamente o examinarem na matéria.

II — O aluno reprovado não pagará de novo a taxa de matrícula; mas será obrigado ao pagamento da propina, tantas vezes quantas passar por exame.

Art. 7.º Os programas dos cursos superiores, organizados pelo Governo com audiência das congregações respectivas, determinarão especificamente por lições o objeto do estudo anual em cada curso.

Art. 8.º As aulas serão abertas e encerradas nos dias que os regulamentos fixarem.

I — Será, porém, espaçado o encerramento das em que os lentes não tiverem preenchido completamente o programa, até que o preencham.

II — Afora as férias grandes, cuja duração será no máximo a atual, só serão feriados os dias santificados, os de grande festa ou luto nacional e a semana santa desde quarta-feira de trevas até domingo de páscoa.

Art. 9.º Nos estabelecimentos oficiais de ensino superior não há opiniões, teorias, sistemas, doutrinas ou dogmas protegidos. É absolutamente livre ao professor, como ao aluno, salva a moralidade pública, o exame e a apreciação de todos os assuntos concernentes às matérias ensinadas.

Art. 10. Além dos cursos feitos pelos catedráticos e substitutos, que constituirão o ensino oficial, é permitido, mediante licença da congregação, com recurso para o Governo, aos professores livres, profissionais de reconhecido mérito, abrir cursos de especialidades nas Faculdades, sob a inspeção do diretor.

Os profesores livres têm o direito de fixar o preço à inscrição nos cursos que fundarem.

Art. 11. Os exames serão prestados por matéria.

I — O indivíduo que for julgado inabilitado em qualquer matéria, tem o direito de fazer novo exame na época própria seguinte, e reiterá-lo quantas vezes quiser, observado sempre o intervalo de uma a outra época legal de exames.

II — Haverá duas épocas de exames anualmente, dispostas sempre as horas desse serviço de modo que não prejudique as aulas, cujo curso não será interrompido por motivo nenhum.

Fora dessas épocas ninguém será recebido a exame.

Art. 12. A votação, nos exames, salvo as exceções expressas nesta lei, será por escrutínio, mediante esfera branca e preta, considerando-se aprovado plenamente o aluno que obtiver todas as esferas brancas, simplesmente o que tiver maioria de brancas, e reprovado o que reunir maioria de pretas.

I — A nota de distinção será conferida ao aluno já aprovado plenamente, que, em segundo escrutínio, requerido para esse fim por um dos examinadores, obtiver de novo todas as esferas brancas.

II — O aluno reprovado em uma ou mais disciplinas de uma série, pode, todavia, inscrever-se nas da seguinte, não se lhe consentindo, porém, os

exames desta, enquanto não mostrar certificado de aprovação nas da antecedente.

Art. 13. A colação do grau consistirá na simples entrega do título ao graduado.

Art. 14. No provimento dos lugares se observarão as disposições seguintes:

I — Todos os cargos, docentes ou administrativos, serão preenchidos por nomeação do Governo, salvas as exceções, limitações e condições expressamente taxadas nesta lei.

II — O Diretor, ressalvadas também as exceções expressas, será um profissional, graduado nas disciplinas que se cursem na Faculdade, e terá dois anos de exercício, que o Governo poderá prorrogar.

Substituí-lo-ão, nos seus impedimentos, os catedráticos, pela ordem de antiguidade.

III — A nomeação para os lugares de preparadores e assistentes precederá concurso, constante de uma dissertação, uma prova prática e uma prova oral sobre a disciplina da cadeira.

IV — Em igualdade de condições, os preparadores e assistentes terão preferência, nos concursos, para as vagas de substitutos.

V — Os lugares de substitutos serão preenchidos por nomeação do Governo, sob proposta da congregação, precedendo concurso, que constará de uma defesa de tese, uma prova oral, uma escrita e uma prática, sobre as disciplinas da seção respectiva.

As provas serão taquigrafadas e revistas pela congregação. O julgamento far-se-á por escrutínio secreto.

VI — As cadeiras serão providas por decreto, dentre uma lista de quatro nomes, dois apresentados pela congregação da respectiva Faculdade e dois pelo Conselho Superior de Instrução Nacional.

VII — Os substitutos atuais passarão a catedráticos, pela ordem de sua antiguidade, nas cadeiras das respectivas seções, tais quais atualmente estão organizadas.

VIII — Para as cadeiras criadas nesta lei, cujo modo de provimento ela especialmente não determine, a primeira nomeação se fará por simples ato do Governo.

Art. 15. Para os concursos se procurará, sempre que for possível, o tempo de férias; e, quando o não seja, serão efetuados em horas que não interrompam o curso regular dos trabalhos.

Art. 16. Acerca dos vencimentos, antiguidade, jubilações, demissões e predicamento dos cargos se observará o seguinte:

I — O lente que acumular as funções de diretor, ou as de bibliotecário da Faculdade, acumulará igualmente os vencimentos respectivos.

É proibida a acumulação de quaisquer cargos públicos, que não esses dois, na mesma Faculdade.

É permitida, porém, a acumulação de cargos de ensino, em outros estabelecimentos do Estado.

II — Da nomeação para o cargo de substituto ou catedrático, nas Faculdades que conferirem o título de doutor, resulta **ipso facto** para os no-

meados essa graduação nas matérias do curso, em cujo professorado entrarem.

III — O lente que perfizer vinte anos de efetivo exercício no magistério, tem direito de aposentar-se com o ordenado por inteiro, e, se houver desempenhado com boa nota as funções do seu cargo, ao título de conselho, sem prejuízo de outras distinções que mereça por serviços extraordinários. Outrossim, o Governo o poderá jubilar, se as necessidades do ensino o exigirem.

IV — Como tempo de efetivo exercício se computará o de serviço em comissões científicas do Governo, o de júri, as faltas de lições até vinte por ano, ou sessenta por três anos, quando motivadas por doença, ou outro justo impedimento, e o tempo de suspensão judicial, quando o professor for julgado inocente.

V — Têm direito e são obrigados à jubilação com todos os seus vencimentos os lentes que completarem 30 anos de exercício efetivo no magistério.

VI — O lente que depois de 10 e antes de 20 anos de serviço ficar fisicamente inabilitado de exercer o magistério, será jubilado com o ordenado proporcional à sua antigüidade. Aos que tiverem servido menos de 10 anos a jubilação será sem vencimentos.

Esta disposição aplica-se, outrossim, em qualquer tempo, ao que não preencher, durante dois anos, o programa do seu curso.

VII — O lente que continuar a servir depois de 20 anos de magistério, perceberá mais 20% sobre os seus vencimentos, porcentagem que se elevará a 30% para os que, permitindo o Governo, continuarem a ensinar depois de 25 anos de serviço.

VIII — Os professores não poderão exercer cumulativamente empregos ou funções que os inibam de cumprir regular e assiduamente os seus deveres.

Ao Governo, ouvida a congregação respectiva, ou por iniciativa dela, incumbe conhecer dessa incompatibilidade.

IX — Nas interinidades por licença, ou quando as faltas dos lentes não forem abonadas, o substituto vencerá a gratificação do catedrático, por cujo impedimento servir.

X — Aos preparadores e assistentes, que chegarem a professores, será levado à conta da sua antiguidade o tempo em que tiverem servido qualquer daqueles cargos.

Esta disposição aproveitará aos lentes atuais, que tiverem exercido o lugar de preparadores.

XI — Quando as conveniências do ensino o exigirem, ainda fora dos casos individuados nesta lei, o Governo poderá mandar contratar no estrangeiro pessoal idôneo, para os lugares de lentes e preparadores.

XII — Os preparadores terão direito à aposentadoria com todos os seus vencimentos, em contando 25 anos de exercício efetivo.

XIII — Os lentes gozarão das honras e privilégios de desembargadores, e terão o tratamento de senhoria.

Art. 17. Ficam isentos das taxas de inscrição e propinas os filhos de professores de estabelecimentos de ensino superior no Império efetivos ou

jubilados, e têm direito à restituição das taxas os indivíduos que, provando pobreza, obtiverem no exame a nota de **aprovados com distinção.**

Art. 18. O candidato em nome de quem, e com cujo assentimento outro indivíduo fizer exame, ou obtiver inscrição, além de incorrer na cominação do art. 5.º, II, desta lei, perderá esse e os demais exames feitos até então, não podendo ser de novo admitido a exame, nem entrar na escola durante dois anos.

§ 1.º Na mesma pena incorrerá o que fizer esse exame, ou obtiver essa inscrição.

§ 2.º Se for, qualquer dos dois, graduado em estabelecimento oficial do Império, ser-lhe-á suspenso o diploma em seus efeitos durante três anos, e, em caso de reincidência, cassado para sempre.

A congregação julgará destes delitos, com recursos para o Governo.

Art. 19. Para organizar no País o ensino do desenho em todos os graus de instrução primária, secundária e superior, como está em prática nos países modelos a esse respeito, contratará o Governo, entabulando neste sentido relações com os governos estrangeiros, especialmente na Inglaterra, na Áustria e nos Estados Unidos, um especialista de merecimento provado e superior e profundas hablitações, capaz de fundar solidamente entre nós esse ensino, metodizando-o, e subordinando-o a uma escala uniforme desde a escola até às Faculdades.

Este professor terá a seu cargo a organização de todos os programas dessa matéria, ficando sujeitos à sua inspeção e autoridade profissional todos os professores que a ensinarem nos estabelecimentos nacionais.

Art. 20. Os vencimentos e emolumentos serão os fixados na tabela anexa sob números 1 e 2.

Quanto, porém, ao Liceu Imperial Pedro II, subsistirão os atuais; vigorando quanto a ele os das tabelas n.º 1 para os cargos similares não existentes no atual externato.

TÍTULO II

Das Faculdades de Medicina

CAPÍTULO I

Da distribuição dos cursos

Art. 21. Cada uma das Faculdades de Medicina compreenderá, além do curso médico, dois cursos de **farmácia**, dois de **obstetrícia** e **ginecologia**, um de **cirurgia dentária.**

I — O curso médico abrange as seguinte disciplinas:

1.º Física médica e meteorologia.

2.º Química médica e mineralogia.

3.º Química analítica.

4.º Química orgânica e biológica.

5.º Botânica.

6.º Anatomia descritiva e histologia.

7.º Zoologia e anatomia comparada.

8.º Fisiologia.

9.º Anatomia e fisiologia patológica.

10.º Patologia médica.

11.º Clínica e patologia cirúrgica.

12.º Anatomia topográfica, operações e aparelhos.

13.º Terapêutica e matéria médica.

14.º Farmacognose e farmacologia.

15.º Higiene.

16.º Medicina legal e toxicologia.

17.º Clínica médica.

18.º Clínica obstétrica e ginecológica.

19.º Clínica oftalmológica.

20.º Clínica das moléstias de crianças.

21.º Clínica das moléstias cutâneas e sifilíticas.

22.º Clínica psiquiátrica.

23.º Clínica e patologia dentária; medicina operatória da boca.

§ 1.º Cada uma destas matérias será professada por um lente catedrático, salvo as de anatomia descritiva, clínica cirúrgica e clínica médica, cada uma das quais, desde já no Rio de Janeiro, e na Bahia logo que o Governo julgue conveniente, terá duas cadeiras.

§ 2.º Para a cadeira de clínica e patologia dentária, o Governo nomeará, ou contratará, dentro ou fora do País, um especialista, graduado ou não, mas de habilitações reconhecidas, fixando-lhe os vencimentos.

§ 3.º Fica autorizado o Governo a acrecentar ao curso geral uma cadeira de patologia e terapêutica intertropicais, em havendo quem, nacional ou estrangeiro, se faça notável nessa especialidade por seus estudos e trabalhos.

Nessa cadeira se lecionará, ontrossim, a geografia médica.

II — As matérias do curso médico repartem-se em 12 seções deste modo:

1.ª Física médica, meteorologia. Química médica e mineralogia. Química analítica.

2.ª Química orgânica e biológica. Farmacologia e farmacognose.

3.ª Zoologia e anatomia comparada. Botânica.

4.ª Anatomia descritiva e histologia. Anatomia topográfica; operações e aparelhos.

5.ª Fisiologia. Terapêutica e matéria médica.

6.ª Anatomia patológica. Patologia médica. Clínica das moléstias cutâneas e sifilíticas.

7.ª Higiene. Medicina legal e toxicológica.

8.ª Clínica médica. Clínica das moléstias de crianças.

9.ª Clínica psiquiátrica.

10.ª Clínica e patologia cirúrgica. Clínica obstétrica e ginecológica.

11.ª Clínica oftalmológica.

12.ª Clínica e patologia dentária; medicina operatória da boca.

Cada seção, terá um substituto, ao qual incumbirá substituir os catedráticos respectivos, nos seus impedimentos, e fazer anualmente um ou mais cursos complementares das disciplinas da sua seção.

III — O curso de farmácia, para os farmacêuticos de 1.ª classe, constará das seguintes disciplinas:

1.º Física.

2.º Química mineral e mineralogia.

3.º Química analítica.

4.º Química orgânica e biológica.

5.º Zoologia e anatomia comparada.

6.º Botânica.

7.º Terapêutica e matéria médica.

8.º Toxicologia.

9.º Farmacognose e farmacologia.

IV — O dos farmacêuticos de 2.ª classe constará das seguintes:

1.º Química mineral e mineralogia.

2.º Química analítica.

3.º Química orgânica e biológica.

4.º Botânica.

5.º Terapêutica.

6.º Farmacologia e farmacognose.

V — O curso de obstetrícia e ginecologia; para as parteiras de 1.ª classe, compor-se-á das seguintes:

1.º Física médica.

2.º Química Médica.

3.º Botânica.

4.º Anatomia descritiva.

5.º Fisiologia.

6.º Clínica obstétrica e ginecológica.

7.º Farmacologia e farmacognose.

VI — O ensino obstétrico, para as parteiras de 2.ª classe, compreenderá:

1.º Anatomia e fisiologia dos órgãos gênito-urinários da mulher (curso complementar).

2.º Terapêutica obstétrica, (curso complementar).

3.º Clínica obstétrica e ginecológica.

VII — O curso de odontologia abrangerá:

1.º Clínica e patologia dentária; medicina operatória da boca.

2.º Anatomia descritiva da cabeça.

3.º Histologia dentária.

4.º Fisiologia dos aparelhos digestivos, olfativo, auditivo e visual.

Cursos complementares.

5.º Terapêutica dentária.

VIII — As matérias do curso médico constituirão objeto de oito séries de exames, a saber:

1.ª

Física médica e meteorologia.

Química médica e mineralogia.

Botânica.

2.ª

Química orgânica e biológica.

Química analítica.

Anatomia descritiva e histologia.

3.ª

Zoologia e anatomia comparada.

Fisiologia.

4.ª

Anatomia e fisiologia patológica.

Patologia médica.

5.ª

Clínica e patologia cirúrgica.

Anatomia topográfica; operações e aparelhos.

Clínica oftalmológica.

6.ª

Clínica obstétrica e ginecológica.

Medicina legal e toxicológica.

7.ª

Higiene.

Terapêutica e matéria médica.

Farmacologia e farmacognose.

8.ª

Clínica médica.

Clínica de moléstias de crianças.

Clínica de moléstias cutâneas e sifilíticas.

Clínica psiquiátrica.

IX — O curso dos farmacêuticos de 1.ª classe dividir-se-á em três séries de exames, que se sucederão assim:

1.ª

Física médica. Química mineral e mineralogia. Botânica.

2.ª

Química orgânica e biológica. Química analítica. Zoologia e anatomia comparada.

3.ª

Toxicologia, terapêutica e matéria médica. Farmacologia e farmacognose.

X — O dos farmacêuticos de 2.ª classe, em duas séries, assim:

1.ª

Química mineral e mineralogia. Química analítica. Botânica.

2.ª

Química orgânica e biológica. Terapêutica e matéria médica. Farmacologia e farmacognose.

XI — O curso de obstetrícia e ginecologia, para as parteiras de 1.ª classe encerrará três séries, por esta forma:

1.ª

Física médica. Química médica. Botânica médica.

2.ª

Anatomia descritiva. Fisiologia.

3.ª

Clínica obstétrica e ginecológica. Farmacologia e farmacognose, com especialidade no tocante às aplicações da obstetrícia (curso complementar). Terapêutica obstétrica (curso complementar).

XII — Para as de 2.ª classe as séries serão as duas seguintes:

Anatomia e fisiologia dos órgãos gênito-urinários da mulher.

2.ª

Clínica obstétrica e ginecológica. Terapêutica obstétrica.

XIII — O curso de odontologia dentária completar-se-á em duas séries:

1.ª

Anatomia descritiva da cabeça. Histologia dentária. Fisiologia dos aparelhos digestivo, olfativo, auditivo e visual.

2.ª

Clínica e patologia dentária, medicina operatória da boca. Terapêutica dentária.

XIV — A ordem de sucessão das série é inalterável, não se permitindo exame das matérias de uma a quem não exibir certificado de aprovação nas da antecedente.

É lícito, porém, ao estudante inscrever-se simultaneamente em duas séries sucessivas, das quais poderá fazer exame consecutivamente, observada sempre a ordem de sucessão que as gradua.

CAPÍTULO II

Do material técnico e pessoal do serviço prático

Art. 22. Em cada uma das Faculdades se estabecerão, com o material e pessoal precisos, para o ensino prático:

1.º O instituto físico-químico.

2.º O instituto biológico.

3.º O instituto patológico.

I — Constituirão o instituto físico-químico cinco laboratórios, a saber:

1.º O laboratório de física.

2.º O de química mineral e mineralogia.

3.º O de química analítica.

4.º O de química orgânica e biológica.

5.º O de farmácia.

II — O instituto biológico constará de quatro:

1.º O laboratório de anatomia e histologia, com anfiteatros para dissecção.

2.º O de zoologia e anatomia comparada.

3.º O de botânica, com seu horto.

4.º O de fisiologia, com depósitos para matéria viva.

III — O instituto patológico terá quatro partes:

1.º O laboratório de anatomia e histologia patológica, com um gabinete de química patológica.

2.º O de terapêutica, com depósitos de matéria viva.

3.º O de medicina legal e toxicologia, com depósitos de matéria viva.

4.º Uma oficina de prótese dentária.

IV — Em cada instituto, para guarda e exposição dos produtos dos seus laboratórios, haverá um museu.

V — Todos os institutos serão sujeitos à inspeção do diretor da Faculdade.

VI — A cada laboratório será consignado em orçamento verba especial, para conservação do material existente, custeio dos trabalhos e aquisição dos melhoramentos precisos.

VII — O pessoal dos laboratórios compõe-se, em cada um, de um diretor, que será o catedrático da disciplina respectiva, um ou mais preparadores, ou prosectores, e os serventes indispensáveis.

VIII — As disposições deste artigo, membros IV, V, VI e VII, são aplicáveis a todos os estabelecimentos de ensino oficial onde houver laboratórios e institutos práticos.

IX — Cada clínica terá a sua policlínica, compreendendo tanto o serviço da clínica ambulante, ou ambulatório, gratuita nas consultas e no tratamento efetuado no hospital, como as visitas ao domicílio dos enfermos desvalidos e impossibilitados de comparecer ao estabelecimento.

X — A cada clínica se estabelecerá, no hospital, o seu laboratório, para os trabalhos de diagnose microscópica, química, investigações de patologia e terapêutica experimental e tudo quanto interesse o desenvolvimento prático do curso. Haverá, ainda, um gabinete de laringoscopia e oftalmoscopia, um anfiteatro para as consultas do ambulatório, preleções e operações.

XI — A clínica obstétrica terá um assistente, um interno e uma parteira, a qual residirá na maternidade, e será nomeada, sem concurso, pela congregação, sob proposta do respectivo professor.

XII — As outras clínicas terão cada uma um assistente e dois internos, nomeados, mediante concurso, estes por portaria e aquele por decreto do Governo, os quais servirão dois anos pelo menos, podendo continuar enquanto não se graduarem em algum dos cursos da Faculdade.

CAPÍTULO III

Do Ensino

Art. 23. As aulas serão em dias alternados, durante uma e meia hora cada uma, regulado o horário de modo que permita aos alunos a freqüência de quaisquer duas sérias consecutivas.

Art. 24. Ao ensino prático, feito respectivamente nos laboratórios pelos catedráticos e substitutos, se acrescentará, sempre que possível for, o dado em cursos particulares, fora do horário oficial, pelos preparadores das respectivas cadeiras.

I — A clínica propedêutica, destinada ao estudo prático dos métodos de exame adotados na medicina, se ensinará em um curso complementar, dirigido por um substituto.

II — Segundo o programa aprovado pela congregação, e utilizando-se, de acordo com os catedráticos respectivos, do material das clínicas gerais, os substitutos das seções médicas e cirúrgicas farão todo ano cursos de clínicas especiais, de preferência à tarde, em horas compatíveis com a freqüência regular das aulas do curso ordinário.

III — Ao bibliotecário, que será médico, ou lente da Faculdade, incumbirá fazer o curso de história da medicina.

CAPÍTULO IV

Dos Alunos, sua Inscrição, Disciplina e Exames

Art. 25. São condições especiais à inscrição nos vários cursos da Faculdade de Medicina as seguintes:

I — Para a inscrição na primeira série do curso de farmacêuticos de 1.ª classe, certidão de aprovação em português, francês, inglês, latim, geografia, história pátria, matemáticas elementares, além de matérias a que se refere o art. 4.º, princípio, desta lei, tudo conforme o programa do Liceu Imperial Pedro II.

II — Para a inscrição na primeira série do curso de farmacêuticos de 2.ª classe, certidão de aprovação em português, francês, história pátria, geografia geral, do Brasil e física, aritmética e álgebra de 1.º e 2.º Graus, geometria elementar, além das matérias do art. 4.º, princípio, conforme o programa do Liceu Imperial Pedro II.

III — Para a inscrição na primeira série do curso de parteiras de 1.ª classe:

1.º Certidão de idade maior de 18 anos.

2.º Certidão de aprovação em português, francês, aritmética e geometria, além das matérias do art. 4.º, princípio, sempre de acordo com o mesmo programa.

IV — Para a inscrição na primeira série do curso de parteiras de 2.ª classe:

1.º Certidão de idade maior de 18 anos.

2.º Certidão de aprovação em português, atritmética e geometria elementares, mais as matérias especificadas no art. 4.º, princípio; pelo mesmo programa.

V — Para a inscrição no curso de odontologia, certidão de aprovação em português, francês, inglês, geografia, história pátria, artimética, álgebra e geometria, além das matérias do art. 4.º, princípio, pelo dito programa.

VI — É permitida a inscrição, em qualquer dos cursos da Faculdade, aos indivíduos do sexo feminino, para os quais haverá, nas aulas, lugares separados.

Aos alunos deste sexo se dispensará a freqüência da aula de anatomia e fisiologia na Faculdade, se cursarem, e vencerem essa disciplina, no Liceu Nacional do sexo feminino, onde a matéria será ensinada por uma professora.

Art. 26. É obrigatória a freqüência dos trabalhos práticos, e aulas práticas. Os alunos não serão admitidos a exame das matérias do curso, sem apresentar nota de assiduidade, extraída do livro de presença pela secretaria, e recibo das taxas de inscrição e propinas dos examinadores, na proporção do número de exames.

I — A nota de assiduidade consistirá na declaração de que o aluno assistiu a dois terços das lições, pelo menos.

II — Em existindo laboratórios particulares, cuja suficiência seja reconhecida pelo Governo, e que reúnam todas as condições de fidedignidade, o atestado de freqüência nesses estabelecimentos dispensa a nota de assiduidade nos laboratórios oficiais similares.

Art. 27. Serão havidos por alunos da Faculdade os indivíduos que tiverem carta de inscrição em qualquer dos cursos, assistindo-lhes direito a ingresso nos laboratórios e participação nos exercícios práticos.

O diretor poderá consentir entrada nos laboratórios a estranhos, quando daí não resulte inconveniente aos trabalhos da Faculdade.

Art. 28. O exame de cada matéria constará de três provas: a oral, que será vaga; a escrita e a prática, tiradas à sorte, procedendo-se ao exame em ato consecutivo.

Art. 29. De dois em dois anos se celebrará uma exposição pública dos produtos dos laboratórios, conferindo-se então três prêmios: um de 300$ a 500$, um de 150$ a 250$, um de 100$ a 150$, a juízo de uma comissão de lentes, nomeada pela congregação, segundo a ordem do merecimento, aos três alunos que se avantajarem como autores de preparações de valor incontestável.

I — De dois em dois anos haverá em cada Faculdade, um concurso entre os internos, o qual versará sobre questões importantes de patologia médica ou cirúrgica, especialmente relativas ao nosso País.

Para os melhores trabalhos que se apresentarem se destinarão três prêmios, conferidos pela congregação em sessão pública e solene, a saber: uma medalha de ouro, no valor de 100$; uma de prata, no valor de 50$ e uma de bronze, todas com o nome do premiado no verso, e no anverso os selos da Faculdade com a data da colação.

II — Dos alunos que concluírem o curso médico, em cada uma das Faculdades, o mais distinto, sob proposta da congregação, terá direito a uma pensão anual de 2:000$, durante dois anos, para cultivar os estudos práticos nas Faculdades estrangeiras.

Art. 30. Nos exames práticos do curso farmacêutico de 1.ª classe, além das provas ordinárias, o aluno será obrigado a uma preparação micrográfica.

Nas provas práticas de qualquer dos cursos, se dará aos alunos, para as preparações químicas e farmacêuticas, até o espaço de quatro dias, a juízo da congregação, sob a vigilância do pessoal docente e prático em cada laboratório.

CAPÍTULO V

Dos Graduandos e Graduados

Art. 31. Ao aluno, que for aprovado em todas as matérias do curso geral, se conferirá a carta de médico cirurgião parteiro; ao que o for nas do primeiro curso de farmácia, a de farmacêutico de 1.ª classe; ao de farmacêutico de 2.ª classe, ao que concluir o segundo curso de farmácia; a de parteira de 1.ª classe, ou de 2.ª classe, à aluna que concluir o primeiro, ou o segundo curso de obstetrícia; de cirurgião dentista, ao estudante aprovado no curso de odontologia.

I — O médico que defender tese, receberá o título de doutor em medicina.

A tese não pode versar senão sobre assunto novo, ou tratado de um modo novo, se o objeto for conhecido, ou sobre o estudo completo de um doente, escolhido no hospital pelo doutorando.

II — Aos farmacêuticos e parteiras de 2.ª classe só é permitido exercer a profissão fora das capitais e cidades de população inferior a dez mil almas.

Para a execução rigorosa desta disposição, o Governo fará recensear os farmacêuticos e parteiras que já se acham, e continuarão, pois, no gozo do direito de exercer a profissão em qualquer ponto do País.

Art. 32. Os graduados em medicina ou cirurgia em instituições médicas estrangeiras, oficialmente reconhecidas no seu país, não poderão exercer a clínica nas capitais e cidades de mais de 10 mil almas, sem que sejam aprovados, nas épocas próprias de exame, em todas as matérias do curso respectivo nas Faculdades brasileiras, dispensando-se-lhes somente a freqüência das aulas, a taxa de matrícula, as propinas e os exames preparatórios.

I — São isentos, porém, dos exames do curso, e podem clinicar independentemente dessa justificação perante as nossas Faculdades, os lentes estrangeiros, efetivos ou jubilados, que justificarem ante alguma delas essa qualidade mediante os respectivos títulos, examinados e visados pelos nossos agentes diplomáticos, bem como os homens de notória reputação científica, estabelecida pelas suas obras, a juízo da congregação.

II — Aos graduados nas condições do princípio deste artigo, que pretenderem exercer a clínica em povoações ou cidades até dez mil almas,

bastará o exame de suficiência, cujas provas versarão sobre as disciplinas seguintes: anatomia descritiva, anatomia topográfica e operações, fisiologia, matéria médica e terapêutica, clínica médica, cirúrgica, obstétrica e ginecológica.

Art. 33. Os alunos aprovados no curso de farmácia não receberão a carta, sem que provem ter tido dois anos de assistência e prática numa farmácia pública ou particular.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 34. Sempre que o julgar conveniente, qualquer das Faculdades indicará ao Governo um lente, a quem se confie a comissão de proceder a investigações científicas no Brasil, aprofundar nos países estrangeiros os melhores métodos de ensino, estudar moléstias ou ciências determinadas, examinar as instituições e estabelecimentos médicos entre as nações mais adiantadas.

Art. 35. Os lentes que dirigirem os laboratórios, demorando-se neles o tempo fixado no regulamento, vencerão mais 50% sobre a gratificação estabelecida na tabela.

Art. 36. Será criada, em cada Faculdade, uma revista dos cursos teóricos e práticos, sob a superintendência de uma comissão nomeada pela congregação respectiva.

Art. 37. Haverá, em cada Faculdade, uma comissão de aperfeiçoamento, incumbida permanentemente de estudar os melhoramentos cuja necessidade se for revelando, e solicitá-los do Governo.

Esta disposição é comum a todos os estabelecimentos oficiais de ensino superior e secundário.

Disposição transitória

Art. 38. Passarão a lentes de clínica cirúrgica e médica os dois atuais catedráticos das patologias respectivas e a lentes de clínica obstétrica e ginecológica os de obstetrícia e moléstias de recém-nascidos.

TÍTULO III

Das Faculdades de Direito

Art. 39. As disciplinas ensinadas nas Faculdades de Direito constituem dois cursos: o de ciências sociais e o de ciências jurídicas.

I — O curso de ciências sociais compreende o ensino das seguintes matérias:

1.º Sociologia.

2.º Direito constitucional brasileiro e constituições comparadas.

3.º Direito das gentes.

4.º Diplomacia e história dos tratados.

5.º Direito administrativo, ciência da administração e higiene pública.

6.º História do direito nacional.

7.º Economia política.

8.º Ciência das finanças e contabilidade do Estado.

9.º Crédito, moeda e bancos.

II — As disciplinas do curso de ciências sociais dividir-se-ão em quatro séries de exames, por esta forma:

1.ª

Sociologia.

Direito constitucional brasileiro e constituições comparadas.

2.ª

Direito das gentes.

Diplomacia e história dos tratados.

3.ª

Direito administrativo (1.ª cadeira).

História do direito nacional.

4.ª

Direito administrativo (2.ª cadeira).

Economia política.

Moeda e bancos.

Ciência das finanças e contabilidade do Estado.

III — O curso de ciências jurídicas constará das seguintes disciplinas:

1.ª Sociologia.

2.ª Direito constitucional brasileiro e constituições comparadas.

3.ª Direito romano.

4.ª Direito civil.

5.ª Direito criminal.

6.ª Medicina legal.

7.ª Direito comercial.

8.ª Teoria do processo criminal, civil e comercial.

9.ª Prática do processo criminal, civil e comercial.

10.ª História do direito nacional.

11.ª Economia política.

IV — As disciplinas do curso de ciências jurídicas distribuem-se em cinco séries de exames, assim:

1.ª

Sociologia.
Direito constitucional brasileiro e constituições comparadas.
Economia política.

2.ª

Direito romano.
Direito civil (1.ª cadeira).
Direito criminal (1.ª cadeira).

3.ª

Direito civil (2.ª cadeira).
Direito criminal (2.ª cadeira).
Medicina legal.

4.ª

Direito comercial (1.ª cadeira).
Teoria do processo criminal civil e comercial.
Direito administrativo e ciência de administração (1.ª cadeira).
História do direito nacional.

5.ª

Direito comercial (2.ª cadeira).
Direito administrativo e ciência da administração (2.ª cadeira).
Prática do processo.

V — Para o ensino das matérias que compõem o programa dos dois cursos, haverá as cadeiras seguintes:

Uma de sociologia.
Uma de direito romano.
Uma de medicina legal.
Uma de direito constitucional e constituições comparadas.
Uma de direito das gentes.
Uma de diplomacia e história dos tratados.
Uma de economia política.
Uma de crédito, moeda e bancos.
Uma de ciência de finanças e contabilidade do Estado.
Uma da teoria do processo.
Uma de prática do processo.
Duas de direito civil.
Duas de direito criminal.
Duas de direito comercial.
Duas de direito administrativo, ciência da administração e higiene pública.
Uma de história do direito nacional.

VI — Os substitutos serão os seguintes:

Um para sociologia e história do direito nacional.
Um para o direito constitucional e constituições comparadas.
Um para o direito romano e o direito civil.
Um para o direito criminal.
Um para medicina legal e higiene.
Um para crédito, moeda e bancos.
Um para o direito comercial.
Um para o direito das gentes, diplomacia e história dos tratados.
Um para o direito administrativo, ciência da administração e higiene pública.

Um para economia política, ciência das finanças e contabilidade do Estado.

Um para teoria e prática do processo.

VII — Nas matérias que compreendem duas cadeiras o ensino de uma será a continuação do da outra.

§ 1.º Os programas fixarão os limites em que se encerrará o curso de cada uma.

§ 2.º Cada lente de uma dessas matérias lecionará em dois anos sucessivos o curso completo das duas séries, de modo que, enquanto um professar a segunda, o outro se ocupe com a primeira.

VIII — Cada substituto, além das substituições que exercer na ausência dos catedráticos, é obrigado a fazer anualmente um curso acessório, ou complementar, acerca de alguma das especialidades mais importantes da sua seção.

Art. 40. A aula de medicina legal terá o material preciso para as demonstrações dessa disciplina.

Art. 41. Salvo nas aulas de medicina legal e prática do processo, é livre a freqüência, tendo, porém, o lente o direito de chamar à lição, exceto nos cursos acessórios.

Não se permitem sabatinas.

Art. 42. Cada matéria terá três aulas por semana, fora as lições acessórias, que serão até duas hebdomadariamente, por cada substituto.

§ 1.º As aulas durarão hora e meia cada uma, não podendo ser de menos de hora e um quarto a preleção oral do lente.

§ 2.º O horário do curso de ciências jurídicas e o de ciências sociais organizar-se-á de modo que o aluno inscrito em qualquer das séries de um, possa freqüentar as da série correspondente em número no outro.

Art. 43. O grau de bacharel em ciências sociais habilita, independentemente de exame ou concurso, para os lugares de adidos de legação, praticantes amanuenses e escriturários das repartições do Estado.

Art. 44. O grau de bacharel em ciências jurídicas habilita para a advocacia e magistratura.

Art. 45. As Faculdades de Direito conferirão o grau de doutor em ciências sociais e jurídicas aos que, tendo-se graduado bacharéis em ambos os cursos, defenderem teses, nas condições que o regulamento determinar.

Art. 46. Para concorrer ao lugar de substituto, ou ser provido no de catedrático, em qualquer das matérias do curso de ciências sociais, não se requer graduação em Faculdade alguma.

Art. 47. Os lentes das cadeiras extintas por esta lei serão aproveitados para as novas, se o Governo para isso lhes reconhecer aptidão, e, no caso contrário, aposentados com as vantagens proporcionais ao tempo de serviço; salvo se este exceder de 20 anos, caso em que a aposentadoria será com todos os vencimentos.

TÍTULO IV

Escola Politécnica

Art. 48. Na Escola Politécnica se lecionam os cursos e conferem os títulos de bacharel em ciências físicas e matemáticas, engenheiro geógrafo e engenheiro construtor e telegrafista.

I — O primeiro curso, que abrange todas as disciplinas ensinadas na Escola Politécnica, é dividido em três anos, assim:

1.º ano

1.º Cálculo diferencial e integral (primeira parte), e mecânica racional (primeira parte).

2.º Parte superior da geometria descritiva; sombras; perspectiva; estereotomia.

3. Clínica mineral.
4. Anatomia e fisiologia.
5. Física (eletricidade e magnetismo; aplicações).
6. Meteorologia (curso complementar feito por um substituto).

2.º ano

1. Cálculo integral (2.ª parte) e mecânica racional (2.ª parte).
2. Física (som, luz, calor, aplicações).
3. Análise clínica.
4. Trigonometria esférica. Astronomia.
5. Mecânica e máquinas.
6. Clínica orgânica.
7. Geometria superior.

3.º ano

1.º Cálculo das variações. Cálculo das diferenças. Aplicações. Cálculo das probalidades. Aplicações.

1. Cálculo das variações. Cálculo das diferenças. Aplicações. Cálculo das probalidades. Aplicações.
2. Arquitetura. Construções de ferro.
3. Telegrafia. Seus diversos gêneros.
4. Fotografia. Com suas aplicações à engenharia e astronomia.
5. Geodésia. Hidrografia.
6. Mecânica celeste.
7. Aplicações da matemática às questões de física.

Acompanharão respectivamente o ensino dessas disciplinas os trabalhos de desenho, os exercícios de laboratório e os concursos, da mesma natureza dos a que se refere esta lei no título IX, capítulo I.

Um ano de prática no Imperial Observatório depois do terceiro deste curso, completará o bacharelando em ciências físicas e matemáticas.

II — Aos alunos que vencerem as matérias dos dois primeiros anos e as do terceiro até à terceira cadeira inclusive, se conferirá o diploma de engenheiros construtores e telegrafistas.

III — Os que vencerem o curso geral menos a sexta e sétima cadeiras do terceiro ano, receberão, depois de um ano de prática no Imperial Observatório, o diploma de engenheiro geógrafos.

IV — Para o ensino dessas matérias haverá as seguintes cadeiras, cada uma com o seu lente, além dos substitutos e professores que se especificam.

Duas cadeiras de física.
Uma de telegrafia.
Uma de fotografia.
Uma de aplicação do cálculo à física.

Com dois substitutos, um dos quais fará o curso complementar de meteorologia.

Duas de cálculo diferencial e integral e mecânica racional.
Uma de mecânica e máquinas.

As três com dois substitutos.

Uma de geometria superior, com um substituto.
Uma de clínica mineral.
Uma de clínica orgânica.
Uma de análise clínica.

As três com um substituto

Uma de anatomia e fisiologia, com um substituto.
Uma de mecânica celeste.
Uma de astronomia e trigonometria esférica.
Uma de geodésia.
Uma de cálculo das variações, etc.

As quatro com dois substitutos.

Uma de geometria descritiva, perspectiva, sombras, estereotomia
Uma de arquitetura e construções de ferro.

As duas com um substituto.

Dois professores de desenho, trabalhos gráficos e modelação.

V — Para os diversos cursos deste estabelecimento haverá, com o pessoal preciso:

Um laboratório de química orgânica.
Um de química inorgânica.
Um de química analítica.
Um de física (eletricidade, magnetismo e meteorologia).
Outro de física (som, calor, luz).
Um de telegrafia.
Um de fotografia.
Um de mecânica e máquina.
Um gabinete de astronomia.
Um de geodésia.
Um de observações, onde se ensine aos alunos o uso dos instrumentos, antes de os empregarem nos trabalhos de aplicação.
Um laboratório de fisiologia.
Salas de anatomia, tendo as mesas precisas para dissecções.
Cada laboratório e gabinete com o seu museu.
Todos sob a direção dos lentes respectivos.

Os dois primeiros laboratórios terão o pessoal científico de um só; do mesmo modo o quarto e o quinto; assim os gabinetes de geodésia e astronomia; igualmente, o laboratório de fisiologia e as salas de anatomia.

Art. 49. Para a inscrição no primeiro ano da Escola Politécnica se exige como habilitação preparatória o curso de agrimensor no Liceu Imperial Pedro II, mais a aprovação nas línguas alemã e inglesa.

Art. 50. A Escola Politécnica será obrigatoriamente freqüentada, nos dias úteis, pelos alunos, desde às 8 horas da manhã, em que começará a primeira aula, até às 5 da tarde, quando terminará a última, salvo o intervalo das 9½ às 11 durante o qual têm saída livre.

Os alunos que entrarem depois da hora regulamentar, sofrerão ponto.

I — Todas as aulas durarão hora e meia.

II — O regulamento determinará distribuição dos alunos pelas salas de estudo.

III — Haverá trimensalmente, em todos os cursos, exames de aproveitamento, cujo processo e condições o regulamento fixará.

IV — Não se admitirão compêndios obrigatórios.

V — Os alunos, acompanhando as preleções dos lentes, os seus estudos próprios e os trabalhos práticos, tomarão apontamentos cada um num livro seu especial, que será examinado e julgado nos exames trimensais de aproveitamento.

VI — Os pontos de julgamento obtidos nesses exames serão adicionados na razão de um quarto ao dos do julgamento definitivo, no exame final.

VII — Em todos os exames a qualificação dos alunos se fará por meio de pontos, do modo que o regulamento fixar.

VIII — As disposições dos membros III, IV, V, VI e VII deste artigo aplicam-se igualmente ao curso do Museu, ao Instituto Agronomico Nacional e ao Liceu Imperial Pedro II.

Art. 51 — Os substitutos farão os cursos complementares, de que a diretoria, ouvido o inspetor, os encarregar, e dirigirão os alunos em múltiplas, contínuas e acuradas aplicações práticas dos assuntos estudados; assim como serão obrigados a lhes dar explicações precisas para boa inteligência das lições, não os podendo, porém, auxiliar na solução dos problemas.

I — Para essas explicações incumbe aos substitutos permanecer na Escola, em gabinetes especiais, durante as horas fixadas pelo regulamento.

II — Outrossim, pertence-lhes o trabalho dos exames trimensais.

Esta disposição prevalece em todos os estabelecimentos compreendidos na disposição do art. 50, VII.

III — As disposições deste e a do artigo antecedente são comuns à Escola de Engenharia Civil e à de Minas.

Art. 52. Para os estudantes mais distintos de cada ano se estabelecerão prêmios, consistentes em obras, livros e desenhos de preço, relativos aos estudos da Escola Politécnica.

Esta disposição é comum à Escola de Engenharia Civil e à de Minas.

Art. 53. A Escola Politécnica, além do seu diretor, terá um inspetor, cujas funções consistirão:

1.º Em ser o intermediário entre o Governo e a Escola.

2.º Em representar o Governo, exercendo por parte dele contínua fiscalização sobre todos os atos e deliberações da Escola, sua administração e direção.

I — O inspetor não pode ser nomeado dentre os membros do corpo docente da Escola.

II — A disposição deste artigo é comum à Escola de Engenharia.

III — O inspetor perceberá os mesmos vencimentos que o diretor.

Art. 54. Para a cadeira de geometria superior, fica autorizado o Governo a contratar no estrangeiro um especialista de alto merecimento, se não houver no país pessoa habilitada.

Art. 55. Para o ensino prático dos alunos da Escola Politécnica se acrescentará ao pessoal do Imperial Observatório um lente, exclusivamente incumbido desse serviço, e um substituto, que além de o substituir nos seus impedimentos, tomará parte nos trabalhos do Observatório compatíveis com as funções do seu magistério.

I — Estes dois funcionários ficam subordinados ao diretor do Imperial Observatório.

II — Para ambos esses cargos, que serão providos por ato do Governo, independentemente de concurso, terão preferência os astrônomos e calculadores do Imperial Observatório.

TÍTULO V

Escola de Engenharia Civil

Art. 56. Institui-se uma Escola de Engenharia, em cujo curso de estudos entrará parte dos que até agora se compreendiam na Escola Politécnica.

Art. 57. A Escola de Engenharia passa a ficar sob a autoridade do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Art. 58. Esta escola constitui um externato sob as mesmas condições de assiduidade estatuídas para a Escola Politécnica.

Art. 59. O curso de engenharia civil, dado nesta Escola, durará três anos, com as disciplinas seguintes:

1.º ano

1. Mecânica aplicada (resistência dos materiais).
2. Construção de estradas.
3. Mineralogia.
4. Geologia e paleontologia.
5. Hidráulica agrícola.
6. Arquitetura (sendo a continuação do curso da Escola Politécnica) e sua história.

2.º ano

1. Mecânica aplicada (hidráulica).
2. Construção de pontes e viadutos.
3. Canais e navegação interior.
4. Máquinas a vapor.
5. Construções em geral; sua organização, direção e administração;
6. Construção de máquinas, especialmente das necessárias às construções.

3.º ano

1. Caminhos de ferro.
2. Construções e trabalhos marítimos.
3. Química aplicada.
4. Fortificações.
5. Direito aplicado à viação

I — Para o ensino dessas matérias se estabelecem, na Escola de Engenharia, as seguintes cadeiras:

Duas de mecânica aplicada, com um substituto.

Uma de construção de estradas Uma de construção de pontes.	**Um substituto.**
Uma de mineralogia Uma de geologia e paleontologia	**Um substituto.**
Uma de hidráulica agrícola Uma de canais, etc.	**Um substituto.**
Uma de arquitetura Uma de vias férreas	**Um substituto.**
Uma de construções em geral Uma de construções e trabalhos marítimos.	**Um substituto.**
Uma de construções de máquinas Uma de máquinas a vapor	**Um substituto.**
Uma de clínica aplicada Uma de fortificações Uma de direito aplicado à viação	**As três com um substituto cada uma.**

§ 1.º Estas cadeiras serão regidas por um lente cada uma, exceto a de construção de estradas e a de construção de pontes, que terão ambas o mesmo lente.

§ 2.º Este receberá pelo serviço das duas cadeiras 50% sobre o ordenado e gratificação dos demais.

§ 3.º Para os trabalhos de desenho gráfico haverá dois professores.

§ 4.º Os trabalhos de concursos e projetos são sujeitos à inspeção dos lentes das cadeiras especiais, que serão obrigados a comparecer às salas de estudo, para os examinar.

A disposição deste parágrafo tem vigor em todos os estabelecimentos do Estado, onde houver trabalhos deste gênero.

II — Na Escola de Engenharia se fundarão os seguintes laboratórios:

Um de química aplicada.

Um de mineralogia.

Um de geologia e paleontologia.

Um de construções (experiências sobre resistência de materiais, etc.)

III — Durante todo o curso se exercitarão os alunos em desenhos de imitação ou à mão livre, academia, esboços de construções cotadas, projetos de obras, concursos de trabalhos correspondentes aos cursos de construções e máquinas, com os seus relatórios e orçamentos.

IV — Para a matrícula no primeiro ano de engenharia civil é preparatório o curso da Escola Politécnica, menos a 6.ª e 7.ª cadeiras do terceiro ano, mais dois meses de prática no Imperial Observatório.

Art. 60. Os lentes e substitutos desta escola serão sempre engenheiros, que tenham pelo menos seis a dez anos de serviços conhecidos de engenharia, dentro ou fora do Império.

Depois de vinte anos de magistério, poderão ser removidos para comissões superiores de engenharia, deixando de pertencer ao corpo docente.

Art. 61. Todos os cursos durarão seis meses, a contar de 1.º de maio.

I — Apenas concluídos os exames anuais, os alunos, por distribuição do ministro, ouvido o inspetor da Escola, serão enviados em missões, a agregarem-se a engenheiros, que dirijam obras por conta do Estado.

§ 1.º Nessas missões se marcará trabalho aos alunos, conforme os seus conhecimentos.

§ 2.º Ao voltar à Escola, cada aluno apresentará relatório escrito dos serviços que executou, e viu executar, acompanhado de desenhos e mapas explicativos, tudo com o visto do engenheiro a cujas ordens trabalhou.

II — Quando houver obras importantes em via de execução por conta de particulares, cujo estudo convenha ao desenvolvimento do ensino de engenharia, a Escola, de inteligência com o Governo, empregará esforços para obter dos administradores ou proprietários, desses serviços o serem os alunos recebidos ali, para a missões a que se refere o membro I desse artigo.

De ora em diante esta cláusula se inserirá, obrigatoriamente para os concessionários, em todas as concessões de obras, construções e exploração de minas.

III — O Governo pagará as passagens aos alunos em missão de estudo.

IV — Os cinco primeiros estudantes de cada ano terão o direito de escolher os lugares de suas missões.

V — Quando a escola julgar conveniente, dividirá em duas a missão semestral.

Art. 62. A escola de engenharia terá, além do diretor, um inspetor, este com as mesmas funções que o da Escola Politécnica, ambos engenheiros de nomeada.

Art. 63. Para a cadeira de navegação interior e canais, assim como para a de portos e construções marítimas, o Governo fica autorizado a contratar no estrangeiro especialistas do superior merecimento, estipulando-lhes no contrato os vencimentos.

TÍTULO VI

Escola Nacional de Minas

Art. 64. Extingue-se o curso de minas da atual Escola Politécnica; e os professores que lecionam disciplinas especiais a ele, passarão a ocupar quer as novas cadeiras que se criam na escola de minas em Ouro Preto, a qual ficar-se-á chamando Escola Nacional de Minas, quer as que ora se estabelecem no Liceu Nacional Pedro II, ou serão aposentados conforme o tempo de serviço.

Art. 65. O curso da Escola Nacional de Minas, cuja sede permanecerá em Ouro Preto, consta de três anos, pela ordem seguinte:

1.º ano

1. Trigonometria esférica; elementos de cálculo diferencial e integral; interpolação: método dos números quadrados; princípios de geodésia.

2. Geometria descritiva; planos cotados; perspectiva; sombras, estereotomia.

3. Física e meteorologia.
4. Química orgânica e inorgânica.
5. Mineralogia.

2.º ano

1. Construções (resistência dos materiais); arquitetura etc.
2. Mecânica aplicada (hidráulica).
3. Clínica analítica.
4. Hidráulica agrícola e agricultura.
5. Metalurgia.

3.º ano

1. Geologia.
2. Paleontologia.
3. Lavras de minas e máquinas.
4. Construção e administração de caminhos de ferro.
5. Docimasia.
6. Direito administrativo e legislação das minas.

Cada cadeira terá o seu lente.

II — Haverá um substituto por cada uma das seguintes seções, menos a 3.ª, que terá dois.

1.ª

Cálculo.
Geometria descritiva, etc.

2.ª

Construções.
Hidráulica agrícola.

3.ª

Química
Análise Química.
Docimasia.

4.ª

Mineralogia.
Geologia.
Paleontologia.

5.ª

Direito administrativo e legislação de minas.

6.ª

Física e meteorologia.
Agricultura.

7.ª

Lavras de minas e máquinas.
Vias férreas.

Cada substituto será, sob a direção do lente, o chefe dos trabalhos e laboratórios na sua seção.

III — O desenho de imitação será lecionado por um professor.

IV — Na Escola Nacional de Minas se estabelecerão estes laboratórios:

Um de química.
Um de análise química.
Um de metalurgia.
Um de docimasia.
Um de mineralogia.
Um de física.
Um de geologia.

Um laboratório para a estação agronômica da província de Minas, dirigido pelo diretor da Escola.

Haverá, outrossim, no estabelecimento, galerias para os instrumentos, máquinas e seus modelos, para os cursos de agricultura, hidráulica, física e máquinas.

V — É preparatório para a matrícula na Escola Nacional de Minas o curso de agrimensor no Liceu Imperial Pedro II.

TÍTULO VII

Curso Superior de Ciências Físicas e Naturais no Museu Nacional

Art. 66. O Museu passa a pertencer ao serviço do ministério do Império.

Art. 67. O curso superior do Museu dará o diploma de bacharel em ciencias físicas e naturais.

I — Este curso constará de três séries de exames pelas quais se distribuirão deste modo as matérias do programa:

1.ª

1. Física e meteorologia	
2. Química mineral	**Na Faculdade de Medicina.**
3. Botânica	**No Museu.**
4.. Zoologia	**Na Faculdade de Medicina.**
5. Anatomia descritiva	

2.ª

1. Química analítica	
2. Química orgânica	**Na Faculdade de Medicina.**
3. Fisiologia	
4. Mineralogia	
5. Anatomia comparada	**No Museu.**

3.ª

1. Geologia	
2. Paleontologia	
3. Antropologia	**No Museu.**
4. Agricultura	

Desenho, exercícios de laboratório, passeios e excursões científicas com os professores, nos três anos.

II — Para esses cursos haverá, no Museu:

Uma cadeira de mineralogia.
Uma de geologia.
Uma de paleontologia.
Uma de zoologia.
Uma de anatomia comparada.
Uma de antropologia
Uma de agricultura.
Cada cadeira com o seu lente.

III — Criam-se, no Museu, os seguintes laboratórios.

Um de zoologia.
Um de anatomia comparada.
Um de geologia.
Um de antropologia.
Um de clínica aplicada à agricultura.
Um de mineralogia.

IV — Os laboratórios do Museu terão o mesmo pessoal que os da faculdade de Medicina e os da Escola Politécnica atualmente.

Esta disposição aplica-se à Escola de Engenharia, à de Minas, aos Instituto Nacional Agronomico e ao Liceu Imperial Pedro II.

Art. 67. É preparatório para a matrícula no curso superior do Museu o bacharelado em ciências e letras, mais economia política.

TÍTULO VIII

Instituto Nacional Agronômico

Art. 68. Funda-se na capital do Império um Instituto Nacional Agronômico, destinado a dar aos alunos que freqüentarem as suas aulas o **curso superior de agricultura.**

I — Este curso divide-se em três anos, por este modo:

1.º ano

1.º Química mineral	
2.º Física e meteorologia	
3.º Botânica	**Na Faculdade de Medicina**
4.º Zoologia e anatomia comparada	
5.º Mineralogia	**No Museu Nacional**

2.º ano

1.º Geologia	**No Museu Nacional**
2.º Paleontologia	
3.º Química orgânica	**Na Faculdade de Medicina**
4.º Química analítica	
5.º Agricultura	**No Museu Nacional**
6.º Máquinas e instrumentos agrícolas	

3.º ano

1.º Química aplicada à agricultura	
2.º Zootecnia	
3.º Economia rural do Brasil	
4.º Legislação e direito agrícola	
5.º Horticultura, arboricultura e silvicultura	**No Museu Nacional**
6.º Tecnologia agrícola	
7.º Cultura do café, cana-de-açúcar, algodão, cacau, chá, quina, borracha e outras existentes no País ou adaptáveis a ele	

Desenhos, exercícios de laboratório, passeios e excursões científicas, durante os três anos.

II — Para este curso se estabelecerão as seguintes cadeiras:

Uma de máquinas e instrumentos agrícolas.

Uma de química aplicada à agricultura.

Uma de economia rural do Brasil.

Uma de horticultura, arboricultura e silvicultura.

Uma de culturas especiais.

Uma de zootecnia.

Uma de tecnologia agrícola.

Uma de legislação e direito agrícola.

III — Os lentes do Museu formarão um corpo docente, com a sua congregação, atribuições, deveres e direitos semelhantes aos dos outros estabelecimentos nacionais de ensino superior.

Art. 69. Para a inscrição no 1.º ano deste curso é preparatório o bacharelado em ciências e letras, mais economia política.

Art. 70. O aluno que vencer as matérias dos três anos, receberá o diploma de graduado no curso superior de agricultura.

Art. 71. Para a cadeira de culturas especiais o Governo fará contratar no estrangeiro um profissional de mérito notório e superior, dando-lhe o número de anos preciso para estudar as condições agrícolas peculiares ao País, antes de encetar o seu curso.

Art. 72. O Governo estabelecerá no Rio de Janeiro, perto da Capital do Império, uma fazenda modelo, que sirva para o estudo prático da agricultura e zootecnia.

Art. 73. Para o estudo das culturas especiais, existentes ou climáveis no Brasil, o Governo fundará cinco estações agronômicas: uma em Pernambuco, uma na Bahia, uma no Rio de Janeiro, uma em Minas e uma em Campinas (S. Paulo), as quais corresponder-se-ão pelos seus diretores.

I — O pessoal de cada uma das estações agronômicas será composto de um diretor, um preparador e um ajudante deste, um jardineiro e um operário.

II — Para organizar essas estações, o Governo contratará, nos países onde haja estabelecimentos desta ordem, um profissional de habilitações provadas.

Disposições Comuns aos cursos lecionados no Museu

Art. 74. Para as disciplinas do curso superior de ciências físicas e naturais e do curso superior de agricultura, que se hão de ensinar no Museu Nacional, os substitutos serão um por cada uma das seções seguintes:

1.ª

Zoologia.

Anatomia comparada.

Zootecnia.

2.ª

Mineralogia.

Química aplicada à agricultura.

3.ª

Geologia.

Paleontologia.

Antropologia.

4.ª

Máquinas e instrumentos agrícolas.
Tecnologia agrícola.

5.ª

Economia rural.
Legislação e direito agrícola.

6.ª

Agricultura.
Arboricultura, horticultura e silvicultura.
Culturas especiais.

Art. 75. O Governo organizará duas comissões de dois membros cada uma, para estudarem praticamente, uma a cultura e preparação do café em Ceilão, outra a cultura e preparação do chá na Índia.

I — Essas comissões examinarão, ao mesmo tempo, as outras culturas existentes naquela região, similares às do Brasil, ou adaptáveis ao seu clima e solo.

II — Para a aplicação e aproveitamento dos resultados dessa expedição, o Governo estabelecerá dois hortos de experiências, com as suas competentes escolas práticas, uma para o chá em S. Paulo, ou no Paraná, outra para o café em Campinas (S. Paulo).

III — O encargo das comissões consistirá, não só em relatarem por escrito o que virem e experimentarem, como em aplicarem e exporem nos dois hortos de experiência os resultados de seus estudos.

TÍTULO IX

Instituto Meteorológico

Art. 76. Funda-se na capital do Império, com o material e o pessoal necessários, um Instituto de Meteorológico.

I — Ouvido o Imperial Observatório, o Governo determinará o lugar conveniente à sua colocação.

II — Constará o seu pessoal técnico de um diretor, cargo para o qual terão preferência, em igualdade de condições, os astronômos do Imperial Observatório, e dois ajudantes.

III — No Instituto Meteorológico se centralizarão, estudarão e discutirão todas as observações e trabalhos meteorológicos, efetuados no Império.

Art. 77. Nas futuras concessões de vias férreas, bem como nas inovações de contrato porque passarem as atuais, e mercês que se lhes acrescentarem, entrará sempre como condição indeclinável:

1.º) Sujeitarem-se as empresas concessionárias a fazer, pelos seus empregados, nas estações indicadas pelo Governo, sob proposta do Instituto Meteorológico, as observações meteorológicas mais simples, fornecendo o Estado os instrumentos;

2.º) Darem passagem gratuita, de 1.ª classe, aos estudantes dos cursos do Estado nas viagens de instrução e missões práticas determinadas por esta lei e seus regulamentos.

TÍTULO X

Do Ensino Secundário

CAPÍTULO I

Imperial Liceu Pedro II

Art. 76. O atual externato Pedro II, conservando o caráter de externato, receberá o nome de Liceu Imperial Pedro II, e terá por fim distribuir o ensino secundário em sete cursos: o de ciências e letras; o de finanças; o de comércio; o de agrimensor e diretor de obras agrícolas; o de maquinista; o industrial; o de relojoaria e instrumentos de precisão.

I — O primeiro curso, em que se conferirá aos aprovados nas matérias do último ano o diploma de bacharéis em ciências e letras, divide-se em seis anos, por esta ordem:

1.º ano

1. Português: leitura; análise dos clássicos; ditados; ensaios de composição; recitação; tendo-se em muito apreço e cuidado à caligrafia.
2. Latim: gramática; versão; leitura; temas e análise dos mais fáceis prosadores latinos.
3. Aritmética; álgebra até equações do 2.º grau
4. Francês.
5. Alemão.
6. Estenografia.
7. Desenho e arte de modelar.
8. Música.
9. Ginástica.

2.º ano

1. Português: gramática histórica; história da língua portuguesa; leitura e análise dos clássicos; ditados, etc.
2. Latim.
3. Francês.
4. Alemão.
5. Geografia antiga e geografia física.
6. História antiga e média.
7. Geometria plana e no espaço; trigonometria e suas aplicações; noções de topografia.
8. Exercícios de estenografia.
9. Desenho, etc.
10. Música.
11. Ginástica e exercícios militares.

3.º ano

1. Português: história da literatura portuguesa; composição e declamação.
2. Latim.
3. Francês.
4. Alemão.
5. Física; química mineral e orgânica (exercícios de laboratório).
6. História moderna, contemporânea e do Brasil.
7. Álgebra superior; geometria analítica a duas ou três dimensões.
8. Estenografia (exercícios).
9. Desenho, etc.
10. Música.
11. Ginástica, exercícios militares.

4.º ano

1. Português: composição; declamação.
2. Latim.
3. Inglês.
4. Alemão.
5. Zoologia, botânica (com dissecações e desenho na parte relativa à anatomia e fisiologia) higiene.
6. Escrituração mercantil, agrícola e industrial.
7. Geometria projetiva; geometria descritiva; planos cotados; noções de perspectiva e sombras.
8. Estenografia: exercícios.
9. Desenho, etc.
10. Música.
11. Ginástica. Exercícios militares.

5.º ano

1. Grego.
2. Inglês.
3. Italiano.
4. História das idéias, escolas e sistemas de filosofia. Lógica. Moral.
5. Elementos de sociologia e direito constitucional.
6. Mineralogia. Geologia.
7. Noções de análise, mecânica e suas aplicações às máquinas.
8. Desenho, etc.
9. Música.
10. Ginástica. Exercícios militares.

6.º ano

1. Grego.
2. Inglês.
3. Italiano.

4. Gramática comparada.
5. Cosmografia (com exercícios).
6. Agricultura.
7. Economia política.
8. Desenho, etc.
9. Música.
10. Ginástica, exercícios militares.

II — O segundo curso, em cujo termo se confere o diploma de bacharel em finanças, compreende cinco anos, dispostos assim:

1.º ano

1. Português.
2. Latim.
3. Aritmética, álgebra até equações do 2.º grau.
4. Francês.
5. Alemão.
6. Geografia antiga e geografia física.
7. Estenografia.
8. Desenho.
9. Música.
10. Ginástica.

2.º ano

1. Português.
2. Francês.
3. Alemão.
4. História antiga e média.
5. Geometria e trigonometria. Aplicações.
6. Elementos de sociologia e direito constitucional.
7. Exercícios de estenografia.
8. Desenho.
9. Música.
10. Ginástica.

3.º ano

1. Português.
2. Alemão.
3. Francês.
4. Inglês.
5. História moderna, contemporânea e pátria.
6. Álgebra superior, geometria analítica a duas e três dimensões.
7. Física e química.
8. Direito administrativo.
9. Exercícios de estenografia.
10. Desenho.
11. Música.
12. Ginástica.

4.º ano

1. Português.
2. Alemão.
3. Inglês.
4. Economia política.
5. Botânica. Zoologia (desenvolvida especialmente a anatomia e fisiologia). Higiene.
6. Italiano.
7. Cosmografia.
8. Exercícios de estenografia.
9. Desenho.
10. Música.
11. Ginástica.

5.º ano

1. Inglês.
2. Italiano.
3. Finanças e estatística.
4. Mineralogia e geologia.
5. Noções de análise. Mecânica.
6. Operações financeiras (parte matemática).
7. Agricultura.
8. Desenho.
9. Música.
10. Ginástica.

III — O terceiro curso, que conferirá o diploma de graduado em comércio, distribui-se em quatro anos, destarte:

1.º ano

1. Português.
2. Latim.
3. Aritmética. Álgebra até equações do 2.º grau.
4. Francês.
5. Alemão.
6. História antiga e média.
7. Geografia antiga e geografia física.
8. Estenografia.
9. Desenho.
10. Música.
11. Ginástica.

2.º ano

1. Português.
2. Francês.
3. Alemão.
4. Geometria. Trigonometria e aplicações.
5. Inglês.
6. Escrituração mercantil.

7. Elementos de sociologia e direito constitucional.
8. História moderna, contemporânea e pátria.
9. Exercícios de estenografia.
10. Desenho.
11. Música.
12. Ginástica.

3.º ano

1. Português.
2. Alemão.
3. Italiano.
4. Inglês.
5. Francês.
6. Física. Química.
7. Álgebra superior. Geometria analítica a duas e três dimensões.
8. Economia política.
9. Exercícios de estenografia.
10. Desenho.
11. Música.
12. Ginástica.

4.º ano

1. Português.
2. Alemão.
3. Inglês.
4. Italiano.
5. Botânica. Zoologia (desenvolvida especialmente a parte relativa à anatomia e fisiologia humana.) Higiene.
6. Operações financeiras.
7. Cosmografia.
8. Italiano.
9. Direito comercial.
10. Desenho.
11. Música.
12. Ginástica.

IV — O quarto curso, que confere o diploma de agrimensor e diretor de obras agrícolas, reparte-se em cinco anos, assim:

1.º ano

1. Português.
2. Latim.
3. Aritmética e álgebra, até equações do 2.º grau.
4. Francês.
5. Geografia.
6. Estenografia.
7. Desenho.
8. Música.
9. Ginástica.

2.º ano

1. Português.
2. Francês.
3. Geometria. Trigonometria. Aplicações.
4. Elementos de socioligia e direito constitucional.
5. História antiga e moderna.
6. Economia política.
7. Exercícios de estenografia.
8. Desenho.
9. Música.
10. Ginástica.

3.º ano

1. Português.
2. Francês.
3. Álgebra superior. Geometria analítica a duas e três dimensões.
4. Física. Química.
5. História moderna, contemporânea e pátria.
6. Direito administrativo e agrícola.
7. Escrituração mercantil e agrícola.
8. Exercícios de estenografia.
9. Desenho.
10. Música.
11. Ginástica.

4.º ano

1. Português.
2. Botânica. Zoologia (desenvolvida especialmente a parte relativa à anatomia e fisiologia humana). Higiene.
3. Mineralogia. Geologia.
4. Geometria projetiva. Geometria descritiva. Elementos de perspectiva e sombras.
5. Topografia.
6. Mecânica. Noções de análise.
7. Exercícios de estenografia.
8. Desenho.
9. Música.
10. Ginástica.

5.º ano

1. Agricultura.
2. Arquitetura; construções; materiais.
3. Análise química aplicada à agricultura.
4. Cosmografia.
5. Grafostática.
6. Desenho.
7. Música.
8. Ginástica.

V — O quinto curso, que conferirá o diploma de maquinistas graduados compreende cinco anos, distribuídos por esta forma:

1.º ano

1. Português.
2. Francês.
3. Aritmética e álgebra até equações do 2.º grau.
4. Geografia.
5. Estenografia.
6. Desenho.
7. Música.
8. Ginástica.

2.º ano

1. Português.
2. Francês.
3. Elementos de sociologia e direito constitucional.
4. Geometria. Trigonometria. Aplicações.
5. Economia política.
6. Escrituração mercantil.
7. Exercícios de estenografia.
8. Desenho.
9. Música.
10. Ginástica.

3.º ano

1. Português.
2. Francês.
3. Geometria analítica a duas e três dimensões. Álgebra superior.
4. Física. Química.
5. Topografia.
6. Exercícios de estenografia.
7. Desenho.
8. Música.
9. Ginástica.

4.º ano

1. Português.
2. Zoologia e botânica (insistindo-se especialmente na parte que diz respeito à anatomia e fisiologia humana). Higiene.
3. Geometria projetiva. Geometria descritiva. Elementos de perspectiva e sombras.
4. Mecânica (noções de análise).
5. Cosmografia.
6. História antiga e média.
7. Desenho.
8. Música.
9. Ginástica.

5.º ano

1. Construções de máquinas.
2. Arquitetura. Construções. Materiais.
3. Grafostática.
4. Física industrial.
5. História moderna, contemporânea e pátria.
6. Desenho.
7. Música.
8. Ginástica.

VI — O sexto curso, que confere e diploma de maquinista graduado e mestre de indústria, é idêntico ao quinto, com o acréscimo dos estudos de fiação e tecelagem e química industrial, no 5.º ano.

VII — O sétimo curso, ou de relojoaria e instrumentos de precisão, abrange três anos, segundo esta ordem:

1.º ano

1. Português.
2. Francês.
3. Aritmética e álgebra até equações do 2.º grau.
4. Geografia.
5. Desenho.
6. Música.
7. Ginástica.

2.º ano

1. Português.
2. Francês.
3. Geometria. Trigonometria. Aplicações.
4. Física. Química.
5. (Curso complementar, por um substituto.) Geometria analítica (linha reta; círculo; elípse, hipérbole; parábola; plano; esfera; elipsóide; hiperbolóide; parabolóide). Elementos de mecânica.
6. Economia política.
7. Desenho.
8. Música.
9. Ginástica.

3.º ano

1. Relojoaria e resistências passivas.
2. Instrumentos de precisão (sua descrição e construção).
3. Português.
4. Francês.
5. Geometria projetiva. Geometria descritiva, etc.
6. Desenho.
7. Música.
8. Ginástica.

VIII — Para o ensino desses cursos disporá o estabelecimento dos seguintes lentes e substitutos:

Desenho e arte de modelar: 1 professor e 1 substituto.

Ginástica: 2 professores e 1 substituto.

Música: 2 e 1 substituto.

Português: 2 e 1 substituto.

Latim: 2 e 1 substituto.

Alemão: 2 e 1 substituto.

Grego: 1 e 1 substituto.

Francês: 1 e 1 substituto.

Inglês	1	e 1 substituto.
Italiano	1	e 1 substituto.
Gramática comparada	1	e 1 substituto.
Geografia	1	e 1 substituto.
História	1	
Filosofia	1	e 1 substituto.
Arquitetura	1	e 1 substituto.
Fiação e tecelagem	1	e 1 substituto.
Relojoaria	1	e 1 substituto.
Instrumentos de precisão	1	
Aritmética, etc.	1	e 1 substituto.
Geometria, etc.	1	
Álgebra superior	1	e 1 substituto.
Operações financeiras	1	
Geometria projetiva	1	e 1 substituto.
Grafostática	1	
Noções de análise e mecânica	1	e 1 substituto.
Máquina	1	
Topografia	1	e 1 substituto.
Cosmografia	1	
Química. Física	1	e 1 substituto.
Análise química	1	
Zoologia. Botânica	1	e 1 substituto.
Geologia. Mineralogia	1	
Física industrial	1	e 1 substituto.
Química industrial	1	
Agricultura	1	e 1 substituto.
Escrituração mercantil, agrícola e industrial	1	
Economia política	1	e 1 substituto.
Finanças e estatística	1	
Sociologia e direito constitucional	1	e 1 substituto.
Direito comercial	1	

Art. 77. Para os diversos cursos haverá, no estabelecimento, com o pessoal e material precisos, as seguintes acomodações:

Um laboratório de física.

Um de química.

Um de botânica.

Um de zoologia.

Um de mineralogia e geologia.

Um de análise química.

Um de física industrial.

Um de química industrial.

Um de agricultura.

Todos com os seus respectivos museus.

Uma galeria de modelos de máquinas.

Uma oficina de relojoaria e instrumentos de precisão.

Uma oficina de fiação e tecelagem.

Um gabinete e salas para a geografia.

Um gabinete de instrumentos de topografia e cosmografia, com lugar para observações, onde se ensinará o uso e meneio dos instrumentos, antes do seu emprego nos exercícios práticos, a que são obrigados os alunos, sob a direção dos lentes respectivos.

Art. 78. Quando as escolas primárias estiverem organizadas pelo plano desta lei, dará entrada no Liceu a aprovação nas matérias do segundo grau do ensino escolar.

Até então constituem preparatórios para a matrícula neste estabelecimento os seguintes: conhecimento elementar da língua portuguesa; aritmética até regra de três inclusive; geografia, com desenho das diferentes cartas, e noções de geografia física; corografia e história do Brasil; rudimentos de moral, direito comum e Constituição do Estado.

Art. 79. As cadeiras de desenho, ginástica e música serão providas mediante contrato por quatro anos no máximo, renovável, no fim deles, se convier.

Para as duas primeiras, o Governo, mediante os nossos agentes no estrangeiro, fará contratar homens de merecimento superior nessas especialidades e capazes de organizar no País esse ensino; preferindo, quanto ao desenho, os Estados Unidos, a Inglaterra e a Áustria, quanto à ginástica, a Suécia, a Saxônia e a Suíça.

Art. 80. As cadeiras de geometria projetiva e grafostática serão providas por contrato ou nomeação definitiva, mandando, porém, o Governo, do mesmo modo, escolher especialistas no estrangeiro, preferindo a Itália, a Alemanha, ou a Suíça.

Art. 81. Os cursos são gratuitos; contribuindo apenas o examinando com a propina de 5$000 por exame de cada matéria, para os examinadores, entre os quais se distribuirá, por igual.

O examinando pagará a propina tantas vezes, quantas entrar em exame de cada disciplina.

Art. 82. Os exames serão por matéria.

I — O pessoal para o exame de cada uma será de três professores; presidindo o da cadeira cuja disciplina se examinar.

II — A votação será por escrutínio, como nas Faculdades.

III — Nas matérias cujo curso abrange mais de um ano, é lícito ao aluno requerer exame do curso completo ou do de vários anos, que se lhe não poderá negar.

Neste caso pagará simplesmente a propina estatuída para um só exame, embora este abranja o curso de mais de um ano.

IV — As provas, em cada exame, serão três: a oral, a escrita, a prática; principiando-se por esta, que, perdida, impede as outras.

§ 1.º A prova oral será vaga.

§ 2.º A prova escrita e a prática, por ponto, sorteado mediante esferas, cuja série de numeração corresponda à de todas as matérias lecionadas no ano, ou no curso completo, se o exame for geral.

§ 3.º Nos cursos de teoria matemática, a prova prática versará sobre a redução de problemas numéricos.

V — Os exames de ciências naturais e matemáticas serão feitos na ordem do programa, os outros à discrição do aluno.

VI — Haverá exame de todas as matérias que se ensinarem.

VII — Os diplomas, em cada curso, declararão quando todas as aprovações tiverem sido plenas, e, havendo distinções, o número delas.

Art. 83. O horário será disposto de modo que permita seguirem-se, tanto quanto se possa, as aulas de anos consecutivos; atendendo-se, na organização dele, unicamente à comodidade dos alunos e ao interesse do ensino.

I — As aulas serão de hora e meia, destinando-se 1/4 para perguntas, e, nas de línguas vivas, o tempo preciso para a conversação, em que se terá particular esmero.

II — A freqüência das aulas é obrigatória, dispensando-se tão-somente, nos cursos de desenho, ginástica e música, os que por inspeção forem declarados incapazes.

III — Para os trabalhos de laboratório, onde é também obrigatória a assiduidade, se aprazarão horas especiais.

IV — Outrossim, haverá horas especiais para o trabalho dos concursos, abertos entre os estudantes, os quais consistirão na solução de problemas e execução de projetos, traçados, plantas, planos, estudos de desenho matemático e industrial sobre elementos e dados fornecidos pelo professor.

Art. 84. Nos programas se observará a maior minuciosidade possível.

Art. 85. Os professores acompanharão os alunos aos laboratórios, e bem assim em visitas às oficinas, a estabelecimentos industriais e artísticos, a obras e edifícios dignos de estudo, a fim de os habituar ao conhecimento direto e prático das realidades que interessarem ao ensino de cada aula.

Art. 86. O ensino será dirigido de maneira a comunicar aos alunos, por meio de contínuos exercícios, a maior facilidade e perfeição no conhecimento e uso dos estudos práticos.

Art. 87. Haverá neste estabelecimento duas comissões: a comissão de aperfeiçoamento e a comissão administrativa; de cada uma das quais metade dos membros, todos professores, será nomeada pelo Governo e a outra metade por eleição dos lentes do Liceu.

I — A eleição e a nomeação dessas comissões renovam-se anualmente.

II — Duas vezes por ano se reunirá em assembléia geral o corpo dos professores, uma antes da abertura, a outra depois do encerramento dos cursos: na primeira se escolherão os membros efetivos das comissões, e em ambas se deliberará sobre os melhoramentos, estudados pela comissão respectiva ou propostos por qualquer dos lentes, que convenha solicitar do Governo.

Art. 88. O diploma de bacharel em finanças habilita, independente de concurso ou exame, para os lugares do praticante e amanuense em qualquer repartição do Estado.

Art. 89. O diploma do quinto e sexto cursos estabelecem, em favor dos graduados, preferência, em igualdade de condições, para os serviços que disserem respeito às suas especialidades nas oficinas, obras e administrações do Estado.

CAPÍTULO II

Do Ensino Secundário em Geral

Art. 90. Ficam desde já extintas as atuais mesas de exames gerais de preparatórios.

Art. 91. Em vez dos cursos anexos às faculdades de S. Paulo e Recife, que ficam supressos, e sem prejuízo da antigüidade dos professores atuais, nem dos seus serviços, que serão igualmente aproveitados, o Governo fundará em cada uma dessas duas capitais, um Liceu Geral, no qual se fará o curso de ciências e letras, pelo programa do Liceu Imperial Pedro II.

Art. 92. Os liceus provinciais, que organizarem, e ensinarem o curso de ciências e letras pelo mesmo programa do Liceu Imperial Pedro II, submetendo-se à inspeção do Estado, ficam equiparados a este, para o efeito de conferirem o grau de bacharel em ciências e letras, com as mesmas vantagens e direitos legais.

Art. 93. É absolutamente proibido, sob pena de perda de emprego, aos lentes quer do Liceu Imperial Pedro II, quer dos Liceus Gerais estabelecidos nas províncias, quer dos liceus provinciais, que conferirem bacharelado em ciências e letras, o lecionar fora dos estabelecimentos públicos onde professarem.

Art. 94. O Governo, enquanto não tiver estabelecido os Liceus Gerais em S. Paulo e Recife, subsidiará os liceus provinciais, que se propuserem a ensinar o curso de bacharelado em ciências e letras pelo programa do Liceu Imperial Pedro II, com a metade das despesas que fizerem, e continuarem a fazer, para alargar o círculo dos seus estudos, e mantê-los nessas condições.

Art. 95. Os exames de que carecem os não graduados em ciências e letras para a matrícula nos cursos superiores do Império efetuar-se-ão:

I — Na corte, pelos professores do Liceu Imperial Pedro II, de acordo com as regras que esta lei estatui no capítulo respectivo;

II — Nas províncias, onde houver Liceus Gerais, pelos professores desses estabelecimentos, de conformidade com as mesmas regras;

III — Nas onde só existirem liceus provinciais equiparados, nos termos do art. 92 desta lei, aos Liceus Gerais, pelos professores desses liceus, de harmonia sempre com as mesmas disposições.

IV — Enquanto, nas capitais de Pernambuco, Bahia e S. Paulo, não houver Liceus Gerais, ou liceus provinciais equiparados a estes, nos termos

do art. 92, esses exames far-se-ão em mesas de dois examinadores e um presidente, este lente da Faculdade situada no lugar, por designação do presidente da província, e aqueles nomeados por esta autoridade, preferindo sempre professores públicos.

§ 1.º Os programas e as provas serão, ainda neste caso, os mesmos que se estabelecerem para o Liceu Imperial Pedro II.

§ 2.º Os exames perante estas comissões ficam sujeitos ao pagamento da propina já estipulada, que se dividirá por igual entre os examinadores e o presidente, renovando-se tantas vezes quantas entrar o estudante em exame.

V — Nos exames prestados perante os Liceus Gerais, assim como perante os liceus provinciais equiparados a estes, se arrecadará, para o mesmo fim e nas mesmas condições, a mesma propina.

VI — Os exames prestados nos termos desta lei em qualquer ponto do Império serão válidos em qualquer dos estabelecimentos de ensino superior, para cuja inscrição forem preparatórios.

Art. 96 No Liceu Imperial Pedro II, nos Liceus Gerais e nos provinciais equiparados a estes, se conferirá o grau de bacharel em ciências e letras a quem quer que perante eles for aprovado nos exames teóricos e práticos do curso, ainda que o não tenha seguido nos estabelecimentos oficiais, observada, quanto à sucessão das matérias, a mesma ordem que aqui se estatui para os matriculados.

Em relação a esses candidatos as provas práticas serão mais detidas e exigentes que para os alunos inscritos.

Art. 97. É livre, entre cidadãos e estrangeiros, dispersos ou em associações, o exercício do magistério secundário, mediante simples declaração ao Governo, na corte, e, nas províncias, aos presidentes.

Art. 98. Nenhum estabelecimento particular, porém pode assumir o nome de Liceu Nacional, Geral, ou Provincial, nem conferir o título de bacharel em ciências e letras.

Fora do Liceu Nacional Pedro II e dos Liceus Gerais, este diploma não pode ser conferido senão pelos liceus provinciais que se acharem nas condições do art. 92 desta lei.

TÍTULO XI

Disposições Transitórias

Art. 99. Fica autorizado o Governo a fazer as despesas necessárias à primeira execução desta lei, podendo para esse fim efetuar as operações e abrir os créditos precisos.

Art. 100. Na primeira sessão legislativa subseqüente à em que for aprovada esta lei, o Governo submeterá ao parlamento a exposição completa e rigorosamente particularizada das despesas feitas e por fazer com a inauguração dos melhoramentos decretados aqui, bem como o orçamento do custeio anual do ensino superior e secundário segundo as instituições adotadas nesta reforma.

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1882. — **Ruy Barbosa**, Relator. — **Ulisses Vianna — Dr. Bomfim Spínola.** (*)

(*) Sessão de 13 de abril de 1882. ACD, V. 3 Apêndice 1881/1882 n.º 64. Parecer (ed. 1882) 1-70

2. FUNDAÇÃO DE MUSEU PEDAGÓGICO

2.1. Discussão na Câmara dos Deputados

— Projeto de Fundação de Um Museu Pedagógico apresentado pelo deputado Franklin Dória

— Parecer da Comissão de Instrução Pública, cujo relator foi o deputado Rui Barbosa

Assembléia geral resolve:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo a fundar desde já, nesta capital, um museu com a denominação de "Museu Escolar Nacional", sujeito ao Ministério do Império.

§ 1.º O Museu Escolar Nacional tem por fim fazer conhecer a história, a estatística e o estado atual do ensino primário em todos os graus, tanto em relação ao Brasil, como aos países estrangeiros.

Poderá tornar-se, além disto, um centro de informações acerca dos demais ramos do ensino público.

§ 2.º Constituirá o museu uma exposição permanente e progressiva de tudo quanto for adequado ao seu fim, compreendendo as seguintes seções:

1.ª Documentos legislativos, administrativos e estatísticos, relativos à instrução primária.

2.ª Construções de edifícios escolares.

3.ª Mobília escolar.

4.ª Instrumentos e aparelhos de ensino.

5.ª Obras didáticas

§ 3.º As coleções do museu concernentes às seções de que trata o artigo antecedente serão formadas:

1.º Com os fornecimentos feitos por ordem do ministério do Império e dos mais ministérios, e bem assim com as ofertas de autoridades estrangeiras.

2.º Com os donativos de autores, editores e fabricantes nacionais ou estrangeiros.

3.º Com quaisquer outros donativos particulares.

4.º Com aquisição provenientes de compra ou de troca.

§ 4.º No museu também se exporão, cada ano, quaisquer trabalhos notáveis de professores e de alunos nacionais de ambos os sexos.

§ 5.º Os autores, editores e fabricantes nacionais ou estrangeiros poderão exibir no museu, a título de depósito temporário, publicações e utensílios didáticos interessantes, para os quais lhes convenha chamar a atenção pública.

§ 6.º Ao museu será remetido pelo editor, sob pena de desobediência criminal, um exemplar de cada publicação tendente ao ensino, original ou traduzida, feita em qualquer estabelecimento do município neutro e das províncias.

§ 7.º O Governo proverá imeditamente à administração e manutenção do museu, despendendo com este serviço a quantia de 5:000$ no corrente exercício.

§ 8.º Enquanto não se construir edifício apropriado ao museu, este funcionará em qualquer prédio do domínio público, designado pelo Governo.

§ 9.º Todos os objetos reunidos na Exposição Pedagógica, inaugurada nesta cidade no dia 29 de julho do corrente ano, e que foram ou tiverem de ser oferecidos ao Governo, serão por este aplicados, logo que a dita exposição se encerre, à organização provisória do Museu Escolar Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio,3 de agosto de 1883. — **Franklin Dória.**

É remetido à comissão de instrução pública o projeto do Sr. Franklin Doria. (*)

VEM HOJE A COMISSÃO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA ENUNCIAR O SEU JUÍZO, QUANTO AO PROJETO N.º 82, DO SR. FRANKLIN DÓRIA, QUE SE INSCREVEU: "MUSEU ESCOLAR NACIONAL NA CAPITAL DO IMPÉRIO."

. . . . . .

Certamente não será por motivo análogo que não teve, até hoje, começo de andamento, nas deliberações desta Câmara, um trabalho, como o duplo projeto de reorganização do ensino público primário, secundário e superior, submetido ao vosso estudo em 13 de abril e 12 de setembro de 1882, que, pela seriedade das idéias que o dominam, se impõe à consideração atenta de todos os parlamentos ou Governos patrióticos e esclarecidos.

Como quer que seja, porém, a idéia da fundação de um museu pedagógico nacional, trazida agora, de novo, à tela no projeto do nobre deputado pelo Piauí, constitui um dos membros integrantes no plano de reformação geral que vos propusemos, pende do vosso voto, e tem com esse plano relações tais que sofreria sensivelmente com a desagregação.

(*) Sessão de 3 de agosto de 1883. ACD, V. 4 (ed. 1883) 3-4

Se o parlamento brasileiro já se convenceu de que ainda não é cedo, **para criar no País a instrução nacional,** é encarar com vigor o problema; e neste caso os projetos da comissão de instrução pública lhe deparam a mais vasta base de iniciativa para as medidas inteligentes que neste sentido houvesse de adotar.

Senão, se, pelo contrário, estivermos deliberados a continuar a proceder como quem acredita que a instrução pública é um atavio de luxo dos povos bárbaros da Europa e da América, com que se despreza de ornar-se a civilização superior do império sul-americano, — é rejeitar o parlamento os nossos projetos, rejeitá-los silenciosamente mesmo, como houver por bem, mas rejeitá-los de uma vez, para que se saiba ao menos que as nossas Câmaras e os nossos Governos têm uma idéia, de progresso, ou de imobilidade, mas, em suma, uma idéia qualquer, na questão, — numa questão que, há longo e muito longo tempo já passou das dissertações dos congressos para o domínio da cogitação dos homens de Estado.

Eis a alternativa a que o dever vos obriga.

Em qualquer dos extremos que escolherdes, estareis no vosso direito: sois os representantes da Pátria; e pelos atos em que, com o vosso voto, envolverdes a sua reputação, o estrangeiro medirá o País, e ele a vós.

O que, porém, decididamente não é admissível; o que não nos honraria a nós, nem a vós; o que, se realmente sentis necessidade de uma comissão de instrução pública, não pode ser compatível com ela, é que, enquanto se esquecem, no arquivo, os projetos elaborados pelo vossos comissários numa escala proporcional às exigências do assunto, em desempenho das funções que nos cometeis, estejamos a desmembrar, a mutilar, a retalhar em votos de ocasião, sem sistema, nem pensamento coesivo, idéias inseparáveis, harmonizadas nesse plano geral, expressão de um trabalho, a que a comissão não teria sacrificado tão profundos esforços, se não acreditasse na seriedade do encargo que lhe confiastes, e que todavia, se pretere, e inutiliza de antemão com tais expedientes, em detrimento de toda a reforma coerente, real e eficaz.

Irreparável e inevitável é o dano resultante dessa maneira caótica de proceder. Avalie-o a Câmara pelo desenlace da providência que instituiu uma série de cadeiras novas nas faculdades de medicina. Um voto, que o Senado nos conquistou, graças a essa perniciosa norma de vida parlamentar, que, entre nós, prejulga vitoriosamente os alvitres vencedores no ramo vitalício do Poder Legislativo, e vai convertendo esta casa em uma subcâmara da outra, sem que os ministérios, primeiros culpados neste mal, percebem como deste modo vão contribuindo para a ruína do Governo de gabinete neste País, — coseu ao orçamento do Império essa medida, sem alterar as condições de verificação de capacidade para o professorado. Subsistiu, pois, quanto à seleção dos lentes, o regime antigo; o **concurso-exame,** banido hoje de toda a parte, surtiu o seu natural efeito, depressivo do nível científico do ensino, da superioridade profissional do magistério, do caráter moral das faculdades, da educação geral do País; e, salvo honrosas exceções, que nos é grato confessar, as especialidades, com que se pretenderam enriquecer os estudos médicos, ficaram sacrificadas, até que o tempo, com o contingente de outra geração, venha reparar os erros de legislar de hoje. Isto graças aos inconvenientes intrínsecos a um processo, cuja condenação já passou em julgado ante a exepriência universal. Destarte uma provisão útil, de alcance considerável para as instituições de ensino superior, foi, na sua maior parte, esterilizada pelo seu isolamento.

. . . . . .

A comissão não recusa aos sentimentos do nobre representante da nação, ao intuito que teve em mira, os louvores de que é digno. Mas entre o projeto de S. Ex.ª e o nosso não nos parece possível hesitar.

Consiste o seu primeiro defeito, que temos por fundamental, em apoucar a esfera do museu, reduzindo-a ao ensino **primário**, entretanto que nenhuma razão existe para excluir dos benefícios dessa instituição o ensino secundário e o ensino superior, que o nosso projeto contemplou, como estritamente devia, estendeu-o "ao ensino **em todos os seus graus**, desde os jardins de crianças até aos estabelecimentos de ensino superior, **e em todas as suas ordens**, abrangendo os estudos especiais e técnicos:"

Na escala dos meios educativos, cujo ponto culminante pertence à instituição de que ora nos ocupamos, o nosso projeto de 12 de setembro discerniu três graus:

A) As **coleções escolares**, em parte ministradas pelo Governo, em parte reunidas pelo professor com a cooperação dos alunos, constituindo o material para o ensino prático e experimental pela realidade, em cada escola.

(Art. 2.º, § 3.º, n.º II; IV, **a**, **e**, **g**; V, **d**; VI, **e**; VII e VIII.)

B) Os **museus escolares**, destinados a completarem, um em cada distrito, os meios coligidos, em cada escola, para o ensino prático e experimental. O fim destes estabelecimentos é oferecer os recursos complementares da instrução pelos processos intuitivos, que não for possível distribuir por todas as escolas. Nelas deve ter entrada, para nos servirmos das palavras do presidente do museu pedagógico de S. Petersburgo, "tudo o que exceda as posses individuais de cada escola; qualidade que os torna o laço comum de todas as escolas para as quais se criar o museu". Tais institutos constituem, pois, uma projeção integrante de cada escola e o logradouro geral de todas as que se abrangem no raio do distrito escolar.

C) O museu pedagógico nacional.

A qual destas duas últimas categorias se filia a instituição planejada no projeto que apreciamos?

Pela denominação que lhe deu, e pelo âmbito que lhe traçou, circunscrevendo-o aos interesses da escola primária, dir-se-ia que o pensamento do autor do projeto mirava a classe dos museus estritamente **escolares**, de que, inaugurados os métodos modernos de ensino, é indispensável um a cada distrito de inspeção.

O título, porém, de museu **nacional** e algumas das funções que lhe atribui o nobre deputado, excluem esse estabelecimento da classe dos museus escolares propriamente ditos, elevando-o à altura de um museu pedagógico do Estado. Realmente este é o caráter, que lhe imprime o papel de **exposição progressiva e permanente** de todos quantos objetos digam respeito ao ensino primário, caráter com que o individualiza o autor do projeto. A classificação estabelecida pelas melhores autoridades nestes assuntos exclui dos museus propriamente escolares esse objetivo. "Não está no destino dessas instituições", escreve a notabilidade européla, a que, há pouco, nos referíamos, "proporcionar os meios de se estudarem as novidades que se forem inventando no tocante ao material escolar, para se fazer a aquisição dos objetos que parecerem dignos de entrar nas coleções de ensino reunidas no museu. Os museus escolares não dispõem de tais meios, nem é este o seu fim. Este cuidado incumbe inteiramente ao museu do Estado, como estabelecimento central."

Mas, se efetivamente é, não de um estabelecimento municipal, destinado a servir escolas de localidade, que cogita o nobre deputado, mas de

um museu pedagógico, digno do qualificativo, com que o distinguiu, de "nacional", e dedicado à missão de fazer conhecer a **história**, a **estatística** e o **estado atual** do ensino primário em todos os seus graus, tanto em **relação ao Brasil**, como aos países estrangeiros, que fundamento racional havia para privar das vantagens de uma instituição desse alcance o ensino secundário e o ensino superior?

.....

Ainda no que respeita às questões concernentes ao material técnico, tudo tende a demonstrar o caráter indistinto dessa demarcação, convencional na sua terminologia, mas praticamente mui duvidosa na realidade das coisas. Temos, por exemplo, diante dos olhos o relatório do secretário da classe 7.ª, grupo II, do júri internacional na exposição de 1878 em Paris. (1) Esse documento atesta-nos como, no momento da última exposição universal, "todo o mundo hesitava quanto à natureza das remessas que se haviam de endereçar à classe do ensino secundário", e "até quanto ao sentido e valor destas duas palavras ninguém se entendia". (2)

De outra parte, se encararmos o assunto relativamente aos interesses da educação secundária e superior — não terão estas duas ordens de cultura intelectual, por motivos semelhantes aos que prevalecem a respeito do ensino primário, incalculável utilidade que auferir de uma co-participação inteligente no grêmio do museu pedagógico nacional? As questões de higiene, quanto à construção dos prédios, à direção da luz, à renovação do ar, às condições da mobília técnica, à profilaxia e à comunicação das moléstias propagáveis, às relações entre a saúde e os programas, os métodos e os horários de ensino, aos exercícios ginásticos e militares, admitidos hoje, na Alemanha e nos países do norte da Europa, ao se o até das universidades, todas essas questões (para não aludirmos a outras) em cuja solução está reservada aos museus pedagógicos uma parte considerável, — interessarão exclusivamente à escola? Serão indiferentes ao ensino médio e ao ensino superior?

O projeto da vossa comissão ligava ao museu dois ramos de serviço pedagógico, inseparáveis, a nosso ver, de uma instituição deste gênero:

Uma biblioteca pedagógica;

Um gabinete de higiene escolar, com o seu laboratório para as investigações peculiares a este assunto.

A necessidade de ambas estas dependências parece-nos incontestável em um estabelecimento de tal natureza.

Quanto ao gabinete de higiene escolar, seria preciso ignorar tudo quanto vale hoje este ramo de aplicação científica e a sua associação vital às exigências do ensino, para desconhecer o fundamento do nosso reparo; e acreditamos que o honrado autor do projeto, versado como é, na matéria, não porá dúvida em aderir ao nosso voto.

Pelo que respeita ao outro ponto, não será razoável que, quando o quartel militar (idéia digna de todo o encômio) desfruta a vantagem de uma biblioteca própria, cuja instituição ficará lembrando o nome do nobre autor do projeto, não se recuse por mais tempo ao magistério, aos que fazem

---

(1) "Ministère de l'agriculture et du commerce. — Exposition universelle internacionale de 1878 à Paris — Groupe II. — Classe 7. — Report sur l'enseignement sécondaire, par M. Emile Chasles, Inspecteur général de l'instruction publique. Paris. Imprim. Nationale MDCCCLXXXII."

(2) Pág. 2.

profissão das letras e ciências, um benefício em que a espada teve a boa fortuna de lhes levar a dianteira?

No que toca à relação natural entre esses dois serviços e a missão do museu pedagógico, não faremos à Câmara a injustiça de intentar uma demonstração, que o simples exemplo de países modelos está evidentemente escusando.

Pouca importância dá o projeto do nobre deputado ao edifício para o museu. Espaço indefinidamente a sua construção, prescrevendo que, enquanto se não levantar edifício adequado, funcione esse instituto "em qualquer prédio do domínio público, designado pelo Governo". A comissão, pelo contrário, entende que não há museu pedagógico sem prédio apropriado, considera necessária a sua edificação imediata, e tem por inseparável o voto em uma e outra questão.

Se um museu pedagógico não é um bazar de utensílios escolares, uma casa de cartazes para os industriais que explorem esse ramo de produção; se tem uma classificação natural, uma coordenação metódica; se há de exercer funções vivas; se deve ensinar, não só pela exposição material dos objetos, mas pela sua disposição recíproca, pela harmonia mútua das suas partes, pela sua confrontação profissional; se a sua inspiração cardeal está em ser o grande laboratório experimental das instituições educadoras no País e no estrangeiro, claro está que uma tal instituição requer imprescindivelmente edifício distinto, cujo plano preveja as suas necessidades, e proveja aos seus fins.

Estes mesmos motivos reclamam para o museu pedagógico, que constitui uma especialidade singular entre as instituições de instrução pública, uma direção profissional — exigência em que também não advertiu o projeto do nobre deputado pelo Piauí. Submeter um estabelecimento como esse à superintendência remota da alta administração do ensino, declarando-o simplesmente "sujeito ao Ministério do Império", para o entregar ao zelo, talvez bem intencionado, mas incompetente de qualquer funcionário alheio à semelhante especialidade, é esquecer a natureza desse instituto, e condená-lo à esterilidade de uma existência aparatosa, mas falsa.

Por todos estes fundamentos, que lhe parecem concludentes, lastima a comissão não poder abraçar o projeto do nobre deputado.

Agora que a idéia do congresso pedagógico expirou no Senado, onde tivera o seu imprevisto nascimento em um aparte de um dos honrados membros daquela Câmara ao Ministro do Império do gabinete 3 de julho, já nos é dado esperar que se aproxime para as reformas do ensino, formuladas nos dois projetos da vossa comissão, a quadra de um debate aprofundado. Nele teria a parte considerável, que lhe cabe, a criação do museu pedagógico nacional.

Como, porém, é possível que o projeto do nobre deputado, avivando o sentimento dessa necessidade, promova antes disso a discussão desta parte da reforma, apresentamos, como substitutivo ao projeto de S. Ex.ª, o art. 9.º do nosso, de 12 de setembro de 1882, que diz respeito a este assunto, acrescentando-lhe o § que se increve sob o n.º 10, que tomamos ao projeto do nobre deputado, estatuindo para os editores de livros de ensino o dever de remeterem ao museu um exemplar de cada obra desse gênero.

Ao mesmo tempo, para prover à conservação e utilização dos objetos atualmente expostos na tipografia nacional, vos propomos as medidas que nos parecem de urgência imediata, no primeiro dos dois projetos seguintes:

Projeto

Art. 1.º Todos os objetos reunidos na exposição pedagógica, inaugurada nesta cidade em 29 de julho do corrente ano, e que foram ou forem oferecidos ao Estado, serão arrecadados e conservados em exposição pública, sendo recebidos no museu pedagógico nacional, logo que este se fundar.

§ 1.º Com o serviço a que se refere a disposição antecedente é autorizado o governo a despender, no corrente exercício, até a quantia de 5:000$000.

§ 2.º A exposição instituída neste artigo ficará sob a direção imediata do inspetor geral da instrução primária e secundária no município neutro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1883. — **Ruy Barbosa — Felisberto P. da Silva — Dr. T. B. Espíndola.**

Projeto

Art. 1.º O governo proverá imediatamente à fundação de um museu pedagógico nacional e de uma escola normal nacional de arte aplicada, que terão a sua sede na capital do Império.

§ 1.º O museu pedagógico nacional tem por fim expor demonstrativamente a história, a estatística e a situação atual do ensino em todos os seus graus, no País e no estrangeiro, desde os jardins de crianças até os estabelecimentos de ensino superior, e em todas as suas ordens, abrangendo os estudos especiais e técnicos.

§ 2.º O museu pedagógico nacional compreenderá as divisões seguintes:

1. Informações gerais: organização da diretoria geral da instrução pública, do museu pedagógico nacional, dos museus escolares, estrangeiros, das exposições, festas, congressos e federações escolares, conferências populares, bem como as demais instituições que tocarem a este assunto dentro e fora do País.

2. Legislação e administração: documentos gerais; documentos parlamentares, comentários, manuais; regulamentos e medidas de ordem interior; relatórios; documentos especiais concernentes às viagens escolares, aos exames, concursos e prêmios, às conferências de mestres; os trabalhos das comissões de aperfeiçoamento, os modelos de diplomas, certificados de capacidade, medalhas e mais assuntos classificáveis nesta categoria, nacionais e estrangeiros.

3. Material e higiene do ensino: regulamentos, instruções, relatórios, modelos típicos, escorços, fac-similes, planos, seções, desenhos, fotografias; espécimes completos de todas as variedades de mobília clássica; espécimes e planos figurativos dos sistemas de calorificação, ventilação e distribuição da luz solar e artificial pelas salas de aula; modelos de material técnico de ensino; pinturas em vidro e aparelhos de projeção.

4. Pessoal docente: livros, mapas, desenhos, planos, quadros e mais obras de instrução devidas aos professores brasileiros; coleções, preparações, instrumentos, aparelhos inventados ou melhorados por eles; medidas de ordem, emulação e disciplina que conceberem, e praticarem; trabalhos das conferências pedagógicas; trabalhos científicos e técnicos de pessoas educadas em estabelecimentos nacionais.

5. Organização do ensino: programas; planos de estudos; catálogos das bibliotecas, museus e coleções; lista dos livros oficialmente aprovados

para o ensino e coleção deles; lista dos objetos clássicos aprovados pelo Estado; quadros da distribuição do tempo e programa; organização e relatórios das excursões escolares, visitas e missões práticas exames e concursos.

6. Alunos: trabalhos de toda a espécie devidos a eles, preparações, exposições e relatórios seus acerca das visitas, missões e excursões escolares.

7. Estatística: publicações, specimens, mapas gráficos, quadros gerais, quadros particularizados, relatórios, cartas figurativas e documentos de toda a ordem concernentes à estatística das salas de asilo, jardins de crianças, escolas primárias de todas as classes, dos ateneus, colégios e liceus, das faculdades e universidades, das escolas especiais anexas ao ensino médio e superior, das escolas normais, das instituições de ensino técnico: no País e no estrangeiro.

§ 3.º Para tornar o mais completo que se possa este estabelecimento, dar-lhe maior extensão, colocá-lo a par do estado da instrução pública nos países adiantados, e fazer aquisição de specimens de todas as invenções e melhoramentos clássicos dignos de exame, o governo contrairá relações especiais a este assunto com os seus delegados nas províncias e, mediante os nossos representantes diplomáticos e consulares, com os governos, instituições, associações e industriais, cujo concurso fora do País nos seja útil neste sentido.

§ 4.º Os objetos novos formarão uma exposição permanente, antes de se incorporarem nas coleções gerais do museu.

§ 5.º Será anexa ao museu uma biblioteca, organizada especialmente com atenção às necessidades e fins do ensino, a qual franquear-se-á gratuitamente aos membros do professorado público e particular, aos funcionários empregados no serviço da instrução e às pessoas dadas ao estudo de questões que interessem ao ensino.

§ 6.º O museu terá uma direção especial, subordinada ao ministério do Império.

O governo determinará, por ato regulamentar, dependente de aprovação das Câmaras, o pessoal desse estabelecimento, suas obrigações, retribuição e direitos.

§ 7.º O governo mandará proceder ao orçamento das despesas necessárias à fundação do museu e construção do edifício apropriado ao seu serviço, depois de ter posto em concurso, no País e no estrangeiro, os planos respectivos.

I — Esse orçamento será submetido ao Poder Legislativo na sessão imediata à decretação desta lei; ficando, todavia, autorizado desde já o governo para a despesa com os trabalhos a que neste meio tempo se proceder.

II — No concurso que abrir, o governo fixará, para o trabalho que for adotado e o imediato em merecimento, se digno for, prêmios capazes de atrairem o interesse e concorrência de profissionais superiores.

III — Estas disposições vigorarão para todos os casos análogos nesta lei, salvo prescrição especial.

§ 8.º Haverá, no museu pedagógico nacional, um gabinete de higiene escolar, com um laboratório completo para investigações especialmente relativas a este assunto e as demonstrações convenientes em conferências dirigidas já ao professorado, já ao público em geral;

I — A direção desse gabinete será confiada a um especialista de provado mérito, a quem se estipulará uma gratificação pelos seus serviços, incumbindo-lhe também o encargo das conferências de higiene escolar, e o de relatar semestralmente ao governo a natureza e frutos dos seus trabalhos.

II — Sob a inspeção e responsabilidade desse funcionário, o gabinete será franqueado aos profissionais, que se propuserem a trabalhos desse gênero, permitindo-se-lhes, outrossim, utilizarem-se dele nas conferências que, no edifício do museu, dirigirem aos professores ou ao publico em geral, acerca desta especialidade.

§ 9.º A direção do museu endereçará todo ano ao governo o mais completo relatório acerca de todos os serviços abrangidos na competência deste estabelecimento.

Esse relatório será publicado em edição popular, e posto à venda, no máximo, pelo custo da impressão.

§ 10. Ao museu será remetido pelo editor, sob pena de desobediência criminal, um exemplar de cada publicação tendente ao ensino, original ou traduzida, feita em qualquer estabelecimento do município neutro e das províncias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1983. — **Rui Barbosa** — **Felisberto** — Dr. **T. B. Espindola.** (*)

(*) Sessão de 22 de agosto de 1883. ACD, V. 4 (ed. 1883) 193-199

3. LIBERDADE DE ENSINO

3.1. Discussão no Senado

— Discurso do senador Franco Sá com histórico sobre o ensino e crítica ao Decreto n.º 7.247, de 1879

ENSINO LIVRE

Seguiu-se em 1.ª discussão o projeto do Senado, letra H, de 24 de maio de 1869, mandando que seja livre o ensino primário, secundário e superior.

O SR. FRANCO DE SÁ — Sr. Presidente, a sessão de hoje foi toda consagrada à limpeza da pasta: foi uma sessão de varredura de projetos velhos, como tantas outras, que temos tido neste ano; isto quando a sessão vai tão adiantada e o governo devia dar-se pressa em promover algumas das reformas que prometeu na Fala do Trono.

O SR. DANTAS — Por ora só temos a do regimento.

O SR. FRANCO DE SÁ — Não pode servir de desculpa não terem vindo da Câmara dos Deputados alguns dos projetos, que ali se discutem ou têm de ser discutidos, porque aqui mesmo no Senado temos alguns projetos de reforma, a que o governo podia e devia dar andamento, como por exemplo, a reforma judiciária, que o governo declarou na Fala do Trono deseja levar avante. Poderíamos desde o princípio da sessão ter discutido esta importante reforma. Entretanto, ainda não foi apresentado o parecer da comissão, que já teve nesta mesma sessão tempo sobejo para preparar esse parecer, ouvindo o nobre ministro da Justiça que, segundo declarou na Câmara dos Deputados, tem de apresentar algumas emendas para ser modificado aquele projeto. Em vez de um desses projetos importantes, que estão no próprio programa do gabinete, aparecem estes projetos já prejudicados, que poderiam ser lançados fora da Sinopse do Senado, mas não deveriam constituir objeto único de uma ordem do dia, ocupação do Senado em uma sessão inteira.

Este projeto, Sr. Presidente, foi dado para ordem do dia com um engano; saiu com a data de 1879, podendo parecer a muitos, como me pareceu a mim, que se tratava de um projeto apresentado naquele ano, e que tinha por fim revogar o decreto de 19 de abril.

O SR. CORREIA — Mas esse está em 2.ª discussão e este em 1.ª

O SR. FRANCO DE SÁ — Trata-se, porém, de um projeto apresentado em 1869 pelo falecido senador Dantas Leite. Não conviria que parecesse que o Senado rejeitou, e sem discussão, um projeto decretando a liberdade do ensino primário, secundário e superior. Pareceria que o Senado condena a liberdade de ensino. Foi por isto que tomei a palavra, para fazer sentir que se trata de um projeto antigo, cujas disposições estão prejudicadas por outras posteriores, especialmente as do decreto de 19 de abril, esse decreto tão condenado pelo Partido Conservador, especialmente por alguns membros do atual governo, como o Sr. ministro da Justiça, que foi um dos signatários do parecer sobre o projeto do nobre ex-ministro da Guerra, o Sr. Junqueira, para que fosse declarado nulo, por ilegal, o decreto de 19 de abril; como o nobre ministro do Império, que se mostrou um dos mais impacientes em pedir que fosse imediatamente revogado o mesmo decreto. S. Ex.ª não se ocupou dessa matéria em longos discursos; mas quando se discutiu aquele projeto deu alguns apartes bem vivos. Lembra-me que em um deles disse S. Ex.ª, que por honra do ministro do Império de então se devia esperar que ele não demorasse a revogação do decreto. S. Ex.ª entendia que isto devia ser até questão de honra para o governo. Todavia, há mais de 10 meses que S. Ex.ª governa e ainda não suspendeu o decreto, nem ainda apresentou um projeto para que esse decreto fosse, por medida legislativa, substituído por coisa melhor. O nobre ministro declarou na Câmara dos Deputados que o motivo da demora era a necessidade, que sentia o governo, de estudar maduramente este assunto, e de propor algum projeto, que fosse obra muito meditada, para se não expor a algum desastre, como esses que ele diz terem acontecido aos governos liberais, neste assunto. S. Ex.ª explicou ainda circunstanciadamente que o motivo de não ter até agora apresentado um projeto para a reforma dos estatutos das Faculdades de direito em substituição do decreto de 17 de janeiro, que S. Ex.ª suspendeu, era terem sido mandados os dois projetos preparados pelas Faculdades de direito do Recife e de São Paulo ao Sr. Visconde do Bom Retiro, pessoa tão competente, a fim de os harmonizar, formulando bases que o governo apresentasse ao Poder Legislativo.

Esta explicação, permita o nobre ministro que lhe diga, não é satisfatória.

Reconheco a grande competência do ilustre Sr. Visconde do Bom-Retiro para um trabalho como este, mas S. Ex.ª não é o único membro da comissão, e não foi desde o princípio o seu presidente. Achando-se ele inibido, por moléstia, de apresentar de pronto esse trabalho, poderia a comissão, composta de pessoas também autorizadas, propor essas bases, e o nobre ministro, em uma ou mais conferências com o ilustre Visconde, poderia dentro de pouco tempo aprontar o trabalho e apresentá-lo às Câmaras.

Quanto à demora do projeto para a reforma do ensino primário e secundário, não deu S. Ex.ª explicação alguma. Foi nomeada uma comissão composta de pessoas conhecidas por estudo e prática deste assunto: e o Sr. Barão de Macaúbas, por ela encarregado de apresentar um projeto que servisse de base para o estudo, apresentou esse trabalho. Meses têm decorrido depois desse projeto preliminar, e até hoje não sabemos porque a comissão não elaborou o projeto definitivo, porque até hoje o governo não o apresentou.

Não são assuntos novos, é matéria velha, que desde muitos anos se discute e a respeito da qual existem trabalhos importantes na Câmara dos Deputados, como, por exemplo, o largo e luminoso parecer do ilustre

Sr. Rui Barbosa; e projetos como o do Sr. Paulino de Souza, e o da comissão de que foi relator o Sr. Rui Barbosa. Há, portanto, elementos abundantes para que o governo pudesse, em pouco tempo, preparar o seu projeto, escolhendo dentre tantas idéias apresentadas as que lhe parecessem preferíveis.

Não procede também a razão apresentada pelo nobre ministro do Império, de que não convinha perturbar os trabalhos da Câmara, entorpecendo o andamento das leis anuais.

Apresentados os projetos, tinham de ser mandados à comissão respectiva, que iria fazendo o seu estudo; e algum poderia ter andamento, como têm tido outros de menor importância na Câmara dos Deputados. Em todo o caso o governo teria dado uma prova do seu desejo sincero de promover as reformas e de acudir com remédio a esse estado que ele anuncia como deplorável, como anárquico, da instrução pública.

O que se não compreende, Sr. Presidente, é que os mesmos que eram tão impacientes quando se achavam em oposição, sejam tão morosos hoje, que se acham no governo, e que aquilo que se dizia ser urgentíssimo, hoje pareça não ter pressa; não se compreende que se suspenda um decreto pelos funestos efeitos que está produzindo e que o mais cedo possível não se procure regular a matéria por outro modo.

Afirmo, Sr. Presidente, e demonstrarei em outra ocasião, que o estado em que o nobre ministro do Império deixou o ensino superior, pela suspensão do regulamento de 17 de janeiro, é muito pior que aquele em que estaria se não houvesse essa suspensão, uma vez que se executasse fielmente o regulamento; que esse regulamento, longe de ter sido a causa dos males apontados por S. Ex.ª, era destinado a dar-lhes remédio; e que se esse remédio não foi eficaz, foi unicamente porque esse decreto não foi bem executado, não somente pela prevaricação dos que o deviam executar, mas também porque se lhe tirou a força moral, primeiramente pelos apodos e censuras da oposição, e depois pela má vontade que havia contra ele da parte dos que ora governam, que desde logo anunciaram que ele ia ser suspenso, como foi. Que força, que eficácia pode ter uma lei que se sabe que vai ser suspensa? Quem quereria executar com zelo, com firmeza, uma lei severa sabendo que ela há de durar pouco tempo?

O decreto estava produzindo efeitos salutares, estava sendo executado regularmente enquanto permaneceu o governo liberal, como hei de prová-lo oportunamente.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (Ministro do Império, rindo-se) — Há de ser difícil.

O SR. FRANCO DE SÁ — Pode rir-se o nobre ministro, mas não poderá provar o contrário; S. Ex.ª não conhece este assunto senão superficialmente, não o tem estudado tão acuradamente como outros serviços a seu cargo. Hei de provar com documentos oficiais que os males que o nobre ministro denuncia são antigos, e que foram agravados por culpa do partido de S. Ex.ª e do atual governo.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (Ministro do Império) — Venha mais essa prova, que há de ser interessante.

O SR. FRANCO DE SÁ — Eu poderia fazê-lo agora mesmo, se V. Ex.ª quisesse discutir a matéria.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (Ministro do Império) — Declaro a V. Ex.ª que agora não a discutirei; é escusado cansar-se.

O SR. FRANCO DE SÁ — Pois bem, guardarei essa demonstração para ocasião oportuna, em que V. Ex.ª aceite a discussão: mas direi desde já que os grandes males denunciados pelo nobre ministro consistem na relaxação dos exames preparatórios e dos exames nas faculdades.

Ora, Sr. Presidente, o decreto de 19 de abril nada alterou quanto às disposições que regulam os exames preparatórios. Essa matéria era regulada pelo decreto de 1873, promulgado pelo nobre ministro do Império, o Sr. João Alfredo, decreto que foi inspirado pelo desejo de facilitar os exames aos estudantes das províncias em que não há faculdades, que foi muito bem aceito e aplaudido, e durante algum tempo não produziu maus efeitos, ou pelo menos não os produziu em tão larga escala como de tempos a esta parte.

As causas, portanto, desses abusos não são as reformas liberais, que não trataram deste assunto; ou provém eles do próprio decreto expedido por um dos mais distintos chefes do Partido Conservador, ou provêm de causas que são estranhas às disposições vigentes, oriundos unicamente do pouco zelo e até escandalosa prevaricação dos executores e da falta de providências para coibir ou punir tais escândalos.

Quanto aos exames nas faculdades, também o decreto de 19 de abril não alterou o que existia anteriormente, regulado pelo nobre senador por Pernambuco. Se o sistema de exames fosse conforme ao que se deduz logicamente das disposições do decreto de 19 de abril, nesses exames haveria grande severidade, em vez da facilidade extrema que tem havido. Entendeu-se, porém, por alguns avisos do governo, que se devia manter a mesma forma de exames estabelecida, e que se não coadunava com o sistema do decreto de 19 de abril. Daí veio o mal, como mostrarei oportunamente. Esse mal tinha crescido consideravelmente; levantaram-se grandes queixas, ao governo foram dirigidas representações pelo diretor interino da Faculdade do Recife, pedindo providências; e o decreto de 17 de janeiro teve como um de seus fins principais remediar esse estado de coisas. A forma de exames estabelecida naquele decreto é a mais severa possível, pois consiste em exames vagos para todos, matriculados e não matriculados.

O SR. FERNANDES DA CUNHA — Nem todos estão habilitados para prestarem exames vagos.

O SR. FRANCO DE SÁ — Se apesar dessa forma de exames, vagos, rigorosos quanto possível, na intenção do regulamento, houve a extrema relaxação que todos deploram, o mal não vem do regulamento, mas de não ter sido executado com zelo e consciência. Por tal fato quem é o culpado? Ainda no domínio liberal relutâncias apareceram na execução do decreto, por parte da Faculdade de Direito de São Paulo. O ministro do Império do gabinete de 6 de maio soube fazer que os lentes daquela faculdade obedecessem ao ato legítimo do governo, e não atendeu ao pedido para ser suspenso o regulamento.

Na Faculdade do Recife, pelo contrário, os novos estatutos iam sendo bem executados debaixo da direção zelosa e severa do então diretor interino, conselheiro Bandeira de Mello. Cai a situação liberal, sobem aqueles que tinham desmoralizado o regulamento, vociferando contra ele, e principalmente por ódio ao gabinete 6 de junho que tinha expedido este decreto, servindo-se dessa grita como arma de guerra...

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (Ministro do Império) — Para que V. Ex.ª empresta estas intenções a seus adversários? Não é um bom sistema de argumentar porque dá muitas vezes lugar a retaliações.

O SR. FRANCO DE SÁ — V. Ex.ª pode retaliar; eu estou discutindo fatos e não pessoas. É incontestável que a irritação que existia contra o ministério 6 de junho foi grande parte no clamor contra esse decreto.

O SR. DANTAS — Era mais uma arma política contra o governo.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (Ministro do Império) — V. Ex.ª não ver que eu era incapaz de assim proceder contra um gabinete presidido pelo meu velho amigo o Sr. Dantas?

O SR. FRANCO DE SÁ — Estou me referindo no clamor que se levantou, sobretudo por parte da oposição na Câmara dos Deputados, contra esse regulamento.

Dizia eu: sobem ao poder aqueles que se tinham pronunciado com tanta veemência contra esse regulamento. Que se deveria supor? Que o regulamento ia ser suspenso, e desde logo os que na imprensa apoiavam o gabinete começaram a estimular o nobre ministro para esse fim. Deve sem demora suspender esse regulamento, diziam-lhe eles, já tarda essa medida reclamada pelos seus correligionários como indispensável e urgente, no tempo da oposição. E o nobre ministro atendeu a essa reclamação. É verdade que também foi feita pelo diretor interino da Faculdade do Recife conselheiro Silveira de Souza; e razão teve ele para comunicar ao governo os escândalos que se estavam dando, provenientes das causas que já declarei, da convicção em que estavam todos de que o regulamento era obra condenada.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (ministro do Império) — Não foi o que disse o Sr. Silveira de Souza; ele atribuiu ao regulamento. Hei de provar a V. Ex.ª com documentos oficiais irrecusáveis.

O SR. FRANCO DE SÁ — Se o conselheiro Silveira de Souza considerava causa desses males o regulamento, enganava-se como se engana V. Exª

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (ministro do Império) — O Sr. Silveira de Souza não é conservador; é lente da academia, autoridade competentíssima na matéria.

O SR. FRANCO DE SÁ — Não posso agora entrar em discussão circunstanciada deste assunto.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (ministro do Império) — Eu bem observei a V. Ex.ª que não era ocasião de discutir estes assuntos; V. Ex.ª os vai discutindo... Não posso deixar passar sem protesto certas proposições de V. Ex.ª

O SR. FRANCO DE SÁ — Nem desejo nesta ocasião alongar-me a este respeito...

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (ministro do Império) — Lembrei a V. Ex.ª que aguardasse outra ocasião para discussão do assunto.

O SR. FRANCO DE SÁ — ... por ora estou somente fazendo afirmações; hei de prová-las oportunamente.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (ministro do Império) — Hei de ir protestando contra certas proposições de V. Ex.ª

O SR. FERNANDES DA CUNHA — Declaro a V. Ex.ª que hoje não me sujeito a exame vago de nenhum preparatório.

O SR. FRANCO DE SÁ — Então é de muito rigor ou de muita facilidade que se acusa o regulamento?

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (ministro do Império) — Hei de provar com o testemunho insuspeito do Sr. Silveira de Souza que com o regulamento de V. Ex.ª este País ia à garra no que diz respeito à instrução pública.

O SR. FRANCO DE SÁ — O que V. Ex.ª acaba de dizer com tanto calor e exageração...

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (ministro do Império) — Sim, porque a posição de ministro não me pode obrigar a ouvir certas coisas a sangue frio.

O SR. FRANCO DE SÁ — O que acaba de dizer o nobre ministro com tanto calor e exageração é realmente irrisório.

Um regulamento dando novos estatutos às faculdades de direito, que não fazia uma reforma, mas somente harmonizava as disposições vigentes com as da reforma já feita pelo decreto de 19 de abril, alterando somente alguns pontos secundários, como a forma de exames, era suficiente para fazer ir à garra o País no que diz respeito à instrução pública! Um decreto que só regulava o regime das faculdades de direito de conformidade com o que já estava estabelecido em outro decreto...

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (ministro do Império) — Peço a palavra.

O SR. FRANCO DE SÁ — ... que o nobre ministro está executando, no decreto de 19 de abril, era bastante para fazer ir à garra a instrução pública!

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (ministro do Império) — Sim, pelo testemunho do Sr. Silveira de Souza.

O SR. FRANCO DE SÁ — O Governo exprime-se com esta exageração, com esta injustiça apaixonada em relação aos atos dos governos liberais, e há de increpar a oposição, se replicar no mesmo tom, com energia e veemência! Eu porém não quero laterar-me como o nobre ministro. Já tenho sido acusado de demasiado veemente, de acrimonioso até, e quando se trata de assunto, como este, que deve estar fora das paixões partidárias, não hei de acompanhar o nobre ministro nesse calor excessivo.

O que lamento, Sr. Presidente, é justamente que se tivesse levado a paixão política para esse terreno, que devia ser neutro.

O SR. F. OCTAVIANO — E com toda razão.

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (ministro do Império) — V. Ex.ª diz essas coisas e quer que eu as ouça a sangue frio.

O SR. F. OCTAVIANO — Aí não há ofensa.

O SR. FRANCO DE SÁ — Houve nas minhas palavras alguma ofensa a V. Ex.ª ou ao Governo de que faz parte?

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (ministro do Império) — Dizer que nos levamos pela paixão política não é ofensa?

O SR. FERNANDES DA CUNHA — Guiar-se um ministro só por paixão política...

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (ministro do Império) — É uma imputação muito agradável!

O SR. F. OCTAVIANO — Costuma-se dizer que nosso caráter leva tudo para a política; logo, é isso também ofensa para o caráter nacional.

O SR. FRANCO DE SÁ — Eu nem acusei o Governo atual ou o nobre ministro de ter suspendido aquele regulamento por paixão política; o nobre ministro não me está prestando a atenção que o assunto reclama. Eu disse que seus correligionários no ardor da oposição quando lutávamos naquela grande campanha...

O SR. DANTAS — É exatamente o que aconteceu; serviram-se disso como mais uma arma de guerra.

O SR. FRANCO DE SÁ — ... tendo necessidade de lançar mão de todas as armas, usaram dessa que podia sublevar interesses, suscitar ódios e paixões contra o ministério...

O SR. DANTAS — Apoiado.

O SR. FRANCO DE SÁ — Eu disse que naquela ocasião esse regulamento serviu à oposição para acusar o Governo de desorganizar, de anarquizar o ensino, lançando-se-lhe assim o odioso, indispondo não só os estudantes e os lentes, mas as famílias, contra esse ministério ainda nisso anarquista e perturbador. E foi coagido por essa opinião assim exageradamente pronunciada em oposição pelos seus correligionários, que o Governo atual teve de suspender o decreto, por coerência com a linguagem e as reclamações de seu partido na oposição. Ora fazendo esta apreciação, irroguei porventura alguma injúria ao nobre ministro e a seus colegas? Há algum motivo para que S. Ex.ª se tome dessa irritação que está mostrando? Acalme-se o nobre ministro; havemos de discutir largamente este assunto, e é preciso que S. Ex.ª para o fazer convenientemente, se revista de toda a serenidade.

O nobre ministro disse na Câmara dos Deputados: "Isto é matéria vastíssima que não se pode discutir em um só discurso" e acrescentou: "Neste assunto, como no da salubridade pública, não tenho medo", palavras textuais de S. Ex.ª

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (ministro do Império) — Eu não disse tal coisa.

O SR. FRANCO DE SÁ — Está no seu discurso: "Não tenho medo da discussão, poderei proferir tantos discursos quantos a oposição quiser."

O SR. BARÃO DE MAMORÉ (ministro do Império) — Não me referi a este assunto.

O SR. FRANCO DE SÁ — V. Ex.ª disse: "Tanto neste, como no assunto da instrução pública."

Portanto, neste assunto não nos bastará um discurso, temos talvez de proferir muitos; e por isso aproveitei a discussão deste velho projeto que se vai rejeitar, e também porque na sessão de hoje o Governo, a quem sem dúvida consulta sempre o nobre presidente do Senado, não nos deu outra matéria para discutir.

Mas meu fim principal, Sr. Presidente, foi pedir ao nobre ministro do Império que declare, de uma maneira mais explícita e precisa, suas idéias relativamente à instrução pública, e com particularidade em relação ao decreto de 17 de janeiro, que S. Ex.ª suspendeu, desse decreto que, segundo S. Ex.ª disse, ia levando à garra o Brasil.

Interrogado na Câmara dos Deputados sobre esta matéria, o nobre ministro se limitou a dizer que tinha tido motivos ponderosos para suspender esse decreto, e que esses motivos eram essa facilidade nos exames que já apreciei e as reclamações apresentadas pela Faculdade de Direito de São Paulo e pelo diretor interino da Faculdade do Recife.

Quanto ao decreto de 19 de abril S. Ex.ª somente disse que os efeitos desse decreto eram perniciosos, e concluiu essa parte de seu discurso, exclamando: "Infeliz do partido liberal, se não tiver feito e não vier a fazer outras reformas melhores que essas do decreto de 19 de abril e do regulamento de 17 de janeiro!"

No relatório do nobre ministro não acho também senão poucas e insuficientes palavras sobre esse magno assunto da instrução pública; assunto magno em si mesmo e também pela grande celeuma que na oposição levantou o partido conservador e pelo ato de energia do nobre ministro, suspendendo aqueles estatutos.

Tive realmente, ao ler o relatório de S. Ex.ª nesta parte uma grande decepção, e acudiu-me à memória uma crítica muito justa que fez José de Alencar ao poema — **A Confederação dos Tamoyos.** Essa confederação, assunto de um poema épico, devia supor-se que tinha por fim libertar o solo americano dos invasores cruéis, que perseguiam a raça indígena, e ameaçavam extingui-la; era a salvação de uma raça, a libertação de um continente o objeto grandioso dessa confederação dos índios; o poeta, que sem empregar aquele estilo empolado que o mestre Horácio reprova, devia indicar a grandeza do objeto que moveu os seus heróis, deu à Confederação dos Tamoyos um motivo mesquinho, — o desejo de se livrarem do incômodo que lhe causavam as constantes agressões dos portugueses:

"P'ra acabar com os ataques reiterados

Dos lusos, confederam-se os tamoyos."

Sr. Presidente, estes versos me vieram à mente quando li essa parte do relatório do nobre ministro.

Eu esperava que S. Ex.ª escrevesse páginas importantes e luminosas, mostrando o estado de anarquia em que os liberais deixaram a instrução pública e indicando os remédios salvadores. Não vi nada disso. S. Ex.ª apenas disse: Nossas escolas primárias ainda não podem formar bons alunos; há algumas incongruências no regulamento da Escola Normal; o decreto de 19 de abril e o regulamento de 17 de janeiro deram lugar a reclamações da Faculdade de São Paulo e do diretor interino da Faculdade do Recife, e em conseqüência disso suspendi o regulamento. E mais nada; seguem-se os dados estatísticos ministrados pelos seus auxiliares.

Razão tenho, portanto, em pedir que o nobre ministro declare quais são suas idéias sobre este assunto; em que consiste esse estado deplorável da instrução primária e da instrução secundária que exige remédio, como se declara na Fala do Trono; e a desorganização do ensino superior, que S. Ex.ª quer consertar com medidas que ainda desconhecemos.

Especialmente pergunto a S. Ex.ª qual o motivo da suspensão do regulamento de 17 de janeiro? Seria sua ilegalidade? Seria sua inexeqüibilidade? Ou seriam defeitos parciais, a inconveniência de algumas disposições? O nobre ministro referiu-se à representação da Faculdade de São Paulo e à informação do diretor da Faculdade do Recife. Essa informação dizia respeito somente aos exames, e o nobre ministro imediatamente suspendeu por um telegrama a disposição do regulamento, e depois por um aviso. Poderia S. Ex.ª ter completado o seu ato, subindo mais um grau, por um decreto. Podia por esse meio alterar as disposições relativas aos exames; fazer no regulamento modificações parciais, como fez nos estatutos das faculdades de medicina.

Nesses estatutos, que foram também por mim expedidos, acha-se a mesma organização, o mesmo método, o mesmo sistema de exames; e têm

sido executados sem dificuldades nem inconvenientes; isto prova que o mal não vem do sistema, e sim de causas transitórias e acidentais na execução.

O que se achou péssimo em relação às faculdades de direito, parece excelente em relação às faculdades de medicina.

O SR. DANTAS — Apoiado.

O SR. FRANCO DE SÁ — A representação da Faculdade de São Paulo condenava **in totum**, não só o regulamento de 17 de janeiro, como o decreto de 19 de abril, pedia que se declarasse irrito e nulo, por ilegal, aquele decreto, fonte de todo o mal. Mas nesta parte o Governo não achou que fosse urgente medida igual à que foi tomada em relação ao decreto de 17 de janeiro.

A Faculdade de São Paulo considerava ilegal o decreto, inexeqüível e inconveniente por vários motivos, além desse notado pelo diretor da Faculdade do Recife.

Portanto, desejo saber para discutir este assunto do modo mais preciso e profícuo, se o nobre ministro e seus companheiros de gabinete condenaram o regulamento por sua ilegalidade, por inconveniência de algumas ou de muitas de suas disposições, por sua inexeqüibilidade, ou por todas estas razões juntas.

E tanto mais, Sr. Presidente, devo empenhar-me na defesa desse pobre regulamento, quanto o nobre Presidente do Conselho ainda há poucos dias me lançou em rosto que era essa a obra única da minha administração. Ora, quem tem um filho único, é sempre pai muito extremoso; e até se lhe deve desculpar qualquer excesso que porventura cometa na defesa do filho dileto.

O nobre Presidente do Conselho esqueceu, ainda neste ramo do serviço público, outra obra minha, o regulamento que deu novos estatutos às faculdades de medicina. Todavia, como a organização das faculdades de medicina é assunto que me era menos conhecido que o do regulamento das faculdades de direito, a minha parte pessoal é muito maior no regulamento que foi suspenso, que nesse que continua a vigorar, se bem que eu nesse tivesse também trabalhado não pouco, para bem informar-me de toda a matéria dele e para que saísse bem coordenado e bem redigido.

Assumo, portanto, toda a responsabilidade, que me cabe, em relação a ambos os regulamentos, especialmente quanto ao que foi suspenso, e estou pronto a justificá-los contra todas as críticas que lhes têm sido feitas ou que se lhes façam. (*)

(*) Sessão de 19 de julho de 1886. ACD, V. 3 (ed. 1886) 136-139